



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2013 – São Paulo, segunda-feira, 07 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002284-85.2011.403.6107 - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora RITA DA SILVA está SUSPENSA, conforme comprovante que segue, necessitando a devida regularização.

0002554-41.2013.403.6107 - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 09/10/2013 às 07 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, com o médico Francisco Urbano Colado.

0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixei de cumprir a determinação retro, tendo em vista que o médico Márcio Coutinho da Silveira não faz perícias no prédio desta Subseção, sendo necessária a expedição de mandado ao mesmo para que marque data, horário e local para a realização do ato, bem como à parte autora para ciência da necessidade de seu comparecimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003011-44.2011.403.6107 - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 152 e segs. termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-77.2012.403.6107 - AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Comarca de ITURAMA/MG, para o dia

19.11.2013, às 13:00 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL

0009302-02.2007.403.6107 (2007.61.07.009302-3) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALBA MARILIA MARQUES CRAVEIRO

Fl. 720: Prossiga-se o feito.Designo o dia 23 de Outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do réu supra, neste Juízo, por videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, no endereço supra, para seu comparecimento nessa Vara Deprecada para realização de seu interrogatório. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 452/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, realize a diligência deprecada. Solicite-se via call center reserva de sala e de equipamento à viabilização do ato, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização.Ciência ao MPF.Publicue-se.

0001037-74.2008.403.6107 (2008.61.07.001037-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO PEDROSA X REINALDO CAIXETA BORGES(GO024100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO)

Fls. 427/428: Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação, encaminhando-se oportunamente os autos a Superior Instância, onde serão oferecidas as razões. Nos termos do artigo 285, do Provimento CORE nº 64/2005, intemem-se pessoalmente os réus da r. sentença de fls. 413/419. Certifique-se o trânsito em julgado para o representante do Ministério Público Federal. Após, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4149

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Não conheço do pedido formulado às fls. 2047/2078 para levantamento correspondente a 1/6 dos 80%(oitenta por cento) do depósito inicial efetuado pelo INCRA, uma vez que a sentença proferida às fls. 1938/1945 determina, expressamente, que o levantamento da oferta inicial se dará após o trânsito em julgado da sentença.Ademais, após a publicação da sentença encerra-se a atividade jurisdicional deste Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003158-02.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 177/178 e documentos acostados às fls. 181/203, verifico que não há relação de dependência uma vez que os mesmos tem por objeto a discussão de questão distinta.Trata-se de protesto judicial, oferecido por CHADE E CIA/ LTDA, com qualificação nos autos,

objetivando preservar o direito da autora previsto no artigo 14, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 04/02/2011, especificamente no que concerne ao direito de usufruir da possibilidade de regularizar as parcelas devedoras oriundas da revisão da consolidação até o último dia do mês subsequente à data da cientificação das decisões que indeferiram os pedidos de revisão da consolidação. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. (ÀS FLS. 207 CERTIFICOU-SE QUE DECORREU O PRAZO ESTABELECIDO NO R. DESPACHO DE FLS. 204, ENCONTRANDO-SE O AUTOS À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Juntou-se às fls. 208/209 extrato de pagamento das requisições expedidas, nos termos do r. despacho de fls. 197, fica a parte Exequente intimada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001183-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLODOALDO ALVES LOPES
F. 27/33 Manifeste-se o(a) AUTOR (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-28.2013.403.6116 - ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

TÓPICO FINAL: Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte autora a guarda provisória do papagaio Otcho. Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS para que providencie e expeça a documentação necessária para o bom cumprimento desta decisão, inclusive para que a parte autora possa proceder ao transporte da ave de sua atual localização em Fortaleza/CE para esta cidade de Assis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-66.2013.403.6116 - BENEDITO MIGUEL ANGELO PERRINI GIL(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 62/65: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006275-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006275-5) - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.701,04, a título de principal, e R\$ 1.270,10, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003969-90.2012.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005813-75.2012.403.6108 - ALICE PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

Expediente Nº 8802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300696-72.1996.403.6108 (96.1300696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304299-90.1995.403.6108 (95.1304299-5)) SIMAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E Proc. ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 95.1304299-5, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

1304475-35.1996.403.6108 (96.1304475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302662-70.1996.403.6108 (96.1302662-2)) CONSISTE CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E Proc. ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 96.1302662-2, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2000.61.08.004650-3 Embargante: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Vistos. Ante a homologação da desistência do recurso de apelação da embargante na folha 499, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 438 a 444. Petição de folhas 502 a 515. Não havendo elementos de prova que permitam ao juízo inferir que, em função do processo de recuperação judicial, a embargante não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais, fica indeferido o pedido de assistência judiciária. Dê-se ciência à União, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006419-84.2004.403.6108 (2004.61.08.006419-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-91.1998.403.6108 (98.1300826-1)) CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Traslade-se cópia das fls. 46/59 para os autos da execução fiscal nº 98.1300826-1. Após, vista às partes para requererem o que de direito. Intimem-se.

0005670-57.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

0007004-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004559-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)
Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, devidamente qualificada (folha 02) opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que lastreia a ação executiva em apenso (autos n.º. 2009.61.08.004559-9). Na folha 25 do processo executivo foi informado o pagamento do débito em 28 de janeiro de 2009, sendo este esclarecimento reafirmado pelo embargado nas folhas 238 a 239, em atendimento à determinação de folha 235. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a dívida, objeto da execução, foi paga em data anterior à oposição dos presentes embargos, não ostenta o embargante

interesse jurídico em agir. Por esse motivo, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido resistência do embargado à pretensão do embargante, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º. 2009.61.08.004559-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0005638-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001293-8)) HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME (SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0006058-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2010.403.6108) FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0006308-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300706-87.1994.403.6108 (94.1300706-3)) CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0000747-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7)) VALDEMIR FERNANDES PEREIRA (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0003045-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) KATY RAQUEL CASTILHO DARE (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003738-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5)) FERNANDO LUIZ MAGIORE (SP165155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1303019-84.1995.403.6108 (95.1303019-9) - INSS/FAZENDA (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONFIGAS COMERCIO DE GAS LTDA (SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o requerimento deu-se em oportunidade na qual o executado suportou penhora em bens de seu patrimônio e já havia destacado advogado para patrocinar seus interesses na causa, articulando, inclusive, exceção de pré-executividade, condeno a União ao pagamento da verba honorária sucubencial no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301325-46.1996.403.6108 (96.1301325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X REGINA CELIA DE P MONTEIRO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO

Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade de penhora que recaiu sobre o bem imóvel residencial situado na Rua Gerson França, nº 19-69, em Bauru/SP, constricto nestes autos para a satisfação de débito inscrito em dívida ativa pela Fazenda Nacional, alegando para tanto que referido imóvel ostenta a característica de bem de família (fls. 213/222). Juntou documentos (fls. 223/234). Manifestação e documentos apresentados pela União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, às fls. 236/251. Auto de arrematação juntado às fls. 252/253. É o relatório. Decido. Ante a comprovação pelo devedor de que reside em imóvel alugado (fl. 228), e possuindo a renda advinda de seu único imóvel residencial o mesmo valor que gasta com os aluguéis (fl. 229), tem-se por demonstrado que a renda é revertida para sua moradia. Assim, na forma do enunciado nº 486 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço a impenhorabilidade do imóvel sito à Rua Gerson França, nº 19-69, em Bauru/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, sob a matrícula 37.943. Em decorrência do quanto exposto, declaro nula a arrematação ao bem em referência, levada a efeito aos 24 de setembro de 2013, conforme noticiado pela Central de Hastas Públicas Unificadas às fls. 252/253; devendo ser devolvidas ao arrematante todas as importâncias eventualmente adiantadas. Outrossim, determino o levantamento da constrição ao bem em referência, oficiando-se ao cartório de registro de imóveis ao qual está vinculado. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando o exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal. Intimem-se.

1301955-68.1997.403.6108 (97.1301955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) Fls. 74: Ante o quanto informado e requerido, pela exequente, determino a suspensão dos Leilões marcados para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013, com relação à presente execução. Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS. Ainda, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até o término do acordo ou nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Intimem-se as partes.

1303429-74.1997.403.6108 (97.1303429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 98.130.3874-8 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. Não havendo elementos de prova que permitam ao juízo inferir que, em função do processo de recuperação judicial, o executado não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais, fica indeferido o pedido de assistência judiciária. Tendo em vista a inércia do executado quanto ao atendimento da determinação de folha 216, primeiro parágrafo, dê-se ciência à União, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1304271-20.1998.403.6108 (98.1304271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X COMERCIAL STEP BY STEP LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ALCEU CAMARGO X JURANDIR LUIZ CARRARA X MARCELO LUIZ CARRARA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO E SP139582 - CLAUDIA TARANTINO BERGAMINI)

Fls. 189: Converto o arresto em penhora. Intime-se o co-executado MARCELO LUIZ CARRARA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001250-92.1999.403.6108 (1999.61.08.001250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X GILBERTO EVERALDO BIANCHI X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS

Trata-se de pedido formulado por Cícero Bianchi, terceiro interessado, pugnano pela suspensão de praça referente ao imóvel sito à Rua Ivon César Pimentel, nº 3-41, nesta cidade de Bauru/SP. Aduz que por ser detentor de 75% do imóvel, resta somente 25% do imóvel a penhorar. Com razão o requerente. Diante da arrematação já realizada perante a 1ª Vara Federal local, remanesce constricta nestes autos apenas 25% da parte ideal do imóvel objeto da penhora. Sendo assim, determino o cancelamento da hasta pública determinada à fl. 98. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para que providencie a retificação do registro de penhora do imóvel sob a matrícula 22.691. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003073-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de JR Bauru Comércio de Peças e Acessórios Ltda. ME, para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa de n. 80 6 97 097645-38 (folha 03). O feito foi aforado em 06 de junho de 1.999, tendo sido, posteriormente, sobrestado no dia 17 de dezembro de 2.003 (folha 30) e desarquivado somente no dia 19 de novembro de 2.012, por ocasião da juntada do pedido deduzido pelo executado (protocolo da petição em 07.11.2012) para reconhecimento da prescrição intercorrente. O exequente, por sua vez, informou desconhecer eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional: Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. 1. Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 728.088-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) - (grifos nossos) Dessa forma, e considerando que o lapso de tempo, durante o qual o processo esteve sobrestado (de 17 de dezembro de 2.003 a 19 de novembro de 2.012) supera 05 (cinco) anos, julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação dada pela Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-29.2000.403.6108 (2000.61.08.004149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)
SENTENÇA DE FLS. 47/50: Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de JR Bauru Comércio de Peças e Acessórios Ltda. ME, para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa de n. 80 6 99 007443-92 de 1992 (folha 03).O feito foi aforado em 02 de junho de 2.000, tendo sido, posteriormente, sobrestado no dia 17 de dezembro de 2.003 (folha 29) e desarquivado somente no dia 19 de novembro de 2.012, por ocasião da juntada do pedido deduzido pelo executado (protocolo da petição em 07.11.2012) para reconhecimento da prescrição intercorrente. O exequente, por sua vez, informou desconhecer eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com a edição da Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional: Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal.. Prescrição Intercorrente. 1. Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 728.088-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) - (grifos nossos) Dessa forma, e considerando que o lapso de tempo, durante o qual o processo esteve sobrestado (de 17 de dezembro de 2.003 a 19 de novembro de 2.012) supera 05 (cinco) anos, julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação dada pela Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA X OMAR RUBEM MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 101, sobrestando-se o feito. Int.

0009916-09.2004.403.6108 (2004.61.08.009916-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSA CRISTINA MONTALVAO BRAZ ME X MARIA VIRGINIA BETARELLO NUNES

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0004308-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIAGNOSIS - SERVICO DE ULTRA- SONOGRAFIA LIMITADA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 134: Deixo de apreciar o quanto requerido, uma vez que o levantamento da penhora já foi cumprido, conforme fls. 135/137.Dê-se ciência à exequente da r. sentença. Arquivem-se os autos.

0006830-93.2005.403.6108 (2005.61.08.006830-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

PA 1,10 Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0010841-68.2005.403.6108 (2005.61.08.010841-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JANSEM JERONIMO DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se o exequente para informar, expressamente, se o valor arrestado às fls. 45 integrou o acordo noticiado às fls. 46/49.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se mediante publicação na imprensa oficial.

0010757-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010757-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIDNEY LEITE FERREIRA ME X SIDNEY LEITE FERREIRA

Fls. 43: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

0003544-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELAINE APARECIDA BOTELHO BAURU ME(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X ELAINE APARECIDA BOTELHO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

SENTENÇA DE FLS. 105: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 99 a 102, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 107:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004719-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DELMA GIGO SOARES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Junte-se.Proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados.

0009215-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARTONAGEM HENRIQUE LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

SENTENÇA DE FLS. 76: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 72 a 73, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 78: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.662,10 (hum mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

0001656-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS GERMANO DIAS

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0002327-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002327-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004559-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004559-9) - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 25, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010701-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001104-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RODOLFO TORQUATO DA CUNHA

Fls. 33: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

0003353-86.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Tendo a executada efetuado o depósito judicial de folha 75, em complementação aos valores já constantes dos autos em garantia do débito exequendo (fls. 60/62), e havido expressa concordância da exequente com os valores depositados como garantia (fls. 86), bem como a comprovada negativa da CEF em expedir novo CRF (fls. 95), defiro a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a emissão de CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, desde que o único óbice existente à aludida expedição seja o débito objeto da presente execução. Intimem-se.

0003484-61.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANAINA FERNANDA DA SILVA DE SANTO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 32, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA FRANCO DA SILVEIRA BUENO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, folhas 30 a 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas (folha 40). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006756-63.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X P. T. ALVES DROGARIA - EPP

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 82, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010267-69.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Vistos. Petição e documentos de folhas 77 a 83: Levante-se a penhora incidente sobre o bem construído nos autos. Intimem-se.

0003312-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE CRISTINA DO AMARAL TREVISANO(SP188533 - MÁRCIO CLEBER TREVISANO)

Vistos. Trata-se de embargos infringentes de folhas 32 a 40, opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face da sentença de folhas 28 a 29. Preliminarmente, alega o embargante o cabimento de Embargos Infringentes, posto que a presente demanda, na época do seu ajuizamento, não ultrapassava o valor de 50 ORTNs. No mérito, diz, em apertada síntese, que o entendimento da sentença foi equivocado e deve ser reformado, pois a execução foi ajuizada em 15 de abril de 2.011, em época anterior à vigência da Lei 12.514 (de 28.10.2011). Afirma que as inovações introduzidas pela nova legislação, no caso o artigo 8º da Lei nº 12.541/2011, somente deverão ser aplicadas às execuções fiscais ajuizadas após o início da entrada em vigor desta lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção ao ato jurídico processual perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As anuidades decorrem de lei que embasam o próprio registro da embargada, e a fundamentação contida na sentença está ao avesso do Sistema Eletrônico e da legislação aplicada que veio justamente a padronizar um número mínimo de anuidades ajuizadas, mas não limita os valores mínimos que devem ser ajuizados já que estas autarquias sobrevivem dessas receitas. Afirma que a Lei 12.514/11 não está

referindo um valor mínimo para ajuizamento e tão pouco dizendo que nos cálculos das 4 (quatro) anuidades deverá se utilizar o parâmetro para cálculo o da anuidade mais nova. Ao contrário, a Lei 12.514/11 não se preocupou com um valor mínimo e sim com um máximo em seu artigo 6º. Diz que os Tribunais reconhecem que os Conselhos são considerados autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa, sendo portanto, que a cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através da execução fiscal, pois não há uma exigência legal quanto ao valor mínimo a ser ajuizado. Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento legal da respectiva execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um valor mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, no valor total de R\$ 363,77 em outubro de 2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. Cabe assinalar que a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. De resto, destaco que nada obsta o Embargante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, a sentença embargada deve ser mantida. Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS**, mantendo a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008890-29.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X RESTAURANTE NUTRI MAIS (+) LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 15, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009476-66.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 18 a 20, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009501-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAMEL HADDAD LINCOLN

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002552-05.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA CAROLINA DE MATTOS ZWICKER FANTINI MAZZINI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002199-28.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrar débito tributário consubstanciado na CDA acostada nas folhas 02 a 115. Nas folhas 118 a 122, o executado articulou exceção de pré-executividade, pugnando pela nulidade da ação executiva, porquanto aforada no dia 17 de maio de 2.013, posteriormente, portanto, à data de adesão do devedor ao programa de parcelamento, mantido em dia. Na folha 303, a exequente reconheceu indevida a distribuição da execução fiscal, tendo pedido, em função disso, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de extinção do processo, formulado pelo exequente (folha 303), ao argumento de que os débitos em cobrança foram parcelados em data anterior ao protocolo da petição inicial, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deverá a União arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo restrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8806

ACAO CIVIL PUBLICA

0007102-77.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI) X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA(RS055956 - ALINE RIBEIRO BABETZKI E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOCIENTIAS FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI E SP330337 - PEDRO AUGUSTO DE JESUS) X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X HYPERMARCAS S/A (MANTECORP)(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) Tendo em vista o quanto peticionado pelo Estado de São Paulo, fls. 3288/3290, reputo tal manifestação como comparecimento espontâneo do réu aos autos, mantendo a audiência de conciliação designada para o dia 22/10/13, às 16:00 horas. Int.

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 03 dias, a qualificação completa da testemunha Jesus Aparecido Nogueira, arrolado à fl. 142, inclusive o chefe da repartição em que está lotado, para fins do disposto no artigo 412, parágrafo 2º, do CPC. Cumprido o comando, requisite-se a testemunha.

Expediente Nº 8814

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X HUEB E BOTTAN LOTERICA LTDA X RENATO BORGES HUEB X GRACIELE BOTTAN

Fls. 876/884: Trata-se de pedido de extinção do feito formulado pela ré Caixa Econômica Federal ao argumento de que não mais subsiste objeto jurídico a ser tutelado, eis que já houve a regulamentação das chamadas apostas fracionadas sob as quais versa a presente ação. Todavia, segundo depreende-se da inicial, inclui-se na pretensão do autor, além da dita regulamentação, a implementação pela Caixa Econômica Federal de plano de fiscalização, a fim de dar efeito prático às regras a que se submetem as permissionárias de loterias, razão pela qual indefiro o pedido e determino o regular processamento do feito. Fls. 885/896 e 901/908: Pretende a Lotérica Mary Dota Ltda. justificar a ausência de afixação do cartaz objeto da homologação de acordo de fls. 829/832, aduzindo para tanto que após a regulamentação da comercialização da aposta fracionada entendeu não ser mais necessária tal providência. Em contrapartida, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 898/900 pugnando pela aplicação da multa diária estabelecida na homologação de acordo desde a constatação do descumprimento (26/04/2013). Analisando os termos do acordado entre as partes, verifica-se que de fato houve o descumprimento da imposição de afixação do cartaz pela lotérica Mary Dota Ltda., eis que a questão ligada à regulamentação da aposta fracionada não afasta sua obrigatoriedade. Os dizeres do cartaz, cujo modelo vem colacionado à fl. 833, mencionam expressamente que É proibida a venda de bolões pelas casas lotéricas, exceto se realizadas de acordo com as normas da caixa econômica Federal. Ora, por óbvio, a regulamentação, além de não contrariar em nada a afirmação ali constante, pelo contrário, acrescenta-lhe conteúdo. Assim, resta claro que a justificativa trazida não se coaduna com os fatos atrelados. De outro giro, é certo que não houve a imposição de multa para aqueles que deixassem de fixar o cartaz da forma estabelecida (Fls. 830, item 2), o que impossibilita a aplicação da multa constante no acordo homologado, que somente incide na hipótese de comercialização da aposta fracionada fora das regras estipuladas pela CEF. Todavia, não se pode perder de vista que houve o descumprimento de obrigação assumida pela parte, ficando cabalmente demonstrada a resistência da Lotérica Mary Dota em cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, intime-se a Lotérica Mary Dota Ltda. para que cumpra a determinação judicial no prazo de 24h, fixando o cartaz conforme estabelecido no acordo homologado judicialmente às fls. 829/832, sob pena de crime de desobediência. No mais, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 898/900, expeça Carta Precatória aos Juízos Federais de Botucatu e Lins solicitando que expeçam mandados de constatação para que o analista executante de mandados diligencie em estabelecimentos permissionários dos serviços lotéricos de sua Subseção Judiciária da Justiça Federal, visando CONSTATAR se as medidas fiscalizatórias de incumbência da Caixa Econômica Federal estão realmente implantadas/efetivadas, para

fins de coibir a prática de comercialização de bolões que desrespeitem as normas editadas pela CEF, especificando a sua forma e a autorização legal pertinente, se houver. O referido mandado de constatação deve ser instruído com a petição inicial, fls. 829/834, 860/869. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7868

ACAO PENAL

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Diante da informação prestada pelo Juízo da Seção Judiciária do Mato Grosso a fl. 651, designo o dia 02/12/2013, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Rogers Elizandro Jarbas, pelo sistema de videoconferência, na qual este Juízo presidirá a audiência e a testemunha estará presente na sala de audiências do Juízo Deprecado. Dê ciência as partes da data da audiência designada e da certidão de objeto e pé juntada a fls. 645/646.

Expediente Nº 7869

MONITORIA

0003127-76.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despendida a intervenção deste juízo deprecante. Int.

0003908-98.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COEPAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005280-53.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA

Fls. 193/194: ante o teor da certidão de fl. 189, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á

conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Expeça-se a carta precatória.

0006016-71.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALORCRED SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALORCRED SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP
Indefiro, por ora, o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 223, tendo em vista que a parte adversa ainda não foi intimada acerca do despacho de fls. 220/221. Efetue a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação da parte executada, conforme determinado no comando acima referido, instruindo-a com cópia da Certidão de fl. 214. Caberá à exequente acompanhar o trâmite processual no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

Expediente Nº 7870

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Diante do mandado cumprido negativo em relação ao endereço da testemunha deprecada para a Comarca de São Manuel/SP (fl. 870), conforme informação obtida do site do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, junto ao Juízo Deprecado, fornecendo endereço atualizado onde a testemunha pode ser encontrada, sob pena de preclusão em relação à referida prova. Decorrido o prazo, deve a Defesa comprovar nestes autos que forneceu o endereço atualizado nos autos da carta precatória nº 3002340-15.2013.8.26.0581, que tramita no Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP. No silêncio da Defesa, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Intime-se as partes de todo o teor do Ofício n. 835/2013 (fl. 238), expedido pela E. QUARTA VARA DO TRABALHO DE BAURU (autos 0132300-15.1994.5.15.0091 RTOOrd), onde foi comunicada a designação do dia 03/12/2013, a partir das 14:00 horas, para praxeamento dos imóveis matriculados sob os números 60.674 e

60.675, do 1º C.R.I. de Bauru, também penhorados nesta Ação de Execução de Título Extrajudicial. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7872

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

O acusado Laurindo protestou, as fls. 2570/2571 e 2699/2700, pela juntada das razões de seu recurso de apelação perante o Tribunal, com esteio no artigo 600, parágrafo 4º do CPP. O acusado Luiz Antonio Gianini apresentou as razões do seu recurso de apelo as fls. 2701/2723. No entanto, a Defesa do acusado Eduardo Francisco de Lima, embora intimada, não apresentou as razões do recurso de apelo interposto a fls. 2617. Assim, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao enunciado da Súmula 523 do E. STF (No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), intime-se, com urgência, o acusado Eduardo Francisco de Lima, pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as razões do recurso de apelação interposto, ou, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado para apresentá-la, sendo que, em seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo para tal ato. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões aos recursos de apelo que foram arrazoados. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8892

ACAO PENAL

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fls. 407/411, que adoto como razão de decidir, defiro a reunião dos presentes autos com o feito nº 0003955-52.2011.403.6105. Intime-se a defesa da ré CHRISTINA,

inclusive para participação na audiência designada para o dia 10.10.2013, às 14h00, oportunidade em que, poderá ser reinterrogada, caso haja necessidade. Intime-se a defesa dos demais réus nos autos 0003955-52.2011.403.6105. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8893

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fls. 407/411, que adoto como razão de decidir, defiro a reunião dos presentes autos com o feito nº 0003955-52.2011.403.6105. Intime-se a defesa da ré CHRISTINA, inclusive para participação na audiência designada para o dia 10.10.2013, às 14h00, oportunidade em que, poderá ser reinterrogada, caso haja necessidade. Intime-se a defesa dos demais réus nos autos 0003955-52.2011.403.6105. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8894

ACAO PENAL

0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

MARIANA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial acusatória: MARIANA DA SILVA, apropriou-se de valores de terceiros, clientes do banco em que trabalhava, para depositá-los em sua própria conta, valendo-se das facilidades que sua função proporcionava. MARIANA DA SILVA, assistente de vendas da empresa FENAE, terceirizada da Caixa Econômica Federal que trabalhava na Agência Vila Arens/SP, com vontade e consciência livres, objetivando apropriar-se de valores de clientes do banco, efetuou débitos nas contas dos mesmos, resgatou indevidamente títulos de capitalização e previdência, sem autorização do titular ou de herdeiro (no caso de resgate por óbito), transferindo o saldo para suas próprias contas, no período de 2006 e 2007. Além disso, fazia a troca de propostas contratadas por clientes, com o fito de cumprir metas estabelecidas pela Gerência (exemplo dessa troca de proposta é o caso relatado pelo cliente RODRIGO DE JESUS ROSA, à fl.123, que contratou Título de Capitalização e foi cobrado por Seguro Residencial). A Caixa Econômica Federal, ao constatar as irregularidades, promoveu diligências e instaurou o Procedimento Administrativo de nº 2209.2008.G.000287. Foram ouvidas diversas testemunhas e também foram juntados aos autos documentos comprobatórios dos ilícitos perpetrados pela acusada, tais como cópias de depósitos, ordens de débito e crédito, seguros de vida e residencial, extratos de contas e solicitações de restituição de valores de clientes da Agência Vila Arens/SP. Tais ações da acusada causaram, evidentemente, diversos prejuízos ao banco, dos quais alguns deles encontram-se discriminados à fl.303 dos autos. Ressalte-se que, ante a possibilidade de envolvimento de funcionários do Banco nos ilícitos, foram processadas diligências específicas, nos termos do Relatório Conclusivo Complementar de fls.321/322. Porém, ouvidas mais três testemunhas e realizadas pesquisas internas, apurou-se que, efetivamente, a acusada MARIANA DA SILVA foi a única que desfalcou monetariamente os clientes, com atitudes intencionais. Não houve favorecimento pessoal por parte de outros funcionários, o que se denota também da análise do Relatório conclusivo Complementar II, às fls.330/331. Colhido o depoimento de MARIANA DA SILVA, às fls.347/348, esclareceu que, desde que entrou na Agência sofreu pressões para atingir as metas estabelecidas pelo banco e que, sempre que um cliente desejava fazer um serviço, outro deveria ser oferecido. Além disso, aduz que era ameaçada com demissão caso não atingisse as metas de vendas, que eram principalmente de seguro e títulos de capitalização. Esclareceu ainda que era comum que utilizasse dinheiro de seu próprio bolso para pagar o produto oferecido ao cliente, caso houvesse desistência. Confessou a acusada que, após algum tempo, optou por parar de utilizar seu próprio dinheiro caso o cliente desistisse e passou a transferir o dinheiro dos próprios clientes, para o pagamento dos produtos por eles adquiridos. Confessou ainda que se utilizava de contas de terceiros, sem muita movimentação, para os pagamentos dos produtos. Esclareceu ainda que fazia dois ou três seguros por mês, movimentando de mil e mil e quinhentos reais.(...) A autoria e a materialidade do ilícito perpetrado pela denunciada estão demonstradas através dos documentos anexados aos autos, mormente os relatórios da Caixa Econômica Federal, às fls.321/322 e fls.330/331, e a confissão da acusada, às fls.347/348. A denúncia foi recebida em 21/09/2011, conforme decisão de fls.370. A ré foi citada (fls.387/388) e apresentou

resposta escrita à acusação às fls.379/385, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a nulidade do feito por não aplicação do rito previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal e a atipicidade da conduta uma vez que jamais poderia ser equiparada à funcionária pública, conforme dicção do artigo 327, 1º, do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a absolvição sumária. Rebatendo pontualmente as questões preliminares aduzidas pela defesa e não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls.390/391.No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas, todas arroladas pela defesa(fl.438/439 e CDs de fls.449, 466 e 479). Interrogatório da ré consta na mídia digital encartada a fls.496.Na fase do artigo 402 do CPP a acusação requereu a vinda aos autos da folha de antecedentes criminais atualizadas da ré, com as certidões respectivas (fls.498), pleito este prejudicado conforme decisão de fls.499. A defesa, apesar de intimada (fls.500), não se manifestou (certidão de fls.501).O Ministério Público Federal, em apertada síntese, postulou pela condenação da denunciada em memoriais apresentados às fls. 502/504, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por sua vez, a defesa requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para determinação da data do ilícito, visando a aplicação do artigo 115 do Código Penal. No mérito, acenou com edito absolutório, forte na ausência da prática de conduta, na obediência da ré a ordens hierárquicas e na falta de acesso aos sistemas de movimentação das contas tidas como subtraídas (fls.508/515).Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos apensos.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, não há falar na conversão do julgamento em diligência para determinação da data do ilícito, visando a aplicação do artigo 115 do Código Penal. A uma, porque embora intimada a requerer diligências na fase oportuna, qual seja, na do artigo 402 do Código de Processo penal, a defesa ficou-se inerte, consoante certidão de fls.501. A duas porque, considerando que o prazo prescricional do delito sob análise ocorre em 16 (dezesseis) anos (art.109, II, CP) e já levando em conta que a ré ostentava 21 (vinte e um) anos ao tempo das infrações penais, caindo tal prazo para 08 (oito) anos (art.115, CP), evidentemente este não se escoou entre o recebimento da denúncia (21/09/2011) e o mais remoto fato criminoso aposto na denúncia como sendo o ano de 2006.Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa.A ré está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, a saber:PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.A materialidade delitiva encontra esteio nos elementos encartados no Inquérito Policial, o qual condensa a cópia do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº 2209.2008.G.000287 (fls.03/310), instaurado no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde se concluiu, após regular oitiva de testemunhas e do relato da própria acusada, além da juntada de outros documentos, ser esta a autora dos fatos descritos na denúncia, nos moldes em que acima transcrita.A autoria, por seu turno, foi confessada pela denunciada no decorrer da apuração sumária (fls.300/301) e, de certo modo, também durante a investigação policial (fls.347/348) e em sede judicial (CD-fls.496).Na apuração sumária, a denunciada declarou que:... perguntada sobre o convite efetuado, se tem conhecimento sobre o motivo, disse que sim; perguntada desde quando trabalhou na Ag.Vila Arens, da CAIXA, respondeu que Iniciou em novembro de 2002, como estagiária e ao completar 18 anos, foi contratada como bancária temporária pelo período de 06 meses, rescindindo o contrato na sequência, retornando como Assistente de vendas da Fenae em 06/agosto/2005; perguntada em que área atuou durante o período de trabalho, respondeu que foi no atendimento de pessoa física - abertura de contas, orientação aos clientes de contas, digitação de documentos de seguro-desemprego e FGTS e comercialização de produtos da Caixa Seguros - Caixa Fácil e capitalização pagamento único de R\$ 20,00, informando ainda que a inclusão dos produtos comercializados se davam através do Sigtat, que não exigia senha de acesso, sendo que os micros eram logados por empregados da Agência e, por venda remota . A matrícula do empregado informada era da chefia ou de outro empregado que repassava o valor da comissão. Perguntada como acessava os sistemas da CAIXA enquanto Assistente de Vendas da Fenae, respondeu que tinha uma senha própria para logar o micro, uma senha própria para acessar a Rede caixa, 5.22.11 - Sigpf e também para acessar o site corporativo da Fenae. O site dos serviços on-line da caixa Seguros, acessava com senha de empregado, tais como Telma Regina Pozzati Lambert, Solange Saimaso Baptistela e Marcelo Hiroji Mizuka. Perguntada sobre os fatos ocorridos na Ag.Viia Arens e aqui investigados, respondeu que tudo começou quando teve dois cheques devolvidos e protestados, no valor aproximado de R\$2.000,00, referentes ao pagamento da faculdade e que a família estaria fazendo uma operação comercial de refinanciamento de veículo que estava em nome de seu irmão, Felipe da Silva, para que a mesma assumisse o refinanciamento e não tinha coragem de falar para o pai o que havia ocorrido com os seus próprios cheques. Como não tinha dinheiro para quitar seus cheques, pensou em efetuar um débito da conta de um dos clientes da Agência para quando obtivesse o refinanciamento, devolveria o valor para a conta sacada. Em um dos feirões de Imóvel da CAIXA, conheceu a Srta. Daniela e o Sr. Rodrlgo, que contrataram um consórcio Imobiliário com a mesma, solicitando à Mariana no decorrer da semana seguinte, que efetuasse um depósito de R\$4.000,00, dinheiro sacado na Agência do Banco itaú, para depósito na poupança da CAIXA e posterior lance. Como era de inteira confiança dos empregados e prestadores de serviço da

Agência, sabia que não questionariam a assinatura do cliente na ordem de débito e portanto, fez um débito no valor dos seus cheques para depósito em sua própria conta. Contudo, ao se concretizar o refinanciamento do automóvel, o valor recebido já tinha destino certo pelo seu pai, que estaria pagando compromissos firmados pela empresa que possui - JundMídia Comunicação Visual e iniciou-se a tensão para a cobertura do saldo sacado, ocasionando outros débitos em outras contas de clientes, inclusive para cobrir a própria conta, referente a cheques passados pela própria ou pela família, que ainda desconhecia a sua verdadeira situação e pelos débitos efetuados em sua própria conta, para pagamento de consórcio e de produtos comercializados pela mesma para o cumprimento de metas, pois sofria pressão da Gerente Geral à época para que não ocorresse subtração dos valores já contratados. Acabou debitando de sua conta, com ciência da Gerente Geral para posterior reembolso pelo cliente, que só efetuou o ressarcimento após dois dias do ocorrido. Perguntada se o pai tinha ciência do seu salário mensal, respondeu que não e que os cheques emprestados para pagamentos de compromissos da empresa do pai, eram reembolsados pelo mesmo, diariamente ou quando necessário. Perguntada se a empresa que também tinha conta na Agência tinha restrição cadastral e por isso não tinha talão de cheques, respondeu que sim. Completou ainda a Informação que foi abordada por um Gerente da Caixa Seguros para trabalhar como Assistente Comercial na Superintendência Regional e que ao comentar com a Gerente Geral Adriana, a mesma disse que ficaria difícil ela continuar com a excessiva movimentação em sua conta-corrente e que não tinha capacidade para assumir tal função, oprimindo-a diariamente para o cumprimento das metas. Perguntada se tinha algum controle sobre as transações que efetuava nas contas dos clientes, respondeu que não e que mesmo parando de efetuar mais débitos sem autorização do cliente, começaram as reclamações dos clientes afetados pela movimentação Indevida e daí, naquele momento, foi informada que estava demitida, pois teria efetuado algumas contratações de capitalização que segundo lhe foi passado pela Gerente Geral, não faziam parte da meta da Fenae mas que mesmo ciente de que não faziam parte da meta Fenae, teria contratado por serem metas da Agência. Perguntada sobre as alterações efetuadas na contratação de produtos comercializados, como a venda de uma capitalização que foi estornada e contratada como seguro de vida, respondeu que o fez para cumprimento de metas, e que não foi pressionada por ninguém para fazer a troca, somente recebia recomendação para que contratasse seguros ao invés de capitalização, principalmente quando se tratava de clientes da área habitacional. Perguntada sobre quando teve o pensamento de parar de movimentar as contas e demais atos, respondeu que já se sentia muito mal com tudo que tinha feito e estava pensando em pedir a demissão, quando foi informada que estaria demitida. Perguntada se sabia que todos os seus atos gerariam um prejuízo financeiro para a mesma, respondeu que sim, mas que não tinha como pagar naquele momento e que sabe das consequências civis sobre o assunto, e que tem vergonha e arrependimento do ocorrido. Perguntada sobre a existência de uma cota de consórcio em nome do Sr. Gustavo Marcelo dos Santos, seu noivo, a desde quando tinham a mesma, respondeu que foi a segunda cota vendida na Agência em 2002, e que pagava em conjunto como noivo, que desembolsava a maior da mensalidade e, que o mesmo, após ciência dos fatos ocorridos, desentendeu-se com a mesma, voltando a reatar a relação após 6 meses e que para ajudá-la, estaria disponibilizando a cota do consórcio, inclusive tentando dar lances embutidos que não foram contemplados. Hoje, o consórcio está inadimplente logo a dizer que esta comissão não tenha perguntado, respondeu que quer resolver a situação, que não sabe como e que quer uma orientação de como proceder, quando orienta-mo-la a aguardar o desenrolar do processo, colocando-nos à disposição para perguntar à Auditoria se a mesma ressarcisse a CAIXA, o que ainda poderia acontecer... (fls.300/301-g.n.). Já no decorrer do inquérito policial a acusada admitiu o uso de contas de terceiros e do próprio irmão, com a orientação da gerente, para alavancar a venda dos produtos de sua atribuição, tudo com o objetivo de atingir as metas que a agência da CEF lhe impunha, sob o risco de, não as atingindo, ser demitida. Disse, ainda, que assinou a confissão transcrita acima sem ler o seu teor, a qual já se encontrava previamente preparada pela CEF. Confirma-se:(...) QUE, desde que entrou na agência sofreu pressões para bater as metas estabelecidas pela CEF; QUE, sempre que um cliente desejava fazer um serviço, outro deveria ser oferecido sob a alegação que o cliente seria atendido mais rapidamente; QUE, caso o cliente não aceitasse o segundo serviço oferecido, deveria enfrentar fila; QUE, após ter assumido a vaga de assistente de vendas, as pressões aumentaram, sendo que a declarante passou a ficar responsável por oferecer seguro ou título de capitalização para os clientes que adquirissem crédito habitacional; QUE, os serviços e metas eram estipulados pela gerente ADRIANA VERRAZ ANDREGUETTO; QUE, caso a declarante não vendesse os produtos, a gerente a ameaçava com demissão; QUE, para bater as metas, era comum utilizar dinheiro do seu próprio bolso para pagar o produto oferecido ao cliente caso este desistisse; QUE, a declarante utilizava a conta conjunta que possui com o seu irmão CAIO DA SILVA para o pagamento dos produtos; QUE, muitas vezes utilizou dinheiro do seu próprio irmão; QUE, tais fatos ocorreram no ano de 2007; QUE, após algum tempo, decidiu parar de utilizar o seu próprio dinheiro e passou a transferir dinheiro dos próprios clientes para o pagamento dos produtos dos clientes que haviam desistido; QUE, os valores giravam em torno de quinhentos reais; QUE, utilizava contas de terceiros, sem muita movimentação, para o pagamento dos produtos; QUE, às vezes repunha os valores transferidos; QUE, fazia cerca de dois ou três seguros por mês, movimentando mil a mil e quinhentos reais; QUE, fazia estas ações sob orientação de ADRIANA; QUE, ADRIANA tinha que autorizar as transferências e na sua ausência a autorização deveria ser feita pelo tesoureiro MARCOS ANTÔNIO; QUE, a declarante não possuía a senha do sistema para realizar as transferências, somente o caixa interno tinha senha para a transferência; QUE, o

caixa interno era um terceirizado podendo citar RENATA e ANDERSON; QUE, sendo assim, a declarante passava o serviço vendido à gerente ou ao tesoureiro, e após autorização, os caixas internos faziam a transferência; QUE, a declarante foi demitida em 2007, mas não lhe disseram o motivo, sendo inclusive indenizada; QUE, após a sua saída houve uma auditoria interna onde os fatos narrados foram apurados; QUE, exibido o depoimento contido às fls. 300-301 dos autos, têm a declarar; QUE, foi convocada pela auditoria interna para prestar tal depoimento; QUE, foi orientada pela funcionária LILIAN para dar o depoimento; QUE, LILIAN alegou que a declarante já havia saído da agência e portanto não haveria nenhuma consequência; QUE, não tem conhecimento do teor do depoimento; QUE, o depoimento já estava pronto e a declarante apenas assinou; QUE, neste ato apresenta cópia de um boleto bancário no nome do cliente ALTEMIR MACHADO BACCIN; QUE, esclarece que o cliente estava com o seu consórcio em atrasado e a gerente ADRIANA falou que caso não houvesse pagamento, a meta não seria alcançada e a declarante seria demitida; QUE, a declarante era cobrada até mesmo na inadimplência dos clientes; QUE, em razão disso fez o pagamento do boleto e após passou um fax para o cliente solicitando reembolso; QUE, o cliente lhe reembolsou, contudo sempre corria o risco de ficar no prejuízo; QUE, ainda gostaria de declarar que nunca fez nenhuma movimentação para si, sempre para cumprir as metas e sob orientação; QUE, não havia como a gerente e o tesoureiro não terem conhecimento dos atos praticados pela declarante (fls.347/348) Em juízo a ré asseverou que nunca utilizou dinheiro para proveito próprio. Sua rotina era oferecer os produtos e fazer as guias. A única coisa que fazia era uma proposta em papel ou um cadastro no sistema (seu sistema era totalmente limitado). Quem fazia esse crédito e esse débito era a própria tesouraria do banco. O que chegou a ser creditado (em sua conta) foi quando antecipava esse dinheiro pra fazer o produto. Chegou a financiar para bater essa meta. Essa antecipação de dinheiro para bater a meta era de conhecimento da gerência. Se não batesse a meta, a gerente dizia que perderia o emprego. Ela sabia que a ré antecipava alguma coisa e depois fazia a guia de determinado cliente para ser creditado em sua conta. Quem tinha que autorizar esse crédito eram os próprios funcionários. O crédito caía em sua conta, mas com autorização da gerente e visto do tesoureiro. Quando tinha que ser reembolsada, era favorecida. Esse era um reembolso de alguma antecipação que havia feito. As contas eram debitadas dos próprios clientes para fazer o seguro. Reiterou que assinou na CEF sem ler o seu conteúdo (CD-fls.496). De outro vértice, o modus operandi relatado pela acusada na apuração sumária encontra guarida nos firmes e coesos testemunhos colhidos nas fases de apuração sumária e também em sede judicial, os quais corroboraram as assertivas da denunciada naquele apuratório, dando suporte à conclusão dos procedimentos contidos no Apenso I. (fls.257,258,259,261/262, 270/271, 272, 274, 311, 317, 318 e CD-fls.466, CD-fls.449, CD-fls.479 e fls.438/439). O depoimento mais elucidativo acerca da conduta da acusada foi prestado pela testemunha Marco Antônio Silveira, que asseverou aproximadamente o seguinte: ao tempo dos fatos era supervisor de retaguarda e cuidava da parte contábil. Era responsável pelos malotes. A ré era uma funcionária terceirizada. A princípio ela desviava valores. Existem alguns documentos que autorizam débitos em contas de clientes. Ela alegava que fazia algumas transferências, algum pagamento de seguro, que eram produtos que a empresa dela vendia. Transferia esses valores para a conta dela. Ela alegava que como eram parcelas, ela tinha acertado com a pessoa de pagar alguma coisa antecipada. Ela tinha o ressarcimento destes valores. Ela preenchia estas ordens de débitos e transferia dinheiro de contas de clientes para a conta dela. Ela também resgatou títulos de capitalização. Antes se fazia o resgate e não existia uma obrigatoriedade do crédito desses resgates serem feitos diretamente na conta, num documento chamado ordem de pagamento. Ela autenticava esses documentos e levava o dinheiro em espécie ou transferia para conta de conhecidos, parentes, salvo engano. Mariana entrou muito nova na agência, como estagiária. Ficou muito tempo e depois virou assistente de vendas. Ela conhecia muitos clientes e o procedimento interno ela tinha conhecimento bem amplo. Num primeiro momento, percebiam que ela usava o desvio desses valores para cumprimento das metas. Só que num outro momento, esse dinheiro, além de compra de produtos para atingimento de metas, ela usava em proveito próprio, particular mesmo. Ela chegou a envolver o próprio namorado, fazendo transferências para a conta dele, mas ele não sabia. Os malotes vinham com as ordens de débitos assinadas pelos gerentes. Ela pegava essas ordens de débito, as preenchia manualmente, passava para os gerentes assinarem e depois os levava na retaguarda. Algumas transferências eram feitas desta maneira. Os gerentes às vezes assinavam sem conferir porque confiavam em Mariana. Ela usava o artifício de tirar o dinheiro das contas dos clientes para atingimento de metas: ela pegava o dinheiro, vendia produtos sem o cliente saber no intuito dela cumprir metas. Num dado momento, ela percebeu que aquilo era muito fácil porque ela poderia, além de cumprir as metas, tirar algum proveito disso. Ela usava roupas e celulares que chamavam a atenção. Alguns clientes chegaram a reclamar, mas como a ré era assistente de vendas os funcionários direcionavam os clientes para ela. Para resolver, ela às vezes até tirava dinheiro de outros clientes para ressarcir aquele cliente que estava reclamando (havia ordens de débito nesse sentido). Um cliente com uma certa idade compareceu na agência tirar um extrato da conta-poupança, pois fazia algum tempo que ele não recebia extratos em sua residência. Ocorreram várias movimentações na conta desta cliente. Verificaram que os débitos tinham débitos com a Mariana. Daí começaram a aparecer outros casos (CD-fls.466). As demais testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Telma Regina Pozzatti Lambert, Anderson Oliveira Nascimento e Marcelo Hiroji Mizuka, ouvidas respectivamente às fls.438/439, 449 e 479, acentuaram que a ré não tinha senha para acesso ao sistema crédito/débito dos títulos que operava, cujas autorizações sempre necessitavam passar pelo crivo da

gerência. Entretanto, tais assertivas em nada beneficiam a acusada, já que as apropriações de valores de clientes do banco, descritas na denúncia, se efetivaram, conforme dito pela testemunha Marco, mediante preenchimento de ordens de débitos pela própria ré, valendo-se da confiança que ela gozava perante os demais gerentes do banco, os quais, por causa disso, nem chegavam a verificar a validade de referidas operações. Tal conclusão encontra-se bem detalhada no Relatório Conclusivo encartada às fls.303/305 do apuratório. Por fim, a ré alega que sua atuação foi impelida pela pressão que a CEF lhe exercia, especialmente para o cumprimento das metas exigidas de cada agência, e que seria a única forma de manter o seu emprego, circunstância a afastar a culpabilidade. Contudo, não vislumbro os mínimos requisitos para aceitar a exclusão de sua culpabilidade. Primeiro, não há nos autos qualquer comprovação de coação moral irresistível ou obediência hierárquica. Ademais, não há como se considerar anormal o contexto fático em que praticada a conduta, a ponto de não se exigir da denunciada outra ação. Ora, no meio profissional as cobranças por metas de produção são corriqueiras, e não é por isso que se pode tolerar ou permitir o cometimento de ilícitos. E mais, não há qualquer prova de que a apropriação dos valores tenha contribuído para a angariação de clientes ou, até mesmo, de que a confissão que prestou na fase de apuração sumária não tenha sido feita de livre e espontânea vontade. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, assim como os motivos, foram normais para o tipo em apreço. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais à espécie, assim como as consequências. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Entretanto, incidem na espécie as atenuantes da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e também da menoridade, prevista no inciso I do mesmo dispositivo. Entretanto, deixo de aplicá-las em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem causas de diminuição ou de aumento. Embora reconheça presente na espécie a figura da continuidade delitiva, deixo de aplicá-la em virtude da ausência de pedido ministerial, cabendo lembrar que tal figura sequer foi descrita na denúncia. Definitiva, portanto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. À míngua de informações atualizadas sobre a situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 45, 1º, do Código Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar MARIANA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 45, 1º, do Código Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de d de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valores mínimos de indenização em favor da ré, ante a ausência de critérios objetivos para tanto e também em razão de ausência de pedido nesse sentido por quem de direito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8895

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012297-81.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X YAN JIANXI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Fls. 50/55: Considerando o comparecimento pessoal do investigado perante este Juízo e tendo sido advertido pessoalmente por este magistrado das condições impostas e das consequências de seu descumprimento, reconsidero a decisão de fls. 49 e verso, quanto ao decreto de prisão preventiva. Caso já tenha havido inclusão do mandado de prisão no banco de dados do CNJ, providencie-se o seu cancelamento. Para fiscalização do cumprimento das condições, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos, instruindo-se com o necessário. I.

Expediente Nº 8896

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI)

Fls. 192: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias, para a defesa constituída do réu apresentar memoriais. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

Considerando o que consta da pesquisa de f. 34, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Fl. 139: acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 87). Intime-o. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para manifestação se aceita o encargo face aos honorários fixados à fl. 128. 4. Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei

Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1- Fls. 123/124:Dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido por Espólio de Moacir Alberto Frizzi.2- Sem prejuízo, intime-se a União e o Município de Campinas quanto ao despacho de fl. 117.3- Intimem-se.

MONITORIA

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZA MOREIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11077-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA ELIZA MOREIRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 44.369,18, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1. MARIA ELIZA MOREIRA (Rua Padre Vieira, nº 600, Ap. 51, Centro, Campinas/SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012569-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROBSON LUIS PETRY

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11076-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBSON LUIS PETRY, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 108.340,23, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1. ROBSON LUIS PETRY (Rua dos Anapurus, nº 125, Vila Costa e Silva, Campinas/SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 41, visto tratar-se de reclamação pré-processual.11. Intimem-se e cumpra-se.

0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11075-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SERGIO LUIS DE MELO E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 44.962,59, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1. SERGIO LUIZ DE MELO e MARIA CRISTINA TEIXEIRA (Av. Osvaldo Piva, nº 2399, Condomínio Residencial Ipê, Paulínia/SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11078-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 41.553,15, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1. RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO (Rua Antônio Lapa, nº 280, Cambuí, Campinas/SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012640-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN PINHEIRO FEITOSA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11080-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LILIAN PINHEIRO FEITOSA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 52.589,25, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: PA 1,10 6.1. LILIAN PINHEIRO FEITOSA (Rua Marcos Eduardo Januário de Souza, nº96, Marieta Dian, Paulínia-SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 19, visto tratar-se

de reclamação pré-processual.11. Intimem-se e cumpra-se.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA LARA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11081-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARILDA LARA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 46.102,58, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1 MARILDA LARA (Av. das Andorinhas, nº 525, Bl. D, ap. 1A, Jd. Andorinhas, Campinas-SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado às fls. 19/20, visto tratar-se de reclamação pré-processual.11. Intimem-se e cumpra-se.

0012642-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11083-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 116.194,90, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1 ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA (Rua do João de Barro, nº 63, Pq. Resedas, Campinas, SP).7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do

art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado às fls. 22/23, visto tratar-se de reclamação pré-processual.11. Intimem-se e cumpra-se.

0012646-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11084-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ORLANDO SALES JUNIOR, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 43.911,33, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1 ORLANDO SALES JUNIOR (Rua Marco Liachi, nº 379, Jd. Macarenko, Sumaré, SP).7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado às fls. 23, visto tratar-se de reclamação pré-processual.11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614964-16.1998.403.6105 (98.0614964-5) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JUNDIAI(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E SP070670 - NORIVAL ROBERTO SUTII E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE PARRA PARRA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$15.863,89 (quinze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizado até junho de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação dos credores para que requeiram o que de direito. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 733/734: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e CNIS do INSS, defiro o pedido de busca de endereço do autor ROLANDO MARTINS DA SILVA, CPF 073.193.208-00, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de carta de intimação para o novo endereço informado. 3. Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 dias para que os sucessores de AMAURI DE OLIVEIRA promovam a habilitação nos autos. 4. Quanto a MARCÍLIO ANTUNES ROSA, indefiro o pedido uma vez que às fls. 439/460 há cópia integral do processo administrativo do autor. 5. No que se refere ao autor Orlando Manfrin, o pedido já foi apreciado às fls. 688. 6. Intime-se e, decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.

0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8) - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte manifestar-se sobre o documentos de fls. 192/196.

0010304-03.2013.403.6105 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o processo administrativo juntado às ff. 214/231 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012683-14.2013.403.6105 - JOSE DE CASTRO(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11087-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Cumpra-se.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11086-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudos técnicos para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11074-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JOÃO MARCOS SANCHES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO MARCOS SANCHES (Rua dos Salgueiros, nº 491, Vl. Boa Vista, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$45.887,76 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) sendo R\$45.387,76 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/09/2013, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 27/28, visto tratar-se de reclamações pre-processuais.10. Intime-se e cumpra-se.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE

MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11073-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de I H M DE MACEDO MOVEIS ME E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS I H M DE MACEDO MÓVEIS ME (Rua Vitoriano dos Anjos, nº 341, Ponte Preta, Campinas-SP), IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO (Rua Vitoriano dos Anjos, nº 347, ap. 2, Ponte Preta, Campinas-SP), INGENBURG HENZE DE MACEDO (Av. Eng. Antonio Francisco de Paula Souza, 2337, Vila Georgina, Campinas-SP), MANUEL MOREIRA DE MACEDO (Rua Joaquim Monteiro Raphael, nº 366, Jd. Carlos Lourenço, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$118.753,69 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$117.253,69 (cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/09/2013, acrescido de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0012556-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11070-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FRANCISCO DE ASSIS FARIAS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO DE ASSIS FARIAS (Rua José Arnaldo Taques, 531, Lt. 25A, Qd. R, Jd. Orquídea, Sumaré -SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$39.702,79 (trinta e nove mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos) sendo R\$39.202,79 (trinta e nove mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/09/2013, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl.

19, visto tratar-se de reclamação pre-processual.10. Intime-se e cumpra-se.

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11069-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MATRIX MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MATRIX MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP (Rua Abolição, 209, Ponte Preta, Campinas-SP), JOSÉ LUIS ALONSO (Rua Durval Cardoso, 116, Jd. Guarani, Campinas-SP), TEREZINHA DE FÁTIMA LIMA (Rua Silva Manso, nº 137, Vila Jequitibá, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$75.888,61 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 74.881,61 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/09/2013, acrescido de R\$1000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 27, visto tratar-se de objetos distintos.10. Intime-se e cumpra-se.

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 90, determino que se solicitem informações à 3ª Vara Federal local, quanto ao processo nº 0012551-54.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Em relação aos demais feitos indicados às fls. 89/91, afasto a prevenção, visto tratar-se de objetos distintos.3) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 298/301:Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2012.03.00.025927-5.2- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CECILIO ALVES MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do novo decurso de prazo para retirada do Alvará de Levantamento expedido nos autos em favor da parte autora, nos termos do item 2, do despacho de f. 495, reconheço a renúncia ao direito representado pelo referido alvará e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.Cumpra-se.

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A
Considerando o que consta da pesquisa de f. 389, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

1. F. 81: Desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a restrição judiciária já foi lançada no registro dos veículos através do Sistema RENAJUD (ff. 77/78). 2. Fica nomeado como depositário do bem o executado proprietário, Alexandre Oliveira de Lima. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço em

que citado (fl. 24).3. Expeça-se mandado de intimação do executado e avaliação do bem.Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4895

DESAPROPRIACAO

0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X PAULO JOSE PEREIRA
Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA MARIA CILUZZO, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.854,96 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor atualizado em 27/11/2009, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/20.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.Regularmente citada (fl. 98 vº), a Requerida opôs Embargos à ação monitoria, defendendo, apenas no mérito, a excessividade do valor cobrado em vista da taxa de juros aplicada e de fato superveniente ao acordo celebrado, consubstanciado em abalo em suas finanças. Ao fim, pugnou pela suspensão dos efeitos advindos da presente ação, enquanto não julgados seus fundamentos, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Intimada a Requerente para impugnação (fl. 118), esta se manifestou às fls. 128/135 pela rejeição dos Embargos opostos.Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 136), manifestou-se a Embargante às fls. 138/139 pela produção de prova testemunhal e pericial, enquanto a Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter provas a produzir (fl. 140).Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 141), que restou, contudo, infrutífera (fl. 146).Às fls. 150/151, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo e deferido à Embargante o pedido de justiça gratuita.Acerca da decisão de fls. 150/151, apenas a CEF se manifestou, indicando seu assistente técnico e apresentando quesitos, além de planilha detalhada e atualizada do débito (fls. 153/158).O laudo da Contadoria foi juntado às fls. 160/162.A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se acerca do laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 165/166.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 167).À fl. 169, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Embargante acerca do laudo pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas questões preliminares.Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 31.854,96 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em 27/11/2009, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.De frisar-se que, no caso, a parte Ré não nega a dívida, apenas defendendo não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo.Sem

razão, contudo, como será demonstrado a seguir. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. De sorte que a utilização desse sistema de amortização não fere o equilíbrio contratual, estando em consonância com a legislação em vigor, conforme reconhecido em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (confira-se: AGARESP 201200671933, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 162923, Terceira Turma, DJE 29/04/2013). De outro lado, conforme também verificado pelo i. Sr. Contador Judicial, não foram cobrados pelo agente financeiro a comissão de permanência e multa de mora, nem houve cumulação daquela com correção monetária, pelo que não há que se falar em onerosidade excessiva, tendo o agente financeiro cumprido o pactuado (fls. 160/162). Dessa forma, e considerando que o sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004139-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE WILSON DA SILVA

Esclareça a CEF o requerimento de fls. 45, posto que a presente monitória, até o presente momento, não foi convertida em título executivo / cumprimento de sentença, ante a ausência de citação, decorrente do óbito do réu. Assim, manifeste-se a autora de forma clara e precisa, de forma a se coadunar com o devido processo legal. Prazo de dez dias. Silentes, volvam os atos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 261/262: Indefiro o ora requerido, posto que a execução da verba honorária se fundamenta no título executivo judicial, qual seja, sentença transitada em julgado, motivo pelo qual tendo a mesma previsto a condenação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, não há como este Juízo, neste momento processual, determinar de outra forma o pagamento da verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim sendo, não há valores a aferir a título de verba honorária, já que não há valores em condenação. Ante o exposto e, considerando a suficiência do depósito de fls. 256, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 289: Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Sentença de fls. 268/271. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo D. MPF às fls. 295/300, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, conforme já determinado. Int.

0009953-86.2011.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, NB 157.290.271-7; CPF/MF 068.711.498-56; DATA NASCIMENTO: 05.05.1962; NOME MÃE: OLINA AURORA BONISSONI DOS SANTOS, NIT: 1.084.778.799-8, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 45/53. Int. CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 42/157.290.270-1 juntada às fls. 66/107 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas, desde a data do óbito (18/10/2007 - f. 20). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Cálculos de fls. 102/108. Int.

0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista na Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), argumentando ofender a retro-citada lei ordinária ditames insculpidos na Lei Maior. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de ver determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta com a venda de produtos rurais, desonerando a obrigação legal de retenção e recolhimentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pelo que no mérito postulou a procedência da ação, pretendendo textualmente seja declarada a inconstitucionalidade do tributo, desobrigando o Requerente do recolhimento da contribuição social FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/59. Intimada (fl. 61), a autora regularizou o feito (fls. 63/65). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, apresentou contestação às fls. 70/74. Foi alegada questão preliminar, a saber: ilegitimidade ativa ad causam. No mérito defendeu a ré a improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela (fl. 75/75-verso) foi indeferido. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/89. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo de se destacar, neste mister, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos

rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (RESP 961178, Relatora: Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE Data 25/05/2009). No mais, trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, julgamento antecipado da lide. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que a parte autora defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende deixar de ser compelida a descontar e recolher aos cofres públicos a referida contribuição social (novo FUNRURAL). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral do pedido formulado. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu-se o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios devidos à ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Ao SEDI para as anotações relativas à alteração do valor da causa (fls. 63/64). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.44/103, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0005718-20.2013.403.6105 - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa, conforme noticiado às fls. 55/56. Após, cite(m)-se. Intime-se. Cls. efetuada aos 10/09/2013-despacho de fls. 67: Tendo em vista o certificado às fls. 66, proceda-se à expedição de Carta Precatória para citação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço indicado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 57. Intime-se.

0011048-95.2013.403.6105 - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA objetivando seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que o crédito cobrado pela instituição financeira, relativo a valores decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é indevido, porquanto celebrado com vício em razão da conduta fraudulenta da instituição de ensino, pelo que pretende, ao final, seja declarado nulo o negócio jurídico, bem como condenada as requeridas no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/115. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, considerando que não há como reconhecer, de plano, o alegado vício no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito. Desse modo, em exame sumário, não vislumbro ofensa ao ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela CEF quando da inclusão do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo firmado. Nesse passo, para que ocorra a suspensão da inclusão do nome do sujeito passivo no SPC/SERASA, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no SERASA. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESSA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema. 2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (Destaquei)(STJ, AGRESP 982416, Quarta Turma, Rel. Min. Massami UYeda, DJ 17/12/2007, p. 217) Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, intime-se e cite-se. Cls. efetuada aos 02/09/2013-despacho de fls. 123: Tendo em vista a informação supra, defiro neste momento, o pedido de Assistência judiciária gratuita, conforme solicitado. Publique-se a decisão de fls. 117/118. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/09/2013-despacho de fls. 156: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 125/154, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 117/118 e despacho de fls. 123. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002714-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO BISPO DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 108: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá, conforme requerido

pela Exeçüte CEF.Outrossim, fica desde já a exeçüte intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha eventuais custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 126: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 119/125, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003305-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003305-4) - ROMEU RULLO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Resta prejudicado o requerido às fls. 295/296, conforme despacho de fls. 287.Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado.Int.

0003531-39.2013.403.6105 - EDINALVA DA SILVA REIS X ARNALDO BISPO DOS REIS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA)

Compulsando os autos, cadastre-se o i. patrono da autoridade impetrada para fins de publicação e intime-se a, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a representação processual. Intime-se.DESPACHO DE FLS.59Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 17.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP.Intime-se e cumpra-se.

0008141-50.2013.403.6105 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls.105: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 138 e 141 e considerando o depósito de fls. 125, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim sendo, considerando os dados de fls. 102, intime-se o advogado para que informe o nº do seu RG e após, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme cálculo de fls. 133.Após, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie o levantamento do valor remanescente depositado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 241/248, a qual afastou a duplicidade de financiamento como óbice à quitação pelo FCVS e determinou à parte ré que fornecesse aos autores a documentação necessária à baixa da hipoteca e outorga definitiva de escritura, bem como condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios.A executada Caixa Econômica Federal depositou espontaneamente o valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 368/369).Intimado nos termos do artigo 475-J, o executado Banco Bradesco S/A comprovou o depósito do valor devido (fls. 397/398).Foram expedidos os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de honorários (fls. 395 e 409).Pela petição de fls. 410/418, o Banco Bradesco S/A juntou termo de quitação do contrato e documentos necessários para a liberação da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis.Os documentos juntados às fls. 411/418 foram desentranhados, substituídos por cópia, e entregues ao patrono do autor, nos termos do despacho de fl. 419. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial,

o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.Cls. efetuada aos 19/08/2013-despacho de fls. 433: Fls. 432: intime-se o BANCO BRADESCO S/A, através de Carta Precatória, do noticiado pelo escritório constituído nos autos pelo mesmo, para as providências necessárias à regularização da representação processual do feito. Ainda, deverá ser encaminhada ao mesmo, cópia da sentença de fls. 426. Sem prejuízo, publique-se referida sentença para ciência às demais partes. Intime-se.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X RENE ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF, face ao despacho de fls. 492.Sem prejuízo, tendo em vista a atual fase do presente feito, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de sentença.Outrossim, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ora impugnada, conforme se verifica pela manifestação de fls. 498, bem como, considerando o depósito integral efetuado pela CEF às fls. 419, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 419, em favor da Autora exequente, em nome da advogada indicada na petição de fls. 498, e em face dos dados ali noticiados. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Fls. 565: aguarde-se a manifestação da INFRAERO pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014989-87.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, proceda-se à intimação das testemunhas indicadas, conforme noticiado às fls. 106, devendo, outrossim, o autor indicar ao Juízo o nome e endereço do(a) gerente para fins de intimação, face ao requerido.Cumpra-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 4969

DESAPROPRIACAO

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls.176/182: dê-se vista aos expropriantes.Outrossim, aguarde-se a audiência designada.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 4970

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X MARIA LUIZA CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal inicialmente em face de Luiz Citton e sua mulher em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 29, da Quadra G do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 57.777, fls. 99, livro 3-AJ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado inicialmente em R\$ 6.199,78, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram os autores imissão na posse do imóvel. Trouxeram procuração e documentos (fls. 07/30).Depósito judicial às fls. 32/34, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 48. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.040109-3/000000-000).Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido (fls. 42). A INFRAERO juntou certidão de transcrição atualizada do imóvel, anotada às fls. 89, livro 3-AJ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, da qual constou ser este de propriedade de Luiz Citton Neto (fls. 54/55).Pela decisão de fls. 69/73 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 104), ao qual foi deferido efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento (fls. 121/124 e 149/151), mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. A fl. 131, a União Federal requereu a retificação do pólo passivo para Luiz Citton Neto, em razão do constante na certidão de transcrição de fl. 55.Deferida liminarmente a emissão provisória na posse à INFRAERO e determinada a regularização do pólo passivo para constar Luiz Citton Neto (fls. 136/137).Diante da notícia de falecimento dos réus Luiz Citton Neto e Maria Aparecida Macensi Citton (fls. 158 e 172), foi determinada a citação dos herdeiros Luiz Antonio Citton e Maria Luiza Citton, a qual se efetivou conforme certidão de fl. 188.Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi noticiado que a ré Maria Aparecida Macensi Citton é viva, bem como foi aceita a proposta de acordo, cuja homologação pelo Juízo foi condicionada à apresentação de procuração, com firma reconhecida, pela referida ré (fls. 199/200).Às fls. 227/228, o Município de Campinas apresentou certidão negativa do imóvel dos réus. Pela petição de fls. 229/231, os réus juntaram procuração passada por Maria Aparecida Macensi Citton e certidão atualizada da transcrição de nº 57.777.À fls. 233/234, a ré Maria Aparecida Macensi Citton junta procuração com firma reconhecida.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Tendo havido a concordância expressa dos réus, por sua patrona em audiência, quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 29, da Quadra G do loteamento denominado JARDIM CALIFORNIA, objeto da transcrição nº 57.777, fls. 89, Livro 3-AJ do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 8.882,63 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), nos termos do acordado em audiência (fls. 199/200). Fica determinado às expropriantes que procedam ao depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.Observo que já constam dos autos certidão atualizada da transcrição do imóvel e certidão negativa de tributo do imóvel.Assim, cumpridas todas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria às conferências necessárias, expedindo-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o

levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4971

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS (SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO, ROSEMARI CARDINALLI PACHECO, BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO, MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO, LICINIO DIAS PACHECO, MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO, MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS e LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS, devidamente qualificados na inicial, em face de HONORIO DE CAMPOS, EDGAR DE CAMPOS, DIRCEU DE CAMPOS, OSVALDO DE CAMPOS, DOLORES DE CAMPOS, JOÃO DE CAMPOS, JOSÉ DE CAMPOS, GENÉSIO DE CAMPOS, ANTONIO DE CAMPOS, LÁZARA DE CAMPOS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando usucapir imóvel rural, objeto da transcrição nº 14.753, Livro 3-AL, fl. 104, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, com área de 7,2639 ha e perímetro de 1.216,44 m, ao argumento de que detêm, por si e seus antecessores, a posse mansa, pacífica, de boa-fé e com animus domini do citado imóvel há mais de 44 anos. No mérito postulam a procedência da ação e pedem, textualmente, seja: declarado o domínio do imóvel retro identificado, para os fins de registros pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/72. O feito foi distribuído perante a MM. Justiça Estadual de Capivari/SP. À fl. 73, o Juízo determinou a citação pessoal dos alienantes e confrontantes e, em sendo casados, de seus respectivos cônjuges, bem como dos Réus ausentes, incertos e desconhecidos. No mesmo ato, determinou fossem cientificados os representantes da União, Estado e Município e dada vista ao Ministério Público. Os Autores requereram a citação dos Réus e de eventuais interessados por Edital (fls. 80/82). Citada (fl. 79), a confrontante ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE QUILOMBOS DE CAPIVARI, composta por vários membros e representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contestou o feito e juntou documentos às fls. 87/167, alegando, em síntese, ser a alegada posse, em verdade, fruto de arrendamento e que o imóvel objeto da presente ação integra área - parte da qual já reconhecida e parte em processo de verificação - remanescente de sociedade quilombola. No mais, pugnou pela realização de prova testemunhal, juntando rol de testemunhas, bem como requereu a expedição de ofício ao ITESP (Instituto de Terras do Estado de São Paulo) e ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), a fim de informarem acerca da natureza jurídica da gleba de terra em questão e quanto à existência de procedimentos administrativos visando à análise da condição da referida área como remanescente de quilombos. Os Autores apresentaram réplica às fls. 172/177, ratificando os termos da petição inicial. A União Federal (fl. 182) e a Procuradoria do Estado (fl. 196) informaram que não possuem interesse no feito. Os Autores pugnaram pela juntada de comprovantes de publicação de Edital de citação em jornal local às fls. 186/188. À fl. 199, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelos citados por Edital. O Ministério Público, à fl. 206, opinou pela nomeação de curador especial aos Réus citados por edital. Intimada (fl. 207), a Defensoria indicou curadores especiais aos citados por edital (fls. 210 e seguintes), que se manifestaram por negativa geral (fls. 231 e seguintes). Os Autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 259/260). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas, bem como deferida a expedição de ofício ao ITESP e ao INCRA, conforme requerido pela Associação Remanescente Quilombos da Capivari em sua

contestação (fls. 315/328). À fl. 334, foi designada Audiência para oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 344/351. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 359/427, manifestou-se, sucessiva e alternativamente: a) pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido; b) pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa do feito para esta Justiça Federal, por versar a demanda sobre direito real de área reivindicada por comunidade Quilombola; c) a suspensão da ação, para que se aguarde a declaração da existência ou inexistência de direito real decorrente do reconhecimento da área questionada como de propriedade de comunidade Quilombola; d) pela ciência do decidido acerca da referida petição. Atendendo ao parecer do Ministério Público Federal, o MM. Juízo de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 428). Os Autores pugnaram pela juntada de cópia do Levantamento Planimétrico da Comunidade Quilombos de Capivari e do memorial descritivo elaborado pelo ITESP (fls. 430/434). À fl. 458, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como determinado o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal e a posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 473/476, foi juntada oitiva de testemunha de terceiro interessado, que foi ouvida na qualidade de informante do Juízo, em razão de contradita dos Autores, por ser fundadora da Associação Remanescente Quilombos de Capivari. O Instituto ITESP prestou informações às fls. 483/486, esclarecendo que a área objeto da ação de usucapião faz divisa e não se sobrepõe com o território do Quilombo de Capivari, reconhecido em 2004. Os Autores regularizaram o feito (fls. 487/488). Em manifestação de fls. 490/491vº, o Ministério Público Federal requereu, ao argumento da existência de questão prejudicial caracterizada pela imprescritibilidade de área quilombola, a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. No mesmo ato processual, requereu a expedição de ofício à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, para informar acerca do andamento de procedimento administrativo proposto pela Comunidade de Quilombo de Capivari e, ao fim, pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Foi determinada pelo Juízo, à fl. 492, em atendimento ao parecer ministerial, a citação do INCRA e a expedição de ofício à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 502/614, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos promoventes, por falta de prova de sucessão. Sustentou, ainda, que pontos relevantes foram omitidos da petição inicial, como o fato de o imóvel usucapiendo ser contíguo a uma área quilombola, cuja demarcação ainda não findou, havendo possibilidade de haver sobreposição das áreas em questão, e não ter o levantamento topográfico juntado às fls. 60/64 qualquer credibilidade, já que vários marcos georreferenciais ali mencionados desapareceram. Aduziu, ainda, que os Autores omitiram que suposta posse não decorre do ânimo de adquirir a terra, mas de contrato de arrendamento, além da ausência de justo título, boa fé e prova de posse, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, por ausência dos pressupostos autorizadores da ação de usucapião. No mais, pugnou pelo sobrestamento do feito até conclusão do procedimento administrativo de demarcação da área total do Quilombo. Os Autores apresentaram réplica à contestação do INCRA às fls. 619/634. Em atendimento ao parecer ministerial de fls. 636/647vº, foi reiterada pelo Juízo a expedição de ofício à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (fl. 648). À fl. 656, foi deferida pelo Juízo a representação da Associação Remanescente Quilombos Capivari pela Defensoria Pública da União, conforme petição de fl. 655. Diante do silêncio da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial acerca das informações requisitadas e reiteradas nos autos (fls. 496, 650 e 660), o Juízo determinou a intimação da União Federal, como representante do referido Órgão, para esclarecimentos acerca do requerido pelo Órgão do Ministério Público Federal às fls. 636/647vº (fl. 662). Nair Jesus de Campos, alegando ser sobrinha de alguns dos Réus, apresentou Impugnação na qualidade de terceira interessada às fls. 664/687, ao argumento de que os Autores não detêm o domínio do imóvel usucapiendo, cuja área está sendo ocupada com plantação de cana por uma das Usinas de Álcool e Açúcar da região. Pediu, no mais, os benefícios da Justiça gratuita. À fl. 695, foi deferido o prazo adicional requerido pela União Federal (fls. 688/694) para cumprimento da ordem judicial de fl. 662, tendo sido certificado, todavia, à fl. 696vº, o decurso de prazo sem a sua manifestação. Em decisão de fls. 697 e vº, o Juízo, considerando que não há nos autos, não obstante os vários impulsos judiciais, informações precisas acerca do andamento do procedimento para análise da área supostamente pertencente à comunidade quilombola contígua à área usucapienda; que há nos autos informação da Fundação ITESP no sentido de não haver sobreposição entre a área usucapienda e a lindeira e, ainda, de que não há justificativa para a suspensão do feito; designou, a fim de se evitar tumulto processual e de se aquilatar os fatos deduzidos na presente demanda, prova pericial de engenharia, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. No mesmo ato processual, determinou a intimação do Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, com a subsequente manifestação e depósito dos honorários periciais pelos promoventes da demanda. Inconformados com a r. decisão de fl. 697 e vº, os Autores pediram sua reconsideração e, ato contínuo, agravaram (fls. 703/705). A decisão de fls. 697 e vº foi mantida pelo Juízo à fl. 706. Os Autores, às fls. 707/711, manifestaram-se pela improcedência da Impugnação apresentada por Nair Jesus de Campos. Foi apresentada pelo Sr. Perito proposta de honorários às fls. 715/723, acerca da qual foram os Autores intimados para as providências necessárias, à fl. 724. Os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 724 (fls. 728/735). O Ministério Público Federal afirmou ter interesse

jurídico em intervir nos autos na qualidade de fiscal da lei (fl. 736).Pela decisão de fl. 737 e vº, o Juízo recebeu a petição de fls. 703/705 como agravo retido. Na oportunidade, determinou fosse dada vista dos autos ao D. Parquet Federal a partir da fl. 648, por este já ter se manifestado nos autos como fiscal da lei às fls. 490/491 e 636/647.No mais, esclareceu aos Autores que, tendo a decisão de fl. 697 e vº, objeto do referido recurso, sido integralmente mantida à fl. 706, mostrar-se descabido novo pedido de reconsideração e a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 728/735, por já se encontrar a matéria preclusa.Ao fim, o Juízo esclareceu às partes que, na ação de Usucapião, o ônus de demonstrar a eficiente descrição do imóvel é dos promoventes, em razão do que reiterou aos mesmos a comprovação do depósito de honorários para a realização da perícia já designada.Em manifestação de fls. 743/747, os Autores apresentaram agravo retido em face da decisão de fl. 737 e vº, requerendo a suspensão do feito até a finalização dos trabalhos de identificação e delimitação do Território Quilombolas pelo INCRA.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 749/750, manifestou-se pela produção de prova pericial de engenharia para vistoria e descrição das áreas objeto do presente usucapião e lindeiras, com o acompanhamento de antropólogo com conhecimentos técnicos específicos sobre a questão quilombola e observância dos critérios estabelecidos pelo STJ no RE 200700474295, sob pena de nulidade da perícia.O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 752/753).A Associação Remanescente Quilombos Capivari indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 754/755vº.Os Autores, às fls. 764/803, impugnaram a manifestação do Parquet Federal de fls. 749/750, sustentando, quanto à alegada necessidade de perícia técnica, ser esta obrigação do INCRA.Por decisão de fls. 804, considerando a recusa dos promoventes em produzi-la, o Juízo declarou preclusa a produção de prova pericial no imóvel usucapiendo, com o encerramento da instrução probatória, e facultou às partes o oferecimento de razões finais escritas.Os promoventes manifestaram-se às fls. 808/812, no sentido de que a prova pericial já teria sido realizada, conforme laudos juntados com a inicial e pelo ITESP, o que não poderia ser desprezado no exame da demanda, nominando sua manifestação, contudo, como agravo retido.A Defensoria Pública da União, representando a Associação Remanescente Quilombos Capivari, manifestou-se às fls. 814/826, defendendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo não cumprimento das diligências que caberiam aos Promoventes e, no mérito, defendeu a improcedência do feito.Finalmente, o d. órgão do MPF manifestou-se às fls. 830/833, opinando pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, requerido pela terceira interessada, Nair Jesus de Campos.No mais, quanto à petição de fls. 743/747, mantenho a decisão proferida, recebendo o Agravo retido, na forma interposta.Quanto à manifestação de fls. 808/812, recebo como simples manifestação final de inconformismo, visto que a matéria ali tratada é reiterada e já foi objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pela decisão de fls. 752/753, restando, portanto, realmente preclusa a prova pericial anteriormente deferida pelo Juízo. Anoto, por oportuno, que a apreciação ou valoração da prova já produzida, tal como pretendido pelos Promoventes, é matéria que será examinada, evidentemente, com o mérito da causa.A preliminar de ilegitimidade de parte dos Promoventes merece ser rejeitada, visto que pela documentação acostada com a inicial - e nesse ponto não contestada quanto a sua validade - legítima o pedido tal como formulado.Anoto, ainda, que o feito foi instruído, ao menos no que toca à documentação essencial, na forma do que dispõe a lei processual (art. 941 e seguintes do CPC), de modo que a recusa na produção da prova pericial que foi facultada pelo Juízo, a fim de esclarecer as contestações de marcos divisórios, remete ao exame do mérito e não à extinção sem sua resolução, tal como defendido pela Associação Quilombola lindeira.No mérito, os Promoventes requerem a declaração de domínio, com pedido de usucapião extraordinário, em relação a um imóvel rural com titularidade em nome dos Promoventes, herdeiros do finado Apolinário de Campos, denominado UM SÍTIO com 3 (três) alqueires de terras, mais ou menos, em cultivado e capoeiras e com uma casa de morada, construída de madeira e coberta de telhas, localizada no bairro Rio Acima, do Município e Comarca de Capivari, conforme transcrição anterior à vigência do Código Civil de 1916, sob nº 14.753, livro nº 03-AL, fls. 104, de 14.08.1961, do Cartório de Registro de Imóveis, títulos e Documentos e Civil da Comarca de Capivari (fls. 03 e 14).O imóvel em referência foi adquirido, conforme se depreende da documentação acostada à inicial (fls. 16/59), por meio de diversas escrituras públicas, sem qualquer registro imobiliário, realizadas a partir do ano de 1962, estendendo-se até 1966, portanto, anteriormente à Lei de Registros Públicos, não havendo clareza acerca dos limites ou divisas existentes.O memorial descritivo e o levantamento topográfico planialtimétrico juntados na inicial, realizados entre 27.02.2004 e 21.06.2004 (fls. 60/63), atribuem ao imóvel usucapiendo uma área de 7,2639 ha e perímetro de 1.216,44 metros, utilizando-se de diversos marcos georeferenciais, supostamente observados por ocasião do levantamento ocorrido.Ressalte-se que, desde a propositura da inicial, há clara indicação de que o imóvel usucapiendo confronta com área pertencente à denominada Associação Remanescente Quilombos de Capivari.Esta, por sua vez, em todas as oportunidades que teve nos autos para se manifestar, através de seus membros nominados nos autos e, inclusive, de testemunhos ouvidos em Juízo (fls. 315/328), contestou os limites do imóvel usucapiendo, estabelecendo controvérsia acerca da definição da área.A identidade quilombola da comunidade de Capivari foi reconhecida pela Fundação Cultural Palmares, reconhecimento este que foi acompanhado pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA, sendo objeto do processo administrativo INCRA nº 54190.003183/2004-96, fatos que acabaram por atrair a competência desta Justiça Federal depois do ajuizamento e início da instrução do processo

perante a MM. Justiça Estadual da Comarca de Capivari. O INCRA, já na qualidade de litisconsorte passivo necessário, reconhecido pelo Juízo (fl. 492), depois de oferecida contestação (fls. 502/614), esclareceu no feito que seu interesse decorre da necessária regularização fundiária da área dita quilombola, com sua titulação pelo Instituto, observando-se duas fases: a primeira, o reconhecimento da comunidade quilombola, realizado por laudo da autarquia, objetivando pedido de descentralização de verba; a segunda, vencida a primeira, é a regularização fundiária propriamente dita, com a desapropriação da área reconhecida em favor do INCRA e o repasse do título à comunidade quilombola respectiva, tudo conforme preceito do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl. 647). Exatamente em razão desta possibilidade de desapropriação da área pelo INCRA, o d. órgão do MPF requereu a suspensão do feito, a fim de aguardar as medidas anunciadas pela autarquia quanto à regularização da área quilombola, se assim fosse finalmente reconhecida (fl. 363, letra c, fls. 490/491 e vº), havendo, também, nesse sentido, requerimento dos Promoventes (fl. 704). O Juízo, contudo, à fl. 697 e vº, depois do decurso de cerca de três anos de processamento do feito perante esta Justiça, sem qualquer resposta do INCRA acerca do andamento do processo administrativo acima citado, e não obstante os vários impulsos judiciais em obter informações precisas acerca do andamento de tal procedimento (fls. 648, 658, 662 e 695), determinou o prosseguimento do feito, visto que tal procedimento administrativo não tem prazo para seu término. Acrescento, a propósito, que mesmo resultando o procedimento administrativo em reconhecimento e desapropriação da área dita quilombola, o que ainda não ocorreu, se é que ocorrerá um dia, tal não pode ser invocado como obstáculo ao prosseguimento da ação de usucapião relativa ao imóvel referido na inicial (nesse sentido, confira-se RF 307/112, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e outros, 45ª. Ed., p. 1013). Superadas tais questões, restou ao Juízo apenas facultar aos Promoventes a comprovação efetiva da posse e efetiva descrição, com os respectivos limites do imóvel objeto da ação de usucapião extraordinário, visto que tais pontos constituem o objeto da contestação oferecida pelos membros da Associação Quilombola e INCRA. É particularmente relevante a questão dos limites existentes entre as áreas - usucapienda e lindeira - porquanto esta última se incluiria, tal quais as áreas indígenas, dentre aquelas na esfera de interesse ou de domínio constitucional da União, por força do que dispõe, no caso, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma que tais áreas, assim reconhecidas, são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva (STF, 1ª Turma, RE 183.188-0, rel. Min. Celso de Mello, DJU 14.2.97, in op. cit., p. 1013). No que pertine a esse reconhecimento, é importante destacar a posição da jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser a seguir conferido: CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. 1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos remanescentes de comunidades de quilombos é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais. 2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma disposição constitucional transitória. 3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistente, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis nº 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito. 4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de comunidades tradicionais, não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional. 5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem sobra ou resíduo de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas terras de santo, terras de índios e terras de preto. 6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de monumentos, para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu usucapião utilizou a expressão aquisição de propriedade, ao

contrário do art. 68-ADCT, que afirma o reconhecimento da propriedade definitiva; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, afetação constitucional por patrimônio cultural ou mesmo desapropriação indireta.

7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de terras, mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno exercício de direitos culturais, que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um tradutor cultural, que permita às partes se fazer compreender em procedimentos legais (Convenção nº 169-OIT).(AG 200804000101605, TRF 4ª Região, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Maria Lucia Leiria, D.E. 30.07.2008)Os promoventes, em manifestação contida às fls. 622/623, que utilizo aqui para melhor ilustrar a situação de fato existente, descrevem as duas áreas - usucapienda e lindeira - como relativas a dois sítios confrontantes e supostamente distintos, assim designados:a) SÍTIO BOA VISTA, área dos promoventes, objeto do pedido de usucapião extraordinário, conforme TR nº 14.753, de 14.01.1961, com área de 3 (três) alqueires de terra (mais ou menos - fls. 03 cit.), havidas do Espólio de Apolinário de Campos localizadas no bairro Rio Acima, dividindo em sua totalidade com propriedade de João Splenger, de Marcílio Giatti, de Maria Elisa Sampaio e dos herdeiros de Eva Barreto;b) DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBOS, denominado SÍTIO SANTA RITA, também localizado no Bairro Rio Acima, Comarca de Capivari- São Paulo, objeto da TR nº 8.397, de 22.06.1950, consignando que José de Campos e Outros, houveram do Espólio de Eva Barreto, uma sorte de terra com 2 alqueires, localizada no bairro Rio Acima, dividindo com Antonio de Jesus, Apolinário de Campos, João de Tal, Pedro Antonio Jesus, Horácio Guilhermino e João Guilhermino.É necessário estabelecer-se desde já tais distinções, porquanto, por ocasião da produção de prova oral, várias testemunhas (dos promoventes) afirmaram em Juízo a existência de divisa bem marcada em relação à área da Associação Quilombo (testemunha José Urias Pereira, fl. 317). No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Alfredo Vicentim (fl. 317) e Ercides Vicentim (fl. 321).Já a testemunha da Associação Quilombola, Doriana Ap. Marcelino, relata que a área da Associação teria sido invadida, bem como relata que tem percebido que a área vem sendo diminuída pela plantação de cana (fl. 327).Outras testemunhas ouvidas, também arroladas pela Associação Quilombola, esclarecem que a área do Sítio Santa Rita, como de fato é conhecida, foi reconhecida e demarcada pelo governo do Estado de São Paulo, informando a testemunha Carlos Alberto Sampaio que a área objeto de usucapião teria tido seu reconhecimento como remanescente do quilombo (fl. 346). Romilda Saio Alves, ouvida à fl. 348, informa a existência de uma placa que o Itesp colocou na área constando seis alqueires, mas que o sítio (Santa Rita) não tem nem dois alqueires, não existindo ali plantação, só mato. Por fim, a testemunha Mauro Andrade de Souza, afirma que as áreas em questão é muito grande e tem bastante dono (sic - fl. 350).Após a oitiva das testemunhas e a pedido do MM. Juízo Estadual de Capivari, onde o feito então se encontrava, foi oficiado à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, que anexou ao feito as informações de fls. 483/486.Anote-se, a propósito, que o Ministério Público Federal, já em sua primeira manifestação nos autos, quando ainda se encontrava o feito em processamento na Comarca de Capivari, juntou extensa documentação acerca da área reclamada pela Comunidade quilombola de Capivari, nela incluindo relatório técnico científico elaborado pela antropóloga Maria Cecília Turatti, sobre a identificação étnica e territorial dos Remanescentes da Comunidade Quilombos de Capivari (fls. 424/425), bem como ofício do INCRA, datado de 06.07.2009, informando acerca da necessidade de confecção de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território quilombola, porém, não possuindo previsão de realizá-lo naquele momento, por falta de recursos humanos (fl. 427).Após esta manifestação e antes da resposta do ofício do MM. Juízo Estadual, os promoventes juntaram cópia de Levantamento Planialtimétrico da Comunidade Quilombos de Capivari, bem como memorial descritivo supostamente elaborado pelo ITESP (fls. 430/433). Posteriormente, por ofício datado de 26.03.2010 (fls. 483/486), o ITESP manifestou-se, juntando mapas temáticos, da seguinte forma:Em atendimento à solicitação de fls. 02, cuja área objeto de Ação de Usucapião faz divisa com o território do Quilombo de Capivari, informo o que segue:O Quilombo supradito foi reconhecido como área remanescente de Quilombo por meio de relatório pertinente relatório-Técnico-Científico RTC elaborado na esfera de competência da Fundação Itesp e publicado no D.O.E na data de 16 de abril de 2004.Importante salientar que o procedimento de titulação da área deverá ser realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, de acordo com o que determina o Decreto Federal 4.887 de 20 de novembro de 2003 e Instrução Normativa nº 49 de 29 de setembro de 2008.Por fim, conforme demonstra o mapa que segue em anexo, não há sobreposição de área objeto da Ação de Usucapião e o território apontado pelas famílias quilombolas e reconhecida pela Fundação Itesp.Restitui-se ao Grupo de Cadastro, Diretoria Adjunta de recursos Fundiários para prosseguimento (grifei).Embora aparentemente detalhado, não houve indicação, no que toca ao levantamento planialtimétrico realizado, tanto quanto não houve naquele juntado com a inicial, da metodologia ou da utilização de marcos comprovados, para definição de ambas as áreas - usucapienda e lindeira - a justificar, com certeza, os limites e a inexistência de sobreposição de área, tal qual referido na resposta do Itesp ao MM. Juízo Estadual. A contestação e documentos juntados pelo INCRA (fls. 502/614), contudo, não obstante oferecida em duas vias, estando apenas a segunda (protocolada com a primeira) assinada e, portanto, válida e tempestiva, deu nova dimensão ao problema . Com exceção da arguição de ilegitimidade ativa, já superada pelo

exame das preliminares, arguiu o INCRA, quanto à matéria de mérito, o seguinte: o levantamento topográfico planialtimétrico, juntado pelos promoventes às fls. 60/64, não tem credibilidade, pois os variados marcos georeferenciais ali mencionados desapareceram; que o laudo topográfico planialtimétrico, realizado pelo Itesp, também não pode ser aceito, visto que constatada a adulteração dos limites e marcos da área; que a posse dos promoventes, ao menos de parte da área reclamada, não é ad usucapionem ou seja, com ânimo de proprietário, visto que o antecessor do imóvel usucapiendo, Antonio de Almeida Pacheco arrendou área pertencente a Antonio Sampaio, agora supostamente reclamada no feito, sendo este proprietário um dos remanescentes da Comunidade Quilombola e, portanto, compondo a área daquela Comunidade, excluindo, assim, a boa-fé dos promoventes; a documentação acostada pelos promoventes seria insuficiente para comprovar a ordem de sucessão da cadeia dominial, além da ausência de prova de posse, visto que se a área fosse realmente produtiva, e utilizada pelos alegados 44 anos, deveria haver substancial documentação decorrente da produção rural, sem comprovação nos autos, levando à conclusão que os promoventes não têm posse da área ou esta é explorada por terceiros ou, então, constitui-se em terra improdutivo, sujeita à desapropriação para reforma agrária. Por fim, o INCRA acostou aos autos parecer técnico de perito federal agrônomo (fls. 518/523), a fim de subsidiar a resposta ao feito, realizado após vistoria no local, nos dias 24 e 25 de novembro de 2009. No referido parecer técnico, ao menos no que importa ao deslinde da questão, destaco o seguinte: com base no memorial georeferenciado, de autoria do Itesp, foi realizado redesenho das áreas, observando-se que as divisas do Sítio Boa Vista não coincidem com o imóvel do quilombo de Capivari, ora sobrepondo em uma faixa de até 3 metros de largura, ora se afastando da divisa por cerca de faixa de quase 3 metros de largura; foi verificado que a área envolvida no perímetro é de 7,2639 ha e não apenas de 6,3038 ha conforme parecer técnico anterior; não existe nos registros de topografia da instituição processo de certificação de peças técnicas de georreferenciamento de imóveis em nome dos promoventes ou da área do Quilombo de Capivari; foi constatado que a área do Quilombo Capivari foi levantada pelo Itesp em 05.12.2003, enquanto que o levantamento do Sítio Boa Vista foi realizado depois, ou seja, em 27.02.2004; foi realizada visita técnica no local, sendo constatada a existência de apenas 2 (dois) marcos dos 31 (trinta e um) levantados pelos Itesp; foi observado que os demais marcos ou estavam perdidos dentro da quicença (capim velho seco misturado com capins novos, formando uma vegetação densa de difícil penetração, com uma camada de palha alta que impede a visualização do solo), ou foram furtados (marcos de trilhos de trem furtados para venda no ferro velho e mourões para construção de cercas) ou foram simplesmente arrancados ou enterrados pelas máquinas que dão manutenção às estradas municipais e carregadores de cana que cercam a propriedade; a manutenção das estradas e carregadores, não só arrancou os marcos como deslocou as vias de tráfego para dentro da propriedade, sobre as divisas, diminuindo a área útil do imóvel, em frontal desrespeito à comunidade proprietária do imóvel; foram procurados quatro marcos na divisa dos dois imóveis e foi encontrado apenas um trilho de ferro próximo onde deveria estar o marco AC2M3237 do Sítio Boa Vista, não tendo sido encontrado o marco com a placa com os dados; outros 6 marcos do Sítio Boa Vista - AC2M, 3293, 3284, 3285, 3286, 3287 e 3288, os quais deveriam estar à beira do carreador da cultura de cana de açúcar, não foram encontrados; analisando a imagem área pelo sistema do google-earth foi observado que os carregadores de cana que se encontram na imagem e que se assemelhavam à conformação do Sítio Boa Vista, foram deslocados e portanto os 6 (seis) marcos georreferenciados pelo responsável técnico AC2-M, foram enterrados ou arrancados o que tornou impossível a sua localização; não sendo possível encontrar os marcos da divisa do imóvel lindeiro e não sendo possível encontrar os marcos da divisa do quilombo Capivari, é impossível concordar com as divisas propostas; no levantamento realizado pelo Itesp foram utilizados marcos de trilho de ferro da Usina, pois isto evitaria conflitos, foram ainda utilizados mourões de cerca, que não existem mais; constatadas diversas outras falhas e não coincidências entre marcos e coordenadas levantadas pelo Itesp, redundando em deslocamento de áreas. Tais foram apenas alguns dos mais de 33 itens contidos no parecer técnico e que, a meu sentir, invalidam por completo o trabalho de levantamento georreferenciado constante nos autos - quer dos promoventes, quer do Itesp - tamanha a quantidade de dúvidas e inconsistências verificadas, sobre tudo na questão dos limites das áreas usucapienda e lindeira, de interesse da Comunidade Quilombola. De destacar-se, ademais, que há, no mínimo, dúvidas fundadas acerca de englobar a área usucapienda toda ou, ainda, parte de área anteriormente arrendada da Comunidade Quilombola, o que, como já se ressaltou, não poderia ser objeto de ação de usucapião. Lembro aos promoventes que a eles cabe o ônus da prova diante do pedido formulado (art. 333, I, do CPC) e não se coaduna com tal princípio a negativa da produção de prova pericial, tal qual oportunizada pelo Juízo, necessária, como se constata de todo o exposto, para sanar as inúmeras dúvidas que cercam os limites das áreas em questão, mesmo em se alegando o custo elevado de tal modalidade de prova. Anoto, a propósito, que em se tratando de terras particulares, e havendo necessidade de se discutir os respectivos limites, como parece ser o caso, teriam os promoventes a obrigação de se utilizar, até para reconstituição dos marcos divisórios, de perícia técnica especializada, promovendo, evidentemente não no presente feito, mas em face da Comunidade Quilombola, a competente ação demarcatória (art. 946 e seguintes), ou simplesmente aceitar no futuro, se e quando realmente ocorrer, o procedimento demarcatório a ser realizado pelo INCRA na área Quilombola. De outro lado, não tem qualquer cabimento atribuir ao INCRA, tal como sustentam os promoventes, a responsabilidade pela produção da prova, visto que este, na qualidade de litisconsorte passivo, tem ônus limitado (art. 333, II, do CPC), além do que,

atuação, no caso, também limitada, pelo disposto no Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para efetivação do art. 68 da ADCT. Nesse sentido lembro que a jurisprudência acerca do tema é clara, por se tratar a distribuição do ônus da prova de uma técnica que busca viabilizar o julgamento das demandas, evitando-se o non liquet, se a referida prova não for produzida porque quem alega o fato que se pretende comprovar não quer arcar com seus ônus financeiros, será esta parte que deverá suportar eventual conclusão final do magistrado de primeira instância, seja no sentido de se tratar de bem público, seja no sentido contrário (STJ, 2ª. Turma, RESP 1253315, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.8.2011). Concluo, portanto, dadas todas as inconsistências verificadas, que os promoventes não demonstraram suficientemente os fatos constitutivos do direito que alegam possuir sobre a área, razão pela qual não pode ter procedência o feito. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária, devida, na mesma proporção, para cada Réu, fixada no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 359/427.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Embargante. Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605635-87.1992.403.6105 (92.0605635-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0005879-16.2002.403.6105 (2002.61.05.005879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/246, conforme certidão de fls. 246-verso, intime-se a

parte Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009211-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014466-4)) PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 48: Indefiro a devolução de prazo requerida pelo embargante, uma vez que, como certificado às fls. 46-Vº, a sentença de fls. 42/45 foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 08/11/2012 (pág. 305/306), como comprovam os documentos a seguir, retirados do site do TRF da 3ª Região. Importante notar que a intimação foi feita exatamente na forma solicitada, com imenso destaque, na procuração de fls. 11. Outrossim, a patrona da embargante retirou os autos em carga em 21/11/2012 (fls. 47), ainda dentro do prazo para apelação, de modo que não houve qualquer prejuízo a justificar a devolução pleiteada.Intime-se a embargada acerca da referida sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009731-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X MARIZA PLACCO BRETERNITZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, conforme certidão de fls. 60-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0012499-63.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/108, conforme certidão de fls. 110, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0005788-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUT(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126, conforme certidão de fls. 128, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0015436-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS NORONHA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002493-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69, conforme certidão de fls. 70-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4346

EXECUCAO FISCAL

0601418-30.1994.403.6105 (94.0601418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/141, conforme certidão de fls. 143-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0003979-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Definitivamente, cumpra o Executado a determinação judicial de fls. 110.Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0016350-23.2004.403.6105 (2004.61.05.016350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179, conforme certidão de fls. 180-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0013108-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013108-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 66-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará (depósito de fls. 14 e 41).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010673-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0013188-10.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010710-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004655-91.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004395-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-74.2011.403.6105) GLORIA GIACHETTO MELCHERT(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009642-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014889-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA(SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 19, conforme certidão de fls. 21, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0017273-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA ROVIGATTI(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133, conforme certidão de fls. 134-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012335-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) MAURO AUGUSTO MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0018204-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008195-0)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009338-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-89.2012.403.6105) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ROTTOLI & CIA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005539-04.2004.403.6105 (2004.61.05.005539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-06.1999.403.6105 (1999.61.05.002776-9)) VERA LUCIA FIGUEIRAS(SP082025 - NILSON SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0016138-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-91.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44, conforme certidão de fls. 45-verso, intime-se a parte Executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 27.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011701-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA)

Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4350

EXECUCAO FISCAL

0007515-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007515-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ X VEDIZ AGIZ. X APARECIDO RODRIGUES CUIM.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, procedi ao desbloqueio da totalidade dos valores por meio do BACENJUD.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013128-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0)) CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO E SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0016239-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-11.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008952-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015422-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013192-96.2000.403.6105 (2000.61.05.013192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, conforme certidão de fls. 45-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0015834-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015834-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, conforme certidão de fls. 62-verso, intime-se a parte

executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 55. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015541-23.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIDAI TECNOLOGIA LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, conforme certidão de fls. 46, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005795-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP178291 - RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72, conforme certidão de fls. 74, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012535-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, conforme certidão de fls. 75-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010910-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-95.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, conforme certidão de fls. 59-verso, intime-se a parte Embargante para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 28. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001177-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-84.2011.403.6105) SHOPPING ALIM.COM.PROD.HORTIFR.LTDA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Indefiro o pleito de fls. 35, vez que a r. sentença não transitou em julgado. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001092-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO

FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009444-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGAMASTER CELULARES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139, conforme certidão de fls. 140, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento, visando ao levantamento do valor remanescente do depósito realizado nos autos. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015449-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUZIA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, conforme certidão de fls. 62, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X ROBERTO MARTENSEN(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ROBERTO MARTENSEN X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002205-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R.B.R. VEICULOS LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X R.B.R. VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 220, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015731-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013286-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013286-1)) IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, conforme certidão de fls. 94, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001894-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3.SUBD X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 129, conforme certidão de fls. 130-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 115/118. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001996-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001996-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, conforme certidão de fls. 61, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 18. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015457-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015457-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87, conforme certidão de fls. 91-verso, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 78. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004304-21.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X MARIA CELIA ALVES FERREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006079-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, conforme certidão de fls. 62, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008505-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45, conforme certidão de fls. 46-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X GRAFICA REGENTE LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016399-20.2011.403.6105, intime-se a parte Exeçüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0003460-13.2008.403.6105 (2008.61.05.003460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006706-6)) AGOSTINHO FERNANDES(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AGOSTINHO FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016830-54.2011.403.6105, intime-se a parte Exeçüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1)) 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 -

FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006499-76.202.403.6105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012971-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.e cumpra-se.

0013209-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613515-23.1998.403.6105 (98.0613515-6)) AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o valor à causa e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), bem como do bloqueio judicial (fls. 171/173), com a respectiva intimação (fls. 179).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3578

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) CERTIDÃO DE FL. 1628.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 01/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009363-53.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018115-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

CERTIDÃO DE FL. 540. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Jardim Novo Itaguaçu Ltda intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 30/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0015657-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X HILARIO MATHEUS WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. 2. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 3. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 4. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 5. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União em substituição ao expropriado. 7. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 317: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso do prazo do edital de fls. 311/312. Esclareço aos réus que o alvará de levantamento somente será expedido quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença, bem como que os prazos, nos presentes autos, correm em dobro, tendo em vista a atuação de diferentes procuradores dos expropriantes. Com o trânsito em julgado da sentença, os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em nome dos expropriados, na proporção de 50% para cada, devendo constar o nome de seu advogado constituído às fls. 270. Antes da expedição dos alvarás, os expropriados deverão ser intimados, pessoalmente, acerca da expedição e de que os valores também poderão ser levantados pelo Dr. Paulo Roberto

Ortelani, conforme procuração outorgada.Int.

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Fls. 308/314: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo de Jorge Gabriel e sua esposa Elizabeth Trabulsi Gabriel (R.01), assim como do compromissário Nivaldo Vaz dos Santos e sua esposa Selma Aparecida Gomes dos Santos (R.29), além da exclusão de Paulo Chedid Simão Filho, sua esposa Denise Maria Pereira Manna e Patrícia de Rezende Chedid Simão, tendo em vista a venda das cotas partes do imóvel a Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda, Claudio Jorge Gabriel, Telma Nogueira Barbosa e Mariza Trabulsi Gabriel (R. 28).Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o término da fase instrutória.Intime-se a expropriante a trazer aos autos cópias da emenda, no prazo legal, para instrução dos mandados de citação, assim como de eventuais cópias da petição inicial que se fizerem necessárias.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.CERTIDÃO DE FL. 331:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 270/2013 e n.º 271/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindóia/SP e da Comarca de Andirá/PR, respectivamente. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0006708-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SABAS TADEU SOLDA 1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 79, comprovou o depósito de R\$ 10.362,00 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais), efetuado em 15/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fls. 27).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito).Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009.Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a

inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 73/74. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. DESPACHO DE FLS. 70/72: Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao

prossequimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prossequimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prossequimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ISMAEL VESSALI COSTA
DESPACHO FL. 154: J. Defiro, se em termos. DESPACHO FL. 157: J. Defiro, se em termos.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
DESPACHO FL. 2081: J. Defiro, se em termos. DESPACHO FL. 2084: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
J. Diga a prte contrária no prazo legal. Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003099-20.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/177: verifico das alegações do autor em réplica, haver este reconhecido sua falta de interesse de agir com relação ao pedido de indenização por dano material, argüida em preliminar pelo Instituto réu em sua contestação.No que se refere ao pedido de indenização por dano moral cometido pelo réu, trata-se de matéria de direito que será devidamente analisada em sentença.Sendo assim, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 120/160 e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

J. Vista ao réu para manifestação quanto ao decidido nas fls. 64/65vº, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 70: Em face da informação prestada pela Diretora de Secretaria, reconsidero o final da decisão proferida às fls. 64/65 verso, relativamente ao recolhimento das custas complementares, não mais necessário. Aguarde-se eventual oferecimento de defesa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

1. Defiro o pedido formulado à fl. 239 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-60.2013.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER COLDIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 356/370.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do autor, no valor de R\$ 337.622,61 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), e uma RPV no valor de R\$ 30,303,02 (trinta mil, trezentos e três reais e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido a RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 351.Int.DESPACHO DE FLS. 351: Em face da preferência do autor pela percepção do benefício previdenciário concedido judicialmente, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimenNos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das certidões retro, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme detalhado à fl. 300, intimando o beneficiário a retirá-lo em Secretaria.Comprova o seu pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FL. 334:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão o Banco ABN AMRO Real S/A e/ou Flávio Neves Costa intimados a retirarem o alvará de levantamento expedido em 01/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) CERTIDÃO DE FL. 200.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente acerca da petição e da guia de depósito realizado pela CEF, juntadas às fls. 198/199.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL
DESPACHO FL. 155: J. Defiro, se em termos.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA
Fl. 125: indefiro.Tendo em vista a ausência de manifestação em relação aos cálculos da contadoria, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os mesmos permanecer em Secretaria.Int.

0000255-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006359-08.2013.403.6105 - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença, desde o seu indeferimento em 08/04/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 37/38 até a juntada da contestação e do laudo pericial.Em contestação (fls. 49/70) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício.Laudo pericial, fls. 98/130.Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 98/130, que ele foi acometido por lesões degenerativas da coluna própria dos idosos. O periciando não é idoso e foi acometido por várias lesões da coluna bem antes da idade

esperada, em virtude do trabalho a que foi submetido durante a maior parte de sua vida. (fl. 118). Atestou, ainda, a Sra. Perita que a incapacidade do autor é total e multiprofissional e permanente (fl. 118). Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 29/30, verifico que o indeferimento do benefício ao autor se deu em face da não constatação, pelo INSS, de sua incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, ante a conclusão do laudo pericial e do motivo do indeferimento do benefício pelo INSS, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor (nº 31/601.310.644-8), desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 08/04/2013 (fls. 29). Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 98/130. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar proposta por Margarida Maria Raimundo Maia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 31/554.304.480. Ao final, pretende a confirmação do pedido antecipatório e/ou aposentadoria por invalidez, pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido até a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 33/34). Contestação e quesitos do INSS às fls. 44/62. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 88/100, que foram constatados: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID X F33.3) e transtorno de personalidade histriônica (CID X F 60.4) desde novembro de 2012. Atestou, ainda, o Sr. Perito que a incapacidade da autora é total, multiprofissional e temporária e que, com tratamento, e acompanhamento psiquiátrico regulares, deverá retornar às atividades em 12 meses. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta do CNIS de fls. 70 que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 05/11/2012 a 31/05/2013, de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 554.340.448-0 (fl. 70), devendo o INSS reavaliar a situação do autor após o prazo fixado pelo Sr. Perito. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 88/100. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012889-28.2013.403.6105 - FATIMA GONCALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fátima Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção da tutela antecipada e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora ser portadora de degeneração especificada em disco vertebral - M51.3, Dorsalgia - M54 e Fratura do Esterno S22.2 e que não teria condições de exercer suas atividades profissionais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/66. É o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos apresentados pela autora, especialmente o atestado médico de fls. 42, emitido em data posterior ao indeferimento do benefício do auxílio-doença pelo INSS, atestam que ela não tem condições de exercer suas atividades profissionais. Verifico também, que o CID apresentado no referido atestado de fls. 42 é o mesmo daquele apresentado em atestados anteriores e que embasaram o auxílio-doença que a autora vinha percebendo. Na petição inicial, encontra-se ela qualificada como porteira e o médico subscritor do atestado de fl. 42, que lhe acompanha desde o início deste ano, afirma que ela encontra-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta às fls. 39, que o pedido de benefício da autora foi indeferido pela ausência de constatação de incapacidade para o seu trabalho, nada mencionando a autarquia sobre perda da qualidade de segurada. Ademais, o indeferimento data de 07/08/2013, razão pela qual, entendo que preenchidos estão tais requisitos. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e

determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 05/11/2013, às 14 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já os apresentou. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012827-85.2013.403.6105 - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Coppersteel Bimetálicos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de salário maternidade, férias e seu respectivo adicional de 1/3, horas extras, sobre os primeiros 15 dias a cargo do contribuinte nos casos de auxílio doença e auxílio acidente, auxílio creche, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, auxílio educação e auxílio alimentação. Ao final, pretende a concessão da segurança assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias em questão e a compensação dos valores recolhidos. Argumenta que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 21/68. Custas, fl. 69. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio alimentação, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é

o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Com relação ao auxílio-alimentação,

o 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. Dentre elas encontra-se prevista na letra m as verbas decorrentes do auxílio alimentação: 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:... m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; Quanto aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade e férias, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio creche, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio alimentação. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha as cópias dos documentos que acompanham a inicial (fls. 23/31), bem como a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Alves da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional com averbação de tempo rural no período de 1969 a 1986 e condenação em danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos. Alega a autora que exerceu atividade comum por 22 anos, 02 meses e 17 dias e atividade rural no período compreendido entre 1969 a 1986, o que lhe garante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Todavia, o benefício requerido em 24/05/2012 foi indeferido. Procuração e documentos, fls. 23/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 31) e tutela antecipada indeferida (fl. 35/36). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/70) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 76/147. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 190/194 É o relatório. Decido. Mérito: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, os mesmos documentos juntados no procedimento administrativo. Em seu nome: certidão de nascimento dando conta que seu pai tinha profissão de lavrador e a mãe do lar (fl. 119 - 04/06/1957); Certidão de casamento dando conta que seu marido tinha a profissão de vigilante e ela do lar (fl. 120 - 27/05/1979); certidão de nascimento de filho dando conta que à época o marido era lavrador e a autora do lar (fls. 118 e 121 - 09/08/1982) Em nome de terceiros; registro de imóvel rural, ITR e nota fiscal de entrada de produto rural em nome de seu sogro (fls. 111/113 e 116/117); Identidade de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis em nome de seu marido (fl. 115 - 23/01/1986); certidão de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, tendo como vendedor o Estado do Rio Grande do Sul e como, um dos compradores, Sebastião Alves de Carvalho, pai da autora (fls. 122/123) e, como vendedor, na Certidão de escritura pública (fls. 124/125) Juntou ainda declaração sua e de testemunhas, colhidas junto ao sindicato de classe, com fito de comprovar o exercício de trabalho rural (fls. 108/110). Em seu depoimento, a autora disse que cursou até o 4º ano primário e que a atividade rural exercida foi em Borrazópolis/PR, primeiramente, no sítio de seus pais (10 alqueires) desde que contava com 10 ou 12 anos até os 22 anos, posteriormente, depois de seu casamento (1979), laborou na área rural, juntamente com seu marido, no sítio do sogro (7 alqueires), onde permaneceu por mais 4 anos (1983). Disse que o trabalho era para consumo e em regime de economia familiar. A primeira testemunha, por sua vez, Cidnei Gonçalves, disse conhecer a autora da cidade de Borrazópolis, desde o ano de 1979 e que a autora morava e trabalhava na área rural no sítio dos pais e, posteriormente, no sítio do sogro. Não se recorda quando ele e a autora tinham saído da cidade. A segunda testemunha, Matilde Gonçalves de Souza, disse que conhece a autora da cidade de Borrazópolis desde o ano de 1979, quando ela, autora, era menina, com 10 ou 12 anos, época em que morava e trabalhava com a família na roça onde plantavam arroz, feijão, milho, etc. Disse que morou próximo à autora por volta de 6 anos, mas não se recordou de datas e do casamento da autora e não conheceu a família do marido da autora. Passo a análise das provas: Primeiramente, afastado, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (108/110), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) Anoto que a autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 1969 a 1986. Os documentos trazidos pela autora, em seu nome, não demonstram que exercia atividade rural. Há declaração sua, na Certidão de Casamento e de nascimento do filho, de que tinha profissão do lar (fls. 118, 120 e 121). A sua certidão de nascimento, por óbvio, não serve como prova de sua atividade rural. Na certidão de casamento ainda consta a atividade de seu marido como sendo a de vigilante bancário (fl. 120). Por fim, a atividade de seu marido, pelas provas materiais trazidas aos autos, não autoriza a conclusão da atividade rural da autora, mesmo depois do casamento. Isto porque, conforme os documentos de identificação e relação dos vínculos do marido, anexo,

extraído do Sistema da Previdência CNIS disponibilizado a este juízo, que passa a fazer parte desta sentença, antes mesmo do casamento, seu marido trabalhava na Vigibras Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. Assim, a única prova que a autora trouxe de seu labor rural foi a testemunhal que, somente aliada à prova material (documental contemporânea), comprovaria o tempo pleiteado, o que não ocorreu na espécie. Resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Diante dos documentos anexados a esta sentença e o que foi declarado nos autos em relação à atividade da autora no período posterior ao seu casamento (1979), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de falso testemunho. P. R. I.

0001660-71.2013.403.6105 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos cópias de suas carteiras de trabalho (CTPS), no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0011697-60.2013.403.6105 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 34, retificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre referido valor. Esclareço que o salário de benefício por estimativa não cumpre o acima determinado, devendo o autor basear-se no valor do benefício que vinha percebendo antes de sua cessação. Esclareço, por fim, que da leitura da petição de fls. 36/37, não se vislumbra um valor certo dado à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012812-19.2013.403.6105 - RENATO MEDEIROS OTRANTO (SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Renato Medeiros Otranto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 139.297.573-2 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28 de maio de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/81. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de maio de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 28/05/2007, por contar com tempo suficiente (35 anos, 01 mês e 27 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 19. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a

ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer

o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a recolher por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012871-07.2013.403.6105 - VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010824-60.2013.403.6105 - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao INSS acerca da petição do impetrante de fls. 195/200 pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012897-05.2013.403.6105 - FABIO HENRIQUE RABETTI(SP324048 - MARIANA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações. Requistem-se-as, para que sejam apresentadas no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de demissão do impetrante. Com a juntada das informações e do processo administrativo, dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista o que dispõe a cláusula sétima do contrato de fls. 29/34, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E

SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 315/318) interpostos pela Ambev Brasil Bebidas Ltda., em face da sentença proferida às fls. 311 sob o argumento de obscuridade. Alega a embargante que a inclusão do embargado Sebrae/SP no polo passivo se deu exclusivamente em cumprimento à determinação exarada por este juízo nesse sentido. Assevera ter proposto inicialmente a presente demanda cautelar contra a União, esclarecendo que esta última teria exclusiva legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cautelar, não possuindo as terceiras interesse na demanda porque não se questiona, neste feito, a exigibilidade das contribuições sociais das quais são destinatárias. A par disso, manteve este juízo a determinação de inclusão das entidades terceiras no polo passivo da ação. Assim, em cumprimento àquela determinação judicial procedeu a embargante na inclusão do Sebrae e das outras entidades no polo passivo da presente medida cautelar, as quais alegaram ilegitimidade, tendo a embargante concordado na exclusão das entidades terceiras da lide. Diante disso, verifica-se que a embargante não concorreu para a inclusão das entidades terceiras na demanda, apenas foi compelida a fazê-lo por expressa determinação judicial, de modo que não cabe à embargante o pagamento de honorários sucumbenciais. Requer seja afastada a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, a embargante não se insurgiu em relação o despacho de fl. 146, o qual manteve a decisão de fls. 142/143 que determinou a emenda à inicial. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 315/318, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 311. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE MARIA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MARIA LEITE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 417/419 e do acórdão de fls. 473/475, com trânsito em julgado certificado à fl. 477. Às fls. 481/487, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fls. 494/501). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000233, fl. 511, conforme determinado à fl. 502. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 513. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 518), mas não se manifestou (fl. 519). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de INDAIA CAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 551/556 e do acórdão de fls. 840, com trânsito em julgado certificado à fl. 841. A executada foi intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 844), porém, permaneceu inerte (fl. 866). Às fls. 870, foi deferido bloqueio de valores em nome da executada, conforme pedido de fls. 868/869. Às fls. 901/902,

constam comprovantes de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 871/872). Às fls. 932/948, a executada comprovou depósito em complementação ao valor anteriormente bloqueado. Intimada a cerca da suficiência dos valores depositados (fls. 971), a União se manteve inerte (fl. 972). Oficiada, a CEF - PAB comprovou a conversão do valor de R\$ 20.275,69 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor total pago pela executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que informe sobre o cancelamento apenas da averbação 11 do imóvel de matrícula nº 8082. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0018113-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI X JOSE ARCIR DE PAULA

CERTIDÃO DE FL. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 144.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SANTA CRUZ

1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 235/2013.2. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a Associação dos Estigmatinos para a Educação e Instrução Popular, no endereço informado à fl. 101, devendo, primeiro, a parte expropriante apresentar cópia da petição de fls. 101/125, para compor a contrafé.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS
Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o determinado às fls. 211, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC.Int.

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o pedido formulado à fl. 455 e determino a substituição do atual depositário do bem por Aeroportos Brasil - Viracopos S/A, CNPJ nº 14.522.178/0001-07, devendo ser expedido mandado de intimação da depositária ora nomeada.2. Dê-se vista à União acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito, às fls. 449/450.3. Intimem-se.

0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011488-91.2013.403.6105 - JOSE AILTON NOBRE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado na decisão retro, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011489-76.2013.403.6105 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado na decisão retro, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 317, devendo os autos ficarem sobrestados, em Secretaria, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

1. Antes da inclusão dos herdeiros do executado no polo passivo da relação processual, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se há inventário dos bens deixados por José Carlos Bauer Ribeiro ou comprove a existência dos referidos bens, tendo em vista que a responsabilidade dos referidos herdeiros limita-se ao montante recebido a título de herança.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015849-06.2003.403.6105 (2003.61.05.015849-3) - MOELLER ELETRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a retirada da certidão de inteiro teor, conforme solicitada, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 05 (cinco) anos.2. Com a vinda da referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens dos executados, pelo sistema Renajud.6. Intimem-se.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Comprove a CEF a publicação do Edital de Intimação de fl. 664, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 anos. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162,

parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se pessoalmente o exequente a cumprir o despacho de fls. 260, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FL. 75:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, de acordo com despacho de fl. 54.

Expediente Nº 3582

DESAPROPRIACAO

0006689-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO CARDOSO RAMALHO X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido às fls. 108, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2013, às 13:30 hs, a ser realizada no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se os réus e a AGU por mandado urgente e a INFRAERO e o Município de Campinas por publicação.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL

0601680-09.1996.403.6105 (96.0601680-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Fls. 728/729: Trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios em razão da inexistência de contrato escrito e por não obter êxito na cobrança dos serviços prestados, formulado pelo advogado com procuração às fls. 553.A cobrança de honorários advocatícios deve ser feita na via própria, ou seja, em ação autônoma, no juízo cível, em razão da incompetência do juízo criminal para a matéria.Assim, indefiro o pedido de fls. 728/729.Intime-seApós, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2275

EXECUCAO FISCAL

1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401694-33.1996.403.6113 (96.1401694-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Sarina Calçados Ltda. (CNPJ: 52.577.327/0001-24) e João Luiz Alves Pinheiro (CPF 503.166.308-10). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n° 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio João Luiz Alves Pinheiro no polo passivo da ação nos autos em apenso n.º 1401694-33.1996.403.6113. Ainda, regularize o patrono da empresa executada sua representação nos autos com a juntada de instrumento procuratório, no prazo de quinze dias. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA X OLGA MARIA DE PAULA X MARIA E LOURDES RAMOS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Indústria de Calçados Soft Ltda. (CNPJ: 74.679.929/0001-25), Olga Maria de Paula (CPF 745.587.308-53) e Maria de Lourdes Ramos (CPF 020.190.088-23). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do

mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao depósito de fls. 135 e 226, conforme despacho de fls. 227. Intimem-se e cumpra-se.

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de NORIVAL FALEIROS, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.09.029523-47. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010. A inicial executiva foi recebida em 02/02/2010 (fl. 04), determinando-se a citação do executado. O mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi inserto aos autos em 17/03/2010, às fls. 06/07. Não houve pagamento e nem penhora de bens. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos em 13/05/2010, requerendo o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros (fls. 09/29). O pedido da Fazenda Nacional foi deferido em 11/06/2010, determinando-se o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor por meio do sistema BACEN JUD. À fl. 31 está o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD (06/07/2010). A Fazenda Nacional requereu que o valor bloqueado fosse depositado mediante DJE (documento se depósitos judiciais e extrajudiciais) nos termos da Lei n.º 9.703/98, bem como a suspensão da execução até 30/11/2010 tendo em vista o artigo 138 da Lei n.º 12.249/2010, que alterou o artigo 8.º, 3.º da Lei n.º 11.775/2008 (fl. 32, em 16/08/2010). Decisão de fl. 34, datada de 28/09/2010, indeferiu o pedido de depósito judicial de fl. 32, uma vez que, consoante extrato de fls. 30, o valor bloqueado foi liberado porquanto insuficiente para o pagamento das custas judiciais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Deferiu-se o pedido de suspensão formulado nos autos pela exequente e suspendeu-se o andamento deste feito até 30/11/2010. Determinou-se a intimação da Fazenda Nacional e, posteriormente, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Em 16/11/2010 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 35). A exequente requereu vista dos autos em 04/05/2011 (fl. 36). Posteriormente (fls. 38/41), em 27/06/2011 apresentou petição e documentos, requerendo a novamente a suspensão do feito até 30/06/2011 tendo em vista o artigo 138 da Lei n.º 12.249/2010, que alterou o artigo 8.º, 3.º da Lei n.º 11.775/2008. Em 04/07/2011 o processo foi despachado (fl. 42), determinando-se que a exequente requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos em 31/08/2011 (fls. 43/65), requerendo a penhora de partes ideais dos seguintes imóveis: 1/7 do imóvel de matrícula n.º 68.310 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, e o imóvel de matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, de propriedade do executado. Às fls. 68/71 (em 21/09/2011) a exequente reiterou o pedido de fls. 43/44. Em 11/11/2011 proferiu-se decisão (fl. 72), deferindo a penhora requerida (fls. 68 e 43/44). Termo de penhora datado de 16/11/2011 inserto à fl. 73. Foi expedido o mandado de intimação e avaliação e a carta precatória (fls. 75/76) em 20/01/2012. O mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 07/02/2012 (fls. 78/80). Certidão de penhora (fl. 81) juntada em 09/02/2012 e certidão emitida pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP em que consta a averbação da penhora juntada em 13/02/2012 (fls. 82/84). Às fls. 85/90 foram acostados documentos referentes à carta precatória em trâmite perante o Juízo da comarca de São Félix do Araguaia - MT, juntados aos autos em 26/03/2012. Acompanha o laudo de avaliação do imóvel inscrito na matrícula n.º 6.789 do Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, datado de 07/03/2012. Certidão de inteiro teor da penhora foi expedida ao 1.º Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT em 20/04/2012 (certidão e respectivo AR - Aviso de Recebimento positivo datado de 17/05/2012 - fls. 91/93). O 1.º Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT encaminhou certidão da matrícula n.º 6.789 constando a averbação da penhora, juntada aos autos em 31/05/2012 (fls. 94/97). A exequente peticionou e juntou documentos em 19/07/2012 (fls. 99/100), requerendo a designação de data para leilão dos bens penhorados na fl. 73 e avaliados à fl. 79 e 88/89. Requereu, ainda, a nomeação de leiloeiros, conforme indica, e informou que o valor da arrematação não poderá ser parcelado. Decisão de fl. 101 deferiu o

pedido de fls. 99, e com espeque nos artigos 125, II, do CPC, 22 e seguintes da Lei n.º 6.830/80, e 98 da Lei n.º 8.212/91, deprecou ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia (MT) a realização de hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial do imóvel penhorado nestes autos e transposto na matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT. Esclareceu-se que no edital de hasta pública não deveriam constar condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 1.º, da Lei n.º 8.212/91), eis que o parcelamento não foi requerido pela Fazenda Nacional. Deprecou-se, ainda, ao referido Juízo que comunicasse a este Juízo - para os fins das intimações previstas nos artigos 687, 5.º, e 698, ambos do Código de Processo Civil - as datas agendadas para hasta pública, momento em que a secretaria deste Juízo deveria proceder às intimações necessárias. Também foi estabelecido que a Secretaria deste juízo designasse datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do imóvel localizado em Franca (1/7 matrícula n.º 68.310), a serem promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-iam nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo. Cópia de decisão proferida em exceção de incompetência foi acostada às fls. 103 em 06/09/2012. Comprovante de envio de correspondência eletrônica ao Juízo de São Félix do Araguaia - MT juntada à fl. 104, datada de 09/10/2012. À fl. 106 determinou-se a intimação do executado sobre as avaliações de fls. 79 e 88/89, expedindo-se mandado. Após, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional, mediante remessa dos autos ao procurador competente (art. 25 da LEF). Ofício n.º 2004/12 expedido pelo Juízo de São Félix do Araguaia - MT e edital de 1.ª e 2.ª praça estão juntados às fls. 107/108. O executado foi intimado das datas designadas para as hastas em 25/09/2012 (fl. 112). O executado manifestou-se e juntou documento às fls. 114/119, requerendo a suspensão do leilão designado para ocorrer em São Félix do Araguaia - MT, sob o argumento de que a referida comarca não tem competência para a efetivar a alienação judicial, pois o imóvel está situado no município de Cana Brava do Norte, comarca de Porto Alegre do Norte - MT. À fl. 120 determinou-se que a Secretaria informasse qual o horário em que a petição de fls. 114/119 foi entregue. Informação da Secretaria inserta à fl. 121, dando conta de que a petição foi entregue no dia 15/10/2012 às 11h15. Decidiu-se à fl. 121 que a apreciação da petição de fls. 114/119 restou prejudicada. Determinou-se, no ensejo, a juntada de correio eletrônico enviado pelo gestor judicial da 1.ª Vara do Juízo de São Félix do Araguaia - MT, informando que a hasta pública foi positiva, e que fosse encaminhada cópia da certidão por este requerida, o que foi cumprido (fl. 123). As fls. 125/126 consta cópia de petição do executado, em que requer o cancelamento da alienação judicial havida, sob a alegação o ato está eivado de nulidade absoluta, pois, em síntese: a) a hasta pública não foi realizada pelo Juízo da situação do imóvel. Segundo o executado, o imóvel penhorado situa-se no Município de Canabrava do Norte - MT, comarca de Porto Alegre do Norte - MT, a qual seria a competente para o praxeamento. Entretanto, o laudo de avaliação realizado (fls. 88/90), o localizou no município de Luciara - MT; b) o laudo de avaliação de fls. 88/90 referiu-se ao imóvel da matrícula n.º 16.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia, enquanto que o imóvel penhorado está transposto na matrícula n.º 6.789, da mesma serventia imobiliária; ademais, o laudo não descreveu pormenorizadamente o imóvel avaliado, de modo a inferir, em razão de diversas divergências apontadas pelo executado, que o bem avaliado não se trata do mesmo imóvel penhorado, o que faz com que o edital de hasta pública não tenha atendido aos requisitos dos artigos 686, I e V, do Código do Processo Civil. Proferiu-se decisão de fl. 133 em 19/10/2012, deprecando ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT apreciação do pedido de nulidade, bem como a fim de que o subscritor do laudo de avaliação de fls. 88/90 prestasse os devidos esclarecimentos quantos às divergências apontadas na petição de fls. 125/131. Deprecou-se, ainda, ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de São Félix do Araguaia - MT a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel arrematado na carta precatória n.º 1477-10.2012.811.0017 (código 35390) até que a petição seja apreciada. Comprovações de envio da decisão de fl. 133 via correio eletrônico em 19/10/2012 inserto às fls. 134/135. À fl. 134 consta certidão informando que foram opostos embargos à arrematação por Norival Faleiros e Rosa Adélia Nogueira Faleiros, autuados sob n.º 0003013.59.2012.403.6113 e apensados. À fl. 138 foi juntado Ofício n.º 3017/12 do Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, informando o teor de decisão proferida em 23/10/2012, à fl. 63 dos autos da carta precatória, que determinou a sustação dos autos de alienação judicial do imóvel arrematado até posterior determinação da Justiça Federal. No ensejo, deferiu-se a sustação do depósito restante dos 80% (oitenta por cento) da arrematação. Em 31/10/2012 foram juntados esclarecimentos quanto as divergências apontadas na petição de fls. 125/131 pelo Oficial de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia - MT (fls. 139/162), em que afirma que o laudo anteriormente elaborado está correto. Decisão de fl. 163, proferida em 13/11/2012, determinou o desapensamento dos embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113 desta execução fiscal, com substituição por cópia das petições de fls. 152/131 e 160/162, para remessa ao Juízo Deprecante, competente para apreciação dos pedidos de nulidade. Cumprimento da decisão de fl. 163 está certificado à fl. 163, verso e 170, e cópia do ofício n.º 564/2012 - LMD inserto à fl. 164. O executado peticionou nos autos em 29/11/2012 (fls. 167/169), reiterando seus argumentos de nulidade do praxeamento efetivado no juízo deprecado. Cópia da decisão proferida nos embargos à arrematação (autos n.º 0003013.59.2012.403.6113) juntada à fl. 171. À fl. 172 determinou-se o prosseguimento do feito em relação à parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel transposto na matrícula n.º 68.310 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Petição do executado protocolada em 29/01/2013 foi acostada às fls. 190/194, em que remete aos termos da

Lei n.º 12.788/13 e requer a suspensão da execução a fim de compor seu débito com a exequente. Determinou-se a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 195) em 07/02/2013. Em 15/02/2013 foi juntada cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante em 19/01/2013 (fls. 196/199), em que afasta as alegações do devedor a respeito da incompetência absoluta do Juízo Deprecado e nulidade do laudo de avaliação, concluindo que o imóvel foi avaliado corretamente e que as impugnações lançadas pelo devedor tem caráter meramente procrastinatório. Assevera que houve regular processamento de venda e a arrematação não se deu por preço vil. Cancelou a sustação dos autos de alienação do bem, determinou que os arrematantes depositassem os 80% restantes do valor do bem arrematado, que recolhessem o valor da dívida de ITR do imóvel para a expedição da carta de arrematação. Determinou, por fim, a intimação das partes, arrematantes e Juízo Deprecante. Geral Agronegócios Ltda. protocolou petição em 14/02/2013, juntada em 18/02/2013, comunicando a interposição de embargos de terceiro em face da carta precatória e requerendo a suspensão dos atos constritivos até a decisão de Juízo Deprecado (fls. 200/230). Mandado de intimação de hasta pública cumprido juntado em 21/02/2013 às fls. 231/234. Cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecado em 25/02/2013 foi acostada à fl. 237 em 17/04/2013. Consta da decisão que houve a interposição de agravo de instrumento, mas que a decisão combatida foi mantida por seus próprios fundamentos. Geral Agronegócios Ltda. protocolou petição em 20/03/2013, juntada em 17/04/2013, comunicando que o Juízo da Comarca de Barra do Garças bloqueou diversas matrículas de imóveis, inclusive a matrícula n.º 6.789 objeto da lide. Roga ao final, pela suspensão do processo até final decisão sobre o tema (fls. 246/ 251). Manifestação da Fazenda Nacional acostada às fls. 252/254, aduzindo que não há suspensão da exigibilidade nem da fluência do prazo prescricional relativamente às dívidas de crédito rural que poderão ser objeto de liquidação ou renegociação nos termos da Lei n.º 12.788/13. Requer, ao final, que seja dado normal prosseguimento à execução. Proferiu-se decisão à fl. 256 indeferindo o pedido de suspensão da hasta pública formulado pelo executado às fls. 190/194. O executado apresentou petição em 22/05/2010, aduzindo que formalizou o acordo revisto na Lei n.º 12.788/13 e recolheu a primeira parcela anual. Pede a imediata suspensão do feito, determinando-se a devolução da precatória (fls. 258/261). Instada (fl. 258), a Fazenda Nacional confirmou a renegociação do crédito não tributário e o pagamento da primeira parcela (fls. 263/265). Decisão de fl. 269, proferida em 28/05/2013, suspendeu o curso da execução fiscal até o final do parcelamento ou a sua rescisão. Determinou-se, ainda, a comunicação via correio eletrônico ao Juízo Deprecado solicitando-lhe que não expedisse carta de arrematação. Estipulou-se, ao final, que em havendo rescisão do parcelamento, tal fato deveria ser comunicado ao Juízo pela exequente. À fl. 270 consta comprovante de envio eletrônico da decisão de fl. 269 ao Juízo Deprecado em 28/05/2013, e à Central de hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fl. 272). À fl. 273 autorizou-se a saída em carga dos autos ao advogado que representa a empresa Geral Agronegócios Ltda. Geral Agronegócios Ltda. apresentou e documentos petição em 04/06/2013 (fls. 276/328), aduzindo que há questão prejudicial que ainda não foi apreciada, referente ao bloqueio acautelatório de matrículas de diversos imóveis, dentre os quais está o imóvel de matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT. Sustenta que o curso do processo deve ser suspenso nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC. Argumenta que o Juízo Deprecado não tem competência para extinguir os embargos de terceiros opostos pela petionária, incumbindo tal decisão ao Juízo Deprecante. Sustenta a tempestividade dos embargos opostos. O final, requer (...) a manifestação deste respeitável juízo Deprecante quanto a tempestividade, em consonância com as jurisprudências acima colacionadas, no que for de sua competência. (...) Nos termos delineados, requer o pronunciamento deste respeitável juízo Deprecante, coadunando com as proposições acima exposta, requer a respeitável juízo Deprecante que reitere ao Juízo Deprecado que Cancele todos os atos exauridos, da carta de arrematação, recolhimento do mandado de imissão da posse emitido e remessa dos Embargos de Terceiros a este venerável juízo. (...) Decisão de fl. 333 determinou que fosse solicitado ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 1477-10.2012811.0017 (código 35390). Determinou-se, ainda, a intimação das partes sobre a decisão de fl. 269 e a exequente sobre a petição de fls. 276/282. Em 07/06/2013 os arrematantes José Marques Sobrinho e outros apresentaram petição informando a interposição de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela (fls. 335/356), pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 269 que determinou a suspensão do curso da execução. Afirma que todos os atos executórios referentes à carta precatória n.º 35.390, que tramitou perante o Juízo de São Félix do Araguaia - MT, já foram realizados. Menciona que a arrematação foi oficializada em 15/10/2012, com a expedição e transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário junto à matrícula n.º 6.789, protocolo em 28/05/2013. Menciona que todos os débitos referentes ao ITR já foram quitados e o mandado de imissão na posse cumprido. Às fls. 359/271 Geral Agronegócios Ltda. requereu a juntada de cópias das decisões proferidas pelo Juízo Deprecado. A Carta Precatória devolvida foi juntada às fls. 374/700, podendo se verificar que dela constam: Fls. 395/396: Laudo de avaliação do imóvel datado de 07/03/2012; Fls. 397/398: Decisão determinando a requisição de diversas certidões antes da realização da praça, designando as praças, nomeando leiloeiro e determinando a expedição de edital; Fl. 399: Redesignação das hastas públicas; Fl. 408: Comprovante de publicação do edital; Fls. 415/419: Auto de arrematação, datado de 15/10/2012; Fls. 433/434: Cópia da decisão que determinou que o subscritor do laudo de avaliação prestasse esclarecimentos e a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel; Fls. 435/441: petição do devedor alegando a nulidade da hasta pública realizada; Fls. 443/444: Petição dos arrematantes requerendo a sustação do depósito de 80% (oitenta por cento)

restante do valor da arrematação; Fl. 447: decisão do Juízo Deprecado, datada de 23/10/2012, determinando a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel arrematado até posterior determinação da Justiça Federal, bem como a sustação do depósito dos 80% (oitenta por cento) restante do valor da arrematação; Fl. 448: Errata do auto de arrematação; Fls. 470/475: Petição do devedor alegando que o Juízo de São Félix do Araguaia é incompetente para a alienação judicial; Fls. 480: Decisão do Juízo deprecado determinando a remessa de cópia da decisão de fls. 50/51 ao Juízo Deprecante para análise e decisão. Fls. 481/491: Relatório final de Leilões Judiciais Serrano sobre o resultado do leilão, informando, ainda, os atos empregados para a divulgação; Fls. 499/505: Petição do devedor em que alega a nulidade da hasta pública realizada, datada de 18/10/2012, despachada pelo Juízo Deprecante; Fls. 506: Cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante à fl. 133 dos autos da execução fiscal; Fls. 509/519: cópia dos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia - MT quanto as divergências apontadas na petição de fls. 125/131, em que afirma que o laudo anteriormente elaborado está correto; Fls. 520/522: Petição do devedor em que alega que os arrematantes não cumpriram a determinação do artigo 690 do Código de Processo Civil; Fls. 523/537: Manifestação dos arrematantes sobre o pedido de anulação da arrematação; Fl. 538: Decisão do Juízo Deprecado, datada de 17/01/2013, que deixou de analisar os documentos de fls. 62 e seguintes da precatória sob o argumento de que o feito estava suspenso; Fl. 540: Cópia da decisão proferida à fl. 163 dos autos da execução; Fls. 541/543: Petição e documentos apresentados pelo devedor aduzindo que a matrícula n.º 16.789 nunca existiu no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia; Fls. 545/547: Decisão proferida pelo Juízo Deprecado, datada de 19/01/2013, em que afasta as alegações do devedor de incompetência absoluta e nulidade do laudo de avaliação; Fls. 548/552: petição dos arrematantes, protocolada em 22/01/2013, em que requerem a expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse; Fl. 582: Decisão do Juízo Deprecado, datada de 25/01/2013, em que determina o cumprimento integral da decisão anterior, e que após o trânsito em julgado desta os autos sejam conclusos para expedição da carta de arrematação e demais pedidos do arrematante; Fls. 588/589: Solicitação de informações pelo relator do agravo de instrumento interposto pelo devedor; Fls. 594/610: Informação do devedor de que interpôs agravo de instrumento e razões do agravo; Fl. 612: Decisão do Juízo Deprecado, datada de 25/02/2013, em que deixa de analisar os documentos de fls. 197/228 da precatória sob o argumento de que houve preclusão lógica. Determinou a certificação nos autos da interposição do agravo de instrumento, manteve a decisão por seus próprios fundamentos, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 197/228 e determinou o apensamento dos autos dos embargos de terceiros código n.º 36261. Fls. 624/638: Petição de Geral Agronegócios Ltda., protocolada em 14/03/2013, em que pleiteia suspensão dos autos da precatória; Fls. 646/648: Informações prestadas pelo Juízo Deprecado ao relator do agravo de instrumento interposto pelo devedor; Fls. 649/652: Petição dos arrematantes, protocolada em 21/05/2013, arrematantes informando que se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo devedor, reiterando o pedido de fls. 161/165 para expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse; Fls. 653/654: Decisão proferida pelo Juízo Deprecado em 27/05/2013, deferindo o pedido dos arrematantes e determinando a expedição de carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Determinou-se, ainda, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia para averbação na matrícula n.º 6.789 sobre a existência do Pedido de Providências n.º 14602009, que tramita perante o Juízo de Barra do Garças - MT; Fl. 658: Carta de Arrematação, datada de 27/05/2013; Fl. 659: Mandado de Imissão na Posse, datado de 27/05/2013; Fls. 660/661: Certidão do Oficial de Justiça dando conta do cumprimento do mandado de imissão na posse, datado de 28/05/2013; Fl. 663; Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia para as averbações determinadas na matrícula n.º 6.789, datado de 27/05/2013; Fl. 664: Certidão dando conta de que foram integralmente cumpridos os itens da decisão de fls. 272/273, datada de 29/05/2013; Fls. 665/673: embargos de declaração opostos por Geral Agronegócios Ltda. em 05/06/2013; Fl. 674: Cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante à fl. 269 da execução fiscal, determinando a sua suspensão, datada de 28/05/2013; Fls. 675/677: Decisão proferida pelo Juízo Deprecado, datada de 05/06/2013, em que julga improcedentes os embargos de declaração opostos por Geral Agronegócios Ltda.; Fl. 682: Cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante em 07/06/2013, determinando a devolução da carta precatória; Fl. 683: certidão da 1.ª Vara Federal de Franca, informando a juntada da carta precatória aos autos e sua renumeração pela serventia. Às fls. 684/700 consta petição de Geral Agronegócios Ltda., protocolada em 20/06/2013, pleiteando a suspensão dos atos do processo, o cancelamento da carta precatória e dos atos realizados e a revogação do mandado de imissão na posse, aduzindo irregularidade da intimação, incompetência absoluta e questões prejudiciais. O devedor apresentou petição às fls. 702/706, protocolada em 24/06/2013, em que requer a expedição de certidão de objeto e pé. Decisão de fl. 707 deferiu o pedido de fls. 702/706. No ensejo, solicitou-se ao Juízo Deprecado informações sobre o julgamento dos embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403611, encaminhado em 07/12/2012. Decisão proferida à fl. 713, datada de 27/06/2013, determinando a expedição de ofício ao Juízo Deprecado para que o Sr. Oficial de Justiça seja comunicado sobre a cessação dos atos de imissão na posse até ulterior determinação deste Juízo. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento pelos arrematantes inserta às fls. 718/719 e 723/724. Os arrematantes informam a interposição de agravo de instrumento (fls. 729/751). Foram juntadas aos autos cópias das sentenças proferidas na cautelar inominada autos n.º 0001807-73.2013.403.6113 e embargos de terceiro n.º 0001671-76.2013.403.6113 (fls. 754/758). O devedor manifestou-se

à fl. 759 aduzindo que o Juízo Deprecado ainda não prestou informações sobre os embargos à arrematação. Requer que seja determinada a vinda de tais informações em caráter de urgência. Manifestação da Fazenda Nacional juntada às fls. 760/764, aduzindo que a suspensão dos atos expropriatórios deve prevalecer somente em relação ao imóvel localizado em Franca, pois a arrematação havida no Juízo Deprecado ocorreu em outubro de 2012, ou seja, antes da adesão do devedor ao parcelamento. Nova petição do devedor à fl. 765, basicamente reiterando a petição de fl. 759. Manifestação dos arrematantes inserta às fls. 766/770, requerendo que seja cassada a suspensão relativa aos atos expropriatórios do imóvel arrematado inscrito na matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, sendo imposta aos executados multa pela litigância de má-fé. É o relatório do necessário. Decido. Relativamente ao pedido de fls. 766/770, de cassação da decisão que suspendeu o curso da execução fiscal em razão da celebração de parcelamento, a questão não comporta maiores discussões. A decisão de fl. 269, que suspendeu o curso da execução fiscal em razão da celebração de parcelamento, inclusive, foi mantida por meio de decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 718/179 e 723). Como reconheceu a I. redatora da decisão, (...) No caso dos autos não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada até a oitiva dos agravados tenha o condão de gerar qualquer dano irreparável aos agravantes, sendo certo que a alegação genérica não se presta a tanto. Ao revés, o que se verifica, in casu, e no presente momento, é a possibilidade de dano irreversível aos agravados executados, na medida em que a cassação da decisão agravada implicaria imissão dos recorrentes na posse do imóvel em questão, providência esta que tem potencial de causar graves danos à parte contrária, logo de difícil reversibilidade (...). Cabe acrescentar que não pode, a Fazenda Nacional, se beneficiar do valor da arrematação e, também, do parcelamento ao mesmo tempo. O pedido de parcelamento (e a sua celebração, conforme atestado pela Fazenda Nacional à fl. 263), ainda que após a arrematação, não configura litigância de má fé, ficando portanto, indeferido o pedido de condenação do executado à multa prevista aos litigantes de má fé. Reitere-se a solicitação de fl. 707 relativamente ao andamento dos embargos de terceiro de n. 0003013-59.2013.403.611. Finalmente, ainda que a arrematação tenha aparência de legalidade e certeza, há, nos autos, indícios de que o registro de fls. 95/97 seria irregular pois o imóvel estaria localizado em outra comarca que não a de São Félix do Araguaia. Se constatado tal fato, a alienação do imóvel feito naquela comarca padeceria de nulidade absoluta, conforme o artigo 658 do Código de Processo Civil, tanto pela realização da hasta por juízo absolutamente incompetente quanto pela própria regularidade do registro do imóvel arrematado. Desta forma, determino que seja oficiado ao MM. Juiz de Direito de Barra do Garças-MT, solicitando que informe a esse juízo se as matrículas de n. 15.752, 41.541, 41.542, 41.543 e 41.544, pertencentes à dominial 4.526, bloqueadas conforme sua determinação, guardam relação com o imóvel de matrícula n. 6.789 da Comarca de São Félix do Araguaia (registro anterior n. 4.867). Sem prejuízo, officie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de São Félix do Araguaia-MT, determinando que encaminhe a esse juízo, sob pena de desobediência, cópia do Registro n. 4.867, no prazo de 15 dias. Fica mantida a decisão de fl. 269. Intimem-se.

0002885-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGES E FATURI LTDA ME(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Borges e Faturi Ltda. ME (CNPJ: 03.170.894/0001-56). A empresa executada foi devidamente citada e não pagou ou ofereceu bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos da empresa executada até o limite do débito executado. Officie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem as devidas anotações e informem a este Juízo,

no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000728-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Manuel Barcala Castro - ME (CNPJ: 04.063.464/0001-06). O executado foi devidamente citado e não pagou ou ofereceu bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência da reunião dos autos 0000071-20.2013.403.6113 a este feito. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2283

EXECUCAO DA PENA

0004666-67.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
Trata-se de execução de sentença da Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002194-98.2007.403.6113, em face da condenação do réu MICHELE SCOTUZZI, italiano, industrial, filho de Paolo Scotuzzi e Rosa Sala, nascido em 21/01/1965, portador do RNE V197229-V e inscrito no CPF sob n.º 214.987.618-36, residente e domiciliado no Condomínio Betel, Chácara 61 em Cristais Paulista - SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação e uma pena de multa no valor de um salário mínimo. Termo de comparecimento e audiência admonitória inserto à fl. 48. Proferiu-se decisão à fl. 53 que deferiu o pedido de parcelamento da pena de multa substitutiva e da pena de multa originária da sentença, cujos comprovantes foram acostados aos autos. Documentos comprobatórios do acompanhamento do cumprimento de pena foram insertos aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito consta de fls. 232/233. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta e efetuou o pagamento da pena de multa e da multa substitutiva. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado MICHELE SCOTUZZI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Trata-se de execução da pena na qual o apenado Rodrigo Faria de Souza teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois anos e quatro meses e a outra de prestação pecuniária no importe de um terço do salário mínimo nacional, pelo mesmo período. A defesa requereu, fls. 211/214, suspensão provisória do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em razão do estado de saúde atual do apenado, durante o período de seu tratamento, apresentando declaração médica, fl. 215. Dada vista ao Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, requerendo a intimação do apenado para que apresentasse laudo médico com avaliação de sua situação psíquica após o tratamento. Decido. Primeiramente, oficie-se à entidade assistencial na qual o apenado presta serviços para que informe a este Juízo a natureza das atividades que vem sendo desenvolvidas pelo condenado até a interrupção da prestação dos serviços. Após a vinda aos autos das informações acima, constato ser necessária a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde do condenado. Para tanto, designo a perita judicial Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, CRM-SP 138.532, para que realize o exame do apenado, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao Ministério Público Federal e a defesa a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo, como quesitos do Juízo: 1. O condenado padece de alguma moléstia? 2. Considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelo Condenado no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, conforme ofício daquela entidade, na proporção aproximada de 07 horas semanais, em dias alternados, a moléstia da qual padece o condenado o impede de realizar essas atividades? 3. Se o condenado estiver impedido de realizar as atividades acima, esse impedimento é temporário ou permanente? 4. Sendo temporário, qual o período aproximado em que poderá retomar as atividades interrompidas? 5. Se o condenado não puder retomar as atividades na entidade acima, tem condições de exercer atividades de outra natureza? Quais? Outrossim, designo o dia 18 de outubro de 2013, às 11h00, para realização de perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária de Franca/SP, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva posteriormente, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias e após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Tendo em vista que a petição de fls. 157/160 foi indevidamente direcionada aos presentes autos, conforme informação trazida pela própria defesa em fl. 161, desentranhe-se a petição protocolada sob o n. 2013.61130015810-1, substituindo-a por cópia, encaminhando-a ao Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, instruída com cópia da petição de fl. 161. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)
Vistos etc. Trata-se de medida assecuratória deferida na presente Ação Cautelar, interposta pelo Ministério Público Federal em face de Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, que teriam obtido verbas indevidas do programa Farmácia Popular, do Ministério da Saúde, na administração da empresa Drogaria Farmérica Ltda., CNPJ n. 07.947.868/0001-42, em que houve decisões que deferiram a medida assecuratória, determinando o sequestro de bens móveis e imóveis dos acusados. Foi juntado aos autos à fl. 1099 o ofício expedido pelo r. Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Franca, solicitando que este Juízo Federal tomasse as providências necessárias para viabilizar o cumprimento da penhora no rosto dos autos, expedido nos autos da execução de título extrajudicial, processo n.0001578-46.2010.8.26.0196, movida por Isac Plácido Barbosa em face de Virgílio Brazão de Paula. É o relatório. Decido. A penhora no rosto dos autos é modalidade da penhora sobre créditos e direitos, e está regulada no artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao

devedor. (grifo meu). Assim, tem lugar a penhora no rosto dos autos quando o devedor de uma execução está a demandar contra terceiro em outra ação e, em virtude desta segunda demanda, há a expectativa ou possibilidade de que, futuramente, lhe seja judicialmente atribuído algum crédito ou direito que possua conteúdo econômico. Observo que nos presentes autos o requerido Virgílio Brazão de Paula é proprietário dos bens que foram sequestrados, de forma que não há direito que futuramente venha a lhe ser atribuído por força da decisão a ser proferida nesta demanda, excetuado o crédito remanescente de eventual alienação judicial levada a efeito caso ele seja condenado a reparar o dano ao Erário Público que lhe é imputado na ação penal correlata. Destarte, data maxima venia, não haveria qualquer óbice para que a constrição determinada no processo de origem viesse a recair diretamente sobre os bens sequestrados. Saliente-se que caso o requerido seja absolvido na ação penal ou não seja condenado a reparar o dano por qualquer motivo, ocorrerá o levantamento do sequestro, podendo o credor da ação executiva ver frustrada sua expectativa de receber o crédito remanescente da alienação desses bens. Não obstante, determino que se atenda a solicitação encaminhada pelo r. Juízo da Quarta Vara Civil da Comarca de Franca, e se proceda a penhora no rosto dos autos, em relação ao réu VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA, que abrangerá o numerário que sobejar em caso de eventual condenação do requerido à reparação do dano na ação penal, tal como mencionado alhures. Comunique-se o r. Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Franca. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Vista à defesa sobre a informação de fls. 551/564, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, tornem-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS E SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI E SP335465 - JULIO TELINI SALVATERRA)

Tendo em vista a informação acima, de que os bens apreendidos deixaram de acompanhar o inquérito policial, reconsidero a determinação de fl. 85, somente no que concerne a remessa dos bens referidos. Outrossim, determino que se oficie ao Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, requisitando a elaboração de novo laudo pericial nos bens descritos em fls. 09/10, no prazo de sessenta (60) (dias), observados os quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação. Com o cumprimento do ato deprecado, venham-me conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2579

CARTA PRECATORIA

0001844-03.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X S QUIMICA COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Fls. 11: Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a propriedade do bem indicado à penhora, bem como o local onde se encontra para avaliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-33.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo

520, do CPC). Intime-se a Prefeitura Municipal de Franca para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002022-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-64.2012.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso.P.R.I.

0002152-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-67.2013.403.6113) GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Considerando o teor dos documentos encartados às fls. 81-86, submeto o presente feito ao segredo de justiça. Intimem-se.

0002154-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-23.2013.403.6113) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apensa cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitem pagarem as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, embora os embargantes tenham requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando os comprovantes de rendimentos encartados às fls. 58-59, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002335-10.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-53.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 1.918,24 (um mil novecentos e dezoito reais e vinte e quatro e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403825-44.1997.403.6113 (97.1403825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-18.1997.403.6113 (97.1400283-4)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 158-161, 174-177, 196-197 e 219-220 e certidões de fls. 221 e 222. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-49.2004.403.6113 (2004.61.13.003672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9)) MARCO ANTONIO ANARELI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 70-71 e certidão de fls. 74. Após, no silêncio, desapensem-se os autos e remetam-se os embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402310-71.1997.403.6113 (97.1402310-6)) RUNNER IND/ DE CALCADOS ESP LTDA X EURIPEDES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Fls. 14: Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, uma vez os honorários são pagos tão somente quando da extinção do feito principal, onde houve a nomeação, o que não é o caso destes autos, e após a avaliação da complexidade do trabalho realizado, da diligência e zelo do profissional, bem como do tempo de tramitação do feito. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001406-79.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 301 e certidão de fls. 304. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e abra-se vista à Fazenda Nacional da sentença de fls. 154-156. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 159-160. Intime-se.

0002430-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9)) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/122, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 576-577: Mantenho a decisão agravada (fls. 575) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte embargante. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0000525-97.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 77-79: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001029-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-40.2010.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0001757-47.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-97.2011.403.6113) RENATO DERMÍNIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP144918 - ANA MARIA PESSONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intimem-se.

0002205-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-59.2012.403.6113) H DE SALVI PANHOSSI ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0002316-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7)) ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002334-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para

impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intimem-se.

0002337-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-80.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002578-51.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-57.2013.403.6113) OSMAR ANGONESE-ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002392-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-85.2002.403.6113 (2002.61.13.000596-2)) PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ANGELA MARIA QUEIROZ DANDREA GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 113-115 e certidão de fls. 117. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3)) AMILDA NICOLELLA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 134-137 e certidão de fls. 138-139. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Ad cautelam, comunique-se o teor desta decisão ao Banco Santander (hipoteca). P.R.I.

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do teor da decisão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 381-383), recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a embargada da sentença prolatada às fls. 330-334, bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000245-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001346-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)) NILTON LEAL PIGNATTI(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a indisponibilidade realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0001616-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta, bem ainda considerando que no presente feito sequer ocorreu a intimação da requerida para impugnação dos embargos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 38v. dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução tão somente em relação aos bens em discussão (imóveis de matrículas nº.s 22.213 e 22.314, do 2º CRI de Franca), nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº. 0002365-36.1999.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002407-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002673-8)) LEONEL AYLON CANTANO X ROSA APARECIDA DE PADUA AYLON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recebo em parte a petição e os documentos de fls. 45/47 em aditamento à inicial, considerando que quem detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é somente o credor que indicou o bem à penhora (RESP nº. 282.674). Portanto, impertinente o pedido dos embargantes em relação à inclusão e citação dos coexecutados no presente feito. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo porque não houve determinação no feito principal de qualquer medida consistente na expropriação do imóvel em questão, até porque ainda não houve sequer penhora no feito principal. Ou seja, não se encontra na Lei, ou na situação fática retratada nos autos, fundamento para determinação imediata da revogação da decisão proferida no feito executivo, razão pela qual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Recebo os embargos e determino a suspensão das Execuções (artigo 1052 do Código de Processo Civil) no que diz respeito ao bem imóvel em debate nesta ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções em apenso. Cite-se e intime-se a União. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001938-63.2004.403.6113 (2004.61.13.001938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SALVADOR FRANCISCO SILVA GELO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP235959 - ANGELICA RAMOS DE FRIAS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc.,Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o veículo indicado à penhora tem como co-proprietário pessoa estranha à lide, esclareça a exequente seu pedido de fls. 165. Intime-se.

0000276-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Vistos, etc., Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 125-128, intimem-se os executados para se manifestem acerca de eventual acordo firmado com a Caixa Econômica Federal. Em caso negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000833-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERSON VENANCIO CORREA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis.Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Vistos, etc.,Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002983-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARTINS BORGES X PEROLA SOUZA SILVA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001467-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILMAR JOSE FONSECA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA X DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI E SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Vistos, etc., Fls. 123: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.20007032-0 (fls. 128), em renda do FGTS, através de GRDE, para

pagamento da dívida FGSP000021092, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1400336-67.1995.403.6113 (95.1400336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA X NELSON DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc.,Fls. 465: Proceda-se à penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 27.343 e 27.528, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR, de propriedade do coexecutado Nelson da Silva, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Nelson da Silva - CPF: 015.098.969-53, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 450), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O M TRISTAO & CIA LTDA X ODAIR MARTINS TRISTAO X JAIME MURARI MUSETE

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, os Srs. Odair Martins Tristão - CPF: 863.216.178-49 e Jaime Murari Musete - CPF: 742.885.558-68. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Após, citem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

0000504-15.1999.403.6113 (1999.61.13.000504-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fl. 353: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

DECISÃO FLS. 524:Vistos, etc., Trata-se de pedido do terceiro Celso Blésio no sentido de desconstituir a indisponibilidade, determinada por este Juízo, que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 24.286,

registrado originariamente no 2º Cartório de Registro Imóveis de Franca, em nome da executada Marta Lúcia Garcia, aduzindo que referido bem lhe pertence desde 05.06.1984, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada junto ao 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, desta Comarca de Franca. Juntou documentos (fls. 501-512). Em sua manifestação a Fazenda Nacional concordou com o levantamento da constrição, uma vez que ficou comprovada a boa-fé do terceiro interessado, dado que a Venda do imóvel é anterior ao fato gerador do tributo, ou seja, 05.06.1984. Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, solicitando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado, originariamente no 2º Cartório de Registro de Franca, sob o nº. 24.286, em nome da executada Marta Lúcia Garcia, mantendo-se, contudo, a indisponibilidade em relação aos demais imóveis, porventura, existentes em seu nome. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 525: Vistos, etc. Constatado a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante ao cartório para onde deve ser enviado o ofício e a origem da matrícula nº. 24.286, destacados na decisão de fls. 524. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado onde se lê: oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP... originariamente no 2º Cartório de Registro de Franca.... Leia-se: oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP... originariamente no 1º Cartório de Registro de Franca.... No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Vistos, etc., Fls. 71: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.8411-5 (fls. 73), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP200003714, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito, conforme determinado às fls. 135. Int.

0007400-40.2000.403.6113 (2000.61.13.007400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOFABI PESPONTO LTDA X FABIO BORGES PEIXOTO X JOAO ALVES PEIXOTO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos, etc., Diante da diligência negativa para citação do coexecutado Fábio Borges Peixoto (fls. 78), informe a exequente o atual endereço do devedor para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002025-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002025-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PAMPA LTDA-ME(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI - ESPOLIO

Vistos, etc., Fls. 149: 1- Suspendo o andamento do presente feito e apenso (2003.61.13.000406-8) com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002199-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002199-0) - FAZENDA NACIONAL X CRYSTAL ARTE, PAES E DOCES LTDA-EPP. X MARIA CRISTINA JACINTO TONEATO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP136326E - LUCAS TEODORO DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Impertinente o pedido da exequente no tocante à manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula 21.047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP por dívida relativa a feito diverso (autos da execução fiscal n. 0004426-88.2004.403.6113). Em verdade, a pretensão deve ser realizada naquele feito. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002755-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002755-3) - FAZENDA NACIONAL X TENAZ FUNDICAO LTDA X

ANTONIO DRAGONE X PANTALEONE DRAGONE(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI)
Vistos, etc., Fls. 82: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)
Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, requeira a parte executada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
Vistos, etc., Fls. 239: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pratápolis/MG, solicitando a devolução da carta precatória nº. 0019431-94.2013.8.13.0529 (nº. destino), independentemente de cumprimento. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001596-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001596-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X NICOMEDES PREVIDI
Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Por fim, tendo em vista a notícia do óbito dos sócios coexecutados Nicomedes Previde (CPF n. 125.398.058-68) e Ilda de Almeida Figueiredo (CPF n. 262.029.588-20), consoante certidão de fls. 89, oficiem-se aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca solicitando informações acerca de eventual óbito e, em caso positivo, encaminhem-se as respectivas certidões. Cumpra-se. Int.

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Vistos, etc., Fls. 263-268: Mantenho a decisão de fls. 256 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em relação à alegada ilegitimidade da representante da empresa figurar no polo passivo, anoto que se trata de firma individual (fls. 107) onde a empresa jurídica se confunde com a pessoa física, tanto que ambas foram incluídas na certidão dívida ativa. Intime-se.

0004030-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIAS JOSE NETO
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000507-86.2007.403.6113 (2007.61.13.000507-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIEL SISTEMAS IMOB E EMPR LTDA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
Vistos, etc., Fls. 158: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta nº. 3995.635.2063-0 (fls. 150-151) para a Caixa Econômica Federal - agência 1370 - OP 003 - conta corrente nº. 489-8, de titularidade do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CNPJ: 62.655.246/0001-59, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a

transferência, intime-se a executada para pagamento do débito remanescente apresentado pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000599-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000599-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUIZ RODRIGUES FRANCA ME X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc.,Fls. 269. Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Vistos, etc., Fls. 191: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 60.232, do 1º CRI de Franca, foi arrematado em data anterior à penhora tomada por termo à fls. 147, conforme ressaí da certidão de fls. 171-175, torno sem efeito referida constrição. Assim, antes de apreciar o pedido de designação de hasta pública do imóvel descrito na matrícula de nº. 861/2ºCRI, cumpra a Secretaria, integralmente, a decisão de fls. 145. Cumpra-se. Intime-se.

0000608-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc.,Fls. 88. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 92), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 192: Depreque-se a hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 3.156, do Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG. Expeça-se carta precatória. Int.

0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR

Vistos, etc.,Fls. 265: Mantenho a decisão de fls. 262-263 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002479-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 102: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003432-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KELCILENE SABRINA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 169: Por ora, antes de apreciar o pedido para designação de datas para alienação judicial do bem penhorado, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo Ford/Verona 1.8 LX, placa BGC 5115, Renavam 434161845, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros, para as providências cabíveis nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0004290-81.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens em nome dos coexecutados, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio, através do sistema Renajud, de eventuais veículos em nome dos devedores. Intime-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens em nome da executada, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio, através do sistema Renajud, de eventuais veículos em nome da devedora. Intime-se.

0001862-92.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR X PAULO JORGE DA SILVA

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da exequente informando acerca da regularidade do parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Intimem-se.

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Fls. 47: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. R-03-M-742, do Cartório do 1º Ofício do Distrito Judiciário de Nova Roma/GO, com área de 87.12.00ha, de propriedade do coexecutado Emílio Cezar Raiz, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Emílio Cezar Raiz - CPF: 029.307.618-90, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0003102-19.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Destarte, diante da concordância da exequente no tocante à liberação do veículo e do valor excedente ao montante da dívida, defiro o pedido e em consequência promovo: 1) A liberação total do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 13.209,84) e parcial da quantia bloqueada junto ao Banco Santander (R\$ 18.210,90), em contas mantidas pelo executado Paulo Antônio Ferreira (CPF: 121.742.466-00) em referidas instituições bancárias; 2) O levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo I/Huynday Sonata GLS, Placas ETX 8545, de propriedade do executado; e 3) O envio de ordem aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACEN-JUD, para transferência dos montantes bloqueados (R\$ 489,00 + R\$ 18.699,90, respectivamente) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, referente à inscrição n. 80.1.11.066686-08 e código 7525. Intimem-se.

0003105-71.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 62), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002381-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES Vistos, etc., Fls. 39: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,01) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002479-18.2012.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0002761-56.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PROTOTYPE MODELAGEM E SOLADOS LTDA ME(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 102, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (fls. 76-97). Intimem-se.

0003305-44.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0000085-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal contra VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA, tendo por fim a cobrança de créditos correspondentes ao período 04/2012. Foi apresentada exceção de pré-executividade onde VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA alega excesso de execução. Inicialmente, verifico que o documento apresentado às fls. 37/50 não é atual e, portanto, não confere poderes à Diretoria Administrativa para representação da empresa em Juízo, mormente considerando que o documento data do ano de 2007. Assim, considerando que o prazo do mandato é de três anos (fls. 43), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a excipiente juntar aos autos cópias das atas de eleição ou reeleição da Diretoria Administrativa, providenciando a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. Int.

0000277-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES FOLIAR L(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 42), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento simplificado, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0000721-67.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCAUTO

AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000790-02.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ENIO LEPORACCI NETO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001319-21.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 30: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do executado não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, embora o executado tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos de bens e direitos (fls. 31-44), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Assim, prossiga-se na execução intimando a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 17-25. Considerando o teor dos documentos encartados às fls. 17-25, submeto o presente feito ao segredo de justiça. Intimem-se.

0002179-22.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE ELIAS DE MENDONCA JUNIOR

Vistos, etc.Considerando que a parte ativa tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (CPC, artigo 569), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente, às fls. 15 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403000-03.1997.403.6113 (97.1403000-5)) MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000911-64.2012.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP210296 - ERTON EVANDRO DE SOUSA DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 471), na qual se encerra notícia de que houve o parcelamento da verba honorária, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do

feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI Vistos, etc.,Tendo em vista a renúncia do(a) advogado(a) da causa, noticiada à fls. 151, intimem-se os executados para que regularizem suas representações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, na ausência de constituição de novo advogado, contra eles passarem a correr os prazos independentemente de intimação.Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve pagamento da dívida, intime-se o exequente Sebastião Olegário Tomazini para que requeira o que for de direito.Desentranhe-se a petição de fls. 153-154 e devolva-a a seu subscritor, uma vez que não tem relação com o presente feito.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista que o devedor fiduciante (Domingos José da Silva) não foi cientificado formalmente da execução da liminar, conforme certidão de fls. 77, intime-se o mesmo acerca da decisão de fls. 72/73 e para, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando a informação da esposa do requerido de que o mesmo trabalha na cidade de Sumaré/SP, retornando a cada 15 dias, autorizo o Oficial de Justiça, se necessário, a proceder na forma do disposto no 2º, do art. 172, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4) - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Fl. 253: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentar os exames médicos complementares, nos termos da decisão de fls. 252. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUZA NASCIMENTO PEDROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 274: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da herdeira Ediuza Nascimento Pedroso e à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 235/236.Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI)

(...) Inicialmente, destaco que, ao contrário do afirmado pelo requerente, não houve ainda a expedição dos ofícios requisitórios, bem como, houve juntada nestes autos do contrato de honorários firmado entre o de cujus e a advogada Arlette Elvira Presotto, conforme se comprova às fls. 208. Não obstante a ilegitimidade do requerente para pleitear o pagamento em seu nome dos honorários contratuais, considerando que não é parte no contrato encartado às fls. 208, o pedido de destaque não merece prosperar, senão vejamos. Conforme afirma o próprio requerente, há divergência entre a viúva e os demais herdeiros habilitados, sendo informado às fls. 228/229 que somente a viúva outorgara procuração e que os demais filhos do falecido se negaram fazer se representar nos autos. Verifico que, com a instauração da Ação Incidental de Habilitação, referidos herdeiros constituíram outra advogada para representá-los nos autos, conforme instrumento de mandato de fls. 260, o que demonstra a inexistência de harmonia entre os sucessores convocados na ação incidental e viúva do falecido, havendo, no caso, interesses divergentes. Nesse sentido, havendo divergência entre os alguns sucessores habilitados e a viúva do autor, bem como, entre aqueles e os advogados constituídos inicialmente, como na hipótese dos autos, somente pela via própria poderá ser dirimida a questão. Confira-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no Resp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228). 3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsito sobre tema diverso. 6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea c. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1087135 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0197005-4 Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA. DJe 17/11/2009) Desse modo, indefiro o pleito de separação dos honorários contratados com o de cujus, cabendo ao requerente utilizar-se da via própria para recebimento do valor convencional. Por conseguinte, considerando a decisão homologatória de fls. 195, determino a expedição de requisições de pagamento (RPV) em favor dos herdeiros habilitados, em relação aos valores apurados às fls. 305, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de requisição dos honorários de

sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), conforme COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que o laudo médico pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade da parte autora, bem ainda que os requisitos legais foram preenchidos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 85/86. Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 128/136, para fins do disposto no parágrafo único, do art. 433, do CPC, que deverão manifestar-se, inclusive, sobre a possibilidade de realização de transação. Intimem-se.

0000139-67.2013.403.6113 - AILTON ANTONIO SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES - INCAPAZ X JOAO PAULO LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve requerimento de juntada do prontuário médico mencionado às fls. 63, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial

quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia (direta ou indireta) a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001284-61.2013.403.6113 - DILSON CARLOS MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal requerida na inicial, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0001400-67.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em

vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001562-62.2013.403.6113 - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0001653-55.2013.403.6113 - REGINA HELENA PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, REGINA HELENA PIRES, para o fim de DETERMINAR ao réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades exercidas em condições especiais, quais sejam, de 24.03.1980 até 26.09.1980, de 06.11.1980 até 26.02.1988, de 14.03.1988 até 03.02.1992, de 04.02.1992 até 01.08.2001 e de 21.02.2005 até 05.04.2005, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 01 mês e 26 dias), totaliza 34 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;b) Proceder à revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.989.146-3) a partir da concessão administrativa em 04.06.2009. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...).P.R.I.

0001962-76.2013.403.6113 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida na inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal requerida na inicial, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002068-38.2013.403.6113 - ANTONIO JOSE FAVARIN(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Int.

0002255-46.2013.403.6113 - BENEDITO DE FARIA SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0002412-19.2013.403.6113 - NELY ANTUNES MANUEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzido observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Ademais, não podem integrar o cálculo do valor da causa os valores correspondentes aos honorários advocatícios e eventuais despesas com a demanda, por se tratarem de pretensões secundárias e constituírem consectários lógicos da condenação, não refletindo o benefício econômico pleiteado com a demanda. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado. Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00357338520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493829 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 29/05/2013) Dessa forma, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois, incluiu nos cálculos os valores dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, em desacordo os critérios estabelecidos legalmente (art. 259 e 260, do

CPC).Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde 07/06/2013 c/c indenização por danos morais de R\$ 25.000,00, o valor da causa deve corresponder exclusivamente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido com a demanda acrescido do valor dos danos morais, nos termos dos artigos 259, incisos I e II, c/c art. 260, do Código Processo Civil. Conforme informação do próprio autor, a soma das parcelas vencidas e vincendas e da indenização por danos morais corresponde a R\$ 37.046,33 (fls. 09). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 37.046,33 (trinta e sete mil, quarenta e seis reais e trinta e três centavos).Ademais, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002554-23.2013.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Desse modo, com fundamento no artigo 284, caput, do Estatuto Processual Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial comprovando seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida do requerido (indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício ou sua não apreciação por mais de quarenta e cinco dias), sob pena de indeferimento da exordial (parágrafo único, do artigo 284 e inciso III, do artigo 295, todos do Código de Processo Civil).Intime-se.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente

comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002610-56.2013.403.6113 - LUIZA MARIA FURTADO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzido observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Ademais, não podem integrar o cálculo do valor da causa os valores correspondentes aos honorários advocatícios e eventuais despesas com a demanda, por se tratarem de pretensões secundárias e constituírem consectários lógicos da condenação, não refletindo o benefício econômico pleiteado com a demanda. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado. Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00357338520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493829 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 29/05/2013) Dessa forma, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois, incluiu nos cálculos os valores dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, em desacordo os critérios estabelecidos legalmente (art. 259 e 260, do CPC). Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 23/02/2012, o valor da causa deve corresponder exclusivamente à soma das parcelas vencidas e vincendas do pedido principal (aposentadoria por invalidez), nos termos dos artigos 259, inciso I, c/c art. 260, do Código Processo Civil. Conforme informação da própria autora, a soma das parcelas vencidas e vincendas corresponde a R\$ 28.705,38 (fls. 06-verso). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 28.705,38 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais e trinta e oito centavos). Ademais, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002621-85.2013.403.6113 - ALFREDO MARTINS DE PAULA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002622-70.2013.403.6113 - ALFREDO MARTINS DE PAULA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 117/120, no importe de R\$ 80.852,44 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003152-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 35/37, no importe de R\$ 52.296,16 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400527-10.1998.403.6113 (98.1400527-4) - LIDIO JEROMINE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIDIO JEROMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 274/304: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 273. E não obstante tenha a Contadoria apurado valor superior ao apresentado pelo exequente, há uma questão processual que impede a análise do direito material no caso concreto, vale dizer, ao iniciar a execução, o exequente apresentou os valores que entende devidos, estabelecendo-se assim os limites da controvérsia, de modo que o Julgador está adstrito aos termos do pedido. Ora, a remessa dos autos à conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, visa a verificação de

eventual excesso de execução, não se prestando para retificar sua conta (quando obtido montante maior). Assim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado valores superiores aos pretendidos, a execução deve prosseguir pelo montante apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, a fim de evitar decisão extra petita. Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pelo exequente. Considerando a informação do INSS de que não consta crédito a compensar (fls. 272), expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme valores apresentados às fls. 245/248. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0) - EBER CASADEI (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EBER CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003286-92.1999.403.6113 (1999.61.13.003286-1) - NIVALDO GONCALVES X SIMONE GONCALVES DA SILVA X JERONIMA PEREIRA DA SILVA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores Nivaldo Gonçalves e Simone Gonçalves da Silva, conforme documentos de fls. 240/241. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em relação ao valor devido ao autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual em favor do advogado Adão Nogueira Paim, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000717-3) - STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da parte autora. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 287. Cumpra-se. Int.

0002603-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002603-9) - JERONIMO TEODORO DA SILVA X WILSON TEODORO DA SILVA X WILLIAM TEODORO DA SILVA X WELBE TEODORO DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8) - PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO EURIPE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 273. Cumpra-se. Int.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000105-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSMAR FACIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar (fls. 172), determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002560-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impugnantes para complementar a instrução da impugnação, devendo juntar aos autos cópias da inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado referentes à ação principal, bem ainda, dos comprovantes dos pagamentos mencionados às fls. 70. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8) - ODETE RAMOS BONIFACIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE RAMOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a beneficiária (Gislaine Floricena Ferreira Almeida - perita judicial) foi intimada pessoalmente para promover o saque da quantia depositada a seu favor na conta nº. 3500125063015, do Banco do Brasil, quedando-se inerte, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº. 20120000004 (protocolo de retorno 20120058935 - fls. 241) e a devolução dos recursos correspondentes ao Tribunal, podendo a interessada requerer a expedição de novo ofício requisitório, consoante artigo 53, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 53. Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias. Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado. Comunique, através de ofício, ao Excelentíssimo Presidente do E. do TRF da 3ª Região para as providências necessárias. Dê-se ciência desta decisão à interessada. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 2598

EXECUCAO FISCAL

0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito do valor complementar do débito (fls. 151), cancelo os leilões designados nos autos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Intímem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004569-09.2006.403.6113 (2006.61.13.004569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0)) LAERTE CORTEZ GOMES X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSS/FAZENDA X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para a Execução Fiscal nº 95.1403791-0, cópias da petição inicial, procuração de fl. 10, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. 3. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, intímem-se os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. O embargado Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se mandado para intimação da massa falida de Tarso Construtora e Incorporadora Ltda, na pessoa de seu administrador judicial, Sr. João Batista Tonin, com endereço na Rua Dr. Marrey Junior, 2305 e Rua Adelina Finori Pasquino, 641, ambas em Franca/SP, fones 3724-0354, 9969-8398. Encaminhar cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002281-93.2003.403.6113 (2003.61.13.002281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401191-41.1998.403.6113 (98.1401191-6)) PEDRO SIMON RAIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004409-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000999-6)) AGENOR DA SILVA ARANTES(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e fls. 111/127.3. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. Em nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria o julgamento definitivo do Agravo interposto pela embargada (fls. 113/119).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001172-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) THOMAZ LICURSI JUNIOR(SP185576 - ADRIANO MELO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401893-84.1998.403.6113 (98.1401893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME TOALDO X ELISON JOSE FERNANDES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para retirada dos autos pelo coexecutado Antônio Galvão Martiniano.Em nada sendo requerido, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria a provocação das partes, nos termos do r. despacho de fl. 269.Intime-se. Cumpra-se.

0005367-77.2000.403.6113 (2000.61.13.005367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Intime-se a exequente para que ratifique o pagamento da dívida, haja vista a informação de fls. 53/66.Confirmada a quitação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS FORAM CALCULADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 61,81.

0007279-12.2000.403.6113 (2000.61.13.007279-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA(SP243439 - ELAINE TOFETI)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feitoIntimem-se. Cumpra-se.

0007280-94.2000.403.6113 (2000.61.13.007280-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA(SP243439 - ELAINE TOFETI)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feitoIntimem-se. Cumpra-se.

0004010-28.2001.403.6113 (2001.61.13.004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emilio Fernandes & Cia Ltda.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 63) declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000991-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO-FRANCA-ME X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO)

1. Ante o pagamento do débito (fl. 273), suspendo as hastas públicas designadas nos presentes autos.2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais.3. Após, intimem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Intime-se. Cumpra-se.Valor apurado pela Contadoria R\$ 493,01

0001160-20.2009.403.6113 (2009.61.13.001160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Ante a ausência de regularização da representação processual, defiro vista dos autos à executada, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X MARIA CONSUELO MELAURO GUILHERME

1. Considerando que o bem indicado à penhora se trata de residência da coexecutada, conforme se observa da certidão juntada à fl. 53, portanto impenhorável, indefiro o pedido de fl. 83.2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, até que seja instalado o arquivo desta Subseção.Intime-se. Cumpra-se.

0001670-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Medieval Artefatos de Couro Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 141), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001151-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Pesponto e Calçados Fran Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 111/113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002158-17.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Indefiro o pedido da executada para liberação do numerário constrito, já que a Lei nº 6.830/80 assegura, no artigo 15 que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Assim, à exequente é legítimo pleitear a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o que ocorreu no presente caso.Ademais, conquanto a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, o Código de Processo

Civil também estabelece que deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que discordou da nomeação de bens pleiteada. Assim, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003425.87-2012.403.6113, haja vista o efeito suspensivo conferido aos mesmos (fl. 35). Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-68.2012.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se a exequente quanto aos documentos juntados pela executada, às fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PARKER SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Defiro o pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado para citação, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido na pessoa de seus representantes legais, Sr. Aílzio Donizeti Graciano Marques (CPF: 143.127.738-07) e Siomara Pereira Marques (CPF 156.278.868-03), no endereço de fl. 21, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - EPP
1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado para citação, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade da empresa, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido na pessoa de um de seus representantes legais, Cleber Gonçalves da Silva ou Marcos Antônio de Abreu, nos endereços de fl. 22, ou em outros que cheguem ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO MARQUES DE MELO - EPP
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Oficial de Justiça às fls. 18, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)
Fls. 36/44: ratifico a r. decisão de fl. 26, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001773-98.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X K & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Defiro o prazo de quinze dias para a juntada da procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 23/35, bem como de cópia dos contratos sociais da empresa. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à exceção de

pré-executividade, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Fls. 37/45: ratifico a r. decisão de fl. 27, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exeqüente para que se manifeste, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2084

MANDADO DE SEGURANCA

0002743-98.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS039624 - TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES E SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada, de sorte que, tratando-se a autoridade impetrada de Órgão Federal sediado no Município de São Paulo/SP, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus. Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Depreende-se, pois, mesmo que distinto da autoridade impetrada, torna-se irrelevante o domicílio da parte impetrante, que se encontra sediada no Município de Restinga/SP. Isto posto, declino da competência deste Juízo para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada, conforme os documentos que instruem a inicial. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003980-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003980-2) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002171-27.2013.403.6119 - LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-63.2012.403.6119 - GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-46.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/02/2014, às 15:00 horas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

Expediente Nº 9804

ACAO PENAL

0008938-91.2007.403.6119 (2007.61.19.008938-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SILVA SANTOS(SP221803 - ALINE D'AVILA)

Recebo as justificativas prestadas pela ré e defiro o pedido do Ministério Público Federal para determinar, para fins de cumprimento da suspensão condicionado processo, que seja oficiado o INSS para que haja o desconto dos valores restitutivos até o limite de 30% de benefício previdenciário ora fluido, ou que venha a ser eventualmente concedido à ré, até plena quitação da dívida confessada, no valor de R\$ 4.798,15. Oficie-se ao INSS também para que expeça guia para que a ré efetue o pagamento da reparação dano causado, através da devolução ao INSS, do benefício previdenciário do auxílio-doença, em 48 parcelas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Poá, onde a ré deverá realizar a sua prestação de serviços à comunidade, de 6 (seis) meses, e comparecimentos trimestrais, prorrogando-se o seu período de prova, devendo computar o seu primeiro comparecimento o próximo que ocorrer em Poá. Cópia da resposta do ofício encaminhado ao INSS deverá ser remetida ao Juízo Deprecado. Após, arquivem-se os autos sobrestados pelo período da execução da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 9805

ACAO PENAL

0005434-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005434-0) - JUSTICA PUBLICA X REGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA X TAIS LELIS REZIO(GO007055 - JAIDES DOS SANTOS COIMBRA E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RÉGIA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, brasileira nascida em 29/07/1966, e TAÍS LELIS REZIO, brasileira nascida em 28/01/1984, dando-as como incursoas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, no 27/07/2006, as rés fizeram uso dos passaportes falsos, em momentos distintos, ao apresentá-los a agente de segurança da empresa aérea TAM com a intenção de embarcar em voo desta companhia aérea para os Estados Unidos da América. Esta, desconfiando da falsidade, chamou imediatamente Policial Federal, redundando na prisão em flagrante das rés. A denúncia foi oferecida em 23/08/2006 (fl. 02) e recebida em 25/10/2006 (fl. 96). Às fls. 126 e ss. foi realizado o interrogatório da primeira ré, por precatória, ainda na sistemática antiga do processo penal. A defesa apresentou defesa prévia às fls. 131/132. O mesmo foi feito com relação à segunda ré (fls. 152 e ss.), também no juízo deprecado, com apresentação de defesa à fl. 167. Com o advento das alterações no processo penal em 2008, as rés foram novamente citadas para, caso entendessem pertinente, apresentar novas defesas preliminares, diante da fase de absolvição sumária introduzida pela novel legislação. Em decorrência disso as rés apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 191/1925 e 183/184. Pela decisão de fls. 192/192v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada neste juízo em 24/03/2010 (fls. 215) foram ouvidas as duas testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade, as defesas das rés dispensaram a realização de novo interrogatório (fl. 220). Em alegações finais, o MPF arguiu a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, considerando, em suma, que o documento foi apresentado a funcionária de companhia aérea privada, momento em que se consumou o crime, e não a autoridade federal. No mérito, subsidiariamente, requereu a condenação das rés na pena do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 227 e ss.). A defesa de TAÍS REZIO apresentou alegações finais às fls. 248/257, requerendo a absolvição da acusada ante a ausência de tipicidade, já que se trata de crime impossível por absoluta inviabilidade do meio (falsificação grosseira). A defesa de RÉGIA BEZERRA manifestou-se às fls. 269, argumentando que não tinha elementos para apresentar alegações finais. Novamente intimada, apresentou alegações finais singelas em apenas uma página, por negativa genérica das acusações (fl. 287). Como se tratava de defensora dativa, a fim de evitar deficiência de defesa passível de determinar a nulidade do feito, a desconstitui e nomeei a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da ré (fl. 289). Em alegações finais em favor de RÉGIA BEZERRA apresentadas pela DPU, esta suscitou a nulidade do feito ante a necessidade de novo interrogatório da ré após o advento das modificações procedimentais de 2008; pleiteou a aplicação do princípio da insignificância; sustentou que a ré deve ser, subsidiariamente, condenada por apenas um crime, aplicando-se a consunção; por último, pleiteou também o reconhecimento da falsificação grosseira, que redundaria em atipicidade e consequente absolvição. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da competência O Ministério Público Federal arguiu a incompetência deste juízo sustentando que os documentos não foram utilizados em face de autoridade federal, já que apresentados a funcionária da companhia aérea TAM, a qual acionou a Polícia Federal. Este teria sido o momento consumativo do delito e, por não se tratar de autoridade federal, não haveria afronta a bens ou interesses da UNIÃO a justificar a competência deste juízo. A acusação cita vários precedentes para sustentar a sua tese. Contudo, entendo que a questão não foi pacificada na jurisprudência, nem do TRF3 nem do STJ e, por outro lado, trata-se no caso dos autos de passaporte brasileiro falsificado - documento emitido por autoridade federal brasileira (Polícia Federal) - utilizado com o objetivo de saída do país, que frustraria o controle migratório, que é atribuição da UNIÃO e exercido pela Polícia Federal. Rejeitar a competência unicamente porque, no primeiro momento da fiscalização, o passaporte foi exibido a funcionário de companhia aérea privada, é ater-se unicamente à forma e ignorar a intencionalidade do agente, o bem jurídico tutelado pela norma e os interesses em sentido amplo da UNIÃO FEDERAL em jogo. Em primeiro lugar, a intenção das rés não era lograr algum tipo de fraude, perante a companhia aérea, mas sim enganar tanto o controle migratório brasileiro como as autoridades migratórias americanas, já que ambas as rés, quando interrogadas, confessaram que tentaram obter o visto americano sem sucesso. Segundo, o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 304 do Código Penal é a fé pública, que ficaria vulnerada no caso em vários aspectos: (a) houve a falsificação de documento expedido por autoridade federal; (b) o documento seria usado no exterior, para identificação e locomoção, eventualmente influenciando na confiabilidade do Brasil enquanto ente federal; (c) O documento adulterado em questão é de propriedade da República Federativa do Brasil; (d) a autoridade policial seria, evidentemente, fraudada caso a falsidade não fosse identificada pela funcionária da companhia aérea, já que a passagem pelo controle migratório seria o próximo passo. Em todos estes casos, não vejo como negar a lesão a bens ou interesses da UNIÃO. O documento falso é tão federal quanto a moeda falsa, ainda que utilizada para enganar particulares. A fé pública está em jogo em ambos os casos, e o tratamento não pode ser diferente. De qualquer modo, e conquanto o Ministério Público

Federal tenha trazido aos autos vários precedentes, verifico que em casos recentes o STJ tem fixado a competência das Varas Federais de Guarulhos em conflitos suscitados com a Vara Criminal desta comarca:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o crime de uso de documento falso consuma-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. 2. Constatando-se que o delito foi praticado em detrimento do controle de fronteiras, evidenciando-se o interesse da União em sua apuração. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, ora suscitado. [grifei]No precedente ora transcrito, tratava-se de um passaporte estrangeiro utilizado em face de funcionário de companhia aérea privada e, mesmo assim, foi afirmada a competência deste juízo, visto que o crime teria sido cometido em detrimento do controle de fronteiras.A mesma fundamentação foi utilizada em caso de falsidade descoberta no exterior:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. FALSIDADE DETECTADA NO EXTERIOR. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à União o serviço de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal. 2. In casu, trata-se de ação penal em que se apura crime de uso de documento falso (passaporte português) por cidadã brasileira, com vistas ao ingresso nos Estados Unidos da América. 3. Embora a falsidade só tenha sido detectada no exterior, não há dúvida de que a saída irregular - por via aérea e com uso de documento falso - constituiu burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado. Com argumento um pouco diferente, mas em situação idêntica - passaporte apresentado a funcionária de companhia aérea -, também foi afirmada a competência de juízo desta Subseção:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. 1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização. 2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão serviço deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal. 3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação. 4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159). 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP. [grifei]Ante o exposto, e considerando que a instrução processual já se arrasta por mais de sete anos, tratando-se de feito incluído na meta 2 (de 2010) do Conselho Nacional de Justiça, afirmo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, e passo à análise do mérito da ação penal. 3. MÉRITO3.1. MaterialidadeA materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos.Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 86/95, os passaportes brasileiros utilizados pelas rés são falsos da seguinte forma:a. O passaporte CH820658, utilizado pela ré TAÍS REZIO, mas em nome de PATRÍCIA MACHADO, é falso por substituição de fotografia; conforme o laudo, próxima à parte superior esquerda da fotografia (...) via-se sombras feitas por aglomerados de cola. A remoção da plastificação revelou que já se havia arrancado posteriormente um fotograma, ou outro objeto diverso da fotografia ali presente, que levaria consigo fragmentos de camadas do papel então encoberto pela foto;b. O passaporte CT580895, igualmente utilizado por TAÍS REZIO, mas em nome de PATRÍCIA MACHADO, também foi periciado, mas, segundo os especialistas, não se pôde notar vestígios de substituição de páginas, modificação das perfurações, adulteração dos caracteres de preenchimento (...); diante do laudo, é possível que o passaporte seja autêntico, com dados falsos, já que em nome de terceira pessoa;c. O passaporte CJ836495, utilizado por RÉGIA BEZERRA, mas em nome de MARLI BARBOSA, foi periciado, mas os especialistas não encontraram sinais de falsidade; diante do laudo, é possível que o passaporte seja autêntico, com dados falsos, já que em nome de terceira pessoa;d. O passaporte CT551519, utilizado por RÉGIA BEZERRA, mas em nome de MARLI BARBOSA, é falso por substituição da fotografia; conforme o laudo, a fotografia do titular foi substituída através de cisão da plastificação

original ao redor da foto. Assim, comprovado o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), de modo que a questão acerca do tipo de falsidade (material ou ideológica) será analisada no exame da tipicidade.

3.2. Autoria

As réas foram presas em flagrante após apresentar os documentos a funcionária de controle do check in da companhia aérea TAM, que foi testemunha nos autos. Na polícia federal, ambas confessaram. RÉGIA BEZERRA disse que comprou o passaporte de uma conhecida (MARLI BARBOSA), e que pagaria R\$7.000,00 depois que chegasse aos Estados Unidos. TAÍS REZIO disse que contratou uma pessoa para confeccionar os documentos, não conhece PATRÍCIA MACHADO e pagou R\$2.000,00 pelos passaportes. Em seu interrogatório judicial, realizado no início do processo ainda na sistemática anterior a 2008, RÉGIA BEZERRA retificou em parte sua confissão na polícia. Disse, em suma, que apresentou à funcionária da companhia aérea apenas o passaporte que continha o visto americano em nome de MARLI BARBOSA (o documento do item c acima, no tópico da materialidade, 3.1). Apenas após solicitação da funcionária é que exibiu o passaporte do item d, já que o outro já havia perdido a validade em 2004. Disse também que não conhece MARLI BARBOSA, que contratou uma pessoa para conseguir os documentos por indicação de sua amiga JANE, que mora nos Estados Unidos, onde pretendia trabalhar. Alegou ter sido maltratada na polícia para confessar, e disse ainda que não leu o interrogatório policial antes de assiná-lo. Não iria pagar R\$7.000,00 pelo documento. Em seu interrogatório judicial, TAÍS REZIO confirmou todos os termos de seu depoimento perante a polícia, acrescentando que pretendia trabalhar nos Estados Unidos, em busca de melhores condições de vida. Quem confeccionou seu passaporte foi um homem que se ofereceu após ouvir a conversa da ré com uma amiga. Em audiência realizada neste juízo, as testemunhas de acusação pouco puderam lembrar, diante do tempo transcorrido, mas confirmaram seus depoimentos prestados no momento do flagrante. Assim, ambas as réas confessaram a prática do crime do art. 304 do Código Penal, pelo uso de documento falso. A questão do tipo de falsidade examinarei no próximo tópico, ao tratar da tipicidade.

2.2 Tipicidade

O crime imputado às réas está inculcado nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em primeiro lugar, não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, visto que os passaportes em questão contêm, segundo o laudo pericial, vários elementos de segurança de passaportes autênticos. A falsidade só foi verificada ao retirar-se o plástico e analisar as fotografias coladas. A ré TAÍS REZIO confessou o uso do documento materialmente falso. A versão de RÉGIA BEZERRA, por outro lado, é uma clara tentativa de responder por crime menos grave, já que o art. 304 faz remissão aos artigos que tratam das falsidades para fins de pena. A pena mínima da falsidade ideológica é de um ano de reclusão (art. 299), enquanto a cominada para a falsificação de documento público é de dois anos (art. 296). Por isso foi enfática ao dizer que só exibiu o documento d - passaporte materialmente falso - após o pedido da funcionária da companhia aérea. Contudo, já decidiu o STJ que, mesmo que o documento seja solicitado por policiais, isso não descaracteriza o crime: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ENTREGA REALIZADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE AGENTE POLICIAL OU DE FORMA ESPONTÂNEA. NÃO AFASTAMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MEIO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. [...]2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. No caso dos autos, isso ainda é mais evidente, já que, ainda que os fatos tenham ocorrido conforma a ré alega, esta teria feito uso do primeiro passaporte (documento c, cuja validade expirou em 2004) e, evidentemente, lhe seria exigido um passaporte válido. O uso de dois passaportes (um vencido e um válido) é comum em viagens para os Estados Unidos, já que o visto americano há algum tempo é concedido com validade de dez anos, enquanto os passaportes brasileiros são emitidos com validade de apenas cinco anos. Assim, viaja-se com o passaporte válido, exibindo-se o visto americano (válido) no passaporte vencido para fins de embarque no Brasil e ingresso nos Estados Unidos. Logo, de maneira alguma poderia a ré embarcar ou entrar nos Estados Unidos apenas com o visto apostado no passaporte vencido. Logo, evidentemente, instada a se identificar e/ou apresentar passaporte válido, a ré, espontaneamente e sem nenhuma coação, exibiu o documento d, que é, como já visto, materialmente falso por substituição de fotografia. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação das réas na pena do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, ante o uso de documento público materialmente falso.

2.3 Dosimetria

3.2.1. Régia Bezerra

As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime devem pesar desfavoravelmente, visto que a ré fez uso do nome de terceiro, conforme ficou demonstrado, que poderia ser seriamente prejudicado, visto que a ré tinha a intenção de usar a identidade da titular do passaporte para ingressar ilegalmente nos Estados Unidos. Deve-se ressaltar, ainda, que esta conduta, não fosse a aplicação da consunção, tipificaria o crime de atribuição de falsa identidade (art. 307 do CP). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta

negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, considerando que a ré retratou-se em juízo para negar vários detalhes fornecidos em seu interrogatório da fase especial, especialmente tentando caracterizar o uso apenas do documento que seria ideologicamente falso. A norma penal em questão busca beneficiar aquele que contribui com a Justiça para apuração dos fatos ou que contribui para o juízo de certeza do magistrado, não aquele que confessa para alegar ausência de dolo no uso do documento materialmente falso, que é o caso da ré. Diante dessas considerações, e ausentes outras circunstâncias a considerar, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, e considerando, em especial, que não tem antecedentes criminais, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de dois salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

3.2.2. Taís Rezio As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime devem pesar desfavoravelmente, visto que a ré fez uso do nome de terceiro, conforme ficou demonstrado, que poderia ser seriamente prejudicado, visto que a ré tinha a intenção de usar a identidade da titular do passaporte para ingressar ilegalmente nos Estados Unidos. Deve-se ressaltar, ainda, que esta conduta, não fosse a aplicação da consunção, tipificaria o crime de atribuição de falsa identidade (art. 307 do CP). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme tem reiteradamente decidido o TRF3. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando o réu confessa já em seu interrogatório policial, de modo que resulta pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, e considerando, em especial, que não tem antecedentes criminais, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR as rés RÉGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA, brasileira nascida em 28/07/1966, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal; substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de dois salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução; em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto; e TAÍS LELIS RÉZIO, brasileira nascida em 28/01/1984, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal; substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução; em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Isento a ré RÉGIA BEZERRA do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condono a ré TAÍS REZIO ao pagamento das custas processuais proporcionais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado nesta instância, expeçam-se as guias de execução. Comunique-se a condenação das rés às instituições competentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0) - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-04.2013.403.6119 - DEOLINDA REIS DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013 às 17:00 horas. Intimem-se.

0004853-52.2013.403.6119 - HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013 às 15:00 horas. Intimem-se.

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2013 às 16:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9809

ACAO PENAL

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)

Haja vista a informação de que o réu HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ foi preso, intime-o para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Como há designada para o dia 16/01/2014, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha de acusação, requirite-se a apresentação do réu, na mesma data e horário, perante este Juízo, a fim de ser interrogado. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requiritem-se as folhas de antecedentes criminais do réu atualizadas, inclusive junto à Interpol e ao Consulado do Peru. Requirite-se, ainda, a certidão de movimentos migratórios do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8997

ACAO PENAL

0007488-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007488-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA FERNANDES SANTOS BORGES(GO014342 - AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR)

Considerando que a ré reside atualmente em Portugal, conforme fls.279 e 282, reconsidero, em parte, o despacho de fl.328 e determino a intimação da defesa constituída para que, em contato com a ré, promova o pagamento das custas processuais, em guia GRU, no montante de R\$ 297,95(duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CUNHA SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/35).Decisão às fls. 39/40, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS ofertou contestação às fls. 44/58.À fl. 60, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.Réplica às fls. 68/72.Deferida a prova médica pericial em clínica geral (fls. 75/76), laudo pericial foi apresentado às fls. 86/97, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com ciência do INSS à fl. 109.A parte autora impugnou o laudo pericial, com pedido de esclarecimentos às fls. 99/102.Intimado a prestar esclarecimentos (fls. 111, 114, 121, 124, 128), o sr. médico perito se manifestou às fls. 131/133, com ciência do INSS à fl. 137, e impugnação da parte autora, requerendo perícia em cardiologia às fls. 145/148.Deferida a perícia médica em cardiologia (fls. 149/150), laudo pericial foi apresentado às fls. 152/162, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor (respostas aos quesitos nºs 07 à fl. 158 e 07 à fl. 161).Concordância da parte autora com o laudo pericial às fls. 164/165 e ciência do INSS à fl. 166.Às fls. 167/172, o INSS noticiou que o autor está trabalhando desde dezembro/2012, sendo indevida a concessão do benefício pretendido (cfr. extrato CNIS às fls. 169/172). Às fls. 176/179, comunicação do E. TRF desta 3ª Região informando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.É o relatório do necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (fls. 158 e 161).No tocante ao alegado retorno da demandante ao trabalho, exercendo atividade remunerada desde dezembro de 2012 (fls. 171/172), tal circunstância não tem o condão de afastar a incapacidade constatada pelo Sr. Médico-Perito. De fato, impõe-se reconhecer, na presente hipótese, que é plenamente compreensível que o autor, tendo negado um seu pedido de benefício em sede administrativa (e aguardando desde fevereiro de 2009 o desfecho desta ação) buscasse meios de sobreviver, procurando retornar ao trabalho, ainda que a duras penas.Todavia, tendo em vista que a incapacidade constatada é parcial e, justamente por estar o autor trabalhando,

é de se reconhecer que tem possibilidades de reabilitação, deve se sujeitar à programa com essa finalidade, devendo a autarquia intimá-lo para tanto, podendo condicionar seu comparecimento ao referido programa ao pagamento do benefício. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28 de setembro de 2012 (data do laudo), tendo em vista que este não especifica a data do início da incapacidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO CUNHA SOBRINHO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/09/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (28/09/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). d) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIO CUNHA SOBRINHO NASCIMENTO 28/01/1950 CPF/MF 005.823.478-07 NB anterior NB 5317821459 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM DIB 28/09/2012 DIP Data desta decisão (27/08/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Ana Paula Menezes Santana OAB nº 134.228/SP Processo nº 0001291-74.2009.403.6119 Deverá o INSS intimar o autor para participar de programa de reabilitação, ficando a autarquia autorizada a suspender o pagamento do benefício caso o autor não compareça ao programa. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 27 de agosto de 2013.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERVAL AMORIM CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Decisão às fls. 28/29, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. Contestação às fls. 36/44. A parte autora noticiou às fls. 62/70 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 72/74, comunicação do E. TRF desta 3ª Região informando ter sido negado seguimento ao recurso. Laudo médico pericial às fls. 80/84, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. A proposta de acordo do INSS (fls. 86/89) foi recusada pela parte autora (fls. 94/98), que requereu o restabelecimento de auxílio-doença e a submissão do demandante ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, diante da alegada redução de sua capacidade laborativa. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Com a antecipação da prova determinada às fls. 28/29, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 86/89. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sendo o caso, o restabelecimento de seu auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados,

concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade profissional (fl. 82). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. No tocante à reabilitação profissional da autora em outra função devido a redução de sua capacidade laborativa (fl. 98), não é cabível o acolhimento do pedido. Isto porque, o laudo médico pericial (fls. 80/84) foi conclusivo ao informar que o autor está suscetível de recuperação para sua atividade habitual (quesitos nºs 02 e 03 - fl. 82; 06, 10, 11, 12 - fl. 84). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/05/2010 (a partir da data da cessação do benefício em 30/04/2010), uma vez que o médico perito fixou em 2010, data do trauma a data de início da incapacidade do autor (quesito nº 08, fl. 84). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ROBERVAL AMORIM CARVALHO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/05/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/05/2010), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ROBERVAL AMORIM CARVALHO NASCIMENTO 12/06/1957 CPF/MF 944.261.048-15 NB anterior NB 31/539.788.017-1 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento) Possível reavaliação administrativa? SIM, em 12 meses, a contar dessa decisão DIB 01/05/2010 DIP 28/08/2013 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Simone Souza Fontes OAB nº 255.564/SPP Processo nº 0010619-57.2011.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-48.2013.403.6119 - ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores atinentes ao seu seguro desemprego. Fls. 77/79: Considerando o objeto da ação, expeça-se carta precatória para citação da União, através da Advocacia Geral da União da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0006857-62.2013.403.6119 - JOAO NASCIMENTO (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 109/110. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para

o cêlere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9011

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001647-5) - ELGIN S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 254/272: 1. Dê-se ciência às partes do traslado do v. acórdão do AG 926133 proferido no Superior Tribunal de Justiça, dos autos origem do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036240-6. 2. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. 3. Cumpra-se o item 1 da decisão proferida à fl. 253. Para tanto, expeça-se certidão de objeto e pé. 4. Tudo cumprido e no silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1979

CARTA PRECATORIA

0004137-59.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X UNIAO FEDERAL X FINOLON COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X PERCIO LAPETINA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1- Cuida-se de execução de pré-executividade, que deverá ser examinada pelo Juízo deprecante, assim, proceda-se à devolução desta petição à Dra Eliana Galvão Dias - OAB-SP 83.977.2- Devolva-se os autos da carta precatória ao juízo deprecante, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

0000125-36.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Considerando o pedido da exequente, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Em face da ausência de manifestação da executada (fl. 197/vº), requeira a INFRAERO o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a declaração do direito ao benefício de paridade fiscal, previsto no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entre as exportações para o exterior e suas remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de tratar as suas remessas para a Zona Franca de Manaus como imunes, ao invés de tributadas pela alíquota zero; de calcular e aproveitar o crédito-presumido do Imposto de Produtos Industrializados - IPI e de compensar, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, sem quaisquer limitações ilegais, os montantes pagos indevidamente, nos últimos dez anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou inscritos em dívida ativa ou objeto de parcelamento em curso, ou vincendos, sem quaisquer limitações, corrigidos por índices correspondentes à efetiva perda do poder aquisitivo. Assevera, em síntese, que sua pretensão encontra fundamento no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288/67, no artigo 40 do ADCT e na decisão vinculante emanada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.348-9/DF. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para que não seja penalizada por aplicar o regime jurídico-tributário previsto no artigo 40 do ADCT, com a suspensão da exigibilidade dos valores aproveitados ou não-recolhidos em função da adoção desse regime. Requer que as autoridades da Receita Federal do Brasil sejam compelidas a aceitar, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da presente ação ou da habilitação prévia administrativa, a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 24/41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46/50. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 86/130, suscitando a prescrição quinquenal na repetição do indébito tributário e a improcedência do pedido. Instadas a especificar provas (fls. 134), as partes declinaram de interesse nesse sentido. Foi prolatada sentença às fls. 145/148. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 150/167 e 173/197), pleiteando a reforma da decisão. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 226/229), foi anulada a sentença de fl. 145/148 e determinado o retorno dos autos à Vara de origem. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso a matéria prejudicial articulada em contestação. A ocorrência ou não da prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação tem ensejado discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação

combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Ajuizada a presente ação em 15.01.2008, ou seja, posteriormente à LC nº. 118 /05, incide a prescrição quinquenal, atinente à repetição/compensação do indébito. Assim, passo ao exame do mérito. O pedido merece ser parcialmente acolhido. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispõe acerca da Zona Franca de Manaus: É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. A par disto, o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967, guarda a seguinte dicação sobre a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus: Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Assim, nos termos da legislação transcrita, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação do produto nacional para o estrangeiro. No que toca às isenções do PIS e COFINS nas exportações, os artigos 5º da Lei 7.714/88 (com a redação dada pela Lei 9.004/95) e art. 7º da Lei Complementar 70/91 guardavam os seguintes dizeres: Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei n 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. Art. 7º São também isentas de contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela LCP n 8, de 15/02/96) I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes; III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei n 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; VI - de demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A Medida Provisória 2.158-35, de 1999, art. 14, 2º, inciso I, posteriormente substituída pela MP 2.037-24, de 2000, excluiu a isenção relativa às receitas de vendas efetuadas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23/11/2000, por acolher que este dispositivo, no que toca à Zona Franca de Manaus, não guarda conformação com os dizeres do art. 40 da Carta Política. É importante salientar que as medidas provisórias que sucederam a MP 2.037-24 promoveram a reedição do art. 14, 2º, I, com a exclusão da expressão Zona Franca de Manaus. Logo, o incentivo fiscal atinente às exportações deve ser estendido para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de

Manaus, de modo que acolho o pleito de isenção, do PIS e da COFINS, a respeito formulado. De outra parte, lembro que o art. 149, 2º, da Carta Política, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, prevê expressamente regra de imunidade, quanto às contribuições sociais, para as receitas decorrentes de exportação. Este dispositivo constitucional, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, tem aplicação em relação às vendas que guardam como destino a Zona Franca de Manaus. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.(...)** 2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67. 3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000. 5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão na Zona Franca de Manaus do texto do art. 14, 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9. 6. Recurso especial da empresa provido. 7. Recurso especial da Fazenda não provido. (STJ, REsp 982666 / SP; 2ª Turma; Rel. Ministra Eliana Calmon; DJE 18/09/2008) Quanto à compensação, o pleito não prospera, haja vista que o contribuinte não comprovou o recolhimento dos tributos no processo. Por fim, igualmente não prospera o pedido de utilização do crédito-prêmio do IPI, haja vista a ausência de comprovação de recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96. A propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - BENS E SERVIÇOS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM).** 1. O Decreto-lei 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus - ZFM, determina, no art. 4º, que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. 2. A isenção do PIS e da COFINS é extensiva às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (REsp 1084380/RS). 3. O STF fixou entendimento de que inexistente direito a creditamento em caso de insumos isentos, porque não há montante cobrado na operação anterior: A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante cobrado na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (RE nº RE 372005 Agr). 4. A empresa localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM) não tem como creditar-se do PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da ZFM, porque inexistente o valor creditando na operação antecedente. O creditamento pressupõe o que foi efetivamente exigido. Extensiva a tais mercadorias a isenção do PIS e COFINS, nada foi ou é pago anteriormente, desprovido de conteúdo ou substância o creditamento em operações posteriores. 5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200732000087153 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJU 11/12/2009) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da impetrante à isenção do PIS e COFINS com fulcro na legislação vigente antes do advento do 2º do art. 149 da Carta Política, bem como imunidade destas contribuições (PIS e COFINS) com amparo no referido comando constitucional (art. 149, 2º, da CF), no que concerne às receitas das vendas efetuadas pela autora para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, observada a prescrição quinquenal e o prazo previsto no art. 40 do ADCT. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS à fl. 385, bem como do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 386/388, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 215/216: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0006437-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006437-7) - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 416/421, requeiram as partes o que de direito, para fins do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1) - VANIA LUCIA GOMES ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 336/337: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: ciência ao autor. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 129/130. Intime-se.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 121, intime-se a CEF para cumprimento da parte final da aludida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, faz-se necessário consignar que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, prolatada a sentença, fica esgotada a atividade do Juízo de Primeiro Grau, exceto quanto à existência de erro material ou ao cabimento de embargos de declaração e, ainda, quanto aos atos relativos ao processamento de eventual recurso, a fim de fazê-lo subir à Segunda Instância.Por tais razões, dou por prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo autor à fl. 255/259.Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 252, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação da parte exequente (fl. 144/vº) acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 121/140, determino seja expedida a competente requisição de pagamento no valor que se encontra apurado pelo INSS, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Intime-se. Cumpra-se.

0003849-14.2012.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por AKASAKI - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão n. 0817600/00386/11, lavrado pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos/SP no processo administrativo n.º 10814.721720/2012-33, afastando-se por definitivo a pena de perdimento aplicada pela autoridade tributária. Aduz ser empresa do ramo de bijuterias, tendo promovido o registro da Declaração de Importação n.º 11/1399043-2 com o fim de nacionalizar mercadorias provenientes da Coréia do Sul, as quais foram parametrizadas para conferência física aduaneira após o desembarque no Brasil. Segundo consta da inicial, após a elaboração de laudo o agente fiscalizador entendeu haver falsidade no preço declarado na importação, aplicando a pena de perdimento à Autora, ato que reputa ilegal. A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e os documentos de fls. 27/227. Custas recolhidas à fl. 228. Em decisão de fl. 283/283v deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para suspender a aplicação definitiva da pena de perdimento. Devidamente citada (fl. 288), a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 290/300, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na inicial. Juntou documentos às fls. 301/444. Réplica às fls. 447/450. Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 452). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Ré. O auto de infração de fls. 39/46 foi lavrado sob o enquadramento legal de suspeita de importação de mercadoria estrangeira com documento adulterado/falsificado necessário ao desembarque, infração tipificada nos arts. 23, IV e 1º, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673/675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.759/09, verbis: Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Ademais, o Termo de Retenção também está justificado com fulcro nos arts. 1º e 2º, inciso I, da IN RFB n.º 1.169, de 29/06/2011: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório

apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. No caso em tela a Ré apurou suspeitas de falsidade material e ideológica de documento apresentado, a DI de n. 11/1399043-2 acostada à fl. 51, em vista do subfaturamento dos preços praticados, fato supostamente constatado por laudo pericial. De fato, conforme consta às fls. 51/70, a empresa adquiriu 741,74 kg de bijuterias de exportador denominado CS Sea and Air Ltd., situada na Coréia do Sul, as quais consistiam em brincos, anéis, colares e pulseiras que vieram acondicionadas em 35 caixas de papelão. O valor total da operação foi declarado em US\$ 5.426,85, dos quais US\$ 2.226,00 corresponderiam ao frete (pago pelo fornecedor) e US\$ 3.200,89 às mercadorias, proporção equivalente à US\$ 4,31/kg. Após a seleção da DI para fiscalização, realizou-se conferência física e documental (fl. 311), solicitando-se a elaboração de laudo técnico (fl. 337). De sua parte, o perito gemólogo credenciado pela Receita Federal constatou os seguintes fatos, descritos no Laudo de fls. 338/344 e Laudo Complementar de fl. 346/347, dos quais destaco: 1- As mercadorias foram integralmente identificadas como bijuterias (fl. 338); 2- São variedades de anéis, brincos, colares e pulseiras de metais comuns dourados e prateados, contendo vidros lapidados, de diversas cores e tamanhos e suas quantidades foram pesadas e mencionadas no anexo 2 (fl. 338); 3- As mercadorias não apresentam pedras preciosas, semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas (fl. 339); 4- 40% da mercadoria, isto é, 296,69 kg desta contém 0,4g de ouro em sua composição, o que totaliza 118,67g de ouro no total dos bens (fl. 346); 5- A cotação do ouro no mercado internacional à época era de US\$ 51,23/g (fl. 346). Pois bem. Diante das informações acima prestadas pelo especialista, a Auditoria da Receita Federal constatou que calculado o ouro contido na mercadoria, o valor mínimo desta seria de US\$ 6.079,97 (seis mil e setenta e nove dólares americanos e noventa e sete centavos), quase duas vezes maior ao declarado, de US\$ 3.200,89 (três mil e duzentos dólares americanos e oitenta e nove centavos), isso desprezando-se outros fatores que ainda agregariam valor ao produto, como os outros metais (óxido de titânio e alumínio anodizado- fl. 340), os desenhos e trabalhos das peças. Intimada a apresentar justificativas em sede administrativa a Autora sequer impugnou o laudo, afirmando inexistirem descontos ou circunstâncias especiais afetas aos preços praticados, os quais seriam baixos em razão de consistirem as mercadorias em bijuterias. Alegou serem as compras feitas pessoalmente através dos próprios sócios da empresa ou empregados, com capital próprio da empresa, inexistindo qualquer interposição ou comissão, fls. 356/358. A fim de comprovar a regularidade da importação apresentou: cópia do contrato social, livro razão de 2010, comprovante de fechamento de câmbio com a corretora TOV, cópia da fatura (invoice) e packing list. Ao examinar a defesa apresentada pela empresa, a Receita Federal ainda constatou que o aludido contrato de câmbio (fls. 366 e 368) também apresentava suspeitas. Isso porque a análise dos contratos enviados à Receita pela Agência de Câmbio apontaram o envio ao exterior de valor correspondente ao dobro do declarado (fl. 45), o que afasta a boa-fé da autora na espécie. É imperioso constatar não ter sido produzida nesta ação qualquer prova que pudesse desconstituir a apuração realizada pela Ré, desqualificar o laudo pericial ou atestar que os preços praticados realmente não foram subfaturados, ônus da Autora, seja porque se trata de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC), seja em decorrência da presunção de legalidade dos atos administrativos, a qual inverte o ônus da prova. Certo é que, não fossem as mercadorias submetidas a fiscalização especial, a importação teria sido efetuada sob valor aproximadamente 50% inferior ao devido, em prejuízo ao Fisco, benefício da autora e sem perda alguma ao exportador, ilusão tributária significativa e suficiente a justificar o perdimento. Nesta configuração, é incabível o procedimento de valoração aduaneira se a conclusão fiscal foi no sentido de aplicar pena de perdimento e o valor da importação é claramente irreal. Dessa forma é inequívoco e incontroverso indicar a fatura que acompanhou a importação valor 50% menor ao devido para o produto importado, o qual continha ouro em sua composição. Não tendo a autora comprovado ter agido de boa-fé, tampouco que tenham restado feridos os princípios da moralidade, não-confisco, proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto desta ação, qual seja, a falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação do real valor da mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido cito precedentes: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO COMPROVADO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. 1. Tendo o fisco constatado que o produto foi importado a um valor de US\$ 401,00/tonelada, quando na verdade, o valor médio da tonelada do produto é de US\$ 889,92/tonelada (conforme pesquisa realizada no sistema integrado de Comercio Exterior) demonstra a autoridade fazendária quadro probatório hábil a fundamentar a imposição da reprimenda. Não se pode concluir, como quer a apelante, que a existência de falsidade que não seja material (mas ideológica) traga a possibilidade de brandura na punição, quando ambas, alias, são tipificadas como crimes no Código Penal. 2. Se há diferença de preço, não podemos concluir automaticamente que estamos de caso de (tão-somente) cobrança de imposto, já que a diferença de preço tem origem em artimanha da parte para pagar menos imposto. 3. Apelação improvida. (AMS 200461040058809, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3- JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 16/11/2010) TRIBUTÁRIO- DESEMBARAÇO ADUANEIRO- APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - PENA DE PERDIMENTO. 1. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou inconsistências nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, bem como indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial

correspondia à metade do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. Em vista desses fatos, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração n.º 0817800/04040/00, sujeitando a apelante à pena de perdimento das mercadorias. 2. A autoridade impetrada apresentou quadro probatório pertinente e apto a fundamentar a imposição da reprimenda em questão. A apelante, por seu turno, não trouxe aos autos elementos seguros, tendentes a descaracterizar as conclusões da aduana. 3. Assim, no presente caso, verifico que o ato do impetrado se revestiu de absoluta legalidade, já que escudado na legislação pertinente, bem como por ter sido veiculado por meio idôneo. (AMS 200061040055736, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/05/2010) Assim, o ato praticado pela ré não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista encontrar-se o procedimento de fiscalização fundamentado no citado Decreto-lei, o qual veda a internacionalização de mercadorias sob documentos divorciados da realidade levando ao pagamento a menor do tributo devido. Por derradeiro, sob o aspecto formal, constato regular o processo administrativo de fiscalização. A instauração do procedimento está bem fundamentada e relata indícios que a justificaram (fls. 351/354), plenamente detalhados no superveniente auto de infração, fls. 39/46. Não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização. Com efeito, a autora teve ciência do ocorrido desde o início (fl. 405), participando do procedimento e bem exercendo seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (fls. 356/358). O auto de infração foi também amplamente motivado, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação, o que não ocorreu, pois este apesar de pessoalmente intimado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação administrativa (fls. 412/416). Desta feita, na inexistência de irregularidades materiais e formais, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **AKASAKI- COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL.** Por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela anteriormente prolatada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009974-95.2012.403.6119 - ARI SOARES DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010351-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010717-08.2012.403.6119 - ELISEU ALVES DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011001-16.2012.403.6119 - ELISA APARECIDA DANIEL (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000511-95.2013.403.6119 - ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001671-58.2013.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA GERALDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a CEF o que de direito para fins do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERIGAS COM/ DE GAS LTDA ME X ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS X SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007512-49.2004.403.6119 (2004.61.19.007512-6) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Intime-se o INSS, ainda, acerca do teor das decisões de fls. 345 e 355/356.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 345.Int.

0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - DALVA MARTINS X SIDNEY MARTINS ALVES - INCAPAZ X ALEX MARTINS ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: indefiro o requerido tendo em vista que cabe à parte autora comprovar junto à instituição bancária a alteração de seu nome.Acautelem-se os presentes autos em arquivo, sobrestando em secretaria.Intime-se.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a advogada constante do instrumento de procuração de fl. 13 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tomou conhecimento da notificação de fl. 207 formulada pela autora. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0011774-95.2011.403.6119 - EDNA SOUTO DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDNA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000911-46.2012.403.6119 - CLOVIS RAIMUNDO SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CLOVIS RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000912-31.2012.403.6119 - ANDERSON RODRIGUES SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANDERSON RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013006-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no qual a autora objetiva a desocupação do imóvel ocupado pela requerida.Sustentou a demandante que, em razão da licitação CP N° 28/ADGR-4-SBGR/2007, para concessão de uso de 02 (DUAS) áreas, sendo uma com 2,58m (dois metros e cinquenta e oito decímetros quadrados) e outra com 2,20m (dois metros e vinte decímetros quadrados), destinadas à instalação de quiosques para comercialização de cartões telefônicos pré-pagos internacionais, localizadas nos fingers internacionais dos terminais de passageiros 1 e 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Gov. André Franco Montoro - SBGR., a autora celebrou contrato com a ré, por meio do TC N° 02.2007.057.0110, no prazo de 60 meses, com início em 01/11/2007 e previsão de término em 31/10/2012 (fl. 03/04). Afirmou que a ré não cumpriu as obrigações contratadas, deixando de efetuar os pagamentos relativos aos meses de fevereiro, abril, junho, julho e agosto de 2011 (fl. 04). Aduziu, ainda, que, em 25/10/2011, reiterou a solicitação para quitação dos débitos, que alcançava o montante de R\$ 67.876,12, sob pena de rescisão do contrato, concedendo à ré o prazo de cinco dias para regularização dos valores. Vencido o prazo, encaminhou à ré a CF n° 17.586/SBGR (GRCM)/2011, de 23/11/2011, rescindido o contrato e concedendo o prazo de dez dias para desocupação da área.Sustentou que, não obstante o pagamento do débito, perdeu a infração contratual que motivou a rescisão, encontrando-se a ré ocupando a área pública de forma irregular e ilegal desde 05/12/2011, em razão de não haver mais lastro contratual (fls. 04/05).Requeru a autora a concessão de liminar para reintegração imediata na posse da área, sem a concessão de prazo para desocupação voluntária, arbitrando-se multa diária não inferior a dez mil reais em caso

de descumprimento (fl. 18). À fl. 244 foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 251/256) afirmando, em suma, que houve erro material na petição inicial, uma vez que somente a área de 2,20m é objeto do contrato de concessão firmado entre ela e a autora. Declarou, ainda, que a área de 2,58m pertencia a outro contrato de concessão, firmado com a empresa Phone Access. Aduziu ausência de carência da ação. Apresentou documentos (fls. 258/278). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 279) e a autora requereu a apreciação do pedido liminar (fl. 280). À fl. 283 foi determinado à autora que comprovasse a existência de contrato relativo à área de 2,58m. A autora informou que referida área é ocupada pela empresa Fone Acces (fls. 284/285), apresentando documentos (fls. 286/356). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 357/358). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 357/358 (fls. 365/371). É o relatório. DECIDO. A autora, via notificação extrajudicial, considerou rescindido o contrato, em decorrência de inadimplemento contratual, conforme documento de fl. 230. A missiva foi recebida em 25/11/11, consoante AR de fl. 231. De acordo com os dizeres da própria peça inicial (fl. 04), a ré pagou integralmente os débitos outrora existentes. Posteriormente ao adimplemento e notificação extrajudicial de fl. 230, a demandada permaneceu na posse do imóvel, promovendo o regular pagamento dos preços especificados no contrato, a teor do disposto na cláusula 16.5 do pacto (fl. 196), conforme documentos de fls. 267/277, inexistindo notícia de outros débitos. Com o adimplemento do passivo e valores posteriores tempestivamente, é evidente que a rescisão do pacto outrora notificada, diante da postura da INFRAERO, não guarda força para propiciar o acolhimento do pleito formulado nesta demanda, tendo em vista que os recebimentos foram realizados sem qualquer ressalva. Diante da inexistência de débito, não se justifica o pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca das cópias anexas nos memoriais de fls. 188/522 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0010508-39.2012.403.6119 - VALDIR DOS REIS XAVIER(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000329-12.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO LEITE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001904-55.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DE LIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE

DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002413-83.2013.403.6119 - EDIVALDO SANTOS MACEDO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, e abra-se conclusão ao MM. Juiz para sentença.Int.

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003480-83.2013.403.6119 - MARIA VALMIRA PESSOA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da ausência de datas no instrumento de procuração e de declaração de fl. 10, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação OrdináriaAutora: Maria Alice Simões Ribeiro e Carlos Alberto da SilvaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF D C I S ã ORelatórioCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 267,90; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes.Ao final, pediu a procedência da ação, com a exclusão dos juros de 6,0622 ao ano, que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando, para tanto, o preceito Gauss; no caso de juros não pagos no mês, sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; aplicação da letra c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64; recálculo dos prêmios seguros MPI e DIF, com base nas circulares 111/99 e 121/00 e reajustados pelos mesmos índices aplicados à prestação; condenação da ré na devolução do indébito apurado, acrescido de juros e correção monetária; condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da gratuidade processual.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/71).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Alegou a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Stella Maris, nº 336, Vila São João, Guarulhos/SP, Cep nº 07041-010, através de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, datado de 20/06/1997. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de R\$ 25.318,37 em 240 prestações mensais, a CEF não tem cumprido o pactuado, não aplicando a Lei nº 4380/64; utilizando taxa de juros além da limitação de 10 % a.a. previsto na Lei nº 4.380/64; necessidade de aplicação do Preceito de Gauss; bem como, do método de amortização previsto nas alíneas c e d da Lei nº 4380/64; necessidade de aplicação da teoria da imprevisão; aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; direito à repetição de indébito e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto, de R\$ 267,90. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito,

4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o fumus boni juris. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 20.04.2008 (fl. 68), em razão de sua situação financeira aflitiva e temerária, estando em débito no montante de R\$ 18.404,78 (fl. 70). Consta ainda, a juntada de planilha de débito (fls. 68/70), informando o histórico de seus débitos. O contrato em tela é regido pelo sistema Francês de amortização, com cláusula PES/PCR, quanto à qual não invoca qualquer inconsistência, celebrado após a vigência do real, o que afasta a alegação genérica de imprevisão, sendo que as demais verbas e formas de cálculo em face das quais se insurge, amortização, juros, capitalização de juros, CES e taxa de administração, têm expressa e clara previsão contratual e amparo na jurisprudência, não havendo por isso, que se falar em lesão. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes, tampouco, pela mesma razão, para execução extrajudicial da garantia. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde 20/04/08 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em 15/05/13, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, a autora não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004388-43.2013.403.6119 - ATAIDE PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Diante da divergência do documento de fl. 62 com o de fl. 16, intime-se a parte autora para apresentar nova declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Int.

0005207-77.2013.403.6119 - ELIANA MARIA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eliana Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Recebo a petição de fls. 30 e verso como emenda da petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma

inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos

acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005587-03.2013.403.6119 - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005628-67.2013.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Candido de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005629-52.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BELENTANI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Gila Miguel da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/162.É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 163/164, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado, em razão do agravamento da doença.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 18).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica

analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005797-54.2013.403.6119 - MOACIR JUNIOR JACOME(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Moacir Júnior Jacome Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Recebo a petição de fl. 54 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/48. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em oftalmologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE (SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade,

classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0005924-89.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS PALUMBO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para providenciar a certidão de pobreza de próprio punho do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006257-41.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006536-27.2013.403.6119 - ARNALDO MENDES PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Arnaldo Mendes PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26.É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 27, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, em que já foi proferida sentença com fundamento no artigo 51 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 12).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a

ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz

0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sebastião Barros da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/50.É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 51, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 08).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia e traumatologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a

resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c. o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gila Miguel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/162. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 163/164, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado, em razão do agravamento da doença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 18). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante?

Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006787-45.2013.403.6119 - RICARDO WILLIANS DE MORAES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos.RICARDO WILLIANS DE MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, analisando os documentos de fls. 14/22, constata-se que a causa de pedir desta demanda é a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da

Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Guarulhos, 15 de agosto de 2013.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-49.2012.403.6119 - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, bem como para que tome ciência da implantação do benefício previdenciário, conforme noticiado pelo INSS às fls. 198/201. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004766-33.2012.403.6119 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s)

autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro o pedido consistente no depoimento pessoal da autora formulado à folha 79 pelo réu. Intime-se a autora, por meio de seu procurador para comparecer na audiência designada à folha 76 para o dia 07/10/2013, às 16:00 horas. Int.

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8608

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN (MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X ILDEU ALVES DE ARAUJO (DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA (DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS (SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X PAULA OLIVEIRA MENEZES (SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM (SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos. Os recorrentes, intimados (fl. 3005/verso), não efetuarem o preparo dos recursos. Assim sendo, julgo desertas as apelações interpostas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, às fls. 2.715/2.784, com fulcro no art. 511 do CPC. Fls. 3.012/3035: O recorrente Wanderval Lima dos Santos comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 3.005, que recebeu as apelações no efeito devolutivo. Vieram conclusos para o juízo de retratação. Mantenho, na íntegra, a decisão agravada. Como se sabe, a Lei nº. 7.347/1985, que disciplina as ações civis públicas, possui normativa própria e as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas subsidiariamente, em caso de omissões, e naquilo que não contrariarem suas disposições. Logo, os recursos em ações civis públicas são recebidos no efeito devolutivo e, apenas em casos excepcionais para evitar dano irreparável à parte, podem ser recebidos no efeito suspensivo.

Acaso a parte autora promova o cumprimento provisório do julgado, não vislumbro, neste caso, prejuízo irreparável às partes pelos motivos a seguir expostos. Quanto à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, a Lei nº. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa - foi clara ao preceituar em seu artigo 20 que tais sanções somente serão efetivadas com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em relação às sanções de multa civil, proibição de contratar com o poder público e receber benefícios fiscais e ressarcimento integral do dano, acaso executadas provisoriamente, processar-se-á pela sistemática do cumprimento provisório previsto no CPC e com a observância das cautelas previstas no art. 475-O, o que evitaria qualquer prejuízo material irreparável. Por sua vez, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões, manifestar-se

sobre os documentos apresentados pela apelante Mara Silvia Haddad Scapim, os quais foram autuados em apenso, e cientificá-lo do agravo interposto, para os fins do artigo 526, parágrafo único, do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e cumpra-se a sentença no tocante à liberação de bens (fl. 2651/verso), se for o caso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000017-1) - LUIZ RIGONATO NETO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

0001566-92.2010.403.6117 - ARMANDO MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X APARICIO IVO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVIERA DIAS X ODETE SIMAO RAZUK (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-54.2011.403.6117 - MARIA INES FERREIRA SANCHES (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0001548-66.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES (SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA (SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Chamo o feito à ordem. Para readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de oitiva de testemunha (antes marcada no dia 10/10/2013, às 14h00min) para o seguinte dia, horário e local: 11/10/2013, às 14h00min, na sede deste juízo federal. Assim, INTIME-SE a testemunha JOSÉ DE JESUS, arrolada na denúncia, com endereço na Rua Mário Martins Mengon, nº. 203, Jardim Cila Bauab, Jaú/SP, a fim de que compareça na audiência supra a fim de prestar seu depoimento. Advirta-se-o de que o não comparecimento ensejará sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa, pagará as custas das diligências e responderá por crime de desobediência, tudo nos termos dos art. 218 e 219 do CPP. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 199/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0001787-70.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVIDE WILLIAN LEMES (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Chamo o feito à ordem. Para readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de interrogatório (antes marcada no dia 10/10/2013, às 15h20min) para o seguinte dia, horário e local: 11/10/2013, às 15h20min, na sede deste juízo federal. Assim, INTIME-SE o réu DEIVIDE WILLIAN LEMES, RG nº 46.270.843 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 388.988.078-99, residente na Rua Vitória Guerine, nº 70, Jardim das Margaridas, Mineiros do Tietê/SP, para

que compareça na audiência supra, que será realizada na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na ação penal nº 0001944-17.2011.403.6116, que tramita na 1ª Vara Federal de Assis/SP. Advirta-se-o de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 201/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

0001946-13.2013.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Chamo o feito à ordem. Para readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de oitiva de testemunha (antes marcada no dia 10/10/2013, às 16h00min) para o seguinte dia, horário e local: 11/10/2013, às 16h00min, na sede deste juízo federal. Assim, INTIMEM-SE as testemunhas ROBERTO THOMAZ DE AQUINO, policial civil, RG nº. 16.438.059 SSP/SP, e GUSTAVO ALONSO GARMES, Delegado de Polícia, RG nº. 10.987.536 SSP/SP, com endereço na Rua Paissandu, nº. 1.010, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1174, para comparecerem à audiência, que será realizada na sede deste juízo, na data e horário supramencionados, a fim de prestarem depoimento. Advirtam-se-os de que o não comparecimento ensejará condução coercitiva, aplicação de multa, pagamento das custas das diligências e responsabilidade por crime de desobediência, tudo nos termos dos art. 218 e 219 do CPP. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Requiram-se as testemunhas, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 200/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Chamo o feito à ordem. Para readequação de pauta, REDESIGNO a audiência admonitória (antes marcada no dia 10/10/2013, às 14h40min) para o seguinte dia, horário e local: 11/10/2013, às 14h40min, na sede deste juízo federal. Assim, INTIME-SE o sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 24.850.034 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.102.528-10, com endereço na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jardim Rosa Branca, Jaú/SP, para que compareça a fim de dar início ao cumprimento da pena. Advirta-se-o de que o não comparecimento ensejará a conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2013-SC-01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int.

Expediente Nº 8628

MONITORIA

0001789-26.2002.403.6117 (2002.61.17.001789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO BENEDITO APARECIDO GUIRRO X LOURDES KAKOI GUIRRO(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO BENEDITO APARECIDO GUIRRO e LOURDES KAKOI GUIRRO. A autora requereu a extinção em razão do pagamento (f. 186). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os embargos à execução, arquivando-se estes autos e os embargos à execução, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-97.2003.403.6117 (2003.61.17.001394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X REGIANE KARINA URBANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Rejeito liminarmente a impugnação, porquanto não declarou de imediato o quanto devido (475-L, parágrafo 2º do

CPC). Ainda que assim não fosse, a CEF aplicou os índices devidos, sendo indevidos outros parâmetros diferentes do que os contratados e julgados. Isto posto, intime-se o demandado, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

0000725-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO GAUNA JUNIOR

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitória, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GERALDO GAUNA JUNIOR. A requerente noticiou que fez um acordo com a requerida e pediu a desistência desta ação (f. 27/37). É o relatório. Fundamento e decidido. Não se pode acolher o pedido de desistência da ação formulado pela requerente quando entre ela e a requerida foi celebrado acordo. Em casos que tais, exige-se pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, pelo que julgo extinto do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo havido transação extrajudicial, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-06.2011.403.6117 - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTON PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Lívia Dias Lopes Adestro, Dirceu Galli, Eunice Dias, Sidney Rocha, Aparecido de Oliveira, Orlando Barduzzi, Luiz Antonio Bija, José Roberto Rodrigues Souza, Ailton Passareli, Valeria Cristina Leme, Sandra Aparecida Rosa, Laura Silva Carvalho Santana, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Companhia Excelsior de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos seus imóveis. Pela decisão de fls. 884, nos termos do que decidido nos EDcl nos EDcl no Resp n.º 1091393/SC Rel. Min. ISALBEL GALOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a CEF não juntou documentos comprobatórios de que o ramo dos seguros tratados nestes autos fossem do ramo 66. A CEF agravou e junto com a comunicação do agravo trouxe comprovação de que o ramo do autor APARECIDO DE OLIVEIRA era do ramo público (f. 918/942). A Companhia Excelsior de Seguros também agravou. Foi reconsiderada a decisão em face do autor APARECIDO DE OLIVIERA. Pela decisão de f. 943/944, foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual e facultado o desmembramento do feito em relação ao autor Aparecido de Oliveira. Comunicada a decisão ao relator do agravo de instrumento da CEF. É o relatório. Mantenho a decisão atacada pelo AI 0003071-34.2013.4.03.0000. A assistência simples é modalidade de intervenção voluntária de terceiros na lide. O direito de intervir é inteiro da CEF. Não pode o assistido obrigá-la a intervir, assim como não tem o direito de discutir decisão que a exclui da lide. Logo, não tem o assistido interesse recursal em discutir a decisão que não admite a intervenção. O AI 0003313-90.2013.4.03.0000 já foi julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso, conforme extrato anexo. Instado o autor Aparecido de Oliveira (f. 943/944) a providenciar o desmembramento dos autos, e a juntada dos documentos necessários, quedou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação ao autor APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da decisão de f. 317, ratificada à f. 943. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator dos Agravos de Instrumento, conforme extratos anexos. Intimem-se.

0001356-36.2013.403.6117 - JOAO CARNEIRO DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA Vistos, JOÃO CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação dos expurgos

inflacionários sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Apresentou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 25/38). Trouxe documentos. O autor requereu a desistência da ação (f. 45), com a qual concordou a ré (f. 47). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-21.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA Vistos, LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Apresentou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 25/38). Trouxe documentos. O autor requereu a desistência da ação (f. 44), com a qual concordou a ré (f. 46). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-38.2013.403.6117 - LUIZ MARCOS ANTONIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) LUIZ MARCOS ANTONIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS do autor (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 16/36). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 40/64), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 69/77). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA

COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 46) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001428-23.2013.403.6117 - ERICSON FERNANDES DE CARVALHO X LUCILENO ALVES DE SOUZA X CLAUDIA OZANETI ALVES DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001498-40.2013.403.6117 - DALVA DIAS LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001500-10.2013.403.6117 - TEREZA TROQUETTE GEROLDI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001502-77.2013.403.6117 - LUZIA BARBOSA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001614-46.2013.403.6117 - JUARI DA SILVA ALMEIDA X ALMIR VALDINEI TEMPORIM X RENATA FRANCISCO DE SANTANA X CARLOS ROBERTO PUCI X CLOVIS DO AMARAL FILHO (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, JUARI DA SILVA ALMEIDA, ALMIR VALDINEI TEMPORIM, RENATA FRANCISCO DE SANTANA, CARLOS ROBERTO PUCI e CLOVIS DO AMARAL FILHO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/59). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 63/82), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 83, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o

RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 66 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001617-98.2013.403.6117 - LUCINEIDE MARIA DA CONCEICAO X MARIANGELA PAULUCCI MASCARI ARRABAL X CARLOS APARECIDO BORSOLLI X LUIZ CARLOS MARCONDES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, LUCINEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIANGELA PAULUCCI MASCARI ARRABAL, CARLOS APARECIDO BORSOLLI, LUIZ CARLOS MARCONDES e ROGERIO APARECIDO PEREIRA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/64). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 68/87), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 88, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente,

a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 71 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001642-14.2013.403.6117 - NEREIDE RIBEIRO PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001643-96.2013.403.6117 - JACKSON LUIZ PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001644-81.2013.403.6117 - EDUARDO FERREIRA PRATES DOS SANTOS GONCALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001645-66.2013.403.6117 - JAIR APARECIDO DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001646-51.2013.403.6117 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MARIA MADALENA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2004 a setembro de 2011, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/14). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 18/46), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 47, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação,

supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 25). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001647-36.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, VALMIR APARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2005, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/16). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 20/48), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 49, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez

que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 27). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001648-21.2013.403.6117 - DEVANIR TONIOLE CARVALHO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001649-06.2013.403.6117 - ELTON ROGERIO BROMBINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ELTON ROGÉRIO BROMBINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2001 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor

índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2004 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/14). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 18/46), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 47, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 25). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001651-73.2013.403.6117 - DANIELA FERNANDA GRANETTO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0001652-58.2013.403.6117 - EDISON APARECIDO RAMOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001653-43.2013.403.6117 - CLOVES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001654-28.2013.403.6117 - VICENTE BELINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001655-13.2013.403.6117 - ORLANDO BATISTA CAVALCANTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ORLANDO BATISTA CAVALCANTI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 28/53), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 34). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001656-95.2013.403.6117 - GUIDO OLIVATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001657-80.2013.403.6117 - JOSE ALMIR SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001658-65.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001659-50.2013.403.6117 - DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001660-35.2013.403.6117 - CLAUDEMIR NONO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001661-20.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001663-87.2013.403.6117 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MESSIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 22/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 51, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 29). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da

Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001664-72.2013.403.6117 - RICARDO DANIEL SECOLLIN(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, RICARDO DANIEL SECOLLIN, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/15). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 19/47), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 48, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 26). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001721-90.2013.403.6117 - CARLA MONTEIRO CANDIDO SOARES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CARLA MONTEIRO CANDIDO SOARES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reconsidero a decisão de f. 51, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao

alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 29) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001722-75.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/26). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 30/58), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reconsidero a decisão de f. 59, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a

título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001740-96.2013.403.6117 - LEONICE BATISTA DA SILVA LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, LEONICE BATISTA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa

Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 35). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001783-33.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/26). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 30/58), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do

FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001803-24.2013.403.6117 - JOEL DE ARAUJO DA SILVA X EUSTAQUIO EURICO SILVA X SILVIO CARLOS CARRARA X CELSO EVERTON DIAS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOEL DE ARAÚJO DA SILVA, EUSTÁQUI EURICO SILVA, SILVIO CARLOS CARRARA e CELSO EVERTON DIAS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 e julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/41). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 45/73), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 52) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001974-78.2013.403.6117 - RICARDO FIORANTE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, RICARDO FIORANTE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a recuperação dos valores expurgados de sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito, pela ré, das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais e, observando-se as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 07/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com

a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001986-92.2013.403.6117 - MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a recuperação dos valores expurgados de sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o conseqüente pagamento ou crédito, pela ré, das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das

contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais e, observando-se as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 08/27). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001987-77.2013.403.6117 - RAFAELA DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, RAFAELA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a recuperação dos valores expurgados de sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito, pela ré, das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais e, observando-se as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 08/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se

vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001988-62.2013.403.6117 - LEANDRO RAFAEL PINTANELLI X KATIA CRISTINA DA SILVA BORGES CALIXTO X ZENILDE FRANCISCA DA SILVA X LEONEL JUSTINO DA SILVA X PAULO MARFIL MARCOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, LEANDRO RAFAEL PINTANELLI, KATIA CRISTINA DA SILVA BORGES

CALIXTO, ZENILDE FRANCISCA DA SILVA, LEONEL JUSTINO DA SILVA e PAULO MARFIL MARCOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/72). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001990-32.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO PATERNO X SONIA MARIA PIZZINATO X VALDIRENE BENEDITA AGUIAR X ANTONIO VIEGAS X ANTONIO VITORIO DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LUIS ANTONIO PATERNO, SONIA MARIA PIZZINATO, VALDIRENE BENEDITA AGUIAR, ANTONIO VIEGAS e ANTONIO VITORIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/82). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001991-17.2013.403.6117 - RENATO JACOB PEDROSO X NILZETE MARTINS BORGES X VILMA BISPO DE CARVALHO X JAIR ALVES X ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, RENATO JACOB PEDROSO, NILZETE MARTINS BORGES, VILMA BISPO DE CARVALHO, JAIR ALVES e ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/57). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE

116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001992-02.2013.403.6117 - LUIS CARLOS CUSTODIO X MARIA ILDA DA SILVA COSTA X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIA RODRIGUES RAMOS X PRISCILLA ALCAIDE GONCALVES(SPI140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, LUIS CARLOS CUSTODIO, MARIA ILDA SILVA COSTA, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA RODRIGUES RAMOS e PRISCILLA ALCAIDE GONÇALVES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/54). É o relatório.

Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros

previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002023-22.2013.403.6117 - ALAEDES MENDES DA ROCHA X JOSE LUIZ SOARES DA SILVA X GERALDO FRANCISCO SILVA X LEONTINA CHICA SILVA X LEONTINA CHICA SILVA X AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ALAEDES MENDES DA ROCHA, JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA, LEONTINA CHICA SILVA, AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES e ESPÓLIO DE GERALDO FRANCISCO, representado por Leontina Chica Silva, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/133). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre

a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.*

0002028-44.2013.403.6117 - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOSÉ JAIR POSSANI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados a partir de 1999, com índice diverso da TR, seja o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro que efetivamente reponha o valor monetário perdido pela inflação. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 21/40). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O

tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002033-66.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TERESA ESTEVAO NONO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ, TERESA ESTAVÃO NONO, MARIA TEREZA DOS SANTOS e PAULO PEREIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/61). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o

relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002034-51.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO RAMOS X IRACI APARECIDA TEIXEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, BENEDITO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO RAMOS e IRACI APARECIDA TEIXEIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA

RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002035-36.2013.403.6117 - JORGE ZANETI X CIBELE CRISTINA BARBOSA ZANETI X JOSE EDUARDO ALVES CUNHA X ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, JORGE ZANETI, CIBELE CRISTINA BARBOSA ZANETI, JOSÉ EDUARDO ALVES CUNHA e ANGELA CRISTINA RODRIGUES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.

E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002036-21.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO CALASTRO X MANOEL SERGIO DE ALMEIDA X REGINALDO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO RAMOS NETO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANTONIO APARECIDO CALASTRO, MANOEL SÉRGIO DE ALMEIDA, REGINALDO FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO RAMOS NETO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/60). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o

entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002037-06.2013.403.6117 - JOSE CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCIANO VAZ DA SILVA X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X JULIMAR DE SOUZA FERREIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE OLIVIERA, LUCIANO VAZ DA SILVA, REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS e JULIMAR DE SOUZA FERREIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a

composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/52). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91,

dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispôs: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002038-88.2013.403.6117 - LEANDRO ROGERIO GOMES X ERICA ALECSANDRA OLIVATO GOMES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, LEANDRO ROGÉRIO GOMES e ERICA ALECSANDRA OLIVATO GOMES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispôs que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco

Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002039-73.2013.403.6117 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X KELLI CRISTINA DA SILVA(SP152408

- LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001496 - ALBERTO XAVIER) SENTENÇA Vistos, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KELLI CRISTINA DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/34). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002040-58.2013.403.6117 - ROSALINA DE PAULO MERLINI X DANIELA APARECIDA ZAGO X ERCIO BATISTA DOS SANTOS X DEODETE PENHA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ROSALINA DE PAULO MERLINI, DANIELA APARECIDA ZAGO, ERCIO BATISTA DOS SANTOS e DEODETE PENHA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores.

Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de

custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002041-43.2013.403.6117 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X EXPEDITO PEDRO DE SOUZA X GIOVANI BRUNETTI PRESTES X JOAO LINO DE PAULA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, EXPEDITO PEDRO DE SOUZA, GIOVANI BRUNETTI PRESTES e JOÃO LINO DE PAULA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS

A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002641-98.2012.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERASMO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em relação a ERASMO SEBASTIÃO DE SOUZA E MARIA VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-31.2005.403.6117 (2005.61.17.000204-3) - CLEUSA MARIA MOREIRA GUERRA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP158220 - MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS EM JAU

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMAR EVANIA ROMAGNOLO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR EVANIA ROMAGNOLO VIEIRA

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIMAR EVANIA ROMAGNOLO VIEIRA. A requerente pediu a desistência desta ação (f. 50). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação em monitória em fase de execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. As verbas de sucumbência já foram arbitradas na sentença de f. 43. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAMOS NOGUEIRA

SENTENÇA (TIPO M) Considerando-se a prolação de sentença no dia 07.12.2012 (f. 26), que declarou extinta esta ação monitória, sem resolução do mérito, reconheço a nulidade da sentença proferida posteriormente, à f. 40, que convolveu o mandado inicial em título executivo judicial, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000283-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA BUENO DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

SENTENÇA Vistos, Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA BUENO DA SILVA. Requereu a CEF, à f. 50, a extinção do feito em virtude de acordo celebrado na esfera administrativa (f. 50). É o relatório. Fundamento e Decido. Não se pode acolher o pedido de extinção desta ação sem resolução do mérito quando entre ela e a requerida foi celebrado acordo. Em casos que tais, exige-se pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Ante a celebração do acordo entre as partes, JULGO EXTINTO do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo havido transação extrajudicial, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001814-53.2013.403.6117 - NEIDE DE FATIMA VERONEZZI VOLPATO X OSNI VERONEZZI X NOEDY VERONEZE X NEUZA VERONEZI VIEIRA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Neide de Fátima Veronezzi Volpato, Osni Veronezzi, Noedy Veronezi e Neuza Veonezi Vieira, devidamente qualificados, pretendem seja autorizado levantamento do valor depositado a título de benefício previdenciário, em nome de Leonita Barbosa Veronezzi falecida e mãe dos requerentes. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva

do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG: 64592). Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, uma vez que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como também já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETENCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Trago à colação a Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM. 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 48075480, pactuado em 16.01.2012, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 02/03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 16.02.2013, o saldo devedor posicionado para o dia 17.07.2013, atinge a quantia de R\$ 22.874,35. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16, que o réu está inadimplente desde 16.02.2013 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que

a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10/12).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 02/03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

MONITORIA

0002603-33.2005.403.6117 (2005.61.17.002603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANILO FERNANDO DA SILVA MAIA X VALDIR JOSE SIQUEIRA X CELINA APARECIDA BRAGA DE SIQUEIRA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TERENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão.

0000127-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IESO ANTONIO BERNINI FILHO(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Providencie a secretaria a efetivação do pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Providencie a secretaria o desentranhamento da precatória de fls. 25/34, aditando-a com o endereço de fls. 36.Após, encaminhe-se ao juízo de Brotas para cumprimento.Int.

0000686-95.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA STEFANE DO NASCIMENTO

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitoria, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em

face de LARISSA STEFANE DO NASCIMENTO. A requerente noticiou que fez um acordo com a requerida e pediu a desistência desta ação (f. 26/37). É o relatório. Fundamento e decido. Não se pode acolher o pedido de desistência da ação formulado pela requerente quando entre ela e a requerida foi celebrado acordo. Em casos que tais, exige-se pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, pelo que julgo extinto do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo havido transação extrajudicial, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-66.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR FAGANELI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JAIR FAGANELI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 000315160000273484, no valor de R\$ 13.500,00. Citado (f. 23), decorreu o prazo para opor embargos ou efetuar o pagamento (f. 24). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 15.051,05 (quinze mil, cinquenta e um reais e cinco centavos), apurado em 12.04.2013 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-48.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE PONTES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Conforme decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001076-65.2013.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO X RAFAEL CARBO X GILDAZIO OLIVEIRA X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PIVA VITORAZO X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0001088-79.2013.403.6117 - ALONSO ARJONA FILHO X ANANIAS JOSE DE AVELAR X DECIO PASTORELLO X ANTONIO CARLOS PAGINI X APARECIDO HENRIQUE LUZETTE X DANIEL BALDINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X VERA ELOINA DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 303/329, afirmou que (...) Foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, para os autores ALONSO ARJONA FILHO, DÉCIO PASTORELLO, ANTONIO CARLOS PAGINI, APARECIDO HENRIQUE LUZETTI e DANIEL BALDINI. Em relação aos autores ANANIAS JOSÉ AVELAR, JOÃO FERREIRA DA SILVA, afirma que não tem interesse no feito, porquanto não localizada a vinculação ao ramo 66. Quanto aos autores MARIA DE FATIMA MILIANI E VERA ELOINA DA SILVA, informa que pela documentação apresentada não foi possível localizar o CADMUT, o vínculo com o endereço e, consequentemente a apólice pública, ramo 66. Assim, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas o pedido formulado por ALONSO ARJONA FILHO, DÉCIO PASTORELLO, ANTONIO CARLOS PAGINI, APARECIDO HENRIQUE LUZETTI e DANIEL BALDINI, pois a apólice de seguro é pública (Ramo 66). Em relação aos demais autores, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Tendo a ação tido

início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores, ALONSO ARJONA FILHO, DÉCIO PASTORELLO, ANTONIO CARLOS PAGINI, APARECIDO HENRIQUE LUZZETTI e DANIEL BALDINI, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de mandato por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito, visto que o litisconsórcio não pode permanecer. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de mandato e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 00010887920134036117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples da(s) seguradora(s) (art. 50 do CPC). b) com a efetivação do desmembramento ou silentes, neste último caso após a sentença de extinção quanto ao autores em relação aos quais esta Justiça Federal é competente, encaminhem-se estes autos originais à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos. Intimem-se.

0001134-68.2013.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a avaliação no imóvel adjudicado pela CEF. Para tanto, expeça-se mandado, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador auxiliar deste juízo promova avaliação atualizada no imóvel descrito na matrícula de f. 29/30. Para demonstração da evolução da dívida, bem como dos pagamentos efetuados pelos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Quesitos no prazo legal. Int.

0001173-65.2013.403.6117 - GILBERTO CANELADA CAMPOS (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 60/64: vista à parte autora. Int.

0001455-06.2013.403.6117 - ODALVO ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001497-55.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Vistos, MARIA LUCIA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 09/32). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 36/60), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 63/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União,

pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 42) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001662-05.2013.403.6117 - CLARINDA APARECIDA RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CLARINDA APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/16). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 20/48), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 49, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação,

supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 27). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001799-84.2013.403.6117 - ROBSON DE PAULA LAMANO X MARCOS ROGERIO SALOMAO X LAUDELINO CARLOS DA SILVA X ADMILSON FERREIRA SOARES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001800-69.2013.403.6117 - ANGELO DONIZETI DEGANE X EZEQUIEL DE MELO FERREIRA X ELIO VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001801-54.2013.403.6117 - JOAO PEREIRA DE AMORIM X JOSE VICENTE MONICO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001802-39.2013.403.6117 - AIRTON DOMINGUES X ANTONIO VIEIRA BARBOSA X JOSE ADELSON RODRIGUES X ANTONIO ZAGO X MAURICIO DE ANDRADE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002048-35.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FABRI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANTONIO APARECIDO FABRI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/28). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88,

pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002049-20.2013.403.6117 - CELSO LOURENCO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, CELSO LOURENÇO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo

sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002050-05.2013.403.6117 - BENEDITO EVARISTO PINTO FILHO X VALDIR AMÉRICO DIONISIO X EDENILSON LOPES X VILMA GOMES DE CASTRO X JOSE PEDRO AVILA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, BENEDITO EVARISTO PINTO FILHO, VALDIR AMÉRICO DIONISIO, EDENILSON LOPES, VILMA GOMES DE CASTRO e JOSÉ PEDRO AVILA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/84). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição

Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002052-72.2013.403.6117 - LUIS APARECIDO ROJO X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA LUIZ X SILVANA CRISTINA PAVAN X MARA REGINA PAVAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, LUIS APARECIDO ROJO, PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA LUIZ, SILVANA CRISTINA PAVAN e MARA REGINA PAVAN, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao

pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à réo pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/56). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é

que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001375-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA

Providencie a Secretaria o desentranhamento da precatória de fls. 100/109 e documentos de fls. 112/114, aditando-a com a documentação pertinente. Após, encaminhe-se ao juízo de Bariri para cumprimento.

0001513-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIANE NATHALIE POLINI - ME X ARIANE NATHALIE POLINI

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço apontado à fl.50.

0002567-44.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES SANGIORGI SARTORI

Fls. 46/47: indefiro, visto que as diligências já foram realizadas às fls. 34/42. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 45.

0000227-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY SOARES DE JESUS

Considerando o informado na petição de fls. 48, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000097-06.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISMAEL VICENTE X JULIANA MASCARI

SENTENÇA Vistos, Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAEL VICENTE e JULIANA MASCARI. Requeru a CEF, à f. 75, a extinção do feito em virtude de acordo celebrado na esfera administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Não se pode acolher o pedido de extinção desta ação sem resolução do mérito quando entre ela e os requeridos foi celebrado acordo.

Em casos que tais, exige-se pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Ante a celebração do acordo entre as partes, JULGO EXTINTO do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo havido transação extrajudicial, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-81.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL MARINHO DA SILVA NETO X JOSEANE CRISTINA FRATEANI MARINHO
SENTENÇA Vistos, Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL MARINHO DA SILVA NETO e JOSEANE CRISTINA FRATEANI. Requereu a CEF, à f. 65, a extinção do feito em virtude de acordo celebrado na esfera administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Não se pode acolher o pedido de extinção desta ação sem resolução do mérito quando entre ela e os requeridos foi celebrado acordo. Em casos que tais, exige-se pronunciamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Ante a celebração do acordo entre as partes, JULGO EXTINTO do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo havido transação extrajudicial, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002066-56.2013.403.6117 - DANIEL FERNANDO TORRES(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8642

MONITORIA

0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Em face do decurso do prazo para a ré-embargante depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ela anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000204-8) - MARIA DE OLIVEIRA MORAES X MARIA TERESA DE MORAES VALADAO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001057-64.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Conforme decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000641-91.2013.403.6117 - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO X JOICE ELIZA FROZE X HELOISA HELENA PINOTT X VIVIANE FERNANDA FROZE TROIJO

Certidão de fl. 464: manifeste-se a parte autora. Int.

0001496-70.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001499-25.2013.403.6117 - EDILEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001501-92.2013.403.6117 - ELENA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001556-43.2013.403.6117 - HOMERO DA SILVA FERNANDES X SOLANGE DE FATIMA CUETO DIONISIO X SERGIO ALEXANDRE CORREA X MARCELO GONCALVES DA COSTA X OSEIAS PEDRO OLARIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, HOMERO DA SILVA FERNANDES, SOLANGE DE FATIMA CUETO DIONISIO, SERGIO ALEXANDRE CORREA, MARCELO GONÇALVES DA COSTA e OSEIAS PEDRO OLARIA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/76). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 80/99), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 100, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e

rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 83 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001561-65.2013.403.6117 - PAULO CESAR GOMES PEREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELIO ANTONIO DA CRUZ X CLAUDIA ELAINE PIRES DE CAMARGO X JURACI ANTUNES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, PAULO CESAR GOMES PEREIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CELIO ANTONIO DA CRUZ, CLAUDIA ELAINE PIRES DE CAMARGO e JURACI ANTUNES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/86). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 90/109), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 110, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União,

pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 93 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001562-50.2013.403.6117 - MARCELO PAULUCCI MASCARI X WILSON FERNANDO PELEGRIN X RENATA CELESTINO SERAFIM X PATRICIA RUTH DE LIMA MOREIRA X SILMARA APARECIDA GOMES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, MARCELO PAULUCCI MASCARI, WILSON FERNANDO PELEGRIN, RENATA CELESTINO SERAFIM, PATRICIA RUTH DE LIMA MOREIRA e SILMARA APARECIDA GOMES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/75). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 79/98), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de f. 99, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 82 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001616-16.2013.403.6117 - INES GOMES VIEIRA FRANCISCATTO X ANTONIO MARCOS DE MELO X MARCO ANTONIO CUETO X EVERTON PINTO FERREIRA X ADILSON DONISETE BARBETTA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, INES GOMES VIEIRA FRANCISCATTO, ANTONIO MARCOS DE MELO, MARCOS ANTONIO CUETO, EVERTON PINTO FERREIRA e ADILSON DONISETE BARBETTA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a

TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à réo pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/75). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 79/98), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 99, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 82 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001618-83.2013.403.6117 - EURICO FRANCO X DORIVAL EZIQUIEL X ANGELA MARIA RODRIGUES CANO X WALTER ROGERIO VOLTOLIN X ANGELO JOSE BUSSELI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, EURICO FRANCO, DORIVAL EZIQUIEL, ANGELA MARIA RODRIGUES CANO, WALTER ROGERIO VOLTOLIN e ANGELO JOSÉ BUSSELI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/57). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 61/94), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 95, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 68). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de

custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001631-82.2013.403.6117 - DJALMA DE JESUS CORREA X LUZINETE SILVA X SAMANTA JULIANA PEREZ X NATALIA TAMIRES MURDIGA X RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA Vistos, DJALMA DE JESUS CORREA, LUZINETE SILVA, SAMANTA JULIANA PEREZ, NATÁLIA TAMIRES MURDIGA e RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/65). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 69/102), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 103, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei

8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 76). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001650-88.2013.403.6117 - ARMANDO SECOLLIN FILHO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001715-83.2013.403.6117 - ALESSANDRO ROGERIO DE FREITAS X ANTONIO WILSON PEREIRA X ANTONIO CARLOS MASCARI X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOAQUIM DE PAULA BARBOSA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ALESSANDRO ROGERIO DE FREITAS, ANTONIO WILSON PEREIRA, ANTONIO CARLOS MASCARI, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO e JOAQUIM DE PAULA BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/76). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 81/113), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 114, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e

parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 87/88). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001994-69.2013.403.6117 - MICHEL CARLOS SOLLA X FRANCISLAINE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BONIFACIO X EGNALDO HENRIQUE DE MORAES X ANTONIO GERALDO WENCESLAU(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, MICHEL CARLOS SOLLA, FRANCISLAINE GARCIA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS BONIFÁCIO, EGNALDO HENRIQUE DE MORAES e ANTONIO GERALDO WENCESLAU, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/55). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição.

Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001996-39.2013.403.6117 - ROBERTO JOSE DA SILVA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA X ROSEMEIRE DE CHIACCHIO X JOSE DINIZ FERREIRA X JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP140129 -

GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ROBERTO JOSÉ DA SILVA, ANDREA APARECIDA DE SOUZA, ROSEMEIRE DE CHIACCHIO, JOSÉ DINIZ FERREIRA e JOÃO ANTONIO DOMINGUES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/74). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002025-89.2013.403.6117 - GILCIVAN BEZERRA DE ARAUJO X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X EDEVALDO DONISETTE SABBADINE X VIVIANE FRIS GIMENEZ X ROBSON FAGNER DE MELO SOUTO(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, GILCIVAN BEZERRA DE ARAÚJO, VALMIR DIAS DE OLIVIERA, EDEVALDO DONISETTE SABBADINE, VIVIANE FRIS GIMENEZ e ROBSON FAGNER DE MELO SOUTO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/78). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...)

Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro

índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002026-74.2013.403.6117 - VILTON DE JESUS KAIZER LIMA X ELITON HENRIQUE PINTO FERREIRA X JOSE LUIZ CANO X BENEDITA RODRIGUES MARCOS X PAULO SERGIO TOSCHI(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VILTON DE JESUS KAIZER LIMA, ELITON HENRIQUE PINTO FERREIRA, JOSÉ LUIZ CANO, BENEDITA RODRIGUES MARCOS e PAULO SERGIO TOSCHI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/95). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE

100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-27.2001.403.6117 (2001.61.17.000957-3) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fl.414: Expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), fixando-se o prazo de 5(cinco) dias a contar desta publicação, para retirada em cartório.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002706-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002706-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213777 -

RAFAEL TONIATO MANGERONA E Proc. MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes acerca da data e horário da audiência designada no juízo deprecado (dia 23/10/2013, às 16:00 horas).Int.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Providencie o(s) apelante(es) a complementação do recolhimento das custas processuais, observando-se as normas legais atinentes, sob pena de deserção do recurso interposto.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.91/92, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002174-22.2012.403.6117 - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002468-74.2012.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 09/10/2013 às 15:20 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se, com urgência.

0000223-56.2013.403.6117 - CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 09/10/2013 às 14 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se, com urgência.

0000408-94.2013.403.6117 - CELIA REGINA CHIES GILLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 09/10/2013 às 14:40 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se, com urgência.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.106 e 110), defiro o comparecimento das testemunhas Aparecida Dias e Darci A. de Almeida ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, recebo o agravo retido

interposto pela parte ré ((fls.107/108). Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

0000674-81.2013.403.6117 - LIRA MARTINS OLARIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0000710-26.2013.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.74/75, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 10/01/2014, às 14:00 horas, a ser levada a efeito pelo Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000732-84.2013.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0000757-97.2013.403.6117 - SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo o agravo retido interposto às fls.86/88 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0001196-11.2013.403.6117 - NATALICE RODRIGUES MOREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia

médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo sócioeconômico deverá ser realizado a partir de 01/12/2013. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Notifique-se o MPF.Int.

0001350-29.2013.403.6117 - TEREZINHA BOLOGNESI DE MATTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 07H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há

possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 15H15MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001984-25.2013.403.6117 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s)

acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001985-10.2013.403.6117 - MARIA INES BORDIN(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 15H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001997-24.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/12/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001999-91.2013.403.6117 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002006-83.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de

forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não informa a doença que lhe acomete, como causa de pedir. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que atenda ao disposto no art. 282, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, I, c.c. parágrafo único, I, do CPC). Int.

0002027-59.2013.403.6117 - KATIA ROSANA TESSER(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Após desistir da ação judicial idêntica, proposta no JEF de Botucatu/SP com o mesmo pedido e causa de pedir, a parte autora propôs neste juízo esta ação. Todavia, nos termos do art. 253, II, do CPC, a reiteração do pedido, que em outra ação o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, enseja distribuição por dependência, a fim de se evitar uma nova distribuição casuística. Assim, remetam-se estes autos ao JEF de Botucatu, para distribuição por dependência ao feito n.º 0003139-75.2013.403.6307 e regular processamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001558-13.2013.403.6117 - NAIR RANGEL LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.48), defiro o comparecimento da testemunha Antonio Bregantin Filho a ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001583-26.2013.403.6117 - MARIA NEVES DIAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.57), defiro o comparecimento da testemunha Roberto Carlos Romão ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002001-61.2013.403.6117 - FRANCISCO BENEDITO DE CASTRO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência

do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas apta a corroborar a prova documental acostada aos autos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2013, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0002018-97.2013.403.6117 - ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO X LARA DE LOURENCO X GIOVANNA DE LOURENCO X ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autora pretende obter pensão por morte.Sustenta que o INSS indeferiu o pedido administrativo que apresentou, sob o argumento de que o falecido, cônjuge de uma autora e pai das outras duas, não tinha qualidade de segurado do INSS ao falecer.O óbito de Norival Airton de Lourenço ocorreu em 10/02/2012, quando ele tinha 50 (cinquenta) anos de idade (nascido em 06/02/1962).No entanto, como contribuinte individual, era o responsável pelo recolhimento de suas contribuições (art. 30, II, da Lei 8.212/91), de modo que a ele não se aplica o princípio da automaticidade. Assim, não comprovado o recolhimento de contribuições, não há falar em verossimilhança das alegações contidas na inicial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-12.2001.403.6117 (2001.61.17.000958-5) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fl.389: Expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), fixando-se o prazo de 5(cinco) dias a contar desta publicação, para retirada em cartório.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5837

EXECUCAO FISCAL

0001976-76.2007.403.6111 (2007.61.11.001976-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS NEVES SILVA MORINI
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DAS NEVES SILVA MORINI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0006087-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006087-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICERO ROSSATTO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST. DE SP em face de CICERO ROSSATTO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0006541-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)
Fls. 192: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003577-78.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Celso Aparecido Machado de Oliveira ME. A executada foi citada em 27/09/2011 (fl. 29), deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em prosseguimento à execução determinou-se o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, via Bacenjud, sendo que tal diligência, restou negativa (Fls. 34/36). Expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, sendo efetuada a penhora de um imóvel, conforme auto de penhora acostado à fl. 58. Não houve oposição de embargos à presente execução. Em 20/05/2013 a executada veio aos autos e alegou a impenhorabilidade do imóvel, visto tratar-se de bem de família. Instada a manifestar-se a exequente afirmou que o executado possui outros imóveis e requereu a manutenção da penhora. É a síntese do necessário. D E C I D O . A Lei nº 8009/90 assegura a impenhorabilidade do único imóvel que serve de moradia para a entidade familiar, não respondendo este por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (art. 1º). No caso do casal ou entidade familiar possuir mais de um imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da mencionada Lei, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de Imóveis. Conforme se constata dos documentos acostados aos autos (fls. 52/54), o executado é proprietário de mais de um imóvel, sendo que não consta nas matrículas imobiliárias dos mesmos o registro de bem de família. Ora, se o executado é proprietário de mais de um bem imóvel, não pode alegar a impenhorabilidade daquele que foi penhorado, com intuito de frustrar a execução. É de se ressaltar, que à fl. 39 a Sra. Oficiala de Justiça certificou que no imóvel localizado na Rua Clotilde Calabresi Magalhães, nº 308, Jardim Continental, Marília/SP, reside a genitora do executado, e, conforme certidão imobiliária acostada à fl. 54 dito imóvel pertence ao executado. Consta, ainda, dos autos, que o executado é proprietário do imóvel localizado na mesma via pública - Rua Clotilde Calabresi Magalhães, nº 265, Jardim Continental, Marília/SP - fato que derruba a tese de impenhorabilidade, por não se constituir esse, único bem imóvel do executado. Para que o imóvel penhorado seja reconhecido como bem de família, deveria constar no Registro Imobiliário tal anotação resguardando-o de penhora, o que não restou comprovado. Poderá, ainda, o executado comprovar tal fato informando a este Juízo o valor de mercado de todos os imóveis que possui, para se aferir qual o de menor valor, a fim de torná-lo impenhorável, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 8009/90. Neste sentido é pacífico o entendimento dos nossos tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE (LEI Nº 8.009/90) - REQUISITOS PRESENTES - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - O caput do art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários, salvo nas hipóteses previstas na lei. II - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. III - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. IV - No caso dos autos, constato estarem presentes todos os requisitos acima, pois, trata-se de imóvel residencial de

pequeno tamanho (lote de 200 metros quadrados e residência, conf. certidão da penhora a fls. 69), endereço de residência dos embargantes conforme a certidão de citação na execução fiscal a fls. 27-verso dos autos executivos, sendo inegável tratar-se de imóvel sobre proteção de bem de família e sendo irrelevante o regime de bens do casamento. Assim, é correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel. V - Apelação da Autarquia embargada e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 427009 - Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90): NÃO COMPROVAÇÃO PELO EMBARGANTE. 1 - Para o deferimento do benefício da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que gera presunção relativa, afastável somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário (AC 2006.38.09.002114-8/MG, Rel. Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, 8ª Turma, Unânime, e-DJF1 02/10/2009, p. 840). No caso vertente, o Embargado sequer abordou o tema em sua impugnação; impondo-se, portanto, o deferimento do benefício em favor do Embargante. 2 - Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 3 - Na espécie, pela análise dos autos, verifica-se que o Embargante, além do bem penhorado, possui vários outros imóveis, inclusive um onde se situa uma casa de morada, acerca da qual não restou comprovado se se encontra locada a terceiro ou na posse direta do Executado. Não bastasse isso, o Embargante também não comprovou que o bem penhorado, conquanto não seja o de menor valor, teria sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do , tal como exigido pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. Assim, não tendo se desincumbido o Embargante do ônus da prova (art. 333, II, CPC) de que o bem penhorado se reveste dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.009/90, prevalece a presunção de legitimidade do ato judicial de constrição do bem. 4 - Apelação do Embargante provida, em parte. 5 - Sentença parcialmente reformada. 6 - Pedido de justiça gratuita deferido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990544351 - Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:413.No caso dos autos, não restou comprovado que o imóvel penhorado serve de moradia para a entidade familiar, mesmo porque, à fl. 57 a Sra. Oficiala de Justiça certificou que intimou o executado e seu cônjuge na Chácara do Machado, localizada na Rodovia Transbrasiliana - BR 153, Km 305 + 200 metros, no município de Campos Novos Paulista/SP, ou seja, em outro endereço que não o do imóvel penhorado. Prossiga-se a execução, providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000639-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSENER - SERVIÇOS, TERRAPLANAGENS, SANEAM E OBRAS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, promova a Secretaria a baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)
Fls. 159/160: indefiro o pedido da executada, visto que valor da execução é muito superior ao acordo entabulado na Justiça Laboral. Mantenho os leilões designados para os dias 11/10/2013 e 25/10/2013, com a ressalva de que eventual valor pago poderá ser abatido do total da dívida. INTIMEM-SE.

0004461-73.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 42, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, C.N.P.J. nº 04.928.226/0002-99, 0003-70, 0004-50, 0005-31, 0006-12, 0007-01, 0008-84, 0009-65, 0010-07, 0011-80, 0012-60, 0013-41, 0014-22, 0015-03 e 0016-94, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 5846

ACAO PENAL

0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intime-se a defesa da designação da audiência para interrogatório do réu, que se realizará dia 26 de novembro de 2.013, às 15h00, no r. Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Após, comunique-se o r. Juízo Deprecado acerca da intimação, conforme requerido. CUMPRA-SE.

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Fls. 401/415: Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço das testemunhas Janaina Borges e Cyntia Maria Ferraz, ou, em igual prazo, substituí-las por outra(s) sob pena de preclusão, nos termos do art. 405 c/c art. 397 ambos do Código de Processo Penal. Fls. 416/418: Nada sendo requerido pela defesa, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Emerson Wilson da Silva. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001315-6) - VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001129-35.2011.403.6111 - NELCINA FERNANDES DE ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000887-08.2013.403.6111 - JOAO BATISTA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002461-66.2013.403.6111 - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc. DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 64/88, que julgou parcialmente procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, visando suprimir contradição a respeito dos fundamentos de fato e de direito ventilados na causa, sobre os quais a decisão proferida não deveria ser interpretada restritiva e literalmente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/09/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/10/2013 (terça-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-12.2012.403.6111) DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DANIELLA SOARES DOS SANTOS, por meio de sua curadora especial, Doutora Paula Fabiana da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002053-12.2012.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) falta de liquidez: os demonstrativos juntados pela exequente não podem ser reconhecidos como corretos; 2º) Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado aos contratos firmados com as instituições financeiras, com a inversão do ônus da prova; 3º) nulidade da Cláusula Décima Segunda: constitui confisco o débito da conta corrente ou poupança de devedor; 4º) comissão de permanência: deve ser cobrada isoladamente, não podendo ser cumulada com juros e multa. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) valores cobrados: estão calculados de acordo com as cláusulas do contrato; 2º) comissão de permanência: é cabível a incidência da comissão de permanência. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. D E C I D O. No dia 31/05/2012 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou contra DANIELA SOARES DOS SANTOS a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002053-12.2012.403.6111, no valor de R\$ 12.775,57, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0284.110.0007753-23, firmado entre as partes no dia 13/09/2010, no valor do empréstimo de R\$ 15.290,00, para ser pago em 30 prestações no valor de R\$ 668,84, com taxa de juros efetiva de 1,74% ao mês e 22,99800% ao ano. A devedora nunca foi encontrada, razão pela qual foi citada por edital e nomeada curadora especial, que apresentou os presentes embargos à execução. I - DA PROVA PERICIAL REQUERIDA Indefiro a produção de prova pericial contábil. Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0284.110.0007753-23, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa à aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida

pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.

III - DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO Nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, a execução se fez acompanhar de demonstrativos dos débitos (fls. 13/14) suficientemente especificados para possibilitarem o direito de defesa da executada. Ali constam o valor da dívida, da comissão de permanência e outras despesas que, conjugados com o título executivo, permitem exercício efetivo do direito de defesa, tanto que, nestes embargos à execução, a embargante alegou várias matérias pertinentes ao débito e seus acréscimos.

IV - DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA A embargante busca obter a anulação da Cláusula Décima Segunda, que possibilita a CEF a proceder unilateralmente a descontos em sua conta corrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. Para melhor exame do deslinde, transcrevo Cláusula Décima Segunda: **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO** - Ocorrendo inadimplência, o(a) DEVEDOR(A), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste contrato. Entendo que o bloqueio do saldo encontrado nas contas da devedora pela CEF não é uma cláusula abusiva porque objetiva assegurar o adimplemento de obrigações assumidas, não ensejando qualquer ônus adicional ao consumidor, tampouco desequilíbrio entre as partes, não havendo que se falar em desvantagem exagerada para o consumidor ou afronta a boa-fé que deve reger as relações contratuais. Assim sendo, não cumprindo o devedor a obrigação de pagar a dívida, pode o credor utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por ele tituladas, conforme o que fora pactuado. A propósito, nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. **II -** Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. **III -** Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (STJ - Resp nº 258.103/MG - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - DJ DE 07/04/2003 - pg. 289).

V - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda tem a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO** - (...). Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, conforme Súmula nº 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito anexados à inicial às fls. 13/14, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade de 2% a.m. (dois por cento ao mês), ressalvando que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Saliento ainda que não constam dos demonstrativos de débito a cobrança de multa contratual,

despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0284.110.0007753-23. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI -, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006. 2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei). Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade. Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência - CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencionada. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por DANIELLA SOARES DOS SANTOS, para determinar que a CEF calcule a comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento), conforme fls. 14 dos autos da execução, ou 5% (cinco por cento), conforme consta do contrato, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que foi mínima a sucumbência da CEF, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000907-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004002-7)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 225/227 e 229 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002481-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-73.2013.403.6111) JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA

TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JORGE NUNES PEREIRA MARÍLIA EPP ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 43/46, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial, pois afirma que está dentro do prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça acostada às fls. 15/16 destes autos.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.A parte final do art. 459 do Código de Processo Civil estatui que: nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.No caso vertente, tendo ocorrido a primeira intimação pessoal da penhora em 21/05/2013, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17/18 e protocolados os embargos somente em 24/06/2013, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.Aceitar, pois, a reabertura de prazo para os embargos significa desconsiderar todos os atos processuais anteriores, em flagrante violação ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. Ora, se o executado já tinha ciência de que o ato foi praticado, nada mais seria de se exigir para que pudesse vir a manifestar o seu inconformismo.Portanto, improcede o pedido do embargante, tendo em vista que a sentença de fls. 43/46, contém motivação suficiente para respaldar a sua conclusão de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na medida em que se fundamenta no descumprimento do embargante cumprir o prazo assinalado no artigo 16 da Lei nº 6830/80.Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003796-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal que a embargada move contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., feito nº 1000914-67.1996.403.6111, objetivando tornar insubsistente a penhora realizada.Numa síntese apertada, os embargantes alegam que são proprietários do imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 1.117 e que nos autos da execução fiscal este juízo determinou a penhora de 82,77% do aluguel do imóvel pago pela empresa Logos Logística e Transportes Planejados Ltda.Em sede de liminar, os embargantes requereram a revogação imediata da penhora dos alugueres. É a síntese do necessário. D E C I D O .Nesta fase de cognição sumária, as alegações dos embargantes não me parecem suficientes para apreciar a plausibilidade jurídica do pedido, porquanto se trata de questão que demanda dilação probatória.Com efeito, a questão é essencialmente processual. A via estreita da liminar em embargos de terceiro não é adequada para se verificar o cabimento do pedido urgente de levantamento de penhora.Portanto, na hipótese dos autos, não se recomenda o levantamento da penhora em sede de liminar e sem ouvir a parte contrária.Além do mais, este juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, determinou a penhora de 82,77% do aluguel do imóvel de matrícula nº 1.177 do 1º CRI de Marília, intimando-se a empresa Logos Logística e Transportes Planejados Ltda. para depositar em Juízo o valor dos alugueres, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, ou seja, na hipótese deste juízo acolher o pedido dos embargantes, os depósitos judiciais se reverterão em favor deles, nenhum prejuízo sofrerão. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Cite-se o réu. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003863-85.2013.403.6111 - DIOGO LEONARDO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X DIRETOR REGIONAL DA AGENCIA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE MARILIA - SP

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica,

impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Diretor Regional da Agência de Correios e Telégrafos de Marília. Desta forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se foi a autoridade indicada como coatora na inicial que indeferiu seu pedido de concorrer à vaga de deficiente e se ela dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança, bem como para juntar aos autos cópia do Edital de Abertura nº 11/2011, mencionado na resposta acostada à fl. 24. Cumpre, também, ao impetrante provar a data da ciência do ato impugnado para se aferir a viabilidade do mandado de segurança, razão pela qual determino que o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente a data que tomou ciência do ato ora impugnado, ou seja, a data prevista no edital para disponibilização do indeferimento do seu pedido de concorrer à vaga de deficiente ou, se o indeferimento foi contestado dentro do prazo previsto no edital, a data da ciência da resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fls. 250/252, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio da conta nº 1181005508016400, referente ao crédito dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Dra. Maria das Mercês Aguiar. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Ante a notícia do falecimento da Dra. Maria das Mercês Aguiar, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, bem como para a juntada da certidão de objeto e pé dos autos do inventário mencionado às fls. 295/297.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõem os artigos 653 e 682, ambos do Código Civil que: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato. Art. 682. Cessa o mandato: ... III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; ... Dessa forma, o substabelecimento de fl. 102 é nulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio da conta nº 1900101218256, referente ao crédito dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Dra. Maria das Mercês Aguiar e intime-se a Dra. Dirce Maria Sentanin, OAB/SP nº 78.387, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração da referida advogada. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente do extrato, o qual dá conta da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil

para efetuar o levantamento do valor depositado.

0000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004927-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004927-5) - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAIDES SIQUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETH VITORINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHOITI TERAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002331-55.1996.403.6111 (96.1002331-2) - MADEIREIRA CANELA LTDA - ME(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON LOMBARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005325-58.2005.403.6111 (2005.61.11.005325-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000427-65.2006.403.6111 (2006.61.11.000427-1) - LESLEY VITORIA BATISTA ROSA X YASMIM BATISTA ROSA X LETICIA BATISTA ROSA X SIMONE BATISTA DE PAULA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LESLEY VITORIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003101-16.2006.403.6111 (2006.61.11.003101-8) - EURIDES DIONISIA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EURIDES DIONISIA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000202-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000202-3) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000810-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000810-4) - MARIA DO CARMO NEVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DO CARMO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0006353-90.2007.403.6111 (2007.61.11.006353-0) - MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002839-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002839-9) - ABEL ANTONIO DOS SANTOS X CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil ou a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL EVARISTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN X VALDIR PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANI JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSIRA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO SERRANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000458-75.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIAN ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ OCTAVIO DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NORBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001774-26.2012.403.6111 - MARIA ALVES BICAS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACIRA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002030-66.2012.403.6111 - SIMONE REIS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REBECA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor

expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003014-50.2012.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003457-98.2012.403.6111 - OSVALDO MESQUITA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002845-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAREN PRATA DE ALCANTARA

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KAREN PRATA DE ALCANTARA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n. 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 28/03/2013, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou que a autora emendasse a inicial, demonstrando a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento no arrendamento, sob pena de indeferimento, pois os documentos que instruíram a inicial comprovam somente que as taxas de condomínio encontram-se em atraso. Atendendo o disposto no artigo 526 do CPC, a autora juntou aos autos cópia do agravo de instrumento oposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar e os autos foram encaminhados ao arquivo. Em 09/09/2013, os autos foram desarquivados e a autora foi intimada para cumprir a decisão de fls. 21/24, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o relator do agravo de instrumento indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 35/38), sendo que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e juntou comprovante de quitação das taxas de arrendamento vencidas em 26/07/2013 e 26/08/2013, embora a notificação da ré tenha ocorrido em 28/03/2013 (fl. 15). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta

do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/14). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrados o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação à arrendatária que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Encaminhe-se cópia desta sentença para instrução do agravo de instrumento nº 0019767-48.2013.4.03.0000. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3358

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004182-93.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-

91.2010.403.6109) ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
Traslade-se cópia do acórdão de fls. 164/171 para os autos principais nº 00115919120104036109.Ciência as partes.Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) Intime-se o Dr. Roberto Machado Tonsig, OAB/SP 112.762, defensor constituído do réu Ordiwal Wiezel a apresentar os memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.Caso haja o decurso do prazo sem a manifestação do defensor constituído da parte, fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo através do AJG para apresentar os memoriais finais.

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando-se o termo de recurso apresentado pela ré Maria Rocilda quando da sua intimação acerca da sentença condenatória, intime-se a defesa dativa para apresentação das razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe

0000231-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000231-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALAIDE CARDOSO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Reitere-se o ofício de fls. 1301, encaminhando-o através de meio eletrônico, fax e por correio com Aviso de recebimento.Solicite-se que a informação seja prestada no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Com a resposta, vista às partes para memoriais finais.Após, conclusos para sentença.Findo o prazo de 15 dias, sem qualquer resposta, tornem os autos conclusos.FICA A DEFESA INTIMADA PARA APARESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Fls. 641: Os defensores constituídos do réu Fabio Colombano declina dos poderes a eles conferidos e requerem que este juízo informe o réu para que constituam novo defensor, no prazo de 10 dias.No entanto, o artigo 12 do código de ética do advogado dispõe de forma diversa ao preceituar que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte.O código de processo civil, que aplica-se subsidiariamente ao processo penal, também preceitua no artigo 45 que:O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. No caso dos autos, não há prova de que os acusados foram cientificados da renúncia de seu patrono, como determina o CPC e o código de ética, sendo assim, intime-se os subscritores de fls. 641 para que apresentem neste juízo referida comprovação para que surta os efeitos legais.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Considerando-se a manifestação da defesa, oficie-se à Agência Nacional do Petróleo solicitando-se cópia do auto de infração - documento de fiscalização lavrado no dia 04/09/2006 em face do Auto Posto São Luiz de Piracicaba/SP

0011234-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO TONIOLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X JOSE MAURO

TOBALDINI(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu José Mauro Tobaldini às fls. 284/299. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5781

ACAO CIVIL PUBLICA

0010381-05.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, a qual tramitou perante a Justiça Comum, onde foi proferida sentença condenatória. Em sede de apelação a referida sentença foi anulada, sendo o processo remetido a Justiça Federal de Piracicaba. Recebido os autos em Juízo foi aberta vista ao MPF. (fls. 507). Em parecer às fls. 509/510, o MPF se manifestou pela extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A ação foi proposta em face de Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, Prefeito de Rio Claro, no ano de 2007, cujo mandato se encerrou em 2008, e tinha como objetivo impor obrigação de fazer, consistente na aplicação obrigatória e exclusiva dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, com depósito integral dos recursos em conta especial, apartada da conta geral do município. Ocorre, entretanto, que o mandato do Prefeito, Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, encerrou-se em 2008. Destarte, não sendo ele mais titular do cargo de Prefeito, e tendo a ação sido proposta contra o prefeito e não contra o município, temos que com a eleição de outra pessoa para o cargo, não tem mais o réu legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Destarte, pelo acima exposto, extingo a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo civil. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001191-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Publique-se a decisão de fls. 20/21. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001200-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KEILA CRISTINA RAIMUNDO GROSSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de KEILA CRISTINA RAIMUNDO GROSSO objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044746177, firmado em 25.03.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). A liminar foi deferida (fls. 22/23). E ré foi intimada acerca da r. decisão e informou pagamento (fl. 39). Sobreveio informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento efetuado na esfera administrativa (fl. 39 e 40). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$

300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009009-50.2012.403.6109 - MARLENE CRUZ (SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARLENE CRUZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de debitar a importância de R\$ 2.053,70 (dois mil cinquenta e três reais e setenta centavos) da conta corrente da parte autora, correspondente ao pagamento da parcela do mês de novembro de 2012, ou, alternativamente, providencie o estorno do valor excedente no montante de R\$ 1.240,01 (hum mil duzentos e quarenta reais e um centavo), bem como seja autorizado o depósito em juízo do valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente à parcela do mês de novembro de 2012, assim como das parcelas vincendas, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil. Aduz ter celebrado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 20.12.2006, cujo objeto é o imóvel objeto da matrícula n.º 61974 do Registro de Imóveis de Americana - SP, com prazo de amortização fixado em 229 (duzentos e vinte e nove) meses, e data de vencimento no dia 20 de cada mês, mediante débito automático em conta corrente. Alega que apesar do decréscimo verificado nas prestações mensais, na fatura relativa ao mês de novembro de 2012 foi surpreendida com o lançamento de débito total no importe de R\$ 2.053,70, no qual a importância de R\$ 1.240,01 corresponderia à rubrica total da diferença atualizada. Destaca que a ré não prestou os devidos esclarecimentos que justificassem a cobrança do montante e que não há lastro para a exigência. Postula a consignação das parcelas referentes ao acordo celebrado, no importe de R\$ 850,00, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 52/53 e verso). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refutou as alegações da parte autora. Apresentou documentos (fls. 70/131). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 58, 132, 133). Houve réplica (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor devido (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Sobre a pretensão versada nos autos, verifica-se que se trata efetivamente da utilização do instrumento processual da ação de consignação dentro do delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, visto que a pretensão de consignação da importância de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referentes à parcela do mês em curso se coaduna com o histórico da execução contratual constante nos autos. Destarte, na medida em que há por parte do autor o intento de consignar o valor que reconhece vencido, resta adequada e com amparo legal a opção pelo instrumento da ação de consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Extraí-se dos documentos juntado nos autos, consistentes em cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (fls. 12/20), bem como em recibos de pagamento relativos ao contrato n.º 1.0960.0000.020-5 (fls. 27/44), que a importância de R\$ 1.240,01 (hum mil duzentos e quarenta reais e um centavo) lançada a débito na prestação relativa ao mês de novembro de 2012 a título de total da diferença atualizada não corresponde ao somatório das diferenças apuradas nas doze últimas prestações adimplidas pela parte autora (fls. 27), nem guarda lastro com o histórico de execução contratual apresentado. Desta forma, o conjunto fático-probatório acostado nos autos demonstra, em sede de cognição sumária, que, apesar do pagamento regular das prestações do acordo celebrado, a ré não teria dado continuidade à cobrança em conformidade com os valores e encargos contratados no que se refere à prestação do mês de novembro de 2012. Todavia, considerando que a parte ré tem, em regra, providenciado a emissão dos boletos cabíveis, o depósito em consignação das prestações vincendas não representa medida adequada, eis que a controvérsia cinge-se ao objeto do pagamento relativo à prestação com vencimento em 20.11.2012. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o requerimento de depósito em juízo da parcela relativa à prestação do mês de novembro de 2012 do contrato n.º 1.0960.0000.020-5, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) (fls. 47), bem como para determinar à parte ré que providencie o estorno do valor excedente, no importe de R\$ 1.240,01 (hum mil duzentos e quarenta reais e um centavo), no caso de eventual efetivação de débito automático da prestação em questão em conta corrente de titularidade da parte autora (0960-1.001.00100000885-9). Condena CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da consignante, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Ficam, pois, convalidados os atos praticados

durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MONITORIA

0005980-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU

Intime-se a CEF, em dez dias, para fornecer memória de cálculo atualizada para instruir a precatória. Após, desentranhe-se e adite-se a precatória para integral cumprimento do ato deprecado.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHRISTIAN DELCIO BLASCKE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCKE

Fls. 143/146: indefiro a penhora requerida, porquanto referido bem já se encontra contristado (fl. 125). Destarte, para o aperfeiçoamento do ato, deverá a CEF dar continuidade ao feito, nos termos da decisão de fls. 127. Prazo: 10 dias. Int.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001626-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 912,63, objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco Santander de titularidade do réu AGENOR JOSE DE SOUZA, sob a alegação de que se tratam de valores provenientes benefício previdenciário (fls. 260). De fato, os documentos apresentados pelo réu e anexados aos autos evidenciam que a quantia bloqueada provém do pagamento de auxílio-doença. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO

VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o depósito efetuado pela parte ré à fl. 95.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002560-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO CERBI X SEBASTIAO DE ABREU CESAR

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Int.

0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de ANTONIO DUTRA RIBEIRO, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia R\$14.690,48 (catorze mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmado em 29 de janeiro de 2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18).Sobreveio determinação, após solicitação, de nomeação de advogado dativo, que restou cumprida (fl.27, 42).Citado e intimado para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, o réu apresentou embargos monitórios (fls.44/50).A gratuidade foi deferida e os embargos recebidos (fl. 51).Regularmente intimada a CEF peticionou nos autos e requereu a desistência em razão da quitação do débito (fls.51,53).O réu manifestou sua concordância com o pedido de desistência e pugnou pela condenação em honorários (fl.57). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008299-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA, objetivando em síntese a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000 (quinze mil reais) referente ao contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado entre as partes em 06.05.2009 de n.º 25.4104.160.0000328-04.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pela ré (fl. 42).Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0008426-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Diante da divergência das partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos

cálculos. Após, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

0008849-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intímem-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA

Tendo em vista a obtenção de novo endereço do executado no sistema INFOSEG /WEBSERVICE, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória.tória. Intime-se.

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILBERTO COSTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora informe se houve acordo ou renegociação da dívida, conforme noticiado às fls. 86/87. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0011285-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WLADIMIR DOS SANTOS(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WLADIMIR DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 32.217,79 (trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) referente aos Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos celebrados em 27.05.2008 e 20.08.2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29).Regularmente citado o réu apresentou embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/41).Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 42,46/62).Sobreveio nos autos petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fls. 65, 68/71).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente.P.R.I.

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Defiro a citação no endereço indicado pela CEF e , para tanto, determino que sejam recolhidas as custas necessárias para o ato de precatório. Prazo: 10 dias. Int.

0002166-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ CARLOS LEAL DE MEDEIROS, objetivando em síntese a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.474,67 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado entre as partes em 05.02.2010 de n.º 25.1227.160.0000628-36. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pela ré (fl. 44). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO RAMOS ALCANTARA

Remetam-se os autos ao contador judicial para se apurar o valor devido. Após intimem-se as partes sucessivamente, iniciando-se pela CEF, por 10 dias para que se manifestem sobre os cálculos. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003289-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

Tendo em vista que decorridos mais de 90 (noventa) dias sem manifestação da CEF, intime-se o Coordenador Jurídico da empresa pública a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, combinado com parágrafo 1º. Cumpra-se. Int.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003466-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003614-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON AUGUSTO DE PAULA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007882-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO DA SILVA

Remetam-se os autos ao contador judicial para se apurar o valor devido. Após intimem-se as partes sucessivamente, iniciando-se pela CEF, por 10 dias para que se manifestem sobre os cálculos. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0008045-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0000335-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIZETE JERONIMO DE LIMA MELO

MANifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do oficial de justiça para requerer o que de direito.Int.

0002766-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAURA GONCALVES FERREIRA

MANifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do oficial de justiça para requerer o que de direito.Int.

0008975-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR STENICO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de CLAUDEMIR STÊNICO, objetivando em síntese a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.895,49 (dezenove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente ao contrato de financiamento para compra de armários e outros pactos firmado entre as partes em 18.06.2009 de n.º 00.0332.160.0005463-00.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pela ré (fl. 29).Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Intime-se novamente a CEF para que no prazo de 10 dias recolha as custas necessárias à distribuição da deprecata a ser endereçada ao Juízo Estadual.Int.

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOLUZA

Intime-se novamente a CEF para que no prazo de 10 dias recolha as custas necessárias à distribuição da deprecata a ser endereçada ao Juízo Estadual.Int.

0000651-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO HESPANHOL BELATTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização do réu no endereço constante dos autos(fl. 31). No silêncio, archive-se os autos. Intime-se.

0000714-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO LUIZ

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias recolha as custas necessárias à distribuição da deprecata a ser endereçada ao Juízo Estadual.Int.

0000716-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO PINTO DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para que no prazo de 10 dias recolha as custas necessárias à distribuição da deprecata a ser endereçada ao Juízo Estadual.Int.

0000720-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA

Intime-se novamente a CEF para que no prazo de 10 dias recolha as custas necessárias à distribuição da deprecata a ser endereçada ao Juízo Estadual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057249-98.1992.403.6100 (92.0057249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA

Fls. 285: Certifique-se o trânsito em julgado, conforme requerido pela Sr. Oficial do 1º CRI de Piracicaba.Após, expeça-se novo mandado de averbação, bem como manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça.Cumpra-se. Int.

1102758-37.1994.403.6109 (94.1102758-0) - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora.Após, conclusos. Int.

1103230-38.1994.403.6109 (94.1103230-3) - DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CODISTIL S/A DEDINI X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora (executada), intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 584.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 412/413. Intime-se.

1103321-94.1995.403.6109 (95.1103321-2) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) METALURGICA SOUZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102502-26.1996.403.6109 (96.1102502-5) - LEONARDO JORGE(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102141-72.1997.403.6109 (97.1102141-2) - IVANDI SIMOES CONCEICAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE

ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por IVANDI SIMÕES CONCEIÇÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 111/114). Instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte (certidão - fl. 120). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 143 e 152), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 155 e 157). Na sequência, a exequente requereu a execução de valor complementar relativo à diferença de juros de mora (fls. 163/165). Sobreveio decisão que deferiu a expedição de ofício precatório (fls. 180/183). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo executado (fls. 202/209), no qual foi dado provimento reconhecendo a não incidência de juros moratórios (fls. 210/223), cujo trânsito julgado se operou em 05.11.2012. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

1105516-81.1997.403.6109 (97.1105516-3) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100890-82.1998.403.6109 (98.1100890-6) - LAUDOMIRA MANZATO AMARO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9) - ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam os autores intimados para em trinta dias, promover a execução do julgado, tendo em vista as informações juntadas às fls. 106/126, nos termos do despacho de fl. 104.

0070030-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070030-0) - MARIA TEREZA DE PAULA ASSIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E Proc. FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 90/92, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo dos valores que entende devidos nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0001675-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001675-8) - MARCOS ANTONIO FRANCO X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MARCOS ANTONIO FRANCO e MARLI DE FÁTIMA ZANELLI FRANCO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 286) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 288 e 293), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 269: Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005317-97.1999.403.6109 (1999.61.09.005317-2) - BRASMETANO IND/ E COM/ LTDA(SP111643 -

MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 216/217: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006927-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006927-1) - NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 227 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 289/290), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls 297/298). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001299-96.2000.403.6109 (2000.61.09.001299-0) - MARIA IOLANDA RAMOS DE GASPERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de execução promovida por MARIA IOLANDA RAMOS DE GASPERI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 124/155), tendo o executado concordado com tais (fl. 160). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 165 e 258), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 215 e 265). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001408-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-56.2000.403.6109 (2000.61.09.000073-1)) A L I E - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fls. 151/151: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002122-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002122-9) - MARIA DAS DORES LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 211: Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC pelo prazo de 60 dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003403-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003403-0) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM)

Maria Aparecida Claudino de Moraes, brasileira, viúva, João Claudino e de Benedita Bueno Claudino, portadora do RG nº 18.497.076 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 078.840.468-73, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a regularização do pólo passivo da ação (fl. 18), o que foi atendido com a emenda da inicial para inclusão da União Federal neste (fl. 19). Regularmente citada a União Federal preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 29/34). O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ao contestar (fls. 36/39), sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência. Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 51/55 e 56/61). Proferiu-se decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União e determinou sua exclusão do pólo passivo da demanda e determinou a realização da prova pericial médica e o estudo socioeconômico (fls. 74/75). Na seqüência, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 99/101 e 129/131). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora requerido que fosse condenado o instituto-réu ao pagamento do amparo assistencial desde da data do ajuizamento da ação até a data em que passou a receber o benefício de pensão por morte (fls. 133/144) e o instituto-réu, por sua vez, requereu a extinção do feito em razão da carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 146/148). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido da presente ação (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de cumulação de benefícios. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). A Lei nº 8.742/93 que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se do relatório socioeconômico e do extrato emitido através do sistema DATAPREV (fls. 100/101 e 147) que a autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 1306688644), com data de início de pagamento (DIP - 18.10.2003), ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (17.07.2000). Assim, não há como se deferir o benefício a partir do momento em que a autora passou a receber a pensão por morte (18.10.2003). Prestações retroativas. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data da citação como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente, na data do ajuizamento da ação com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fls. 130/131). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nem tampouco preencheu o requisito etário até a data em que passou a receber o benefício de pensão por morte (18.10.2003), ou seja, não possuía àquela data a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0004154-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004154-0) - BILENE PEREIRA MOURA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de execução promovida por BILENE PEREIRA MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 134), o que o fez (fls. 150/158).Instado a se manifestar, a exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 161/165).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 187/188), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 195/197).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação revocatória em face de Joric Administração e Participação S/A, Nilza Duarte Fortunato e Angelino Raimundo Fortunato, objetivando, em síntese, a anulação do ato jurídico consubstanciado na alienação do imóvel registrado sob o n.º R-6 da matrícula nº 53.173 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, e a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.Aduz que em 31.10.1995 celebrou com a empresa Tecno Inject Indústrias Reunidas Ltda. Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida pelo prazo de 18 (dezoito) meses, no valor total de R\$ 343.808,17 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e dezessete centavos), comparecendo como garantidores solidários da operação Cláudio Roberto Anauati, Jamil Anauati e Fortunato Factoring S/A. Alega ainda que caracterizada a inadimplência contratual não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a competente ação de execução, objetivando a recuperação do crédito exequendo em 11.04.1997.Sustenta que a empresa devedora não possuía bens penhoráveis, que os bens descritos no inventário de Jamil Anuati, são insuficientes para garantir a execução, uma vez que existem demandas contra seu espólio, e que também um imóvel pertencente a Cláudio Roberto Anuati, mostra-se insuficiente para garantia total do crédito exequendo. Informa que diante dos fatos narrados voltou-se contra a empresa fiadora da execução em comento, constatando que a empresa ré Joric - Administração e Participações S/A, sucessora da empresa Fortunato Factoring S/A, pessoa jurídica sócia proprietária da Tecno Inject Ind. Reunidas Ltda. à proporção de 50% das quotas, alienou, por intermédio de seu Diretor Presidente Sr. José Ricardo Fortunato, mediante fraude, o único bem valioso do acervo patrimonial da empresa solidária Fortunato Factoring S/A, com registro em 31.07.1997, conforme R-6 da matrícula nº 53.173 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, à Sra Nilza Duarte Fortunato e Sr. Angelino Raimundo Fortunato, genitores do Sr. José Ricardo Fortunato.Destarte, finalmente alega que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a procedência da ação pauliana, em especial, a anterioridade dos créditos, o consilium fraudis, o eventus damni e a insolvência.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/82).Regularmente citados, os réus Angelino Raymundo Fortunato e Nilza Duarte Fortunato apresentaram contestação argüindo preliminarmente a ocorrência de carência de ação eis que inexistente insolvência ou fraude, afirmando que a transação foi onerosa, com justo preço, e que a empresa possui capital social de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, ainda, que os demais fiadores possuíam patrimônio suficiente para garantia do débito. No mérito, pontuaram que o contrato foi celebrado em 05 de julho de 1996, mediante instrumento particular de compra e venda, com firmas reconhecidas do 2º Cartório de Americana, a escritura definitiva foi lavrada em 31 de julho de 1997 e a respectiva transação foi devidamente contabilizada e constou de declaração de imposto de renda dos declarantes (fls. 110/117). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 118/124).Por sua vez, a empresa ré Joric - Administração e Participações S/A, ao apresentar sua contestação arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição para a anulação do contrato de compra e venda do imóvel em questão e, no mérito, sustentou que não há comprovação de que na data de celebração do negócio jurídico, 05.07.1996, existia débito pendente de responsabilidade dos garantes solidários, comprovação de protestos ou inadimplência, razão pela qual restam ausentes os requisitos da ação pauliana (fls. 128/134). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 136/142).Houve réplica (fls. 193/194).Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que determinou o registro na matrícula do imóvel da existência da presente ação (fls. 201 e 215/229), no qual foi proferida decisão que lhe negou seguimento (fls. 267/271 e 285).Determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando as que forem requeridas (fl. 307).Deferida a prova oral e determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Americana (fls. 311 e 334), tendo sido posteriormente juntado aos autos o termo de audiência da oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 376/379).Determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais dos réus (fls. 407 e 411/415).Cumprindo determinação deste Juízo, a autora trouxe aos autos certidão de objeto e pé e cópia das peças principais dos autos nº 97.1102767-4 (fls. 432/463).Na seqüência, oficiou-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de

Americana requisitando a remessa a este Juízo de cópia atualizada da matrícula nº 53.173 (fl. 4650), o que foi cumprido (fls. 467/472). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, relativamente à preliminar que sustenta a ocorrência da prescrição prevista no artigo 178, 9º, inciso V, letra b, do Código Civil, há que se considerar que em se tratando de contrato de compra e venda de imóvel, o prazo para anulação na hipótese de fraude contra credores é de quatro anos, a contar da data do registro do título aquisitivo respectivo no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que passa a existir para terceiros. Destarte, tendo em vista que a escritura definitiva foi lavrada em 31 de julho de 1997, e a propositura da ação ocorreu em 13 de novembro de 2000, improcede a preliminar. No que se refere à preliminar que sustenta carência da ação, tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a decidir. Consoante preceitua a lei de regência, são anuláveis os contratos do devedor insolvente quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecido do outro contraente. Pressupõe a anulação, a anterioridade do crédito, a insolvabilidade do devedor e a existência de fraude. Documentos trazidos aos autos revelam que o negócio jurídico que se pretende anular realizou-se com observância das formalidades legais, uma vez que ocorreu em 05 de julho de 1996 mediante instrumento particular de compra e venda com firma reconhecida dos signatários, houve transcrição do título aquisitivo no assento imobiliário em 31 de julho de 1997, foi contabilizado na empresa e mencionado na correspondente declaração de imposto de renda. Além disso, extraí-se do teor da própria peça inaugural e documentos que a acompanharam, a existência de vários bens contidos no espólio de Jamil Anauati (fls. 29/34), bem como imóvel pertencente a Cláudio Roberto Anauati (fl. 26). Conquanto determinados bens se prestem a garantir outras dívidas, inexistem nos autos a demonstração dos requisitos necessários para o reconhecimento da fraude contra credores, eis que ausente prova da insolvência e, evidentemente, de que era notória ou conhecida do outro contraente. A propósito, necessário também ressaltar que nos autos da ação de execução proposta para a cobrança da referida dívida houve penhora, fato que autorizou a interposição da ação de embargos à execução (fls. 433/436). Destarte, da análise dos autos depreende-se que a autora não conseguiu demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), já que não ilidiu as alegações dos réus presentes em contestações e depoimentos pessoais, apresentando provas que ratifiquem expressamente a insuficiência dos valores protestados para esgotamento da dívida em apreço. Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória proposta em face do INSS, FNDE e União, a qual foi julgada improcedente em 27/05/1999, tendo a sentença transitado em julgado em 22/08/2001 (fls. 348), após interposição de recurso de apelação. As partes foram devidamente intimadas da remessa dos autos a 1ª Instância em 07/11/2001. Em 21/03/2002 o processo foi ao arquivo, sendo desarquivado em 21/06/2006. Foi juntada petição às fls. 393/398. Às fls. 403/405 a Fazenda Nacional requereu a intimação da parte autora para pagar os honorários advocatícios. Às fls. 410/413 a parte autora alegou prescrição. Decido. Nos termos do artigo 25 da lei 8.906/94 Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos a União foi intimada do acórdão em 29/06/2001 e do retorno dos autos a esta Vara em 07/11/2001. Destarte, temos que operou-se a prescrição de ação da União para cobrar os honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Outrossim, pelo acima exposto declaro extinta a execução de sentença, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. P.R.I.C.

0000828-46.2001.403.6109 (2001.61.09.000828-0) - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001457-20.2001.403.6109 (2001.61.09.001457-6) - SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COM/ VAREJISTA DE AMERICANA E REGIAO(SP159449 - CRISTIANE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 124: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%

(artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004785-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004785-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 260/263: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002996-84.2002.403.6109 (2002.61.09.002996-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(Proc. OAB 1047-MS - LUIS ROBERTO L JARDIM E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 336/337: Nada a prover.Tendo em vista que o autor não possui valores a executar, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela autarquia federal (fls. 319/324), converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que promova o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0007059-79.2003.403.0399 (2003.03.99.007059-0) - QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA X BENEDITO JOAQUIM DE LIRA X SIMONE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA LIRA X ANGELICA MARIA DA SILVA LIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIRA NEVES X JOSEFA VERONICA LIRA BRAZIL X MANOEL FERNANDO DA SILVA LIRA X MARIA ELIANE LIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por QUITERIA FERNANDES DA SILVA LIRA e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 177 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 189/192, 195/197 e 217/218), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 221/229).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0026081-26.2003.403.0399 (2003.03.99.026081-0) - FULVIO BASSO X GYORGY JANOS GYURICZA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARISA BARCE PERUGINI X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução que reconheceu não possuir valores a executar com relação à coautora Maria Aparecida Minerini Granchi, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que promova o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do autor de apresentação de cálculos no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001092-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001092-8) - DALVA APARECIDA BARBOSA(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002696-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002696-1) - NORIVAL FILIER(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a reversão dos valores devidos à CEF, rearquivem-se os autos (fls. 118/125).Int.

0003621-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005378-9)) JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004118-30.2005.403.6109 (2005.61.09.004118-4) - CIVESA VEICULOS S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008087-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008087-6) - COST COM/ DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6) - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006312-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006312-3) - INCOPISOS - IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM INCOPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando, em síntese, anulação do ato administrativo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 06/2006 ao argumento de que existem equívocos praticados pela autarquia federal durante o procedimento de fiscalização ou, alternativamente, redução do valor exigido para R\$ 14.674,16 (quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), acrescido tão-somente de atualização monetária a partir de março de 2006 até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 8º, caput da Lei nº 7.990/89. Alega que a autarquia ré excedeu na base de cálculo para apuração da compensação financeira pela exploração de recursos naturais - CFEM; que deixou de considerar documentos fiscais da autora em sua fiscalização; que está a cobrar valor relativo à CFEM pertinente a período em que não houve atividade de aproveitamento mineral de argila e, por fim, que não remanesce a fundamentação jurídica bastante a sustentar a cobrança de juros e multa no que tange ao valor devido a título de CFEM. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/277). Regulamente citada, a autarquia ré apresentou contestação arguindo que os recursos minerais se encontram na classificação de bens públicos dominicais pertencentes à União e restou previsto pelo legislador constituinte a possibilidade de instituir compensação em contrapartida ao direito de exploração desses recursos, nos termos do artigo 20, 1º da Constituição Federal; que a CFEM ostenta natureza jurídica de preço público razão pela qual não se pode querer aplicar as normas e princípios de direito tributário ao caso sub examine; que a documentação apresentada para a comprovação do preço da argila não tem o condão de afastar o cálculo realizado com fundamento em informações apresentadas pela própria autora quando da fiscalização do DNPM; a ausência de documentos que comprovem a paralisação das atividades de extração mineral na jazida da União desde janeiro de 1988; que alguns fatos evidenciam estar a empresa autora a proceder com má-fé, haja vista que intimada a apresentar documentação contábil afirmou ao DNPM ter realizado extração de argila nos anos de 1988/1999 não podendo precisar a quantidade extraída do bem mineral por não ter tido êxito em localizar a documentação pertinente e, por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento da multa no montante correspondente a vinte por cento do valor da causa, nos termos do artigo 41, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 318/345). Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fl. 346), a autora requereu a produção de prova pericial técnica e oral com a oitiva de testemunhas (fls. 349/355) e a autarquia ré, por sua vez, apresentou novos documentos corroborando as alegações da contestação (fls. 363/419). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de prova oral e deferiu a realização de prova pericial técnica e que se oficiasse à Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP e à Escola de Engenharia de Piracicaba solicitando nomes de

profissionais de Engenharia de Produção Industrial aptos a realizar tal perícia (fl. 424), o que foi atendido (fls. 435). Após o depósito judicial dos honorários periciais (fl. 448), a autarquia ré apresentou seus quesitos e indicou um assistente técnico (fls. 451/452). Intimado a esclarecer as alegações da autarquia ré de que seus quesitos não foram respondidos, bem como a falta de comunicação dos assistentes indicados para acompanhamento dos trabalhos (fl. 501), o perito judicial apresentou novo laudo técnico (fls. 505/566). Manifestaram-se, então, as partes, sobre a perícia judicial (fls. 568/571 e 572). Foi proferido despacho que indeferiu o requerimento formulado pela autarquia ré (fls. 572 e 573). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a Compensação Financeira da Exploração de Recursos Minerais - CFEM é receita originária decorrente da exploração do recurso mineral, sendo este de propriedade da União, resultante da exploração econômica do patrimônio público desta pessoa jurídica, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal. A previsão constitucional está regulamentada pelas Leis n.ºs. 7.990/1989 e 8.001/1990, que instituíram e definiram os percentuais de distribuição da CFEM, diplomas posteriormente regulamentados por meio do Decreto Presidencial n.º 1, de 11 de janeiro de 1991. Há de se destacar que não mais pairam dúvidas acerca da natureza jurídica da Compensação Financeira para a Exploração dos Recursos Minerais, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 228800 em que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, na qual foi afastada a natureza tributária e reconhecida que a referida compensação se configura como receita patrimonial, in verbis: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição. (STF, Primeira Turma, RE 228800, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. 25/09/2001, publ. DJE 16/11/2001, pág. 00021) Restringe-se a controvérsia à análise de eventual ilegalidade na apuração do débito constantes em NFLDP n.º 06/2006 devidamente identificada no processo, que não teria observado o critério legal aplicável na hipótese tanto para o reconhecimento da existência de relação jurídica quanto no critério da apuração da base de cálculo. Assim prescrevem os dispositivos que regulamentam a cobrança da CFEM a respeito da caracterização da relação jurídica e do critério de apuração da base de cálculo, respectivamente: Decreto n.º 01/1991: Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo; III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento); IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros. (...) 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo. (...) Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtração, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral. Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação

industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. (grifei) Decreto nº 7.212/2010: Art. 4º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. Na hipótese, infere-se que a autora para realização de sua atividade principal de industrialização de pisos cerâmicos eventualmente realiza atividade de extração e beneficiamento de argila, fazendo, pois, necessário apurar seu faturamento líquido consistente no valor do consumo na ocorrência do fato gerador definido no artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 1/91 supracitado, ou seja, qual o valor atribuído à substância mineral (argila) utilizada após a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial. Para tanto, deve-se apurar se a argila lavrada e consumida pela autora sofre o processo de beneficiamento e, em caso positivo, se este processo é considerado industrialização, além de se apurar qual o momento de incidência da CFEM. Depreende-se da análise concreta dos autos que a argila utilizada pela autora não corresponde ao mineral tão logo retirado do solo, o que importa dizer que antecede o seu consumo processos de beneficiamento que não de ser sobrelevados para o cálculo do preço público, nos termos da legislação supramencionada. A questão foi analisada pelo setor técnico da autarquia ré, que afirmou: Do exposto, segundo art. 15, tem-se que o fato gerador da compensação financeira ocorre ou na venda do minério ou quando da utilização ou do consumo do bem mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais e ainda em qualquer estabelecimento, como é o caso da INCOPISOS que extraiu e utilizou argila. Conforme art. 14, inciso III, a última etapa de beneficiamento associada a utilização do minério, deu-se na secagem da argila, - antes da entrada no forno -, fase aquela em que não há descaracterização mineralógica da substância mineral processada. Trata-se de uma Empresa verticalizada, e nessa condição o débito da CFEM é calculada com base no custo agregado da argila e na quantidade de argila utilizada produção de pisos e revestimentos. Sendo, assim, não há o que considerar em termos de dedução de tributos incidentes sobre a comercialização, e nem de despesas de transporte e de seguro, pois, esses incidem no produto final. A INCOPISOS apresentou, em atendimento à Fiscalização CFEM, o custo agregado por metro quadrado, fls. 42 e 43, referente as etapas de produção de pisos e revestimentos, a preço de mercado/2006, conforme a seguir: - Mina - R\$ 0,09 (nove centavos) - Moagem - R\$ 0,14 (catorze centavos) - Prensa - R\$ 0,13 (treze centavos) - Secador - R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) - Esmaltação/forno - R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) - Escolha/Controle Qualidade/Embalagem - R\$ 0,14 (catorze centavos) - Outros - carregamento/almoarifado/administração - R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) - Total - R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos por metro quadrado). De onde, tem-se que o custo agregado da argila, da extração (mina) até a secagem (secador), Última etapa de beneficiamento totaliza um valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por metro quadrado. Conforme a Empresa o consumo de argila por metro quadrado (m2) de pisos e revestimentos é de 15 kg (0,015 toneladas/ m2) (fls. 308/309). Entretanto, a informação de que a última etapa de beneficiamento se dá com a secagem não foi ratificada pela prova pericial técnica produzida com finalidade apenas de determinar e elucidar as características das etapas de industrialização do piso cerâmico, demonstrando qual é o papel do secador existente na linha de industrialização do referido produto. Nesse aspecto, o perito judicial ao responder o quesito (nº 2) formulado pela parte autora assevera que o equipamento denominado Secador é parte integrante do processo produtivo do piso cerâmico e esclarece que uma vez que o processo desenvolvido neste forno secador ocorre já dentro da seqüência produtiva do referido produto e pode ser considerado como a segunda operação dentro do processo de fabricação de pisos cerâmicos, onde o produto obtido com o minério em questão, já encontra-se no seu formato e dimensões próximos das condições finais (fl. 553). Além disso, revela a prova pericial especialmente na resposta ao quesito (nº 4) formulado pela autora que dentro de um quesito de fabricação, é notório que a parcela absoluta das peças cerâmicas produzidas, é justamente o composto na íntegra pelo minério em questão, sendo assim para efeito de quantificação de Argila consumida, em um determinado período de tempo, basta considerar a quantidade (toneladas) de produtos confeccionados neste período, podendo estimar um percentual (85 a 90%) da massa desse produto (fls. 554/555). A par do exposto, tem-se que a autora não impugnou a alegação de que estando na condição de empresa verticalizada, o débito da Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM é calculado com base no custo agregado da argila e na quantidade de argila utilizada

produção de pisos e revestimentos. Destarte, diante da informação da autora à autarquia ré de não ter localizado os documentos fiscais do período de 1991 até 1999 (fl. 338) e das provas coligidas nos autos há de se considerar como correto o valor médio de 5.028,90 ton/mês de argila na produção de pisos e revestimentos (maior valor de produção - mês de março de 2000 - utilizado pela autarquia ré), eis que se aproxima do valor médio de 4.726,82 ton/mês que se obtém através dos Relatórios Anuais de Lavra - Ral (anos bases: 1993 - 1994 - 1997 - fls. 45/48). De outro lado, com fulcro na prova pericial produzida durante a instrução, considerando o custo agregado por metro quadrado referente às etapas de produção de pisos e revestimentos, a preço de mercado/2006, conforme a seguir: - Mina - R\$ 0,09 (nove centavos) - Moagem - R\$ 0,14 (catorze centavos) - Prensa - R\$ 0,13 (treze centavos), o custo agregado da argila até a última etapa da o beneficiamento é de R\$ 0,36/m² e não o de R\$ 0,75/m² utilizado pela autarquia federal ao considerar o custo de R\$ 0,39 para secagem. Sabendo-se que para cada metro quadrado de produção de pisos e revestimentos utiliza-se 15 kg de argila (0,015 ton/m²), conclui-se que o custo médio de argila por tonelada é de R\$ 24,00 para o mês de março de 2006. Finalmente, no que se refere à alegada paralisação da lavra nos idos de 1998, laudo confeccionado em razão de vistoria procedida pela CETESB revela que em 08 de julho de 1998 não mais havia extração de argila, informação de igual teor constante em auto de inspeção confeccionado em 22 de fevereiro de 1999, assim como em ofício proveniente da Agência Ambiental de Piracicaba datado de 06 de setembro de 1999 e outro referente a Laudo de Vistoria Ambiental ocorrida em 16 de novembro de 2000, que conclui pela ausência de extração mineral na área em questão dada a vistoria realizada pela CETESB, noticiando que a área, naquela ocasião, estava aterrada e preparada para recuperação ambiental (fls. 144 e ss). No tocante à incidência de juros e multa moratória no período que antecede o advento da Lei 9.993/2000, em face da natureza não tributária da CFEM, há que se aplicar as disposições do Código Civil, que prevêem a cobrança do encargo em questão no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a recalculer o valor devido a título de Compensação Financeira de Extração Mineral - CFEM, no período de novembro de 1992 até julho de 1998, tomando-se por base os novos parâmetros acima estabelecidos, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

COMERCIAL MARDIPAR LTDA., ZILA MARIA DIAS PARRONCHI e KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão dos contratos nas modalidades de Cédula de Crédito Bancário e de Contrato de financiamento de Empréstimo Bancário firmados entre as partes. Aduzem que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, implicando em grande prejuízo, a ser remediado através da via judicial. Sustentam que a sucessiva capitalização perversa de juros, decorrente das operações de lançamento de débito de taxas e cobranças em sua conta corrente, enfatizando a ocorrência de anatocismo (juros sobre juros) e, por fim, protestam pela aplicação do Código do Consumidor para fins de que os contratos pactuados entre as partes sejam interpretados a seu favor por configurarem contrato de adesão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/48). Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 50/51). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e a inépcia da inicial em razão de conter pedido juridicamente impossível. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais e protestou pela improcedência da ação (fls. 61/89). Houve réplica onde a parte autora concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal, além de refutar as alegações da defesa e reiterar os termos da inicial (fls. 92/98). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a Justiça Federal com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal (fl. 99). Sobreveio decisão determinando a realização de perícia contábil (fl. 117), que posteriormente foi juntada aos autos (fls. 187/196). Manifestou-se a ré sobre o laudo pericial (fl. 200) e a parte autora permaneceu inerte (certidão - fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente à preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito que passo a analisar. Pretende a parte autora a revisão dos contratos celebrados com a ré nas modalidades Cédula de Crédito Bancário e Contrato de financiamento de Empréstimo Bancário por entender que houve juros capitalizados (anatocismo), spread excessivo, além da aplicação da taxa de comissão de permanência acumulada com outros encargos e multa abusiva. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em

Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aplica-se, portanto, o princípio da vulnerabilidade ao consumidor que não detém o controle e o específico entendimento do que está sendo avençado através de contrato, hipótese dos autos, o que autoriza a análise de eventual existência de cláusulas abusivas. Cédula de Crédito Bancário Relativamente à capitalização de juros não procede a pretensão, consoante preceitua a Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000 que admite nos contratos bancários firmados a partir de sua edição com periodicidade inferior a um ano. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Ademais, infere-se da análise da perícia contábil que não ocorreu aplicação da comissão de permanência, uma vez que em resposta ao quesito nº 04 conclui que Conforme consta em doc. de fls. 168 e 177 não houve excesso sobre o limite contratado, que no caso resultava em R\$ 2.000,00, portanto não foi aplicada

comissão de permanência na conta crédito rotativo (fl. 145). Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica Inicialmente importa mencionar que a tabela Price também conhecida como sistema de amortização francês calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Vê-se que se trata de modelo matemático destinado ao cálculo de prestações em financiamentos a médio e longo prazo, hipótese do contrato de empréstimo, cujas prestações efetivamente são calculadas de acordo com a tabela Price. Igualmente não comporta acolhimento o pedido de limitação dos juros contratuais, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já consubstanciado em enunciados de súmulas: Súmula 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Destarte, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4595/64, c/c a Resolução nº. 1.064/85 do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a taxa de juros aplicada no contrato em discussão foi fixada em 3,08% ao mês, dentro, portanto, de limites de razoabilidade (parecer da contadoria judicial - fls. 187/196). Relativamente à comissão de permanência tem-se que é calculada a partir do somatório da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima-primeira). Tal comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça), caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, Apelação n. 2001.61.17.001967-0, Quinta Turma, j. 21/07/2008, DJF3 23/09/2008, Relatora Juíza Ramza Tartuce). AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação n. 2004.61.13.000652-5, Primeira Turma, j. 16/10/2007, DJF3 01/09/2008, Relator Juiz Luciano de Souza Godoy). Descabida, portanto, a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato de até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula vigésima primeira do contrato de empréstimo firmado entre os autores e a ré excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para condenar a ré a efetuar o recálculo de evolução da dívida do referido contrato, considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007507-86.2006.403.6109 (2006.61.09.007507-1) - MARIO TOMAZ AMERICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000947-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000947-9) - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução promovida por HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 114), o que o fez (fls. 117/123). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 136). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 138/139), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 144/145). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0001277-91.2007.403.6109 (2007.61.09.001277-6) - JERONIMO DELFINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência à parte autora do teor do ofício de fl. 352. Intime-se.

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que comprove documentalmente, em 10 (dez) dias, ter cumprido integralmente a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 116/120), ou seja, ter efetuado o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo 02.03.2007 até a da efetiva implantação do benefício previdenciário em decorrência da decisão que antecipou a tutela (fls. 65/68). Declaro preclusa a possibilidade de produção de prova pericial,

tendo em vista o não comparecimento da autora ao exame médico designado, bem como o teor da contestação apresentada. Com a resposta da autarquia previdenciária dê-se vista à autora e então tornem conclusos para sentença. Int.

0003179-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003179-5) - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8) - LOURDES DA SILVA ORLANDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005252-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005252-0) - HIROSHI MATSUBARA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a exequente (CEF), intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os valores constritos via BACENJUD, bem como sobre a extinção da execução, nos termos do despacho de fl. 123.

0006349-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006349-8) - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por MANOEL FRAZÃO DA SILVA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da decisão que homologou a transação entre as partes (fl. 190), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 233/234), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 240/241). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0007067-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007067-3) - RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007954-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007954-8) - JOSE EDUARDO MAGRINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008216-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008216-0) - SUELI STEVANIN GOMES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 229/230: não se trata de correção de erro material. Mantenho a sentença de fls. 190/194 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 146: providencie a parte autora os documentos necessários para que a Autarquia efetue os cálculos necessários. Prazo: 20 dias. Int.

0009746-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009746-0) - ISRAEL FERRARI X IRENE DE CARVALHO FERRARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por ISRAEL FERRARI e IRENE DE CARVALHO FERRARI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos e efetuar o depósito do valor exequendo (fl. 89), o que o fez (fls. 93/102). Instados a se manifestar, os exequentes não concordaram com o valor (fls. 105/106). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos da executada (fls. 111 e vº) que foi aceito pelos exequentes (fl. 114-vº). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 89) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntados aos autos (fl. 91), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, no valor de R\$ 660,85 (seiscentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 91). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6) - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010500-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010500-6) - JOSE RODRIGUES(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 160/183: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de sucessores. Intime-se.

0010654-86.2007.403.6109 (2007.61.09.010654-0) - MARIA RITA RODOVALHO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA RITA RODOVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 122/123), o que motivou intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até abril de 2010 quando o correto seria março de 2011 (data do depósito judicial). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao calcular o valor exequendo em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 122/123). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.100,15 (mil e cem reais e quinze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamentos no valor de R\$ 1.100,15 (mil e cem reais e quinze centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 1.730,71 (mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 115). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0010977-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010977-2) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011622-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011622-3) - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0011816-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011816-5) - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CECÍLIA CALIXTO DE ARÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas renais que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter tentado requerer administrativamente auxílio-doença e que, todavia, a autarquia previdenciária se negou a protocolar seu pedido. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 19). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 19 e 25/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/47). Houve réplica (fls. 51/53). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 54, 56, 63/64, 68, 71, 72/76 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa da autora que apresenta quadro de insuficiência renal crônica, fixando a data de início da incapacidade em 17.06.2005 (fls. 72/76). Infere-se dos autos, contudo, que o último contrato de trabalho da autora anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, antes da data da incapacidade fixada pelo perito em 17.06.2005, refere-se ao período de 01.07.1991 a 05.11.1991 (Beta Serviços Gerais Ltda.), de tal forma que no momento em que se verificou a incapacidade ela não ostentava a qualidade de segurada, o que impede a concessão do benefício ora postulado (fl. 13). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001596-4) - EDUARDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS X TIALTINA REGINA DE SOUZA SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X ERNESTO DOS SANTOS X JOANA MARIA DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGO PIRES DE ABREU X MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO SERGIO PEREIRA X MARIA REGINA SILVA DOS SANTOS X CELIO DIAS BATISTA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por EDUARDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 142 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 156/160), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 168/172). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002280-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002280-4) - ANTONIO MOISES DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 305, haja vista que o ônus de apresentar os valores devidos em razão de título judicial é da parte vencedora. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, dando início à fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1) - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento juntado aos autos às fls.337 no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela PARTE AUTORA, nos termos do despacho de fl. 334.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do despacho de fl. 110, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2) - BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a fazer opção pelo benefício que entender mais vantajoso para viabilizar a apresentação de cálculos INSS.

0006355-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006355-7) - ANTONIO IRINEU ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO IRINEU ORIANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 98 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 101), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 108).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007031-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007031-8) - HEITOR ATAÍDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HEITOR ATAÍDE, filho de Raul Ataíde e Santa Alves Sacramento, nascido em 09.06.1967, portador do RG n.º 24.038.973-6 e do CPF n.º 101.700.218-58 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de hérnia de disco, bem como de transtornos psiquiátricos que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como trabalhador braçal. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 24.11.2007 (NB 522.239.805-2) que, todavia, lhe foi injustamente negado sob a alegação de que não haveria incapacidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/46).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 50/52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 64/74).Houve réplica (fls. 78/83).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o réu requerido esclarecimento do perito (fls. 84, 86, 91/95, 98/101 e 103).Determinado ao perito que complementasse seu laudo, sobreveio o complemento sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 105, 111/112 e 114).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais braçais, pois tem quadro de transtorno de discos intervertebrais apresentando dores a hiperextensão da coluna lombar e na movimentação e, sobretudo, flexão do

quadril, sendo que a realização de qualquer esforço físico pode agravar ainda mais suas lesões (fls. 91/95). Além disso, improcede a alegação de que quando do requerimento administrativo o autor não ostentava a qualidade de segurado, eis que não houve impugnação quanto a fixação da data de início da incapacidade, qual seja, 10.10.2006, ocasião em que ostentava a qualidade de segurado, já que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 14.07.2006 (fls. 16 e 111/112). Assim, se não recolheu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 15.07.2006 a 10.10.2007 (Data da Entrada do Requerimento administrativo - DER) isso ocorreu exatamente por não ter possibilidade de trabalhar. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Heitor Ataíde o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 522.239.805-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.10.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.10.2008 - fl. 62), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (10.10.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007947-14.2008.403.6109 (2008.61.09.007947-4) - VALTER APARECIDO CLARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/263: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF em 15 dias sobre os documentos trazidos pela parte autora. Int.

0009909-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009909-6) - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO X FABIANO DE SOUZA RAMALHO X GABRIEL DE SOUZA RAMALHO X ANTONIO DOMINGOS RAMALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DOMINGOS RAMALHO, FABIANO DE SOUZA RAMALHO e GABRIEL DE SOUZA RAMALHO, este último representado por seu pai Antonio Domingos Ramalho, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de Maria Aparecida Pinto de Souza, esposa do primeiro autor e mãe dos outros dois. Aduzem que na qualidade de dependente da segurada falecida em 16.01.2007 requereram administrativamente a concessão

do benefício em 29.01.2007 (NB 142.358.715-1) e que, todavia, tiveram seu pleito negado, sob a alegação de que quando de sua morte Maria Aparecida não ostentava a qualidade de segurada. Sustentam que ao revés do entendimento esposado pela autarquia previdenciária, Maria Aparecida tinha a qualidade de segurada quando faleceu, eis que nos caso de segurado obrigatório a manutenção da qualidade de segurado independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, importando apenas que haja o exercício de atividade laboral. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 40/41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou, em resumo, que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida Maria Aparecida e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 49/61). Houve réplica (fls. 64/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 68 e 70). Os autores juntaram documentos (fls. 74/79). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 72, 84, 85 e 93/97). Os autores apresentaram memoriais (fls. 98/98v.º). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante as certidões de casamento e de nascimento trazidas com a inicial (fls. 16, 19 e 20). Infere-se dos autos, todavia, que não restou comprovado que no momento de sua morte em 16.01.2007 Maria Aparecida Pinto de Souza ostentava a qualidade de segurada, já que conforme se verifica de alegações veiculadas na própria inicial, ela não recolhia contribuições previdenciárias desde dezembro de 2001. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a autora, que prestava serviços de transporte de alunos de forma autônoma, classificava-se, para efeitos previdenciários, como segurada obrigatória contribuinte individual e o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) dispõe que o contribuinte individual está obrigado a recolher, por conta própria, as contribuições previdenciárias correspondentes, de tal forma que não as tendo recolhido perdeu a qualidade de segurada. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO. RAZÕES ESTRANHAS À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORRETORA DE IMÓVEIS AUTÔNOMA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. I- Tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei n.º 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II- Não se conhece do recurso de apelação cujas razões são estranhas à sentença recorrida. III- Alega a autora, que passou a exercer a atividade de corretora de imóveis em meados de 1970, e teria comprovado tal atividade através dos documentos de fls. 08, a saber, a matrícula perante o INSS, e a Carteira da Associação dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso. Entretanto, tais documentos não fazem prova de que a autora trabalhou como corretora de imóveis desde então, tendo em vista que a Carteira da Associação dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso é documento particular, e a matrícula perante o INPS não foi acompanhada dos respectivos recolhimentos. IV- Na hipótese de contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes pertence ao segurado, que deverá efetivá-las por sua iniciativa própria, conforme dispõe o artigo 30, II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. V- As informações extraídas do procedimento administrativo, complementadas pelo CNIS, demonstram que a autora possui 18 anos, 07 meses e 22 dias de trabalho, até a EC 20/98, conforme tabela de cálculo que faz parte do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VI- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 833626 - Processo 0001677-54.2001.403.6000 - Nona Turma - DJU 15.10.2008 - Rel. Desa. Fed. Marisa Santos). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91. II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos. III - Agravo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1737043 - Processo 0005644-

84.2009.403.6111 - Décima Turma - DJU 22.08.2012 - Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento). Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0010145-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010145-5) - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário no ano de 2008 (há cerca de 5 anos) por CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI e MARILZA FILOMENA GUIDOTTI, objetivando, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos na conta poupança de CEZARINO GUIDOTTI, falecido em 26/12/2002. Verificou-se que na certidão de óbito do titular da conta poupança consta que deixou filhos (sem especificar) e bens a inventariar, tendo sido determinada a juntada aos autos de cópia autenticada de formal de partilha e inclusão no pólo ativo de todos os sucessores do falecido, se o caso (fl. 50). Após diversos pedidos de dilação de prazo, em 30/11/2010 foi protocolado pedido de inclusão de mais outros quatro herdeiros no pólo ativo, sem, contudo, apresentar o formal de partilha a fim de confirmar a participação de todos os herdeiros. Novos pedidos de dilação de prazo foram protocolados, argumentando-se dificuldade no desarquivamento do formal de partilha e que a requerente reside em outro Estado da Federação (fls. 66, 68 e 71). Decido. Depreende-se da análise dos autos que a tramitação desta ação encontra-se prejudicada por ato exclusivo da parte autora que não apresenta documentos necessários para o regular prosseguimento. Descabida a alegação de dificuldade de desarquivamento e de que a requerente reside em outro Estado da Federação, eis que já se passaram QUATRO ANOS da primeira intimação (02/09/2009 - fl. 51), tempo mais que suficiente para a realização das providências pertinentes. A ausência de parte ativa ou de elementos seguros para aferir os verdadeiros legitimados compromete o desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, concedo derradeiros 30 dias para que a parte autora providencie a juntada do formal de partilha, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo concedido sem a apresentação do formal de partilha façam-se conclusos para sentença.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184: Nada a prover considerando que os documentos juntados foram elaborados antes da realização da perícia médica. Dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da

Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012139-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012139-9) - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012304-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012304-9) - JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÚLIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos inflamatórios da mama, linfadenite aguda do membro superior, hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipertireoidismo, bem como de tendinite do ombro esquerdo que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 10.12.2006 (NB 516.621.224-6) e que apesar de referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento, sob a equivocada alegação de que inexistiria incapacidade e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento (10.12.2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 40/55). Houve réplica (fls. 58/63). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 67, 69/75, 78/88 e 95). Indeferida a produção de prova oral, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 89 e 90/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha quadro de hipertensão arterial sistêmica, doença de tireóide, tendinite de ombro e diabetes não há qualquer comprometimento físico para as atividades que costuma exercer, quais sejam, acompanhante informal, auxiliar de limpeza e cozinheira (fls. 69/75). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls 124: defiro o quanto requerido pela CEF. Intim-se o espólio para que traga, em 10 dias, cópia da certidão de óbito de IRacema Vieira Bueno, a, fim de se comprovar que apenas Wanda Bueno é sucessora da falecida. Int.

0012743-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012743-2) - JORGE IBRAHIM HIJAZI X MARIA PANAIÁ HIJAZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de óbito de Marcos Hideaki Sakamoto. Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação de seus herdeiros (fl. 79).

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LOREDI DE PINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas psiquiátricos, lesão auditiva e oto-neurológica que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como operador de sonda A. Sustenta ter recebido administrativamente até 09.02.2008 auxílio-doença (NB 532.876.060-3) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/73). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 76 e 80/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 91/92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/112). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 119, 125/129 e 131). Foi deferida a antecipação da tutela e determinado ao perito que prestasse esclarecimentos (fl. 134). O perito complementou o laudo e o autor se manifestou sobre o complemento (fls. 139/140 e 143). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação da aposentadoria por invalidez (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais desde 12.05.2008, pois apresenta quadro de seqüela de fratura nos punhos, transtorno de comportamento e etilismo, tendo que fazer uso de antidepressivos, neuropilépticos e benzodiazepínicos e demonstra dificuldade de concentração, empobrecimento e desorganização do seu repertório durante a fala (fls. 125/129). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Lorede de Pina o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 560.638.585-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade fixada pela perícia (12.05.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.08.2009 - fl. 98), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pela parte de 30 dias.Int.

0001639-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001639-0) - HELENO RODRIGUES DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003253-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003253-0) - IZALTINA SILMARA RODRIGUES(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA PEDRO SIVIERO(SP079385 - JOAO ALMEIDA) X GABRIEL THIAGO SIVIERO - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Especifique a parte RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Petrucia da Conceição dos Santos, brasileira, solteira, portadora do RG nº 37.070.632-8 e inscrita no Cadastro da Pessoa Física sob nº 340.608.938-03, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei e de existência de incapacidade laborativa e, por fim, requereu a improcedência (fls. 39/41).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 44/47).Determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 48), que foram juntados aos autos (fls. 59/62 e 74/78). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 67/70, 80/82 e 83).Os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à requerente (fls. 88/90).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei e de existência de incapacidade laborativa.Documentos trazidos autos consistentes em certidão de nascimento, declaração médica, tarifa de água e luz e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de anopsia que conduz à ambliopia, ou seja, baixa acuidade visual que se torna definitiva na vida adulta para a qual não há tratamento medicamentoso ou cirúrgico e ainda que a falta de habilidade para andar em ambiente urbano e o passar de anos realizando apenas atividades no interior da própria casa, além da insuficiência educacional se somam para incapacitar para freqüentar ambiente de trabalho (fls. 59/62).Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seu esposo e duas filhas impúberes em imóvel cedido e inacabado que não oferece dignidade de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do marido da autora, no valor de R\$ 877,69 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e que dentre as despesas possui parcela referente à energia elétrica em atraso, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), na época. Informa ainda o estudo realizado que as necessidades básicas da autora não estão sendo atendidas satisfatoriamente e ainda que o núcleo familiar recebe ajuda em gênero alimentícios e de materiais de construção dos Vicentinos de Piracicaba (fls. 74/78). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, manifestando-se pela concessão do amparo social ao deficiente (fls. 88/90).Há que se considerar que o efeito

vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Petrucia da Conceição dos Santos, desde a data da citação (02.07.2009). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 38-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (02.07.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0003893-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003893-2) - JUVENAL FERREIRA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo ambiental juntado às fls. 338/361. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004805-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004805-6) - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Otávio Marcucci, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/69). Decisão inicial foi proferida deferindo a assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a realização de perícia médica e do relatório socioeconômico (fls. 73 e vº). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício, bem ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho e de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 82/86). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 88/94). Na seqüência, foi juntado aos autos o laudo médico (fls. 102/105), que foi impugnado pelo autor que requereu nova perícia com médico ortopedista (fls. 107/108), tendo sido indeferida (fl. 110). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 120/124), cujo seguimento foi negado (fl. 126/127). Relatório socioeconômico foi juntado aos autos (fls. 112/115), tendo o autor se manifestado (fls. 131/134) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 146). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação da deficiência do autor e tampouco da renda per capita familiar ser inferior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que o requerente atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que não há sinais de incapacidade atual, seja para o trabalho, seja para os atos da vida cotidiana (fls. 102/105). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão do autor que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em

custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P. R. I.

0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iria Crivelari Telles Martins, brasileira, viúva, filha de José Crivellari e de Catharina Zocca, portadora do RG nº 19.442.017 e inscrita no CPF/MF sob nº 175.667.768-94, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/35). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 38). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 42/53). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 56/59). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 60) que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 67/68). A autora se manifestou acerca do laudo e requereu que fosse condenado o instituto-réu ao pagamento do amparo assistencial desde da data do requerimento administrativo até a data em que passou a receber o benefício de pensão por morte (fls. 71/74). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo até a data de deferimento do benefício de pensão por morte (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de cumulação de benefícios. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). A Lei nº 8.742/93 que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se do relatório socioeconômico e do extrato emitido através do sistema DATAPREV (fls. 67/68 e 83) que a autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 1560637614), com data de início de pagamento (DIP - 18.12.2011), ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (28.05.2009). Assim, não há como se deferir o benefício a partir do momento em que a autora passou a receber a pensão por morte (18.12.2011). Prestações retroativas. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data do requerimento administrativo como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, atualmente com mais de 72 (setenta e dois) anos, reside sozinha em imóvel simples e evidencia que sua renda é proveniente do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, na época (fls. 67/68). A par do exposto, na hipótese dos autos, verifica-se que a autora vive em precárias condições, eis que a renda obtida da pensão por morte mal basta para pagar as despesas informadas no estudo socioeconômico e, considerando-se que a única fonte de rendimento era a aposentadoria de seu marido, quando este era vivo, situação semelhante. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que desde a data do protocolo administrativo até o início do recebimento da pensão por morte, a autora fazia jus à concessão do benefício assistencial ao idoso, pois a renda familiar era inferior a salário mínimo, em razão à analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, que preleciona que não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o valor correspondente a um salário mínimo do benefício previdenciário percebido pelo esposo, também idoso (fls. 77/80). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem

quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar o benefício assistencial a Sra. Iria Crivellari Telles Martins, referente ao período compreendido entre 21.10.2008 (DER) até 17.12.2012 (DIP - pensão por morte). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 41 vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007136-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007136-4) - REGINALDO ANTONIO MELOTO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, extraia-se ofício requisitório. Intime-se.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ODAIR SALMAZI MANOEL, portadora do RG n.º 16.511.425 SSP/SP e do CPF n.º 046.946.348-10, nascida em 14.09.1948, filha de Sílvio Salmazi e Laurides Fragoso de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 12 (doze) anos de idade na Fazenda Capoava, Boa Vista e em propriedades vizinhas e que embora tenha se mudado para a cidade no ano de 1992 continuou laborando com rurícola até o ano de 2001, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 41). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 43/52). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora que nada requereu (fls. 53 e 61). Houve réplica (fls. 55/60). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 65 e 70/74). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. O teor do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas revelam que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 2001, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 70/74). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascida em 14.09.1948 completou 60 (sessenta) anos antes da data do ajuizamento (fl. 12). Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO.. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DECONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10.(AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO).A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o ano de 2008 em que a autora completou a idade de 60 anos.Inferese dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho rural desde a sua infância até o ano de 2001.Depreende-se do contexto probatório que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural durante o período compreendido entre 1962 a 2001, através de início de prova material consistente em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 15/19), certidão de seu casamento, bem como de nascimento de seus filhos nas qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 23, 24, 25, 26 e 27), sendo que tal lapso temporal equivale há quase 40 (quarenta) anos. Importa mencionar que jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível o cômputo de tempo de serviço rural mediante documentos do cônjuge, conforme se infere dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso).Além disso, em seu depoimento, a testemunha Antonio de Góes afirma ter trabalhado com a autora entre os anos de 1958 a 1962 e que a viu laborando até o ano de 2001 (fl. 70/74).Em consonância, ao ser inquirida a testemunha Alcides Idalgo afirmou conhecer a autora desde que ela tinha 8 ou 9 anos de idade e que ela laborava cortando cana-de-açúcar na época da safra e na entressafra capinava a cana (fls. 70/74).Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Odair Salmazi Manoel, a contar da data do ajuizamento (23.07.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.06.2010 - fl. 42), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento (23.07.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0) - ODECIO LANDIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODÉCIO LANDIM, portador do RG n.º 7.398.537-5 SSP/SP, CPF/MF 965.338.208-00, filho de Antonio Olegário Landim e Maria Carvalho Landim, nascido em 27.04.1957, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 08.03.2006 (NB 42/ 138.946.682-2) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 09.03.1977 a 31.01.1981, 01.03.1978 a 15.06.1978, 02.01.1981 a 15.02.1982 e de 12.11.1998 e 08.03.2006, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/134). Foi deferida a gratuidade e determinado ao autor para esclarecer acerca das prevenções noticiadas (fl. 139). A prevenção foi afastada em relação ao processo 2008.63.10.002213-7 (fl. 151). Sobreveio decisão reconhecendo a continência com os autos 0001584-50.2004.403.6109, relativamente ao período de março de 1977 a outubro de 1998, determinando o prosseguimento e postergando a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 186). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 188/197). Apresentou documentos (fls. 198/211). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora protestou pela juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Autarquia nada requereu (fls. 214, 228). Houve réplica (fls. 215/227). A parte autora juntou aos autos o documento pleiteado e a Autarquia não se manifestou, embora intimada (fls. 229/232, 233, 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os períodos de 09.03.1977 a 31.01.1981, 01.03.1978 a 15.06.1978, 02.01.1981 a 15.02.1982 já foram objeto da ação 0001584-50.2004.403.6109. A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 12.11.1998 a 08.03.2006, para Goodyear do Brasil Pr. Bor. Ltda, exposto a ruído superior a 85 dB (fls. 13/15 e 230/232). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Da mesma forma, não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.11.1998 a 08.03.2006 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ODÉCIO LANDIM (NB 42/ 138.946.682-2) em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (08.03.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.03.2012, fl. 187), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 08.03.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito

legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008265-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008265-9) - VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008379-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008379-2) - ANESIA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANESIA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras- SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 30/32). A gratuidade foi deferida (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual argüiu preliminar de carência da ação ante a falta de requerimento administrativo e no mérito, em resumo, sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício, a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente e requereu a improcedência do pedido (fls. 40/44 e verso). Houve réplica (fls. 46/53). Determinou-se à Secretaria a indicação de perito médico oncologista para realizar a prova pericial e o estudo sócio-econômico, para a qual foi nomeado assistente social (fl. 49), tendo sido, posteriormente, informado não ter especialista cadastrado na AJG (fl. 54, 55). Sobreveio determinação para nomear perito médico clínico geral (fl. 58). A parte autora apresentou quesitos, em substituição àqueles apresentados com a exordial (fls. 60/63). Certificou-se nos autos que a parte autora não compareceu na perícia agendada, tendo sido determinada nova perícia, da qual a parte autora não foi intimada (fls. 68,71). Nova perícia foi determinada, que restou prejudicada com a notícia do falecimento da autora (fls. 72/77). Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o patrono da autora requereu prazo suplementar para apresentar certidão de óbito e, na seqüência, requereu a intimação pessoal do herdeiro da autora (fls. 78,80/82). O herdeiro da autora não foi intimado, cujo aviso de correspondência retornou com carimbo dos correios informando não procurado. Determinou-se que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil de Rio das Pedras/SP a fim de obter cópia da certidão de óbito da autora, tendo sido cumprido com a juntada aos autos da certidão de óbito (fl. 88,92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 20 de janeiro de 2010 (certidão de óbito - fl. 92). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - EDGAR LUIZ DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que traga a documentação mencionada. Com a juntada abra-se vista ao INSS. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 220, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI.Int.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, demandando apenas prova documental que já se encontra acostada nos presentes autos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009448-66.2009.403.6109 (2009.61.09.009448-0) - FRANCISCO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

FRANCISCO NOVELLO, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/26). A gratuidade foi deferida (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 33/35). Apresentou documento (fl. 36). A análise da tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 37). Houve réplica (fls. 41/43). Determinada realização de prova pericial, a qual o autor não compareceu (fls. 45, 49). Na seqüência, juntou-se aos autos certidão de óbito do autor (fl.53), fato que impossibilitou o reconhecimento do direito alegado e que não se incorpora ao valor da pensão, consoante preceitua o artigo 45, caput e letra b da Lei nº 8.213/91. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos certidão de óbito do autor, bem como certidão negativa de abertura de inventário. Intime-se.

0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, filha de Antonio Gomes de Oliveira e Florentina Ramos, nascida em 05.12.1945, portadora do RG n.º 21.500.576 e do CPF n.º 116.210.408-28 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de gonartrose, osteopenia, osteofitose marginal ao plano tibial e femoral, proeminência das espinhas intercondilíneas, redução do espaço articular medial bilateralmente que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 31.05.2007 (NB 520.730.739-4) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 31/44). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 28, 50/52 e 56/57). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 53 e 55). Indeferida a produção de prova oral, a autora apresentou recurso de agravo retido (fls. 62 e 64/69). O réu apresentou proposta de conciliação que não foi aceita pela autora (fls. 72 e 78/79). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que

a autora, que tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, esta total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais desde 28.04.2010, pois apresenta artrose no joelho direito e conquanto tenha se submetido a artroplastia total, Não tem condições de retorno a qualquer tipo de trabalho devido a complexidade da lesão, da cirurgia e da idade., uma vez que (...) não tem condições de movimentar o joelho, abaixando e levantando-se, caminhando, subindo e descendo escadas para o serviço de faxina. (fls. 50/52). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Teresa Gomes de Oliveira Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 520.730.739-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade fixada pela perícia (28.04.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 28.04.2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde 28.04.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação, tendo em vista que a mídia com a oitiva da testemunha Anésio Bergamini encontra-se perfeitamente gravada, tendo sido verificada por este Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0011067-31.2009.403.6109 (2009.61.09.011067-9) - RUBENS CHARTUNI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (esclarecimentos) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

José Divino Pereira da Silva, representado pela sua genitora e curadora Ana Pereira da Silva, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 15.778.700 e inscrita na Cadastro da Pessoa Física sob n.º 043.448.418-08, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/3/20/174). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como de o autor não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 48/52). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 58/63). Determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico (fls. 71) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 74/76 e 78/90). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor reiterado os termos da inicial (fls. 92/96) e o instituto-réu acusado sua ciência acerca dos laudos (fl. 97). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério

Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 99/101).Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de conciliação (fl. 104), o instituto-réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 106/107), que não foi aceita pelo autor (fls. 116 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei.Documentos trazidos autos consistentes em certidão de nascimento, termo de compromisso de curadoria provisória, atestado médico, tarifa de água e luz e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Laudo pericial produzido atestou que o autor é portador de oligofrenia grave congênita e microcefalia congênita e que aos 54 anos de idade apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício profissional bem como para os atos comuns da vida civil. Não é reabilitável para o exercício de outras funções, data a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção (fls. 74/76).Além disso, relatório sócioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua genitora e uma irmã solteira também deficiente em imóvel precário e semi-acabado e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do benefício do governo federal conhecido como Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), perfazendo-se o total de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais) e que as despesas totalizam o valor de R\$ 368,36 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos)na época. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República que em seu parecer ressaltou considerando-se que o cálculo da renda per capita familiar é inferior a salário-mínimo, faz jus o requerente a concessão do benefício pretendido (fls. 99/101).Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo.Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo.Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola.Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689;

Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento (09.05.2003), à vista da comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 28). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor José Divino Pereira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2003), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2010 - fl. 47-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.05.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P.R.I.

0011871-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011871-0) - DONIZETE MARTINS DE FREITAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE MARTINS DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.01.2009 (NB 147.760.865-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.09.1982 a 26.08.1985, 01.09.1985 a 31.10.1990, 19.11.1990 a 20.10.1999, 01.11.1989 a 22.07.2003, 02.02.2004 a 02.08.2005, 01.08.2005 a 27.04.2006 e de 02.05.2006 a 06.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação da DER em 06.04.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/90). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.

93).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 99/104).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 106/107).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de perícia, prova emprestada e oral e o réu nada requereu (fls. 106/107 e 113/154).O autor juntou documentos (fls. 155/157, 164/167 e 168/170).Deferida a realização de prova pericial, ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 159, 162/163 e 172).A autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual concordou o réu (fls. 180 e 182).Posto isso, homologa a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Revoga-se, pois, a tutela antecipada anteriormente deferida.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0011945-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011945-2) - SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 134/139. Intimem-se.

0012116-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012116-1) - NOEMY ELIZABETH TEIXEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMY ELIZABETH TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, segurado Nivaldo Teixeira.Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 13.07.2008 requereu administrativamente em 10.09.2008 a concessão do benefício (NB 146.869.412-7) e que, todavia, teve seu pleito indeferido, sob a alegação de que não existiria incapacidade.Alega que apesar de contar com mais de 21 (vinte e um) anos era dependente economicamente do seu pai, pois impedida de trabalhar em decorrência de sofrer de várias doenças, tais como protusão discal associada a extensão discal centro lateral esquerda, lombalgia intensa, bem como escoliose.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 38/40).Houve réplica (fls. 43/48).Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 51/54 e 56/58).A autora requereu a produção de prova testemunhal, mas seu pleito foi indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso de agravo retido (fls. 56/58, 61 e 62/68).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses.Inferese de documento trazido aos autos, consistente em carteira de identidade que a autora nasceu em 08.08.1954, de tal forma que o benefício ora requerido só poderia ser implantado no caso de comprovada invalidez (fls. 12).Impõe-se, pois, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Laudo médico pericial juntado datado de junho de 2011 conclui, contudo, pela capacidade laborativa, eis que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são relevantes (datam de 25/05/2009), porém insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações nos exames de imagem de coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls. 51/54).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA

Defiro o prazo requerido pela parte.Int.

0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5) - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013066-19.2009.403.6109 (2009.61.09.013066-6) - RAQUEL APARECIDA BARBOSA(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

RAQUEL APARECIDA BARBOSA, portadora do RG n.º 23.193.090-2 e do CPF n.º 139.596.148-45, nascida em 21.12.1970, filha de Albano José Barbosa e Nilza de Lima Barbosa, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Abel Pereira. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 09.06.2007 postulou administrativamente a concessão do benefício e que, todavia, seu pedido não foi sequer protocolado, eis que não era casada com o morto. Sustenta ter vivido em união estável com Abel Pereira por mais de 20 (vinte) anos, razão pela qual o benefício ora postulado deve ser implantado desde a data da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 39/46). Houve réplica (fls. 55/58). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 59, 65/69 e 72). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 73 e 79/84). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 86 e 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de certidão de registro de imóvel que a autora e Abel Pereira residiam no mesmo endereço (fl. 13), que aquela era dependente deste no plano de saúde da UNIMED (fl. 14) e que ela era beneficiária de diversas apólices de seguro de vida nas quais constava como instituidor Abel Pereira (fls. 15/20). Além disso, a relação de união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, elas foram uníssonas ao afirmar que a autora e Abel Pereira viviam há mais de 10 (dez) anos juntos, moravam na mesma residência e se apresentavam socialmente como marido e mulher (fls. 79/84). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Raquel Aparecida Barbosa benefício de pensão por morte incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Abel Pereira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (05.02.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2010 - fl. 37) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (05.02.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo técnico pericial juntado às fls. 82/87 é inconclusivo, excepcionalmente, revejo decisão anterior e defiro a realização de nova perícia, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de médico ortopedista, de acordo com lista constante do sistema AJG.Int.

0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3) - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0001392-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001392-5) - VERA LUCIA CORREIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que proceda à análise sobre a necessidade de realização de nova perícia à vista dos laudos trazidos pela autora, apresentando sua conclusão no prazo de dez dias. Instrua-se a intimação com cópia de fls. 87/88, 93/95 e 109/110. Fls. 96/105: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Com a vinda das informações do perito, intimem-se as partes a se manifestarem. Intime-se. Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (esclarecimentos) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001559-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001559-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a petição da da CEF informando o pagamento da dívida, dê-se vista à autora para se manifestar no prazo de 10 dias (fls. 94/96). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001587-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001587-9) - MAISA DE FATIMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (esclarecimentos) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA IZAIR TEIXEIRA, JORGE RODRIGUES, JOSE CORREIA, JOÃO PERTILE NETO E JOSÉ ANTONIO MATIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/41). Sobreveio decisão que restou cumprida pela parte autora (fls. 45,46,47, 48/100). Em relação ao autor JOÃO PERTILE NETO o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 102 e verso). Citada a ré ofereceu contestação, argüiu preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir relativo aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/91, carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989, falta de interesse relativamente à taxa progressiva de juros progressivos de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 111/138). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre

inicialmente analisar a preliminar argüida. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71, quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, as alegações contidas na inicial e documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social- demonstram que os autores fizeram a opção ao FGTS antes da vigência da Lei nº 5.705/71, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual tiveram suas respectivas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros (fls. 17,22,18,40,41). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0002588-15.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 120), expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 134), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 135). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002751-92.2010.403.6109 - JOAO PEDRO MARQUES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X ROSANA DE FATIMA VITTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Afasto igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada, de tal forma que o encargo proveniente do salário maternidade é suportado pela autarquia. Ressalte-se, ademais, que o salário maternidade, previsto na Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) ostenta nítido caráter previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual os pleitos relativos à sua concessão devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal. Em prosseguimento, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias: a) traga aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho, consoante exige o artigo 95 do Decreto n.º 3.048/99; b) esclareça qual é o seu domicílio, a cidade de São Paulo/SP ou a de Araras/SP, comprovando suas alegações documentalmente. Int.

0003890-79.2010.403.6109 - LUIZ GONCALVES DO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IRANY NUNES DA SILVA PAYÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural, juntamente com seus genitores em diversas propriedades rurais sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e que após se casar continuou laborando com rurícola alguns períodos registrada e outros não. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/47). Sobreveio sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, que foi anulada após apelação interposta pela autora (fls. 51/52, 56/69 e 80/82). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 112/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas e o réu requereu o depoimento pessoal daquela e oitiva de testemunhas (fls. 128, 129 e 130). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 131 e 136/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5

(cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, eis que a única prova documental apresentada, qual seja, anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18 e 34) dizem respeito aos períodos de 13.06.1969 a 30.06.1969 (Usina Santa Bárbara), 19.01.1970 a 31.03.1970 (Usina Santa Helena), 15.04.1978 a 30.10.1978 (F.W. Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda.) e de 01.11.1978 a 16.04.1979 (S/C Lavolan S. Filho Ltda.). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Mesmo que se considerasse que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, quando já morava na cidade, não preencheu os requisitos para obter aposentadoria por idade urbana, já que não comprovou o cumprimento do requisito carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses para o ano de 2009, conforme exige o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), ainda que sejam considerados os vínculos laborais anotados em CTPS. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

0004331-60.2010.403.6109 - DENILSON DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENÍLSON DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 36/37). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 41/59). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo

médico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 75/76, 83, 85/93 e 95/98).O autor requereu desistência e conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência o réu ficou-se inerte (fls. 105 e 109).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0004572-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida de Souza Montanari, brasileira, casada, filha de João Rodrigues de Souza e de Aparecida de Oliveira de Souza, portadora do RG nº 36.137.162-7 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 301.609.988-83, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/55). Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização do estudo socioeconômico (fls. 59/60).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a autora não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 64/73). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 74/80).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 83/84).Na seqüência, juntou-se aos autos o relatório socioeconômico (fls. 88/90), tendo o instituto-réu noticiado a concessão administrativa do benefício de prestação continuada à autora desde a data de 05.10.2010 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 93/94) e a autora, por sua vez, requerido o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo (fls. 99/100).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de sobre o pedido do pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente à autora o benefício ora pleiteado em 26.10.2010 sob o nº. 542.938.977-0, com início de pagamento a partir de 05.10.2010, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (10.05.2010 e 16.09.2010, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data do requerimento administrativo como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação.Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (26.10.2010), estava ausente no passado, ou seja, na data do requerimento administrativo (28.07.2009 - fl. 16).Aliás, relativamente à condição de miserabilidade, o relatório socioeconômico noticia que a autora mora sozinha nos fundos da residência da filha casada e evidencia que a renda familiar é proveniente do amparo assistencial concedido administrativamente, no valor de um salário mínimo (fls. 88/90).Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo.Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo.Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola.Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três

critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2009). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (28.07.2009 - fl. 16), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do início do pagamento administrativo (05.10.2010). Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 28.07.2009 a 04.10.2010, deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 63), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se em, 10 dias a parte autora sobre a manifestação do INSS, trazendo a documentação faltante. Cumpra-se.

0004919-67.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA FIGUEWIRA ANDRADE X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA X JOSE LUIZ FIGUEIRA X MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005175-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a não localização da ré no endereço constante dos autos(fl. 33, verso). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO)

NUNES)

Fls. 129/137: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a devolução da correspondência endereçada à Distribuidora de Bebidas Limoeiro Ltda. Intime-se.

0005539-79.2010.403.6109 - JAIR ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006260-31.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

ROSA MARIA DE JESUS PINTON, MARIA JOSE PINTON MAINARDI, MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES, ROGERIO LUIZ PINTON E MARCOS VINICIO PINTON qualificados nos autos, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/17). A gratuidade foi deferida (fl. 20). Citada a ré ofereceu contestação, argüiu preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, falta de interesse de agir relativo aos índices de junho/87, maio/90, fevereiro/91, carência de ação quanto ao índice de fevereiro de 1989, falta de interesse relativamente à taxa progressiva de juros progressivos de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.705/71, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 24/51). O julgamento foi convertido em diligência a fim de regularização do pólo ativo, que restou regularizado (fls. 52, 55/57, 58, 61/86, 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar a preliminar argüida. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco

por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo- primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor fez a opção retroativa pelo FGTS, devendo ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários (fl. 16). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada dos autores - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006945-38.2010.403.6109 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suellen de Lima Bizzaria, incapaz, representada por sua genitora, Maria José de Lima Bizzaria, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/311). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, negou a antecipação da tutela e determinou a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica (fls. 313/314). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício, de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e de existência de incapacidade para o trabalho e, por fim, requereu a improcedência (fls. 318/323). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 324/332). Na seqüência, foram trazidos aos autos os referidos laudos (fls. 344/346 e 352/353). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora reiterado os termos da inicial (fls. 366/369) e o instituto-réu, por sua vez, reiterado os termos da contestação (fls. 376/377). Em atenção ao disposto no inciso do

artigo 82 do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido (fls. 360/363). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação da renda per capita familiar ser inferior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, especialmente de laudo médico produzido, que embora a autora seja portadora de deficiência mental grave não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com seus pais em imóvel que pertence à família e evidencia que a renda familiar é proveniente das aposentadorias por invalidez dos seus genitores, perfazendo o total de R\$ 1.732,32 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) para o mês de junho de 2013, conforme se extrai dos extratos trazidos aos autos pela autarquia federal (fls. 378/379), o que demonstra que não vive em situação de miserabilidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0007650-36.2010.403.6109 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por MILTON RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. A executada apresentou os cálculos e efetuou o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 131/147). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 126/127) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS conforme documentos juntados aos autos (fl. 133), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007656-43.2010.403.6109 - ADAO PINATTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ADÃO PINATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. A executada apresentou os cálculos e efetuou o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 63/74). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 50/51 e 59) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS conforme documentos juntados aos autos (fl. 65), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007786-33.2010.403.6109 - JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a restituir valores indevidamente sacados na conta do exequente, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a

determinação da r. decisão (fl. 75) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 81), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 1825,75 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fls. 81). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.C.

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o novo endereço da empresa Nestle do Brasil S/A, tendo em vista a devolução do ofício expedido à fl. 200. Initme-se.

0008802-22.2010.403.6109 - CONCEICAO DE ALMEIDA PRADO CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conceição de Almeida Prado Camargo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 71 (setenta e um) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 21/26). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 27/39). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 43), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 45/47). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora reiterado os termos da inicial (fls. 43/56) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 97). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 92/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família do autor superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época. Ocorre, no entanto, que as informações fornecidas à assistente social foram omissas quanto à remuneração percebida pelo marido da autora da empresa Multiserv de Piracicaba Comércio de Materiais de Construção, atualmente no valor de R\$ 1.875,13 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), conforme se extrai dos extratos emitidos através do sistema DATAPREV e do Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 98/100). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0009292-44.2010.403.6109 - ANA LUIZA RODRIGUES DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0009522-86.2010.403.6109 - ANESIA BORGES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANESIA BORGES MARTINS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 93), o que o fez (fls. 96/100).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 102/103).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 105/106), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 111/112).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010141-16.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-95.2001.403.6109 (2001.61.09.005235-8)) ROBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA pro-puseram a presente declaratória em face do INSS, com o objetivo de que seja declarada a nulidade de dívida cobrada pela referida Autarquia, seja declarada a nulidade de eventual título de cobrança, declarando-se ainda a inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS. Afirma que no ano de 2000 contratou a advogada Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, a qual protocolou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Que seu pedido foi deferido sob n. 42.118.723.543-9 tendo-o recebido até o mês de agosto de 2002, quando foi suspenso pelo INSS por irregularidades na concessão. Alega que entregou toda sua documentação, inclusive a sua CTPS a referida pessoa e que não tinha conhecimento que ela havia falsificado vínculos em sua CTPS, embora tenha assinado documentos e declarações. Aduz que foi enganado pela referida advogada e que esta fazia parte de uma quadrilha denunciada pelo Ministério Público Federal. Que agiu de boa fé, tanto é que não foi denunciado criminalmente pelo crime de estelionato. Por fim, contesta os valores cobrados pelo INSS recebido a título de aposentadoria, pois recebidos de boa-fé.Requeru a procedência da ação.O INSS apresentou contestação às fls. 395/401, alegando, em síntese, a legalidade da cobrança,ausência de boa-fé no recebimento dos valores cobrados, que a natureza alimentar da verba não impede sua devolução.As partes não quiseram produzir provas em audiência(fl.402/403).Manifestação do MPF às fls. 405/406.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A previsão da ação declaratória encontra-se no art. 4º, do CPC, que estabelece in verbis:Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;II - da autenticidade ou falsidade do documento;Parágrafo Único: É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.No presente caso visa o autor declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o INSS referente a dívida cobrada pelo INSS nascida do recebimento do benefício previdenciário no período de outubro de 2000 a agosto de 2002, no valor de R\$.64.209,17(sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos)O autor alega que recebeu os valores de boa-fé e por isso não pode o INSS cobrá-los. O INSS por sua vez afirma que o benefício foi concedido mediante fraude, que o autor recebeu os referidos valores ilegalmente e de má-fé.A controvérsia na possibilidade ou não de uma pessoa, estando de boa-fé não ser obrigada a devolver valores recebido de benefício previdenciário fraudulento.O autor alega boa-fé e que foi induzido em erro por terceira pessoa, qual seja a advogada Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva.Senão vejamos.O recebimento de benefício previdenciário pelo autor no período de 4 de outubro de 2000 a 01 de agosto de 2002 é fato incontroverso entre as partes.O motivo da suspensão do benefício do autor reside no fato de não ter ficado comprovado a existências dos vínculos empregatícios com as empresas ENGENHARIA BRADA LTDA 20/03/68 a 05/05/71 e COSTA AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA de 10/04/1994 a 30/07/1999, conforme se depreende do acórdão do recurso interposto pelo ora autor perante o Conselho de Recursos da Previdência Social(fl. 372/375).Consta do referido acórdão que o vínculo com a empresa COSTA AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA de 10/04/1994 a 30/07/1999 não consta da CTPS do autor, nem do CNIS(fl.372).Ocorre, entretanto, que no procedimento de concessão do benefício, às fls. 32/42, foi juntado espelho do CNIS onde consta o mencionada vínculo. Há, ainda, cópia da CTPS do autor onde consta o vínculo com a citada empresa(fl.107) contrariando o afirmado pelo mencionado acórdão.Dentro desse mesmo procedimento administrativo, o INSS afirmou que em nenhum dos despachos ou relatórios existentes no processo consta a conclusão de tratar-se de fraude ou

dolo(fls.381), constata-se que o benefício previdenciário foi concedido mediante fraude, pois o autor induziu em erro o INSS ao apresentar documentos com informações falsas, que atestavam seu vínculo empregatício com a empresa COSTA AZUL TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS LTDA de 10/04/1994 a 30/07/1999. Em que pese o autor tenha assinado todos os requerimentos e recursos para obtenção do benefício, não há como imputar a ele a falsificação do vínculo acima, pois tal vínculo, ao contrário do afirmado pelo INSS consta do CNIS. Em que pese haja várias contradições envolvendo este vínculo. Destarte, mesmo que considerássemos que tal vínculo não é verdadeiro, não há como imputar ao autor sua inserção no CNIS, que é cadastro protegido por senha interna do INSS. Resta ao autor a imputação do INSS de que os vínculos com a empresa Engenharia Brada Ltda teriam sido falsificados, bem como períodos que ele teria trabalhado como autônomo. Ocorre, entretanto, que o acórdão não escla-receu porque não reconheceu o vínculo com a empresa BRADA, uma vez que ele consta do CNIS. Cinge-se o acórdão a afirmar que o autor não trouxe outras provas que infirmassem a conclusão da auditoria. Diante destes fatos(contradições), não há como afirmar que foi o autor quem efetuou as falsificações para obtenção do seu benefício, nem quais foram as falsificações, tanto é que não foi denunciado pelo Ministério Público. Por outro lado, tendo o autor assinado todos os requerimentos e recursos administrativos para obtenção do benefício, bem como contratado a pessoa de Paulina Benedita S. a Silva, condenada por estelionato contra o INSS e confirmado que não trabalhou na empresa BRADA, duvidosa é a sua alegação de boa-fé. Embora duvidosa a boa-fé do autor, está deve prevalecer, pois a boa-fé das pessoas se presume, nos termos do Código Civil Brasileiro e o INSS não comprovou que o autor estava de má-fé. Ao contrário, afirmou que não identificou fraude ou dolo. Em casos como tais, em que existe boa-fé do segurado e percepção de valores indevidos, a Jurisprudência tem entendido que face ao caráter alimentar das parcelas previdenciárias, estas são irrepetíveis. Senão vejamos. AI

00279504220124030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486981-Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-OITAVA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, e, vencida, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora. II - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte. III - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. IV - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. V - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merecem reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - Agravo improvido. Indexação-VIDE EMENTA.-Data da Decisão-27/05/2013-Data da Publicação-12/06/2013AC 00023271520134039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1826616-Relator(a) DESEMBARGA-DOR FEDERAL WALTER DO AMARAL-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador -DÉCIMA TURMA-Fonte -e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÁLCULOS EFETUADOS ERRONEAMENTE PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, a autarquia passou a efetuar descontos no benefício do autor sob a justificativa de haver um débito com o instituto referente ao período em que o autor recebeu o seu benefício revisado erroneamente. II. Todavia, a devolução dos valores

pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. Indexação-VIDE EMENTA. Data da Decisão-14/05/2013-Data da Publicação-22/05/2013. Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS, referente a dívida cobrada pela percepção do benefício previdenciário NB. 42.118.723.543-9, no valor de R\$ R\$.64.209,17 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e dezesete centavos). PRIC

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da precatória de fls. 157/166 sem cumprimento. Intimem-se.

0010387-12.2010.403.6109 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES, portador do RG nº 15.409.685 e do CPF nº 063.753.948-64, nascido em 06.06.1963, filho de Antonio Clementino Delmondes e de Carmelita Maria da Conceição Delmondes, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 08.09.2010 o benefício (NB 153.423.707-8), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1977 a 30.08.1987, bem como aquele trabalhado em condições especiais compreendido entre 12.12.1998 a 18.08.2010, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 90/101). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos (fls. 103/104 e 109/112). Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 117). O autor formulou pedido de desistência da ação, como o qual concordou o réu (fls. 119 e 121). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0010755-21.2010.403.6109 - OLINDO SPAGNOL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDO SPAGNOL, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/22). A gratuidade foi deferida (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 82/85). Apresentou documentos (fls. 86/109). O julgamento foi convertido em diligência, a parte autora desistiu do pedido e a Autarquia não se opôs (fls. 113, 116, 117). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com

baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, acolho a preliminar acerca da necessidade de inclusão no pólo ativo da demanda de Wender da Silva Lima e de Daiane Cristina da Silva, filhos de Jaime Ferreira Lima, eis que na data do falecimento deste em 08.04.2006, bem como na data do requerimento administrativo em 19.06.2006 aqueles ainda não haviam completado 21 (vinte e um) anos de idade.Destarte, deverá a autora promover a citação de Wender da Silva Lima e de Daiane Cristina da Silva para integrarem o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo acima assinado deverá ainda a autora trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Jaime Ferreira Lima. Int.

0011532-06.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO X JOSE ANTE DOMENICO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

0011557-19.2010.403.6109 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORALICE CAETANO, nascida em 25.10.1952, filha de Izaura da Cruz Caetano, portadora do CPF/MF sob o nº 027.987.718-89, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.01.2010 (NB 153.708.119-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1984 a 03.12.1985 e de 06.03.1997 a 29.06.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69).A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 72).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 74/80). Apresentou documentos (fls. 81/83).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 86/87 e verso).Instadas as partes a especificarem provas a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal, que restou indeferida. A Autarquia nada requereu (fls. 87-verso, 93, 101).A parte autora interpôs agravo retido, que foi recebido, e a Autarquia Federal embora intimada, não apresentou contrarrazões (fls. 98/99,100,101).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o

reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que a autora trabalhou, em ambiente insalubre, na Fundação de Saúde do Município de Americana, no período compreendido entre 06.03.1997 a 29.06.2010, exposta a agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (até 31.12.1998) e técnica em enfermagem, atividades elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, código 1.3.4 e do Anexo II, código 2.1.3, ambos do Decreto n. 83.080/79 (fls. 13, 46/47). No tocante ao período compreendido entre 01.11.1984 a 03.12.1985, todavia, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor porquanto não foi apresentado Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, indispensáveis para comprovação da alegada insalubridade, uma vez que a profissão servicial não se enquadra nos anexos dos n.º 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79 (fl. 26). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 29.06.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos legais, para a autora DORALICE CAETANO (NB 153.708.119-2), desde a data do requerimento administrativo (07.01.2010) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011, fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e

juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo (07.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0012011-96.2010.403.6109 - MAURICIO FACHIN SERRANO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA

Indefiro a produção de prova testemunhas, eis que tal modalidade de prova é desnecessária ao deslinde das causas. Posto isso, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000077-10.2011.403.6109 - GODOFREDO CESAR VITTI(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por GODOFREDO CESAR VITTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação das r. decisões (fls. 117/119, 127 e vº) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 131), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 15.358,56 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fls. 131). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0001621-33.2011.403.6109 - GERSINO FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSINO FRANCISCO, portador do RG n.º 18.220.485 e do CPF n.º 103.226.068-88, filho de Sebastião Francisco e Benedita Moreira Francisca, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1989 a 01.04.1996, 07.10.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 25.03.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/145). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 148). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 151/157). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e documental e o réu nada requereu (fls. 158, 163 e 171). Houve réplica (fls. 164/169). O autor juntou documentos (fls. 172/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e

pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 01.09.1989 a 01.04.1996 (Tecelagem Wiesel) e de 07.10.1996 a 05.03.1997 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.) não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 132/135), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Não há que se reconhecer, todavia, a insalubridade do labor exercido de 06.03.1997 a 01.01.1998 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não há menção a fator de risco (fls. 63/64). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.01.1998 a 25.03.2010, na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., eis que estava exposto a ruído que variava entre 85 e 95,7 dBs. (fls. 63/64). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubre o período compreendido entre 02.01.1998 a 25.03.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.036.487-6), do autor Gersino Francisco, a contar da data do requerimento administrativo (13.12.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício

previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.02.2011 - fl. 150), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício (NB 154.036.487-6) a contar da data do requerimento administrativo (13.12.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001883-80.2011.403.6109 - MARISA VALERIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA VALÉRIO, portadora do RG n.º 17.485.960-0 e do CPF n.º 107.117.648-08, nascida em 31.07.1951, filha de João Valério e Maria Malavolta Valério, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte da segurada Cláudia Regina Pereira, sua filha. Alega que na qualidade de dependente da segurada falecida em 17.12.2007 postulou em 02.09.2009 (NB 150.471.968-6) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento que não havia sido comprovada a relação de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 28/29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a autora não demonstrou ter cumprido todos os pressupostos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 33/56). O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 57/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 83, 85/89 e 90). Houve réplica (fls. 85/89). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 91, 97 e 103/107). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Nos autos, a necessária dependência econômica da autora com relação a seu filho falecido restou inquestionavelmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Maria Eunice de Barros, testemunha que morava no mesmo quarteirão da autora relata que após a morte de Cláudia Regina Pereira teve que ajudar Marisa Valério com mantimentos e que apesar desta lavar roupas para fora não auferia rendimentos necessários para poder sobreviver com dignidade (fls. 103/107). Em consonância, Diva Jardina Penha e Alessandra Silva Della Riva Barros ao serem inquiridas asseveraram que eram vizinhas da autora, mas que ela teve que se mudar após o falecimento da filha, porquanto embora passe roupas para fora e faça faxinas eventualmente não teve mais condições de pagar o aluguel, sendo que atualmente mora de favor em uma casa nos fundos de uma escola (fls. 103/107). Assim, comprovada a dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, eis que comprovado que após a morte desta a situação sócio-econômica da autora piorou bastante se impondo, pois, a concessão do benefício postulado. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a prova exclusivamente testemunhal não constitui óbice ao reconhecimento da relação de dependência econômica e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte, pois a Lei n.º 8.213/91 somente estabelece limitação aos mecanismos de prova em relação ao trabalho de rurícola. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 475) RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVA - SÚMULA 07A Constituição da República autoriza a comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito. Daí, a inconstitucionalidade de rejeição à prova exclusivamente testemunhal. A Súmula 149, STJ, refere-se à comprovação de atividade rural. (REsp 182420/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 29.04.1999, DJ 31.05.1999 p. 193). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Marisa Valério (NB 150.471.968-6) incluindo-a no rol de beneficiários da falecida Cláudia Regina Pereira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (24.02.2011 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo (02.09.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002399-03.2011.403.6109 - CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
não foi intimada da sentença. Promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da sentença de fls. 168/170). Cumpra-se com URGÊNCIA. 2 - SENTENÇA DE FLS. 168/170: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, cumulado com indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos ou outro valor arbitrado pelo MM. Juiz. Alega o autor ser portador de cardiopatia grave, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar pedido de danos morais e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor sustentando a pré-existência da doença e afastando a suposta obrigação de indenizar da autarquia (fls. 51/59v.). Juntou quesitos (fl. 60) e documentos (fls. 61/71). A parte autora apresentou réplica (fls. 78/85). Juntou documentos (fls. 86/92). O autor apresentou emenda a inicial (fls. 100/103). Juntou documentos (fls. 104/108). Em fls. 110/111 o juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP declinou da competência, haja vista o pedido cumulativo de indenização por danos morais, remetendo os autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 125). O autor apresentou quesitos (fl. 127/128). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 134/141), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 161/162) e o réu (fls. 164/165v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que

para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 134/141), o autor possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa em razão da miocardiopatia isquêmica grave e diabete melitus tipo II insulinodependente. No entanto, o perito afirma que a data do início da incapacidade se deu em 1999. Destarte, considerando que o autor possui diversos recolhimentos previdenciários no interregno de 24.01.1977 a 02.04.1984 e tornou a contribuir como autônomo somente em julho/2000, conclui-se que sua doença incapacitante é preexistente ao seu reingresso na Previdência Social. Ademais, não assiste razão o autor no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado o autor por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora promover a execução nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730. Na hipótese de ausência de embargos à execução, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0003375-10.2011.403.6109 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao AUTOR para as contrarrazões, uma vez que o INSS já as apresentou. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003685-16.2011.403.6109 - PEDRO GIMENEZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 214, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0004036-86.2011.403.6109 - IRACEMA CASAGRANDE ROGADO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA CASAGRANDE ROGADO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que antes de se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela Lei n.º 8.213/91, tinha direito a se aposentar se comprovasse somente o requisito tempo mínimo de contribuição de 60 (sessenta) meses e que como recolheu 131 (cento e trinta e uma) contribuições tem direito adquirido à concessão do benefício previdenciário postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/87). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 90). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 92/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas e o réu nada requereu (fls. 107 e 108). Foi indeferido o pedido genérico de produção de provas (fl. 110). O Ministério Público Federal - MPF absteve-se da análise do mérito (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante preceitua o artigo 6º, 2º da Lei de Introdução Código Civil considera-se direito adquirido o direito apto a ser exercido, ou seja, aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior podem alterar a situação jurídica. Destarte, tem direito adquirido a aposentar-se apenas aquele que tenha preenchido todos os requisitos para a sua concessão no momento da alteração legislativa que lhe é desfavorável, o que não se verifica neste caso. Dispunha a Lei n.º 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) que para a implantação do benefício de aposentadoria por velhice o segurado deveria ter vertido um mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais para os cofres da Previdência Social e, além disso, contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino. Todavia, infere-se dos autos que conquanto a autora alegue ter recolhido mais de 60 (sessenta) contribuições somente completou o requisito idade em 2005, quando já vigia a Lei n.º 8.213/91 não havendo que se falar, pois, em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito (fls. 15/17). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I - A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NOS ESTRITOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE CONSTITUI ATO JURÍDICO PERFEITO APTO A PRODUZIR SEUS EFEITOS E PROTEGIDO PELO ORDENAMENTO (ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 6º LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). II - DIREITO SUBJETIVO NÃO EXERCITADO EM MOMENTO OPORTUNO NÃO SE CONSTITUI EM DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, POR NÃO TER-SE INCORPORADO DE FORMA DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO DO TITULAR. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 487246 Processo: 199903990414856 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 31/08/1999, Rel. JUIZ CELIO BENEVIDES). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0004089-67.2011.403.6109 - JOSE CHINELATO NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CHINELATO NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos conforme as notas fiscais que acompanham a inicial. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs ao pleito do autor, alegou ausência de prova de se tratar de produtor rural pessoal física, ausência de prova do indébito, constitucionalidade do recolhimento da contribuição social nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 (fls. 69/79). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 80,81,83,86). Houve réplica (fls. 91/92 e verso). Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e absteve-se da análise do mérito (fls. 94 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1.** Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211).** O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de

economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Infere-se da análise concreta dos autos que o autor comprovaram sua condição de produtor rural, pessoa física empregadora, uma vez que explora atividade rural e três imóveis rurais, fato que descarta que seja enquadrado na categoria de economia familiar (fls. 15/62). Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que os autores pretendem a repetição de contribuições retidas nas notas fiscais que trouxeram com a inicial que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que os autores fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme as notas fiscais que perfazem as fls. 42/60 dos autos a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, reconheço a inexigibilidade da relação jurídico-tributária da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor dos documentos de fls. 67/89. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005147-08.2011.403.6109 - ANTONIO MARCOS PALMIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/42: Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005278-80.2011.403.6109 - PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, filho de Miguel Paulo dos Santos e Mereza Maria dos Santos, portador do RG n.º 15.816.890-2 SSP/SP e do CPF n.º 024.244.978-69, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.03.2011 (NB 155.034.277-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 108). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 21.09.1978 a 05.03.1980, 02.04.1984 a 15.05.1990, 15.08.1990 a 07.12.1990, 08.07.1991 a 13.07.1995 e de 01.02.2000 a 16.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/111). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 114). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 118/130). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 131, 133/134 e 141). Houve réplica (fls. 135/140). Indeferida a produção de prova oral, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 142 e 147/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de formulários DSS 8030, que o autor laborou de 21.09.1978 a 05.03.1980, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., e de 02.04.1984 a 15.05.1990, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 65 e 76). No que se refere ao período de 15.08.1990 a 07.12.1990 (Evonik Degussa Brasil Ltda.) não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 100/104), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 08.07.1991 a 13.07.1995, na empresa Ferro Emanuel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., eis que estava exposto a ruído de 97 dBs. (fls. 86/87). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor laborou para Guarda Municipal de Americana no período compreendido entre 01.02.2000 a 16.04.2010 exercendo as funções de guarda e utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 88/90). Ressalte-se que a partir de 30.11.2007 estava também sujeito ao agente agressivo ruído que variava entre 92,7 e 120,5 dBs. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 21.09.1978 a 05.03.1980, 02.04.1984 a 15.05.1990, 08.07.1991 a 13.07.1995 e de 01.02.2000 a 16.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Paulo Teixeira dos Santos (NB 155.034.277-8), a contar da data do requerimento administrativo (28.03.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2012 - fl. 23), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005819-16.2011.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo

de 10 dias.Int.

0005846-96.2011.403.6109 - LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006742-42.2011.403.6109 - GERSON JOSE MARIANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006784-91.2011.403.6109 - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares apresentado pelo réu em sua contestação (fl. 84).Após a resposta do perito, dê-se vista às partes e então tornem imediatamente conclusos para sentença.Intime-se, com urgência.

0006786-61.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, eis que não implantou benefício previdenciário a que tinha direito.Aduz sofrer de neoplasia óssea, osteonecrose e coxalgia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter requerido auxílio-doença (NB 545.763.215-2) e que apesar de referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária não concedeu o benefício sob a alegação de que não haveria incapacidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48).Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 51).Regularmente citado o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/67).Houve réplica (fls. 72/73).Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo técnico (fls. 51 e 74/81).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe aos autos notícia da implantação de aposentadoria por invalidez antes mesmo de ter sido citado (fls. 84/86).Devidamente intimado, o autor requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 89).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.Infere-se da análise concreta dos autos que houve concessão de aposentadoria por invalidez em 01.12.2011 (NB 552.575.033-0), antes mesmo da citação que se deu em 06.12.2011 (fl. 52). Destarte, operou-se a carência da ação em decorrência da falta de interesse de agir, devendo, portanto, ser extinto o processo.Posto isso, em face da carência da ação em decorrência da falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência da parte ré.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0006833-35.2011.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIO DA SILVA, portador do RG n.º 20492552 SSP/SP e do CPF n.º 046.261.628-27, filho de Benedito da Silva e Durvalina da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 01.02.2005, 01.12.2007 a 31.12.2007 e de 01.02.2008 a 24.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/99).Foram

deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 102). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 104/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 108). Houve réplica (fls. 110/114). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 116 e 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 01.02.2005, na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, de 01.12.2007 a 31.12.2007 e de 01.02.2008 a 24.03.2009, na empresa Whirpool S/A, eis que estava exposto a ruído que variava entre 87,7 a 90,3 dBs. (fls. 75/76 e 119). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso,

julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubre os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 01.02.2005, 01.12.2007 a 31.12.2007 e de 01.02.2008 a 24.03.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.709.315-25), do autor Sílvio da Silva, a contar da data do requerimento administrativo (27.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 103), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício (NB 149.709.315-2) a contar da data do requerimento administrativo (27.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006879-24.2011.403.6109 - DENNER RODRIGO DE PAULA X CARINA RAQUEL OLIVEIRA DE PAULA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Denner Rodrigo de Paula, impúbere, representado por sua genitora, Carina Raquel Oliveira de Paula, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, determinou a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a instrução probatória (fl. 44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício, bem como da existência de incapacidade para a vida independente e, por fim, requereu a improcedência (fls. 46/55). Na seqüência, foram trazidos aos autos os referidos laudos (fls. 70/76 e 77/72). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor reiterado os termos da inicial (fls. 85/88) e o instituto-réu, por sua vez, reiterado os termos da contestação (fl. 89). Em atenção ao disposto no inciso do artigo 82 do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação da deficiência do autor e tampouco da renda per capita familiar ser inferior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, especialmente de laudo médico produzido, que embora o autor seja portador de disacusia bilateral congênita em uso de aparelho auditivo (CID H90.5), não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para sua atividade habitual ou para a sua via independente (fls. 77/83). Além disso, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo

provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com seus genitores, um irmão impúbere em imóvel alugado e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário percebido por seu genitor que exerce a função de operador de pá carregadeira, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) na época e que as despesas não superam tal valor (fls. 70/76). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P. R. I.

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a petionária compareça em Secretaria para firmar a petição de fls. 96/97, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar o município em que reside a testemunha Francisca Alves Pereira. Int.

0007157-25.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007390-22.2011.403.6109 - JOSE FLAVIO PIZZINATTO ESTEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do contador do Juízo pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que responda aos quesitos apresentados pelo réu em sua contestação. Após a resposta do perito, dê-se vista às partes e então tornem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, com urgência.

0007668-23.2011.403.6109 - ELCE XAVIER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELCE XAVIER, portadora do RG n.º 9.196.934-7 e do CPF n.º 046.636.228-52, nascida em 08.06.1937, filha de Eduardo Xavier e Durvalina Rosa, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Romualdo Romeiro. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 17.02.2011 postulou administrativamente a concessão do benefício em 21.03.2011 (NB 155.783.715-2) e que, todavia, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável. Sustenta que ao contrário do entendimento esposado pela autarquia previdenciária viveu em união estável com Romualdo Romeiro por mais de 26 (vinte e seis) anos, razão pela qual o benefício ora postulado deve ser implantado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 80/102). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora que nada requereu (fls. 103 e 105). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 106 e 112/117). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de cartas endereçadas à autora e ao falecido Romualdo Romeiro que eles residiam no

mesmo endereço (fls. 20, 27, 34/55 e 56/67). Além disso, a relação de união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos, elas foram uníssonas ao afirmar que a autora e Romualdo Romeiro viviam há mais de 13 (treze) anos juntos, moravam na mesma residência e se apresentavam socialmente como marido e mulher (fls. 112/117). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Elce Xavier benefício de pensão por morte incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Romualdo Romeiro, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21.03.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.09.2011 - fl. 79) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007982-66.2011.403.6109 - JOSE GONCALVES DE JESUS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008099-57.2011.403.6109 - REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008174-96.2011.403.6109 - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/101: Concedo à CEF o prazo de 20 dias para trazer ao autos os documentos requeridos pela parte autora. Intime-se.

0008264-07.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que determinou o arrolamento de bem móvel consistente em reboque/tanque, marca modelo Reb/Gotti, placa BXE 8484, chassis 9A9V11530T2AD9005, código/Renavam 646709488. Aduz que referido reboque, dentre outros bens, foi objeto de procedimento administrativo de arrolamento procedido pela autoridade fiscal, cuja notificação se deu em 29.03.2011 e que, todavia, foi alienado anteriormente em 21.03.2011, de tal modo que a constrição deve ser levantada, sobretudo considerando que o novo proprietário, Sr. Manuel Pereira de Faria não consegue registrar a transferência nos órgãos de trânsito. Relata ter requerido junto à Delegacia da Receita Federal a liberação ora postulada, mas que o delegado afirmou que só seria possível se fosse oferecido outro bem em substituição, exigência contra a qual se insurge. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 38 e 39/40). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 42/43). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual não se opôs ao pleito autoral (fls. 47/48). Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Infere-se da contestação apresentada que a ré não se opõe ao pedido formulado pela autora, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 47/48). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil para que o bem móvel consistente em reboque/tanque, marca modelo Reb/Gotti, placa BXE 8484, chassi 9A9V11530T2AD9005, código/Renavam 646709488 seja excluído do arrolamento de bens mencionado na inicial. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da ré. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil deverá a ré providenciar, em 10 (dez) dias, junto aos órgãos de trânsito o levantamento da restrição noticiada à fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0008268-44.2011.403.6109 - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos para apreciação do pedido de fls. 89/91. Intime-se.

0008602-78.2011.403.6109 - SIVALDO CRUZ BARROS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Nada a prover à vista das razões explicitadas no despacho de fl. 95. Publique-se o despacho de fl. 95. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 95: A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.)

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de reconhecimento de tempo de serviço comum não anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 12 dos autos. Int.

0008864-28.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CARLINE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/87: Mantenho a decisão de indeferimento de nova perícia com fundamento nas razões explicitadas no despacho de fl. 85. Intime-se.

0008992-48.2011.403.6109 - JAIRO PICONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Jairo Piconi, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.331.631-3 e inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob nº 460.125.839-15, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização do laudo pericial médico e do estudo socioeconômico (fl. 50) que foram juntados aos autos (fls. 57/60 e 61/66). Manifestou-se o autor sobre tais perícias (fls. 67/69). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de existência de incapacidade laborativa, bem como de que não possui meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 71/76). Os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que

não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei, de existência de sua incapacidade laborativa, bem como de que não possui meios de ter a manutenção provida por sua família. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de casamento, carteira de trabalho e previdência social, declaração médica, tarifa de água e luz e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Laudo pericial produzido atestou que o autor apresenta queda da acuidade visual importante em ambos os olhos, provenientes de diabetes descontrolado, não apresentando condições laborais para suas atividades atuais (...) sua recuperação não é possível (fls. 63/66). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua esposa e uma filha em imóvel semi-acabado que não oferece dignidade de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário da filha exercendo a função de costureira, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do valor aproximado de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) percebido pela esposa do autor trabalhando na informalidade exercendo a função de faxineira, perfazendo o total de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais) na época e que as despesas superam tal valor (fls. 57/60). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que o autor é deficiente e não apresenta renda, sua família não tem condições de sustentá-lo, e suas necessidades não estão sendo atendidas adequadamente, estando em condição de vulnerabilidade social, fazendo jus à concessão do amparo social ao deficiente (fls. 80/83). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao Sr. Jairo Piconi, desde a data da citação (21.02.2013). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.02.2013 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código

Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (21.02.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0008993-33.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO DE SALES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Antonio de Sales, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idoso com mais de 72 (setenta e dois) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/43). Decisão inicial foi proferida deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a realização do relatório socioeconômico (fl. 46). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 48/54). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 59/64). Na seqüência, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 66/79), tendo a parte autora se manifestado (fls. 84/85) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 91). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 87/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família do autor superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que o autor, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticiava que o autor reside com a esposa e duas filhas maiores e solteiras em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do autor percebido da empresa Kota Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do salário da filha Norma Paulino de Sales que exerce a função de balconista, no valor de R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais), perfazendo-se o total de R\$ 1.316,00 (um mil, trezentos e dezesseis reais) na época. Extrai-se ainda do estudo realizado que a assistente social conclusivamente assevera que os litigantes possuem renda e núcleo de apoio, isto é, sua família, para suprir seu meio de subsistência (fl. 66/79). Sobre o tema é importante ter em vista que a filha solteira do autor vive sob o mesmo teto, portanto, integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual sua renda será computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a análise da concessão do benefício em questão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0009044-44.2011.403.6109 - CARLOS DA SILVA ZACAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DA SILVA ZACA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria (NB 0880867566), desde de 18.03.1991, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). A gratuidade foi deferida (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de prescrição e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 43/57). Apresentou documentos (fls. 58/69). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 43, 72, 82). Houve réplica (fls. 73/82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade

abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação

aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Tolaine Filho, brasileiro, divorciado, portadora do RG nº 16.341.005-7 e inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob nº 850.582.898-4, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). Foi proferido despacho inicial que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 41). Na seqüência, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 44/47 e 49/51), tendo o autor se manifestado (fls. 53/56). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, de existência de incapacidade laborativa e de o autor não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 63/65). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 44/47). Os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 59/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei e de existência de incapacidade laborativa. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de nascimento, receituários médicos, tarifa de água e luz e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados

demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Laudo pericial produzido atestou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica J 44 que apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: serviço braçal em geral (fls. 44/47). Forçoso reconhecer, nesse aspecto, a incapacidade total e permanente do autor, levando-se em consideração as condições pessoais, quais sejam, idade avançada, baixo grau de instrução, sem qualificação profissional, acrescido ainda do fato, depreendido da perícia médica, da impossibilidade de exercer atividade que exijam grandes esforços físicos. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que fazendo-se observação realista sobre a impossibilidade fática do autor, diante do já constatado quadro clínico, torna-se quase impossível uma reintrodução do autor no mercado de trabalho, uma vez que já conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, estudou até a 4ª série e sempre laborou em atividade que exigem grande esforço físico, conforme se constata das referências aos trabalhos exercidos feitos pelo laudo pericial (fls. 59/62). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive sozinho em imóvel de péssimo estado de conservação e evidencia que a renda familiar é proveniente do aluguel do abrigo para uma pessoa que guarda o carro à noite, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que as despesas superam tal valor (fls. 50/51). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento (02.06.2011), à vista da comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 27). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA

PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509,Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005)Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Paulo Tolaine Filho, desde a data do requerimento administrativo (02.06.2011), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (02.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasoDetermino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. P.R.I.

0010047-34.2011.403.6109 - MARIA NAZARE CORDEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Nazaré Cordeiro, brasileira, casada, filha de Manoel Paulino Cordeiro e de Ana Pereira da Silva, portada da cédula de identidade RG/SP nº 32.574.272-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 256.762.938-61, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório socioeconômico (fl. 29). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 33/36). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 37/51).Na seqüência, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 56/57), tendo o instituto-réu reiterado os termos da contestação (fl. 60 e vº) e a parte autora, por sua vez, permanecido inerte (certidão - fl. 72).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 66/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 69 (sessenta e nove) anos, reside com seu marido em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade do marido, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) na época (fls. 56/57). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido

a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que de rigor a aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 ao presente caso, de modo que o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora na pode ser computado para fins de cálculo da renda destinada a cada integrante da família e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 66/69). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Nazaré Cordeiro, desde a data da citação (09.02.2012). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (09.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0010227-50.2011.403.6109 - FERNANDO TROMBINI NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FERNANDO TROMBINI NETO, portador do RG n.º 6.703.324 e do CPF n.º 438.528.588-87, filho de Dalvo Trombini e Aracy Peixoto Trombini, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.07.2011 (NB 156.063.448-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.09.1980 a 31.12.1982, 01.07.1986 a 28.02.1987 e de 29.05.1979 a 31.12.1979 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.04.1992 a 08.11.1999 e de 11.05.2006 a 31.12.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/116). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 119). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 121/136). Houve réplica (fls. 139/149). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 121 e 151). Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 01.09.1980 a 31.12.1982 e de 01.07.1986 a 28.02.1987 devem ser computados, eis que o autor demonstrou ter recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 81/108 e 109/116). No que concerne ao intervalo de 29.05.1979 a 31.12.1979 (Transcap Transportes e Serviços Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 31). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as

situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.04.1992 a 08.11.1999 e de 11.05.2006 a 30.04.2008, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio São Francisco, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 98 dBs. (fls. 45/47 e 48/51). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.05.2008 a 31.12.2010 (Cosan S/A Indústria e Comércio São Francisco), eis que no PPP trazido com a inicial não consta fator de risco permanente (fls. 48/51). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.09.1980 a 31.12.1982, 01.07.1986 a 28.02.1987 e de 29.05.1979 a 31.12.1979, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 02.04.1992 a 08.11.1999 e de 11.05.2006 a 30.04.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Fernando Trombini Neto (NB 156.063.448-8), desde a data do requerimento administrativo (29.07.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2012 - fl. 120), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.07.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010249-11.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI JOSÉ MARTINS, filho de Joaquim Manoel Martins e Aparecida Cardoso Martins, portador do RG n.º 18.745.950 SSP/SP e do CPF n.º 070.803.458-63, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 29.08.2011 (NB 156.498.457-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 72). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 15.08.1983 a 25.07.1987, 13.10.1987 a 28.12.1988, 03.09.1991 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 08.07.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 80/91). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, oral e

testemunhal e o réu nada requereu (fls. 92, 97/98 e 106). Houve réplica (fls. 99/104). Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 107 e 109/110). O autor juntou documentos (fls. 111/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.08.1983 a 25.07.1987, na empresa Help Truck Serviços e Peças Ltda. e de 12.12.1998 a 08.07.2011, na empresa Texfibra Têxtil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,3 e 94 dBs. (fls. 61/64 e 111/121). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Depreende-se de formulário DSS 8030 que o autor laborou de 13.10.1987 a 28.12.1988, na empresa Copamflex Hidráulica e Pneumática Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 61/64). No que se refere ao período de 03.09.1991 a 11.12.1998 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de

documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 67/68), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 15.08.1983 a 25.07.1987, 13.10.1987 a 28.12.1988, 03.09.1991 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 08.07.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Claudinei José Martins (NB 156.498.457-2), a contar da data do requerimento administrativo (29.08.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Civil do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2012 - fl. 79), à razão de 1% (um por cento) ano mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010253-48.2011.403.6109 - HERNANDES MARTINS BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERNANDES MARTINS BARBOSA, portador do RG n.º 13.760.976 e do CPF n.º 048.267.418-04, filho de José Martins Barbosa e Vitorina Maria Barbosa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2011 (NB 156.895.013-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1998 a 26.07.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 59 e 61/80). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 59 e 81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 86/107). Houve réplica (fls. 111/116). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 86 e 110). O autor juntou documentos (fls. 118/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a

ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 12.12.1998 a 13.08.2009 e de 11.08.2010 a 26.07.2011, na empresa Goodyear do Brasil PR BOR Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 91,6 dBs. (fls. 39/44). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 14.08.2009 a 10.08.2010 (Goodyear do Brasil PR BOR Ltda.), uma vez que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo o auxílio-doença n.º 536.845.885-8 (fl. 106). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados os períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 13.08.2009 e de 11.08.2010 a 26.07.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor **Hernandes Martins Barbosa** (NB 156.895.013-3), a contar da data do requerimento administrativo (01.09.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.10.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010302-89.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Converto o julgamento em diligência, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 0011180-14.2011.403.6109 em apenso.Cumpra-se.

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 69/70: ante a impossibilidade técnica para que sejam obtidas as imagens do circuito interno da CEF conforme aduzido por seu defensor, concedo o prazo de 10 dias para que eventuais provas, caso necessárias sejam produzidas pelas partes.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010359-10.2011.403.6109 - SUELY RIBEIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA, portador do RG nº 8.758.681 SSP/SP, CPF/MF 104.028.248, filho de Vicente Córdoba e Maria Gomes de Oliveira Córdoba, nascido em 26.08.1952, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário especial e a reafirmação da DER para o momento em que implementou as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente em 23.09.2010 o benefício de aposentadoria (154.301.242-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 08.03.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 29.06.1992 e de 04.01.1993 até a presente data e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/113). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 116). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 118/122). Apresentou documentos (fls. 123/130).Instadas as partes não requereram produção de provas (fls. 131, 138, 139).Houve réplica (fls. 133/138). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir

da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 08.03.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 29.06.1992 exercendo atividades assemelhadas àquelas elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica e de 04.01.1993 a 17.09.2010 (data do PPP) exposto a hidrocarbonetos, com enquadramento no 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 35, 51, 90/91). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Da mesma forma, não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.03.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 29.06.1992 e de 04.01.1993 a 17.09.2010 (data do PPP), procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA (NB 154.301.242-0), desde a data do requerimento administrativo (23.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012- fl. 117), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (23.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011057-16.2011.403.6109 - JOSIANE BECCA BARREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011287-58.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Intime-se o INSS para que regularize a peça contestatória de fls. 96/99. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011462-52.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON APARECIDO ALVES, portador do RG n.º 16.509.953 e do CPF n.º 049.513.388-40, nascido em 01.09.1963, filho de Benedicto Alves e Luzia de Souza Alves ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.03.2010 (NB 151.881.319-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 25.04.2009 a 31.03.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/83). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 86 e 91/103). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 108/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 108, 130/141 e 143). Houve réplica (fls. 130/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis,

até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 25.04.2009 a 31.03.2010, na empresa CPFL- Companhia Paulista de Força e Luz, sujeito a agente agressivo eletricidade superior a 250 Voltz (fls. 49/49vº). A propósito, os seguintes precedentes da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1.184.322, Rel. Min. Og Fernandes, DJ: 09.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (...) 3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.711/1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos, cabendo o enquadramento do labor mesmo nos casos não previstos, desde que o recorrente demonstre a efetiva exposição a fatores de risco. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, esta Terceira Seção confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.277.986/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/11/2011). E, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 07.03.2013: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS

PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1306113 - SC (2012/0035798-8), Relator:Ministro Herman Benjamin- Segunda Turma, DJE 07.03.2013).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendido entre 25.04.2009 a 31.03.2010 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Nelson Aparecido Alves (NB 151.881.319-1), a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.11.2012 - fl. 106), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011775-13.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO CAMARGO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012198-70.2011.403.6109 - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDO MENDES, portador do RG nº 13.079.997 SSP/SP, CPF/MF 034.824.298-04, filho de Aparício Mendes e Leontina Rodrigues, nascido em 07.04.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.Aduz ter requerido administrativamente em 31.08.2011 o benefício de aposentadoria (NB 42/ 156.788.857-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 01.07.1983 a 03.08.2011 e, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de

aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/50). A gratuidade foi deferida (fl. 53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 55/60). Apresentou documentos (fls. 61/69). Instadas as partes a se manifestarem, autor requereu prova testemunhal e pericial. A Autarquia nada requereu (fls. 70, 72, 73, 74/75, 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou em ambiente insalubre, para Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, no período compreendidos entre 01.07.1983 a 03.08.2011 exposto a agentes químicos tais como herbicidas, inseticidas e deltametrina (fls. 17 e verso, 29 e verso, 33/39). Acerca do tema, confira-se os julgados: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DA

RECLAMADA IMPROVIDO. I - Os autores, na função de agentes de saúde pública, vem laborando em condições de insalubridade em grau médio, conforme comprovado por laudo pericial (fl. 247). II - O laudo pericial relatou que os autores trabalham diariamente com as substâncias Temefós e Deltametrina, fato que permite classificar suas atividades como insalubres. II - Assim, indiscutivelmente os autores fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade. IV - Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 3ª Região, Judiciário em dia- Turma E, APELREEX 00047909720074036002APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1478795, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 791 FONTE_REPUBLICACÃO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.7 - Natureza especial comprovada por meio de formulários e laudo pericial que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes do manuseio dos produtos químicos nas atividades de adubação, aplicação de herbicidas e pulverização de inseticidas, assim como a agentes biológicos.- Comprovação do labor por 34 anos, 08 meses e 19 dias, até a data do requerimento administrativo (09.04.1997).- Demonstrado o labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e que cumpriu o período de carência necessário, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda, não havendo que se falar em cumprimento de pedágio nem tampouco em implementação de requisito etário.-(...)- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações das partes às quais se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0091269-48.1998.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1005)Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1983 a 03.08.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor APARECIDO MENDES (NB 42/156.788.857-4) desde 03.08.2011 consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012- fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 03.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012215-09.2011.403.6109 - JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA X FATIMA APARECIDA GRANZI SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA (menor impúbere representado por sua mãe Fátima Aparecida Granzi Sapata), filho de Fátima Aparecida Granzi Sapata, nascido em 07/10/2007, portador do RG nº 54.357.586-X e CPF nº 429.734.828-44, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício (25/152.432.887-9), tendo em vista que pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Aduz que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da sua prisão Tiago Henrique Sapata, genitor do autor, estava desempregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/58). A gratuidade foi deferida (fl. 61). Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo deferimento do pedido (fls. 63/66). A tutela antecipada foi deferida (fls. 68/69 e verso). A parte autora juntou aos autos novo atestado de permanência carcerária (fls. 71/72). Sobreveio informação nos autos a respeito da implantação do benefício (fl. 76/77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 82/86 e verso). Apresentou documentos (fls. 88/94). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 82, 100, 101). Houve réplica (fls. 96/99). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 102). Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e opinou pela manutenção do benefício (fls. 105/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que se trata de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pelo INSS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 57). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nos autos há que se considerar, todavia, que documentos consistentes em atestado comprobatório de permanência carcerária, bem como registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que no momento de sua prisão Tiago Henrique Sapata estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal, além do que sua última remuneração foi de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), portanto abaixo do valor máximo previsto na Portaria n.º 77/2008 que regulamentava o teto do salário de benefício para fins de auxílio reclusão (fls. 26/27 e 30/32). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS

PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979)Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário do auxílio reclusão (NB 25/152.432.887-9) ao autor JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA (menor impúbere representado por sua mãe Fátima Aparecida Granzi Sapata), desde a data do requerimento administrativo (05.05.2010) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.06.2012 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio reclusão, a contar da data de 05.05.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012242-89.2011.403.6109 - JOSE PERCHES MARTINS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PERCHES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário a de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.765.733-3) e que lhe foi concedida sem o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade especial.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada da análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapô-se ao pleito da parte autora (fls. 55/61). Apresentou documentos (fls. 63/79).Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 55, 84,85).Houve réplica (fls. 82/84).Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e absteve-se da análise do mérito (fls. 87/88).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário em 19.03.1997 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 19.12.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º

9.528/97. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000013-63.2012.403.6109 - BENVINDO OSMAR(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

000056-97.2012.403.6109 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/126 e 129/167: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados. Intimem-se.

0000542-82.2012.403.6109 - MILTON CANDIDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MILTON CANDIDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 66/67), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 109), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 120). Posto isso, JULGO EXTINTA a

fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0000615-54.2012.403.6109 - ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000842-44.2012.403.6109 - ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X VINICIUS ZANDONA SANTOS - MENOR X LEILA MARIA ZANDONA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000877-04.2012.403.6109 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Martins dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 70 (setenta) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/77). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e do estudo socioeconômico (fl. 82). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a impossibilidade de cumulação de benefícios, que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 86/89). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 90/94). Foi juntado posteriormente aos autos o estudo socioeconômico (fls. 97/98), tendo as partes se manifestado (fls. 104 e 105). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). A Lei n.º 8.742/93 que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se da análise concreta dos autos, que a própria autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 0879920092), com data de início de pagamento (DIP - 12.07.1990), conforme documento trazido pela autarquia federal (fl. 90). Corroborando a notícia da autarquia federal, atesta o estudo socioeconômico que a autora possui renda própria, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na época (fls. 97/98). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0001261-64.2012.403.6109 - MAURO EMILIO AMARAL (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conerto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos (fls. 40/83). Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001289-32.2012.403.6109 - EDERSON CARLOS DA SILVA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 389/394: defiro. Determino que seja oficiado à CEF para que traga aos autos os extratos bancários do

financiamento, conforme requerido pela MRV.Prazo: 20 dias.Int.

0001291-02.2012.403.6109 - JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 443/448: defiro.Determino que seja oficiado à CEF para que traga aos autos os extratos bancários do financiamento, conforme requerido pela MRV.Prazo: 20 dias.Int.

0001293-69.2012.403.6109 - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 311/314: defiro a produção de prova testemunhas requerida pela MRV.Concedo às partes o prazo de 10 dias para que indiquem as eventuais testemunhas que pretendam ouvir em audiência.Ademais, determino que a CEF, no prazo de 20 dias, traga aos autos planilha que indique quais valores recebidos a título de faze de obra foram pagos pelos autores ou pela MRV.Int. Cumpra-se.

0001294-54.2012.403.6109 - MATHEUS MOITEIRO COLLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MATHEUS MOITEIRO COLLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e matérias.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/156).Sobreveio r. decisão que deferiu gratuidade, indeferiu parcialmente a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e quanto aos pedidos contidos nas alíneas A, B, C, F, H, I, O, P da petição inicial, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Indefiriu o aditamento à inicial. Indefiriu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao final, concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequação do pólo ativo da ação, a fim de que passe a integrá-lo a interessada Poliana Farias Lima (fls. 167/171).O autor peticionou nos autos e a decisão em sede de antecipação de tutela foi mantida (fls. 173,177/178 e 184).Regularmente intimado a cumprir determinação de fls. 167/171 o autor ficou-se inerte (fls. 184,185).Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001376-85.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE AGUIAR, portador do RG n.º 17.977.270 e do CPF n.º 064.125.888-76, filho de Sebastião José de Aguiar e Maria de L. Vieira de Aguiar, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2011 (NB 157.588.050-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.11.2000 e de 18.04.2001 a 08.09.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/95).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 99).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 101/110).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 101, 122, 123 e 124).Houve réplica (fls. 116/121).Indeferida a produção de prova oral, o autor juntou documentos (fls. 125 e 128/135).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer

norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 28.11.2000 e de 18.04.2001 a 08.09.2011, na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, eis que estava exposto a ruído que variava entre 85,76 e 88,4 dBs. (fls. 66/67 e 68/70). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.11.2000 e de 18.04.2001 a 08.09.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Roberto de Aguiar, a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 100), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da

Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001381-10.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS, portador do RG n.º 3.716.799 e do CPF n.º 340.767.435-04, filho de Antonio Alves Mascarenhas e Deracir Miranda de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.10.2011 (NB 157.292.836-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.03.1984 a 04.07.1986, 06.08.1986 a 02.02.1987, 01.04.1988 a 25.09.1991, 01.09.1992 a 11.01.1993 e de 03.12.1998 a 29.09.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/65). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 71/82). Houve réplica (fls. 84/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 71 e 84/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.

Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulários DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.03.1984 a 04.07.1986, na empresa Posto e Restaurante das Pamonhas Ltda. e de 06.08.1986 a 02.02.1987, na empresa Contatto & Contatto Ltda. na função de frentista identificada pelo CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob o n.º 45160, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, que trata da função profissional em que há exposição a agentes agressivos químicos como hidrocarbonetos aromáticos, tendo contato com líquidos altamente inflamáveis com álcool, gasolina, óleo diesel e querosene (fls. 23, 24, 40 e 41). Da mesma forma, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações existentes em CTPS, bem como formulários DSS 8030 que o autor laborou em ambiente especial de 01.04.1988 a 25.09.1991, na empresa Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda. e de 01.09.1992 a 11.01.1993, na empresa Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda. desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador (fls. 24, 26, 33, 42 e 43). O trabalho exercido de 03.12.1998 a 16.11.2001, 01.02.2002 a 08.01.2008 e de 26.03.2008 a 29.09.2011, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava submetido a ruídos de 91 dBs., consoante se depreende de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/46). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 17.11.2001 a 31.01.2002 e de 09.01.2008 a 25.03.2008 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo os auxílios-doença ns.º 122.037.345-9 e 525.602.635-2 (fl. 47). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados os períodos compreendidos entre 12.03.1984 a 04.07.1986, 06.08.1986 a 02.02.1987, 01.04.1988 a 25.09.1991, 01.09.1992 a 11.01.1993, 03.12.1998 a 16.11.2001, 01.02.2002 a 08.01.2008 e de 26.03.2008 a 29.09.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, do autor Luis Antonio Oliveira Mascarenhas (NB 157.292.836-8), a contar da data do requerimento administrativo (07.10.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (07.10.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima

fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002584-07.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002816-19.2012.403.6109 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NELSON CORREIA DA SILVA, portador do RG nº 10.342.791 SSP/SP, CPF/MF 990.325.548-91, filho José Correia da Silva e Maria Correia do Carmo, nascido em 27.04.1955, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 16.08.2010 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 151.740.946-0). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 20.09.1978 a 03.09.1987, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/163). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 185). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 187/193). Instadas a especificarem provas as partes nada requereram (fls. 187, 194, 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada

jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 20.09.1978 a 03.09.1987 para Refinaria Piedade S/A, exposto a ruído de 88 dB (fls. 50/51). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.09.1978 a 03.09.1987, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 151.740.946-0) do autor JOSÉ NELSON CORREIA DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (16.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 186), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 16.08.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002843-02.2012.403.6109 - EDEGAR TROCHMANN PEREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de

pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de outras provas, determino venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003030-10.2012.403.6109 - REINALDO ALVES TEIXEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO ALVES TEIXEIRA, portador do RG n.º 16.966.611-6 e do CPF n.º 039.684.058-05, filha de Izaías Alves Teixeira e Sebastiana Gonçalves Teixeira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.11.1980 a 22.05.1985, 10.06.1985 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 28.02.1989 e de 09.04.1990 a 28.02.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/90).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 96/121).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 96, 123/124 e 126).Houve réplica (fls. 123/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere ao período de 25.11.1980 a 22.05.1985 (Granjas Mara S.A) não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 80/81), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 10.06.1985 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 28.02.1989 e de 09.04.1990 a 05.03.1997, na empresa Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda., eis que estava exposto a ruído de 81 dBs. (fls. 67/68 e 69/70). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que se reconhecer, todavia, a insalubridade do labor exercido de 06.03.1997 a 28.02.2012 (Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que o autor estava sujeito a ruído que não superava 85 dBs. (fls. 69/70). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 10.06.1985 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 28.02.1989 e de 09.04.1990 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Reinaldo Alves Teixeira, a contar da data do requerimento administrativo (28.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.08.2012 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003060-45.2012.403.6109 - ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARINA DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu a título auxílio-doença (NB n.º 116.186.083-2), referente ao período compreendido entre 01.07.2008 a 31.05.2011. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais por desrespeito aos seus direitos e garantias fundamentais. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão judicial que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi concedida (fls. 32/34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 39/45). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido

(fls. 48, 49 e 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado no que tange à impossibilidade de cobrar o que foi recebido pelo autor a título de auxílio-doença de 01.07.2008 a 31.05.2011 (NB 116.186.083-2) posto que o recebimento dos valores em questão, que tem caráter alimentar, se fez com evidente boa-fé, que torna inviável a exigência de restituição ao erário, eis que alicerçado em acórdão exarado pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- A autora é portadora de fibromialgia e apresenta quadro de dores crônicas provocadas pela enfermidade.- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (TRF da 3ª Região - processo n.º 2008.03.00.021432-0 AI 337897. Rel. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA, DJ: 16/03/2009). Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. A simples cobrança na via administrativa não é motivo apto a ensejar indenização por danos morais, constituindo mero dissabor. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referidos no Ofício n.º 0155/2012 - Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste / Monitoramento de Benefícios, de 05 de março de 2012. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 275 do CPC. P.R.I.

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS, portador do RG nº 15.781.287 SSP/SP, CPF/MF 090.277.908-76, filho de Luis Fernandes de Barros e Aparecida Rodrigues Fernandes de Barros, nascido em 18.02.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 22.11.2011 (NB 42/ 157.588.112-5) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01.04.1978 a 29.06.1979, 01.12.1980 a 21.09.1982, 01.02.1994 a 06.04.1995, 12.12.1998 a 26.10.2011 períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/120). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 124). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 126/133). Apresentou documentos (fls. 134/146). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 126, 149/159, 160). Houve réplica (fls. 149/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia

constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 01.04.1978 a 29.06.1979 e 01.12.1980 a 21.09.1982, exercendo as atividades de ajudante de motorista de caminhão, com o mesmo enquadramento relativo ao motorista, item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79, eis que submetidos às mesmas condições de trabalho (fls. 74/75 e 76/77). Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PACIALMENTE PROVIDA. 1. O período laborado como ajudante de motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64. 2. O autor comprovou o exercício da profissão de motorista durante mais de 25 anos em condições especiais. 3. Conforme a legislação da época, são considerados especiais os períodos reconhecidos em primeira instância, com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 95030668468, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2008). No tocante ao período de 01.02.1994 a 06.04.1995 depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor laborou para MEFGSA-Mecânica e

Fundação Santo Antonio Ltda., em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído de 82 dB (fls. 79/81). No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 12.12.1998 a 26.10.2011 o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP noticia que o autor laborou para Dedini Siderúrgica S/A em ambiente insalubre, exposto a ruído de 97db (12.12.1998 a 31.12.2003), 89,8 dB, 01.01.2004 a 31.12.2004) 87,9 dB (01.01.2005 a 28.02.2006), 85,8 (01.03.2006 a 28.02.2007), 87,4 (01.03.2007 a 26.10.2011) Fls. 82/84). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se, ainda, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1978 a 29.06.1979 e 01.12.1980 a 21.09.1982, 01.02.1994 a 06.04.1995 e de 12.12.1998 a 26.10.2011 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS em aposentadoria especial (NB 42/152.820.039-7) a contar da data do requerimento administrativo (18.06.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 125), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 22.11.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003213-78.2012.403.6109 - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 69/72: a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte de produção de prova testemunhal e defiro a expedição de ofícios conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista ao INSS e, na seqüência, venham os autos conclusos.

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TEREZINHA SETTEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivone Teresinha Seten Cherigatto, brasileira, casada, filha de José Seten e de Aurora Rasesa Seten, portada da cédula de identidade RG/SP nº 39.418.989-9 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 374.574.378-43, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório socioeconômico (fl. 39), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 45/47), tendo a autora se manifestado (fl. 50). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 52/58). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da demanda (fls. 59/62). Vieram

os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com seu esposo em imóvel (sobrado) próprio em ótimas condições e localização e evidencia que a renda mensal é proveniente da aposentadoria do marido, que era motorista de caminhão próprio e puxava cana para Usina, no valor de R\$ 545,24 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) na época. Revela também que o casal recebe ajuda financeira dos filhos casados para o custeio das despesas com alimentação, medicamentos e convênio médico e, ainda, que o núcleo familiar possui veículo (pálio) e telefone, que oneram o orçamento e demonstra que não vive em situação de miserabilidade (fls. 45/47). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0003311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a petição e documento trazido pela PFN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003400-86.2012.403.6109 - ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003760-21.2012.403.6109 - JAIR NOBRE FRANCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003887-56.2012.403.6109 - ALBERICO GOMES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: defiro. Intime-se a ex-empregadora do autor, a fim de que forneça a este Juízo PPP e Laudo técnico do período em que laborou, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da determinação judicial. Cumpra-se.

0003910-02.2012.403.6109 - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA ORTOLANI BENATTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde criança, laborou alguns períodos com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e outros sem registro, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram

documentos (fls. 14/23).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 26).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 28/34).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 28 e 37).Houve réplica (fls. 28/34).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 46 e 52/57).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008).Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário.Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.Sobre a pretensão veiculada nos autos há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, eis que os vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dizem respeito aos períodos de 01.02.1972 a 31.05.1972, 01.07.1972 a 12.05.1974 e de 20.05.1974 a 11.04.1977 (fl. 18).Além disso, a prova testemunhal produzida, insuficiente para alicerçar a pretensão, é inconclusiva quanto aos fatos, revelando inclusive que o trabalho era prestado não continuamente durante os anos.Por fim, deixo de analisar eventual direito a aposentadoria por idade urbana, porquanto quando do ajuizamento da ação em 17.05.2012 a autora não havia completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, eis que nascida em 16.05.1977 (fl. 15).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-83.2012.403.6109 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004019-16.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X NEOTEXTIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Depreque-se a oitiva do represnetante legal da requerida Neotextil, conforme requerido às fls. 136.Int.

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0004130-97.2012.403.6109 - MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004262-57.2012.403.6109 - ANTONIO BARBOSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARBOSA, filho de Sebastião Barbosa e Maria Augusta da Silva Barbosa, portador do RG n.º 8.858.949-3 SSP/SP e do CPF n.º 039.419.808-58, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.01.2012 (NB 158.444.394-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 131/132). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.02.1977 a 19.02.1981, 23.02.1981 a 08.08.1984, 04.12.1984 a 25.02.1985, 07.10.1985 a 03.03.1986, 06.03.1986 a 03.10.1986, 13.10.1986 a 01.06.1987, 02.06.1987 a 02.10.1990 e de 01.07.1996 a 25.05.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/134). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 136). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 138/156). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 138 e 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial, que o autor laborou de 01.02.1977 a 19.02.1981, na empresa Metalúrgica Brusantim Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico e, além disso, estava exposto a ruídos de 93 dBs. (fls. 47 e 48/60). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. No que se refere aos períodos de 23.02.1981 a 08.08.1984, 07.10.1985 a 03.03.1986, 06.03.1986 a 03.10.1986 13.10.1986 a 01.06.1987 e de 02.06.1987 a 02.10.1990 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 123/127), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Depreende-se de formulário DSS 8030 que o autor trabalhou de 04.12.1984 a 25.02.1985, na empresa Fucol Fundação Corumbataí Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fls. 63/64). Não há que se considerar, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.07.1996 a 25.05.1997, uma vez que a atividade de auxiliar de limpeza não está contemplada nos Decretos ns.º 53.831/64 ou 83.080/79 (fl. 70). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.02.1977 a 19.02.1981 e de 04.12.1984 a 25.02.1985, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Antonio Barbosa (NB 158.444.394-1), a contar da data do requerimento administrativo (23.01.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 137), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.01.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-72.2012.403.6109 - JULIA CLAUDIA PEREIRA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
Júlia Cláudia Pereira, brasileira, divorciada, filha de Joaquim Crisostomo Pereira e de Geralda Claudia Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG/SP nº 9.023.039 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 772.707.898-00, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório socioeconômico (fl. 21), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 24/29).

Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que a autora não comprovou não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 34/42). Foram juntados aos autos documentos (fls. 43/48). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 51/57). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 67 (sessenta e sete) anos, reside alternadamente com os filhos casados e que atualmente está morando com sua filha separada e dois netos impúberes e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário desta filha exercendo a função de ajudante de padaria, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) na época e das pensões alimentícias fornecidas pelo pai de suas netas sem valor fixo (fls. 24/29). Além disso, não subsiste a afirmação de que a autora convive com José Aristides Bossa em propriedade deste, eis que relatório socioeconômico realizado posteriormente, noticia que a residência onde está morando a autora atualmente, é de propriedade da filha e do genro, o qual na separação recente, deixou para uso da ex-eposa e 2 filhos (fl. 26). Sobre o tema é importante ter em vista que os filhos casados e a neta da autora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.425/11), motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Júlia Claudia Pereira, desde a data do requerimento administrativo (02.08.2011). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (02.08.2011 - fl. 13), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0005051-56.2012.403.6109 - DENISE MARIA ROSSI DONA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE MARIA ROSSI DONÁ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 088.439.997-4) incluindo-se o 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição para majorar o valor de sua renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 19/28). Houve réplica (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que a autora requereu benefício previdenciário de pensão por morte em 18.03.1992 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 26.06.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 83/93), mormente sobre seu interesse no prosseguimento do feito ante a notícia da cessação do pagamento do benefício previdenciário que se requer seja revisado.Int.

0005429-12.2012.403.6109 - NATALICIO MIRANDA DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005471-61.2012.403.6109 - MARIA CELINA SACCHI TRANQUELIN(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELINA SACCHI TRANQUELIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de problemas cardiológicos com hipertensão arterial, bem como ter dores no ombro direito em decorrência de rotura de tendão que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como diarista.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/114).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 117).Sobreveio petição da autora noticiando que fora implantada aposentadoria por invalidez administrativamente e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 121/126).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Na presente ação ordinária requer a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Inferre-se dos autos (fl. 126), todavia, que não há mais interesse no prosseguimento da presente demanda, eis que fora implantada administrativamente aposentadoria por invalidez (NB 554.449.225-1).Ante o exposto, caracterizada a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.P.R.I.

0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005620-57.2012.403.6109 - NOEMIA LIMA DOS SANTOS(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noemia Lima dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 70 (setenta) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Decisão inicial foi proferida deferindo a assistência judiciária gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação e determinando a realização do relatório socioeconômico (fl. 39). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e ausência de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 43/49). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 53/60). Na seqüência, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 61/72), tendo a parte autora se manifestado (fl. 75) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 78). Os autos forma remetidos ao Ministério Público Federal que não se manifestou acerca do mérito (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em casa de sua propriedade e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de 933,55 (novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e que as despesas não superam tal valor na época. Conclusivamente a assistente social asseverou que as necessidades básicas da autora estão sendo atendidas, inclusive, com despesas com convênio médico, no valor de R\$ 94,44 (noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na época (fls. 61/72). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0005669-98.2012.403.6109 - GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, às fls. 99.Int.

0006198-20.2012.403.6109 - RODNEY APARECIDO MIRANDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODNEY APARECIDO MIRANDA, portador do RG nº 17.828.594 SSP/SP, CPF/MF 110.115.198-60, filho de Salvador Aparecido Miranda e Maria Helena Neves Fernandes Miranda, nascido em 04.03.1969, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.05.2012 (NB 42/158.993.133-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à

época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o intervalo de 03.12.1998 a 31.01.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/66). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 70/75). Apresentou documentos (fls. 76/80). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 70, 82,83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre para Iochpe-Maxion S/A no intervalo compreendido entre 03.12.1998 a 31.01.2006, eis que estava exposto a ruído superior a 92 dB (fls.

50/52).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Importante mencionar, ainda, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.01.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor RODNEY APARECIDO MIRANDA (NB 42/ 158.993.133-2), a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2012), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013, fl. 69), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (03.05.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0006322-03.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Antonio dos Santos, representado pela sua genitora e curadora Maria Lúcia dos Santos, brasileira, casada, portadora do RG nº 36.867.831-3 e inscrita na Cadastro da Pessoa Física sob nº 232.400.878-55, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/174). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a instrução probatória (fls. 176/177). Foram posteriormente trazidos aos autos o laudo pericial médico e o relatório socioeconômico (fls. 180/183 e 185/191). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao requerente (fls. 197/201). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como de o autor não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 202/204). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 205/215). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e requereu que fosse afastado do cálculo da renda per capita familiar os valores dos benefícios percebidos pelos genitores, com fulcro no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Inferese do documento trazido aos autos consistente em Certidão de Interdição que foi reconhecida a incapacidade absoluta do autor em razão de seu retardo mental - CID-10 e, por conseguinte, decretada sua interdição para todos os atos da vida civil (fl. 26). Corroborando a sentença que decretou a interdição do autor, atesta o laudo médico que o periciado apresenta retardo mental inespecífico, o que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data de início da incapacidade é seu nascimento. Não há possibilidade de melhora (fls. 180/183). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com seus genitores em moradia própria inacabada e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade do seu pai e do amparo assistencial percebido por sua mãe, ambos no valor de um salário mínimo, além do valor auferido pelo genitor do autor fazendo bicos como pedreiro, no importe médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na época (fls. 185/191). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República que em seu parecer ressaltou Imperiosa, pois, a concessão do benefício assistencial ao autor, para atendimento de suas necessidades básicas sem o sacrifício de seu estado de saúde, considerando que possui somente seus genitores como família para o seu sustento e os mesmos auferem tão somente a aposentadoria como rendimento. Portanto, considerando o trabalho informal do genitor do requerente, a renda per capita é inferior a salário mínimo (fls. 197/201). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento (04.06.2009), à vista da comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 34). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E

INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005)Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Carlos Antonio dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2009), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.06.2013 - fl. 195), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. P.R.I.

0006738-68.2012.403.6109 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006749-97.2012.403.6109 - SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 15 (quinze) anos de idade, junto com seus pais na usina Modelo e que após casar-se continuou laborando como rurícola na Fazenda Parazinho e como turmeira em diversas propriedades. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/64). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 67). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 70/76). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 67 e 81/86). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a

Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, eis que a certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de rurícola de seu marido, refere-se ao ano de 1973 (fl. 29) e a única anotação existente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS diz respeito ao período de 11.12.1972 a 30.12.1972 (fl. 34). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Mesmo que se considerasse que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, quando já morava na cidade, não preencheu os requisitos para obter aposentadoria por idade urbana, já que não comprovou o cumprimento do requisito carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses para o ano de 2006, conforme exige o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), ainda que seja considerado o exercício de atividades de empregada doméstica de 02.05.2000 a 23.08.2002 e o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos intervalos de maio a julho de 2002 e de setembro a novembro de 2002 (fls. 34 e 60). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007377-86.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente

técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007767-56.2012.403.6109 - GILBERTO APARECIDO OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO APARECIDO OLANDIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, condenar a autarquia a efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre 01.06.2007 e 16.03.2008, devidamente atualizados. Alega ser beneficiário de auxílio-acidente NB 94/118.723.674-5, restabelecido por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.010807-0, na 1ª Vara Federal em Piracicaba/SP, e ter a receber de créditos atrasados o valor R\$ 10.628,42 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2012. Sustenta ainda que decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença de concessão que determinou o restabelecimento do benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/58). Gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 61). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu inadequação da ação para execução do julgado e, no mérito, a não demonstração de qualquer fato gerador do débito alegado e, por fim, requereu a improcedência da ação. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 63/64 e verso). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 63,69,75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente importa mencionar que a preliminar argüida pelo instituto-réu confunde-se com o mérito que passo a analisar. Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, visando garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Trata-se de princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade. Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Depreende-se dos autos que em sede de mandado de segurança não houve determinação para pagamento de atrasados, assim sendo, plausível a pretensão do autor em ver reconhecido o direito de receber os valores a título de auxílio acidente no período compreendido entre 01.06.2007 a 16.03.2008. Ressalte-se, ainda, que a autarquia federal não impugnou o valor apresentado pelo autor do período constante da exordial, devendo, portanto, ser reconhecido como o correto a executar. Ademais, os valores atrasados não poderiam ter sido pleiteados nos autos do mandado de segurança, consoante entendimento consolidado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que preceitua que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao pagamento no valor de R\$ 10.628,42 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a título de auxílio acidente (NB 94/118.723.674-5) no período compreendido entre 01.06.2007 a 16.03.2008, atualizado até a data de setembro de 2012, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 62), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008152-04.2012.403.6109 - GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008413-66.2012.403.6109 - NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o levantamento do saldo remanescente de sua conta vinculada do FGTS, sob o argumento de ter se aposentado. Narra a parte autora que solicitou junto a CEF o saque do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo a CEF negado seu pedido sob o argumento dele não ter preenchido os requisitos legais. Alega que trabalhou na empresa Dedini Indústrias de Base desde 04.10.1994 até a data de 25 de fevereiro de 2011, quando se aposentou por invalidez, tendo efetuado saque do FGTS em 03.06.2011. Aduz que embora tenha realizado o referido saque, a empregadora continuou efetuando depósitos em sua conta vinculada, em razão de ter se aposentado por invalidez o contrato de trabalho ter ficado suspenso. Sustenta que em razão de sua aposentadoria faz jus a liberação dos valores acima mencionados. Inicial acompanhada de documentos às fls. 06/34. A gratuidade foi deferida (fl. 37). Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu preliminarmente a inadequação da via processual, e no mérito, sustenta que o autor não comprovou que os valores depositados lhe pertencem, pois não comprovou uma das hipóteses previstas no artigo 28 do Decreto 99684/90. Requereu a improcedência do pedido (fls. 43/49). Apresentou documentos (fls. 50/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar alegada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. MÉRITO: autor juntou aos autos às fls. 24/34 os EXTRATOS DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA-FGTS em seu nome, com saldo de R\$ 1.623,14, onde constam depósitos por parte da empresa empregadora Dedini Indústrias de Base. O número da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço que aparece nos referidos extratos é o mesmo que consta da CTPS do autor (fl. 12). Às fls. 11 o autor juntou carta de concessão de aposentadoria por invalidez. Diz o artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; No caso dos autos, não há dúvida que a referida conta pertence ao autor, e que embora já tenha efetuado saque, há saldo remanescente que lhe é devido. Neste sentido, tem o autor o direito de levantar os valores existentes em sua conta FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a permitir que o autor NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS efetue o saque dos valores existentes em sua conta FGTS junto a CEF. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0008428-35.2012.403.6109 - EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Evolução Gestão Contábil Ltda., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a anulação dos créditos tributários previdenciários decorrentes dos Débitos Confessados em GFIP (DCG nº 37.345.772-3 e DCGO nº 39.611.739-2) sustentando a ocorrência da decadência e/ou prescrição, bem como compelir a ré a se abster de quaisquer medidas que importem em sua inscrição no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados - CADIN e exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos dos artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/36). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) arguiu que não se operou a decadência em relação aos débitos em questão, mas reconheceu a ocorrência da prescrição de parte dos créditos referentes à DCGO nº 39.611.739-2 (exceto - competência 06/2003) e, por fim, sustentou que não houve inércia de sua parte na perseguição de seus créditos e ainda que há motivo para a exclusão da autora no regime de tributação (Simples Nacional). Foram trazidos aos documentos (fls. 44/86). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a anulação dos

créditos tributários previdenciários decorrentes dos Débitos Confessados em GFIP (DCG nº 37.345.772-3 e DCGO nº 39.611.739-2), oriundos do débito (DCG nº 36.509.464-1), ao argumento de que contra tais débitos se operou a decadência e/ou prescrição. Inicialmente importa mencionar que a União reconheceu a prescrição dos créditos da DCGO nº 39.611.739-2, exceto com relação à competência de 06/2003, permanecendo, portanto, a controvérsia com relação ao débito DCG nº 37.345.772-3 e com relação à competência do mês de junho de 2003 daquela DCGO. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que a confissão espontânea do débito firmada pelo contribuinte na Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que restou consolidado na Súmula 436, cujo teor é o seguinte: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com efeito, prestada a declaração pelo contribuinte no sentido de ser devido determinado tributo, não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, pois desnecessário o lançamento de tal valor. Infere-se do documento trazido aos autos (fl. 23) que a autora foi intimada para a regularizar o débito (DCG nº 37.345.772-3), referente às rubricas de terceiro que não permitem parcelamento, ou seja, houve desmembramento do débito originário (DCG nº 36.509.464-1) à época da Consolidação do Pedido de Parcelamento Especial Simples Nacional 2007 (15.03.2011), para fins de inclusão da empresa em programa de parcelamento como tentativa de mantê-la no regime Simples Nacional. Destarte, não há que se falar em ocorrência de decadência para a constituição dos débitos anteriormente confessados (DCG nº 36.509.464-1) que foram desmembrados em DCGO nº 39.511.739-2 e DCG nº 37.345.772-3, já que tais débitos foram constituídos por GFIP nas dentro do quinquênio legal, conforme se depreende da relação trazida aos autos pela ré (fl. 46/47). No que tange a prescrição tem-se que o dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que se operou com a apresentação das GFIPs. Relativamente à competência de junho de 2003 (DCG nº 39.611.739-2), conforme noticiado pela ré e não contraditado pela autora, houve apresentação de GFIP (retificadora) do débito em 04.07.2008, ou seja, data a ser considerada para a constituição definitiva do crédito tributário em questão e, por conseguinte, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Com efeito, não há que se falar em prescrição, eis que se verificaria em julho de 2013, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em outubro de 2012. A respeito do débito (DCG nº 37.345.772-3), referente às competências de maio de 2004 a maio de 2007, depreende dos autos que a autora efetuou pedido de parcelamento em 31.07.2007, para o ingresso no Simples Nacional, interrompendo, assim, a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Registre, por oportuno, o seguinte julgado: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:(STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial - 1325296, processo originário nº 201200414211, Ministro Relator : Castro Meira, DJE: 19/08/2013). Destarte, com a interrupção do prazo se reinicia a contagem da prescrição, cujo termo final se deu em 31.07.2012, no entanto, promoveu-se nova interrupção com o despacho de citação na execução fiscal ajuizada em 30.06.2010 e extinta em 15.03.2012, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 92/93), nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, reiniciando-se o prazo com o último ato naqueles autos (15.03.2012). Nesse sentido, o seguinte julgado: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA EXTINTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. 1. A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo. Precedentes do STJ. 2. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o Substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, 2.º, e 104, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto ...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência. (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.) 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no

sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. E, nas execuções contra a Fazenda Pública, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383/STF. 5. Transitada em julgado em 05/11/2002 a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 95.00.8957-2/PR, o Sindicato promoveu a execução coletiva, que foi extinta em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão transitada em 13/01/2006. Assim, interrompido restou o prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ajuizada a presente execução individual em 20/11/2007, é de ser afastada a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta antes do prazo de dois anos e meio, computados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato. 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1143254, Ministra Relatora: Laurita Vaz, DJE: 13.02.2012). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para extinguir os créditos tributários relacionados com o débito (DCG n.º 39.611.739-2, exceto com relação à competência de 06/2003), eis que fulminados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0008544-41.2012.403.6109 - RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: defiro o quanto requerido pelo autor. Oficie-se solicitando-se o laudo técnico referente à empresa Engagro Máquinas e Sistemas Agroindustriais S/A, no prazo de 15 dias a contar do recebimento. Fls. 42: defiro a substituição dos documentos requeridos mediante apresentação de cópias pela parte. Cumpra-se. Int.

0008709-88.2012.403.6109 - VIVIANE NARCISO GUEDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000097-30.2013.403.6109 - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA, qualificada nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/67). A gratuidade foi deferida e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a produção de provas (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, arguiu preliminar de litispendência, e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 72/74). Apresentou documentos (fls. 75/102). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 72). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação, em virtude da alegada litispendência (fls. 104, 105). Regularmente intimada a Autarquia permaneceu silente (fl. 105). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000199-52.2013.403.6109 - CLEUSA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Intime-se.

0000344-11.2013.403.6109 - APARECIDO DE JESUS MACHI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000466-24.2013.403.6109 - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucia de Fátima de Almeida, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/36). Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fls. 43/44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 46/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). A Lei n.º 8.742/93 que disciplina o benefício pleiteado dispõe no 4º do artigo 20 que ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Depreende-se da análise concreta dos autos, que a própria autora declara expressamente em sua peça inaugural que recebe o benefício de pensão por morte (NB 106.642.901-1), com data de início de pagamento (DIP - 05.06.1997), conforme documento trazido pela autarquia federal (fl. 70). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0000769-38.2013.403.6109 - CLODOALDO FERNANDES JUNIOR(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001113-19.2013.403.6109 - MARCOS ROBERTO MUNHOZ DOS SANTOS(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária, tendo em vista que à época da distribuição da ação não existia o Juizado que foram criado a partir do Provimento 376 de 2013 de 10/04/2013, motivo pelo qual o feito deverá tramitar por este Juízo comum. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, determino que faça o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001309-86.2013.403.6109 - PEDRO CELSO PANDOLFI(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001444-98.2013.403.6109 - EDNA REGINA MARCON(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO fls. 50/53: O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, incluindo o município de Santa Bárbara D'Oeste na jurisdição da Vara Federal de Americana, porém, a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013, tendo sido a presente ação ordinária protocolizada em 04 de março de 2013. Tratando-se de competência territorial que é relativa, ajuizada ação, fica definida a competência do juízo (artigo 87 do Código de Processo Civil). Posto isso, indefiro o requerimento de redistribuição dos autos para a Vara Federal de Americana. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA EDNA REGINA MARCON, filha de Antonio Marcon e Natalina Marcon Marcon, nascida em 03.03.1958, portadora do RG nº 18797929 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 076.787.348-32, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 19.10.2010 o benefício (NB 154.515.178-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em atividade especial. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como especiais todos os vínculos de trabalho existentes na Carteira de Trabalho para concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, reconheça os intervalos de trabalho 01.01.1992 a 22.09.1983, 05.09.1985 a 18.09.1986, 01.01.1987 a 01.02.1988, 22.09.1993 a 05.09.1985, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos e CD de mídia digital com demais documentos (fls. 06/12). A gratuidade foi deferida (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 21/32 e verso). Apresentou documentos (fls. 33/47). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 21,44). Houve réplica e a parte autora requereu a redistribuição da presente ação para a Vara Federal de Americana (fls. 50/53 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que

nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Formulários Dirben 8030 e Laudo Pericial que a autora trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 01.01.1982 a 22.09.1983, 05.09.1985 a 18.09.1986 e de 01.11.1987 a 01.02.1988 para Têxtil Canatiba Ltda., no setor de tecelagem, exposta a ruído superior a 94 dB (fl. 11 e docs. em mídia digital: fls. 12,15,16 da CTPS e laudo datado de 16.08.1983). Depreende-se dos autos que a autora laborou em atividade insalubre no intervalo de 01.08.1991 a 30.12.2004 para Têxtil Devian Ltda. ME, exposta a ruído de 86 dB (docs. em mídia digital: fl. 18 CTPS e laudo médico pericial de 30.11.2009, elaborado pelo perito Gualberto José Corocher). Por outro lado, no tocante aos interstícios compreendidos entre 18.03.1976 a 30.03.1978, 02.01.1984 a 31.03.1984, 01.06.1984 a 13.12.1984, 01.02.1989 a 19.12.1990, 15.05.1974 a 02.06.1975, 16.10.1972 a 13.03.1974 e de 02.06.1975 a 05.03.1976 a parte autora não apresentou documentos hábeis e indispensáveis para a demonstração da especialidade, não se desincumbiu de seu ônus de prova, embora devidamente intimada. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pre-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos de 01.01.1982 a 22.09.1983, 05.09.1985 a 18.09.1986 e de 01.11.1987 a 01.02.1988 e 01.08.1991 a 30.12.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa à autora EDNA REGINA MARCON (NB 154.515.178-1), a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013, fl. 20), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à concessão de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 19.10.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003280-09.2013.403.6109 - HILDA PEREIRA DE CARVALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA

TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003282-76.2013.403.6109 - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAIR NAZIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 127.351.898-8) que lhe foi concedido sem o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/68). Sobreveio determinação para parte autora justificar valor atribuído a causa (fl. 71). Regularmente intimado o autor não cumpriu a determinação judicial e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de verificar corretamente o valor da causa (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prestação jurisdicional subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que se efetivará somente quando observados os requisitos denominados pressupostos processuais, classificados em pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento. Dentre os pressupostos de constituição válida há os objetivos que dizem respeito à observância da forma prevista em lei. Destarte, há que se considerar que o valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe e por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, consequentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual. IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da

ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido.(Processo AC 00169306420114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005096-26.2013.403.6109 - MARIA THEREZINHA COELHO WAKASUGUI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Não é o caso de prevenção. Concedo à autora o prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0005141-30.2013.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004400-58.2011.403.6109 - APARECIDA GOMES DOSWALDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida Gomes, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e idosa não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 48/52). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 53/64). Sobreveio decisão que determinou a realização de prova pericial médica e do relatório socioeconômico (fl. 66), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 74/82 e 84/95). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora discordado do laudo médico (fls. 99/101) e instituto-réu, por sua vez, concordado com o relatório socioeconômico (fl. 110).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para

prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a pericianda apresenta capacidade laborativa (fls. 74/82). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006793-53.2011.403.6109 - APARICIO DE PAULA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação, fica a parte autora intimada a apresentar memoriais.

0002449-92.2012.403.6109 - CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER X JOSE JOEL BISSOLI X JONAS ROGGE MUGNAINI X MARCO ANTONIO SACCUCCI X ANA MARIA SCHULTZ SORG(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN E SP306269 - GREGORIO EDOARDO RAPHAEL SELINGARDI GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEM SILVIA ROZIN E OUTROS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 865/868, sob o argumento de erro material e omissão, consistente no fato da sentença ter julgado procedente o pedido e não e ter se omitido quanto a parte dele no dispositivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 878/879 para julgá-lo procedente. De fato houve erro quanto ao reconhecimento do período requerido por JOSÉ JOEL BISSOLI, passível de ser sanado por meio de embargos de declaração Neste sentido o dispositivo da sentença de fls. 865/868 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Outrossim, pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a União a reconhecer como especiais o período de 01/12/1983 a 11/12/1990 trabalhado por José Joel Bissoli, os quais deverão ser averbados em suas fichas funcionais, convertidos em comum, se necessário, na proporção da legislação vigente à época em que foram prestados e, após, averbados em certidão para todos os fins legais, em especial para fins de aposentadoria ou abono de serviço, devendo ainda a União emitir as respectivas certidões de tempo de serviço. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 878/879. Intimem-se.

0006185-21.2012.403.6109 - DOURIVAL APARECIDO LAVETTI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002230-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO

MONTENEGRO NUNES) X IZABEL VIDAL FAGLIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo embargado.Int.

0005123-43.2012.403.6109 - ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a divergência quanto aos critérios de correção, remetam-se os autos ao contador do juízo.Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0003067-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SUPERMERCADO DONI LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003371-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-67.2011.403.6109) SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO(SP255126 - ERLSON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 02/22: Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000756-25.2002.403.6109 (2002.61.09.000756-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105205-90.1997.403.6109 (97.1105205-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003035-32.2012.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009571-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-20.2012.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP, sob alegação, em síntese, que tendo o excipiente domicílio na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de débito perante o IPEM/SP, conforme auto de infração n.º 2198536. Instado a se manifestar, aduziu o autor pela manutenção da competência, contropondo-se às alegações do excipiente (fls. 14/20).Decido.Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada.Destarte, em se tratando de autarquia estadual investida em atividades federais delegadas, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação.A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de

direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285).PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250).No caso em questão, cumpre observar que o agravado não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0003967-20.2012.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.Cumpra-se.

0003347-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ALZIRA PEREIRA DE SOUZA, em que se pretende o desaforamento de ação para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, que pertence à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar, o excepto não se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 05, 06).Decido.Não assiste razão ao excipiente.O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, incluído o município de Nova Odessa na jurisdição da Vara Federal de Americana, porém, a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013. Ressalte-se, por oportuno os artigos 6º e 7º do Provimento: Art. 6º As decisões contidas neste Provimento estão vinculadas à implementação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Piracicaba, decidida na 330ª Sessão Ordinária deste Conselho. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo as determinações aqui contidas, observado o art. 6º, ser efetuadas em 180 (cento e oitenta) dias.Destarte, a ação ordinária nº 0005625-16.2011.403.6109 foi protocolizada em 03 de junho de 2011, antes da instalação da Vara da Justiça Federal em Americana-SP, em 09 de abril de 2013.Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JOSÉ FABIO DA SILVA, em que se pretende o desaforamento de ação para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Americana, pertencente à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar, o excepto não se manifestou (fls. 06, 07).Decido.Não assiste razão ao excipiente.O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, incluído o município de Nova Odessa na jurisdição da Vara Federal de Americana, porém, a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013. Ressalte-se, por oportuno os artigos 6º e 7º do Provimento: Art. 6º As decisões contidas neste Provimento estão vinculadas à implementação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Piracicaba, decidida na 330ª Sessão Ordinária deste Conselho. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo as determinações aqui contidas, observado o art. 6º, ser efetuadas em 180 (cento e oitenta) dias.Destarte, a ação ordinária nº 00091189820114036109 foi protocolizada em 16 de setembro de 2011, antes da instalação da Vara da Justiça Federal em Americana-SP, em 09 de abril de 2013.Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-52.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de SEBASTIÃO VALDECIR DA SILVA, em que se pretende o desaforamento de ação monitoria para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Americana, que pertence à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana e não se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 08). Decido. Não assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, determinando que o município de Americana pertence à 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Americana, porém a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013, sendo a presente ação monitoria nº 00068495220124036109 protocolizada em 31 de agosto 2012. Posto isso, e tendo em vista o princípio da perpetuação da jurisdição, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-08.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ALVARO LUIZ SANTAROSA, em que se pretende o desaforamento de ação monitoria para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Americana, que pertence à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana e não se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 08). Decido. Não assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, determinando que o município de Americana pertence à 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Americana, porém a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013, sendo a ação monitoria nº 0008100-08.2012.403.6109 protocolizada em 15 de outubro 2012. Posto isso e tendo em vista o princípio da perpetuação da jurisdição, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

Diligencie a CEF sobre o endereços dos executados, bem como quanto a eventual falecimento de Francisco Brasileiro de Amorim, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade. Após, tonrnem os autos conclusos. Int.

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Fl. 220: Designe a Secretaria dia e hora para leilão dos bens penhorados, procedendo às intimações de praxe, bem como à constatação e reavaliação dos bens penhorados caso tenha decorrido mais de um ano da última avaliação. Int.

0005988-13.2005.403.6109 (2005.61.09.005988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS)

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 117/131. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER FABIO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a resposta da DRFB para requerer o que de direito.Int.

0008757-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO VIEIRA BURGO LTDA X ROBERTO BURGO X EDVIGES VIEIRA BURGO
Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP
Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

0009450-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009450-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a resposta da DRFB para requerer o que de direito.Providencie a Secretaria a anotação de publicidade restrita somente às partes e procuradores.Int.

0011899-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO
Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002339-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA
Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0005900-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A S C COMERCIO DE CALCADOS CONFECOES LTDA ME X ADILSON LUIS CAZATTI X SHEILA JERONYMO CAZATTI
Promova a CEF o recolhimento da taxa judiciária destinada à precatória a ser expedida, no prazo derradeiro de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002668-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORAH FABBRIS
Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004556-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES X VAGNER BARBOSA MARQUES
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das diligências. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005483-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA
Promova a CEF o recolhimento da taxa judiciária destinada à precatória a ser expedida, no prazo derradeiro de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA)

Diante da certidão supra, proceda a Secretaria o cancelamento das fases acima referidas. Fl. 44: Concedo o prazo de dez dias, para que a executada informe se efetuou o pagamento da dívida. Após, com a resposta, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011685-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRATINTAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO DANIEL X RENATA DANIEL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000021-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos (fl.31). Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000023-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIULSE CANDIDO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DULSE CANDIDO DE OLIVEIRA ação de execução, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações sob nº 25.0278.191.0004426-05, celebrado em 30.12.2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pela executada (fl. 32). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora. Oficie-se para o imediato desbloqueio do veículo, conforme requerido pela exequente à fl. 202. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das diligências. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias o correto recolhimento da taxa judiciária para a deprecata que foi devolvida. Int.

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROZENDO NETO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos (fl.40). Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0011098-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ MARTINS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias. Int.

0011104-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito. Int.

0000342-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO NOGUEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito. Int.

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECÇÕES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 72). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000344-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Fl. 101: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a citação do executado, nos endereços fornecidos à fl. 41. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento.

0002820-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO FRANCO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 36, verso). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002851-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LISANY LIMA BERGAMINI MALDONADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de LISANY LIMA BERGAMINI MALDONADO, objetivando em síntese o pagamento da quantia de R\$ 12.466,53 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente ao contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD e outros pactos firmado entre as partes em 26.06.2011 de n.º 0294.260.0000372-45. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/17). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pela ré (fl. 26). Face o exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0003289-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, verso, consistente na não localização de bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009123-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-47.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI)

UNIÃO FEDERAL, ofereceu Impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela

parte autora nos autos da ação ordinária, processo nº 00014724720104036117, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 500,00), não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Sustenta que considerando o pleito da parte autora e tomando-se por base o pedido de repetição do indébito de junho de 2000 a junho de 2010, o valor atribuído à causa seria significativamente menor, devendo, portanto, a parte autora apresentar o valor correto e complementar as custas processuais. Regularmente intimado, o impugnado quedou-se inerte (fls. 08, 09). Sobreveio r. determinação de remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos (fl. 11). Os cálculos foram juntados aos autos, tendo o impugnado tomado ciência (fls. 13). Vieram os autos conclusos Decido. A quantia apurada pela parte autora - R\$ 500,00 (quinhentos reais) realmente não corresponde a uma correta estimativa do benefício econômico pretendido, uma vez que, conforme cálculos apresentados pela Contadoria, o montante correspondente a junho de 2000 a junho de 2010 é de R\$ 1.072.550,95 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2011. Acerca do tema, confira-se o julgado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. 2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. 3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001. 4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ. 5- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AI 0071614-36.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 100) Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 1.072.550,95 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Intime-se o impugnado para recolher a diferença das custas. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008535-79.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAURO EMILIO AMARAL(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) mensais, além do valor de R\$ 2.656,19 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) referente a aposentadoria, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 21, 22). Posto isso, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido nos autos da ação ordinária n.º 0001261-64.2012.403.6109. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se naqueles autos o recolhimento das custas. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0001186-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-95.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAERCIO PELIZARI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
Fls. 33/35: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003674-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-08.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO LUIZ SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, além do valor de R\$ 3.663,92 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) referente a aposentadoria, montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 14/16). Posto isso, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da

assistência judiciária gratuita concedido nos autos da ação monitória n. ° 0008100-08.2012.403.6109 (fl. 40).
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se naqueles autos o recolhimento das custas.
Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

1102815-21.1995.403.6109 (95.1102815-4) - PODBOI S/A IND/ E COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0033764-56.1999.403.0399 (1999.03.99.033764-3) - ENGOMATEXTEL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia formulada pela parte autora.Int.

0006668-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006668-3) - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002687-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002687-2) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia formulada pela parte autora.Int.

0003330-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003330-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intimem-se.

0000183-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000183-1) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001052-81.2001.403.6109 (2001.61.09.001052-2) - CASA DE CARNES MIRUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001465-94.2001.403.6109 (2001.61.09.001465-5) - DENTAL VIPI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003628-47.2001.403.6109 (2001.61.09.003628-6) - JOAO BATISTA MENOSSI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004191-41.2001.403.6109 (2001.61.09.004191-9) - AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA(SP078994 -

ANTONIO MILTON PASSARINI) X CHEFE DA SECAO DE TRIBUTACAO - SASIT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002843-46.2005.403.6109 (2005.61.09.002843-0) - ANTONIO COLON(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008935-69.2007.403.6109 (2007.61.09.008935-9) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz ter requerido administrativamente a expedição da certidão ora requerida e que a autoridade fiscal, todavia, expediu Certidão Positiva de Débitos - CPD, argumentando que existiriam dois óbices, quais sejam, a ausência de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural - ITR referente aos anos de 2002 a 2006, bem como a existência de débitos tributários. Alega visando fundamentar sua pretensão que o imóvel rural já não lhe pertence mais e, quanto aos débitos tributários, que eles estão com a exigibilidade suspensa, eis que pendente análise de recurso administrativo interposto. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/113). A impetrante juntou documentos (fls. 117/145). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 147/149). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu que realmente existe recurso administrativo pendente de análise e, quanto à não entrega de declarações referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, nada conseguiu esclarecer, uma vez que o processo administrativo referente ao imposto sobre a propriedade rural estava em outra Delegacia da Receita Federal e ainda não havia chegado (fls. 163/174). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 176/178). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 194/201). Foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 204/206). A sentença foi parcialmente procedente (fls. 208/211). A União Federal noticiou a interposição de recurso de apelação (fls. 220/224). Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença proferida (fls. 240/241). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer a impetrante que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em decorrência da interposição de recurso administrativo. No tocante ao débito em cobrança veiculado no procedimento administrativo n.º 10830.005318/2003-19 (fls. 22), observa-se a existência de recurso administrativo pendente de análise perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, situação demonstrada por documento trazido na inicial e confirmada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 29 e 165). Plausíveis, pois, as alegações da impetrante, eis que o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A par do exposto, o processo administrativo em questão não constitui óbice ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Assiste também razão à impetrante no que se refere à impossibilidade da ausência de entrega de declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, do período compreendido entre 2002 e 2006, constituir óbice à expedição da certidão requerida, tendo em vista que o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o número 0.276.892-5 não pertence a ela desde o ano de 1997, mas sim ao Município de Tapiratiba/SP, consoante de depreende de certidão, que goza de fé pública e não foi objeto de impugnação, lavrada pela referida Municipalidade (fl. 45). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado nos autos do processo administrativo n.º 10830.005318/2003-19 e para determinar que tal débito, assim como aquele relacionado ao Imposto Territorial Rural - ITR do imóvel cadastrado no NIRF sob o número 0.276.892-5, não constituam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009055-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009055-8) - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 108/109, verso, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foram realizados os depósitos, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, agência 0265 - Itapira/SP (fl. 46) para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Intime-se.

0010534-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010534-9) - JOSE CAVAGLIERI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001249-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001249-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007605-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002921-30.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTTI JUNIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003348-90.2012.403.6109 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que o apelante não regularizou as custas recursais, declaro deserto o recurso interposto (fls. 403/437).Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo com baixa.Int.

0004036-52.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005605-88.2012.403.6109 - ANTONIO VALTO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006792-34.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL
ROBERTO GALVÃO EMBALAGENS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas ao Seguros de Acidentes do Trabalho - SAT e a terceiras entidades, incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da

contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Sustenta que se tratam de parcelas não incorporáveis à aposentadoria do empregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/164). Sobreveio pedido de aditamento da inicial (fls. 167/168). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 183/185). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 191/214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que, relativamente ao adicional de horas-extras, é legítima a incidência tributária, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência/cumprimento da presente decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-41.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008992-14.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

DESPACHO Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 279/283, eis que estranhos ao processo. Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas ou justificadas, reconhecendo-se ainda o

direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 62/269). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 284). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu falta de periculum in mora, ausência dos legitimados na ação, ausência de clareza do pedido, decurso do prazo, ausência de ato de autoridade, alcance do pedido para além do objeto da ação e no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 289/303). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 305/307). A União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda (fl. 313/315 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. I - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão. Confira-se o precedente abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES**

LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248).V- Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.VI - Da compensação e da prescriçãoQuando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto

à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 10.10.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 10.10.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas por atestado médico e vale-transporte, e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 10.10.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-56.2012.403.6109 - MARTA CRISTIANE CARDOSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS EM PIRACICABA - SP

MARTA CRISTIANE CARDOSO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SENHOR PROCURADOR REGIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a desconstituição da dívida inscrita sob o n.º 40.158.942-0, que foi atribuída à impetrante considerando os valores supostamente recebidos indevidamente em benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ter cessado o benefício de auxílio-doença implantado no interstício de 05.2003 a 11.2010, sob argumento de que fora concedido indevidamente após a impetrante ter providenciado o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias relativas às competências de março, abril e maio de 2002. Requer a concessão da segurança para que seja desconstituída a dívida tributária no valor de R\$ 36.431,04 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi deferida (fls. 39/40). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua inclusão no pólo passivo da lide (fl. 45). Foi juntada mídia digital e documentos (fls. 46/52). O INSS noticiou o ajuizamento de execução fiscal em Sorocaba/SP em face da impetrante e requereu a re-distribuição do presente feito àquela Subseção da Justiça Federal (fl. 57). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/67). Regularmente intimada, a autoridade impetrada limitou-se a informar não ter encontrado

lançamento administrativo de descontos nos benefícios de auxílio-doença gozados pela impetrante (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado o pedido de re-distribuição do presente feito para a Subseção judiciária de Sorocaba/SP, onde tramita a execução fiscal, eis que a competência no mandado de segurança é fixado pela sede da autoridade impetrada, não importando se após o envio da carta de cobrança houve posteriores alterações administrativas na condução do processo administrativo. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (). (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em discriminativo de crédito inscrito (fls. 17/26) que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé da segurada, posto que alicerçado até então em ato administrativo de concessão do benefício pela própria autarquia ré. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar a desconstituição do débito inscrito sob o n.º 40.158.942-0, a título de reposição ao erário. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
DESPACHOFI. 68: mantenho a decisão de fls. 50/51 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 89/90: segue decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à decisão de fls. 50/51 e verso que deferiu parcialmente a liminar, alegando a existência de obscuridade, uma vez que não deixou claro se a concessão da liminar atingiria também as contribuições destinadas a outras entidades (salário educação, SESC, SENAI, INCRA e SEBRAE). Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, conste no final da fundamentação o seguinte parágrafo: Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento. E, ainda na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante os valores relativos a título de terço constitucional de férias, e de aviso prévio indenizado. leia-se: Posto isso, defiro parcialmente a liminar para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros, devidas pela impetrante dos valores relativos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado. Certifique-se nos autos e no livro de registro de decisões a correção do erro material. Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento de fls. 69/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009661-67.2012.403.6109 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA., nos autos deste mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de erro material e utilização de premissa equivocada, eis que constou no dispositivo autorização para que fosse feita compensação a partir de 21.08.2007 e o correto seria 12.12.2007, tendo em vista que a demanda foi proposta em 11.12.2012. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Verifico, todavia, a existência de erro material, uma vez que conquanto tenha constado na fundamentação o dia 11.12.2007 no dispositivo constou 21.08.2007. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 21.08.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 11.12.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço o erro material no que tange à data a partir da qual fica autorizada a compensação. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-26.2012.403.6109 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA- DAE AMERICANA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade, décimo terceiro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 55/170). Sobreveio r. decisão que determinou regularização, esclarecimentos acerca das possíveis prevenções e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 173). Na seqüência, a impetrante cumpriu as determinações (fls. 175/181). Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 184/195). Manifestou-se a impetrante, contudo, requerendo a desistência da ação mandamental (fl.207/211). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009711-93.2012.403.6109 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA - HOSPITAL MUNICIPAL DR WALDEMAR TEBALDI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR TEBALDI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como a dos segurados seus empregados, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e décimo terceiro salário. Aduz que tais

parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal e dos empregados, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/77). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 81 e 83/89). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 81). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu preliminar de inadequação da via processual e ilegitimidade para postular o não recolhimento das contribuições devidas pelos seus empregados e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 92/103). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 105/107). Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (fls. 118/122). Posto isso, homologo a desistência formulada pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-23.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, vale alimentação/refeição em pecúnia, faltas abonadas ou justificadas, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 62/230). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 233). A União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda (fl. 241). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu a impropriedade do pedido, preliminares de incompetência material absoluta, ausência de prova pré-constituída, ilegitimidade passiva, e no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 242/268). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 270/272). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que impetrante se manifestasse sobre as preliminares (fl. 273). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. I - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e aviso prévio. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN n.º 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).III- Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão.Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.V- Das contribuições incidentes sobre vale alimentação/refeição em pecúniaO auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não

mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).VI- Das contribuições incidentes sobre faltas abonadas por atestado médico.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica faltas abonadas por atestado médico não incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter indenizatório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248).VII - Da compensação e da prescriçãoQuando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo

como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 10.10.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 10.10.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas por atestado médico e vale-transporte, e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 10.10.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000191-75.2013.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000280-98.2013.403.6109 - DAVID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DAVID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS e o ISS não podem integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/91). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 94 e 107/195). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 94). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/99 e 213). Regularmente notificada a autoridade impetrada ofertou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 196/211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 verifica-se de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal - STF da rede mundial de computadores que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tal forma que não há impedimento para o julgamento da presente demanda. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, e o ISS como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação

mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - AGRAVO RETIDO - PREJUDICADO. - PIS E COFINS - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, convertido em retido, prejudicado, tendo em vista que a matéria discutida nesse recurso imbrica-se com o mérito, analisado em sede de apelação. 2 - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 4. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Precedentes das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321871 - 0017749-97.2007.4.03.6100SP - SEXTA TURMA - 21/03/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.P. R. I.

0000942-62.2013.403.6109 - MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de que as garantias apresentadas nos autos não são efetivas aos créditos inscritos sob os nºs 80.2.04.022151-07, 80.6.03.000591-48, 80.6.05.050511-49, 80.7.03.000190-97, 80.7.05.01567032 e 80.7.09.003077-86. Alega ter direito à expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, uma vez que as garantias apresentadas são efetivas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44).Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 52/56). Apresentou documentos (fls. 57/59).Sobreveio decisão que indeferiu a liminar (fls. 61 e verso).Após, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de abster-se da análise de mérito do pedido exposto (fls. 65/67).A união Federal manifestou-se nos autos e pugnou pelo ingresso no feito (fl. 68).Na seqüência, a impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/86).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. A par do exposto, há que se considerar que a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que o impetrante não apresentou os documentos necessários à comprovação da suspensão da exigibilidade, não atendeu aos requisitos previstos no Anexo I, item 3.2.4.1, da Portaria PGFN nº 486 de 04.07.2011. Destarte, não tendo sido comprovada de plano a suspensão da exigibilidade dos créditos, que impedem a emissão da devida Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, e ausente demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo.Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0016756-11.2013.4.03.0000Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000971-15.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA. E OUTRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos aos 15 (quinze) dias de afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/74). Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela impetrante (fls. 78, 80/105). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 111/112). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares de inadequação da via processual e decadência de impetrar o mandado de segurança, e no mérito contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 113/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo na qual o ato coator renova-se mensalmente como o recolhimento do tributo. Descabida igualmente a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. I - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). II - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE -

BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 22/09/2010).III- Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.IV- Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).V - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições patronais os valores relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente, a título de terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002100-55.2013.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PEDRO ANTONIO QUINTINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, dar seguimento ao recurso administrativo nº 37316.002007/2011-83, referente ao benefício de nº 42/103.312.601-0, mediante o encaminhamento do referido processo à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 28). O Ministério Público manifestou-se, abstendo-se da análise de mérito (fls. 32/34). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o extravio do processo administrativo, e, na seqüência, informou que o processo foi reconstruído em 12.06.2013 e enviado para CAJ para julgamento do mérito (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da

impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento, conforme requerido pelo impetrante, tendo sido reconstruído em 12.06.2013 o processo administrativo (referente ao recurso 37316.002007/2011-83) e enviado ao Serviço de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva de Piracicaba para contrarrazões e subsequente envio à Caj para julgamento do mérito (fls. 38/39). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação requerida. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-76.2013.403.6109 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições Previdenciárias, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e contribuições para terceiros incidentes, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário maternidade e paternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/117). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1122/1126). A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos, tendo sido proferida nova decisão concessiva de liminar (fls. 1128/1129, 1131/1136). A impetrante juntou aos autos novos documentos (fls. 1142/1167). Regularmente intimada a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva em razão domicílio tributário da impetrante (fls. 1168/1172 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se de da análise do mérito (fls. 1175/1177). A União Federal interpôs agravo de instrumento (Fls. 1178/1233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que tenha causado lesão ou ameaça de lesão a direito, bem como tenha poderes para praticar os atos necessários à correção das ilegalidades combatidas. No caso dos autos, a impetração foi dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, quando deveria ter sido direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A atribuição deste último para exercer suas atividades em relação aos contribuintes domiciliados na cidade de Santa Gertrudes, caso da impetrante, está prevista na Portaria RFB n. 10.166 de 11/05/2007, com redação dada pela Portaria RFB n.598, de 20 de abril de 2010, ou seja, regulamento editado antes da impetração da presente ação. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao Ilustre ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0017639-55.2013.4.03.0000 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002761-34.2013.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TÊXTIL BERETTA ROSSI LTDA., com qualificação nos auto do mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 133/136 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter

infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-48.2013.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BONIN X ANTONIO CARLOS BORGES FERREIRA X CESAR PAIVA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
ADEMIR APARECIDO BONIN, ANTONIO CARLOS BORGES FERREIRA E CESAR PAIVA DOS SANTOS com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao requerimento de concessão dos benefícios de aposentadorias NB nº 42/158.643.812-0 (protocolo em 09.04.2012), NB nº 42/156.626.712-6 (protocolo em 06.07.2011) e NB nº 42/156.987.750-2 (protocolo em 19.08.2011), na agência do INSS de Limeira-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 43). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS foi notificado em pugnou por vista dos autos após as informações da autoridade coatora (fl.46). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 47/50). INSS manifestou-se nos autos e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl.52). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelos impetrantes, uma vez que o procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 42/158.643.812-0, do impetrante ADEMIR, foi reencaminhado para a Junta de Recursos em 11.07.2013, o procedimento administrativo do NB nº 42/156.626.712-6, de ANTONIO CARLOS, foi baixado em diligência pela 7ª Junta de Recursos de Minas Gerais em 08.07.2012, e o NB nº 42/156.987.750-2 do impetrante CESAR, da mesma forma, foi baixado em diligência pela 7ª Junta de Recursos de Minas Gerais em 08.07.2012 (fls. 47/50). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado os requerimentos administrativos em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação de revisão do benefício administrativamente requerido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-69.2013.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
TOTI CONSTRUÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem judicial que determine sejam apreciados os pedidos de restituição formulados à autoridade impetrada. Aduz que protocolou nas datas de 10.08.2012 e 29.01.2013 através do sistema eletrônico PER/DCOMP, os pedidos de restituição, relativos a valores retidos em nota fiscal, a título de contribuição previdenciárias, pelos contratantes dos serviços prestados pela impetrante, de cessão de mão-de-obra, nos termos da legislação tributária. Afirma que, a despeito do longo tempo desde então decorrido, a autoridade impetrada não procedeu à análise dos requerimentos, ultrapassando de muito o prazo legal, previsto na Lei 9.784/99, para análise de petições dos contribuintes. Fundamenta o desrespeito ao preceito constitucional que garante a razoável duração dos processos. Alega o perigo da demora, consubstanciado na redução de seu fluxo de caixa, e conseqüente atraso no pagamento de suas obrigações. Requer a concessão da segurança, a fim de obrigar a autoridade impetrada a proferir decisão em seus pedidos de restituição em prazo razoável (que não supere trinta

dias)Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/113).Sobreveio determinação que restou cumprida (fls. 116, 123/144).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, defendendo a legalidade do ato, informando que no tocante aos pedidos de restituição a Secretaria da Receita Federal do Brasil se utiliza do sistema PERDCOMP- Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação para o processamento de requerimentos, e, ainda que todo processamento é eletrônico. Noticiou, ainda, que em casos excepcionais há a intervenção de servidor público nesse processo que deve analisar com cautela e prudência os pedidos formulados. Por tais motivos, não há cabimento em se falar de omissão da autoridade impetrada. Mencionou, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial 1138206/RS, no tocante ao prazo para administração pública proferir decisão em pedido administrativo. Ao final, pugnou pela denegação da segurança (fls. 145/151 verso).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 153/155).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida aos autos, infere-se de documentos consistentes em pedidos de restituição, que a impetrante realizou tais pedidos eletronicamente no sistema PER/DCOMP- Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição de Declaração de compensação para da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas datas de 10.08.2012 e 29.01.2013 (fls. 23/109).A par do exposto, depreende-se que até a data da impetração os pedidos de restituição não restaram analisados pela autoridade impetrada, trazendo prejuízos à impetrante.Destarte, desrespeitados o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como da eficiência, assiste razão ao impetrante no tocante ao pedido de restituição formalizado em 10.08.2012. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência. III - Remessa oficial improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, data do julgamento 16.09.2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 542) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Verifica-se na hipótese dos autos que a Administração não se manifestou no prazo de trezentos e sessenta dias quanto ao pedido de restituição formulado pela impetrante na data de 10.08.2012, e, apesar do notório número de processos administrativos protocolizados, não se justifica tal demora. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada imediatamente aprecie o pedido de restituição da impetrante, formulado na data de 10.08.2012 (fls. 23/69). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. P.R.I. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003538-19.2013.403.6109 - DOMINGOS LUCINDO DA SILVA X VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

DOMINGOS LUCINDO DA SILVA E VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos dos benefícios das respectivas aposentadorias NB nº 42/157.598.383-2 (protocolizado em 02.12.2011) e NB nº 42/157.292.986-0 (protocolizado em 20.10.2011) na agência do INSS de Limeira-SP. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 33). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 36/38). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelos impetrantes, uma vez que o NB 42/157.598.383-2, referente ao impetrante DOMINGOS LUCINDO DA SILVA foi remetido à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social de Goiás para prossequimento de julgamento e o o NB 42/157.292.986-0, referente ao impetrante VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS está com solicitação de pesquisa externa emitida em 12.07.2013, em atendimento a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social SP e, (fls. 36/38). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado os requerimentos administrativos em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação de revisão do benefício administrativamente requerido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-34.2013.403.6109 - DENISE SIQUEIRA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue decisão em separado. SENTENÇA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a matrícula para o ingresso no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Alega ter trabalhado como auxiliar de biblioteca na Universidade Metodista de Piracicaba no período de 04 de agosto de 1997 a 06 de novembro de 2012, e ter sido surpreendida com carta de conversão de demissão sem justa causa para demissão motivada, fundamentada no artigo 482, alínea b da CLT. Aduz que na qualidade de funcionária da universidade recebia bolsa de estudo integral para o curso de Direito e em março de 2013, em razão da demissão, recebeu cobrança de mensalidades que não pôde pagar em virtude do desemprego. Assevera que a Universidade está cobrando mensalidades de março a julho de 2013 e está negando a matrícula para o próximo semestre. Sustenta ato coator do Sr. Reitor da Universidade em face de seu direito constitucional líquido e certo de acesso à educação, uma vez que está condicionando a matrícula da impetrante ao pagamento das mensalidades em atraso e, ainda estar amparada pela Convenção Coletiva que garante ao funcionário demitido o término do final do semestre no curso. Requereu a concessão da liminar a fim de efetivar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, pleiteando, ao final o direito de cursar até o final do processo trabalhista (autos nº 000435-22.2013.5.15.0051 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba) em que pede sua reintegração ao trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/91). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, em decorrência de r. decisão que declinou da competência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 200 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. No caso dos autos a impetrante sustenta estar amparada pela Convenção Coletiva que lhe garante bolsa de estudo integral para o curso de Direito, mesmo após a sua demissão. Destarte, diversamente do sustentado, a norma prevista na cláusula dezesseis da Convenção Coletiva, realizada entre o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP) e o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar, não garante ao ex auxiliar a duração da bolsa até o final do curso da graduação, ao contrário, assegura direito de gratuidade ao auxiliar que trabalha (fl. 27). A par do exposto, a impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada Convenção, sob pena de ser impedida de cursar o 10º semestre no curso de Direito. Posto isso, ausente demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011797-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. Apresentado novo endereço cite-se (ou intime-se). No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação do requerente (exequente). Intime-se.

0002014-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls. 78. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004850-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004850-3) - ANTONIO OLIVIO CERON(SP178695 - ELLERY

SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do ANTONIO OLIVIO CERON, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia de depósito judicial (fl. 106). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 - unidade de destino 4004-5 (fl. 109). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pela exequente (fl. 109). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao autor dos documentos trazidos pela CEF, pelo prazo de 15 dias. Int.

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 78. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA E GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA, este representado pela primeira autora, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seja determinado a exibição dos documentos do falecido Valdecir Nonato Pessoa. Alega a autora que foi esposa de Valdecir Nonato Pessoa, falecido em 18.14.2003 e após o falecimento requereu benefício previdenciário de pensão por morte, pedido este indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Afirma que ao falecer o segurado era empregado da empresa Rando & Ramos Ltda, a qual encerrou suas atividades. Notícia que o INSS exigiu o termo de rescisão de contrato de trabalho, documento que a autora não possui. Visando comprovar a qualidade de segurado do seu esposo, a autora requereu junto a CEF documentos que comprovem que o falecido efetuou saques do FGTS e recebeu seguro desemprego para tentar comprovar o vínculo empregatício de falecido antes de morrer. Sustenta que a CEF não apreciou seu pedido, afirmando que só poderia fornecer os dados solicitados por meio de ordem judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). A liminar foi parcialmente deferida para apresentação de documentos em nome de VALDECIR NONATO PESSOA, em especial extratos de FGTS e de saques de seguro desemprego. Regularmente intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 41/44). Apresentou documentos consistentes extratos de FGTS e relativos ao seguro desemprego, em nome de VALDECIR NONATO PESSOA (fls. 46/52). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 41, 53, 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, e que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. No caso dos autos verifica-se que os autores pretendem haver os documentos relacionados ao falecido VALDECIR NONATO PESSOA visando obtenção de pensão por morte junto ao INSS. Deste modo, plausível a pretensão, eis que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça considera cabível o ajuizamento da presente ação em se tratando de documentos comuns às partes, como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a qual se pode inferir a partir dos documentos juntados aos autos, consistentes em requerimento administrativo de

benefício previdenciário de pensão por morte, certidão de óbito, certidão de casamento, indeferimento de requerimento administrativo de pensão por morte (fls. 12, 13,17, 27/29).A par do exposto, os documentos juntados pela autora comprovam a condição de viúva, o que lhe concede legitimidade para ter acesso a informações solicitadas.Destarte, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Resp 1.169.879/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.04.2012). Ressalte-se que não seria possível aos autores formularem o pedido de exibição na própria petição inicial da ação condenatória ou mandamental porque a natureza dos documentos em questão são necessários pra fundamentar pretensão definitiva, assim como não se objete que o requerente poderia valer-se da exibição incidental, prevista nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que tal espécie mostra-se viável quando a parte tem conhecimento do fato a ser alegado e pode desde já formular a alegação e o pedido, precisando apenas da prova documental; não, contudo, quando o interessado precisa previamente do documento para, somente depois de obtê-lo, reunir dados e informações necessários à elaboração da petição inicial definitiva (TRF 3R, CC n. ° 9881, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 21.11.2007). Infere-se da análise dos autos que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou os documentos pleiteados, consistentes em documentos em nome de VALDECIR NONATO PESSOA, em especial extratos de FGTS e de saques de seguro desemprego, restando satisfeito o objeto da presente ação, após r. determinação judicial (fls. 36 e verso, 46/50). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que, no prazo da trinta dias, sejam apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF extratos de FGTS e de saques de seguro desemprego em nome de VALDECIR NONATO PESSOA.Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004954-22.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito cautelar em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sustação de protesto.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).A autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 13/14).Posto isso, homologo a desistência dação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Após o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004047-38.1999.403.6109 (1999.61.09.004047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001675-8)) MARCOS ANTONIO FRANCO X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MARCOS ANTONIO FRANÇO e MARLI DE FÁTIMA ZANELLI FRANÇO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que os executados cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 106) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 108 e 122), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000063-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000063-4) - SUCORRICO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 361/363: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa (fl. 382). Fl. 378/379: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0011180-14.2011.403.6109 - ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os patronos dos autores renunciaram ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores, através de carta com aviso de recebimento para que, em 10 (dez) dias, constituam novos advogados, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-60.2000.403.6109 (2000.61.09.003416-9) - ANTONIO JOSE PROSPERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO JOSE PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004301-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004301-1) - INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X UNIAO FEDERAL X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 352/356: Digam as rés. Intimem-se.

0004520-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004520-0) - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA CRUZ GIBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007731-24.2006.403.6109 (2006.61.09.007731-6) - JANDIRA CASARIN GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JANDIRA CASARIN GRANUZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JANDIRA CASARIN GRANUZZIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 88/99), tendo o executado concordado com tais (fl. 102). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 104/105), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 112/113). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101935-92.1996.403.6109 (96.1101935-1) - MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 269/270: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME
À exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre ben contristado. Int.

0004380-14.2004.403.6109 (2004.61.09.004380-2) - NEIDE LEME DONADEL(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 147 e 150: nada a prover quanto ao pedido da CEF porquanto o montante destinado à reversão do banco foi devidamente liquidado por meio de Alvará de levantamento, estando pendente sim de levantamento numerário destinado ao advogado da parte autora (fls. 131/134). Int.

0000816-90.2005.403.6109 (2005.61.09.000816-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo

pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de inércia do executado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0011088-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011088-9) - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JURACI COSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARLENE GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005632-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTIANE LINO CAFACIO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 28 e 28, verso pela parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007343-48.2011.403.6109 - OLIMPIO APARECIDO SCHUARTZ(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL
OLÍMPIO APARECIDO SCHUARTZ, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Aduz sofrer de hepatite C crônica e que precisa dos valores depositados em sua conta do FGTS e do PIS para que possa prover o sustento de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 21 e 22/23). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Araras-SP vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 27). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta insurgindo-se contra o pleito da requerente sustentando, em síntese, a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 34/40). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 43/49). Houve réplica (fls. 50/56). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 58/59). O autor peticionou requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 60). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do requerente (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em print extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o último contrato de trabalho do requerente encerrou-se em 30.07.2005, ou seja, ele permaneceu por mais de três anos ininterruptos fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fl. 14). Conquanto a situação de desemprego não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 4º, 1º da Lei Complementar n.º 26/75 deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser

interpretada considerando que o PIS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social de tal sorte que nesse aspecto também deve ser deferido o pleito da requerente. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122605 Processo: 200361040087982 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300129466 JUIZ RUBENS CALIXTO). ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE FILHO INCAPAZ. DESEMPREGO. Preliminar não conhecida pois não atacada a escolha do procedimento de jurisdição voluntária em sede de contestação, constituindo inovação processual. - Embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170030036106 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2004 Documento: TRF400094191 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). PIS/PASEP. DESEMPREGO. IDADE AVANÇADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. SAQUE. POSSIBILIDADE. FINS SOCIAIS. ANALOGIA. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. APELAÇÃO PROVIDA. O trabalhador que se encontra há mais de 10 anos fora do mercado de trabalho formal e com idade avançada, tem direito a levantar o PIS, diante da notória situação de miserabilidade. Aplica-se ao caso, analogicamente, o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que faculta o levantamento do FGTS, quando o trabalhador fica três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Não há porque não aplicar a mesma norma para aquele que fica fora do regime do PIS, haja vista a função social deste instituto. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 354851 Processo: 200483000040404 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/03/2005 Documento: TRF500095325 Desembargador Federal Francisco Wildo) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Olímpio Aparecido Schuartz a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela ré Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010960-16.2011.403.6109 - JOSUEL MIRANDA DA SILVA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) JOSUEL MIRANDA DA SILVA, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores relativos a seguro-desemprego. Aduz ter deixado transcorrer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sacar o seguro-desemprego e que por isso seu pleito foi negado administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 34 e 36/40). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do requerente (fls. 46/78). Houve réplica (fls. 82/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 46, 80 e 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que embora os recursos para o pagamento do seguro desemprego advenham do Ministério do Trabalho a CEF é o agente operador que deve figurar no pólo passivo das demandas relativas ao seu pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n.

7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241).Em relação ao mérito, o STJ também já decidiu a questão contrariamente ao pleito do requerente cujo acórdão adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego. - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 653134 - FRANCIULLI NETTO - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:12/09/2005 PG:00284)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003278-73.2012.403.6109 - PEDRO FERNANDO FABER(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PEDRO FERNANDO FABER, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz sofrer de diversas doenças na coluna cervical, necessitando colocar uma prótese e que precisa dos valores depositados em sua conta do FGTS para se tratar.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24).Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual, vieram os autos a esta justiça federal em decorrência da decisão de fls. 25/26.Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta insurgindo-se contra o pleito do requerente sustentando, em síntese, a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 40/42).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 44, 45 e 46).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conquanto a situação de espondilose e dorsalgia (fl. 20) não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (FGTS) deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada considerando que o FGTS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social, de modo

que nesse aspecto deve ser deferido o pleito do requerente, mormente considerando que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que desde o ano de 2010 o requerente vem recebendo, de forma intercalada, auxílio-doença, o que demonstra o estado de fragilidade de sua saúde. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. POSSIBILIDADE. 1. Em matéria de tratamento de saúde, há norma legal, resultante da conjugação do art. 20, incisos XI e XII da Lei n. 8.036/1990 com o art. 6º, 6º, incisos I e II da Lei Complementar n. 110/2001, que tem sido aplicada, por interpretação extensiva, para viabilizar o saque do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, em única parcela, inclusive em sede de antecipação de tutela, diante de circunstâncias graves, como no caso. 2. Comprovado, por exame pericial, que o autor é portador de doença grave, nada a reparar na sentença que julgou procedente o pedido. 3. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, o rol constante do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não exaure as hipóteses de liberação do montante depositado na conta vinculada ao FGTS para tratamento de saúde. 4. São indevidos honorários advocatícios em ações concernentes ao FGTS ajuizadas depois da edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/1990. 4. Sentença reformada em parte. 5. Apelação da CEF parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CIVEL - 20054000014192 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:234). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA ESPECÍFICA. CARÁTER MANDAMENTAL E AUTO-EXECUTIVO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 5. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 6. Deve ser ordenado o saque do saldo da conta do FGTS em favor de quem demonstre a necessidade de custear tratamento médico, fisioterápico e psicológico de filho portador de doença grave e incapacitante como a encefalopatia crônica e epilepsia por anoxia perinatal. 7. Exarado comando judicial impositivo de obrigação de fazer, cabe ao Judiciário promover, ex officio, o cumprimento do julgado, independentemente de autônomo processo de execução. Inteligência do art. 461 do Código de Processo Civil, consagrador da tutela específica e da auto-executoriedade dos provimentos jurisdicionais dessa espécie (AC - APELAÇÃO CIVEL - 63183 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:10/06/2005). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Pedro Fernando Faber a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela ré Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-33.2012.403.6109 - REGINALDO COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo o prazo de 30 dias ao requerente. Int.

0005324-35.2012.403.6109 - PAULO CESAR FERNANDES DA SILVA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PAULO CÉSAR FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de

quantia depositada em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega ter trabalhado na empresa Serralheria Artística Searco Ltda. M.E. nos períodos compreendidos entre 16.02.2006 a 15.09.2010 e de 03.01.2011 a 30.06.2011, tendo sido despedido sem justa causa e que, todavia, embora tenha tentado levantar administrativamente as quantias correspondentes depositadas a título de FGTS não teve seu pleito atendido pela instituição financeira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 31/38). Houve réplica (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante relatado, pretende o autor o levantamento de quantia depositada junto à CEF em decorrência de ter sido demitido sem justa causa. Infere-se de documento trazido com a contestação que os valores já foram levantados administrativamente, antes mesmo da propositura da ação (fls. 37/38). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0005396-22.2012.403.6109 - OTELINO DA SILVA MOREIRA(SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OTELINO DA SILVA MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária objetivando, em síntese, o levantamento de quantia depositada em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Aduz que embora tenha se aposentado o saque ora postulado não foi autorizado porque haveria uma discrepância em relação ao nome do seu empregador no período compreendido entre 01.10.1981 a 05.06.1989, pois na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS consta a empresa Refrigerantes de Campinas S/A e no extrato do FGTS consta Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Relata que referida divergência se deve ao fato da empresa Refrigerantes de Campinas S/A ter sido incorporada pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal aduziu preliminares e, no mérito, argumentou que os depósitos a que se refere a inicial vinculam-se a recurso trabalhista, de tal modo que apenas a justiça laboral poderia autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS (fls. 90/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta aduzida pela CEF, considerando documento trazido aos autos, consistente em extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço através do qual se verifica que se tratará de depósito recursal relativo ao processo n.º 0111000-73.1990.5.15.0014 (fl. 23). Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SALDO REMANESCENTE DE DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO NOS AUTOS DE RECLAMATORIA TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SE NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL, VISANDO AO LEVANTAMENTO DO FGTS, FACE A DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA, RESTOU CONSTATADO QUE O CREDITO EXISTENTE ORIGINOU-SE DE ORDEM JUDICIAL PARA GARANTIA RECURSAL E POSTERIOR EXECUÇÃO DA RECLAMATORIA TRABALHISTA, A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO E DA JUSTIÇA OBREIRA, A TEOR DO DISPOSTO NAS SUMULAS 176 - TST E 82 - STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA SE DECLARAR COMPETENTE A 10A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA-GO, SUSCITADA. DECISÃO UNANIME. (CC 15.649/GO, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14360). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Limeira/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0006520-40.2012.403.6109 - ANA LUIZA COLI ROCCO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à CEF sobre o pedido de desistência. Após, cls.Int.

0006877-20.2012.403.6109 - CAROLINE DE SOUZA FAVARO(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X LUIZ

CARLOS FAVARO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO E SP286331 - ROBERT LUIZ SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, comprove a autora sua legitimidade ativa, eis que no documento juntado à fl. 12 dos autos consta como beneficiária da pensão alimentícia Maria Aparecida de Souza Favaro. Intime(m)-se.

0007121-46.2012.403.6109 - YARA ALVARENGA FACIOLI(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

YARA ALVARENGA FACIOLI, portadora do RG n.º 5.267.987 e do CPF n.º 925.743.198-34, nascida em 15.04.1946, filha de Wanderley Bueno de Alvarenga e Ivone Bueno de Alvarenga, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Aduz que sua conta de FGTS está sem receber depósitos há mais de 3 (três) anos, o que autoriza o levantamento dos valores depositados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 24 e 25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via processual eleita e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do requerente sustentando, em síntese, a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 30/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Das preliminares. Afasto inicialmente a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que sustenta o descabimento do processo de jurisdição voluntária. O inc. XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito da autora não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata. Não é outro o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. II - Do FGTS. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópias de extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não foram impugnados pelo réu, que a última movimentação da conta vinculada se refere a contrato de trabalho relativo ao ano de 1978, ou seja, não há movimentação na conta há mais de 3 (três) anos, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso IX do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fls. 17/18). III - Do PIS. Requer, ainda, a autora obter ordem para que possa sacar os valores depositados a título de Programa de Integração Social - PIS. Observa-se, contudo, que a autora não demonstrou se incluir em nenhuma das hipóteses que autorizam o saque contempladas na Lei Complementar n.º 26/75 (artigo 4º, 1º), quais sejam, casamento, aposentadoria ou de transferência de militar para a reserva remunerada, reforma ou invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a requerente Yara Alvarenga Facioli a sacar os valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela ré, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA -

MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos requerentes para que em 10 dias cumpram o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal.Int.

0009432-10.2012.403.6109 - CRISTIANE APARECIDA ARROGATI DA CUNHA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) CRISTIANE APARECIDA ARROGATI DA CUNHA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta que com o término de contrato de trabalho com prazo determinado tem direito a sacar o FGTS e que, todavia, como seu antigo empregador não possui certificação digital a ré se nega a permitir o saque.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 39).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta aduzindo preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor sustentando, em resumo, a impossibilidade do saque considerando que os fatos narrados não se ajustam à legislação de regência (fls. 45/55).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto inicialmente a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que sustenta o descabimento do processo de jurisdição voluntária. O inc. XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária.Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati).Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia da Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT que em 24.10.2012 encerrou-se o contrato de trabalho por prazo determinado que a autora tinha com o Condomínio Residencial Damasco, fato que permite o saque postulado, conforme autoriza o inciso IX do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fl. 18).Afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, que impede a concessão de tutela antecipada no caso de movimentação de valores do FGTS, ante a sua inconstitucionalidade por restringir o direito constitucional de amplo acesso ao judiciário.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido.(AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278).PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a autora Cristiane Aparecida Arrogati da Cunha a sacar o saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao contrato de trabalho por prazo determinado estabelecido com o Condomínio Residencial Damasco, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento ora autorizado.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5782

DEPOSITO

0006844-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO SERGIO VIEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

0006164-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA REDONDANO PEJON X ELVIS WILLIAM DADOTTI(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Revedo posicionamento anterior e acompanhando a evolução da jurisprudência, considero necessária a formação de litisconsórcio ativo entre a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 61/90: Recebo os embargos monitorios. Às autoras para impugnação, bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Fl. 33: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO NOVISCHI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento devido a falta de recolhimento das custas para a realização da diligência pelo Oficial de Justiça (fl. 61). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RUDNEI SARTORI

Fl. 57/61: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os

embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002167-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS

Fl. 37/47: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002169-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DHONY WILLIAN LEITE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu (fl. 60). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003288-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALFREDO LUIZ LOST

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do réu (fl. 114). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007443-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARLEI ROSA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, não são os mesmos constantes nos autos. Em sendo o caso, providencie as custas necessárias para eventual deprecata. Após, cite-se. Intime-se.

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES(SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS)
REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 45 E 69 PARA O ADVOGADO DA EMBARGANTE PORQUE NAO HAVIA SIDO INTIMADO:..Decisão de fls. 45: ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int. .Decisão de fls. 69: Defiro o pedido da parte ré de realização de perícia contábil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. Após remetam-se os autos ao contador judicial. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se..

0008946-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DA SILVA

MANifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre devolução da deprecata por insuficiência de custas.Havendo correto recolhimento das custas , expeç-se nova precatória.Int.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA(SP136040 - LUCIANA CIA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 67 'P'REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 67 PARA A ADVOGADA DO RÉU QUE NÃO FOI INTIMADA. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008966-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FORTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a carta precatória devolvida, para requerer o que de direito.Int.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Tendo em vista a obtenção de novo endereço do executado no sistema INFOSEG /WEBSERVICE, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a Comarca de Leme, conforme despacho de fl. 63. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento.

0000371-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000376-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSIMEIRE ALVES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da ré no endereço indicado (fl. 29). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Fls. 43/44: Indefiro, porquanto a pesquisa Webservice indica que o endereço da requerida não se alterou na base de dados da SRFB. Concedo o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Int.

0002783-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003606-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu (fl. 40). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004954-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO

DESPACHO Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a grafia correta do nome da ré: HELLEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HELLEN CRISTINA GOMES DE ALMEIDA PAJUELO ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº 160 000024065, celebrado em 21.07.2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 42). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006892-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA REGINA DOMICIANO BADANAI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009059-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JESSE DAVI BERNARDINO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu (fl. 33). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009094-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

JOSE ORLANDO CAVALCANTE PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu (fl. 24). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009427-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID MARCELINO DUARTE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de intimação do réu (fl. 39). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009866-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BLANDER MENDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência (fl. 39). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000722-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA GARCIA KOHLMANN VAZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO

ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

DEtermino que a parte sucumbente comprove os pagamentos dos honorários no prazo de 05 dias.Na inércia, voltem os autos conclusos.Int.

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 299/300: assisten razão à Fazenda NAcional. Posto isso determino que a parte autora traga aos autos o instrumento de mandato do novo representante legal da empresa, a prova documental de que não houve efetiva compensação, bem como que realize, por fim seu pedido executivo nos moldes do artigo 730 do CPC.Prazo: 30 dias.Int.

1101978-29.1996.403.6109 (96.1101978-5) - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X JOSE GAMBARO X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 288: ciência aos autores da cota do INSS.Após, expeçam-se os requisitórios em favor dos demais autores.Int.

1101793-54.1997.403.6109 (97.1101793-8) - SALVADOR MANOEL(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Trata-se de execução promovida por SALVADOR MANOEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 96/103).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 116).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 124), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 125).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe O exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1106937-09.1997.403.6109 (97.1106937-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/545 : homologa a renúncia ao crédito exequendo.Int.

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Vista à AGU para que apresente eventual proposta de acordo, ou caso contrário, forneça os documentos necessários para que o s autores executem o julgado.Prazo: 20 dias.Int.

0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1) - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 479/485,nos termos do despacho de fl. 475.

0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5) - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por 3º TABELIÃO DE NOTAS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 107/109), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 137/138), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 139/140). O patrono da causa efetuou o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 146) e a exequente por sua vez, requereu que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para liberação do valor exequendo (fls. 188/189).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido (fls. 188/189).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.C.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PINHEIRO X ALFREDO DE OLIVEIRA PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação ordinária em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. A autora Doraci de Oliveira Pinheiro e posteriormente seus sucessores foram patrocinados na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, inclusive em atos preparatórios para a fase de execução, pelos advogados da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO. Entretanto, antes que estes formalizassem o pedido de execução, os autores revogaram o mandato e apresentaram nova procuração em favor dos advogados FERNANDO PIVA CIARAMELLO e HENRIQUE ROBERTO LEITE, que apresentaram cálculos para execução do julgado (fls. 272/277 e 280/284). Inconformados, requerem os advogados da Sociedade de Advogados Martucci Melillo sejam-lhes reservados os valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais (fls. 296/300). DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, os patronos beneficiários eram os advogados da Sociedade de Advogados Martucci Melillo, sendo certo que a posterior revogação de seus mandatos pelos autores não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência e do contrato. Posto isso, determino que as verbas relativas aos honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitadas em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo. Reconsidero o despacho de fl. 292, na parte em que homologou a habilitação de Cleuza Aparecida Pinheiro, considerando que, conforme documentos juntados aos autos, não ostentava a qualidade de dependente da segurada na época do óbito de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Traslade-se copia da petição de fls. 335/337 para os embargos apensos, tendo em vista tratar-se de manifestação relativa a despacho prolatado naqueles autos. Intimem-se.

0000497-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000497-5) - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 745 e 747: homologa a renúncia dos créditos.Int.

0001408-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001408-7) - REGINA CHIACHIO BORDIGNON X MONICA CHIACHIO X ANTONIO SERGIO BORDIGNON(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CHIACHIO BORDIGNON, MÔNICA CHIACHIO E ANTONIO SÉRGIO BORDIGNON, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se a exequente contudo, informando que houve composição administrativa entre as partes, incluído o pagamento de honorários advocatícios (fl. 320).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001696-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001696-5) - DOMINGOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso o prazo para interposição de impugnação, sem manifestação da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003019-35.1999.403.6109 (1999.61.09.003019-6) - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

Determino sejam solicitados junto ao depósito judicial os títulos da dívida pública encaminhadas ao depósito judicial conforme fls. 93.Após, intime-se o advogado da parte para que compareça em SEcretaria para retirada dos documentos.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0004223-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004223-0) - VILMA DIKERTS DE ARRUDA ALBUQUERQUE(Proc. JOSE PIRES PIMENTEL DE O.NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado nos autos.Int.

0005794-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005794-3) - TEREZINHA MARIA DAMASCENO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 20 dias para manifestação. Intime-se.

0023263-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023263-1) - ANTONIO APPARECIDO MENDES X CARLOS DA ROSA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARBI X JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DAS DORES CELESTINO DA SILVA FRANCELINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF de fl. 250, manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0068977-89.2000.403.0399 (2000.03.99.068977-1) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fls. 167/169).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000809-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000809-2) - HORTENCIA FORNAZIERO SPADON X MARIA HELENA SPADAO X THEREZINHA ODETE SPADAO X CARLOS ROBERTO SPADAO X MARIA INES SPADON ORIANI X EDINA APARECIDA SPADON X EDISON ANTONIO SPADON X FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 364/365: Os valores depositados em favor de Francis Donizete Spadon só serão transferidos mediante requisição do Juízo competente. Intime-se.

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - ALCIDES GAIOR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por ALCIDES GAIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Diante da concordância da parte autora com as restrições feitas pelo executado ao cálculo apresentado (fls. 181/184 e 190/194), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 284/285), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 292/293). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001716-49.2000.403.6109 (2000.61.09.001716-0) - DORALICE MENDES(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORALICE MENDES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo conforme guia de depósito judicial (fl. 191). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a conta corrente, agência 0647 operação 003, conta nº 10450-0 (fl. 195). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pela exequente (fl. 195). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.C.

0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4) - ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004346-78.2000.403.6109 (2000.61.09.004346-8) - ZAIDA DE JESUS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 213: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feticio. Intime-se.

0005853-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AYRES TRANSPORTES LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO e BRUNO CALIXTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que a conta apresentada pelos impugnados contém erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados concordaram com os cálculos da impugnante (fls. 456/457). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelos ora impugnados quando se manifestaram em impugnação (fls. 456/457). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e JULGO EXTINTA a

fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito trazida aos autos (fls. 455). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3) - MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em razão do interesse público a ser resguardado nos autos, remetam-se os autos ao contaor judicial a fim de que elabore o cálculo devido ao exequente, subtraindo-se o valor devido a título de PSS. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - ANTONIA LUIZA MENDES DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 248: defiro a vista fora de Secretaria por 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0004053-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004053-8) - JOSE EDUARDO DOS REIS X MARIA DA PENHA CARVALHO DOS REIS (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO DOS REIS e MARIA DA PENHA CARVALHO DOS REIS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio notícia da executada ter promovido a renegociação da dívida com a exequente incluindo o pagamento de honorários advocatícios (fl. 247). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação pela executada (fl. 243). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0030562-66.2002.403.0399 (2002.03.99.030562-0) - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA E SP276508 - ANA CLAUDIA DE LIMA SPINDOLA E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS E SP159379E - SANDRA MARIA DA SILVA E SP167749E - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI E SP177901E - ANA JUCARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ORLANDIN E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 408: defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Int.

0003110-23.2002.403.6109 (2002.61.09.003110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2002.403.6109 (2002.61.09.002496-3)) CARLOS MINA JUNIOR X WALKIRIA MARIA APARECIDA DA SILVA MINA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS MINA JUNIOR e WALKIRIA MARIA APARECIDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Determinou-se o bloqueio do valor exequendo através de BACENJUD, o que foi efetuado (fls. 347/348). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito, inclusive, com pagamento de parte do valor pela via administrativa (fl. 351).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que houve bloqueio através do sistema BACENJUD do total do valor exequendo, ou seja, o valor de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos - principal mais multa), atualizado de acordo com os índices de atualização monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ocorre, no entanto, que metade do referido valor foi bloqueado da conta do Sr. Carlos Mina Júnior e a outra da conta de Walkiria Maria Aparecida da Silva, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 347/348).Destarte, determino à exequente que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor pago administrativamente para que seja levantado em seu favor o valor referente à diferença do total bloqueado por este Juízo. Determino ainda, se o caso, seja levantado o valor remanescente bloqueado em favor dos executados.Após, tudo cumprido, dê baixa e archive-se.P.R.I.C.

0003113-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003113-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE em face da INDUSTRIA MARRUCCI LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada promoveu o depósito judicial do valor exequendo (fl. 833). Instadas a se manifestar, as exequentes concordaram com o valor depositado, tendo a União inicialmente requerido a conversão de 1/3 do valor exequendo (fl. 856), o que foi efetuado (fl. 874). Sobreveio decisão que definiu que o montante a executar fosse dividido em duas partes iguais (50%) para as exequentes (fl. 875).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$715,50 (setecentos e quinze reais e cinquenta centavos - referente a 50% do valor depositado - fl. 833) em favor do SEBRAE NACIONAL, conforme requerido à fl. 890 e, ainda, proceda a conversão do valor remanescente em renda da União, através de guia DARF (código 2864).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.C.

0001332-81.2003.403.6109 (2003.61.09.001332-5) - FRANCISCO CHAGAS MENEZES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005110-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005110-7) - CELSO DUARTE(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso o prazo para interposição de impugnação, sem manifestação da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008209-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008209-8) - VALDITE VALDELICE DE LIMA CORREIA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por VALDITE VALDELICE DE LIMA CORREIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 158/160). Instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte (certidão - fl. 166). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls.

168/169), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 171/172). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002296-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002296-3) - RICARDO BARBOSA DE CASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls.155: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5) - VERA DIKETS MUTTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte adequadamente o seu pedido de execução do julgado, no prazo de 10 dias.Int.

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO, ELPÍDIO DIAS BICALHO, ANA RITA DE JESUS BICALHO qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, objetivando os autores indenização por danos morais e materiais, em razão da morte de Edemir Dias Bicalho, que alegam ter vindo a óbito por complicações decorrentes do recebimento de dose da vacina contra febre amarela. A autora Marli Simone Ernesto Bicalho é viúva de Edemir Dias Bicalho, sendo que Elpidio Dias Bicalho e Ana Rita de Jesus Bicalho são pais do falecido. Narram que Ademir Dias Bicalho veio a óbito no dia 02 de março de 2000, após complicações decorrentes do recebimento de dose da vacina contra a febre amarela, sendo atestado como causa mortis a falência múltipla de órgãos e choque séptico. Que em meados do mês de janeiro de 2000, o Governo Federal começou campanha nacional de vacinação contra a febre amarela, sob o argumento de que se tratava de epidemia que deveria ser banida pela vacinação em massa da população. Que na época foi registrado um caso da doença na cidade de Campinas que levou a óbito o estudante Paulo Franco. Os Jornais O ESTADO DE SÃO PAULO e FOLHA DE SÃO PAULO publicaram matéria informando sobre a morte de pessoas vítimas da febre amarela. Aduzem que a vacina foi franqueada a toda população através da FUNASA e atendendo a convocação governamental, Edemir Dias Bicalho, no dia 18 de fevereiro de 2000, dirigiu-se a um Posto Médico Móvel de Atendimento à População mantido pelo município de Sumaré e tomou a vacina contra a febre amarela. A dose recebida por Edemir pertencia ao lote 995FB029Z, o mesmo lote que teria vitimado outras pessoas, entre elas Kate Cristina Ramos, falecida em 27/02/2000, que recebeu a vacina em 22/02/2000 e José Aparecido de Souza, que recebeu em 05/03/2000 e que ficou tetraplégico. Que na época foi noticiado pela imprensa a morte de outras pessoas vitimadas pela vacina nas cidades de Americana, Sumaré, Jundiá e Barreiras. Alegam que em razão do número de mortes a campanha de vacinação foi suspensa. Que na época o jornal O ESTADO de SÃO PAULO divulgou matéria dizendo que a morte de Kate Cristina Ramos estava diretamente ligada à vacinação e que a dose por ela recebida veio do lote 995FB029Z, mesmo lote da vacina recebida por Edemir. Segundo os autores Edemir foi vítima do vício de qualidade do lote da vacina e da negligência dos órgãos governamentais de saúde e que em razão destes fatos os réus são responsáveis civilmente pela sua morte, devendo ser aplicada a Teoria do Risco Administrativo, expressa no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Requereram a indenização por danos morais e materiais. Inicial instruída com procurações e documentos (fls. 26/139). A União foi citada (fls. 152), tendo apresentado contestação às fls. 155/169, alegando em síntese, em sede preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam da União, ausência de interesse jurídico, e no mérito, incoerência do nexo causal em relação a União, caso fortuito, não comprovação do nexo causal, que a obrigação de fazer da União de fornecer a vacina é um obrigação de meio e não de resultado, incoerência de ação culposa, omissiva ou negligência da União, impossibilidade de condenação em salários mínimos. Por fim requereu a improcedência da ação. O município de Sumaré foi citado às fls. 180. apresentou contestação às fls. 183/226, alegando, em síntese, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do município, e no mérito, ausência de provas de que o município tenha prestado um serviço deficiente, que Edemir não morreu de febre amarela, que o lote de vacina mencionado pelos autores foi utilizado em aproximadamente 1,5 milhões de pessoas sem que tivesse qualquer problema, que o valor da indenização é abusivo. Requeru a improcedência da ação. Réplica às fls. 235/239 e 240/247. O Estado de São Paulo foi citado em 25/04/2005, sendo que o mandado foi juntado em 01/06/2005, tendo apresentado contestação em 25/05/2007, às fls. 258/260, a qual considero extemporânea. O município de Sumaré requereu a oitiva de 3 testemunhas (fls. 332). Os autores requereram a oitiva de 2 testemunhas (fls. 334). Memoriais dos autores às fls. 477/486. Memoriais do Município de Sumaré às fls. 487/493. Memoriais da procuradoria do Estado de São Paulo

às fls. 494/513. Memoriais da União às fls. 515/522. Laudo às fls. 536/543. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 545/550. É o relatório. Decido. Mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União, do Estado e do Município para figurar na presente ação, é pacífico na jurisprudência que cabe ao Estado no sentido genérico garantir a saúde do cidadão, através do SUS. A campanha de vacinação da febre amarela foi realizada através do SUS, razão pela qual deve os três entes responderem. Aplicável ao presente caso, a jurisprudência abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido. (Resp 507.205, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07.10.2003) As demais preliminares es, em especial as alegadas pela União, confundem-se com o mérito, razão pela qual serão adiante analisadas. Afastadas, pois, as preliminares. No mérito, o art. 196, da Carta Magna dispõe acerca do direito à saúde nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, 1º e 4º: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. [...] Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde. As campanhas de vacinação quer sejam nacionais, quer regionais, quer sejam custeadas pela União, Estado ou Município, são realizadas através do SUS, principalmente através dos Postos de Atendimento Municipais de Saúde, como no caso em questão em que Edemir tomou a vacina em Posto Médico de Atendimento à População de Sumaré (fls. 32). Da Responsabilidade do Estado. O art. 37, 6º da Constituição diz que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello diz que a responsabilidade fundada na teoria do risco-proveito pressupõe sempre ação positiva do Estado, que coloca terceiro em risco, pertinente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, de ordem material, econômica ou social, em benefício da instituição governamental ou de coletividade em geral, que o atinge individualmente, e atenta contra a igualdade de todos diante dos encargos públicos, em lhe atribuindo danos anormais, acima dos comuns, inerentes à vida em Sociedade. Esta é a conhecida teoria da responsabilidade objetiva, que faz com que seja desnecessária a apreciação dos elementos subjetivos (culpa e dolo) no caso, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde uma vez verificada a relação de causa e efeito entre a atividade estatal e o prejuízo sofrido. Na hipótese dos autos ficou comprovado que Edemir recebeu a vacina contra febre amarela em 18/02/2000 e no dia 02 de março do mesmo ano veio a óbito. Segundo consta da certidão de óbito, Edemir morreu de falência múltipla de órgão e choque séptico. Analisando todas as provas, em especial a prova testemunhal, verifica-se que antes de Edemir ser vacinado, aparentemente, ele não estava doente ou com qualquer sintoma que indicasse estar doente. No dia 27 de fevereiro de 2000, após ter recebido a vacina contra febre amarela, Edemir procurou atendimento médico com sintomas de febre, tendo sido medicado. No dia 28 de fevereiro de 2000 procurou novamente atendimento médico com sintomas de febre, cefaléia, vômitos, mal estar e outros, sendo novamente medicado. No dia 29 de fevereiro do ano de 2000 foi internado e neste dia apresentava febre, mialgia, dor de cabeça, dispnéia há 5 dias. Foram realizados vários exames e ele veio a óbito dia 02 de março de 2000. (fls. 54/58) O município de Sumaré, através da Secretaria de Saúde, afirma que investigou a morte de Edemir e que fizeram exame para constatar se o mesmo teria adquirido com a vacinação o vírus da febre amarela, porém, o resultado deu negativo. De fato, Edemir não morreu de febre amarela, como a própria certidão de óbito comprova. Nem os autores afirmaram que ele morreu de febre amarela. O que os autores afirmam é que Edemir morreu em

razão de complicações geradas pelo fato dele ter tomado a vacina da febre amarela. Com base nos prontuários, fichas médicas e receituários foi realizado perícia médica indireta, a qual foi juntada às fls. 536/543. Merece destaque alguma conclusão do Sr. Perito, as quais transcrevo abaixo: Do estudo médico pericial realizado, podemos inferir a seguinte conclusão: 1) 18/02/2000 Edemir Dias Bicalho, masculino, 26 anos tomou vacina contra febre amarela no dia 18/02/2000, lote 995FB029Z. 2) 24/02/2000-Seis dias após, início da sintomatologia mórbida, passa por consultas médicas e é medicado em entidade de pronto Atendimento, com Antibioticoterapia, diagnóstico de infecção de garganta. 3) 29/02/2000-Agravo do quadro clínico, tem internação hospitalar. 4) 01/03/2000-Transferência para UTI, quadro de insuf. Renal+hepática+instabilidade hemodinâmica. 5) 02/03/2000-Constatao óbito aos 26 anos de idade, tendo como causa: infecção generalizada, falência de múltiplos órgãos, choque séptico. Em termos de prováveis complicações orgânicas como consequência de tomada de vacina contra febre amarela, trata-se de um caso atípico do que é relatado e documentado em literatura científica. Os estudos virológicos realizados para fins de se firmar nexos causal direto entre o evento da vacina e a moléstia que determinou o óbito, foram negativos. Com referência a qualidade e prováveis vícios de produção com relação ao relatado lote vacinal (995FB029Z), não foram identificados problemas de ordem técnica ou de fabricação. A vacina contra a febre amarela é passível do desencadeamento de reações adversas gerais (média em torno de 5%), sendo que raramente conduzem a óbito. O desencadeamento da reação viscerotrópica (acometimento infeccioso do vírus da febre amarela de vários órgãos do corpo, predominantemente fígado e coração), pode conduzir ao óbito, porém, é de ocorrência rara, podendo ser identificada objetivamente por meio de testes virológicos. Os mecanismos fisiopatológicos de tais reações adversas não são totalmente conhecidos, havendo consenso que podem depender mais de predisposição do indivíduo que tomou a vacina, predisposição essa, clinicamente pouco esclarecida e imprevisível. No entanto, dados a natureza e sincronização clínica dos fatos, não se pode clinicamente desconsiderar o evento vacinal como provável fator de concausa para o desencadeamento de toda a moléstia e seqüência de fatos que determinaram o óbito em questão. Independentemente da qualidade, segurança e integridade da vacina utilizada, a previsão e possível prevenção desses efeitos adversos ocorrem por prováveis fatores intrínsecos ao próprio indivíduo, ainda são poucos esclarecidos e não há protocolo clínico estabelecido, além das contraindicações clássicas ao uso dessa vacina: idosos, gestantes, pessoas com déficits de imunidade e alérgicas aos constituintes do ovo de galinha. A narração dos fatos pelo Sr. Perito, mesmo aos olhos de um leigo, deixa claro que a vacinação de Edemir está ligada a sua superveniente morte. O fato de milhares de pessoas terem tomado a referida vacina, do mesmo lote, e nada ter acontecido, também não influi no fato de Edemir ter tido reações adversas após a vacinação. A medicina não é uma ciência exata, bem como cada ser humano geneticamente é diferente do outro. Não fosse assim, não necessitaríamos de bulas médicas e não haveria contra-indicações de certos remédios largamente utilizados pela população. Tanto assim, que trouxeram os autores notícias de jornais, onde há informações que duas pessoas que tomaram vacina de febre amarela, do mesmo lote tomado por Edemir, tiveram problemas, sendo que uma delas morreu de febre amarela. É fato que por algum motivo desconhecido da ciência médica, o organismo de Edemir reagiu de maneira diferente da maioria das outras pessoas que tomaram a vacina da febre-amarela. As campanhas de vacinação obviamente são realizadas para proteger a saúde da população, mas isso não quer dizer que a vacinação não traz risco algum a população. Na verdade há uma valoração de riscos pelas autoridades sanitárias. Opta-se por vacinar um grande quantidade de pessoas, correndo-se o risco mínimo de algum indivíduo apresentar uma reação adversa a vacina, que não vacinar toda uma população e contribuir para uma epidemia de uma doença grave que poderia gerar milhares de mortes. Destarte, conclui-se, de uma forma simplista, que o Estado ao promover uma campanha de vacinação está assumindo o risco de que algum cidadão possa ter uma reação não esperada a vacina em prol de um bem maior. É óbvio que o Estado não tem a intenção de causar qualquer mal ao cidadão, mas nem por isso deixa de responder por seus atos. No caso dos autos, a perícia concluiu que a vacina foi uma das causas da morte de Edemir, a chamada concausa. Senão vejamos o que significa concausa no direito civil. Segundo Sergio Cavalieri Filho, em seu livro Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., editora Malheiros, 2002, pág. 71/72: Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não tem a virtude de excluir o nexos causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano. O agente suporta esses riscos porque, não fosse a sua conduta, a vítima não se encontraria na situação em que o evento danoso a colocou. Von Thur, citado por Martinho Garcez Neto, assevera que a obrigação de indenizar não excede nunca os limites traçados pela conexão causal, mas o ressarcimento do dano não exige, necessariamente, que o ato do responsável seja causa única e exclusiva do prejuízo. Como tudo na vida, o dano surge da coincidência de várias circunstâncias e decorre, portanto, de causas diversas. Basta que o autor seja responsável por uma delas, sempre que dessa provenha o dano, estabelecida a sua reação com as demais. Exemplo: a lesão pode ser leve, mas acarretar graves consequências, mercê da constituição anômala da vítima. Por tais consequências responde o autor da lesão (Martinho Garcez Neto, ob. cit. p.50) - Giffó nossso. Doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a teoria da causalidade adequada, que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes do próprio desencadear do

nexo causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Será irrelevante para tal fim, que de uma lesão leve resulte a morte por se a vítima homofílica; que de um atropelamento resultem complicações por ser a vítima diabética; que da agressão física ou moral resulte a morte por ser a vítima cardíaca; que de pequeno golpe resulte fratura de crânio em razão da fragilidade congênita do osso frontal, etc. Em todos esses casos, o agente responde pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa que agravou o dano. Fica assim demonstrado o elo de ligação entre o dano sofrido (morte de Edemir) e a atuação do Estado, representada pela ministração de vacina de febre amarela nele. Do mesmo modo, ficou constatada a relação de causa e efeito entre a ingestão da vacina e a morte de Edemir. Demonstrado o elo de ligação entre o dano sofrido e a atuação do Estado, deve ser condenado a pagar as despesas com o tratamento médico dos autores bem como pelo dano moral sofrido. Relativamente ao quantum a ser pago a título de indenização pela morte de Edemir assim dispõe o Código Civil: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. A indenização pelos valores gastos com o tratamento e funeral não foram requeridas pelos autores. Quanto a prestação de alimentos, estes são devidos apenas a esposa de Edemir, Marli Simone Ernesto Bicalho, a qual deve ser fixada com base no último salário recebido por Edemir, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde o evento morte até a efetivo pagamento. DO DANO MORAL Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furta de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito (no caso da teoria objetiva a ação estatal); a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexo causal entre o ato e as conseqüências apontadas. No caso, verifico a presença do nexo causal entre a vacinação de Edemir e as conseqüências acima apontadas, sendo manifesto o dano moral em virtude da morte do esposo e filho, com apenas 26 anos de idade. A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação da ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e perante terceiros, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro. No que diz respeito ao valor, não será a dificuldade de estimá-lo que excluirá o direito. Aliás, nem mesmo em se tratando de danos materiais comuns existe uma real equivalência entre o prejuízo sofrido e os reparos. O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem recomposição nem impune aquele que por ela é responsável. Não se pretende refazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros. Nesta perspectiva, o valor a ser encontrado deve ser aquele capaz de representar aos autores como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando a conduta das rés e condição econômica do autor e das rés, fixo o valor da indenização por danos morais em autor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deverá ser dividido em partes iguais para cada autor. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO a União Federal, Estado de São Paulo e município de Sumaré, que responderão solidariamente, ao pagamento: a) de indenização por danos materiais a autora Edemir, Marli Simone Ernesto Bicalho, de no valor de R\$ 1.359,44 (fls. 104), corrigido monetariamente desde a data do óbito até o efetivo pagamento, acrescido de juros, valor esse que deverá ser pago até a data em que a vítima completasse 65 anos. b) de indenização por danos morais aos autores, no valor de: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, já abatida a parte mínima em que sucumbiram o autor, devendo neste incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14, do STJ, pela Lei nº 6.899/81. Os juros moratórios e a correção monetária fluirão a partir do evento danoso (02/03/2000), em reverência a orientação firmada nas Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a taxa dos juros de 12% por cento ao ano, nos termos do artigo 406 do CC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005761-8) - JOSE DE ALMEIDA (SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON E SP167359 - FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte exequente sobre o depósito efetuado nos autos.Int.

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 407: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o requerido pela CEF à fl. 412. Intime-se.

0007975-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007975-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA) X CONSTRUTORA SANTA VITORIA LTDA
SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta pelo INSS em face da CONSTRUTORA SANTA VITÓRIA LTDA, objetivando a indenização por danos materiais em razão de inexecução de contratoCom a inicial vieram os documentos de fls. 10/56.A ré não foi encontrada para ser citada(fls. 137), foi deferida a citação de seus sócios, os quais também não foram localizados(fls.155), tendo o INSS requerido a citação por Edital. A réu foi citada por Edital às fls. 211, não apresentou contestação, foi lhe nomeado curador , o qual apresentou contestação por negativa geral às (fls. 247).É o relatório.Decido.MÉRITOO INSS celebrou contrato com a ré, a empresa CSV Construtora Santa Vitória, mediante tomada de preços, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para executar a obra de reforma e melhoria no prédio onde funciona a Agência de Previdência Social, situada na rua 15 de novembro,n. 790/798, centro Piracicaba/SP(fls. 36). Os serviços que teriam que ser realizados pela construtora foram descritos no Edital e seus anexos .Em contrapartida à execução da obra o INSS pagou a empresa ré a quantia de R\$ 434.862,04(quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), no ano de 2000.Afirma o INSS que a obra foi mal executada e que em decorrência de falhas na execução da obra, arcou com um prejuízo de R\$ 11.258,50(onze mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme laudo realizado pelo INSS às fls.53/56.Nos termos do artigo 475 do Código Civil, A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.Ocorre, entretanto, que nos termos do artigo Art. 333, inciso I, O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.No caso dos autos o autor trouxe cópia do edital de tomada de preços, cópia do contrato celebrado com a empresa ré e laudo onde consta a realização de serviços que alega seriam de responsabilidade da ré.Analisando os documentos acima mencionados, verifica-se que os serviços que deveriam ser executados pela empresa ré estão descrito nos anexos do contrato e do edital, os quais não foram juntados aos autos pelo autor.Assim, não há como saber se os defeitos que o INSS alega terem existido na obra realizada pela ré são de sua responsabilidade, pois não comprovou quais serviços deveriam ter sido feitos.Destarte, por mais verossímil que pareça a alegação do autor , não está ela comprovada nos autos.Isto posto, julgo improcedente a presente ação. Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, uma vez que este é o valor pleiteado em juízo.Sem custas. P.R.I.C

0007117-53.2005.403.6109 (2005.61.09.007117-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CATERPILLAR BRASIL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 480 e vº).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8) - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA E SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Cuida-se de ação promovida por ANA PAULA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando receber indenização por danos morais ao argumento de que a Receita Federal do Brasil emitiu o CPF da autora em duplicidade, fazendo com que a autora e terceira pessoa tivessem o mesmo número de CPF e em decorrência desse fato a autora sofreu constrangimentos ao emitir a sua CNH e ter seu CPF inscrito no Serasa. Narra que

reside na cidade de Araras e que no começo do ano de 2006, após realizar provas para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, foi informada que sua prova não poderia ser corrigida porque seu CPF já estava vinculado a uma CNH. Que dirigiu-se a Agência da Receita Federal de Araras e foi informada que havia ocorrido um erro e a Receita Federal concedeu o mesmo número de CPF a duas pessoas. Esclarece que a outra pessoa que recebeu o mesmo número de CPF tem o mesmo nome da autora e residia no município de Piracicaba, sendo que foi a autora quem primeiro obteve o documento. Que em razão do erro da Receita Federal teve que esperar quatro meses para sua CNH ser expedida e teve seu CPF inscrito no SERASA por fato praticada pela terceira pessoa que tinha o mesmo número de CPF. Requer que a ré seja condenada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 30.000,00 mil reais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Às fls. 15 o Juízo Estadual declinou da competência em favor do Juízo Federal. Contestação da UNIÃO (fls. 37/75), alegando, em síntese, inexistência do direito subjetivo alegado, que foi a CEF quem ocasionou o erro, que o valor pedido pela autora como indenização é excessivo. Requereu a improcedência da Ação. Réplica às fls. 84/88. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 141/142). As partes não apresentaram memoriais escritos, embora intimados. É o relatório. Decido. Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a Receita Federal praticou ato ofensivo a sua honra, consistente no fato de ter emitido o mesmo número de CPF para autora e para terceira pessoa. A União alega que o problema da autora teve origem nos procedimentos feitos na CEF pela provável imperfeição na identificação da pessoa física na data de 06/10/2000, cujo atendimento, naquela conveniada, resultou na alteração de endereço, inclusão de título de eleitor e expedição e entrega de 2ª via de Cartão de CPF à outra pessoa física, homônima da autora e residente em Piracicaba/SP. A Instrução Normativa n.461/2004, dispõe, em seu artigo 22, que o número de inscrição CPF, atribuído a uma pessoa física é único e exclusivo, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a concessão de uma segunda inscrição à mesma pessoa. Consta também da referida Instrução que a administração do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas é feita pela Receita, porém, há a possibilidade de entidades conveniadas, dentre elas a CEF de emitirem 2ª via, alterar dados cadastrais e regularizar situação cadastral. Em que pese tenha sido a CEF que tenha feito a possível alteração cadastral que provocou a emissão de um número de CPF a duas pessoas, fato que não ficou totalmente evidenciado, o Sistema Nacional de Cadastro de Pessoas Físicas é administrado pela Receita Federal e cabe a ela manter o sistema livre de falhas. O sistema falhou e, em última instância, a Responsabilidade é da Receita Federal. Destarte, é a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Além do mais, a União sequer alegou ilegitimidade passiva. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração dos fatos permite vislumbrar o dano causado a autora que não pode receber sua CNH prontamente após realizar os exames e teve seu nome inscrito no SERASA por fato ato que não praticou. É pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. O erro do sistema de CPF, por si só, gerou e geraria transtornos a qualquer cidadão, uma vez que tal número, atualmente é utilizado por todos os cadastros oficiais, por ser único. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a falha no sistema do Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal é fato incontroverso. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação culposa da ré, que atuou de forma indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial, o fato da autora ter

descoberto a falha e ela ter sido sanada em prazo razoável. Seu nome ter figurado em cadastro de inadimplentes em razão da emissão de um mesmo número de CPF para duas pessoas. A demora de 4 meses para obter sua CNH em razão do erro em seu CPF Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, União Federal e condição econômica da autora que afirmou ser pobre na acepção da lei 1060/50. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pela autora de R\$ 30.000,00 trinta mil, o que se mostrou excessivo. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir à autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a inserção dos dados errados no sistema (06/10/2000)fls. 49. Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 06/10/2000, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a ré, ainda, em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

0006805-43.2006.403.6109 (2006.61.09.006805-4) - MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SIMEIRE BASSO COLLA propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o desvio de função e a autora seja reconduzida ao cargo de origem, bem como seja lhe concedido as vantagens inerentes ao reconhecimento do desvio de função. Afirma a autora que foi aprovada em concurso público em 11/06/1984 sob o regime da CLT para função de Agente Administrativo ref. AS-801 A e sofreu modificação posterior na sua CTPS a partir de 12/12/90, passando a ter Regime Jurídico dos Públicos Civis da União, instituídos pela lei 8.112/1990. Que desde a edição da Portaria/Inss/Graf/Campinas n. 37/99 de 12/07/1999 a requerente vem exercendo função diversa da qual fora contratada, realizando tarefas de alta complexidade que não condizem com as determinações do Anexo I da Orientação de serviço IAPAS/SAD n.135 de 04 de março de 1986 que dispõe sobre atribuições e tarefas complementares relativa à categoria Funcional, Classe: Código Agente Administrativo AS-803. Que com o passar dos anos foi exigido da autora que exercesse atividades de outras funções que não as suas, de alta complexidade, sem que recebesse qualquer vantagem salarial. Que a autora pratica atos privativos de auditor fiscal em evidente desvio de função. Que tais atividades vêm expressas em Instruções Normativas que a autora é obrigada a cumprir. Requereu a procedência da ação. O INSS apresentou contestação às fls. 327/340, requerendo, em síntese, em sede preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal, e no mérito ausência dos requisitos para equiparação por desvio de função, descabimento do instituto desvio de função na Administração Pública, necessidade de o provimento de cargo público se dar por concurso. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 343/351. Oitiva de 2 testemunhas às fls. 602/605. Memoriais da autora às fls. 613/617. Decisão anulando as provas carreadas pela autora, fls. 653/654. Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 667/674. Decisão que não deu provimento ao agravo, fls. 711/712. Memoriais do INSS, fls. 820/880. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Suscitou a ré, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido do autor por não ter este indicado o dispositivo legal que ampararia sua pretensão. Ocorre que, o art. 282 do CPC, em seu inciso III, exige como requisito da petição inicial que sejam indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, que constituem a causa de pedir, os quais, porém, não devem ser confundidos com a qualificação legal. Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal (RSTJ 48/136). Em nosso ordenamento jurídico foram prestigiados os princípios do jura novit curia e do da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, o juiz aplicará o direito ao fato, independentemente da qualificação jurídica atribuída pelo autor, a qual não passa de mero argumento. Por esses fundamentos, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré. 2. Da preliminar de prescrição. A ré aventou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no Decreto n 20.910/32. Com efeito, no caso dos autos, o direito reivindicado pela autora submeteu-se ao prazo prescricional de cinco anos, quanto às parcelas vencidas. 3. Do mérito. Primeiramente, convém estabelecer-se a diferença entre função e cargo públicos. Segundo nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com de-nominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido e provido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 2000, Malheiros Editores Ltda., 25a ed., p. 380). São de confiança as funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, as quais, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, diferentemente do que acontece com o cargo público, cuja investidura, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, se dá exclusivamente através de concurso público. Ao estabelecer tal

exigência, visa a Lei Magna impedir tanto o ingresso sem concurso (...), quanto obstar que o servidor habilitado por con-curso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. Destarte, forçoso concluir que seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas transposições de cargos, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 1995, Malheiros Ed. Ltda., 6a ed., pp. 132-133, n 28 - sublinhei). Decorre da lei a atribuição a cada cargo dos respectivos vencimentos e a cada função das correspondentes vantagens pecuniárias, conforme os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello (ob. cit., pp. 153-154, nos 91, 92 e 94): Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações, e adicionais) (...). Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas espécies de acréscimos: (1) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conferida segundo percentuais estabelecidos em lei e que passarão a integrar definitivamente os vencimentos (incorporação), à razão de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos (art. 62) (...). (sublinhei). Tecidas essas considerações preliminares acerca do tema, passo à análise do mérito propriamente dito. O objeto da presente lide consiste na exigência de diferenças salariais entre a remuneração do seu cargo de Técnico Administrativo (nível médio) e a do cargo de Auditor Fiscal (nível superior), que a autora entende lhe serem devidas pelo fato de ter exercido função correspondente ao cargo de nível superior e não somente as funções descritas no anexo I da orientação de Serviço IAPAS/SAD n.135/1986, além do seu retorno as funções adstritas de seu cargo. Da leitura do referido Anexo I documento verifica-se que as funções atribuídas ao cargo da autora são amplas e gerais e dado o fato do documento ter sido produzido há mais de 20 anos, há atribuições que sequer são passíveis de se executar em razão do avanço tecnológico e da informatização do INSS. Só para citar como exemplo, uma das atribuições da autora, item 4.29 é Fazer anotações nas fichas, nos livros, e nos exemplares de ocorrência, verificadas no registro das marcas, bem como transferências, caducidade, cancelamento, desistências e outras determinadas em despacho. Nos dias atuais, com a adoção de sistemas informatizados, a rotina de anotar em fichas praticamente inexistente, pois foram substituídas por rotinas informatizadas e nem por isso, pode se afirmar que o fato da autora não mais fazer anotações em fichas, mas se utilizar de computadores implica em desvio de funções. A inúmeras outras atividades no anexo I que atualmente são impossíveis de executar. Cito este exemplo, porque com o passar dos anos, não pode a autora querer realizar as mesmas tarefas que realizava quando foi admitida há mais de 30 anos. A evolução das funções e das responsabilidades são consectários do tempo. Além disso, ao se analisar os contracheques da autora, verifica-se que ele recebeu funções comissionadas, as quais lhe foram atribuídas para que desempenhasse funções mais complexas, sem que se possa falar em desvio de função. Também não assiste razão a autora quando quer somente realizar as atividades descritas na referida orientação de serviço, pois a dinâmica do trabalho exige adaptações em toda e qualquer atividade. Nota-se que todas as atividades que a autora alega serem inerentes ao cargo de auditor fiscal e que ela teria realizado, estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do INSS. Além disso, o exercício de função de confiança, o que se verifica pelos contracheques juntados pela autora, não caracteriza per se disfunção, ou seja, o fato de o autor exercer função de chefia que por lei caberia a um técnico de nível superior e não a um de nível médio, não significa que tenha passado a exercer as atribuições inerentes ao outro cargo, pois não lhe foram cometidas as funções do cargo de Auditor Fiscal e, sim, foi pago uma gratificação pelo exercício de determinadas funções. Não se pode confundir o cargo de provimento efetivo e o de provimento em comissão, que recebem tratamento legal distinto quanto à remuneração. Por tais motivos, e tendo restado comprovado que a autora percebeu a remuneração correlata à função que desempenhou, incabível conferir-lhe quaisquer outras vantagens pecuniárias pelo exercício das atividades de como Auditor Fiscal que lhe foram cometidas, posto que absolutamente indevidas, mormente no que concerne às diferenças existentes entre o vencimento inerente aos cargos de nível médio e superior, o que caracterizaria alteração da remuneração sem amparo legal. É o que se depreende do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS. REMUNERAÇÃO PELO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDO. IMPOSSIBILIDADE.- Mesmo quando a lei autoriza, em caráter extraordinário, o desvio funcional, não cogita em alteração da remuneração do servidor desviado.- A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal.- A Súmula 233 do extinto TFR não se aplica aos servidores públicos estatutários. (TRF5 - EIAO 0576460-5/CE, j. em 03.09.97, DJ 19.09.97, p. 76363 - grifei). Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas pela ré e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido à inicial pelos fundamentos suso expostos, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Cumpra-se

0006890-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006890-0) - GUIOMAR GRANUZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos e da manifestação do INSS de fl. 151. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003126-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003126-6) - JORGE LUIZ JULIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005646-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005646-9) - ANA NERE SANTOS SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por ANA NERE SANTOS SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 161/171).Instada a se manifestar, a exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 186).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 192/193), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 194/195).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 127. (DESPACHO DE FL. 127: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.) Intime-se.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Assiste razão à parte autora. Acolho os embargos declaratórios para reconsiderar o despacho de fl. 151. Concedo às partes o prazo de dez dias para que especifiquem provas. Intimem-se.

0010112-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010112-8) - IMO ALBERTINI NETO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de dez dias para juntada de documentos. Após, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001293-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001293-8) - LUCINETE SAMPAIO MIRANDA FORNER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por LUCINETE SAMPAIO MIRANDA FORNER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 136/138).Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 141).Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 146), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 147).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001788-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001788-2) - AURELIO SIQUEIRA X SEBASTIANA IGNACIO TEIXEIRA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X ALTINO SATYRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASSO X RUBEN ARRUDA MONDINI X MARIO APARECIDO BLUMER(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005527-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005527-5) - RUTE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de execução promovida por RUTE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 103/104), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 113), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 114).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007689-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007689-8) - VALDIR JOSE CARVALHO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALDIR JOSÉ CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 95/98).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 100 e vº).Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 104 e 105). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnado tomou como base valor incorreto para os seu cálculos, além de aplicar a taxa Selic em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 100 e vº). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 21.966,29 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 21.966,29 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 105.470,47 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 83). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NYARA RAMALHO LIZZO X CLEUMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011772-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011772-4) - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011897-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011897-2) - VALTER APARECIDO CLAUDIO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Manifeste-se a parte autora quanto à notícia de falecimento do autor Intime-se.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de cinco dias para informar a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000915-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000915-4) - MANOEL NUNES DA ROCHA - ESPOLIO X JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ESPÓLIO DE MANOEL NUNES ROCHA, representado por JOCELINA ROCHA RONCATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos e efetuar o depósito do valor exequendo (fl. 86), o que o fez (fls. 89/96). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com o valor (fl. 98). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos da executada (fl. 103 e vº) e foi aceito pelo exequente (fl. 107). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 86) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntados ao autos (fl. 96), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 2.034,87 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 96). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0001318-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001318-2) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDRA SANEAMENTO BÁSICO IND/ E COM/ LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 160, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0004304-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004304-6) - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/105 e 106/107: Ciência à parte autora de que deverá manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso perante a autarquia previdenciária. Intime-se.

0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pelas pesquisas realizadas por este Juízo nos sites da Receita Federal (fl. 84) e da CPFL (fl. 85), verifica-se que o endereço da autora é o mesmo da inicial, assim indefiro a providência requerida, no tocante a expedição de ofícios a diversos órgãos em busca do atual endereço da autora, eis que é interesse da parte o prosseguimento e julgamento do feito, cabendo a ela a atualização de seu endereço nos autos. Destarte, concedo o prazo derradeiro de trinta dias, para que a parte autora dê andamento no feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9) - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de execução promovida por FLORINDO MENGHINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 132/136).Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 168).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 177/178).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrose em joelho esquerdo, gonartrose, capsulite adesiva de ombro direito e de outras artropatias não especificadas que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 26.02.2008 (NB 529.014.634-9) e que, todavia, seu pleito foi indevidamente indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade.Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo (26.02.2008).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 33/40).Houve réplica (fls. 43/50).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 51, 65, 67, 70/75, 77/80 e 88).Indeferida a produção de prova oral, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 83 e 84/86).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa da autora que apresenta quadro de gonartrose bilateral em estágio avançado grau IV de Ahlback (fls. 70/75).Infere-se dos autos, contudo, que a última contribuição previdenciária da autora foi recolhida

em dezembro de 2008, antes da data da incapacidade fixada pelo perito em 04.04.2012, de tal forma que no momento em que se verificou a incapacidade ela não ostentava a qualidade de segurada, o que impede a concessão do benefício ora postulado (fl. 90). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008681-1) - ANTONIO MARCO PIGATO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINA DE FÁTIMA CAMARGO SIMÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz que prestava serviços de natureza rural para André Furtuoso, André Simões Duarte, Felisberto Baltieri e outros sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e sofrer de problemas de coluna, bexiga e audição, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Requer que os contratos de trabalho do seu marido anotados em CTPS sejam a ela extensíveis e que um dos benefícios seja implantado desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 27/41). Houve réplica (fls. 44/54). Foi proferido despacho saneador (fls. 55/56). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo retido (fls. 60/61). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 85/88). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou a produção de todas as provas em direito admitidas e o réu nada requereu (fls. 119, 125 e 126). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027442-3 (fls. 121/122). A autora juntou documentos (fls. 140/141). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 127, 162/167 e 171/194). Foi indeferido o pedido de nova perícia (fl. 196). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Afasto igualmente a preliminar de falta de documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, eis que o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147/67 não se aplica à autarquia previdenciária, mas apenas à União Federal. Da mesma forma, rejeito a preliminar de falta de autenticação dos documentos que foram apresentados junto com a inicial, ante a falta de amparo legal. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de artropatia, ela é (...) normal para a idade, sem restrição articular, perda de força, hipertrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo e no que de refere à (...) hipercolesterolemia e o aumento de triglicérides, por si só, não causa incapacidade (individualmente ou em conjunto). O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso (fls. 162/167). Além disso, a autora não demonstrou ter cumprido a carência necessária para a implantação

dos benefícios ora postulados, pois não trouxe nenhuma prova documental relativa ao suposto labor exercido como ruralista. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual seria despendida a produção de prova oral. Ainda que sejam consideradas as anotações de contratos de trabalho existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, verifica-se que o último contrato de trabalho refere-se ao período compreendido entre 08.01.1997 a 30.07.1997 (Domingos José Valério), de tal forma que na data do ajuizamento da ação a autora não ostentaria a qualidade de segurada, o que impede a concessão dos benefícios em questão (fl. 12). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 168: Diga a parte autora. Intime-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o prazo adicional de 30 dias à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010929-64.2009.403.6109 (2009.61.09.010929-0) - JOSE MUNIZ DA SILVA FILHO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MUNIZ DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.11.1997 (NB 107.490.338-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 26.06.1975 a 30.11.1977 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 92/108). Sobreveio petição do autor requerendo a expedição de ofícios à sua ex-empregadora e ao INSS, bem como a produção de prova pericial, tendo ainda juntado documentos (fls. 110/113). Houve réplica (fls. 116/124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 125 e 127). Indeferida a produção de prova oral, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 129 e 130/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de decadência. Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.11.1997 (NB 107.490.338-0) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 23.10.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a

decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora à fl. 55. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0012904-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012904-4) - MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de osteocondrose da coluna vertebral, gonartrose, transtornos de discos cervicais, doença cardíaca hipertensiva, bem como de hemorróidas que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 10.11.2006 (NB 504.078.050-4) e que, todavia, seu pedido foi indevidamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo (10.11.2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 29/30). A autora juntou documentos (fls. 37/60). Regularmente

citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 62/70). Houve réplica (fls. 75/80). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 82, 86/93, 96/101 e 105). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 86/93) conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha problemas ósseos As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (...). A periciada apresenta artrose por todo o corpo, normal para a idade, sem precocidade excessiva (artrose é o envelhecimento das articulações), perfeitamente compatível com suas funções habituais, sem repercussão relevante no exame físico (...). Quanto à hipertensão arterial constatada afirma o laudo que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. (fls. 86/93). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8) - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001109-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001109-6) - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta estar recebendo auxílio-doença (NB 538.033.456-0) em decorrência de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.010510-2 e que embora sofra de doença incurável a autarquia previdenciária se nega da converter seu benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 25 e 27/40). A tutela antecipada foi negada (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 68/76). Houve réplica (fls. 79/84). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a produção de nova perícia (fls. 85, 87/88, 90 e 95/119). Foi indeferida a realização de

nova perícia (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, eis que na presente demanda requer-se a concessão de aposentadoria por invalidez e na de n.º 2008.61.09.010510-2 postula-se a implantação de auxílio-doença. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 87/88) conclui, contudo, que o autor sofre de transtornos psiquiátricos de caráter episódico, de tal forma que a incapacidade é meramente temporária não se verificando o diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, tal qual mencionado na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISAURA LUIZ DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARIO DE LIMA X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/224: caso a parte não concorde com o que apresentado espontaneamente pela CEF, providencie o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 - B e J do CPC, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001905-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001905-8) - CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os extratos e cálculos de fls. 92/102 informam o cumprimento integral do julgado. Assim, conforme já determinado às fls. 106 e 108, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002048-64.2010.403.6109 (2010.61.09.002048-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA X ANA MARIA CHIARADIA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO CESAR CHIARADIA e ANA MARIA CHIARADIA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Foi deferida a liminar (fls. 25/26). Intimados a esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência os autores não se manifestaram (fls. 17, 18, 21, 22, 25 e 26). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÊS ASSALIM DE MOURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas de coluna que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como faxineira. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 03.06.2004 a 29.06.2008 (NB 504.190.255-7) e que apesar da referida doença

ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento (29.06.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 47 e 52/55). A autora juntou documento (fls. 56/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 60/68). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 69, 78, 82/86 e 89/93). A autora juntou documentos (fls. 73/74). Foi indeferido o pedido para realização de nova perícia (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 82/86) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de osteoporose, ela por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. No que se refere à espondiloartropatia degenerativa, as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls. 82/86). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ AILTON DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/15). A gratuidade foi deferida (fl. 18). O julgamento foi convertido em diligência em virtude de não ser o caso de prevenção (fl. 95). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 98/125). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e a improcedência da incidência da taxa progressiva de juros. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar a preliminar argüida. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo- primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com

efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor fez a opção, retroativa, pelo FGTS no regime da Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fl. 12). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006455-16.2010.403.6109 - FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de Sebastião Barboza de Souza, seu ex-marido. Relata que Sebastião faleceu em 02.01.1989 e que desde então a filha de ambos vinha recebendo a pensão por morte (NB 085.796.000-8), mas que como completou 21 (vinte e um) anos houve a cessação do pagamento, motivo pelo qual requer que lhe seja transferida a pensão, argumentando que o fato de ter se casado de novo não obsta o seu pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 46/79). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 80 e 81/82). Houve réplica (fls. 84/95). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 96/97 e 102/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. No que tange à concessão à pensão por morte, há que considerar a legislação vigente na época do óbito e tendo Sebastião Barboza de Souza morrido em 02.01.1989 incidem as disposições da Lei nº 3.807/60. O artigo 39, letra b do referido diploma legal dispõe que a quota de pensão da pensionista do sexo feminino se extingue quando ela convola novas núpcias, caso dos autos, de tal forma que a autora não faz jus ao benefício ora postulado (fl. 15). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. ÓBITO ANTERIOR À LEI 3.275/57. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LEI 7.604/87. LEI 3.807/60. NOVAS NÚPCIAS. EXTINÇÃO DA PENSÃO. Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito. - O falecimento do marido da autora ocorreu em 23/09/1956, anteriormente à edição da Lei 3.275, de 04/10/1957, que unificou o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Anteriormente à referida lei, cada instituto ou caixa de aposentadoria e pensão tinha regime próprio para a concessão de benefícios a seus segurados. - A proteção previdenciária aos trabalhadores rurais somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar 11/71, a qual aplicava-se aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência. - Somente em 1987, com a edição da Lei 7.604/87, o direito à pensão por morte foi estendido aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos anteriormente a 26 de maio de 1971. - Tendo a autora contraído novas núpcias em 26/03/1977, na vigência da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que estipulava que a cota de pensão se extinguia com o novo casamento, perdeu seu direito à pensão por morte de seu primeiro marido, razão pela qual a alteração legislativa de 1987 não a atingiria. - Apelação da parte autora improvida. (AC 00174547620024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 796896 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRA REISTRF3 - SÉTIMA TURMA - DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 431

..FONTE_REPUBLICACAO).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0006896-94.2010.403.6109 - BENEDITO FERREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO no efeito devolutivo (fls. 304/321 e 323/336). Ao apelado para as contrarrazões.Cumpra-se COM URGÊNCIA a determinação de fls. 299, oficiando-se à Relatora dos Agravos de Instrumentos.Após, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008482-69.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA ROSSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010796-85.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte autora (ECT) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 51: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 265, I do CPC. Intime-se.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 287: ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte autora (ECT) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001959-07.2011.403.6109 - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ(SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0002028-39.2011.403.6109 - WILSON SILVA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON SILVA DE FARIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 12.04.2010 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.881.465-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.05.1982 a 05.04.2006 e de 05.03.2007 a 21.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 102, 108 e 116). Houve réplica (fls. 109/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece

a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere ao período de 03.05.1982 a 30.06.1988 (Ripasa S/A Celulose e Papel) não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 73/74), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Infiere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1988 a 30.09.1993, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, eis que exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 83.079/80, código 2.1.2, que trata da função de técnico em laboratório químico de análises (fls. 54 e 55/60). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.10.1993 a 05.04.2006 (Ripasa S/A Celulose e Papel Ripasa S/A Celulose e Papel), eis que o autor estava sujeito a ruídos de apenas 83 dBs., ou seja, inferior ao mínimo necessário de 85 dBs. (fls. 54, 55/60 e 62/63). De outro lado, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que deve ser considerado especial o labor exercido de 05.03.2007 a 21.01.2010, na empresa Nobrecel S.A Celulose e Papel, uma vez que o autor estava submetido a ruído de 88,6 dBs. (fls. 64/65). Não há possibilidade, contudo, de ser computado como especial o intervalo de 22.01.2010 a 21.10.2010 (Nobrecel S.A Celulose e Papel Nobrecel S.A Celulose e Papel) já que o PPP trazido como a inicial foi confeccionado em 21.01.2010 (fls. 64/65). Considerados os períodos ora reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor não tem os 25 (vinte e cinco) anos necessários para obter a aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.07.1988 a 30.09.1993 e de 05.03.2007 a 21.01.2010. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002605-17.2011.403.6109 - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de execução promovida por JOÃO SIDNEI MARQUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre março de 2008 e fevereiro de 2009 a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 72/74). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 77). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 83/84), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 85/86). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono

da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0003560-48.2011.403.6109 - OSVALDO SAURIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005099-49.2011.403.6109 - MOZART ALVES DUTRA X NELSON RODRIGUES X SIDINEI APARECIDO FRANCHITTO X ULISSES CREPALDI X VILMAR SEBASTIAO FREITAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 104/126). Int.

0005162-74.2011.403.6109 - SIDNEY SANTOS DE GODOY(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X MARIA ZULEIDE QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 dias. Int.

0005707-47.2011.403.6109 - MARIA MARCELINA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005841-74.2011.403.6109 - CELSO ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Para instrução do presente feito, defiro a perícia grafotécnica requerida à fl. 79. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG de perito grafotécnico, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Com a aceitação, intime-o, via e-mail, para que informe quais as providências necessárias para o início dos trabalhos. Intimem-se as partes.

0007002-22.2011.403.6109 - JULIVAL DIAS DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP legível, relativo ao labor exercido de 03.10.1977 a 07.12.1977. No mesmo prazo acima assinado, deverá trazer novos PPPs referente aos períodos compreendidos entre 04.01.1978 a 03.03.1978, 01.02.1994 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 31.08.2002, uma vez que nos que foram trazidos com a inicial não há responsável pelos registros ambientais ou, alternativamente, apresente os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos referidos PPPs (fls. 36/37 e 38/39). Com a apresentação dos documentos dê-se vista ao réu e então tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora sobre a petição da CEF (fls. 74/75).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007142-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003228-7)) MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Converto o julgamento em diligência.Determino à Secretaria que providencie o desapensamento destes dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.09.003228-7 e a remessa dos presentes ao SEDI para livre distribuição, considerando que a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Int.

0007143-41.2011.403.6109 - LUIZ ANGELO SOLDERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007388-52.2011.403.6109 - ANTONIO ADENIZ BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007463-91.2011.403.6109 - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008625-24.2011.403.6109 - JUAREZ LIMA MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008929-23.2011.403.6109 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009072-12.2011.403.6109 - CLAUDEMIR CARIOLATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009309-46.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de documentos. Se o caso, dê-se ciência à parte ré. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-

86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF.Int.

0009478-33.2011.403.6109 - JOSE JESUS CARCIRAGHI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009697-46.2011.403.6109 - BEATRIZ FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009727-81.2011.403.6109 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA ALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que está incapacitada para o trabalho, por ser portadora epilepsia, psicose, artrite, hipertensão arterial e diabetes mielitus. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/36v). Laudo Médico Judicial às fls. 40/43. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade definitiva, deverá a parte autora comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. No caso em questão a condição de segurada veio comprovada pelo fato da autora já ter recebido auxílio -doença e por contribuir para o INSS desde 04/2008. Quando a incapacidade laborativa definitiva, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 40/43, onde o Sr. Perito assim afirmou: Conclusivamente a autora, aos 52 anos apresenta incapacidade física parcial permanente ao exercício profissional para fins de subsistência. Não verificada incapacidade definitiva, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. No caso em questão, faz jus a autora ao auxílio-doença, face ser a incapacidade parcial e ser apta a reabilitação, conforme resposta ao

quesito 4 da autora. Neste sentido, devera o INSS promover a reabilitação da autora e enquanto esta não se efetivar deverá o INSS pagar-lhe auxílio-doença. Como não foi determinado o início da incapacidade, a autora faz jus ao benefício previdenciário desde a data da propositura da ação. ISTO POSTO, julgo procedente a ação para determinar ao INSS que conceda a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a autora NEUZA ALVES DA SILVA, CPF n. 354.403.888-93, Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. O benefício é devido desde a data da propositura da ação em 13/10/2011., acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do Manual de cálculos na Justiça Federal. O benefício só poderá ser cessado, após o INSS promover a reabilitação profissional da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

0010129-65.2011.403.6109 - MARCELO QUINTINO DA SILVA (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 123: indefiro a prova testemunhal posto que desnecessária ao deslinde da causa. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos demonstrativos e extratos bancários de todo período contratual, conforme requerido pela parte. Defiro o pedido da autora de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, e arbitro honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, com a vida intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0011581-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS (SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011869-58.2011.403.6109 - RUBENS VICTORIO ARTHUR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS VICTORIO ARTHUR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.401.308-2), desde de 28.08.1995, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 57/101). A gratuidade foi deferida (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 121/138 e verso). Apresentou documentos (fls. 139/142). Houve réplica (fls. 145/158). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 121, 159, 160). Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e absteve-se da análise do mérito (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do

benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012239-37.2011.403.6109 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO ANGELO BORTOLETTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.04.2005 (NB 136.514.752-2) que, todavia, lhe foi negado, eis que não foram considerados certos períodos laborados em condições especiais, bem como o intervalo em que laborou como rurícola. Sustenta que em face do indeferimento ajuizou ação no Juizado Especial Federal - JEF, tendo sido então reconhecido o período em que laborou como lavrador de 24.07.1995 a 30.12.1977, bem como especial o intervalo de 04.01.1980 a 31.12.2003, de tal forma que foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição, mas tem direito a aposentadoria especial, desde que seja reconhecido o interstício de 01.01.2004 a 03.03.2005 como laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer, pois, a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2004 a 03.03.2005 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/107). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 111). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 111 e 113/117). Postergou-se a análise de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 118). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor, requereu que este fosse condenado em litigância de má-fé e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 121/139). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 121, 142/145 e 146). Houve réplica (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.63.10.008912-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, que o labor exercido supostamente em ambiente insalubre, referente ao período de 01.01.2004 a 03.03.2005, já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, tendo inclusive havido o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 97/107). Se já houve o trânsito em julgado, o ajuizamento de outra demanda significa a dedução de pretensão contra fato que se tornou juridicamente incontroverso caracterizando, pois, a litigância de má-fé do autor, consoante dispõe o inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil. Importa mencionar que tanto na presente demanda quanto naquela que tramitou sob a forma de processo eletrônico o autor foi assistido pela mesma patrona. Ressalte-se que a condenação em litigância de má-fé não está abrangida pela gratuidade processual prevista na Lei n.º 1.060/50, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00443342720104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e, com fulcro no caput do artigo 18 do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé, na proporção de 1% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil

corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-46.2012.403.6109 - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001297-09.2012.403.6109 - ATLANTICA DIGITACOES LTDA ME(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MBM RECUPERACOES DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução das cartas precatórias não cumpridas por falta do recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002038-49.2012.403.6109 - DERLI BATISTA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002225-57.2012.403.6109 - JOSE RUBENS BENETELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RUBENS BENETELLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.01.1980 (NB 022.047.401-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1948 a 07.03.1975, 17.03.1975 a 31.12.1975 e de 06.01.1976 a 24.01.1980 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 44). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 44 e 48/65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 68/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68 e 80). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.01.1980 (NB 022.047.401-0) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 20.03.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002450-77.2012.403.6109 - FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/330: Reconsidero, em parte, a decisão questionada (fls. 316 e 326/327) para deferir a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo de trabalho em condições normais, com a empresa Indústria de Moldes Mecânica e Estamparia Cometa Ltda., no período de 09.07.1969 a 22.01.1969. Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0002972-07.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003074-29.2012.403.6109 - JOSE NIVALDO CARLETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003170-44.2012.403.6109 - GERALDO ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003803-55.2012.403.6109 - ANTONIA INEZ LACAVICIUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA INEZ LACAVICIUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de outras artroses, hipertensão essencial, bem como de cervicalgia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 08.03.2012 (NB 550.409.732-7) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo (08.03.2012). Com a inicial vieram documentos (fls.

12/75).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 78/79).Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 80, 82/86, 89/92 e 93/97).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 89/92).Houve réplica (fls. 101/103).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial (fls. 82/86) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de hipertensão arterial ela por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. No que se refere à espondiloartropatia degenerativa, As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls. 82/86).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-33.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MISCHIATTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ROBERTO MISCHIATTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.01.1996 (NB 102.428.467-8), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.01.1969 a 08.06.1980, 01.05.1985 a 30.04.1986 e de 01.05.1986 a 30.11.1986 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/60).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 63).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 63 e 64/66).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 69/89).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 69/89).Houve réplica (fls. 92/95).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.01.1996 (NB 102.428.467-8) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 17.05.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a decadência.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004281-63.2012.403.6109 - VICENTINA DE LIMA CODOGNO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004830-73.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Fls. 79/91: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO. Intime-se.

0005351-18.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005836-18.2012.403.6109 - VALDILINO ALVES LOUZA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VALDILINO ALVES LOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor de R\$ 8.496,36 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Alega ser titular da conta poupança nº 4586 D.3, agência 1200, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que na data de 21.04.1989 possuía o saldo de NCZ\$ 1.091,62, tendo permanecido a referida conta sem movimentação desde o ano de 1989, quando mudou-se para o Estado do Paraná. Sustenta que em 12 de junho de 2012, quando retornou, foi conferir o saldo da conta poupança e ficou surpreso ao ser informado que a conta havia sido encerrada e estava com saldo zerado. Assevera não ter efetuado nenhum saque naquela conta e ter direito à restituição dos valores mantidos na instituição bancária. Requer a concessão de tutela antecipada para que sejam devolvidos os valores que alega ter direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a ré ofereceu contestação e argüiu a preliminar de prescrição, pleiteando a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 44/48). As partes foram intimadas a especificar provas e nada requereram (fls. 44, 49, 50,51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de prescrição Segundo preceitua o artigo 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 177 do Código Civil de 1916, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, ordinariamente, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados por aquela lei, dentre os quais não se encontra o presente. No caso dos autos, os valores teriam sido sacados, conforme alegado na inicial, na data de 04 de maio de 1989, portanto, fulminado pelo instituto da prescrição. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005985-14.2012.403.6109 - JOSE MARTINS DE ARRUDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARTINS DE ARRUDA, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 63/67). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006159-23.2012.403.6109 - ROSALINA CALDERAN DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007709-53.2012.403.6109 - JOAQUIM ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl.68/69:Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0007817-82.2012.403.6109 - NARCISO FELIX DOS SANTOS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007899-16.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO CAMOLESI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO CAMOLESI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 23.11.2011 (NB 42/152.820.371-0) e que lhe foi concedida por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, que não foram reconhecidos determinados períodos especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 14.06.1971 a 03.11.1981 e de 08.01.1992 a 03.07.1995, não reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 29/31 e verso). Apresentou documentos (fls. 32/40). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 29,41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, entretanto não há como reconhecer a especialidade do labor no período de 14.06.1971 a 03.11.1981, em que o autor laborou para Dedini S/a Equipamentos e Sistemas, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não faz menção à intensidade de ruído no período laborado pelo autor (fls. 22 e verso). Da mesma forma, não é especial o intervalo de labor de 08.01.1992 a 03.07.1995, para Mausá S/A, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 23/34 informa que o autor ficava exposto a agentes agressivos físicos ruídos sempre que percorria as seções na execução de suas atividades, informando, ainda que no setor de usinagem o ruído era 84 dB, na caldeiraria A 89 dB, caldeiraria B 94 dB, elétrica 79 dB, montagem A 85 dB. Assim, considerando que os níveis em alguns setores não são superiores ao limite legal, não há como reconhecer a especialidade pretendida. Ressalto, por oportuno que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor trouxe aos autos somente a primeira folha do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 64) intime-o para que, em 10 (dez) dias, apresente o documento completo. Se regularmente cumprido, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e então tornem conclusos para sentença. Int.

0008275-02.2012.403.6109 - MARIA CAROLINA PETRUCCI (SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

MARIA CAROLINA PETRUCCI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). A gratuidade foi deferida (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação e argüiu, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, prescrição nos termos do Código Civil de 1916, prescrição consumerista-aplicação da teoria do conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, prescrição vintenária do Plano Verão, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova-exibição de extratos, com relação ao Plano Bresser a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1388, de 15.06.1987, falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, com relação ao Plano Verão a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na lei nº 7730, de 31.01.1989, em relação ao Plano Collor, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31.01.1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 27/52). Na seqüência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou nos autos e informou a não localização de extratos no nome de MARIA CAROLINA PETRUCCI (fls.

54/55). Houve réplica (fls. 57/60 e 61/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 e 1990, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009034-63.2012.403.6109 - MARIA CATARINA ZAIA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA CATARINA ZAIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez. Alega que sua aposentadoria foi concedida mediante a aplicação de coeficiente de cálculo de 80% e que posteriormente houve alteração na legislação, aumentando o coeficiente para 100%, que requer seja aplicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 25/40). Houve réplica (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se de documento trazido com a inicial, consistente traslado do Decreto Municipal de Piracicaba/SP n.º 11.497/06, de 02.06.2006 que foi através deste instrumento que foi concedida a aposentadoria por invalidez da autora, o que demonstra que se trata de benefício concedido com fulcro em regime previdenciário próprio e não pelas regras do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não ostentando, pois, a autarquia previdenciária legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (fl. 15). A par do exposto, do teor do referido Decreto depreende-se que se trata de aposentadoria por invalidez proporcional concedida com base no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que estabelece regras gerais acerca do regime previdenciário próprio do servidor público nas três esferas de governo. Posto isso, ante a verificação de ilegitimidade passiva julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0009090-96.2012.403.6109 - INOCENCIO BRAZ JULIO(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009609-71.2012.403.6109 - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0009622-70.2012.403.6109 - GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009690-20.2012.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010005-48.2012.403.6109 - LUIZ RAMOS MATIAS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RAMOS MATIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dores crônicas na coluna que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 24.08.2012 (NB 544.640.731-4) e que apesar da referida doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento (24.08.2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 47/48). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 49, 51/58, 65/70 e 72/73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 51/58) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto apresente quadro de discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L3 a S1 e espondilolistese L5S1 no exame dinâmico da coluna verificou-se arco de movimentos normais, no que tange a flexo-extensão, rotação e inclinação lateral e sem qualquer dor a digito-pressão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-17.2013.403.6109 - LUIZ WALMYR MACHADO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000488-82.2013.403.6109 - SAMUEL RODRIGUES(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000776-30.2013.403.6109 - RENATO CAETANO COSTA X MARIA JUSSARA ELEUTERIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Concedo ao advogado Ricardo Vieira da Silva, subscritor da petição inicial, o prazo de cinco dias para regularizar sua situação no processo, eis que o instrumento de mandato apresentado não lhe confere poderes de representação da autora. Intime-se.

0000937-40.2013.403.6109 - IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCAR BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001271-74.2013.403.6109 - MARIA ROCHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001446-68.2013.403.6109 - SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 29/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 34/47). Deferida a produção de prova pericial, a autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, não tendo o réu se manifestado contrário ao pedido (fls. 48, 49 e 53). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001652-82.2013.403.6109 - WALDIMIR FRUTUOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIMIR FRUTUOSO, portador do RG n.º 14.688.392 e do CPF n.º 072.940.908-23, nascido em 05.10.1961, filho de Mário Frutuoso e Rosa Benedita Rodrigues, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ter recebido auxílio-doença entre 17.04.2007 e 02.09.2009 (NB 520.853.446-7) e que a autarquia previdenciária calculou incorretamente o valor da Renda Mensal Inicial - RMI, pois não considerou somente a média aritmética de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Relata que a revisão ora postulada já foi determinada nos autos de ação civil pública e que, todavia, o pagamento somente se realizará no ano de 2020, não podendo aguardar tanto tempo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação e de prescrição quinquenal e, no mérito, noticiou que a revisão já foi feita na esfera administrativa após decisão proferida em ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 e que o pagamento será realizado em maio de 2020 (fls. 18/29). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas e o réu nada requereu (fls. 18 e 32). Houve réplica (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois a existência de ação coletiva não constitui óbice à propositura de ação individual. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, eis que a presente demanda foi ajuizada em 12.03.2013 e o período em que o autor recebeu auxílio-doença foi de 17.04.2007 a 02.09.2009, estando prescritos, pois, os valores anteriores a 12.03.2008. No que se refere ao mérito, não houve resistência por parte da autarquia previdenciária sendo devida, pois, a revisão ora postulada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor Waldimir Frutuoso (NB 520.853.446-7), recebido entre 17.04.2007 e 02.09.2009, excluindo os 20% (vinte por cento) menores valores do salário-de-contribuição e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 17), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de resistência pelo réu. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-84.2013.403.6109 - ELIANA ELISABETE MOLLON (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002041-67.2013.403.6109 - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias. Int.

0002102-25.2013.403.6109 - RAIANY PEREIRA CAITANO - MENOR X LEILA KERLYS PEREIRA DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a petição inicial nos termos da manifestação ministerial de fl. 36, bem como para que se manifeste sobre a contestação. Intime-se.

0002129-08.2013.403.6109 - MESSIAS MOREIRA RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002347-36.2013.403.6109 - URIAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

URIAS CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido sem o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/78). Sobreveio r. determinação para parte autora justificar valor atribuído a causa (fl. 82). Regularmente intimado o autor não cumpriu a determinação judicial e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de verificar corretamente o valor da causa (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prestação jurisdicional subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que se efetivará somente quando observados denominados pressupostos processuais, classificados em pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento. Dentre os pressupostos de constituição válida há os objetivos que dizem respeito à observância da forma prevista em lei. Destarte, há que se considerar que o valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe e por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, consequentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual. IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (Processo AC 00169306420114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador

OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002816-82.2013.403.6109 - NELY LEME CAMOSSÍ(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003283-61.2013.403.6109 - JOAO CARLOS GUINDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO CARLOS GUINDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/108).Sobreveio determinação para parte autora justificar valor atribuído a causa (fl. 112).Regularmente intimado o autor não cumpriu a determinação judicial e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de verificar corretamente o valor da causa (fls. 114/115).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prestação jurisdicional subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que se efetivará somente quando observados denominados pressupostos processuais, classificados em pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento. Dentre os pressupostos de constituição válida há os objetivos que dizem respeito à observância da forma prevista em lei. Destarte, há que se considerar que o valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe e por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual. III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual. IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido.(Processo AC 00169306420114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004505-64.2013.403.6109 - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004877-13.2013.403.6109 - JONAS NUNES DE LACERDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005021-84.2013.403.6109 - MAROTTI & MAROTTI LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005553-58.2013.403.6109 - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003135-45.2013.403.6143 - CELIA REGINA GUIMARAES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados perante a Justiça Estadual. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007032-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007032-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)
UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da PRODUTO FINAL MÓVEIS LTDA., objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.464,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), acrescido de juros e correção monetária, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Aduz que o veículo conduzido pelo funcionário da empresa ré, que estava logo atrás do comboio de duas viaturas do Exército Brasileiro, não logrou êxito em frear e colidiu com a viatura EB 3412036293 e, em decorrência do choque, este veículo militar foi projetado sobre a outra viatura EB 3412007013 e deslocado para a faixa da direita do rodovia, vindo a colidir com uma carreta que ali trafegava. Da mesma forma, a viatura EB 3412007013, tão logo atingida, também foi

projetada sobre um veículo VW/Gol que se encontrava parado a sua frente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora, afirmando que o motorista do veículo da União é o único responsável pelo evento, diante de sua imprudência e negligência e impugnou os documentos juntados (fls. 50/52). Houve réplica onde a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 60/64). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 65/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de prova testemunhal (fls. 73 e 76), o que foi deferido (fl. 77). Deprecaram-se a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes (fls. 79/81 e 151/153), que foram ouvidas (fls. 125/126; 179/180; 236/237 e 252/255). Foram juntadas aos autos memoriais (fls. 261/265 e 267/269). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar argüida pela ré de prescrição, eis que da data do acidente (18.03.2004) até a data do despacho que ordenou a citação (31.01.2007) não transcorreu o prazo de 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 206, 3º, V, c.c artigo 202, I, ambos do Código Civil. Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, dispõem os artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 28. O Condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Ademais, a jurisprudência é unânime em atribuir a culpa do acidente ao motorista que atinge o veículo que vai a sua frente, pois a ele compete não apenas extrema atenção com a corrente de tráfego, com também guarda de distância segurança frontal e lateral entre o seu veículo e os demais. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTOCICLETA DO AUTOR QUE COLIDIU CONTRA A TRASEIRA DE VEÍCULO DA EBCT - PRESUNÇÃO DE CULPA DO PRIMEIRO, NÃO ELIDIDA POR QUALQUER PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MANTIDA. 1. No caso de colisão por trás, presume-se a culpa do condutor do veículo que bateu na traseira do outro, mas a presunção é juris tantum, podendo ser desconstituída com a prova de que a causa determinante do sinistro coube ao condutor do veículo que seguia à frente. Ou seja, cabe a inversão do ônus de prova em desfavor de quem alega a ocorrência de fato extraordinário capaz de afastar a presunção de culpa daquele que atinge a traseira do veículo que segue na frente dele. 2. Prova in-teiramente desfavorável a tese exposta na petição inicial; na singularidade do caso a enxurrada de dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito posta nas razões de apelação não esconde a realidade: como foi a motocicleta do autor que colidiu na traseira do utilitário da ré, cabia ao requerente a prova de que o evento coube ao motorista do Fiorino da EBCT, e desse onus probandi o apelante não se desincumbiu. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - Sexta Turma - Apelação Cível - 1786932, processo originário 00049145220084036000, Desembargador Federal Relator Johnson Di Salvo, DJF3: 25.04.2013) Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Infere-se dos documentos juntados, especialmente dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do Inquérito Policial Militar e das fotos que retratam a realidade do local onde se deu a colisão, que tal como consta na peça exordial, o condutor do veículo BYQ 2261, de propriedade da ré, concorreu com negligência e imprudência, pois, além de não manter distância segura do veículo que se encontrava a sua frente, de modo a evitar a colisão, tramitava em alta velocidade (fls. 18/21 e 65/70). De outro lado, a ré não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações e a testemunha João Marcos Pitanga Izidro, que mantinha vínculo empregatício com a ré e estava de ajudante em outro veículo da referida empresa que seguia o caminhão colidido no dia dos fatos, confirma em seu depoimento que (...) viu que o trânsito estava parado e que o caminhão bateu atrás, mais para o lado direito, de uma viatura do exército (...) não sabe se a viatura do exército havia batido antes na outra que seguia à sua frente ou se essa batida decorreu do impacto da batida do caminhão que teria projetado a viatura (...). Fotos juntadas aos autos (fls. 67/71) demonstram claramente que de fato o veículo da União foi atingido em sua traseira pela parte frontal do caminhão da ré, fato também confirmado pelo orçamento trazido pela autora (fls. 13/14). Do mesmo modo, a ré impugnou genericamente os valores apresentados pela autora, sem fundamentar suas alegações de que os danos teriam sido de pequena monta, e os valores, portanto, seriam exorbitantes. Destarte, não se desincumbiu a parte ré do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, II, Código de Processo Civil, de rigor a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a ressarcir à União Federal a quantia de R\$ 9.464,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) relativa aos danos materiais sofridos, corrigida monetariamente a partir de outubro de 2006 de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da citação. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-98.2007.403.6109 (2007.61.09.004775-4) - ADRIANA FLORA ORI DE OLIVEIRA (SP228754 -

RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇAADRIANA FLORA ORI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1989. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Sobreveio r.sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, que restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal, após interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 20/23, 27/31,34/35 e verso).Em razão do valor atribuído à causa, proferiu-se r. decisão convertendo o rito para o sumário (fl. 42).Citada, a ré ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, prescrição nos termos do Código Civil de 1916, prescrição consumerista-aplicação da teoria do conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, prescrição vintenária do Plano Verão, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova-exibição de extratos, com relação ao Plano Bresser a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1388, de 15.06.1987, falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, com relação ao Plano Verão a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na lei nº 7730, de 31.01.1989, em relação ao Plano Collor, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31.01.990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 46/71).Na seqüência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou nos autos e juntou extratos no nome de WAGNER ORI DE OLIVEIRA (fls. 72/83).O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido a CEF intimada a apresentar documentos para demonstrar eventuais titulares da conta poupança em questão, com vista à parte autora (fls. 84, 85/86).A Ré informou a não localização de extratos em nome da autora e juntou documentos, dos quais a parte autora tomou ciência e permaneceu silente (fls. 89/106,107, 109). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor.Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 e 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-47.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Suspendo o andamento do presente feito até o cumprimento das determinações contidas nos autos principais, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002580-67.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069290-50.2000.403.0399 (2000.03.99.069290-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 30). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009626-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005372-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005604-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONARDO CASALE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005659-20.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPURA(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAPURA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de BACENJUD (fls. 90/94). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a conta corrente, agência 0647 operação 003, conta nº 10450-0 (fl. 99). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pela exequente (fl. 99). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.C.

0002216-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
JANE APARECIDA CERRI DEMENIS, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição de penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade. Aduz a embargante ser casada com o executado José Salvador Demenis e ser proprietária de cinquenta por cento do imóvel de matrícula 8948 do Cartório de Registros Públicos de Araras/SP, objeto da penhora nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 2006.61.09.0020007-0). Sustenta a impenhorabilidade do referido imóvel, tendo em vista que constitui bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Alega não ter sido intimada da penhora e a falta de assinatura no auto de penhora. Requer a concessão da liminar a fim de que seja suspenso o processo de execução e desconstituída a penhora sobre seu quinhão no imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/383). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 387). Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF apresentou contestação aduziu preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito impugnou as alegações da embargante (fls. 348/350). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 1051 do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiros, previstos nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC consistem numa modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constrito judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse. A par do exposto, se a constrição recaiu sobre bem imóvel do casal é adequada a via dos embargos de terceiro, para a defesa da sua meação, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para se verificar com a segurança necessária a plausibilidade do direito alegado pela embargante. Destarte, não vislumbro, por ora, o relevante fundamento jurídico e perigo na demora, necessários para a concessão da medida liminar requerida. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Em prosseguimento, à réplica no prazo legal e, na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003903-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-84.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELIANA ELISABETE MOLLON(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ELIANA ELISABETE MOLLON, em que se pretende o desaforamento de ação para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Nova Odessa, que pertence à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto não se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 07, 09). Decido. Não assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 estabeleceu a jurisdição dos municípios, incluído o município de Nova Odessa na jurisdição da Vara Federal de Americana, porém, a instalação da Vara Federal somente ocorreu em 09 de abril de 2013. Ressalte-se, por oportuno os artigos 6º e 7º do Provimento: Art. 6º As decisões contidas neste Provimento estão vinculadas à implementação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Piracicaba, decidida na 330ª Sessão Ordinária deste Conselho. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo as determinações aqui contidas, observado o art. 6º, ser efetuadas em 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, a ação ordinária nº 0001723-84.2013.403.6109 foi protocolizada em 15 de março de 2013, antes da instalação da Vara da Justiça Federal em Americana-SP, em 09 de abril de 2013. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre as informações trazidas pela Receita Federal. Fica restrita a publicidade dos atos às partes e procuradores. Providencie a Secretaria a identificação de publicidade restrita. Cumpra-se. Int.

0006792-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Tendo em vista que houve arrematação dos imóveis descritos nos autos, requereria a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Tendo em vista que houve arrematação dos imóveis descritos nos autos, requereria a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024571-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SILVEIRA X ANA MARIA RIZZO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Tendo em vista a pesquisa Webservice juntada aos autos, requeira a CE o que de direito no prazo de 10 (dias).Em sendo requerida a citação, fica desde já autorizada a expedição de precatória.Int.

0005989-95.2005.403.6109 (2005.61.09.005989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ORLANDO SPIGUEL JUNIOR

Cite-se o executado no novo endereço obtido junto ao sistema WEBSERVICE.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais destinadas à justiça estadual.Prazo: 10 dias.Cumpra-se. Int.

0008776-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008776-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

MANifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça.Int.

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011748-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONTEZANI USINAGEM E MODELACAO LTDA X IRENE SIGNORELLI SANTINI X ROSELI MONTEZANI

Defiro que seja oficiado à DRFB para que forneça apenas as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda.Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Int.

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital (fl. 84), providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, para atuar como curador especial, nos termos da artigo 9º, inciso II do CPC e da súmula 196 do STJ. Com sua nomeação, dê-lhe ciência de todo o processado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP para penhora e avaliação do imóvel M - 23.052 do 1º Registro de Imóveis de Rio Claro. concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória para a realização da diligência determinada na segunda parte do despacho de fl. 60. Intime-se.

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA
Fls. 75: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Int.

0007309-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009503-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FONTANIN
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, não são os mesmos constantes nos autos. Em sendo o caso, providencie as custas necessárias para eventual deprecata. Após, cite-se. Intime-se.

0009589-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens dos executados restou negativa (fl. 41, verso). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000674-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON JOSE DA ROCHA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002023-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do executado (fl. 42). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009469-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDINEI BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que, somada à sua aposentadoria lhe rende uma remuneração de R\$ 5.545,24 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e (fls. 16,18/19). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média de rendimentos de aproximadamente R\$ 5.545,24 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002881-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002881-9) - IRMAOS CASSANO TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia ao direito da parte autora de executar o crédito tributário oriundo de título judicial objeto da presente ação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGGLE REGINA CUNHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências para a localização da requerida restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003942-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Limeira - SP, observando-se as informação contida às fl. 62.Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000663-28.2003.403.6109 (2003.61.09.000663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABELA RUBERTI

Ciência à parte interessada para retirada dos autos, tendo em vista o decurso do prazo de 48h (quarenta e oito horas) previsto no artigo 872 do CPC, conforme determinado às fls. 16 dos autos.

0000621-95.2011.403.6109 - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da não localização da empresa MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA (fl.105). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001343-47.2002.403.6109 (2002.61.09.001343-6) - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da executada, requeira a CEF o que de direito em 10 dias.Int.

0002738-88.2013.403.6109 - NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

NECILDA GROTTA PECCININE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Sustenta que a incorporação do índice aos vencimentos de seu falecido marido (Pedro José Peccinine) foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho em maio

de 1994, que considerou inconstitucional a Lei nº 7.730/89 e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento da parcela. Requer a concessão de liminar a fim de seja mantido o reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989. Com a inicial vieram documentos (fls. 6/229). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 232). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/244). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. De pronto, verifico não estar presente o pressuposto do periculum in mora, tendo em vista que se vencedora a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o reajuste almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da liminar, haja vista que já se encontra auferindo rendimentos de pensionista de servidor falecido. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003554-70.2013.403.6109 - TAMARA ANAHI PEDROSO(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X NAO CONSTA

TAMARA ANAHI PEDROSO, qualificada nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988 artigo 29 da Lei 6.015/73, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Piracicaba - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela requerente (fls. 16/17). Apresentou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. No caso dos autos assiste razão ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Certidão de Transcrição de Nascimento que a requerente nasceu em 29.09.1976, na cidade de Buenos Aires, República Argentina, tendo sido expedida a Certidão de Nascimento pelo Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires (fl. 16). Destarte, verifica-se a necessidade de regularizar perante a Justiça Estadual o termo de nascimento efetuado em consulado brasileiro, conforme bem salientou o Ministério Público Federal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102694-90.1995.403.6109 (95.1102694-1) - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA HELENA ANDRIGUETTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANDRIGUETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia dos exequentes em dar andamento aos feitos, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

0070615-60.2000.403.0399 (2000.03.99.070615-0) - JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ANTONIO VENEROSO X AMINI BOAINAIN HAUY X LAZARO ARCILIO DOS SANTOS X RICARDO FONSECA SIMOES X HAMILTON QUEIROZ GONCALVES X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JAYME ANTONIO MONTANHEIRO, ANTONIO VENEROSO, AMINI BOAINAIN HAUY, LAZARO ARCILIO DOS SANTOS, RICARDO FONSECA SIMÕES, HAMILTON QUEIROZ GONÇALVES e PAULO ROBERTO MUBARAC em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 574 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 581/582), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 583/584). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 206: Diga a parte autora. Initime-se.

0004689-74.2000.403.6109 (2000.61.09.004689-5) - ELVIRIO LOURENCO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELVIRIO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ELVIRO LOURENÇO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 171/175). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 190/194). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 219/220), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 224/225). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004155-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004155-9) - ALICE EVANGELISTA RAMOS X BRAZ TRINDADE RAMIREZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALICE EVANGELISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/236: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução em relação a BRAZ TRINDADE RAMIREZ. Intime-se.

0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8) - PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCÉLIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LANG X UNIAO FEDERAL X WILLI HENGSTMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KUDAMATSU X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCÉLIO ZAMARO X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a completa regularização dos habilitantes em nome de João Batista Lang no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028001-98.2004.403.0399 (2004.03.99.028001-1) - MARIA LUCAS ALVES RIOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA LUCAS ALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA LUCAS ALVES RIOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 268/269), expediram-se Ofícios Requisitórios

para Pagamento de Execução (fls. 279/280), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 281/282). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X RIMEDA - PRODUÇÕES, VÍDEOS & EVENTOS LTDA (SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUÇÕES, VÍDEOS & EVENTOS LTDA
Fls. 144: defiro o prazo de 20 dias requerido pela EBCT. Int.

1105069-59.1998.403.6109 (98.1105069-4) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGAL FARMACEUTICA LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 663). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 664). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA (SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO (SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA
Pela derradeira vez, no prazo de 10 dias, promova a executada o correto recolhimento das custas nos moldes da decisão de fls. 258. Esclareço que compete à executada, junto aos órgãos de arrecadação, a devolução do montante recolhido equivocadamente. Int.

0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2) - LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURDES APARECIDA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 326: À CEF para cumprimento do julgado relativamente ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista o julgamento dos embargos (fls. 333/338). Intime-se.

0000422-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000422-5) - IVANETE GUIMARAES DA SILVA (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA (SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X PAULO ANTONIO DE LIMA X IVANETE GUIMARAES DA SILVA
Ante a inércia da executada, requeira a exequente o que de direito. Int.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 226: defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Int.

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - JOSE OCTAVIO LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY) X JOSE OCTAVIO LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 142/143. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002851-23.2005.403.6109 (2005.61.09.002851-9) - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF (exequente), no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte autora (executada) não ofereceu impugnação (fl. 203). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 83/84: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença, expeça-se Alvará Judicial.Promova a parte adequadamente o seu pedido de cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 475 - B seguintes do CPC.Int.

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao requerente para que em 10 (dez) dias promova o aditamento de sua inicial, consoante observado na cota ministerial (fls. 62/64).int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2313

USUCAPIAO

0010343-90.2010.403.6109 - GILBRTO RIBEIRO X JOSEFINA JANDIRA JODAS RIBEIRO(SP216302 - MARCELO RIBEIRO) X WALTER ANTONIO ALFATIN X EGISTO BACCHI X RAUL ANTONIO BACCHI X NAPOLEAO SALGADO X JOSE DARCY BACCHI X DURVAL BACCHI X PIETRO HENRY X LUIZ ISOPPO X AMILCARE BACCHI X ETTORE GUIRELLI X ANTHERO GUIRELLI X WILSON FRANCISCO CATARINO X ORIVALDO RIBEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FRANCISCO CALTABIANCO X LUIZ PACOPUCCI X IRMA GUIRELLI X LAURA CAIANI GUIRELLI X PLINIO GUIRELLI X MARIA JANDIRA GUIRELLI X ABILIO GUIRELLI X LUIZA GUIRELLI X JANDIRA GUIRELLI X ANGELO MAGAGNOTTI X DINO DALLA VERDI X ROBERTO SHIC X ELEONOR GUIRELLI PROENCA X OSVALDO CARDOSO X ROCCO STELA X AILHA GUIRELLI CERVILIERI X OSWALDO CERVILIERI
Defiro o sobrestamento requerido pelo autor à fl. 135, pelo prazo de 30 (trinta) dias.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002703-0) - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando que a autora está residindo em Sorocaba/SP, depreque-se à Subseção Judiciária daquela urbe a realização do relatório socioeconômico pela assistente social a ser nomeada pelo sistema AJG.I. C.

0004148-02.2004.403.6109 (2004.61.09.004148-9) - CLAUDINA MARIA DE PONTES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSANGELA DE PONTES LOPES X JULIA DE SALLES LOPES

Defiro os benefícios da gratuidade à ré ROSANGELA DE PONTES LOPES VICENTE, conforme requerido à fl. 115. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da ré JULIA DE SALLES LOPES e o novo endereço fornecido pelo filho da ré ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, conforme certidão de fls. 114/verso.I. C.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 115/116), fica, por ora, suspenso o encaminhamento da carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, mantendo-a na contracapa dos autos. Diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0000354-89.2012.403.6109 - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 159. Intime-se.

0006949-07.2012.403.6109 - ROSELI GOMES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0007766-71.2012.403.6109 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 9h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0007816-97.2012.403.6109 - ZELIA MARIA BRAGA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 9 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 9h10min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 9h50min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234,

PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 9h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 10h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 9h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0001595-64.2013.403.6109 - MARIA HELENA ALVES DE SA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 55.I. C.

0001859-81.2013.403.6109 - RENATA ANDREIA RAMALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 10h10min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 30/verso. Intimem-se.

0001964-58.2013.403.6109 - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico HEMERSON COELHO ALVES para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 31 de outubro de 2013 às 10h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fl. 25.I. C.

Expediente Nº 2314

MONITORIA

0006797-37.2004.403.6109 (2004.61.09.006797-1) - ANNA CAPPELASSO PINTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103142-63.1995.403.6109 (95.1103142-2) - EDUARDO PULIESE MARTINS RUBIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001429-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001429-4) - THEREZINHA DE JESUS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0034410-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034410-3) - AN MARK DECORACOES LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0041657-30.2001.403.0399 (2001.03.99.041657-6) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003515-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003515-4) - REINALDO CAVALIERI(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004457-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004457-0) - FRANCISCO JOSE TAGOADA X JOSE EVANGELISTA X PEDRO CHIARANDA X THEREZINHA LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005221-14.2001.403.6109 (2001.61.09.005221-8) - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006479-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006479-1) - REINALDO RAMOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores referentes a honorários, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005189-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005189-6) - PEDRO MOREIRA LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001690-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001690-6) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006586-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006586-3) - ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003692-81.2006.403.6109 (2006.61.09.003692-2) - JOAO CARLOS SOUZA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004333-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004333-9) - CATARINA SANCHES FLORES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes,

ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1) - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006547-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006547-9) - SILVANO PINTO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012911-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012911-1) - MARIA IVONE PEREZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002650-55.2010.403.6109 - MARIA APPARECIDA MARSON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005947-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008253-12.2010.403.6109 - DALVO JUNIOR VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008970-24.2010.403.6109 - MARCELO BALDASSI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004080-08.2011.403.6109 - SALVADOR ALVES MOREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006612-52.2011.403.6109 - RUBENS CARDOSO X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009686-17.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006251-98.2012.403.6109 - ANTONIO MARCELO PEDROSO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que diz respeito ao processo nº 00109108720114036109, que tramitou pela 1ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no termo de prevenção de fls. 29/30, verifica-se a identidade de ações propostas pelo Autor. Da análise da cópia da inicial anexada nas fls. 43/54, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os

autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 1ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000678-1) - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002394-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002394-8) - LUZIA LUTGENS RIZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005234-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005234-1) - PAULO MUNHOZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007784-34.2008.403.6109 (2008.61.09.007784-2) - INES BERTASSI DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007779-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007779-2) - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000598-9) - IRMA DILENARDO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRMA DILENARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAZARO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003008-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003008-4) - ZILDA MARIA POLIZEL GRANATO(SP200584 -

CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ZILDA MARIA POLIZEL GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003284-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003284-9) - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006681-50.2012.403.6109 - JOSEFINA NATAL GRIGIO(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSEFINA NATAL GRIGIO ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores não recebidos em vida por seu filho Paulo Henrique Grigio, os quais se encontram depositados perante a Caixa Econômica Federal. Do que consta da petição inicial e da petição de fls. 20-21, resta claro que o presente feito não tem caráter contencioso, amoldando-se às hipóteses previstas pela Lei nº 6.858/80. Trata-se de pedido que deve ser apreciado pela Justiça Estadual, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente que abaixo transcrevo:COMPETENCIA. PIS / PASEP. FGTS.

FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. ALVARA DE LEVANTAMENTO. I - É da competência da Justiça Estadual expedir alvará de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência, de falecimento do titular da conta, independentemente de inventário ou arrolamento. II - Lei n. 6.858, de 24.11.80, art. 1. Decreto n. 85.845, de 1981, art. 2. III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Estadual.(CC 8457 - Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:30/05/1994 PG:13434).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO X ARNOLDO LUIZ DE MORAES X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0009718-85.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, JOSÉ MÁRIA CÂNDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, JOSÉ MÁRIA CÂNDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL em que alega que, em 12-02-09, o ex-prefeito de ITIRAPINA comunicou ao órgão acusador possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pelo também ex-prefeito JOSÉ MARIA CÂNDIDO com relação ao imóvel do extinto INSTITUTO BRASILEIRO DE CAFÉ (IBC) que atualmente pertence à UNIÃO FEDERAL. Em sua peça vestibular, o Parquet Federal afirma que o imóvel teria sido cedido à PREFEITURA com três objetivos específicos: implantar escola profissionalizante, reciclagem de materiais sólidos e instalação de indústrias incubadoras. O contrato fora assinado em 17-01-02. Contudo, a

municipalidade não seguiu a determinação do objeto da cessão e possibilitou a instalação de indústrias no local numa área de 7.284 m2. Em 15-02-02 foi editada a Lei Municipal n. 1.944 que possibilitava a utilização do imóvel por três pessoas distintas: APAE e escola profissionalizante (720 m2 para cada uma) e um total de 6.384 m2 à empresa LUDIVAL MÓVEIS LTDA ou LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA., cuja antiga denominação era LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MULTIUSO LTDA. Observou que a pessoa jurídica LUIZZI SOFÁS somente foi constituída após a edição da referida lei municipal (05-07-02), cujas atividades tiveram início em 01-07-02, fato que revelaria a intenção de beneficiá-la com o uso indevido do imóvel. Desta forma, o uso do imóvel teria sido concedido à empresa antes de sua constituição formal (15-02-02 versus 05-07-02). A referida cessão teria sido concretizada sem a devida licitação e de forma gratuita e as irregularidades ainda estariam em curso haja vista que, ainda na gestão do também Réu na ação, SR. ARNOLDO, houve renovação do contrato de cessão (01-08-06). Observou que a SPU informou que o contrato de cessão, que deveria ter sido feito nos termos originários, foi encerrado em 2007, razão pela qual sua prorrogação carece de fundamento contratual. Esclareceu que a empresa LUIZZI SOFÁS pertence aos filhos de LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO (SRS. DANIEL E DANILO). Observou que o endereço da LUIZZI SOFÁS consta da propaganda da empresa LUDIVAL MÓVEIS como sendo sua segunda fábrica, estabelecida no imóvel cedido pela UNIÃO FEDERAL. Acrescentou que o contrato de prorrogação, diferentemente do originário, não estabeleceu prazo de vigência, bem como que a Lei n. 9.636/98 impede a cessão gratuita de imóvel para pessoas com fins lucrativos. Diante de tais fatos, argumentou que há comprovação de atos de improbidade administrativa que justificam o ajuizamento da presente ação. Requereu a condenação dos Réus aos pedidos formulados às fls. 15/16, além da concessão de liminar com o fito de que a LUIZZI SOFÁS comprove o pagamento de indenização por ocupação ilícita do imóvel por meio das respectivas guias. Em sua manifestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que não há interesse de agir na presente demanda, haja vista que a SPU já teria tomado todas as providências para a regularização da ocupação do imóvel. Ainda em preliminar, afirmou não haver necessidade de a UNIÃO ser incluída no polo passivo do feito, já que todas as medidas necessárias para a adoção da regularização da cessão foram tomadas. ARNOLDO LUIZ MORAES ofereceu defesa pessoal, sem a assessoria de advogado (fls. 48/50). LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS afirmou que, em momento algum, agiu com dolo. Em seus dizeres, a empresa LUDIVAL MÓVEIS LTDA. (sucédida pela LUIZZI COLCHÕES MULTIUSO LTDA.) comunicou, em 03-01-02, à PREFEITURA seu interesse em instalar sua fábrica no imóvel citado. Observou que a municipalidade reconheceu que a empresa LUDIVAL fora a única a apresentar interesse na ocupação do local, motivo pelo qual, em 14-11-02, foi celebrado contrato neste sentido. Afirmou que a prorrogação do contrato de cessão do bem demorou a ser formulada ante as dificuldades impostas pelo então prefeito, SR. ARNOLDO LUIS DE MORAES, celebração que somente ocorreu em 01-08-06. A ocupação do imóvel teria gerado benesses à UNIÃO que, até então, tinha de expender gastos com sua conservação. Ademais, não restaria demonstrada qualquer ilegalidade na ocupação do imóvel ante a assinatura de contrato que dava lisura ao ato. Mesmo assim, ao saber da alegada ilegitimidade do contrato, procurou a SPU que fixou o valor de R\$ 4.860,00 como valor para a utilização do imóvel. Acrescentou que o fato de o contrato não ter sido renovado entre a PREFEITURA e a UNIÃO não lhe deve gerar ônus, pois não seria seu o dever de conhecer seus termos. Não obstante, teria realizado benfeitorias no bem que ultrapassam o valor apontado como prejudicial aos cofres públicos. Levantou a questão acerca da função social da empresa e como a instalação da pessoa jurídica trouxe benefício aos munícipes, além de afirmar que, apesar de não ser conhecedora dos termos fixados entre a UNIÃO e o MUNICÍPIO, teria se prontificado a dar continuidade à construção de um depósito de lixo para a reciclagem. Por fim, observou que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas referentes a 28-11-11, nos valores de R\$ 2.430,00 e R\$ 4.860,00, haja vista que não foram achados, mas requereu-os à SPU. Às fls. 114/117 a empresa LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS juntou aos autos os comprovantes de pagamento. Em sua defesa, o SR. LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO afirmou que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do feito, haja vista que o contrato foi firmado entre o MUNICÍPIO e a empresa LUIZZI COLCHÕES MULTIUSO LTDA. (CNPJ n. 05.150.052/0001-68), motivo pelo qual não há se falar em nenhuma relação com o sócio da pessoa jurídica LUDIVAL MÓVEIS LTDA. Não bastasse isso, informa que o MPF não requereu a desconstituição da personalidade jurídica para sua inserção como Réu da presente ação. Quanto ao mérito, observou que não há qualquer dolo de sua parte e fez alegações praticamente idênticas com relação ao contrato e a falta de lesão ao interesse público formuladas pela LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS, bem como em relação às partes no contrato (UNIÃO e MUNICÍPIO). Por outro lado, a LUDIVAL MÓVEIS LTDA. também alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, também reafirmou a ausência de dolo e todas as demais questões já levantadas pelos demais Réus (conforme relatório supra). Os SRS. DANILO LUNARDI e DANIEL LUNARDI fizeram exatamente as mesmas ponderações, seja em preliminar (ilegitimidade de parte), seja no mérito propriamente dito (falta de dolo, partes do contrato, função social da propriedade, atipicidade da conduta, benfeitorias no imóvel ocupado e ausência de benefício direto). Dada vista ao MPF, foi requerido o bloqueio do valor de R\$ 938.968,15. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, esclareço que deixarei de considerar as alegações formuladas pelo SR. ARNOLDO LUIZ MORAES, pois sua manifestação não foi firmada por advogado com poderes para tanto. Com efeito, manifestou-se como pessoa natural, sem inscrição na OAB, motivo pelo qual não

hão de ser tomadas como escritas suas alegações. Passo, antes de mais nada, a examinar os fatos que constam do ICP. Vejamo-los: Em 12-02-09 o ex-prefeito de ITIRAPINA, SR. ARNOLDO LUIZ DE MORAES, representou perante o MPF acerca da utilização do imóvel do então IBC. Em tal ato, juntou vários documentos. Um deles, datado de 19-07-01 (f. 18) faz inúmeras exigências para que a municipalidade possa obter a cessão sem ônus do referido imóvel, dentre eles a prova de capacidade econômico-financeira para execução do projeto. A proposta de projeto social apresentado pelo então prefeito, SR. JOSÉ MARIA CÂNDIDO, estabelecia que seriam contratadas no máximo três empresas que deveriam investir na recuperação total do imóvel, bem como na adaptação das áreas onde serão instaladas, realizações que deveriam findar em seis meses, período pelo qual ficariam isentas de pagamento de aluguel (f. 25). Depois da recuperação, tais empresas passariam a pagar aluguéis ao MUNICÍPIO, valores que seriam revertidos ao beneficiamento das outras áreas. Assim, a divisão de ocupação seria estabelecida da seguinte forma: cada empresa permaneceria com área de 2.128 m² (num total de três), 720 m² ficariam com a APAE e mais 720 m² com a escola profissionalizante (fls. 25/26). Nesta proposta fica muito claro que a finalidade do projeto era social, isto é, voltava-se para a recuperação do imóvel e para parceria com o SEBRAE como assessor de sua implantação e inclusão de detentos em regime semi-aberto. Para tal finalidade, foi fornecido um cronograma com as etapas de implantação de ocupação do imóvel (fls. 29/30). A APAE apresentou projeto para a inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho, em especial na reciclagem de material em que uma das origens dos recursos provinha da venda do próprio material (f. 38), além de dinheiro fornecido por órgãos públicos. As indústrias a serem instaladas teriam que ser incubadoras de novos negócios, como demonstra o croqui de f. 45. Em 16-11-01, apesar de difícil leitura, é possível constatar que foi publicado no DOU a cessão do terreno, de forma gratuita, ao MUNICÍPIO DE ITIRAPINA (f. 86). Neste mesmo documento, foi concedido o prazo de dois anos para que os objetivos propostos fossem atingidos. Essas informações foram confirmadas quando da assinatura do contrato de cessão (f. 98). Em 28-12-01 (f. 94), foi publicado no jornal PRIMEIRA PÁGINA a intenção do município em ceder o uso do terreno com a finalidade de instalação de incubadoras para a geração de empregos e com a previsão de seu crescimento. O contrato foi assinado pelo então prefeito da cidade, SR. JOÃO MARIA CÂNDIDO (f. 99) em 19-11-01 tendo a UNIÃO como cedente do imóvel. Já em 14-11-02 a empresa LUIZZI COLCHÕES MULTIUSO LTDA, por meio de seu representante, SR. DANIEL LUNARDI, assinou contrato de concessão de direito real de uso gratuito que teria validade de 30 meses (f. 108). Tal instrumento previa que as benfeitorias (necessárias, úteis ou voluptuárias) seriam ônus exclusivo da concessionária, pois voltadas à consecução de seu empreendimento (cláusula quarta). Conforme se constata da leitura do documento, não há qualquer fixação de valores de aluguel. A lei municipal n. 1.944/02, de 15-02-02, autorizava a cessão do imóvel para a APAE, a uma escola profissionalizante devidamente reconhecida pelo MEC e à pessoa jurídica LUDIVAL MÓVEIS LTDA ou outra empresa a ser criada pertencente ao mesmo grupo (art. 1º, inciso III). A lei também não mencionava qualquer ônus para a concessionária no que tange ao pagamento de aluguéis. Às fls. 142/143 consta a declaração firmada pela empresa LUDIVAL MÓVEIS LTDA. no sentido de que pretendia se instalar no imóvel e as projeções de geração de emprego e de faturamento do empreendimento. Consta dos autos documento dando conta de que a empresa LUIZZI COLCHÕES MULTIUSO LTDA. foi constituída em 01-07-12 (fls. 177/179) e tinha como sócios os SRS. DANIEL e DANILO. Esta breve síntese dos documentos mais importantes que constam dos autos auxiliam-nos a analisar as questões levantadas pelos Réus, senão vejamos: Preliminarmente Não merece prosperar, com as vênias devidas ao i. defensor da UNIÃO FEDERAL, a alegação de que não há interesse de agir demonstrada pelo MPF. Mesmo que se tomem por verdadeiras as alegações formuladas pela UNIÃO no sentido de que já houve a regularização da ocupação do imóvel (premissa que se leva em consideração somente por amor à argumentação), é fato que pode eventualmente ter havido (no passado) irregularidade em sua utilização. Em outras palavras: mesmo que atualmente a ocupação do imóvel venha sendo feita de forma irregular, é inexorável que o Parquet Federal tem legitimidade e interesse em ajuizar ação para condenar aqueles que supostamente desviaram-se da finalidade a ser dada ao bem público em questão. Constatado o interesse de agir do MPF no feito em apreço, também há de se reconhecer, com as vênias de estilo, a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para nele figurar. A rigor, pelo menos em tese, a UNIÃO pode eventualmente ter agido de forma negligente ou conivente com a situação colocada pela acusação. É dizer: somente após a instrução probatória será possível cogitarmos de conduta omissiva do ente central e, nesta fase, determinarmos se houve ou não responsabilidade em deixar de proceder à fiscalização da utilização do bem. A dilação probatória deverá trazer à tona se a UNIÃO agiu de forma irregular por omissão em fiscalizar a utilização do imóvel. Como se vê, tal fato somente poderá ser devidamente apreciado no decorrer do trâmite processual. Ante tais considerações, afastado a tese sustentada na defesa da UNIÃO FEDERAL. Da legitimidade de parte da LUDIVAL, da LUIZZI, dos SRS. LUIZ ANTONIO, DANIEL e DANILONão há que ser aceita, com o respeito devido ao i. patrono dos Réus, a alegação de ilegitimidade para figurar no presente feito. Como se vê do relatório acima colocado, tudo teve início com a possibilidade de cessão do imóvel a título gratuito à LUDIVAL ou outra pessoa jurídica por ela indicada. Desta forma, conquanto o contrato de cessão não tenha sido assinado nem pela LUDIVAL tampouco pelo SR. LUIZ ANTONIO, é fato que este representava aquela e, com os indícios que constam dos autos, é possível que, ao final do feito, seja formalizada prova que possa imputar a ambos (pessoa jurídica e natural) a intenção da prática de ato lesivo ao erário. Em outras palavras: a partir da edição da lei

municipal n. 1.944/02 (f. 181 do apenso), a LUDIVAL e a LUIZZI passaram a ser interessadas na posse do imóvel, mesmo porque pertencentes ao mesmo grupo econômico, como reconhecido na própria lei referida. Ora, é legítimo supormos, pelo menos na fase em que se encontra o feito, que tanto os representantes das pessoas jurídicas (SRS. DANIEL, DANILO e LUIZ ANTONIO) como elas próprias (LUDIVAL e LUIZZI) tenham tido interesse em supostamente se locupletar pela utilização do imóvel sem qualquer contraprestação. Isso porque os possíveis ganhos auferidos pelas pessoas jurídicas certamente terminariam nas mãos de seus sócios. E tal ilação também serve de fundamento para afastar a alegação defensiva de que não houve desconsideração da personalidade jurídica que possibilitasse a inserção das pessoas naturais no feito. Ora, a partir do momento em que se constata que os alegados ganhos teriam tido como destino também os sócios das empresas, é de se concluir que ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do feito independentemente de qualquer outro ato judicial (desconsideração da personalidade jurídica). Diante de tais considerações, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelos Demandados. Do mérito Melhor sorte não garante a pretensão dos Demandados no que toca ao mérito da lide. Com efeito, todas as questões apontadas dizem respeito à instrução probatória, isto é, somente após toda a instrução processual será possível dizermos se os demandados agiram ou não de má-fé, se sabiam ou não da irregularidade cometida e se houve ou não locupletamento ilícito na ocupação do imóvel. Contudo, não de ser sublinhados alguns pontos que, com o devido respeito às opiniões em contrário, levantam indícios de que todos os Acusados tinham consciência da ilicitude da cessão: Primeiramente porque a regra de mercado é que, mesmo os entes públicos, auferam renda com os bens que possuem. Há de se presumir o curso normal das coisas, ou seja, o proprietário do imóvel busca obter renda com seu aluguel. A exceção, em especial na hipótese de o proprietário ser ente de direito público interno, é a cessão do imóvel para fins de UTILIDADE PÚBLICA, finalidade esta que não encontra respaldo no objeto social das pessoas jurídicas e tampouco no comportamento do empresariado. Por outro lado, é de conhecimento público e notório que tanto a cessão como a locação devem ter por fundamento processo de concorrência pública. Qualquer indivíduo de mediano conhecimento suspeitaria da maneira pela qual o imóvel fora cedido (com uma mera publicação no jornal local). Os Acusados, para se dizer o mínimo, foram negligentes e coniventes (pelo menos em tese) com os atos praticados pelo MUNICÍPIO. Por fim, a presunção para o recebimento da peça inicial da ACP é pro societate, como vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça: Processo AG 00084913420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116792 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 165 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União. 3 - Considerando que a existência efetiva de ato ímprobo exige o regular trâmite da ACP, inclusive com a fase de dilação probatória, há de ser recebida a exordial, reverenciando-se o princípio in dubio pro societatis, notadamente quando a acusação está embasada em investigação da Controladoria Geral da União. 4 - Destaque-se, ainda, que o recorrente não colacionou aos autos cópia do relatório expedido pela Controladoria-Geral da União, de modo que seria extremamente temerário acolher-se o pleito suspensivo sem um conhecimento mínimo sequer quanto à suposta realidade encontrada na gestão da Prefeitura e que se apresentou suficiente para motivar o MPF ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 Do pagamento e do bloqueio de bens Dos autos constam documentos indicando que a LUIZZI teria pago duas guias nos montantes de R\$ 2.430,00 e 4.860,00, valores estes que não condizem com o que a SPU teria acordado com relação ao pagamento da indenização por ocupação irregular (fls. 672/678), no importe de 0,6 % do valor atualizado do imóvel. Contudo, é fato que a Lei n. 9.636/98, em seu art. 10, parágrafo único, determina que a indenização a ser suportada por aquele que utiliza bem federal de forma irregular é de 10% sobre o valor atualizado do imóvel aplicado anualmente ou sobre a fração do ano. Assim, o cálculo feito pela SPU, com as vênias devidas, há de ser desconsiderado, pois contrário à expressa disposição legal. A única observação a ser feita é com relação ao desconto do que já foi pago pela LUIZZI. Desta forma, entendo que todos os Réus são, pelo menos em tese, responsáveis solidariamente pelo possível pagamento da indenização requerida pelo MPF, salvo a própria UNIÃO que foi excluída de tal responsabilidade pelo próprio órgão acusador (f. 15). Contudo, entendo que não merece prosperar, com as vênias devidas à acusação, o pedido de bloqueio de bens e valores do MUNICÍPIO. Isso porque tal medida causa efeitos devastadores à Administração Municipal na medida em que o valor cobrado é vultoso se levarmos em conta o tamanho de ITIRAPINA. Ademais, com o devido respeito à alegação ministerial, eventual pagamento a ser feito pelo MUNICÍPIO sê-lo-á por precatório e não pelo rito convencional. Acresça-se a isso que a jurisprudência vem admitindo tal medida extrema em casos tão extremos quanto a própria medida como, por

exemplo, na necessidade urgente e imperiosa de fornecimento de medicamentos inexistentes na rede pública. Leia-se: somente em casos excepcionalíssimos pode o magistrado decretar tal bloqueio em face da municipalidade. Por fim, diferentemente do que ocorre com os cidadãos em geral, o MUNICÍPIO não pode (e não tem meios) para esconder ou passar o montante a terceiros. Vale dizer: se ao cabo e ao final da ação o MUNICÍPIO vier a ser condenado ao pagamento de indenização, é inexorável que a quantia ora em apreço constará de seu orçamento e poderá eventualmente ser objeto de execução por precatório. Por estes motivos, DETERMINO o bloqueio de bens e valores das pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais que figuram no polo passivo da ação, pelo que deverá a Secretaria deste Juízo providenciar a comunicação de tal ato aos Registros de Imóveis de Rio Claro, Itirapina e São Paulo, além do DETRAN e BANCO CENTRAL, todos de forma eletrônica, conforme as normas procedimentais respectivas. O valor ou o correspondente aos bens a serem bloqueados equivalem a R\$ 931.678,15 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos), resultado da subtração do que havia sido pedido pelo MPF (R\$ 938.968,15) e aquilo que já havia sido pago pelo LUIZZI (R\$ 7.290,00). Por fim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de pagamento de DARFs relativas à indenização mensal pela ocupação do imóvel formulado à f. 18 (item 2). Isso porque entendo que não é cabível tal recolhimento, pois, na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, os Réus deverão ajuizar ação de repetição do indébito, ante o recolhimento definitivo da verba. Tal determinação, com as vênias devidas ao i. representante do MPF, pode ser substituído pelo depósito judicial da quantia. Dessarte, como o cálculo do valor da indenização mensal já foi realizado e atualizado até agosto do presente ano (f. 214), DETERMINO que os Réus depositem mensalmente, à disposição do Juízo, o valor de 6.755,16 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos - resultado da divisão de R\$ 67.551,66 por 10), todo quinto dia útil do mês, a ser efetuado no mês seguinte ao da intimação desta sentença. Esclareço que os Demandados podem se cotizar e realizar um único depósito ou optar pelo revezamento na realização da medida (cada um poderá fazer um depósito num mês até sua próxima vez), haja vista que já foi reconhecida a solidariedade de ambos pelo possível pagamento da dívida. Vale dizer: para o Juízo o fato relevante é que o depósito seja feito em sua integralidade (um único depósito por mês), não lhe sendo importante perquirir quem o fez, pois possíveis compensações serão realizadas no momento da liquidação do dano se eventualmente o pedido for julgado procedente. Cumpra-se e, após, intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPAUTOS CONCLUSOS EM 01/10/2013. Publique-se a decisão de fls. 216/222. Indisponibilizados ativos financeiros (fls. 236/243), o feito correrá em segredo de justiça, cuidando a Secretaria de proceder as anotações de estilo. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007809-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007809-3) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002137-87.2010.403.6109 - MAURO WITIER PAGOTTO X CLAUDIA VALERIA CARDOSO PAGOTTO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Prolatado julgamento no presente feito (fls. 42/44v.), verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença no tocante ao valor da condenação em honorários advocatícios, o qual passo a corrigi-lo de ofício, para que, onde se lê na parte dispositiva da r. sentença: Condene os embargantes, conforme fundamentação acima exposta, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de

beneficiário da justiça gratuita.Leia-se:Condeno a embargante, conforme fundamentação acima exposta, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Certifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0007051-63.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) SUELI GANZERLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Chamo o feito à ordem.Prolatado julgamento no presente feito, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença no tocante ao valor da condenação em honorários advocatícios, o qual passo a corrigi-lo de ofício, para que, onde se lê na parte dispositiva da r. sentença: Condeno a embargante, conforme fundamentação acima exposta, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Leia-se:Condeno a embargante, conforme fundamentação acima exposta, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Certifique-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5405

EXECUCAO DA PENA

0007993-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006521-79.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES JUNQUEIRA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO)

ALONSO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Luiz Carlos Alves Junqueira. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo VW, modelo Gol 1.0, Código Renavam 767051351, placa CZU 3912, de São Lourenço/MG, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2001/2002, apreendido pela autoridade policial por ocasião da localização de cigarros de origem estrangeira em poder de Paulo Sérgio Fernandes Júnior e Marcelo José Ferreira Campos, ocorrida no dia 25 de outubro de 2012. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 59/61 e 63, opinando pelo deferimento do pedido de restituição do veículo em comento. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a manifestação ministerial de fls. 59/61 e 63. Com efeito, embora os documentos de fl. 09 e carnê de boletos bancários estejam em nome do requerente, comprovando que seja ele o proprietário do veículo apreendido, ainda se encontra em apuração eventual participação na prática do delito, não se podendo afirmar que seja terceiro de boa-fé. Ademais, foi localizado um radiocomunicador, instalado de forma oculta atrás do porta-luvas do veículo em comento. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo VW, modelo Gol 1.0, Código Renavam 767051351, placa CZU 3912, de São Lourenço/MG, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2001/2002, formulado por Luiz Carlos Alves Junqueira, sem prejuízo de nova análise após o término das investigações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0006881-14.2013.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012704-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012704-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, conforme procuração de fl. 354, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. EDISON DE ARAÚJO SILVA, OAB/SP nº 116.671. Expeça-se a solicitação de pagamento, conforme já arbitrado à fl. 335. Fls. 344/345 e 346/353: Recebo o recurso de apelação e as razões tempestivamente interpostos pela defesa, conforme certidão de fl. 547. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa da ré para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0007988-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Fls. 210 e 232: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e defesa, conforme certidões de fl. 233. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como, as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:10 horas, para interrogatório do acusado. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá, requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-77.2013.403.6112 - SELMA VALERIA PAIVA REBELATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 11/11/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na rua José Dias

Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpre-se a decisão de fls. 35/36 em suas demais determinações. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3166

CARTA PRECATORIA

0005103-09.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI(SP270423 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Fls. 15/16: Encaminhe-se ao Juízo Deprecante a informação da testemunha ALESSANDRO CORREA LEITE, em que comunica que não poderá comparecer à audiência designada, solicitando informações sobre eventual redesignação da audiência ou devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo de dez dias, e não havendo comunicação do Juízo Deprecante, devolva-se a Carta Precatória, observadas as formalidades pertinentes. Proceda-se o cancelamento do Call Center para videoconferência (fl. 12). Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 963: CP nº 532/2013 - Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; 2) Fl. 964: CP nº 533/2013 - Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP; 3) Fl. 965: CP nº 534/2013 - Juízo da Comarca de Rio Brillante/MS. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá às defesas constituídas diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, intimem-se os defensores dativos e remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º andar, conjunto 402, Centro, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3431, 8131-2903. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), com escritório na Rua José Dias Cintra, nº 141, Vila Estádio, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3221-0626, 9772-5992.

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
1- Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à

necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual, de ofício, retifico a sentença das folhas 512/519. Constatou equivocadamente do decisum à fl. 519, último parágrafo, a condenação dos (...) réus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO ao pagamento de 13 (dez) dias-multa (...). Assim, retifico de ofício o erro material contido na sentença prolatada, nestes termos: (...) Incidindo ainda pena pecuniária na espécie, e levando-se em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, condeno o réu THIAGO DE SOUZA VICENTE ao pagamento de 10 dias-multa e os réus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. 2- Fls. 536/537: Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR, eis que intempestivo, com fulcro no artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal. 3- Fls. 532/533: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu THIAGO DE SOUZA VICENTE. À defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Oportunamente, ao MPF, para contrarrazões, em igual prazo. 4- Certidão da fl. 538: Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença em relação aos corréus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO. Ao SEDI para alteração da situação processual dos referidos réus para condenado. 5- Sem condenação em custas processuais aos réus, eis que beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 519-verso). 6- Lance-se o nome dos sentenciados EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO no rol dos culpados. 7- Expeça-se Guia de Recolhimento em face dos réus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 8- Requistem-se os honorários da defensora dativa REGIANE MARIA NUNES IMAMURA (nomeada à fl. 361), conforme determinado à fl. 519-verso. 9- Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso de apelação do réu THIAGO DE SOUZA VICENTE. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada REGIANE MARIA NUNES IMAMURA, OAB/SP 317.581, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 1385, Vila Estádio, nesta, fone: (18) 3221-5325 e 8171-9708.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 1604-verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha EDVALDO UMBELINO RIBEIRO, manifestada pela defesa do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA. Manifeste-se a defesa da ré CRISTINA DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento das fls. 1648/1691, expedida para a inquirição da testemunha CICERO DE BARROS, sob pena de preclusão. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Despacho da fl. 1945, de 30/09/2013: Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1941: CP nº 539/2013 - Juízo da Comarca de Urupês/SP; 2) Fl. 1942: CP nº 540/2013 - Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, intime-se o defensor dativo do corréu WAGNER PEQUENO ARRAIS e remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Fls. 1890/1891 e 1899: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu WAGNER PEQUENO ARRAIS providencie a juntada aos autos de cópia da decisão judicial que autorizou a retificação de seu nome. Fl. 1943: Dê-se ciência ao MPF e à defesa do réu WAGNER PEQUENO ARRAES do comunicado de designação de audiência, conforme determinado à fl. 1878.

Manifeste-se a defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias sobre as cartas precatórias das fls. 1901/1913 e 1916/1924, expedidas para a inquirição das testemunhas WAGNER SOUZA ALBUQUERQUE e CARLOS ROBERTO P. DA SILVA, e devolvidas sem cumprimento, sob pena de preclusão. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n 1195, Centro, fone: 3223.3932 ou 9711-6697.

Expediente Nº 3168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 34/56, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 204/218, no prazo de dez dias. Int.

0000848-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH

Dê-se vista à CEF do documento juntados às fls. 50/51, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005430-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)) AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0009280.26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0), que tem por objeto os Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0337.702.0001011-57 e nº 24.0337.704.0000477-10 firmados em 25/02/2005 e 25/05/2005, respectivamente, que, segundo a CEF, se encontram vencidos e não pagos. O valor exequendo, posicionado para 17/07/2007, perfazia o montante de R\$ 66.223,50 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). A parte embargante pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos das folhas 10/36. Nos autos principais, a parte executada/embargante foi citada por edital, o que ensejou a nomeação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita, como curador especial (fls. 239, 243/244 e 248, do feito principal e fl. 39 deste feito). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 40). Intimada para resposta, a CEF apresentou impugnação, que foi juntada como folhas 42/57, acompanhada de procuração (fl. 58 e vs). Sobre a impugnação, disse a parte embargante (fls. 61/72). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). No tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Aqui, a empresa executada está extinta de longa data e foi, assim como a embargante Deize Prieto Fernandes, citada editaliciamente, razão pela qual defiro a gratuidade requerida pela parte embargante. Vale lembrar que o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1110548/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, CE, DJe 26/04/2010, decidiu que ao executado citado por edital deve ser nomeado curador especial. Pois bem, sustentam as Embargantes a inexigibilidade dos títulos exequendos, porquanto ausentes os requisitos da certeza e exigibilidade,

tendo em vista que não se comprovou a efetivação dos depósitos pela Embargada, por meio de extratos bancários. Também afirmam haver excesso de execução, porque os títulos foram atualizados com indexadores incompatíveis com o ordenamento jurídico, além de se continuar a cobrar comissão de permanência após o ajuizamento do executivo. Por seu turno, a Embargada suscita preliminar de não cabimento de efeito suspensivo aos presentes embargos, por ausência dos requisitos insculpidos no art. 739-A, 1º do CPC. Pede, também, a rejeição liminar dos embargos por descumprimento ao disposto no 5º do referido dispositivo legal, porque a parte embargante não apresentou o valor que entende correto e a memória de cálculo. Sustenta que as planilhas que acompanham a inicial do feito principal estão em consonância com os termos do contrato entabulado entre as partes, devendo valer o princípio do pacta sunt servanda, inclusive quanto à aplicação da comissão de permanência. Assevera a impossibilidade da inversão do ônus da prova no caso presente. Quanto à suspensão do feito principal, registrado sob o nº 0009280.26.2007.403.6112, insta salientar que o artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, o requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de todos seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva, razão pela qual revogo a respeitável manifestação judicial exarada na folha 40, no que se refere ao efeito suspensivo concedido. Não prospera a alegada inexigibilidade dos títulos, por ausência de prova da existência dos depósitos efetuados pela CEF, decorrentes dos contratos. A parte embargante não nega que o contrato de empréstimo/financiamento estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução (fl. 3, item 5.1.1). Assim, desnecessária a apresentação de extratos pela Instituição Bancária porque não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo/financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. Portanto, não há a nulidade da execução sustentada pela parte embargante. Por seu turno, a teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos. É a hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia da parte executada no processo principal poderia até se limitar ao exercício da respectiva defesa por negativa geral. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos, sendo que a defesa das executadas por meio destes embargos se deu de forma satisfatória. Assim, não prospera a alegação da Embargada de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, por parte das Embargantes, porque representadas por curador especial (fl. 46). Passo ao exame do mérito. Primeiramente anoto que, conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Mas frise-se, desde que não haja afronta às normas constituídas. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que ser o empréstimo contraído mediante contrato de adesão, à luz da Súmula 297, C. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese de vulnerabilidade dos Embargantes em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Todavia, a interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CDC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. No que se refere à inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso a parte embargante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai

da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Às Embargantes incumbem provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre elas. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto teria havido práticas abusivas pela CEF. No que se refere à capitalização de juros razão não assiste à parte embargante. Tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros pela Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31/03/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, o que a própria parte embargante reconhece, uma vez que pede a não incidência de juros compostos em contrato firmado em 2005. É aplicável referida medida provisória aos contratos em questão, celebrados quando já se encontrava em vigor o ato normativo retro mencionado. Por seu turno, não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do C. STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC. No que tange à comissão de permanência, assiste razão em parte às Embargantes. Rezam os Contratos de Empréstimo/Financiamento, no item 21 e 21.1, que tratam da Inadimplência/Comissão de Permanência (fls. 16 e 26): 21. No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. Portanto, no que tange à inclusão de comissão de permanência, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade, porque abusivos, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da já citada Súmula nº 294, do C. STJ. A taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do CDC. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da execução, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Fica decretada a nulidade dos contratos (itens 21 e 21.1), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo a comissão de permanência ser aplicada até a propositura da ação executiva. Deverá a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pelas Embargantes até a data do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 2007.61.12.009280-0, atualmente nº 0009280.26.2007.403.6112. Após o ajuizamento da execução, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como a cobrança de juros de 1% ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência até o ajuizamento da execução, em relação a qual fica indeferido o efeito suspensivo destes embargos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo

advogado.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0009280.26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0).Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de despacho.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007656-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-08.2013.403.6112) HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 17: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação das fls. 19/31, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Intime-se a Executada Akemi Tominato, para fornecer os dados de outra conta bancária a fim de possibilitar a transferência do valor de R\$ 102,48, tendo em vista a devolução do DOC informada às folhas 237/239 ou agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do referido valor através de alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004358-29.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Ante a certidão da folha 36, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006291-37.2013.403.6112 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA(MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

A Impetrante interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença das folhas 192/194 e vsvs teria sido contraditória, indagando como justificar a constitucionalidade da coexistência da contribuição cobrada nos trmos do art. 25 da Lei 8.874 e a contribuição instituída pela LC 70/91 (COFINS), já que ambas teriam origem em idêntica fonte de custeio, o que nosso ordenamento jurídico não permite.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento.Inexiste a aludida contradição.Com efeito, a Corte Especial do E. TRF-3, por maioria, manteve o entendimento de que carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT. Conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. No AgRg no REsp n. 1119692/RS, aliás, o Relator, Min. Benedito Gonçalves, esclarece que a extinção da contribuição ao Funrural não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais, sobre a comercialização da produção. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada contradição na sentença prolatada neste feito.P. R. I.Presidente Prudente, 25 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002866-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002866-7) - ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)
Requisite-se à CEF o estorno dos valores remanescentes dos depósitos comprovados nos autos para as contas informadas às fls. 382/387. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004084-65.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se demanda ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó-SP., por intermédio da qual o autor requer o cancelamento da averbação R2 da matrícula número 45792, alegando que não houve quitação da dívida decorrente do contrato de venda e compra do referido imóvel, sustentando, em petição falaciosa, ser vítima de uma série de complôs e conluios de suposta organização criminosa que teria por membros até seus próprios irmãos. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 07/11). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP, em face da presença da CEF - empresa pública federal -, no pólo passivo da relação jurídico-processual, declinou-se da competência para conhecer, processar e julgar a causa em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. (fl. 12). Aqui redistribuídos os autos, certificou-se a inexistência do recolhimento de custas judiciais iniciais, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu o requerimento do autor no sentido de recolhê-las ao final do processo e fixando-se prazo que o fizesse, sob pena de extinção. Extemporaneamente manifestou-se pugnando, em petição extremamente confusa, a isenção do pagamento de custas. (folhas 18 e 21). É o relatório. Decido. Em diversas demandas propostas pelo requerente, inclusive já extintas de plano pela própria impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos, vêm alinhavadas histórias surpreendentes que se dissociam abissalmente da razoabilidade jurídica, assoberbando o Judiciário (já tão abarrotado de causas relevantíssimas e urgentes), com pleitos absurdos e fantasiosos. E a presente demanda não foge desse padrão. A situação tornou-se tão absurda que culminou com a aplicação, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da 12ª Turma da OAB local, da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, fato comunicado à esta 12ª Subseção Judiciária através do ofício datado de 17/07/2013. Evidentemente que não há plausibilidade na propositura de uma ação que reclama reintegração de posse com cancelamento de registro de averbação de matrícula no registro do imóvel e à qual se atribui como valor da causa R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), na medida em que o apartamento cuja reintegração de posse pretende foi alienado por R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e, ainda que tenha transcorrido doze anos, certamente que não teve uma valorização vultosa assim. E mesmo o dano moral reclamado - se devido -, caracterizaria muito mais enriquecimento sem causa do que reparação pela dor supostamente infligida, além de não ser dedutível por intermédio desta espécie de ação. Ademais, o rito das ações possessórias não se presta ao pleito deduzido mormente porque na verdade a pretensão autoral não encontra respaldo na própria documentação trazida com a inicial, que indica no documento da folha 11 e vs, que demonstra que o pagamento do imóvel em questão, no valor de R\$ 16.000,00 foi integralizado mediante R\$ 1.500,00 de recursos próprios da adquirente Márcia Regina Pecegado Coimbra, R\$ 3.514,85 descontado do FGTS e o restante, R\$ 10.985,15, de financiamento concedido pela CEF à adquirente. Chega-se, portanto, à conclusão, de que a adquirente nada deve ao Autor, senão à CEF que lhe concedeu o mútuo para aquisição do imóvel. A petição inicial narra uma história fantástica, porém, desprovida de substrato documental ou de amparo jurídico que enseje o regular processamento da demanda, especialmente porque não atende aos requisitos dos artigos 282, II, III e IV c.c. 283, sendo, portanto, de rigor seu indeferimento, conforme disposições contidas nos artigos 295, I c.c. 267, I e VI, do CPC. Ante o exposto, extingo este processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento nos artigos 295, inc. I c.c. 267, incs. I e VI, do CPC. Deixo de condenar o Autor no pagamento de verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual. Deixo de condenar em custas processuais ante a peculiaridade do caso. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 27 de setembro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000944-38.2004.403.6112 (2004.61.12.000944-0) - JOAO MENOSSI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI X MERCEDES ANDRE DA SILVA KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 269. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se conforme certidão da fl. 402. Intime-se.

0004915-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004915-2) - CLEIDE TOMAS SOTERRONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0) - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012289-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012289-3) - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia médica judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 30/32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e juntou documentos. (folhas 34, 37/47 e 48/52). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e a autora, insatisfeita, o impugnou e requereu a realização de nova perícia com especialista em cardiologia. Porém, o pleito foi indeferido, sucedendo-se a prolação de sentença de improcedência. (folhas 53, 56/59, 62/63, 65, 69, vs e 70). Em sede recursal, a 7ª Turma do egrégio TRF/3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela demandante e anulou a sentença monocrática, determinou a baixa dos autos à origem a fim de que fosse realizada perícia médica com especialista em psiquiatria (folhas 79, vs e 80). Cientificadas as partes do retorno dos autos da Superior Instância, designou-se nova perícia - com psiquiatra -, mas a demandante não compareceu, nem tampouco justificou sua ausência, a despeito da intimação regular do seu patrono, ensejando a determinação para que fosse pessoalmente intimada a fazê-lo. (folhas 84, 90, 91 e verso). A despeito de haver sido regular e pessoalmente intimada, a demandante quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprir a determinação do Juízo.

(folhas 95-verso e 96).É o relatório.Decido.A inércia da pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente intimada a cumprir a diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 1º de outubro de 2013.Newton José Falcão.Juiz Federal

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 246, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000331-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000331-8) - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar-lhe a quantia de R\$ 6.394,25 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), diferença correta do índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), em razão do expurgo inflacionário e do famigerado Plano Verão na conta de caderneta de poupança nº 0338.013.00000316-6 (fl. 22).Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos à folha 47.Instruíram a inicial os instrumentos de mandato e os documentos pertinentes à causa (fls. 14/23).Regularizada a representação processual da parte autora, conforme documentos das folhas 35, 40 e 44.Verificou-se dos autos que a ação foi interposta pelas autoras Carmen Silvia Fuentes Gorgulho Timóteo e Maria Cecília Gorgulho de Almeida. No entanto, segundo consta da certidão de óbito de Jauro Gorgulho, titular da conta objeto do pleito, o falecido era casado com Carmen Fuentes e dessa união deixou três filhos: Jair, Maria Cecília e Carmen (fl. 21). Existe nos autos certidão de óbito da senhora Carmen Fuentes (fl. 20). A partir daí, houve determinação para que a parte autora trouxesse à demanda o herdeiro Jair, tendo as vindicantes informado que seu irmão Jair é falecido e que, apesar de também ter deixado três filhos, estes não querem participar do deste processo (fls. 41 e 45/46). Foram concedidas oportunidades à parte autora para que apresentasse a certidão de óbito do irmão falecido, bem como termos de renúncia firmados por seus filhos. Os prazos decorreram in albis (fls. 47, 53vº, 54, 58, 59, 60/61, 62, 71 e 73).Ocorre que a situação restou resolvida às folhas 75/77, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para a citação da ré.Fixou-se o entendimento de que as filhas do de cujus - indicadas na certidão de óbito da folha 21 -, estão legitimadas a demandarem no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança do falecido pai, sem prejuízo de, posteriormente, prestarem contas aos demais co-herdeiros porventura existentes.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Impugnou o cálculo apresentado pela parte autora. Juntou procuração (fls. 80/91 e 92/92vº).Na

seqüência, a parte autora impugnou a contestação (fls. 94/100).É o relatório.DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).PRELIMINARDa prescrição.Não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.Superada a preliminar, passo a enfrentar o mérito.MÉRITOAllega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, seu falecido pai foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extratos das folhas 15 e 26.Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe R\$ 6.394,25 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente à diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta de caderneta de poupança 0338.013.00000316-6 (fl. 22). Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação.Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ).O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir da citação, como requereu a CEF, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Entendimento neste sentido equivale a consagrar o princípio do enriquecimento sem causa.Por fim, desconsidero o valor apontado no cálculo apresentado pela parte autora, devendo o montante a ela devido ser apurado em sede de liquidação de sentença.Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança nº 0338.013.00000316-6, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 22).As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sustenta que sempre tratou na atividade rural, sem registro dos contratos de trabalho em sua CTPS, o que deixou de fazer em decorrência de ter sofrido acidente vascular cerebral - AVC que, segundo alega, o incapacita para o trabalho.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10 e 11/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 24).Citada, a Autarquia Previdenciária não apresentou resposta (fls. 25 e 27).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 31/33).Sobre a prova técnica disse o postulante, oportunidade na qual requereu a produção de prova testemunhal. Após, se manifestou o INSS (fls. 36 e 38/39).Deferida a produção de prova oral (fl. 41), o ato está registrado nas folhas 55/58.Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 63/64 e 66).Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, após, juntou-se aos autos

extrato do CNIS em nome da parte demandante, que sobre eles se manifestou (fls. 67/69, 70/73, 76/77). Finalmente, novos extratos do CNIS e CONIND em nome do Autor foram juntados ao encadernado (fls. 78/82). É relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nadir Pereira Bezerra (fl. 55). Embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário por incapacidade a trabalhador rural. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da LBPS. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Para verificação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, necessária a análise a alegada atividade campesina. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n. 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial, cópias de sua Certidão de Casamento e de Nascimento de 2 (dois) filhos, bem como Contrato de Locação, onde ele está qualificado como lavrador; Contrato Particular de Parceria Agrícola, onde ele é o parceiro outorgado; além de declaração de compromisso que ele, qualificado como lavrador, prestou a proprietário rural para efetuar colheita e residir em casa cedida (fls. 13/18). Entendo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural feita por Sindicato, não homologada pelo Ministério Público, é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fls. 25/26). Todavia, aqui, a declaração é contemporânea aos fatos e foi prestada para com o fito do postulante se comprometer a desocupar casa cedida para ele residir, enquanto até o término da safra de 1997, motivo pelo qual a tenho como válida como início de prova material. Ademais, o Instituto Réu não a impugnou (fl. 15). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na

Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme consta dos depoimentos das folhas 56/58. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Anézio Fantim (fl. 58): Desde o ano de 1990 trabalha na roça, como diarista, o que perdeu até 3 anos atrás, quando deixou o trabalho em virtude de um derrame. Jamais trabalhou com registro em carteira. Já trabalhou para Célio, Nego, Pastel, dentre outros, nas lavouras de algodão, amendoim, feijão, dentre outras. Jamais exerceu trabalho urbano. O autor é casado, sendo que sua esposa cuida dos afazeres domésticos, bem como, às vezes, trabalha na lavoura. Por seu turno, a testemunha Claudionor Moreira Bonfim assim declarou (fl. 56): Conhece o autor há aproximadamente 25 anos, época em que o mesmo (sic) já trabalhava na roça como diarista, o que fez até 3 anos atrás, aproximadamente, quando adoeceu, em virtude de um derrame. O autor já trabalhou para Paulo Yamaguti, Menon, para o depoente, dentre outros, nas lavouras de café, algodão, feijão, dentre outras. O autor jamais exerceu atividade urbana. A esposa do autor também trabalha na lavoura. Finalmente, a testemunha José Mauro Bonfim, na folha 57, declarou o que segue: Conhece o autor há aproximadamente 25 anos, época em que o mesmo (sic) já trabalhava na roça como diarista, o que fez até 3 anos atrás, aproximadamente, quando adoeceu, em virtude de um derrame. O autor já trabalhou para Bidóia, para o depoente, Yamaguti, dentre outros, nas lavouras de café, algodão, feijão, dentre outras. O autor jamais exerceu atividade urbana. A esposa do autor também trabalha na lavoura. Analisando o conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora, de fato, trabalhou no campo antes de adoecer, e comprovou o trabalho na atividade rural durante o período de carência para os benefícios por incapacidade. Superadas as questões atinentes à qualidade de segurado e à carência, passo, agora, a analisar a existência de incapacidade laborativa. A parte autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, está absoluta e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 23/09/1972, quando sofreu AVC - Acidente Vascular Cerebral (fls. 31/33). Asseverou o expert que o demandante não apresenta condições de ser submetido a reabilitação, nem a readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (fl. 31). Por fim, anoto que ele está em gozo do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, espécie 87, NB 536.294.192-1, o que leva a crer que a própria Autarquia Previdenciária admite a existência de doença incapacitante (fl. 81). Por oportuno, na única manifestação do INSS neste feito, requereu que, para o caso de procedência, fosse declarada a necessidade de descontar os valores pagos a título de benefício assistencial (fl. 38). Com razão a parte ré, porquanto valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, deverão ser deduzidos da liquidação da sentença. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito

fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (23/10/2009), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, inclusive aqueles decorrentes do benefício NB 87/536.294.192-1, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANÉZIO FANTIM3. Número do CPF: 256.650.478-484. Nome da mãe: Olívia Vais Fantin5. NIT: 1.683.059.451-16. Endereço da Segurada: Sítio Bairro Boiadeira, nº 1.028, Bairro Boiadeira, Irapuru/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 23/10/2009 - fl. 2511. Data de início do pagamento: 01/10/2013P.R.I. Presidente Prudente, 01 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO ERRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003650-81.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005966-67.2010.403.6112 - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução iniciado por iniciativa do demandante, mas que em sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0009357-59.2012.4.03.6112, que o julgou procedente e declarou a inexistência de créditos a serem percebidos pela autora. Cópia do referido decisum foi trasladada para estes autos e transitada em julgada. (folhas 112/124). É o relatório. Decido. A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução julgou procedente a pretensão do INSS/embargante e declarou a inexistência de créditos a serem pagos ao demandante, circunstância que tornou inexigível e inexecutível o título judicial, impossibilitando o processamento da execução deflagrada com a citação da folha 105. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução iniciada nestes autos, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de título executivo exigível, conforme já declarado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, já transitada em julgada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex

0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes da informação da fl. 90 pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, à parte autora para manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS e comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil; bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Int.

0003838-43.2011.403.6111 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Pedro Modesto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Marília-SP., o i. Magistrado prolator houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor desta Subseção, para cá remetendo os autos. (folhas 28/31). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que promovesse a regularização da representação processual. Pugnou por dilação de prazo, mas quedou-se inerte. (folhas 37/39). Em face da inércia do patrono do demandante, determinou-se a intimação pessoal deste para cumprir a providência determinada. (folha 39, vs e 40). Regular e pessoalmente intimado o demandante, e, ainda assim, a determinação judicial não foi cumprida. (folhas 49 e 50). É o relatório. Decido. A inércia do Autor, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de regular e pessoalmente intimado para dar cumprimento à diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003905-08.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por José Gonzaga de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/23). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Marília-SP., o i. Magistrado prolator houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor desta

Subseção, para cá remetendo os autos. (folhas 27/29).Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que afastou a prevenção apontada inicialmente e determinou que o demandante promovesse a regularização da representação processual. Pugnou por dilação de prazo, mas ficou-se inerte. (folhas 34/36).Em face do silêncio do autor, reiterou-se a determinação e, ainda assim, não se cumpriu a exigência, circunstância que ensejou a determinação para intimação pessoal do autor. (folha 36, vs e 37).Regular e pessoalmente intimado o demandante, e, ainda assim, a determinação judicial não foi cumprida. (folhas 47 e 48).É o relatório.Decido.A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente intimado para providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 30 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004817-02.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004846-52.2011.403.6112 - DANIELI MAYARA BRAVO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005473-56.2011.403.6112 - ANTONIO ROSENDO DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 42/136.258.291-0, ou seja 21/01/2005.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive cópia do procedimento administrativo (fls. 14 e 15/72).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 75).Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o vindicante é beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/139.141.505-9, desde 03/01/2006. Forneceu documentos (fls. 76, 77 e vs e 78/83).Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 86/94).Juntou-se aos autos extratos do CNIS, INFBEN e CONIND em nome da parte demandante (fls. 95 e 96/102).Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do atual benefício do Autor, que sobre ele se manifestou (fls. 103, 109/120 e 127/128).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 136.258.291-0, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/01/2005.Por seu turno o INSS suscita preliminar de falta de interesse de agir, em razão da existência do benefício da mesma espécie NB 42/139.141.505-9, desde 03/01/2006.Não prospera a preliminar suscitada porque porque tratam-se de benefícios distintos, embora da mesma espécie.Primeiramente ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais

parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda. Anoto ainda que, embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o mérito, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, sustenta o Autor que trabalhou em atividades urbanas comuns e especiais, estas últimas na empresa CBPO Engenharia Ltda, nos períodos de 20/06/1972 a 31/03/1978 e de 01/04/1978 a 28/02/1979; na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, no período de 26/07/1984 a 01/02/1988; na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda, no período de 01/02/1988 a 03/02/1994; e na empresa Engeform Construções e Comércio Ltda, no período de 04/02/1994 a 28/04/1995. Sustenta que, convertendo aqueles períodos em atividade comum, quando do requerimento administrativo do benefício NB 42/136.258.291-0 já reunia os requisitos para sua aposentação desde 21/01/2005. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se

situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, se comprovada a exposição habitual e permanente em ambiente com ruído acima do referido nível, é de ser considerado especial. Dito isso, quanto aos períodos de 20/06/1972 a 31/03/1978 e de 01/04/1978 a 28/02/1979 em que o postulante trabalhou na empresa CBPO Engenharia Ltda, a especialidade do trabalho ali desempenhado restou comprovada por meio dos laudos periciais juntados como folhas 36 e 40. Em ambos os períodos ele exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, sob o agente ruído em níveis médios de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Já o período trabalhado na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, de 26/07/1984 a 01/02/1988, do que consta do formulário DSS 8030 juntado como folha 44, não se pode concluir que, como fotógrafo daquela empresa, o postulante tenha trabalhado em condições especiais. Ademais, não há laudo referente àquele período. O mesmo pode-se dizer quanto às atividades desempenhadas como fotógrafo na empresa Engeform Construções e Comércio Ltda. O formulário DIRBEN juntado como folha 47 não comprova que o Autor lá tenha trabalhado em atividades prejudiciais a sua saúde e/ou integridade física. Por seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das folhas 49/50 informa que, na empresa Engeform Ltda Construções e Comércio Ltda, de 04/02/1994 a 23/12/1999 o requerente não esteve exposto a nenhum tipo de fator de risco. Finalmente, consta do formulário DSS 8030 juntado à folha 70, que a parte autora trabalhou na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda, de 01/02/1988 a 03/02/1994, sob o agente nocivo ruído da ordem de 92 dB(A), porém, aquela empresa não possui laudo pericial quanto ao referido período. Como é cediço, para a caracterização do trabalho exercido sob condições especiais decorrentes do agente ruído, necessário o fornecimento de laudo pericial. Assim, só restou comprovado o período de 20/06/1972 a 28/02/1979, trabalhado na empresa CBPO Engenharia Ltda, como exercido sob condições especiais, consoante os laudos periciais das folhas 36 e 40. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, no período de 20/06/1972 a 28/02/1979 na empresa CBPO Engenharia Ltda, que deverá ser multiplicado pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC n.º 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n.º 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005. O Art. 55 da LBPS é claro no sentido de que se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, segundo precedente do C. STJ. Aqui, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/505.308.775-6 esteve em vigor de 04/08/2004 a 04/11/2004, não podendo referido período ser computado, porquanto não intercalado com períodos contributivos, já que o requerimento administrativo data de 21/01/2005 e a parte autora passou a verter contribuições individuais apenas em 01/2008 (fls. 98/99 e 100). Assim, excluindo a concomitância referente ao dia 01/02/1988, o demandante contava em 21/01/2005, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/136.258.291-0, com tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo: TEMPO DE ATIVIDADE n.º de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 CBPO Engenharia Ltda 20 06

1972 26 02 1979 - - - 6 8 92 GP Construções e Obras Ltda. 01 03 1979 16 06 1981 2 3 16 - - -3 Mendes Junior Engenharia S/A 17 06 1981 01 02 1988 6 7 15 - - -4 Barefame Instalações Industriais 02 02 1988 03 02 1994 6 - 2 - - -5 Engeform Construções e Comércio 04 02 1994 23 12 1999 5 10 20 - - -6 Noronha Engenharia S/A 03 02 2000 06 06 2001 1 4 4 - - -7 Projectus Consultoria Ltda 10 07 2001 01 08 2002 1 - 22 - - -8 Constr e Com Camargo Correia S/A 18 02 1987 20 02 1991 - 3 27 - - -Soma até 21/01/2005, data do requerimento administrativo: 21 27 106 6 8 9Correspondente ao número de dias: 8.476 2.409Tempo Total: 23 6 16 6 8 9Conversão: 1,40 9 4 13 3.372,600000Tempo total de atividade, utilizando multiplicador e divisor 360: 32 10 29 - - -Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida no período de 20/06/1972 a 28/02/1979, pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.258.291-0, desde 21/01/2005, data do requerimento, se mais favorável ao benefício atual NB 42/139.141.505-9.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do CPC.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 75).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/136.258.291-02. Nome do Segurado: ANTONIO ROSENDO DA SILVA FILHO3. Número do CPF: 210.824.649-534. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição5. Número do PIS: 1.042.667.161-66. Endereço do segurado: Travessa dos Landes, nº 35, Quadra 26, Distrito de Primavera, município de Rosana7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 21/01/200511. Data início pagamento: 30/09/2013P.R.I.Presidente Prudente, 30 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federa

0007003-95.2011.403.6112 - VANIA SPIGUEL BARROCA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009636-79.2011.403.6112 - NOEMIA DE OLIVEIRA LINS NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou à demandante que regularizasse sua representação processual e, cumprida a determinação retro, que se procedesse à citação do ente autárquico. Quedou-se inerte, a despeito da regular intimação do patrono. (folhas 17/18 e vvss).Restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal da demandante, e seu patrono, reiteradamente intimado a informar o seu atual endereço, também se manteve inerte. (fls. 19, 26, 27, vs e 28/29).Em face do endereço constante do extrato do CNIS, nova determinação para intimação pessoal da demandante, diligência que resultou positiva, contudo, a autora permaneceu silente. (folhas 33, 41 e 43).É o relatório.Decido.A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente intimada a dar cumprimento a diligência que lhe competia, e imprescindível ao deslinde da ação, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 1º de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls.: 129/138. Trata-se impugnação arguida pela parte demandante em face da nomeação do perito judicial que realizou a perícia médica e, inconformada com a conclusão do exame, pugna pela nulidade do exame por ele elaborado, bem como sua desconstituição, alegando, para tanto, irregularidade quanto à atuação do profissional médico, que seria registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, não podendo exercer sua profissão em outro estado da Federação, por prazo superior a 90 dias, sem o devido registro no CRM do Estado em que está atuando. Fundamenta seu pleito em decisão paradigma proferida em autos de agravo de instrumento manejado em ação ordinária que tramita perante a egrégia 1ª Vara Federal local, ao qual foi dado provimento no sentido de anular o exame pericial realizado pelo mesmo experto aqui impugnado. É o relatório. Decido. A questão aventada pela autora já foi decidida noutros processos em trâmite nesta Vara, não havendo qualquer irregularidade na nomeação do perito em questão. O 1º do artigo 2º, da Resolução 1.948/2010 permite a concessão de visto provisório de forma fracionada, no caso de médico perito, respeitado o período total de 90 dias em um mesmo ano, devendo a Secretaria comunicar por e-mail as nomeações do médico ao CRM, cabendo ao órgão de classe a fiscalização. O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados e aos complementares, concluindo que não há incapacidade laborativa, a despeito de haver as doenças indicadas. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, o que por certo será feito por ocasião do julgamento da lide. (CPC, art. 131). Quanto ao laudo do médico-assistente, seu papel é mesmo o de divergir do perito nomeado pelo Juízo, porque representa a parte que o contratou, não podendo seu laudo divergente, por si só, servir de suporte para declaração de nulidade do laudo do perito oficial. A divergência entre o laudo do perito judicial e o do assistente-técnico da autora é questão que certamente será sopesada pelo Juízo ao cotejar o conjunto probatório, em respeito ao princípio do livre convencimento e da persuasão racional da prova. A menos que se demonstre flagrante irregularidade ou vício formal em relação ao laudo pericial do vistor oficial, não há razão para que seja ele desconstituído. A prevalecer o entendimento da parte autora, se estabeleceria uma interminável cadeia de impugnações de laudos, uma vez que a parte insatisfeita sempre se levantaria contra o novo laudo, requerendo nova contraprova para desconstituí-lo. Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos às folhas 129/138. Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido ou argüido, requisitem-se os honorários do perito médico, já arbitrados à folha 112 e, ato contínuo, se em termos, retornem conclusos. P.I. Presidente Prudente-SP., 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000220-53.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003434-52.2012.403.6112 - JURANDIR ANTONIO SPINELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 46/158.802.740-3, ou seja 23/03/2012. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a

inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 33 e 34/56). Deferida gratuidade judiciária, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 59). Citado, o INSS contestou sustentando ausência de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, ausência de laudo técnico contemporâneo, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Aduziu que não consta dos autos informações quanto à quantidade, bem como tolerância aos agentes biológicos, após utilização de EPI. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 60, 61/75 e 76). A parte autora apresentou réplica reforçando seus argumentos iniciais. Na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial (fls. 79/90). Por determinação judicial, a postulante forneceu Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, do qual o Ente Previdenciário cientificou-se (fls. 94/95, 96/97 e vsvs, 98 e 100). Finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS, INF BEN e CONIND em nome da demandante (fls. 102/110). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido administrativo denegado porquanto o Instituto Previdenciário não reconheceu como especiais o período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, de 01/11/1990 a 23/03/2012. Pede o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, cujo tempo deve ser convertido em comum, nos termos do art. 57, 5º da LBPS, bem como a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Por seu turno, assevera o INSS que tais períodos não podem ser considerados como especiais porque não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Com a inicial, a vindicante trouxe cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, lastreado em laudo técnico, referente ao trabalho por ela desempenhado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, de 01/11/1990 a 23/03/2012 na função de servente até 31/01/1999 e, após, como auxiliar de enfermagem (fl. 54 e vs). Do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consta que ela, em ambas as funções, esteve exposta aos fatores de risco biológicos vírus, bactérias, fungos e bacilos (fl. 54). Posteriormente, a Autora forneceu Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que foi juntado como folhas 96/97 e vsvs e 98, donde se extrai que, como servente de limpeza e como auxiliar de enfermagem, ela esteve exposta a agentes biológicos e químicos nocivos à saúde, de maneira habitual e intermitente, não ocasional e não permanente (fl. 98 - conclusão). Ainda que o hospital tivesse fornecido à Autora o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Todavia, a TNU -

Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou comprovado que, em todo o período declinado na inicial, a demandante trabalhou exposta a agentes nocivos à sua saúde de maneira habitual e intermitente, não ocasional e não permanente, razão pela qual entendo como especial apenas o período trabalhado de 01/11/1990 a 28/04/1995. Conquanto a parte autora tenha sido exposta a agentes nocivos biológicos no exercício de suas atividades, tal exposição ocorreria de forma habitual e intermitente, de modo a não restarem preenchidos os requisitos para o enquadramento de todo período como especial. Em razão da intermitência da exposição aos agentes nocivos, a atividade exercida pela parte autora no período de 29/04/1995 a 23/03/2012 deve ser considerada comum. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS
2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50 1,75
1,20	1,40	1º	A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003).
2º	As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003).	Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante, durante o período de 01/11/1990 a 28/04/1995, exerceu funções de caráter especial, devendo apenas referido período ser convertido pelo índice de 1,2. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2013 531/1133

postulante efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e intermitente, no período de 01/11/1990 a 28/04/1995, que deve ser convertido para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.2. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício NB 158.802.740-3 (23/03/2012), a demandante não contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria da espécie 42, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Sequência Especial PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL
admissão saída a m D a m D1 Não 04 06 1985 04 02 1986 - 8 1 - - -2 Não 04 05 1986 30 04 1990 3 11 27 - - -3 Não 11 10 1990 23 10 1990 - - 13 - - -4 Sim 01 11 1990 28 04 1995 - - - 4 5 285 Não 29 04 1995 23 03 2012 16 10 26 - - -Soma: 19 29 67 4 5 28 Correspondente ao número de dias: 7.777 1.618 Tempo total : 21 7 7 4 5 28 Conversão: 1,20 6 3 15 2.265,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 22 Ainda que se considerasse a data da citação como termo final (01/06/2012), ou a data desta sentença (02/10/2013) - fato superveniente, mesmo assim, o tempo seria insuficiente, porquanto perfaria tão somente 28 (vinte e oito) anos e 1 (um mês) de trabalho ou 29 (vinte e nove) anos 5 (cinco) meses e 2 (dois dias), respectivamente. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pela Autora no período de 01/11/1990 a 28/04/1995 pelo fator 1,2 e proceder à respectiva averbação. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do CPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004588-08.2012.403.6112 - ANA MARIA PAIXAO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005324-26.2012.403.6112 - DANIEL KOITI ENDO X NELSON KOITI ENDO X ANA CRISTINA SOUZA ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006084-72.2012.403.6112 - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.687.438-7, utilizando o valor da remuneração obtido em sentença proferida em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, bem como o consequente recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte nº 21/139.766.486-7. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13 e 14/58). Deferido o pedido de justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da parte ré (fl. 61/61vº). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a decadência do direito de revisão, bem como a ocorrência de prescrição. Manifestou-se no mérito e juntou documentos (fls. 63, 64/80 e 81/82). Na sequência, a parte autora impugnou a contestação (fls. 85/88). Após a juntada de extratos do banco de dados CNIS, foi convertido o julgamento em diligência nos termos da folha 93. Com os documentos das folhas 98/102, tornaram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP

1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício da parte autora foi concedido em 16/09/1999 (fl. 23), e a presente demanda foi ajuizada em 04/07/2012. É dizer, quando foi ajuizada a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de início do benefício. Mesmo quando da interposição do pedido administrativo, em 24/04/2006 (fl. 20), referido prazo já era ultrapassado. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. A revisão atinente ao benefício nº 21/139.766.486-7, por ser este desdobramento do benefício nº 42/114.668.438-7, portanto acessório a ele, encontra-se prejudicada. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61vº). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006510-84.2012.403.6112 - IAN AGNER DA SILVA JORDAO X IURY ACACIO DA SILVA JORDAO(SP236693 - ALEX FOSSA) X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006950-80.2012.403.6112 - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido, que foi indeferido administrativamente. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 9 e 10/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 50, indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 52/53 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 57/69). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 70, 71/72 e vsvs, 74 e 75). Sobre a perícia e a contestação falou o vindicante, oportunidade na qual forneceu novos documentos, impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, com médico ortopedista (fls. 78/79 e vsvs, 80 e 81/82). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição (fl. 83). Após requisitados os honorários periciais, o INSS cientificou-se e, finalmente, foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome do Autor (fls. 84/85, 86 e 87/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 83, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo

437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 57/69) Assim concluiu a expert, na folha 63, verbis: Durante todo o exame físico, o Autor não apresenta doenças, seqüelas ou apresentou limitações aos movimentos realizados; realiza suas atividades diárias sem limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para, de forma conclusiva e imparcial, avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Neste caso em específico, de concreto, o segurado não apresenta as limitações. O periciando não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa. Considerando o exame físico e elementos apontados pelo periciando, não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença, com prognóstico de melhora clínica, com tratamento ao qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirurgicos. Não apresenta internações e se encontra em tratamento ambulatorial e conservador, com bom prognóstico da doença. Atualmente em atividade laborativa, não apresentando sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. Ao responder aos quesitos, a perita foi taxativa ao dizer que inexistente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, por parte do postulante. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se

absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006962-94.2012.403.6112 - MARIA INES PEREIRA GROSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios NBs 31/135.942.524-9 e 21/147.078.094-9, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de prescrição e de ilegitimidade do cônjuge sobrevivente para pleitear a revisão do benefício do de cujus. Pugnou pela improcedência. (folhas 21, 22/25 e vvss). Sobreveio réplica da autora, às folhas 28/31. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, facultando-se-lhe a manifestação acerca do apontamento indicando a revisão estaria suspensa em por redução de renda. (fls. 33/38, 39, verso e 40). A autora manifestou desistência da demanda e, em face de seu requerimento, o INSS a despeito de regular e pessoalmente intimado, quedou-se silente. (folhas 43/45). É o relatório. Decido. O silêncio do INSS se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007779-61.2012.403.6112 - RICARDO DE FREITAS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era beneficiário e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13 e vs e 14/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo pericial (fls. 24/25 e vsvs). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo (fls. 29/32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 33, 34/38 e 39). Sobreveio breve manifestação da parte autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 42/45). Arbitrado honorário pericial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 46/48). Finalmente, foi juntado ao encadernado extrato do CNIS e INFBEN em nome da parte requerente (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de

que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. Sustenta a parte demandante que faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade desde sua cessação, por ter sofrido AVC - Acidente Vascular Cerebral, que o incapacita para o trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo o laudo da perícia judicial juntado como folhas 29/32, não impugnado pelas partes, o Autor, de fato, é portador de doença que, desde 28 de novembro de 2011, o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Analisando as cópias das GPSs e o CNIS do vindicante, verifico que ele ingressou no RGPS em 08/02/1977, quando foi contratado pela empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, mediante contrato de trabalho encerrado em 16/06 do mesmo ano. Após, entre 01/05/1983 e 30/10/1983, manteve vínculo com o Município de Maracaju, sendo que, na seqüência, foi contratado por Magro Lage Ltda - EPP, onde trabalhou de 01/11/2001 a 30/11/2002. Posteriormente, o Autor perdeu a qualidade de segurado, e veio a readquiri-la apenas em novembro de 2011, quando sofreu o AVC e passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 03/2012 (fls. 20/21 e 51). Após o último recolhimento (03/2012), o demandante esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/551.140.687-9, de 25/04/2012 a 03/07/2012 (fl. 52). A despeito da concessão administrativa acima elencada, de notar-se que a incapacidade é posterior ao período de graça, pois o vindicante manteve a qualidade de segurado até 15/01/2003, já que contribuiu até 30/11/2002. Depois voltou em 11/2011, já incapaz, e contribuiu até 03/2012, apenas pelo período de 5 (cinco) meses. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Nesses termos, entendo que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou reingresso ao sistema previdenciário. O expert fixou o início da incapacidade baseando-se em critério objetivo, qual seja o diagnóstico da doença incapacitante, mediante laudo de tomografia e resumo de alta hospitalar, donde concluiu que a incapacidade teve início em 28/11/2011, data em que ocorreu o AVC (fl. 30 - quesito n 3 do Juízo). Assim, repito, forçoso reconhecer que o caso é de preexistência da incapacidade. Apesar do requerente ter recolhido 5 (cinco) contribuições ao RGPS, antes ficou afastado por aproximadamente 9 (nove) anos, voltou em novembro de 2011, portanto após a data que o perito indicou como início da incapacidade (28/11/2011), já que a GPS juntada como folha 20 foi recolhida em 01/12/2011. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, vedam a concessão de tais benefícios se a

incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Não se justifica que o erro da Administração ao conceder benefício previdenciário sem o preenchimento de todos os requisitos legais, seja consolidado com o beneplácito do Judiciário. Por seu turno, também não se justifica a restituição dos valores recebidos de boa fé pelo segurado, comprovadamente portador de afecção incapacitante. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Segundo o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente, 01 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007783-98.2012.403.6112 - HOSAMU SAKAMAE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007791-75.2012.403.6112 - FRANCISCA FERNANDES PEREIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 31/531.888.836-0, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do INSS (fl. 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 24, 25/28 e 29/30). Sobreveio réplica da autora, às folhas 33/47. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, facultando-se-lhe a manifestação acerca do apontamento indicando que a revisão estaria suspensa em por redução de renda (fls. 49/56 e 57/57vº). A autora manifestou desistência da demanda e, em face de seu requerimento, o INSS, a despeito de regular e pessoalmente intimado, quedou-se silente (fls. 59/60, 61 e 62). É o relatório. Decido. O silêncio do INSS se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008890-80.2012.403.6112 - LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da interposição de pedido administrativo de auxílio-doença, em 20/03/2012, que foi indeferido. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que designou a realização de perícia médica, diferindo a citação para após a apresentação do laudo (fl. 36). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que pugnou pela improcedência (fls. 41/53, 54 e 55/59). Instada a se manifestar acerca do laudo médico e da contestação, quedou-se a parte autora inerte (fls. 60 e

62).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 63 e 64/65).Juntados aos autos relatórios dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 67/72).É o relato do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que consta do relatório do banco de dados PLENUS/DATAPREV da folha 72, a autora é cadastrada no INSS na qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural. Além disso, o pedido administrativo interposto em 20/03/2012 foi indeferido sob a única alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho, o que leva a concluir que ela preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência exigidos em lei.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O laudo pericial das folhas 41/53 conclui:Durante todo o exame físico o Autor não apresentou doenças que deixam sequelas ou limitações aos movimentos realizados, realiza suas atividades diárias sem limitações, referindo dor apenas a certos movimentos realizados compatível com quadro clínico de Hérnia de Disco. Atualmente com bom prognóstico sem indicação cirúrgica, respondendo bem ao tratamento medicamentoso. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos, concluindo portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic)Desta forma, não há incapacidade para o trabalho.Assim, embora a autora afirme estar totalmente incapacitada para o trabalho, através da perícia designada ela não logrou comprovar a existência de incapacidade laborativa, condição indispensável à concessão do benefício vindicado.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a verificação de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta à demandante a subsistência.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

0009554-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE ALVES DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009864-20.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010674-92.2012.403.6112 - REGINA CELIA DE MORAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, e a convertê-lo, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia médico-judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/20).Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo médico. (folhas 23/24 e vvss). Em face da exiguidade de tempo entre a publicação da decisão e a efetiva data do exame médico, a demandante justificou sua impossibilidade de haver comparecido à perícia e pugnou pela redesignação, pleito acolhido pelo Juízo. (folhas 29/32). A perita médica informou que a autora não comparecera ao exame médico-pericial, sucedendo-se determinação para que fosse justificada a ausência. Fê-lo, novamente, sucedendo-se nova redesignação, à qual também não compareceu. (folhas 33/34, 37/38 e 39). Regular e pessoalmente intimada a justificar sua ausência à perícia judicial, a demandante se manteve silente. (folhas 40/43). É o relatório. Decido. A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente intimada para providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011116-58.2012.403.6112 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 7/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo respeitável despacho judicial que deferiu a análise do pedido antecipatório para após a produção da prova técnica, nomeando médico para a realização da perícia (fls. 30 e 32). Realizada a perícia por médico oftalmologista, sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 34/38). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS e do CONIND em nome do postulante, após o que foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/42, 44 e vs e 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 51, 53/60 e 61/62). Sobre a contestação manifestou-se o postulante, reforçando seus argumentos iniciais. Asseverou que o déficit visual é severo, que o impossibilita de reabilitação ou recuperação (fls. 64/68). Finalmente, juntaram-se aos autos extratos atualizados do CNIS, CONIND e INFEN, em nome da parte autora (fls. 70/75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas, de natureza oftálmica, que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício requerido em 02/08/2012, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a concessão e manutenção do auxílio-doença até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo

de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da LBPS. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. De acordo com os extratos do CNIS das folhas 40/43, 61/62 e 71/72, restou comprovada a qualidade de segurado e carência para os benefícios por incapacidade, conforme disposto na LBPS, razão pela qual passo à análise da existência de incapacidade laborativa. A parte autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito especialista em oftalmologia nomeado por este Juízo, está absoluta e permanentemente incapacitada qualquer tipo de atividade laborativa, em razão de déficit visual severo em ambos os olhos (fls. 34/38). O experto foi claro ao mencionar que o vindicante apresenta incapacidade absoluta e permanente, por estar acometido de glaucoma e catarata, doenças que evoluem lentamente, não sendo possível fixar a data do início da incapacidade. Disse que o glaucoma pode ser controlado com colírios e cirurgias e que a catarata pode ser retirada cirurgicamente, contudo, o postulante não pode ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional (fl. 36 - quesitos 16 e 21 do INSS e fl. 37 - quesito 5 do Juízo). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Anoto que o Magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O Juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças em ambos os olhos, que acarretam perda total da visão. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, levando-se em conta o documento médico juntado como folha 12 e a manifestação do perito no que se refere à evolução das afecções que acometem o vindicante, entendo que a incapacidade já existia em 02/08/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/552.589.765-9 (fl. 11). Todavia, apenas com a juntada do laudo da perícia judicial é que se comprovou ser ela absoluta e permanente. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão e aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.589.765-9 desde a data do requerimento administrativo (02/08/2012) e o converter em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (06/03/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Tratando-se de verba alimentar e considerando ser a aposentadoria por invalidez mais vantajosa ao segurado, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à Autarquia Previdenciária que implante a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento do que aqui ficou decidido, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes

de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sobre a verba honorária incidirão juros e correção monetária, inclusive sobre as prestações pagas a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 30). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nos 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 552.589.765-92. Nome do Segurado: SEBASTIÃO JORGE FERREIRA. 3. Número do CPF: 847.577.288-914. Nome da mãe: Idalina Maria de Jesus. 5. Número do PIS/PASEP: 106.31487.39.26. Endereço do segurado: Rua José Pretti, nº 753, Vila São Vicente, Presidente Bernardes/SP, CEP 19.300-0007. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 02/08/2012. Apos. Invalidez: 06/03/2013. 11. Data de início do pagamento: 13/03/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000797-94.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe a revisão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, aduzindo, em breve síntese, que o INSS deixou de aplicar ou aplicou de forma incorreta os índices de março/1994, maio/1996, junho/1997 a junho/2004. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o demandante foi instado a fazer prova documental da não ocorrência de prevenção entre este processo e aquele indicado no referido termo. Quedou-se inerte. (folhas 13, 15 e 16). Regular e pessoalmente intimado a ultimar a providência determinada pelo Juízo, mas o demandante permaneceu inerte. (fls. 17, 19/20 e 21). É o relatório. Decido. Considerando que ainda o não foi, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inércia do Autor, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente intimado a dar cumprimento a diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004552-29.2013.403.6112 - ALEXANDRINA LUZIA DOS SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILU LIBINO, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária visando à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresentasse comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (fl. 27). Posteriormente, a demandante informou que não houve interposição de pedido administrativo de auxílio-doença e requereu o prosseguimento da ação (fl. 29). É o relatório. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme consta dos autos, a parte autora nem mesmo apresentou ao INSS pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, de forma que não há pretensão resistida a ser pacificada neste processo. A tutela jurisdicional, para o caso em tela, não é a única maneira de a

parte atingir seu objetivo. Em que pese o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o fato é que, a princípio, não se vislumbra aqui lesão ou ameaça a direito. Sem pretensão resistida, o Poder Judiciário acaba por se tornar palco de reivindicações que detêm, em seu nascedouro, natureza administrativa, que, nestes autos, em momento algum passaram a ter o condão jurídico necessário a legitimar o ingresso de uma ação, carecendo, assim, de interesse de agir. Antecipar à via judicial a resolução de questão administrativa, que não foi sequer apresentada ao órgão competente, conduz a uma espécie de otimização às avessas, gerando, como consequência, maior burocratização e morosidade ao órgão jurisdicional, que, num panorama geral, deveria ocupar-se do julgamento de lides, de conflitos de interesses. Entendo, neste prisma, ser da atribuição do INSS o contato exordial com as matérias de cunho previdenciário apresentadas pelo administrado. Exaurida esta fase, com a negativa da autarquia, passa-se à etapa judicial, o que não ocorreu na situação trazida perante este Juízo através desta ação. A ausência de interesse da parte autora implica na inexistência de uma das condições da ação, ensejando a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Não sobreindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200444-20.1994.403.6112 (94.1200444-3) - MIKHAEL HAMMA NAKAD(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5) - MARTA HASEGAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002836-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002836-0) - APARECIDA DOS SANTOS SEGATE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003511-81.2000.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução quanto à verba honorária sucumbencial. Instruíram a inicial os documentos das folhas 6/11. Regularmente intimada, a parte embargada manifestou discordância quanto ao cálculo apresentado pelo INSS (fls. 16/17 e 18/19). Por determinação judicial, foi elaborado parecer pelo Contador do Juízo, sobre o qual discordou o Embargante (fls. 22/23, 27 e vs e 28). Novamente submetido à Contadoria Judicial, sobreveio parecer ratificando in totum o anterior (fls. 29 e 31). Intimadas as partes para manifestação, o Ente Previdenciário ficou-se inerte e a Embargada expressamente concordou (fls. 33, 35 e 39/40). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0003511-81.2000.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 3.933,61, como o devido a título de verba honorária, posicionado para 05/2012 (fls. 317/318 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 1.290,22 (fl. 6). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de

encontrar erros no apresentado pela parte embargante e não conter memória discriminada de cálculo o da parte embargada (fl. 22). Com razão o Contador do Juízo, porquanto, para apuração da verba honorária, há que ser aplicada a correção monetária sobre as parcelas pagas por força da decisão antecipatória (fl. 22). Por seu turno, tendo o v. acórdão fixado honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, é de se aplicar o item 4.1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 31). Assim, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido nos autos principais. Todavia, o Contador Judicial apurou valor superior ao executado pela parte embargada, ou seja, R\$ 4.241,98, em 05/2012. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, porquanto a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria do Juízo se apresente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela parte embargada, no valor de R\$ 3.933,61 (três mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio/2012. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre os valores apresentados pelo Embargante e pela Embargada. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 0003511-81.2000.403.6112 (antigo 2000.61.12.003511-0). Retifique-se o Termo de Autuação, porque o encartado refere-se a demanda diversa. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001319-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002630-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA

COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

Requisite-se o pagamento em favor de DEOCLECIO HONORATO DA SILVA, observando o demonstrativo da fl. 1092. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Apresentem os autores constantes do último parágrafo da fl. 1603, no prazo de dez dias, cópia dos CPFs. a fim de regularizar o cadastro processual e possibilitar a requisição dos pagamentos de seus créditos. Int.

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO

X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento (fl. 1881). Solicite ao SEDI a inclusão de MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA, CPF: 160.106.648-10, como sucessora de MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO. Após, requisitem-se o pagamento de seus créditos, observando o demonstrativo da fl. 1258; bem como os créditos dos beneficiários demonstrados às fls. 1862/1865. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo impugnação, venham os autos para transmissão. Em seguida, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo em relação aos sucessores de Guiomar Vera de Campos (fl. 1861), em cotejo com o demonstrativo da fl. 1548. Intime-se.

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA

Requisitem-se os pagamentos dos créditos de Neuza Deocleciano dos Santos, sucessora de Francisca Rosa da Conceição (fl. 1159) e dos sucessores de João Guedes (fl. 1561), Edith de Souza (fl. 1563) e Irene Tomitan Premoli (fl. 1564). Expeçam-se alvarás judiciais em favor dos sucessores de Francisca Parron Aranda (fl. 1559 - 1313), Francisca Batista dos Reis Louzada (fl. 1561 - 1296) e Geni Ohogusiku (fl. 1562 - 1280). Fls. 1566/1567: Fumico Oshita, também conhecida por Toshie, foi excluída por ter benefício maior que salário mínimo, conforme informação da fl. 261. Intimem-se.

0007843-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007843-8) - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Em vista dos documentos das fls. 379/386, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o crédito. Após, expeça-se novo precatório, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERANDIRA INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0) - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CORREIA MALAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.869.230/0001-33. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 140. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GLORIA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0) - ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELSON MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA CRISTINA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do protocolo mencionado à fl. 209. Int.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS CESAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 172, defiro o pedido da fl. 142 e nomeio IARA BATISTA curadora especial do autor, em substituição ao Wellington Luciano Soares Galvão. Requistem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício da fl. 164, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 167. Após, intimem-se as partes do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ENGRACIA DORALICE BIGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACI DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE EURICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006349-11.2011.403.6112 - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANDOVAL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006493-82.2011.403.6112 - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007542-61.2011.403.6112 - ANA MARCIA FALCONI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARCIA FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEISE MARA HIRATA PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIRIAN BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às folhas 307/308 e vsvs, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela Autora/Excepta encontram-se incorretos porque aplica juros moratórios além dos limites legalmente estabelecidos, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida do montante de R\$ 43.141,09 (quarenta e três mil, cento e quarenta e um reais e nove centavos).Entende devido o valor de R\$ 42.106,64 (quarenta e dois mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos).Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial.Juntou planilha de cálculos (fls. 309/312).Independente de intimação, a Autora/excepta retirou os autos em carga, cientificou-se de todo o processado, concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela sua homologação (fls. 313 e 314/315).É o relatório.DECIDO.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 310/312, no montante de R\$ 42.106,64 (quarenta e dois mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até a competência 03/2013, dos quais R\$ 38.586,45 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 3.520,19 (três mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo.Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados.P.I.

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001594-07.2012.403.6112 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURO MENDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MARIA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003919-52.2012.403.6112 - NORIVALDO RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NORIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007628-08.2006.403.6112 (2006.61.12.007628-0) - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FIRMO FERRAZ
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, de forma parcelada, conforme faculta o art. 745-A, do CPC -, mediante recolhimentos regulares através de guia DAR sob o código de receita 2864. (folhas 326, 329, 331, 335, 337, 340 e 344).Intimada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados, a União/Exeqüente externou satisfação plena com os valores disponibilizados e pugnou pela extinção da execução. (folhas 345 e 347).É o relatório. Decido.A concordância manifestada pela exeqüente com o valor depositado, impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito, ensejando, por evidente, a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inc. I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 02 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003520-91.2010.403.6112 - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO SAMPAIO MARTINS

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, regular e integralmente recolhida em guia DARF sob o código de receita 2864. (folha 297).Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado, a União/Exeqüente externou satisfação plena com os valores disponibilizados e pugnou pela extinção da execução. (folhas 298/299).É o relatório. Decido.A concordância manifestada pela exeqüente com o valor depositado, impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito, ensejando, por evidente, a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 02 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte demandante, no seu interesse, traga aos autos os documentos e o instrumento de mandato da co-herdeira Albertina Alexandra Macruz Massih, sob pena de julgamento do feito somente em relação aos demais sucessores.Ultimada esta providência, ante o silêncio da CEF quanto à habilitação dos sucessores, fica desde logo deferida sua habilitação, devendo, a Secretaria Judiciária, providenciar a retificação do registro de autuação destes autos, inserindo no pólo ativo da relação jurídico-processual, os herdeiros regularmente habilitados.Depois, venham-me os autos conclusos.P.I.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Requisite-se, com possível urgência, informações ao egrégio Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões de Presidente Prudente-SP., nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 2732/2007, se eventual reserva de 30% sobre o saldo existente na conta fundiária de Humberto César da Rocha, a título de pensão alimentícia aos filhos, foi objeto do acordo celebrado pelas partes, haja vista que pleiteia nestes autos, o levantamento deste percentual, retido por funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, ocasião da retirada do saldo de sua conta de FGTS, autorizada em face de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Condomínio do Edifício Grande Avenida.Sobrevindo a informação, abra-se-lhe vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente o autor e, ato contínuo, se em termos, retornem conclusos.P.I.

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP o dia 11 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0000373-86.2012.403.6112 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.No entanto, verifica-se dos documentos juntados às folhas 90/96 que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/552.470.489-0.Assim, intime-se o demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse de agir no presente feito.Decorrido o referido prazo, se necessário, dê-se vista dos autos ao INSS, por 5

(cinco) dias.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Converte o julgamento em diligência. Requer a autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em 16/08/2011, a parte autora havia apresentado pedido de concessão do auxílio-doença ao INSS, que foi indeferido sob a alegação de que ela não era segurada da Previdência Social, conforme documento da folha 19. Posteriormente, a demandante comprovou nos autos a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei (fls. 26/44). A parte ré, por sua vez, aduz que a doença incapacitante preexiste ao reingresso da autora ao RGPS. O laudo médico das folhas 48/51 fixa o início da incapacidade em 07/08/2012, data do exame pericial realizado. Deste modo, a fim de se esclarecer a questão atinente à preexistência ou não da doença que incapacita a autora, requirite-se cópia do seu prontuário médico à Coordenadoria Municipal de Saúde da Prefeitura de Rosana/SP, bem como ao Hospital Regional de Porto Primavera, Rosana/SP. Juntados os documentos tratados no parágrafo anterior, intime-se o perito judicial para complementação do laudo das folhas 48/51 no tocante à data de início da incapacidade da pleiteante. Por fim, com o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) anos, iniciando-se pela parte autora. Finalizadas as diligências, tornem os autos conclusos.

0004472-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 86/87 e 92/96: Em face dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito na fl. 89 e considerando que o Juiz não está adstrito à conclusão da perícia, em face do princípio do livre convencimento; relego a reapreciação do pleito antecipatório para ocasião da sentença. Fls. 86/88: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006043-08.2012.403.6112 - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vista às partes do laudo complementar da fl. 77 e dos prontuários médicos das fls. 63/74, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006435-45.2012.403.6112 - PEDRO LEONARDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006733-37.2012.403.6112 - MARIA ODETE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Folha 92, 2º parágrafo: Nas ações em que se visa à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser

indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo - Doutora SIMONE FINK HASSAN - CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me conclusos. P.I.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 59/60, vvss e 62/62: Nas ações em que se visa à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me conclusos. P.I.

0009516-02.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 26, DENISE CREMONEZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão da fl. 85, cientifique-se às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP o dia 02 de Abril de 2014, às 15:15 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Solicite-se ao Juízo de Presidente Venceslau/SP com urgência, pela via eletrônica, a alteração da data para a oitava das testemunhas referidas na CP 439/2013, para que as mesmas sejam ouvidas após o autor. Intimem-se.

0010161-27.2012.403.6112 - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O autor pleiteou por intermédio desta demanda, teve deferida, a antecipação da tutela que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão do tempo de trabalho laborado sob condições especiais. Ocorre que segundo consta do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/INFBEN juntado à folha 112, o demandante pleiteou e teve deferida administrativamente, também, em 16/05/2013, a aposentadoria especial - NB nº 46/161.297.688-0, com DIB fixada em 14/08/2008. Assim, faculto a manifestação autoral, esclarecendo se subsiste interesse de agir no desate desta demanda e justificando. Com a resposta, cientifique-se o INSS, nada mais sendo requerido, se em termos, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0010835-05.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, em cinco dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às folhas 47/48. Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos. P.I.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 -

GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Requer o autor seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/03/2011, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. No período de 06/02/2009 a 22/10/2009, esteve em gozo do benefício NB 31/536.245.141-0, o que, a princípio, assegurou-lhe a qualidade de segurado até 11/2010. Em 28/03/2011, o demandante interpôs pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, que recebeu o nº 31/545.433.160-7, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. Em 30/11/2012, ingressou com a presente demanda. Elaborado laudo médico pericial, restou comprovada incapacidade laborativa parcial desde 12/2010, que se tornou total a partir de 03/2012 (fls. 34/37). Em que pese não constar do relatório do banco de dados CNIS anotação de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição individual após 10/2009, o autor se qualificou na inicial como trabalhador rural, tendo trazido aos autos início de prova material da referida atividade (fls. 16/19). Assim, com a finalidade de se comprovar o exercício de atividade rural pelo demandante, determino a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas. Sobrevindo ao processo o referido rol, tragam os autos à conclusão para a designação de audiência. Por fim, por todo o exposto, postergo para o momento da prolação da sentença a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apresentado na manifestação das folhas 63/66.

0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, requirite-se ao INSS esclarecimentos, no prazo de cinco dias, sobre o motivo pelo qual considerou irregular o pagamento do benefício no período de 11/07/2007 a 28/02/2013 (fl. 52). P.I. e C. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010994-45.2012.403.6112 - DILEUSA CARDOSO MATIAS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0011057-70.2012.403.6112 - EUNICE BEZERRA DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez só é admitida nos casos em que o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, informação inexistente nos autos e imprescindível ao desate da demanda. Visando obter a prova da efetiva data da lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, bem como da data da sua eclosão - se antes ou depois da vigência da Lei nº 9.528/97 -, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino seja requisitado ao INSS, cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios da autora (94/056.575.732-6 e 32/531.563.667-0). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda desta documentação aos autos, faculta a manifestação de ambas as partes e, nada sendo requerido, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0011082-83.2012.403.6112 - NADIR TEREZINHA DA SILVA RAUBER(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011089-75.2012.403.6112 - PRISCILA MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo das providências já adotadas em face dos documentos das folhas 33/34, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização de sua representação processual. Cumprida a diligência supramencionada, tornem os autos conclusos.

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 18, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011408-43.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 21, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011534-93.2012.403.6112 - FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000175-15.2013.403.6112 - FRANCISCO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cientifiquem-se as partes da juntada da decisão do agravo de instrumento convertido em retido à fl. 92. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 56, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001535-82.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Na inicial, a vindicante declarou-se empregada doméstica, sem contudo apresentar cópia de sua CTPS (fl. 2). Assim, converto o julgamento em diligência para que a postulante especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ainda que sem manifestação, cientifique-se o INSS quanto ao documento juntado como folhas 64/67. Intime-se. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001721-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 51, SYDNEI ESTRELA BALBO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002062-34.2013.403.6112 - FABIANA DA SILVA NUNES(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 32, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003513-94.2013.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, designado na fl. 35, que realizará a perícia no dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 10:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 43/44. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado do segurado instituidor (fl. 26). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que é filha dependente do segurado instituidor, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em despacho que deferiu a justiça gratuita, foi determinado ao autor trazer aos autos comprovação de indeferimento do INSS, o que foi devidamente providenciado (fls. 22 e 25/27). Sobreveio certidão de permanência carcerária (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e os documentos juntados às folhas 25/27 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A qualidade de dependente do autor está demonstrada no documento acostado à folha 10, onde consta ser ele filho de José Antônio da Silva Macedo, nascido em 07/04/2012, portanto, menor impúbere. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). A condição de preso do instituidor restou demonstrada na certidão da folha 18, corroborada pela certidão da folha 28, como também sua qualidade de segurado restou demonstrada nas cópias de sua CTPS às folhas 15/16, dando conta de que manteve vínculo empregatício vigente até 02 de março de 2013. À época do recolhimento do segurado instituidor ao cárcere, em 06/03/2013 (fl. 17), encontrava-se em vigor a Portaria nº 15, de 10/01/2013, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), e o último salário de contribuição de João Luís fez o valor de R\$ 3,50 por hora de trabalho, o que em jornada de 44 horas semanais totaliza em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais), portanto, abaixo do limite estipulado. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, vejo presente a verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando, se for o caso, o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MACEDO na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003810-04.2013.403.6112 - VALDECI OBICCI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003941-76.2013.403.6112 - AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004149-60.2013.403.6112 - JOSE LIAO DE OLIVEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004937-74.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Em despacho que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que trouxesse aos autos, em 60 dias, comprovação do indeferimento administrativo, ao que deu o devido cumprimento (fls. 27 e 29/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente

para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005174-11.2013.403.6112 - JOSE ELSON DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Mantenho a decisão das folhas 59 e 59-verso pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a citação da autarquia anteriormente determinada. P.I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005352-57.2013.403.6112 - ROGERIO MARCOS CALDERAN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/72: Defiro, intime-se por via eletrônica a médica perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico das fls. 42/54, na forma requerida às fls. 59/72. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, sobrevindo o laudo complementar, cite-se o INSS conforme determinado na parte final da fl. 56/verso. Intime-se.

0006047-11.2013.403.6112 - JAIR RAMPASSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos apontados às fls. 18/19 comprovam que houve o pedido administrativo e que até o momento o INSS não apresentou resposta, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Homologo a desistência do pedido de Benefício Assistencial, solicite-se ao SEDI a retificação do Assunto Processual e solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de constatação da fl. 58. Intime-se.

0006382-30.2013.403.6112 - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo que consta do documento da folha 11, que comprova a paternidade do segurado instituidor em relação à requerente, o mesmo foi emitido à época de seu nascimento. A nova redação dada ao inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91, prevê a condição de não emancipado do filho menor de 21 anos. Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Ante o fato da requerente já contar com quase vinte anos de idade, vejo necessária tal comprovação. Assim, promova a autora, em dez dias, a juntada aos autos de sua certidão de nascimento atualizada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006874-22.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que não tem condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da

assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instado, em despacho que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, o autor anexou cópia do pedido administrativo e outros documentos (fls. 49 e 50/67). Veio aos autos comprovação do indeferimento (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e os documentos das folhas 50/67 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Pelos documentos trazidos com a inicial, é inconteste o não preenchimento do requisito etário, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 14. O enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo codex: Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não tenha condições de ser sustentado por pessoa da família. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de novembro de 2013, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007025-85.2013.403.6112 - ZELINA PEREIRA PELLIM(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Defiro. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da parte autora para que passe a constar como ZELINA PEREIRA PELLIM. Após, aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo pelo autor, conforme determinação da fl. 20. Intime-se.

0007220-70.2013.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção nos termos das folhas 26 e 27, a autora foi intimada a comprovar a inexistência das prevenções apontadas, em despacho que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em resposta, a autora juntou documentos (fls. 31/33 e 34/46). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço das prevenções apontadas nos termos das folhas 26 e 27. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até agosto de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e prontuários de atendimento hospitalar, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção nos termos das folhas 26 e 27, a autora foi intimada a comprovar a inexistência das prevenções apontadas, em despacho que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em resposta, a autora juntou documentos (fls. 31/33 e 34/46). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço das prevenções apontadas nos termos das folhas 26 e 27. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até agosto de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e prontuários de atendimento hospitalar, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo

de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007510-85.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Conforme as cópias juntadas às fls. 68/108, não há relação de dependência entre estes autos e os processos de nº 0009979-41.2012.403.6112, 0003464-53.2013.403.6112 e 0005451-27.2013.403.6112 apontados às fls. 31/32. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Intimem-se.

0007997-55.2013.403.6112 - RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção do processo nº 0001783-53.2010.403.6112 apontado à fl. 44, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008004-47.2013.403.6112 - IRENE ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001752-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-34.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Cuida-se de impugnação ao valor da causa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oferece em face de ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO, alegando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado. Intimada a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte (fls. 31 e 32). É o relatório. Decido. A impugnação é procedente. Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conquanto se trate de ação de cobrança, há valor econômico perseguido, o qual está descrito à folha 33 dos autos principais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228). Nessa linha de julgamento, também se direciona o Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de tratar-se de ação declaratória, não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa (STJ-3a Turma, Resp...). Silenciando o impugnado, deixa precluir seu direito de opor-se às alegações do Impugnante, inclusive porque, os valores foram apresentados pelo próprio impugnado na peça inaugural. Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Promova o impugnado o devido recolhimento de custas nos autos principais, em dez dias, sob pena de extinção. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0011331-34.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, SP, 2 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001753-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-34.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO. Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício porque recebe rendimentos mensais acima de dez salários mínimos conforme demonstra com cópia do contrato de financiamento entabulado, como também arca com o pagamento mensal da parcela do referido financiamento no valor de R\$ 2.600,00 aproximadamente e contratou advogado particular para a defesa de seus interesses, o que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo. Regularmente intimado, o impugnado sustentou que preenche os requisitos da Lei 1.060/50, por ser pobre na acepção jurídica do termo, seja porque não percebe mais do que dois salários mínimos mensais, como também não é pré-requisito para a concessão da

gratuidade da justiça a parte buscar a defensoria pública (fls. 35 e vs).É o relato do necessário.DECIDO.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50).A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. Contudo, a renda mensal do impugnado, conforme demonstrado nos documentos juntados pela impugnante dão conta de que ele tem plenas condições de arcar com as custas processuais, vez que tem rendimentos mensais acima de nove mil reais, como também paga a parcela mensal do financiamento no montante de aproximadamente 2.600,00, condição suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e julgo procedente este incidente para revogar o último parágrafo da decisão das folhas 89/90 dos autos 0011331-34.2012.4.03.6112 em apenso, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, indefiro o pedido do autor naqueles autos para pagamento das custas ao final do processo. Comunique-se ao SEDI, para as devidas anotações.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0011331-34.2012.4.03.6112, devendo o impugnado proceder ao recolhimento das custas judiciais naqueles autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 2 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3171

EMBARGOS A EXECUCAO

0007987-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intime-se.

0007988-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003133-42.2011.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VLADMIR ZANIN em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa desconstituir os títulos executivos que lastreiam os autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 1208389-53.1997.403.6112 (antigo 97.1208389-6).Suscita preliminares de nulidade da penhora, de prescrição e de nulidade da citação. No mérito, sustenta excesso de execução, especialmente em razão da multa aplicada, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da dívida.Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 9 e 10/313).Por determinação judicial, o Embargante emendou a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial dos embargos à execução nº 2006.61.12.002565-9, anteriormente opostos pela parte embargante (fls. 316 e 317/323).Constatado que nos embargos anteriormente opostos foram formuladas as mesmas alegações aqui contidas. Aquele feito foi extinto sem resolução do mérito e está em grau de recuso. Nada obstante, estes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, tudo consoante respeitável manifestação judicial exarada na folha 327.A União impugnou os embargos, desistindo da pretensão executória em relação ao Embargante. Forneceu documentos (fls. 330/343 e 344/444).Sobre a impugnação, disse a parte embargante. Forneceu documentos (fls. 447/452 e 453/473).Instados a especificar provas, o Embargante apresentou documentos e a União nada requereu (fls. 475/496 e 497).É o relatório.DECIDO.Homologo a seção dos documentos que instruíram a inicial.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.Os presentes embargos devem ser acolhidos.Conforme se verifica do item 3 da impugnação aos embargos das folhas 330/343, mais especificamente na folha 332, a União asseverou que não há comprovação de que o Embargante tenha exercido a gerência ou a administração social da empresa executada, razão pela qual desistiu da pretensão executória em relação a Vlademir Zanin.Já na folha 343 tem a, expressamente requereu a declaração de ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no pólo passivo da

Ação de execução fiscal, requerendo, ainda, o levantamento da penhora. Pois bem, o embargado/credor expressamente desistiu da execução quanto ao Embargante. Assim, os embargos procedem, devendo Vladimir Zanin ser excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 1208389-53.1997.403.6112 (antigo 97.1208389-6), que prosseguirá em relação a Com/ de Bebidas Zero Grau Ltda e a José Luiz Martin. Ante o exposto, acolho estes embargos para com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC e determino a exclusão do Embargante Vladimir Zanin da execução fiscal nº 1208389-53.1997.403.6112 (antigo 97.1208389-6), que deverá prosseguir em relação aos demais executados. Deixo de condenar a Embargada no ônus de sucumbência, com amparo no artigo 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 1208389-53.1997.403.6112 (antigo 97.1208389-6). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula nº 32.265 do CRI de Três Lagoas/MS. Expeça-se o necessário. Considerando que o Embargante Vladimir Zanin é parte nos autos da Execução Fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112, a qual tem como dependentes os feitos registrados sob os nºs 0004972-39.2010.403.6112 e 0004973-24.2010.403.6112, officie-se à 5ª Vara Federal local, com cópia deste decisum. Traslade-se cópia para os Embargos de Terceiro nº 0003132-57.2011.403.6112. Ao SEDI para promover a exclusão de VLADIMIR ZANIN do pólo passivo da execução fiscal nº 1208389-53.1997.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002530-32.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução nº 1205326-54.1996.403.6112 proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 646.359,39 (Seiscentos e quarenta e seis mil trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e nove centavos) representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 80696015298-99 inscrita em 03/09/1996, referentes a COFINS cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de janeiro a dezembro de 1995, constituída por DCTF, conforme consta no campo referente à discriminação do débito. A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 24/318. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 331). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 332/341). Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 344/358). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito se de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (STJ, REsp 1239257/PR, DJe 31/03/2011; REsp 1214287, DJe 03/02/2011). Alega, também, a embargante, prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com

desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 00069825620104036112, manejados pela própria ora embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a conseqüente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, a inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 1% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a decretação do sigilo na forma do pedido (fl. 341v). Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1205326-54.1996.403.6112. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 01 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002313-52.2013.403.6112 - WERNER LIEMERT(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução nº 1203750-60.1995.4.03.6112, requerendo, o embargante, seja reconhecida sua ilegitimidade de parte passiva, com sua exclusão do pólo passivo da ação de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. (fls. 24/588). O embargante aditou a inicial (fls. 592/594). Intimada, a Embargada reconheceu a procedência dos embargos, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269,

II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no ônus de sucumbência, com amparo no artigo 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para promover a exclusão de VERNER LIEMERT do pólo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 1203750-60.1995.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001947-18.2010.403.6112 - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ACUIA X ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008188-23.2001.403.6112 (2001.61.12.008188-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, visando à cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial (nº 009332/2001). Despacho de citação à folha 06. Procedida à penhora dos bens relacionados à folha 21, e avaliados conforme laudo da folha 22. Realizados dois leilões, que restaram infrutíferos por não haver comparecido licitante (fls. 49 e 55). Intimado a requerer o que de direito, em face da negatividade dos leilões realizados, o exequente solicitou a substituição dos bens penhorados inicialmente (fls. 61 e 68). Instado a indicar bens passíveis de penhora, o exequente, que a princípio quedou-se inerte, posteriormente requereu o bloqueio e transferência de valores existentes em nome do executado em instituições bancárias, através do Sistema BACENJUD (fls. 69, 73 e 82/83). Pedido indeferido à folha 84, uma vez que a empresa já havia encerrado suas atividades e também porque foi alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via BACENJUD nas várias execuções em trâmite nesta Subseção, sempre infrutíferos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o artigo 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam aos menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n.

12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isto posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito à folha 21.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004106-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80.603.097.749-58, que acompanham a inicial, às folhas 03/09.Certificou-se a ausência de recolhimento das custas, por motivo de isenção (fls. 10).Determinada a citação à folha 11.Citada a executada, foram penhorados e avaliados bens em seu nome (fls. 23/23vº e 24/25).Suspensão o andamento do feito até o julgamento de embargos interpostos (fl. 28).Juntados aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2005.61.12.009969-9 (fls. 30/39).Posteriormente, a exequente solicitou a suspensão do curso desta ação, informando que a executada requereu parcelamento da dívida (fls. 110/111 e 113/115).Determinada pelo Juízo a suspensão do feito (fls. 112 e 117).Requerida pela exequente novas suspensões do processo, que foram deferidas (fls. 120/123, 124, 125/130 e 131).Informou a exequente que o débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.603.097.749-58 restou integralmente quitada, e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito através do auto da folha 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP., visando à cobrança de valores expressos nas CDAs que acompanham a inicial. (ns. 137968/07; 137969/07; 137970/07 e 137971/07 - fls. 03/06). Despacho de citação exarado à folha 11. Citado pela via postal, o executado constituiu advogado e indicou bens móveis passíveis de penhora. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foi deferido na mesma manifestação judicial que intimou o Conselho-exequente a se manifestar acerca da indicação retro. (fls. 15, 16/21 e 22). Ante o silêncio do Exequente, foram penhorados os bens indicados pelo executado, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se-o como depositário. Não foram opostos embargos, sucedendo-se pleito do exequente, para designação de leilão, pleito deferido, adotando-se a providência de reavaliar os bens, o que ensejou a oposição de exceção de pré-executividade, oportunizada a manifestação do exequente, julgada improcedente, restando por deliberação, o aguardo do leilão, cujas hastas públicas restaram negativas. (folhas 27/28, 30, 31/32, vvss, 33, 35-vs, 40/41, 49/65, 73/97, 99, vs, 101/102). O Conselho-exequente apresentou planilha do débito atualizado, e o Juízo houve por bem designar audiência de tentativa de conciliação, que também restou infrutífera. (folhas 103/104, 105, 107, 112 e vs). Intimada a dar prosseguimento à execução, a autarquia-exequente pugnou, na seqüência pela realização de penhora on_line, via BacenJud, apresentando novo demonstrativo de débito atualizado e, nestas condições, avoquei os autos. (folhas 113 e 115/117). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o artigo 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, entendo que a partir do advento da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam pelo menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante

de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma predita pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Libero da constrição os bens penhorados às folhas 31/32, vvss e 33. Proceda-se às comunicações de praxe.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 02 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004788-83.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA MARIA DAMASCENO LOBO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, em face de LUCIANA MARIA DAMASCENO LOBO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial, à folha 04.Certificou-se o recolhimento das custas no valor integral (fls. 10/11).Procedida à citação da executada (fls. 12/13).Manifestou-se nos autos a parte executada, requerendo, inclusive, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e juntando procuração e declaração (fls. 14/21).Concedido à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 22).A parte exequente, por sua vez, requereu o bloqueio de eventuais valores financeiros existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD, providência deferida pelo Juízo, mas que restou infrutífera (fls. 26/27, 28 e 29/30).Por fim, o exequente informou o pagamento do débito pela executada, solicitando a extinção do feito (fl. 34).É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000435-1) - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULMAR APARECIDO OLIVO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1) - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X DAVID JOSE DE OLIVEIRA X DARCI OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO SANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARAGNO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0011052-48.2012.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005318-19.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3) - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X MARIA ODETE SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2) - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUDITE MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4) - FATIMA SANTO COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA SANTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0006760-88.2010.403.6112 - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0004973-53.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0006947-28.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0007214-97.2012.403.6112 - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MITSUE TAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0007763-10.2012.403.6112 - JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

0008940-09.2012.403.6112 - MARIA MAURICIO VIEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURICIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem - se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.89: Agendamento de exame médico pericial do processo judicial para o dia 22/10/13, às 17:30 horas, na sala de pericias, neste fórum.

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL

0013387-17.2005.403.6102 (2005.61.02.013387-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP264018 - RICARDO SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a fiscalização e o acompanhamento das condições para manutenção da suspensão condicional do processo, bem como para que requeira o que de direito.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Sentença de fls. 502: IVETE PASSAGLIA FRAGOSO interpôs embargos de declaração (fls. 496/500) aduzindo omissão no decisum de fls. 488/492 tendo em vista que a sentença foi omissa quanto ao reconhecimento da prescrição retroativa, decadência de parte do crédito tributário, ausência de aumento patrimonial e falta de sinais de riqueza da acusada e, por fim, quanto a aplicação da Lei n.º 10.174/2001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão (artigo 619 do CPP). No presente caso não assiste razão à embargante. Não há que se falar - neste momento - em prescrição retroativa - dado que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sequer para acusação. Dessa forma, como Parquet ainda não foi intimado da sentença, remanesce o interesse recursal da acusação, inclusive para eventual majoração da pena, não havendo por isso plausibilidade jurídica para o reconhecimento da prescrição retroativa. Já quanto aos demais temas suscitados nos embargos eles não possuem, no âmbito penal, o condão de interferir na apuração do ilícito criminal, notadamente quanto a materialidade delitiva. Ora, sob o aspecto objetivo, na linha da atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 24) o crédito tributário constitui elemento do tipo dos crimes contra a ordem tributária. Desse modo, o ato administrativo de lançamento é o que importa para a tipificação dos delitos previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. E isso basta. Logo, verificar a decadência de parte do crédito tributário, ausência de aumento patrimonial e sinais de riqueza da acusada, bem como a aplicação da Lei n.º 10.174/2001, são questões pertinentes às esferas administrativas e cíveis, não podendo o juiz penal nelas intervir, sob pena de vulneração ao princípio constitucional do juízo natural, na medida que o crédito tributário foi devidamente constituído. Desse modo, caso a ré obtenha êxito em demonstrar cabalmente, mediante declaração do próprio do fisco ou decisão judicial, ainda que provisória, de quaisquer das alegações acima apontadas, então deverá o juiz penal tomar as medidas cabíveis previstas na legislação de regência. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Sentença de fls. 507: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs embargos de declaração (fls. 505 verso) aduzindo obscuridade no decisum de fls. 488/492 tendo em vista que a sentença não aclarou se a pena pecuniária fixada trata-se de uma prestação única ou de prestação mensal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão (artigo 619 do CPP). No presente caso assiste razão ao embargante. De fato, a prestação pecuniária, substitutiva à pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, deve ser compreendida como a entrega de 1 (uma) cesta básica, por mês, durante o período da condenação, sob pena de não representar um mínimo de retribuição à condenada pelo crime cometido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento conforme acima mencionado.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES

Defiro o pedido de dilação de prazo para CEF apresentar o nome do encarregado da remoção e depositário do bem a ser apreendido. Com as informações, prossiga-se. Int.

0005820-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOICE RAMALHO DOS REIS

Defiro o pedido de dilação de prazo para CEF apresentar o nome do encarregado da remoção e depositário do bem a ser apreendido. Com as informações, prossiga-se. Int.

0005824-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Defiro o pedido de dilação de prazo para CEF apresentar o nome do encarregado da remoção e depositário do bem

a ser apreendido. Com as informações, prossiga-se. Int.

MONITORIA

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 387/391, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que, na inicial, requereu a implantação imediata do benefício almejado. Contudo sustenta que a r. sentença prolatada nada mencionou quanto ao pedido.

Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, os motivos que levaram o Juízo a não deferir a antecipação da tutela foram devidamente expostos na sentença proferida (f. 390, 4º). Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

0004210-82.2012.403.6102 - FRANCISCO MEDINA CABA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Estadual da Comarca de Serrana/SP, no dia 30/10/2013, às 15h30 para oitiva das testemunhas da parte autora João de Oliveira Siqueira e Sebastião Romancini. Intime(m)-se.

0005788-80.2012.403.6102 - SILZAN GAIOLI MORELATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vistas às partes. A seguir, voltem conclusos.

0001050-15.2013.403.6102 - CILSA LUZIA MARTINS DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. nº 12/2013/GAB/jmh, datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se a decisão de fls. 521/523, remetendo-se o presente feito ao Juízo suscitado, dando-se a devida baixa.

0004584-64.2013.403.6102 - MARCOS JOSE SICCHIERI(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...abra-se vista às partes para ciência do Procedimento Administrativo, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 57/85.

0005450-72.2013.403.6102 - CASSIA DE CARVALHO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006775-82.2013.403.6102 - ALESSANDRA APARECIDA CUNHA X CHARLENE APARECIDA

FERRACINE DA SILVA X CRISTIANE NOGUEIRA VIANA X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO COUTINHO X JOSIANE FRATA DE SA X CRISTINA APARECIDA GARCIA X MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA SANTOS X JOSE REINALDO ALTOBELI X FRANCISCO CARLOS SIMPLICIO(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006781-89.2013.403.6102 - JALILIAN VITAL STABILE X LUIS STABILE X KALINCA VITAL STABILE X LUZIA VITAL STABILE X JOSE WALTER MARQUES X REGIS APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO VALENTE X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA X LUCIANA APARECIDA CLEMENTE X PAULO HENRIQUE DA SILVA X IVAN LEITE DE VASCONCELOS X CREUSA ALVES MARTINS X RAFAELA CRISTINA BIANCHI(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Fls. 107 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Indefero. A parte autora fez opção pelo benefício administrativo (fl. 194) e pretendia também executar parcialmente o julgado, ou seja, somente quanto aos atrasados referentes ao benefício aqui concedido (fls. 195/196). Este Juízo indeferiu a execução tal como posta. A opção pelo benefício administrativo impossibilitava a execução dos atrasados resultantes nestes autos. Interpôs agravo de instrumento e a decisão foi mantida (fls. 249/253). Assim, vencida que foi nessa tese, agora pretende nova opção, ou seja, a execução do benefício concedido neste feito. Não há como acolher tal pretensão, uma vez que está inequivocamente preclusa, não restando qualquer crédito a ser executado. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305912-78.1998.403.6102 (98.0305912-2) - MARCO SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/339: Indefero. A parte autora fez opção pelo benefício administrativo e pretendia também executar parcialmente o julgado, ou seja, somente quanto aos atrasados referentes ao benefício aqui concedido. Apresentou cálculos e, citado o INSS, apresentou embargos à execução. Julgados improcedentes, houve recurso de apelação e o V. Acórdão de fls. 68/72 julgou procedente o recurso do embargante (INSS), que culminou com o entendimento de que, uma vez optado pelo benefício administrativo não restava diferenças a serem apuradas nestes feitos. Assim, a questão posta está acobertada pelo manto da coisa julgada e, conseqüentemente, não há crédito a ser executado. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300994-31.1998.403.6102 (98.0300994-0) - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS X ALCIDES ABADE FILHO X MARIA HELENA MONACO PRUDENTE CORREA ABADE X ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS X MARIANGELA BISTANE VILLAS BOAS X UMBERTO AMARAL LOLATO X LAERTE LOURENCO LELIS X LIA DE FATIMA GOMES SUZANO LELIS X JOSE CARLOS NUNES ESCORA PITTA X MARGARET DE OLIVEIRA GUIMARAES X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X JUREMA BIAGI LEME DA COSTA X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY X EDUARDO WADHY

REBEHY X DARCY PAULINO LUCCA JUNIOR X JOAO SERGIO COSAC X ANGELA MARIA GONDIM BELEZA X SILVIO BONFA X THEREZINHA ARAUJO FILIPPI BONFA X GILBERTO LEITE BRAGA X CELIA UBIDA LEITE BRAGA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X ADORAMA FERREIRA DA ROSA CORREA SILVA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO CASILLO GONCALVES X ANA HELENA DANTAS GONCALVES X NEWTON SALIM SOARES X ELIANA GIONGO DE CAMARGO SOARES X RENATO RIBEIRO SOARES X NEUSA SALIM SOARES X SILVIA COSAC CORREA X ALIJO GONCALVES CORREA JUNIOR X OSWALDO VALLE CORDEIRO FILHO X HELOISA ANDRIELLI LAGUNA X ADALTON GILBERTO SANTINI X SONIA CARNEIRO VITALIANO SANTINI X ANNA LOPES HADDAD X JOSE MICHEL HADDAD X MARIA ANGELA FOCCHI HADDAD X ANA HELENA LOPES HADDAD TOGNON X JOAO BATISTA TOGNON X JOSE CARLOS NUNES ESCOURA PITTA X MARGARET DE OLIVEIRA GUIMARAES X WILSON FUMIO ONODA X CLARA FATIMA ABBADE ONODA X MARIA DE LOURDES LELLIS X IVO FRIA JUNIOR X JACY HERMINIA ATKINSON BECK FRIAS X ANTONIO NUNES DE SOUZA X CELIA APARECIDA NAPOLITANO ISHIHARA X ANTONIO CRISTOVAO LELIS ISHIHARA X JOAO SERGIO COSAC X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X ADORAMA FERREIRA DA ROSA CORREA DA SILVA X ALCIDES ABADE FILHO X MARIA HELENA MONACO PRUDENTE CORREA ABADE X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARIA GONDIM BELEZA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0009104-87.2001.403.6102 (2001.61.02.009104-1) - JOSE OTAVIO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE OTAVIO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 20.207,23, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000078-34.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Fls. 100/102: Manifestem-se as partes acerca do não cumprimento da prestação de serviços pelos autores do fato.

ACAO PENAL

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

...sendo designado o dia 10/10/2013 às 15:45 horas para audiência de Oitiva de testemunha de Acusação. (1a Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga).

0000773-96.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WANDERLY MARCIA TAVARES(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que este Juízo seja informado, no prazo de 20 dias, se, no período de setembro/2009 a março/2010, foram realizados saques na conta corrente nº 0010188921, em nome de Odete Marques Gouveia Tavares.Com a juntada das informações abra-se nova vista às partes.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária do réu.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Catanduva/SP, anotando prazo de 20 dias para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, devendo

este Juízo ser informado acerca da requisição do réu para acompanhar o ato. Testemunhas da Denúncia- Paulo Sérgio Gasparini - Sargento da Polícia Militar- Alexandro de Jesus Silva - Policial MilitarAmbos lotados na base militar situada na Rodovia Washington Luis, km 384+300, CatanduvaExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Sem prejuízo, intime-se o ilustre defensor para regularização da representação processual.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0011333-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CESAR DOS SANTOS VASCONCELOS(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO) X JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA(SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI)
Fl. 514: concedo o prazo de 5 dias para a defesa de César dos Santos Vasconcelos indicar o endereço em que a testemunha Damião Raposo possa efetivamente ser encontrada, sendo que o silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha. Cumpra-se.

0012981-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012981-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO DA COSTA ELIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)
Fl. 213 oficie-se conforme requerido, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Sem prejuízo, intime-se a defesa para fins do art. 402 do CPP, conforme determinado à fl. 212.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)
Fls. 486/488: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

1. Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 1035 e com isso a apreciação das diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP.A intimação do MPF é pessoal, de forma que a publicação de fls. 1029 não poderia ter sido dirigida àquele Órgão e sim à defesa.O seu prazo escoou no dia 17.05 pp.Entretanto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, aprecio as postulações de fls. 1038 e verso e o faço para indeferi-las integralmente:Item II, i: ao contribuinte só é permitida a dedução de dependente se este estiver sob sua guarda. A quebra de sigilo da genitora de suas filhas é medida invasiva que não se presta a fazer prova da alegação.Indefiro o pedido. Concedo o prazo de dez dias para que o denunciado traga aos autos documentos comprobatórios de que seus dependentes viviam, à época dos fatos, sob sua guarda; Item II, ii e iii: a movimentação bancária foi objeto da ação fiscal realizada pela Receita Federal, ocasião em que o acusado teve oportunidade de apresentar documentação necessária para comprovação de suas alegações;Item II, iv e v: mantenho a decisão de fls. 867/868.Intime-se.2. Após, às partes para alegações finais.

0007480-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Vistos, etc.Leio a determinação contida na liminar proferida nos autos do HC n. 0022776-18.2013.4.03.0000/SP, com substituição da prisão provisória decretada quando proferida a sentença condenatória, pelas medidas cautelares diversas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela

autoridade impetrada, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); eb) e proibição de se ausentar do distrito da culpa sem prévia comunicação e autorização judicial (art. 319, IV, do CPP).Determina o Eminente Relator que as condições e prazo para o comparecimento periódico, para informar e justificar as atividades exercidas, sejam fixadas por este Juízo. Assim, atendendo à r. decisão liminar, fixo a forma de cumprimento das medidas cautelares impostas:1) o sentenciado deverá comparecer à secretaria desta 4ª Vara Federal, mensalmente, entre os dias 1º e 10 de cada mês, a partir de outubro pf., para informar e justificar as suas atividades;2) o sentenciado não poderá ausentar-se desta cidade, por prazo superior a 7 dias, sem prévia comunicação e autorização judicial.Atento à determinação contida na r. decisão, determino seja expedido alvará de soltura clausulado, a ser cumprido na primeira hora do dia 16.09.2013, devendo o oficial de justiça responsável pela diligência intimar o sentenciado a comparecer à secretaria da 4ª Vara Federal, no prazo de 24 horas a partir da sua liberação, para assinar o termo de compromisso relativamente às condições impostas.Em razão da soltura clausulada não há condições de cumprimento do alvará, nos finais de semana, pela impossibilidade de consulta aos bancos de dados para verificação de eventuais mandados expedidos contra o mesmo paciente.Desta forma, a ordem proferida no HC será cumprida no primeiro dia útil evitando-se a requisição de escolta policial para condução do sentenciado a este Juízo para ser cientificado da imposição das referidas medidas cautelares, com posterior expedição do alvará de soltura clausulado, como posto na liminar.Considerando que o sentenciado recorreu da sentença em audiência, recebo o seu recurso.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação.Após, ao MPF para contra-razões.Determino sejam formados autos suplementares, para efeito de fiscalização das condições impostas, uma vez que os autos subirão para o E. TRF 3, oportunamente.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3284

MONITORIA

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Aos 3 de outubro de 2013, às 14h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Peter de Paula Pires, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu apenas a parte ré, acompanhada de seu advogado, Dr. Marcos Donizeti Ivo - OAB/SP n. 143.727. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a certidão da f. 171, redesigno a audiência para o dia 7.11.2013 às 14 horas. Saem todos cientes e intimados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 721

ACAO PENAL

0009995-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GIANLUCA POSSAMAI(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)
Fica a defesa constituída do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 427.

0002189-02.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos acusados às fls. 709 (Washington), 741 (Adão e Junio), 749 (Rubens), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusado para apresentação de razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 730/738, no prazo legal. Apresentadas, as razões, tornem os autos ao MPF para oferecimento de suas contrarrazões. Fls. 741/743 e 751: Tendo em vista a condenação dos acusados (fls. 674/694), expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisória, encaminhando-as à 1ª Vara Local, nos termos do Provimento/COGE 64/05.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2453

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - EDER XAVIER(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 1267/1281: Acerca da preliminar de nulidade do processo, cuida-se de argumento também utilizado no agravo retido, razão pela qual reitero os termos da decisão de fls. 1259/1260, que indeferiu o pedido de reconsideração do agravo. De outro lado, quanto ao pedido de intimação da Promotoria de Justiça Cível de Fundações da Capital, não houve oposição do Ministério Público Federal (fl. 1283 verso, penúltimo parágrafo). Entendo que a intervenção do curador das fundações não é obrigatória no presente feito. De fato, a presente ação não tem por objeto questionar a estrutura ou as finalidades da Fundação Ré. Tem por objeto um possível ato de improbidade e uma possível devolução de valores. Quanto a isso, vê-se que a Fundação Ré já está bem representada por seus ilustres advogados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que basta a ciência ao Curador das Fundações nas ações que não afetem a estrutura nem questionem as finalidades das fundações (sublinhados nossos): Processo REsp 7757 / SPRECURSO ESPECIAL 1991/0001452-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/1994 Data da Publicação/Fonte DJ 12/12/1994 p. 34320 LEXSTJ vol. 70 p. 90 RT vol. 721 p. 275 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. DIREITO AUTORAL. CO-PROPRIEDADE DO EMPREGADO COM O EMPREGADOR. OBRA PRODUZIDA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E POR DIVERSAS PESSOAS. EM SE TRATANDO DE QUESTÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO NEGOCIAL DESENVOLVIDA POR FUNDAÇÃO, SEM QUALQUER IMPLICAÇÃO, AINDA QUE REMOTA OU IMPLÍCITA, EM SUA ESTRUTURA OU NA FILOSOFIA DE

SUA RAZÃO FINALÍSTICA, E BASTANTE A CIÊNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO DISPENSÁVEL A PARTICIPAÇÃO DO CURADOR DE FUNDAÇÕES. A OBRA PRODUZIDA EM CUMPRIMENTO A DEVER FUNCIONAL OU DURANTE AVIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO PERTENCE, EM CO-PROPRIEDADE, AO EMPREGADO E AO EMPREGADOR, PERSISTINDO MESMO APÓS A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LABORAL. RECURSO PROVIDO. Acórdão POR MAIORIA, VENCIDO O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Resumo Estruturado CABIMENTO, INTIMAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, PARTICIPAÇÃO, FISCAL DA LEI, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL, RETRANSMISSÃO, OBRA INTELECTUAL, PROPRIEDADE, EX-EMPREGADO, FUNDAÇÃO, IRRELEVANCIA, INTIMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, CURADOR, NÃO OCORRÊNCIA, QUESTIONAMENTO, ATIVIDADE, FUNDAÇÃO. OCORRÊNCIA, CO-PROPRIEDADE, EMPREGADO, EMPREGADOR, POSTERIORIDADE, EXTINÇÃO, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OBRA INTELECTUAL, PRODUÇÃO, EX-EMPREGADO, CUMPRIMENTO, DEVER FUNCIONAL. (VOTO VENCIDO), NÃO OCORRÊNCIA, CO-PROPRIEDADE, EX-EMPREGADO, EMPREGADOR, OBRA INTELECTUAL, PRODUÇÃO, CUMPRIMENTO, DEVER FUNCIONAL, NECESSIDADE, RECONHECIMENTO, EXCLUSIVIDADE, PROPRIEDADE INTELECTUAL. Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00082 INC:00003 LEG:FED LEI:005988 ANO:1973 ART:00036 ART:00015 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916***** CC-16 CODIGO CIVIL ART:00026 Observo, a propósito, que, embora este julgado seja anterior ao novo Código Civil, tem plena aplicabilidade, tendo em vista que o invocado art. 66 do atual codex tem idêntica redação ao art. 26 do Código Civil de 1916. Assim, não obstante não seja obrigatória a intervenção do curador das fundações no presente feito, cabível a sua intimação para ter ciência do feito, até para se evitar qualquer alegação de nulidade, podendo intervir no feito caso entenda cabível. Diante do exposto, intime-se a Promotoria de Justiça Cível e Fundações da Capital, com cópias da inicial, de fls. 460/463 e 568/569, da contestação da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico de Imagem (fls. 1267/1281), bem como desta decisão, para que tenha ciência do presente feito, podendo intervir caso entenda necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

0004129-27.2013.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO CAMPO - SP X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES (SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SÃO ANDRÉ - SP

Tendo em vista o comparecimento voluntário da testemunha André Nunes Fernandes à audiência realizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, bem como, a solicitação de dispensa da oitiva da referida testemunha pelo Juízo Deprecante, determino que a audiência designada para o dia 30/10/2013, às 14 horas deverá ser realizada para a oitiva das testemunhas ANDERSON MATUCHENKO e MARCELO BAGINI CURTIS. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 40, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3608

MANDADO DE SEGURANÇA

0004644-77.2004.403.6126 (2004.61.26.004644-4) - SUPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA (SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

PROCESSO nº. 0004644-77.2004.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: SUPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Sentença tipo A Registro nº. 849/2013 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar onde a impetrante, prestadora de serviços, pretende assegurar o direito de não ter retido o IRRF, PIS COFINS E CSLL, posto não se enquadrarem na norma prevista na Lei 10.833/03. Alega, em síntese, que, desde o advento da Lei 10.833/03 a Impetrante vem sofrendo, indevidamente, retenção dos tributos acima elencados.

Argumenta que é equiparada a serviços hospitalares razão pela qual é isenta da COFINS. Aduz que por realizar atividades destinadas a atender pacientes internos e externos, com o intuito de recuperar o estado de saúde dos pacientes, poderá ter aplicada em seu favor as alíquotas de 8%, de IRRF e, 12% a título de CSLL. Aduz que, a teor do artigo 15 da Lei n 9.249/95, os prestadores de serviço em geral estão sujeitos à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), exceto os prestadores de serviços hospitalares. Daí pretender o reconhecimento de que suas atividades se enquadram como prestação de serviços hospitalares. Também aduz que, primeiramente, foi editada a Instrução Normativa n 306, de 12.03.2003, definindo os serviços que poderiam ser considerados como hospitalares, neles incluindo aqueles de medicina diagnóstica (art. 23); posteriormente, veio a Instrução Normativa n 480, de 29.12.2004, determinando que somente os hospitais seriam considerados prestadores de serviços hospitalares. Por fim, a Instrução Normativa n 539, de 25.04.2005, retomou o entendimento de que os serviços de medicina diagnóstica podem ser enquadrados como serviços hospitalares, desde que possuam estrutura física compatível com o serviço a ser prestado. Sustenta a impetrante preencher todos os requisitos legais e infra-legais para apurar e recolher a CSLL na forma aqui pretendida. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/100). Despacho de fl. 102, remetendo os autos ao Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária para verificação de eventual relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial. Decisão interlocutória de fl. 103 daquele Juízo, reconhecendo a existência de relação de litispendência entre os feitos, motivo pelo qual foi proferida sentença de extinção deste processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 329 c/c 267, inciso V e 301, 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil (fls. 110/111). Dentro do prazo legal o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 120/133). A parte impetrada apresentou contrarrazões (fls. 139/142). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferido o v. Acórdão (fls. 159/161), transitada em julgado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, vez que restou afastada a ocorrência de litispendência. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas pela impetrada as fls. 179/189. Liminar indeferida (fls. 190/192). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que ensejasse a sua intervenção nos presentes autos. É o relato. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Dispõe o artigo 15 da Lei n 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (g.n.) Daí se vê que a lei de regência não definiu o conceito de serviços hospitalares, sendo certo que a impetrante pretende que suas atividades (prestação de serviços médicos de em geral, e, em particular a prestação de serviços médicos nos campos da traumatologia, ortopedia e reabilitação física dos portadores de afecções músculo-esqueléticas e etc Cláusula Terceira - fls. 49) sejam a eles equiparadas. Em análise sumária, o alcance do conceito de serviços hospitalares deve ser guiado pelos princípios constitucionais que norteiam a tributação e o direito à saúde, bem como pela finalidade das normas. O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De seu turno, o tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares, à primeira luz, tem fundamento no fato de que esses estabelecimentos necessitam de estrutura e de recursos humanos de maior amplitude, já que prestam atendimento global aos pacientes, inclusive com internação e os ônus decorrentes da assistência médica integral. Quanto às atividades da impetrante, é evidente que se desenvolvem em espectro mais restrito no que tange aos recursos materiais e humanos que despense. Portanto, embora correlatas, não se tratam de atividades da mesma natureza. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). A questão já foi decidida pelos nossos tribunais superiores, consoante as ementas dos seguintes julgados: Classe:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288431 Processo: 0006242-04.2005.4.03.6103 UF: SP SEXTA TURMA Data do Julgamento: 11/03/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 257 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida. (destaquei) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 834268 Processo 200600633766/SC 1ª Turma DATA do Julgamento 7/12/2006 DJ 18/12/2006 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CSLL - ARTIGO 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES 1 - A norma contida no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito e serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de Análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. 2 - Recurso especial a que se dá provimento. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002634-45.2013.403.6126 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002634-45.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença Tipo A Registro nº 900/2013 Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, com o objetivo de suspender a cobrança administrativa promovida pela autoridade impetrada no valor de R\$ 96.975,21 (noventa e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), com base no princípio da boa-fé e da irrepetibilidade de alimentos. Narra que passou a perceber o auxílio-acidente do trabalho (NB nº 94/129.451.664-4), em 05.05.1999, em razão de seqüela parcial e permanente. Narra, ainda, que, em 09.08.2001, passou a perceber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/121.724.754-5), não tendo havido a cessação do auxílio-acidente do trabalho, tendo sido notificado em abril de 2013 de que a cumulação de ambos os benefícios seria indevida. Sustenta que os valores percebidos a título de auxílio-acidente do trabalho não podem ser objeto de devolução, ante a ausência de má-fé ou fraude por parte do segurado, ora impetrante. Sustenta, finalmente, que o desconto de tais valores causaria grave desequilíbrio em suas finanças e na sua própria subsistência em face do caráter alimentar de tais valores. Juntou documentos (fls. 13/52). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/119). Liminar deferida às fls. 120/124. Nesta mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. A autoridade impetrada informou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 138/150). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o teor da decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 151/157), dando parcial provimento ao mesmo para cassar a medida liminar concedida. A autoridade impetrada foi comunicada acerca da r. decisão, através do ofício expedido

à fl. 159.É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, não há quaisquer indícios ou provas acerca de eventual dolo ou fraude por parte do impetrante. Tampouco é possível presumir que assim tenha agido. Desta forma, em relação à cessação da cobrança dos valores recebidos pela impetrante (R\$ 99.054,17 - fls. 119) em razão da cumulatividade dos benefícios de auxílio-acidente do trabalho (NB nº 94/129.451.664-4) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/121.724.754-5), em sede de cognição sumária, restou caracterizado o fúmus boni iuris e o periculum in mora, em face da natureza alimentar dos valores em questão, razão pela qual a concessão da liminar deve ser confirmada. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a cobrança do valor de R\$ 96.975,21, atualizado para abril do corrente ano, e se abstenha de qualquer medida executiva em prejuízo do impetrante. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 26 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003110-83.2013.403.6126 - MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS

SANTOS) X VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMBUI DE ARAUJO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X LILIAN SOUZA DE OLIVEIRA CROCHI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)
Processo nº 0003110-83.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrantes: MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VERA LUCIA CAMBUI DE ARAÚJO DA SILVA E LILIAN SOUZA DE OLIVEIRA CROCHIImpetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/ASENTENÇA TIPO ARegistro nº 897/2013Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VERA LUCIA CAMBUI DE ARAÚJO DA SILVA E LILIAN SOUZA DE OLIVEIRA CROCHI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, com o objetivo de realizar a rematrícula, bem como a continuidade do 7º (semestre) com a realização das provas as quais foram obstadas de realizar para prosseguirem o curso de Enfermagem. Narram que estão matriculadas desde 2010 na universidade ora demandada e que, embora sofressem algumas restrições, em decorrência da mora de suas mensalidades, vinham freqüentando normalmente as aulas, assim como realizando as avaliações e entrega de trabalhos.Ocorre que no dia 13 de junho de 2013 as requerentes foram obstadas de concluírem a prova da matéria semi-crítico pela coordenadora do curso Sra. Maria Tereza.Alegam que foram expostas perante todos os demais alunos e agredidas verbalmente pela coordenadora, razão pela qual lavraram perante Delegacia de Polícia o competente boletim de ocorrência, a respeito do ocorrido.Noticiam a intenção de pagamento do débito, entretanto, não podem assumir dívida maior do que podem adimplir.Juntaram documentos (fls. 08/302).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 304).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 312/355).Liminar parcialmente deferida às fls. 356/359.O Ministério Público Federal requer que a segurança seja parcialmente concedida para que as impetrantes possam realizar as provas que deixaram de fazer devido a inadimplência (fls. 367).Manifestação das impetrantes (fls. 364/377).É o breve relato.Preliminares já afastadas, passo ao exame do mérito.No que tange à efetivação da rematrícula das impetrantes o pedido não merece prosperar. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição.Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha:Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifeiTodavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou:Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina:Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (negritei)Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal, quando se está analisando a rematrícula.Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna.Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.É certo, que de outro lado, pretendeu o legislador assegurar o direito à regular formação pedagógica na medida em que vedou qualquer sanção de natureza pedagógica, tais como, vedação de participação de aulas, realização de provas e entregas de trabalho fossem impostas ao aluno, ainda que inadimplente.Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos, no que toca ao pedido de direito à rematrícula ao próximo semestre letivo. Esta exigência, em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao

Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. De outro giro, no que tange à proibição imposta pela autoridade impetrada à realização pelas impetrantes das provas as quais eram necessárias ao prosseguimento do curso de Enfermagem, o pedido comporta deferimento. O artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99, encontra-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (...) - (negritei e sublinhei) Assim, fica evidente que a Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Confira-se: Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 209932 Processo: 0032286-79.1999.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 22/10/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2010 PÁGINA: 438 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, intuito personae. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. 3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular. 4. Declarada competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide. 5. Mérito. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 6. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 7. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Pedido julgado improcedente nos termos do 3º do artigo 515 do CPC. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das Impetrantes e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 26 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003376-70.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 858/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELIAS FERREIRA TAVARES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial requerido em 11/12/2012. Notícia o Impetrante que, nesta data, o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade, recebendo o número 46/163.287.898-1, na qual formulou a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Todavia, em 27/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido. Alega ter comprovado por meio documental o serviço sob condições estritamente especiais por tempo superior a 25 anos, suficiente para a concessão do benefício. Ademais, indica como tempo controvertido os períodos em que laborou para as

empresas THERMOID S/A - MATERIAIS DE FRICÇÃO, de 07/05/1987 a 24/02/1988, e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 01/03/1991 a 31/10/1995 e 03/12/1998 a 12/04/2012, sob condições especiais. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Não obstante requer, caso não sejam reconhecidos todos os períodos acima mencionados, a conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71%, referente aos períodos de 07/05/1987 a 24/08/1988 e 01/03/1991 a 31/10/1995, para fins de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais e a conversão destes para comuns, com aplicação do fator multiplicador de 1,40, somando-se aos períodos comuns. Requer, ainda, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/103). Em decisão de fl. 105 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Pedido liminar formulado às fls. 111/113, indeferido às fls. 114/116. Informações às fls. 118/154. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente: Súmula 269 - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 - CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Outrossim, o rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado oportunamente. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado

tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto

nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).Omissis.O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 07/05/1987 a 24/02/1988, junto à empresa THERMOID S/A - MATERIAIS DE FRICÇÃO, e de 01/03/1991 a 31/10/1995 e 03/12/1998 a 12/04/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.- Período de 07/05/1987 a 24/02/1998 - empresa THERMOID S/A - MATERIAIS DE FRICÇÃO; Para a comprovação da atividade especial neste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 57) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/61), segundo os quais exerceu a função de ajudante geral junto à empresa ALCACE S/A (THERMOID S/A - MATERIAIS DE FRICÇÃO), exercendo como atividades: executar serviços conforme orientações de seu superior no setor, desempenhando tarefas não qualificadas; ajudar na alimentação de linhas produtivas e transporte de materiais entre as dependências da empresa e demais tarefas atribuídas; apoiar atividades manuais de separação de materiais, peças e produtos.Ademais disso, consta que esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 87 dB (A), e aos agentes químicos argila, feudispato, talco, caulim e caucita, sem nenhuma demonstração do valor auferido. Contudo, oportuno consignar que não há informação quanto à exposição habitual e permanente, não ocasional e intermitente, bem como quanto ao responsável pelos registros ambientais da época.Desta maneira, não demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde do Impetrante de modo habitual e permanente, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 07/05/1987 a 24/02/1988.- Períodos de 01/03/1991 a 31/10/1995 e 03/12/1998 a 12/04/2012 - empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A;Para a comprovação da atividade especial nestes períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 58/59) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 64/676), segundo os quais exerceu, no primeiro período, a função de guarda, e, no segundo período pleiteado, por sua vez, o Impetrante exerceu as funções de operador de armazenagem de peças (01/11/1995 a 31/07/2004), montador de produção (01/08/2004 a 31/07/2005), guarda (01/08/2005 a 31/01/2007) e vigilante (01/02/2007 a 12/04/2012). Necessária, como se pode depreender das várias funções que exerceu, a análise individualizada de cada uma delas. Vejamos: a) Guarda - 01/03/1991 a 31/10/1995 e 01/08/2005 a 31/01/2007:Consta do PPP carreado aos autos que a função de guarda exercida pelo Impetrante se dava de acordo com as seguintes descrições: Controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva o patrimônio e segurança da empresa, e veículos em pátios externos. Controla a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, mercadorias, conferindo documentos. Orienta o trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente. O documento está devidamente carimbado e assinado pelo representante legal e conta com o registro do responsável pelos registros ambientais da época.Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que a autoridade impetrada indeferiu o reconhecimento deste período como especial, tendo em vista ausência de fator de risco no PPP apresentado.Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto.Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional da Uniformização:PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.^a TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, resta evidente a procedência do pleito em relação a estes períodos, tanto pelo enquadramento por atividade, já que a atividade encontra-se prevista no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, quanto pela comprovada nocividade no período posterior. b) Vigilante - 01/02/2007 a 12/04/2012. Utilizando-se da explanação jurídica acima, é possível analisar se o Impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade em razão do exercício da função de vigilante. O PPP descreve a função da seguinte maneira: Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa, preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo de modo habitual. O documento está devidamente carimbado e assinado pelo representante legal e conta com o registro do responsável pelos registros ambientais da época. Contudo, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, devendo ser afastada a especialidade do período. c) Operador de armazenagem de peças - 01/11/1995 a 31/07/2004, e montador de produção - 01/08/2004 a 31/07/2005. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário que constata exposição ao agente físico ruído de intensidade variando de 89 a 91 dB (A). Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n.º 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Todavia, oportuno registrar que o intervalo entre 01/11/1995 a 02/12/1998 já foi reconhecido e homologado como especial pela autoridade impetrada no âmbito administrativo, não merecendo reparo. Desta forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período entre 03/12/1998 a 31/07/2005, tendo em vista que a exposição ao ruído ultrapassou os limites de tolerância estipulados na lei em regência. Por fim, Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Desta forma, o recebimento de auxílio-doença neste intervalo não obsta o reconhecimento de sua especialidade (12/10/2004 a 02/03/2005). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo	à contagem do tempo de serviço em atividade especial do Impetrante:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	07/07/1988	28/02/1991	951	2	7	222	01/03/1991	31/10/1995
1679	4	7	303	01/11/1995	02/12/1998	1111	3	1
24	03/12/1998	31/07/2005	2397	6	7	285	01/08/2005	31/01/2007
539	1	5	30	Total	6677	18	6	22

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada que, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 anos 6 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da conversão de tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve-se obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão do Impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ele, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável ao Impetrante (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa

sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de serviço em atividade comum

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade comum, após conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 15/01/1987 18/03/1987 63 - 2 4 - - - - 2 07/05/1987 24/02/1988 287 - 9 18 - - - - 3 23/11/1987 20/07/1988 237 - 7 28 - - - - 4 14/06/1988 01/10/1988 107 - 3 18 - - - - 5 07/07/1988 28/02/1991 951 - - - 1,4 - 2 7 226 01/03/1991 31/10/1995 1679 - - - 1,4 - 4 7 307 01/11/1995 02/12/1998 1111 - - - 1,4 - 3 1 28 03/12/1998 31/07/2005 2397 - - - 1,4 - 6 7 289 01/08/2005 31/01/2007 539 - - - 1,4 - 1 5 3010 01/02/2007 11/12/2012 2110 5 10 11 - - - -Total 2804 7 9 19 - 6677 18 6 22Total Geral (Comum + Especial) 9481 33 9 13 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O Impetrante, na data do requerimento administrativo (11/12/2012), contava com 33 anos 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por derradeiro, o pedido de aplicação de multa diária fica afastado, em vista da não concessão da aposentadoria.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/03/1991 a 31/10/1995, 03/12/1998 a 31/01/2007 pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003479-77.2013.403.6126 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0003479-77.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): GILBERTO DIAS DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 860/2013 GILBERTO DIAS DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471.761-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 04/01/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 08/12/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer também a conversão inversa dos períodos de 08/09/1975 a 08/12/1976, 14/02/1978 a 20/03/1978, 02/10/1978 a 03/04/1979, 29/10/1979 a 01/04/1982, 08/11/1982 a 12/12/1983, 23/07/1984 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 15/05/1985 e 13/05/1985 a 02/07/1990. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 19/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 77/100, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial

depen­derá de comprova­ção pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 22/10/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 60/61. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 13/09/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. O período não foram enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz). Acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional (PPP de fls. 44/50) com informação de exposição a ruído em intensidade variável entre 89 dB(A) a 98,1 dB(A). Consta do documento que no período de 01/04/2000 a 30/11/2005 o impetrante esteve exposto ao nível de ruído de 89 dB(A). Conforme análise anterior da legislação, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida, para enquadramento da atividade, exposição a ruídos em nível superior a 90 dB(A). Assim, o período de 01/04/2000 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como especial. Nos demais períodos de atividade nesta empresa houve exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao nível mínimo exigido. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2000 e de 19/11/2003 a 13/09/2012 como especiais.

Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 08/09/1975 a 08/12/1976, 14/02/1978 a 20/03/1978, 02/10/1978 a 03/04/1979, 29/10/1979 a 01/04/1982, 08/11/1982 a 12/12/1983, 23/07/1984 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 15/05/1985 e 13/05/1985 a 02/07/1990, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo impetrante não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o impetrante não faz jus à conversão inversa. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, de 03/12/1998 a 31/03/2000 e de 19/11/2003 a 13/09/2012, com aquele reconhecido administrativamente de 22/10/1993 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Resta prejudicado, em face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto à aplicação da multa diária. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via mandamental para deduzir pedido relativo a valores em atraso, concedo parcialmente a segurança para reconhecer os períodos de atividade de 03/12/1998 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 13/09/2012, exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como especiais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de setembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003509-15.2013.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Processo n. 0003509-15.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): GILSON DA SILVA CRUZ Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.º 861/2013 GILSON DA SILVA CRUZ, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.408.013-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 18/03/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/08/1981 a 30/09/1985 e 03/12/1998 a 13/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 08/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/85, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a

inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 01/10/1985 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 51. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de atividade de 03/08/1981 a 30/09/1985 e 03/12/1998 a 13/06/2012, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Com relação ao período de atividade de 03/08/1981 a 30/09/1985, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35), com informação de exposição a ruído em intensidade 91 dB (A). Contudo, verifica-se que não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período anterior a 01/10/1985. Assim, tendo em vista a ausência de aferição do nível efetivo de exposição ao agente físico informado, o período não pode ser enquadrado como especial. O impetrante pretende, ainda, o enquadramento do período de atividade de 03/12/1998 a 13/06/2012. Neste, conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 36/37, houve exposição ao ruído em intensidade de 91 dB(A) até 31/08/1999. Consta informação de exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo informado. Portanto, este período pode ser enquadrado como atividade especial. No período de 01/09/1999 a 31/12/2000, há informação de exposição ao nível de ruído de 83 dB(A), impossibilitando o reconhecimento da especialidade deste período, tendo em vista que a legislação vigente à época previa o nível de ruído mínimo de 90 dB(A) para enquadramento da atividade. A partir de 01/01/2000 o impetrante esteve exposto ao nível de ruído de 90,3 dB(A). Assim, pelas mesmas razões do período anteriormente analisado, não pode ser enquadrado como especial o período de atividade até 18/11/2003. Após esta data, no período de 19/11/2003 a 13/06/2012, é possível o enquadramento, posto que a legislação vigente previa o nível mínimo de 85 dB(A) para enquadramento. Tem-se, desta forma, o direito do impetrante ao enquadramento dos períodos de atividade de 03/12/1998 a 31/08/1999 e 19/11/2003 a 13/06/2012. Computando-se os períodos ora reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente - 01/10/1985 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhece-se a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de GILSON DA SILVA CRUZ ao enquadramento dos períodos de atividade de 03/12/1998 a 31/08/1999 e 19/11/2003 a 13/06/2012 como especiais, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de setembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003536-95.2013.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS n.º 0003536-95.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ ELIAS DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro n.º 854/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LUIZ ELIAS DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante em 22/03/2013. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 22/03/2013, recebendo o número 164.611.509-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega que, apesar de ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do

benefício, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento aos 04/06/2013. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 08/11/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/61). Em decisão de fl. 63 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 71/89. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados anteriormente a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 08/11/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial nos períodos acima mencionados o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/38), segundo o qual exerceu as funções de montador de produção e encarregado de montagem, junto a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente físico ruído em nível variando de 84 a 91 dB (A). Ademais disso, há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Contudo, relevante asseverar que, durante todo os períodos controvertidos, o impetrante exerceu a função de encarregado de montagem, cuja descrição é a seguinte: Distribui, orienta e administra grupos de empregados. Da análise sobre a atividade exercida, resta concluir que a prova documental é insuficiente para comprovar efetiva exposição ao agente agressivo à saúde. Poderia o impetrante ter juntado aos autos laudo técnico das condições de trabalho, porém, não o fazendo, seu direito se mostra incerto.Assim, tenho que os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 08/11/2012, não devem ser considerados como de trabalhos realizados em condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante, até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 23/04/1985 22/07/1988 1169 3 2 302 05/07/1989 31/08/1990 415 1 1 63 01/09/1990 02/12/1998 4689 13 0 10Total 4555 12 7 28Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 12 anos 7 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquive-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de setembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003564-63.2013.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS nº. 0003564-63.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REINALDO PEREIRA DA SILVAAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ARegistro nº 845/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por REINALDO PEREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial requerido em 05/04/2013.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 05/04/2013, recebendo o número 164.611.537-3, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria especial.Alega que, apesar de ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento aos 14/06/2013. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 03/12/1998 a 21/12/2012.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/46).Em decisão de fl. 48 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 54/72.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acompanha a inicial.Acerca do

tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados anteriormente a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a

a comprovação da atividade especial no período acima mencionado o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/22), segundo o qual exerceu a função de operador de máquinas junto à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, cuja atividade consistia em preparar e operar máquinas e/ou equipamentos, alimentando as mesmas com peças, bem como inspecionando as peças produzidas, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos e sem agredir o meio ambiente. Consta, ainda, que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em nível variando de 88,8 a 95,8 dB (A), previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e ao agente químico óleo de corte na quantidade de 0,729 mg/m³. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, que a exposição de modo habitual e permanente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 21/12/2012. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecido o período de 03/12/1998 a 21/12/2012, somado ao período reconhecido administrativamente, qual seja, 04/05/1987 a 02/12/1998, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/05/1987 02/12/1998 4168 11 6 292 03/12/1998 21/12/2012 5058 14 - 19 Total 9226 25 7 18 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 7 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 21/12/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 46/164.611.537-3; Nome do segurado: REINALDO PEREIRA DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria especial; CPF: 040.932.458-27; Nome da mãe: Tereza Angélica Teix da Silva; Endereço do segurado: Rua Libero Badaró, 103, casa 02, Jardim Miranda D'Aviz, Mauá-SP, CEP.: 09320-420. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 21/12/2012. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003602-75.2013.403.6126 - JUAREZ NUNES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS nº. 0003602-75.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUAREZ NUNES DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 853/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JUAREZ NUNES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante em 12/04/2013. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 12/04/2013, recebendo o número 164.611.770-8, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, apesar de ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento aos 22/05/2013. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 04/02/1981 a 30/09/1985, MASSEY PERKINS S/A, de 24/03/1994 a 01/03/1996, e INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., de 01/09/1997 a 07/02/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/62). Em decisão de fl. 64 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 71/89. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial

era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados anteriormente a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições

especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 04/02/1981 a 30/09/1985, 24/03/1997 a 01/03/1996 e 01/09/1997 a 07/02/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. - Período de 04/02/1981 a 30/09/1985: Para a comprovação da atividade especial no período acima mencionado o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 24/32) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 47/47-verso), segundo o qual exerceu as funções de

auxiliar de restaurante e mensageiro junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, cujas atividades consistiam em auxiliar na limpeza do restaurante e respectivos equipamentos, preparando refeitórios, transportando mercadorias, auxiliando na preparação, confecção e distribuição de alimentos, bem como executar tarefas relativas a distribuição interna e externa de correspondências, separando-as e entregando-as de forma, respectivamente. Consta do PP que exposto ao agente físico ruído em nível de 81 dB (A). Ademais disso, há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, relevante consignar a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais deste período, fato que torna o PPP insuficiente para comprovar efetiva exposição ao agente agressivo à saúde. Poderia o impetrante ter juntado aos autos laudo técnico das condições de trabalho, porém, não o fazendo, seu direito se mostra incerto. Por fim, consigno que o autor também não faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período por enquadramento da atividade, pelo fato das funções auxiliar de restaurante e mensageiro não constarem dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Assim, não reconheço como especial o período de atividade exercida junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 04/02/1981 a 30/09/1985.- Período de 24/03/1994 a 01/03/1996: Para a comprovação da atividade especial deste período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32), e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48/53), segundo os quais exerceu a função de montador descrita da seguinte forma: montar peças, conjuntos, subconjuntos e equipamentos em geral, tais como: pistões, virabrequins, cabeçotes, caixas de câmbio, bombas de combustíveis, etc, ajustando-as ao bloco do motor ou entre si, dando aos parafusos e porcas o torque determinado. Efetuar a regulagem de diversos componentes como abertura do platinado, os três pontos de ignição, carburador, marcha lenta, inspecionar peças e componentes usados no motor. Consta, ainda, informação de que esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 89 dB (A), todavia, não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Com efeito, o documento de fls. 49 é mera cópia de formulário impresso pela empresa, sem data, carimbo e assinatura de seu responsável. Assim, não reconheço como especial o período de atividade exercida junto à empresa MASSEY PERKINS S/A, de 24/03/1994 a 01/03/1996.- Período de 01/09/1997 a 07/02/2013: Para a comprovação da atividade especial deste período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 33), e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/56), segundo os quais exerceu a função de montador de motor e auditor de qualidade descritas nos subitens 14.1 e 14.2 do Item 14 - Profissiografia. Consta, ainda, informação de que esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 88 dB (A), todavia, não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Ainda que assim não fosse, o período de 01/09/1997 a 18/11/2003 não poderia ser considerado haja vista que a exposição ao agente agressivo à saúde se deu de modo inferior ao limite de tolerância imposto. Com efeito, o documento de fls. 54 é mera cópia de formulário impresso pela empresa, sem data, carimbo e assinatura de seu responsável. Assim, não reconheço como especial o período de atividade exercida junto à empresa INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., de 01/09/1997 a 07/02/2013. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante, considerando somente aquele período homologado administrativamente: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/10/1985 18/02/1992 2297 6 4 18 Total 2297 6 4 18 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 6 anos 4 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003620-96.2013.403.6126 - SOENILSO ALVES CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003620-96.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOENILSO ALVES CORDEIRO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. _856_/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SUENILSO ALVES CORDEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu, aos 07/06/2013, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.408.009-2) protocolado em 16/01/2013. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado,

inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Ademais, indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA., de 27/07/1996 a 10/10/1996, e na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 08/01/1997 até 14/12/2011. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos especiais supra indicados, para aposentar-se por tempo de contribuição, mediante conversão e soma com os demais períodos já reconhecidos administrativamente. Requer, por fim, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista no art. 461, 4º, c/c art. 14, V, ambos do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/154). Em decisão de fl. 156 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 163/183. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consignem-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente: Súmula 269 - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 - CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Outrossim, o rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado oportunamente. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob

o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 27/07/1996 a 10/10/1996 e 08/01/1997 a 14/12/2011, que pretende o Impetrante vê-lo reconhecido como especiais. Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 27/07/1996 a 10/10/1996, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 44), e declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fls. 122). Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto.Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF nº 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Lei nº 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula nº 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei nº 9.032/95, e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF nº 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição

integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. PEDIDO 05169584220094058300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DJ 26/10/2012 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE ENTRE 29 ABR. 1995 E 10 OUT. 1197, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que desde que comprovado o uso de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigilante, admite-se o cômputo do tempo de serviço em condições especiais até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. - Similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial demonstradas, tendo em vista que o paradigma reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor no interregno do advento da Lei n.º 9.032/95 até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, enquanto o acórdão recorrido afirmou que Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/10/1997 vejo que consta nos autos formulário PPP (anexo 5, p. 3) que informa o uso de arma de fogo pelo autor no exercício de sua função como vigilante, contudo não é possível o enquadramento de atividade especial por função após a lei 9.032/95 sendo necessário a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. - A TNU já firmou entendimento de que, A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Como o acórdão recorrido expressamente afirmou constar do formulário PPP ter o autor utilizado arma de fogo como vigilante, a atividade desempenhada no período de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997 deve ser considerada especial. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses da Súmula n.º 26 e do precedente referido, ambos da TNU, reformar o acórdão impugnado e reconhecer a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo requerente de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997, julgando procedente o pedido de reconhecimento da atividade especial até 5 de outubro de 1997, para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De pronto, portanto, afasto como documento hábil a comprovar a especialidade do período a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fls. 122) Assim, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período de 27/07/1996 a 10/10/1996, tanto pelo não enquadramento por atividade como pela não comprovação da especialidade. Para a comprovação da especialidade do período de 08/01/1997 a 14/12/2011, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 38), Certificados de Cursos de Reciclagem de Vigilantes (fls. 51/52, 55/67), procedimento administrativo, perfil profissiográfico profissional (fls. 68/71) e PPRA - Planejamento e Programa de Riscos Ambientais - da empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 110/113), os quais indicam que exerceu a função de vigilante cujas atividades foram assim descritas: Vigilante Especial - Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoal e outras irregularidades, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Executam rondas preventivas (fls. 68). De

início, afastou o reconhecimento da especialidade do período no tocante aos agentes agressivos ruído e intempéries, em razão da exposição não ter ultrapassado, no primeiro caso, os limites de tolerância (54 dB A) e, no segundo, pela ausência de demonstração dos fatores de risco à saúde e integridade física. Ademais disso, consta do PPP que o segurado trabalhou de modo habitual e intermitente portando arma de fogo, conforme determinado pela Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, com nova redação dada pelas Leis n. 8.863/94 e 9.017/95, combinadas com a Portaria n. 992/95 (fls. 71). Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, não é possível considerar a especialidade de período de labor de vigilante, ainda que mediante utilização de arma de fogo, se exercido após o advento do Decreto n. 2.172/97. Assim, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período posterior à edição do Decreto n. 2.172/97. Da contagem do tempo de serviço comum Passo a contagem do tempo de serviço do Impetrante, considerando os especiais reconhecidos na via administrativa e os comuns, levando-se em conta, inclusive, os períodos pleiteados na presente ação, haja vista o não reconhecimento da especialidade. Vejamos:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias																						
Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias	13/01/1984	18/01/1984	5	--	6	----	2	18/04/1984	18/02/1986	660	1															
10	1	----	3	20/05/1986	28/08/1986	98	----	1,4	--	3	94	25/08/1986	15/09/1988	740	----	1,4															
2	2	----	215	16/11/1988	11/04/1991	865	----	1,4	--	2	4	266	01/04/1991	14/08/1991	133	----	4														
147	05/01/1991	09/12/1991	34	----	1	5	----	8	12/12/1991	31/08/1993	618	1	8	19	----	9															
22/09/1993	01/02/1994	129	----	4	10	----	10	03/03/1994	23/08/1994	170	----	1,4	--	5	2111	25/08/1994	28/04/1995	243	----	1,4	--	8	412	29/04/1995	30/04/1996	361	1	----	2	----	13
27/07/1996	10/10/1996	73	----	2	14	----	14	08/01/1997	16/01/2013	5768	16	----	9	----	Total	7648	11	0	3	----	2249	6	3	5	Total Geral (Comum + Especial)	9897	30	0	12		

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (16/01/2013) contava com 30 anos e 12 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003638-20.2013.403.6126 - DECIVAL BOMFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003638-20.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DECIVAL BOMFIM AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 847/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DECIVAL BOMFIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 24 de junho de 2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 02/05/2013, recebendo o número 164.786.286-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03/12/1998 A 13/09/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/59). Em decisão de fl. 61 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 67/85. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 89). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e

83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após

algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 13/09/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial do período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/47), segundo o qual exerceu as funções de preparador de máquinas e inspetor de processos de produção II, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., estando exposto ao agente físico ruído em níveis que variaram de 89,1 e 91 dB (A). O documento foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 03/12/1998 a 13/09/2012 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecido o período de 03/12/1998 a 08/02/2013, acrescentando-se aqueles reconhecidos administrativamente, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 09/03/1983 27/06/1984 468 01 03 192 02/10/1985 15/10/1991 2173 06 0 143 27/05/1993 02/12/1998 1985 05 06 064 03/12/1998 13/09/2012 4960 13 09 11 Total 9586 26 07 20 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos 07 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 13/09/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11: 1. NB: 164.786.286-5; 2. Nome do segurado: DECIVAL BOMFIM; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 050.372.098-465. Nome da mãe: Alice Alexandrina Bomfim; 6. Endereço do segurado: Rua Braga, 202, Bloco 01, ap. 46, Vila Lusitania, São Bernardo do Campo/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 A 13/09/2012 P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003639-05.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE TAVARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0003639-05.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ANTONIO JOSE TAVARES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 859/2013 ANTONIO JOSE TAVARES, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.408.036-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/03/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 19/02/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 08/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 82/100, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº.

12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV,

código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 14/10/1985 a 28/08/1986, 03/09/1986 a 13/12/1990, 04/11/1991 a 01/06/1993 e 20/05/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 67. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 19/02/2013, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz). Acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 24/33), com informação de exposição a ruído, neste período, em intensidade variável de 86 a 91 dB (A). Há informação de exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de 03/12/1998 a 19/02/2013 pode ser reconhecido como especial. Computando-se o período ora reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente - 14/10/1985 a 28/08/1986, 03/09/1986 a 13/12/1990, 04/11/1991 a 01/06/1993 e 20/05/1995 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ANTONIO JOSE TAVARES ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 31/07/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de setembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003640-87.2013.403.6126 - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003640-87.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO BARBELINO DA PURIFICAÇÃO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 851 /2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ANTONIO BARBELINO DA PURIFICAÇÃO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 22/06/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/04/2013, recebendo o número 164.786.080-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como

tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 03/12/1998 a 27/03/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/47). Em decisão de fl. 49 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 55/75. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 27/03/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecido como especiais.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 27/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissional previdenciário (fls. 35/38), segundo o qual exerceu as funções de oper. aux. composição mistura e oper. composição mistura, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 85,20 e 98 dB, calor e agentes químicos negro de fumo e poeira respirável. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 27/03/2013.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 16/04/1987 02/12/1998 4186 11 07 17Total 4186 11 07 17Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de setembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003702-30.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003620-96.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOENILSO ALVES CORDEIROAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ARegistro nº. _856_/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SUENILSO ALVES CORDEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu, aos 07/06/2013, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.408.009-2) protocolado em 16/01/2013.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Ademais, indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA., de 27/07/1996 a 10/10/1996, e na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., de 08/01/1997 até 14/12/2011. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos especiais supra indicados, para aposentar-se por tempo de contribuição, mediante conversão e soma com os demais períodos já reconhecidos administrativamente.Requer, por fim, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista no art. 461, 4º, c/c art. 14, V, ambos do CPC.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/154).Em decisão de fl. 156 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 163/183.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente:Súmula 269 - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271 - CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Outrossim, o rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado oportunamente. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco

temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei

5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 27/07/1996 a 10/10/1996 e 08/01/1997 a 14/12/2011, que pretende o Impetrante vê-lo reconhecido como especiais. Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 27/07/1996 a 10/10/1996, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 44), e declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fls. 122). Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto.Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.PEDIDO 05169584220094058300PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DJ 26/10/2012EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE ENTRE 29 ABR. 1995 E 10 OUT. 1197, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão

recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que desde que comprovado o uso de arma de fogo durante o exercício da atividade de vigilante, admite-se o cômputo do tempo de serviço em condições especiais até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. - Similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial demonstradas, tendo em vista que o paradigma reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor no interregno do advento da Lei n.º 9.032/95 até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, enquanto o acórdão recorrido afirmou que Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/10/1997 vejo que consta nos autos formulário PPP (anexo 5, p. 3) que informa o uso de arma de fogo pelo autor no exercício de sua função como vigilante, contudo não é possível o enquadramento de atividade especial por função após a lei 9.032/95 sendo necessário a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. - A TNU já firmou entendimento de que, A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Como o acórdão recorrido expressamente afirmou constar do formulário PPP ter o autor utilizado arma de fogo como vigilante, a atividade desempenhada no período de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997 deve ser considerada especial. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses da Súmula n.º 26 e do precedente referido, ambos da TNU, reformar o acórdão impugnado e reconhecer a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo requerente de 29 de abril de 1995 a 10 de outubro de 1997, julgando procedente o pedido de reconhecimento da atividade especial até 5 de outubro de 1997, para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De pronto, portanto, afasto como documento hábil a comprovar a especialidade do período a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fls. 122) Assim, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período de 27/07/1996 a 10/10/1996, tanto pelo não enquadramento por atividade como pela não comprovação da especialidade. Para a comprovação da especialidade do período de 08/01/1997 a 14/12/2011, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 38), Certificados de Cursos de Reciclagem de Vigilantes (fls. 51/52, 55/67), procedimento administrativo, perfil profissiográfico profissional (fls. 68/71) e PPRA - Planejamento e Programa de Riscos Ambientais - da empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 110/113), os quais indicam que exerceu a função de vigilante cujas atividades foram assim descritas: Vigilante Especial - Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoal e outras irregularidades, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Executam rondas preventivas (fls. 68). De início, afasto o reconhecimento da especialidade do período no tocante aos agentes agressivos ruído e intempéries, em razão da exposição não ter ultrapassado, no primeiro caso, os limites de tolerância (54 dB A) e, no segundo, pela ausência de demonstração dos fatores de risco à saúde e integridade física. Ademais disso, consta do PPP que o segurado trabalhou de modo habitual e intermitente portando arma de fogo, conforme determinado pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, com nova redação dada pelas Leis n.º 8.863/94 e 9.017/95, combinadas com a Portaria n.º 992/95 (fls. 71). Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, não é possível considerar a especialidade de período de labor de vigilante, ainda que mediante utilização de arma de fogo, se exercido após o advento do Decreto n.º 2.172/97. Assim, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97. Da contagem do tempo de serviço comum Passo a contagem do tempo de serviço do Impetrante, considerando os especiais reconhecidos na via administrativa e os comuns, levando-se em conta, inclusive, os períodos pleiteados na presente ação, haja vista o não reconhecimento da especialidade. Vejamos: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 13/01/1984 18/01/1984 5 - - - - - 2 18/04/1984 18/02/1986 660 1 10 1 - - - - 3 20/05/1986 28/08/1986 98 - - - 1,4 - - 3 94 25/08/1986 15/09/1988 740 - - - 1,4 - 2 - 215 16/11/1988 11/04/1991 865 - - - 1,4 - 2 4 266 01/04/1991 14/08/1991 133 - - - - - 4 147 05/01/1991 09/12/1991 34 - 1 5 - - - - 8 12/12/1991 31/08/1993 618 1 8 19 - - - - 9 22/09/1993 01/02/1994 129 - 4 10 - - - - 10 03/03/1994 23/08/1994

170 --- 1,4 -- 5 2111 25/08/1994 28/04/1995 243 --- 1,4 -- 8 412 29/04/1995 30/04/1996 361 1 - 2 --- -13
27/07/1996 10/10/1996 73 - 2 14 --- -14 08/01/1997 16/01/2013 5768 16 - 9 --- -Total 7648 11 0 3 - 2249 6 3
5 Total Geral (Comum + Especial) 9897 30 0 12 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I,
assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral,
conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da
lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e
cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda
Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (16/01/2013) contava com 30 anos
e 12 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de
contribuição integral. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou
comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo
269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da
Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo
para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de
setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003706-67.2013.403.6126 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS nº. 0003706-67.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO DE PAULO DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 852/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROBERTO DE PAULO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando a concessão da aposentadoria especial requerida em 03/07/2013 perante este órgão, tendo em vista ainda não ter sido cientificado da decisão administrativa. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 03/07/2013, recebendo o número 165.333.922-2, na qual formulou a opção de concessão somente de aposentadoria especial. Indica o impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 25/02/1987 a 13/05/2013, haja vista ter sido exposto ao agente físico ruído de forma superior aos limites de tolerância estipulados na lei, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial mediante a aplicação do fator redutor 0,83%, referente ao período de 25/08/1986 a 03/02/1987, para somá-lo ao tempo especial que pretende ver reconhecido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/56). Em decisão de fl. 58 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 65/98. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada, o que não resta comprovado no caso dos autos. De fato, a par das condições genéricas necessárias ao exercício do direito de ação, a utilização da via mandamental exige condições específicas, quais sejam, a comprovação, de plano, da certeza e liquidez do direito postulado (prova pré-constituída) e a existência, em tese, de ato coator proveniente de autoridade pública (ou agente no exercício de atribuições do Poder Público). Colho dos documentos acostados à petição inicial (fls. 30/56) e da consulta realizada no sistema CNIS na presente data, a inexistência de prova inequívoca do direito invocado através do presente remédio. Não é possível aferir indeferimento, nem, sequer, notícia de decisão administrativa. Assim, o impetrante não logrou êxito na comprovação, de plano, do alegado ato coator. Pelos elementos do mandamus sequer é possível aferir as circunstâncias apontadas como ilegais. Note-se, ainda, que mesmo que fosse possível verificar a existência do ato coator, não há prova pré-constituída apta a viabilizar a aferição de sua ilegalidade ou abusividade. Conforme disposto no artigo 10, na Lei nº 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para se obter, liminarmente, a percepção de indenização no valor de R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais), em face da perseguição política que o impetrante teria sofrido e do indeferimento da sua

condição de anistiado político. 3. Decisão agravada que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito pelos seguintes motivos: i) ausência de elementos suficientes à análise do pleito, porque o impetrante, em suas razões, apenas menciona a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, sem, entretanto, tecer nenhum comentário capaz de explicar e/ou comprovar tal afirmação; ii) impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo do impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado e tampouco foram indicadas as eventuais ilegalidades atinentes ao ato atacado; iii) impropriedade da via eleita, na medida em que a insurgência cinge-se a percepção de salário mensal e de indenização pelos fatos alegados; iv) não há pedido de concessão definitiva do mandamus, mas apenas o de concessão de liminar; v) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito. 5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AGRS 200902420637. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14890. Relator BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/04/2010). Pelo exposto, declaro o impetrante CARECEDOR DA AÇÃO MANDAMENTAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da Lei n. 1060/50. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003710-07.2013.403.6126 - DOUGLAS BELLONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS nº. 0003710-07.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DOUGLAS BELLONI AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 855/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por DOUGLAS BELLONI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante em 30/04/2013. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 30/04/2013, recebendo o número 164.786.297-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega que, apesar de ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento aos 24/06/2013. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 01/09/1983 a 30/09/1985 e 06/03/1997 a 31/08/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/57). Em decisão de fl. 59 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 66/86. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por

ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados anteriormente a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não,

superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/09/1983 a 30/09/1985 e 06/03/1997 a 31/08/2008, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.- Período de 01/09/1983 a 30/09/1985:Para a comprovação da atividade especial no período acima mencionado o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26/33) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/48), segundo o qual exerceu a função de conferente de suprimentos junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, cuja atividade consistia em realizar levantamentos de itens (materiais) a fim de apurar o inventário, separar peças e acompanhar envio para as áreas, conferir materiais para exportação, estando exposto ao agente físico ruído em nível de 91 dB (A). Ademais disso, há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Contudo, relevante consignar a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais deste período, fato que torna o PPP insuficiente para comprovar efetiva exposição ao agente agressivo à saúde. Poderia o impetrante ter juntado aos autos laudo técnico das condições de trabalho, porém, não o fazendo, seu direito se mostra incerto.Por fim, consigno que o autor também não faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período por enquadramento da atividade, pelo fato da função conferente de suprimentos não constar dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Assim, não reconheço como especial o período de atividade exercida junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 01/09/1983 a 30/09/1985.- Período de 06/03/1997 a 31/08/2008:Para a comprovação da atividade especial deste período, se utiliza o autor da mesma documentação supra citada. Neste, consta informação de que exerceu função de Inspetor de Medidas II, Inspetor de Medidas III e Analista de Processos PL, estando exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87 dB (A). Há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Conforme panorama jurídico

traçado, reconheço a especialidade do labor exercido pelo impetrante apenas no período de 19/11/2003 a 31/08/2008, afastando-a quanto ao período anterior, uma vez que o limite de tolerância não foi atingido ou ultrapassado. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante, considerando aqueles períodos homologados administrativamente e o período nestes autos reconhecido: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/10/1985 05/03/1997 4114 11 5 52 19/11/2003 31/08/2008 1721 4 9 12 Total 5835 16 2 17 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos 2 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003711-89.2013.403.6126 - APARECIDO RIBEIRO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0003711-89.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): APARECIDO RIBEIRO PEREIRA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 862/2013 APARECIDO RIBEIRO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.611.747-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/04/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (06/03/1997 a 27/03/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 18/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 56/76, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 78). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade

de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 23/03/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 43. Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 27/03/2013, de atividade na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, o impetrante alega exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, calor e aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-issos e nafta. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/38) informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade variando entre 87,10 a 93 dB(A), agente químico Ciclohexano-n-hexano-issos em intensidade de 0,54 Ppm, nafta em intensidade de 20,80 Ppm e calor variando entre 27,60 a 30,20 IBUTG. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de atividade especial conforme pleiteado. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir o pedido relativo aos valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 24 de setembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003726-58.2013.403.6126 - CARLOS CANDELARIO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003726-58.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS CANDELARIO LOPES AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro n 850/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CARLOS CANDELARIO LOPES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 19 de junho de 2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 19/04/2013, recebendo o número 164.611.928-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental

o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 03/12/1998 a 25/02/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/71). Em decisão de fl. 73 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 80/100. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 102). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98,

continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 25/02/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial do período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/58), segundo o qual exerceu as funções de ajustador de medidores, técnico mecânico, técnico de manutenção e técnico de sistema de saneamento, junto a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A) e aos agentes químicos Hidrocarbonetos/ compostos de carbono/ vapores orgânicos. O documento foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 03/12/1998 a 25/02/2013 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 03/12/1998 a 08/02/2013, acrescentando-se aqueles reconhecidos administrativamente, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 12/04/1984 09/11/1994 3807 10 06 282 14/07/1998 02/12/1998 138 0 04 193 03/12/1998 25/02/2013 5122 14 02 23Total 9067 25 02 10Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 2 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 25/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 164.611.928-0;2. Nome do segurado: CARLOS CANDELARIO LOPES;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 162.441.841-495. Nome da mãe: MARIA REJALA SOUZA;6. Endereço do segurado: Rua Santo Antonio, 160, Casa 01, Vila Santa Terezinha, Carapicuíba/SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 A 25/02/2013P.R.I.Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003727-43.2013.403.6126 - ANGELA LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0003727-43.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): ANGELO LOPES DA CONCEIÇÃOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 863 /2013ANGELO LOPES DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.786.381-0).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/04/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas VIBRA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (03/07/1987 a 29/06/1991), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/07/1991 a 07/03/1995) e PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES - SANTO ANDRÉ (27/04/1995 a 04/04/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Postula pagamento de valores em atraso desde a DER.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 16/98).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 100).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 107/130, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugna pela denegação da segurança em razão da impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento contemporâneo e de comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos, período em gozo de auxílio doença e exigência de Histograma ou Memória de Cálculo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a

presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 139). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória

n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1.º e 2.º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1.º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426

/ RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419
Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 03/07/1987 a 29/06/1991, 01/07/1991 a 07/03/1995 e 27/04/1995 a 04/04/2013. Passo a analisá-los.a) VIBRA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (03/07/1987 a 29/06/1991): o impetrante pretende o reconhecimento da atividade especial na atividade de vigilante. O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se:Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1266373Processo: 0050888-80.2007.4.03.9999 Data do Julgamento: 26/08/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada apenas no período

de 01.09.1991 a 28.04.1995. - Adicionando-se à atividade especial, o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para restringir o reconhecimento da atividade insalubre ao período de 01.09.1991 a 28.04.1995., deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e fixar a sucumbência recíproca.No presente caso, o impetrante não apresentou documentação hábil (Formulários ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP) à comprovação do efetivo porte de arma no exercício da função neste período. Portanto, não é possível o enquadramento da atividade como especial.b) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/07/1991 a 07/03/1995): o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/36), segundo o qual exerceu a função de vigilante, no setor de guarda patrimonial de São Paulo, portando arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente.Desta forma, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 07/03/1995, por equiparação ao grupo profissional descrito no Código no item 2.5.7 do Anexo I, do Decreto n 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores e Guardas) em razão da periculosidade comprovada da atividade.c) PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES - SANTO ANDRÉ (27/04/1995 a 04/04/2013): o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 37/38), segundo o qual exerceu a função de vigilante de carro-forte, no setor de carro forte. Consta do documento que no período de 27/04/1995 a 22/05/2012, o funcionário trabalha portando revólver calibre 38, assim, como, em determinadas condições de segurança faz uso de carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. O enquadramento da atividade de vigia como especial é realizado por equiparação ao grupo profissional de Bombeiros, Investigadores e Guardas. Contudo, após 28/04/1995, data da edição da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade pela categoria profissional. Ademais, verifica-se pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado que não havia responsável técnico pelos registros ambientais anteriores a 20/03/2000.Portanto este período não pode ser enquadrado como especial para fins de contagem de tempo de atividade para aposentação.Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, 01/07/1991 a 07/03/1995, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Resta prejudicado, em face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto à aplicação da multa diária.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, concedo parcialmente a segurança para reconhecer o período de atividade de 01/07/1991 a 07/03/1995 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), como especial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante.Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 24 de setembro de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003746-49.2013.403.6126 - CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003640-87.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO BARBELINO DA PURIFICAÇÃOAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 848 /2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ANTONIO BARBELINO DA PURIFICAÇÃO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 22/06/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/04/2013, recebendo o número 164.786.080-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 03/12/1998 a 27/03/2013.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/47).Em decisão de fl. 49 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 55/75.O Ministério Público Federal

manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser

interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 27/03/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecido como especiais.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 27/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/38), segundo o qual exerceu as funções de oper. aux. composição mistura e oper. composição mistura, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 85,20 e 98 dB, calor e agentes químicos negro de fumo e poeira respirável. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 27/03/2013.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 16/04/1987 02/12/1998 4186 11 07 17Total 4186 11 07 17Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de setembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003760-33.2013.403.6126 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003760-33.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVAAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº _846_/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DANIEL RODRIGUES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.Argumenta que em 18/06/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/01/2013, recebendo o número 42/164.611.755-4, na qual formulou a opção somente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, e sua posterior conversão para comum.Alega ter comprovado por meio documental o serviço sob condições estritamente especiais, que, após devida conversão para comum, teria tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 28/03/1990 a 26/07/1990, FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., de 13/12/1990 a 01/07/1994, ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 08/07/1994 a 30/11/2000, e MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de 14/05/2007 a 30/01/2008, 17/03/2008 a 07/07/2008, 13/07/2009 a 02/05/2010, 07/07/2010 a 18/09/2010, 11/06/2012 a 15/06/2012 e 20/06/2012 a 03/08/2012.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/63).Em decisão de fl. 65 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 70/78.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente:Súmula 269 - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO

DE COBRANÇA. Súmula 271 - CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Outrossim, o rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado oportunamente. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a

lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente

agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 28/03/1990 a 26/07/1990, de 13/12/1990 a 01/07/1994, de 08/07/1994 a 30/11/2000, de 14/05/2007 a 30/01/2008, 17/03/2008 a 07/07/2008, 13/07/2009 a 02/05/2010, 07/07/2010 a 18/09/2010, 11/06/2012 a 15/06/2012 e 20/06/2012 a 03/08/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.- Período de 28/03/1990 a 26/07/1990 - empresa TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; período de 13/12/1990 a 01/07/1994 - empresa FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.; período de 08/07/1994 a 30/11/2000 - empresa ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.;Analisando o teor da cópia parcial do processo administrativo do Impetrante (fls. 18/63), em especial a documentação de fls. 58/63, que demonstra o requerimento do Impetrante quanto aos períodos que pretendeu reconhecer como especiais, resta concluir que, destes, não fizeram parte os períodos acima mencionados, o que determina, de pronto, a extinção do presente feito por ausência de interesse de agir, vez que inexistente ato coator a ser perseguido pela via mandamental.Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a estes pedidos específicos, o Impetrante deve ser declarado carecedor do direito de ação.- Períodos de 14/05/2007 a 30/01/2008, 17/03/2008 a 07/07/2008, 13/07/2009 a 02/05/2010, 07/07/2010 a 18/09/2010, 11/06/2012 a 15/06/2012 e 20/06/2012 a 03/08/2012 - empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.;Para a comprovação da atividade especial nestes períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 29/43) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 47/52), segundo o qual exerceu a função de vigilante junto à empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., e portava arma de fogo. O documento está carimbado e assinado por representante da empresa e, ainda, constam os responsáveis pelos registros ambientais.Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que a autoridade impetrada indeferiu o reconhecimento deste período como especial, tendo em vista que no PPP indica nível de ruído abaixo daquele estatuído pelo Decreto 3048/99.Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto.Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período

posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011).

Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o Impetrante busca o reconhecimento como especial do período laborado como vigilante armado de 14/05/2007 a 30/01/2008, 17/03/2008 a 07/07/2008, 13/07/2009 a 02/05/2010, 07/07/2010 a 18/09/2010, 11/06/2012 a 15/06/2012 e 20/06/2012 a 03/08/2012, resta evidente a procedência do pleito. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data da elaboração do perfil profissiográfico profissional:		Nº ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses																				
Dias	14/05/2007	30/01/2008	256	-	8	172	17/03/2008	07/07/2008	110	-	3	213	13/07/2009	02/05/2010	289	-	9	204										
Dias	27/07/2010	18/09/2010	51	-	1	225	11/06/2012	15/06/2012	4	-	-	56	20/06/2012	03/08/2012	43	-	1	14	Total	759	2	1	9	Total convertido	759	2	11	13

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 2 anos 1 mês e 9 dias de tempo de serviço especial que, convertidos para comum (fator 1,40), totaliza o montante de 2 anos 11 meses e 13 dias. Da contagem do tempo de serviço em atividade comum

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade comum mais especial convertido em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:		Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias																																																																																																																																																				
Dias	25/11/1978	17/07/1979	232	-	7	23	2	21/11/1979	01/01/1980	40	-	1	11	3	28/03/1990	26/07/1990	118	-	3	29	4	13/12/1990	01/07/1994	1278	3	6	19	5	08/07/1994	30/11/2000	2302	6	4	23	6	19/01/2002	13/05/2007	1914	5	3	25	7	14/05/2007	30/01/2008	256	-	1,4	256	-	8	178	31/01/2008	16/03/2008	46	-	1	17	-	9	17/03/2008	07/07/2008	110	-	1,4	110	-	3	3110	08/07/2008	12/07/2009	364	1	-	5	-	11	13/07/2009	02/05/2010	289	-	1,4	289	-	9	2012	03/05/2010	26/07/2010	83	-	2	24	-	13	27/07/2010	18/09/2010	51	-	1,4	51	-	1	2214	19/09/2010	10/06/2012	621	1	8	22	-	15	11/06/2012	15/06/2012	4	-	1,4	4	-	516	16/06/2012	19/06/2012	3	-	4	-	17	20/06/2012	03/08/2012	43	-	1,4	43	-	1	1418	04/08/2012	16/01/2013	162	-	5	13	-	-	Total	7157	19	11	5	-	759	2	11	13	Total Geral (Comum + Especial)	7916	22	10	17

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O Impetrante, na data do requerimento administrativo (16/01/2013), contava com 22 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/03/1990 a 26/07/1990, 13/12/1990 a 01/07/1994 e 08/07/1994 a 30/11/2000, declaro o Impetrante carecedor da ação, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos demais períodos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 14/05/2007 a 30/01/2008, 17/03/2008 a 07/07/2008, 13/07/2009 a 02/05/2010, 27/07/2010 a 18/09/2010, 11/06/2012 a 15/06/2012 e 20/06/2012 a 03/08/2012, junto à empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003822-73.2013.403.6126 - EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003822-73.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 899/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 21 de junho de 2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 18/04/2013, recebendo o número 164.611.859-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03/12/1998 A 08/02/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). Em decisão de fl. 49 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 56/76. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99,

não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 08/02/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da atividade especial do período, o impetrante acostou aos autos perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 32/36), segundo o qual exerceu as funções de Operador de máquinas I e II, Inspetor de processos de produção II, Controlador de material I e II, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., estando exposto ao agente físico ruído em níveis que variaram de 91 a 98,1 dB (A). O documento foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 03/12/1998 a 08/02/2013 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 03/12/1998 a 08/02/2013, acrescentando-se aqueles reconhecidos administrativamente, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 25/06/1985 02/12/1998 4837 13 5 82 03/12/1998 08/02/2013 5105 14 2 6Total 9942 27 7 14Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos 7 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 08/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 164.611.859-3;2. Nome do segurado: EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 486.266.354-005. Nome da mãe: MARIA ELZA DO NASCIMENTO;6. Endereço do segurado: Avenida Miro Vetorazzo, 100, Bloco 04, ap. 43, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 A 08/02/2013P.R.I.Santo André, 26 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005053-24.2002.403.6126AUTORES: PAULO TEIXEIRA PINTO E OUTROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 869/2013Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, verificada no parecer do Contador Judicial (fls174).JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Vale consignar que os ofícios precatórios foram expedidos em 03/2006 (fls.134/136) e 05/2006 (fls.141/142). Os pagamentos foram feitos em 28/04/2006

(fls.145), 31/07/2006 (fls.151/152) e 14/03/2007 (fls.156). Portanto, foram pagos dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora do devedor, a justificar a incidência dos juros. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO NO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes) II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00430236920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, foi observada a Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo a aplicação da TR às propostas orçamentárias a partir de 07/2010 e o IPCA-E àquelas anteriores. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002975-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002975-2) - JOSE MATIAS DO REGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002975-23.2003.403.6126 EXEQUENTE: JOSÉ MATIAS DO REGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 865/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SENTENÇA Processo n 0002771-95.2011.403.6126 Autora: ANTÔNIA IVANITE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 904 /2013 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais. Ingressou com ação perante o Juizado Especial Previdenciário em São Paulo, processo 2004.61.84.066077-2, onde transigiu com o réu no sentido da concessão do auxílio-doença e pagamento dos atrasados, via RPV. Entretanto, tempos depois o benefício fora cessado ao argumento de que se encontrava apta para o trabalho. Alega, em síntese, que padece moléstias nos joelhos e ombros; faz uso de medicação, mas encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais. Finalmente, caso as sequelas sejam consideradas parciais e permanentes, pede seja concedido o auxílio-acidente indenizatório, no percentual de 50% sobre o salário de benefício, bem como o ingresso no programa de reabilitação profissional. Juntou documentos (fls. 11/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 80.732,64 (oitenta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acolhida, de ofício, às fls. 47. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurada e não comprovação de doença incapacitante. Juntou documentos (fls. 64/89). Houve réplica (fls. 92/95). O feito foi saneado às fls. 99/101, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 104/110. Manifestação da autora às fls. 112/115, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise restou diferida para a ocasião da prolação desta sentença (fls. 116). Manifestação do réu, acerca do laudo, às fls. 118/120, requerendo esclarecimentos e resposta a quesitos suplementares, o que restou deferido por este Juízo (fls. 121). Laudo suplementar às fls. 128, com manifestação das partes às fls. 133/134 e fls. 136. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O réu alega, preliminarmente, carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Em face do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se exige o esgotamento da via administrativa como condição de acesso ao Poder

Judiciário, na esteira da Súmula 9 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação).A garantia, contudo, não dispensa o prévio requerimento em âmbito administrativo, eis que é função típica da Autarquia, e não do Poder Judiciário, a análise e concessão de benefícios. Outrossim, o requerimento é necessário, ainda, para que o réu tome ciência da pretensão e, uma vez resistida, instaure-se a lide. Apesar da parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo, como seria de rigor, a contestação do réu evidencia sua resistência à pretensão posta em Juízo, não havendo que se falar, assim, em carência de ação. Preliminar rejeitada. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Conforme documentos de fls. 64/65, a autora esteve em gozo de auxílio doença nos seguintes períodos: de 18/06/1998 a 29/06/1998 (espécie 91), de 06/10/1999 a 08/11/1999, de 23/8/2000 a 16/10/2000, de 12/04/2001 a 20/6/2001, de 18/4/2003 a 03/03/2004 e, finalmente, de 18/4/2003 a 26/9/2008 (estes últimos todos da espécie 31). Consta do CNIS sua última contribuição na empregadora ZANETTINI BAROSSO AS em 04/2003, momento imediatamente anterior à concessão do NB 31/1288509127 com DIB/DER em 18/04/2003 (NB 31/1334039175 após a revisão - COMBAS em anexo). O benefício (NB 31/1334039175) foi mantido até 26/09/2008. Cinge-se, portanto, a questão à verificação da incapacidade laboral após a cessação do NB 31/1334039175, observada a manutenção da qualidade de segurada da autora. O médico perito concluiu, em laudo acostado às fls. 104/110, que a autora é portadora de patologia degenerativa, 59 anos, que o incapacita definitivamente função laboral, outra função dependerá do resultado cirúrgico e reabilitação. Em análise e discussão dos resultados, o perito esclarece que a autora deve realizar o tratamento conservador para os ombros e o tratamento cirúrgico para os joelhos (...) concluindo que sua atividade laboral esta comprometida definitivamente, podendo após cirurgia e reabilitação se discutir a possibilidade de trabalho em outra função. Em resposta aos quesitos o médico perito informou que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos e síndrome do impacto nos ombros, sendo que, caso não melhore com o tratamento conservador em 6 meses, passa a ter indicação cirúrgica (artroplastia total de

joelho). Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, o médico perito fixou a data de início de incapacidade em 03/03/2004, indicando a data de início da doença em 10 de maio de 2003. Em parecer complementar, o médico perito esclareceu que a autora atualmente está incapacitada para toda e qualquer atividade, no entanto, poderia ser reabilitada para outra atividade após realizar os tratamentos indicados. Portanto, tendo em vista a qualidade de segurada da autora na data fixada de início de incapacidade (03/03/2004 - NB 31/1334039175 ativo), bem como a comprovação da incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais, a autora faz jus ao restabelecimento do NB 31/1334039175 desde a data da cessação indevida em 26/09/2008. No tocante aos valores atrasados, todavia, não observo a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que são devidos os valores em atraso a partir de 26/09/2008 e a demanda foi proposta em 06/06/2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de ANTÔNIA IVANITE MOURA ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 133.403.917-5) desde a data de cessação indevida (DCB 26/09/2008), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a cessação indevida do NB 133.403.917-5 em 26/09/2008, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0007486-83.2011.403.6126 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO M Registro n.º 907 /2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando omissão do julgado. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto a partir de quando as diferenças do benefício concedido deverão ser pagas. Alega que o termo inicial para pagamento de diferenças entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe e a aposentadoria especial deverá ficar expressa na sentença, vez que os documentos que foram juntados na ação judicial e que serviram para o reconhecimento de tempo especial não foram os mesmos que foram juntados no procedimento administrativo, além do que, são divergentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão do julgado no que tange ao termo inicial do pagamento das diferenças advindas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vislumbro a alegada omissão. Colho dos autos que o requerimento administrativo formulado pelo autor diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 42 destes autos e fl. 1 do procedimento administrativo). A pretensão quanto à concessão de aposentadoria especial é objeto exclusivamente da presente ação judicial, não tendo sido objeto de requerimento na via administrativa. Portanto, em razão do disposto na legislação, fixo o termo inicial a data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, bem como as razões do embargante, para que da sentença de fls. 143/148 passe a constar: Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 29/05/2008, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe em aposentadoria especial, desde a data da citação, em 30/01/2012. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 27 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo n.º 0000360-45.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor : TAKEJI SASERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 832/2013 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por TAKEJI SASE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedida em 04/02/2003 (NB 41/127.706.773-0). Narra o autor que, após completar 65 anos de idade, apresentou requerimento administrativo do benefício, obtendo êxito com deferimento de aposentadoria no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais). Informa que o último vínculo empregatício encerrou-se em 1987, portanto, não

há contribuições posteriores. Nesta seara, sustenta que seu benefício deveria ter sido calculado pela sistemática vigente à época da cessação das contribuições, ou seja, o período base de cálculo deve seguir a norma disposta antes da Emenda Constitucional 20/1988 que considera para fins de cálculo da renda mensal inicial os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data do efetivo depósito, com juros e correção monetária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/78). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor da causa de R\$ 212.756,14 (fls. 91), os quais foram acolhidos às fls. 97/98. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/105), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver irregularidade no cálculo previdenciário. Juntou documentos (fls. 106/111). Houve réplica (fls. 116/121). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertidos em diligência (fls. 124), os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 126/127), para conferência da RMI. O parecer apontou divergência quanto à aplicação da lei. Manifestação das partes às fls. 133/134. Novamente convertidos em diligência (fls. 135), os autos retornaram ao Contador deste Juízo (fls. 136/141) para elaboração do cálculo da RMI com base no artigo 26 da Lei nº. 8.213/91. Manifestação das partes às fls. 145/146. É o breve relato. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Registre-se, ainda, que eventuais contribuições vertidas com atraso não alteram o cômputo do período de carência. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91 somente exclui da carência as contribuições recolhidas com atraso se forem referentes a competências anteriores à primeira recolhida na época própria, isto é, a finalidade é somente estabelecer o início da carência. Compulsando os autos, observo que o autor preencheu o requisito idade no ano de 1998, eis que nascido em 10/07/1933 (CTPS fls. 53), portanto, antes do advento da EC nº. 20/1998. Apesar disso, não preenchia o requisito qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício é datado de 23/06/1967 a 02/09/1987 (CTPS fls. 54), não se aplicando o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91, vez que ao tempo em que detinha a qualidade de segurado (até 1987) não havia preenchido os demais requisitos para a concessão da aposentadoria. Este fato, no entanto, não se demonstra impeditivo ao direito do autor, vez que o benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado, desde que tenha preenchido, além da idade, o requisito carência. É o que ensina o julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA, DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (destaquei). (STJ. AGRESP nº 637761. 6ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias. DJ de 18/02/2008). Por isto que, em 04/02/2003, requereu a aposentadoria por idade, obtendo êxito na sua concessão em 04/03/2004 com DIB fixada na DER acima mencionada. Com relação ao benefício em si só considerado, preenchido os requisitos exigidos na lei, detém o segurado direito adquirido à forma de sua concessão, conforme dispõe o artigo 122 da Lei nº. 8.213/91, e não à forma de cálculo. Neste sentido, para o cálculo do benefício o INSS aplicou a legislação vigente à época da concessão do benefício. Aliás, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E.

Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei n.º 9.876/99. (...) A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00049876520114036114. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705656. Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. e-DJF3: 30/05/2012) Sobre a matéria, oportuno colacionar, ainda, o inteiro teor do V. Acórdão proferido na Quarta Turma Recursal de São Paulo, que assim dispôs: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO AVENIDA PAULISTA, 1912 - BELA VISTA - CEP 01310-924 SÃO PAULO/SP FONE: (11) 3012-2046 TERMO NR: 9301016087/2013 PROCESSO NR: 0285637-49.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/5/2004 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (SEGURADO): MARIA DE LOURDES BASTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/9/2005 11:09:49 I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.355.075-9, concedido em 22/10/2002, utilizando-se na apuração do salário-de-benefício os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição vertidos no período de 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao afastamento das atividades profissionais, 30/04/1990, nos termos do artigo 21, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios em manutenção, até a DIB (22/10/2002) O Juízo singular julgou o pedido procedente. Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso, postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o benefício foi calculado corretamente, nos termos da legislação vigente à época da concessão. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Assiste razão ao recorrente. A matéria posta nos autos versa sobre a possibilidade de substituir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.355.075-9, concedida em 22/10/2002, pelo valor que resultaria do cálculo da RMI com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição vertidos no período de 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade e implementação dos requisitos para a concessão do benefício (abril de 1990), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção na vigência da Lei n.º 8.213/91, até a DIB (22/10/2002). Nos termos da legislação vigente ao tempo em que o autor requereu administrativamente seu benefício (outubro de 2012), artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, a renda mensal inicial deve ser calculada nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No tocante à fixação do termo inicial do benefício, o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. E o mencionado artigo 49 dispõe o que segue: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, na data da entrada do requerimento. Observa-se, portanto, que nos termos da legislação aplicável ao caso concreto, o benefício sempre é devido a partir da data do requerimento administrativo no caso dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de contribuinte individual, como o autor. Ainda que o autor se enquadrasse em alguma das espécies de segurado indicadas no inciso I do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, o que não é o caso, mesmo assim teria direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, 22/10/2002, eis que formulado mais de doze anos após seu último recolhimento, muito além do prazo disposto na alínea a acima transcrita. É certo que a pretensão do autor não consiste na retroação da data de início do benefício (DIB) para a época em que implementou os requisitos legais, ao contrário, sustenta que o termo inicial de sua aposentadoria deve permanecer intocado (22/10/2002). Argumenta, porém, que a apuração da renda mensal inicial deve pautar-se nos termos da legislação vigente à época de sua última contribuição (abril de 1990), e não nos moldes fixados pela legislação vigente na data do requerimento administrativo. Com efeito, o direito adquirido em abril de 1990 vislumbra-se única e exclusivamente no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao modelo de apuração do salário-de-benefício, bem assim quanto ao valor da aposentadoria, que guardam relação de dependência direta com o efetivo exercício do direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que reconheceu a prescrição quinquenal parcelar, dando parcial provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para excluir, do cálculo do salário-de-benefício, a atualização monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, determinando a aplicação do preconizado pelos artigos 21, 22 e 33 do decreto n.º 89.312/84, além dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, calculado de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, mantendo, no mais, a sentença que autorizou a revisão do benefício previdenciário mediante a utilização dos salários-de-contribuição anteriores ao período de aquisição do direito, e não os anteriores ao requerimento do benefício. II - embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. III - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. IV - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. V - Agravo legal provido. (origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 622000; processo: 0048477-86.1995.403.6183; UF: SP; documento: TRF300339480; órgão julgador: OITAVA TURMA; data do julgamento: 22/08/2011; relatora para acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY; publicação: e-DJF3 Judicial 1 data 29/09/2011 - página 1644) (grifo nosso). Observo, por oportuno, que nada obstará a formalização de requerimento administrativo imediatamente após o afastamento das atividades profissionais. Preenchidos todos os requisitos, o direito à percepção de aposentadoria passou a integrar definitivamente o patrimônio jurídico do autor. Isso é indiscutível e irrevogável. Entretanto, ao postergar por doze anos o exercício desse direito adquirido, vincula-se, no tocante à apuração do salário-de-benefício, à legislação então vigente, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. Ademais, ao pleitear a apuração da RMI de sua aposentadoria nos termos do artigo 21, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, corrigidos monetariamente, porém, pelos mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios em manutenção até a DIB (22/10/2002), busca o autor, na verdade, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos das Leis ns.º 8.212/81 e 8.213/91, e respectivos Decretos reguladores, com dispositivos da legislação anterior. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições no tocante à fixação do período básico de cálculo e método de apuração do salário-de-benefício, inclusive com o afastamento do fator previdenciário, e a aplicação de legislação posterior quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a majoração de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas. As mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. (grifo nosso) Correta, portanto, a sistemática utilizada pelo INSS na concessão do benefício, não fazendo jus a parte autora à revisão nos termos requeridos na petição inicial. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente a ação. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela eventualmente concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Rafael Andrade de Margalho, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 21 de março de 2013. JUIZ(A) FEDERAL: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS. O artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por idade (artigo 18, inciso I, b), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Neste contexto resta evidente que o autor não faz jus à aplicação da regra originária trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, posto que, apesar de implementar os requisitos para a concessão do benefício no ano de 1998 (ano em que completou 65 anos de idade), o cálculo do benefício concedido ao autor atendeu às regras dispostas na legislação previdenciária em vigor no momento do exercício do seu direito, qual seja, o requerimento administrativo, ocorrido apenas em 2003, na vigência da Lei nº 9.876/99. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santo André, 9 de setembro de 2013. MARCIA UEMATYSU FURUKAWA Juíza Federal

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
PROCESSO N.º 0002067-48.2012.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTORES: LUIZ MURARO E OUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº _864_/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ MURARO E OUTRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, mediante: 1) o pagamento das prestações vincendas relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entendem correto; 2) que a ré se abstenha da prática de medidas extrajudiciais tendentes à execução do imóvel; 3) a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes; 4) a manutenção na posse do imóvel enquanto perdurar o processo. Alegam, para tanto, viços no procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência das notificações acerca da inadimplência e do Cartório de Títulos e Documentos, conforme preceitua o artigo 31, inciso IV, do Decreto Lei 70/66, razão pela qual deve ser o registro da adjudicação anulado. Pedem, por fim, a repetição do indébito. Juntaram documentos (fls.23/75). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.77/78). Notícia da interposição, pelos autores, de Agravo de Instrumento em razão da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls.81/91). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e carência da ação, em razão da consolidação da propriedade. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Requer a aplicação das penas da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls.131/158). Houve réplica (fls.161/174). A ré manifestou desinteresse na conciliação (fls.176). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016865-59.2012.403.0000/SP (fls.194/200 e fls.204/212). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls.203), vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares confundem-se com o mérito. Verifico que a presente ação foi proposta em 13/04/2012. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 04/07/2011, conforme averbação nº 13 à margem da matrícula nº 24.962 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, mútuo e alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade, resta superada a discussão acerca do financiamento imobiliário. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a

respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. O próprio TRF-3 vem entendendo que, havendo a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, descabe a discussão acerca do financiamento, ressalvado eventual vício na execução extrajudicial, o que não se verifica no caso em tela, já que o banco providenciou a notificação inclusive via Tabelionato (fls. 180/184). No sentido do aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 572.772 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins, j. 20/08/2008) - grifos Assinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna

prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes, em especial o pedido de repetição do suposto indébito. Apesar da narrativa da exordial, não vislumbro icto oculi o necessário dolo processual da parte autora, inviabilizando a aplicação das penas de improbus litigator, requeridas pela ré. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002921-42.2012.403.6126 - RUBENS DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002921-42.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: RUBENS DA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 868/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS DA FONSECA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se ao benefício todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição, com total identidade de época e índices, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em 1998, 2003 e 2004, respectivamente, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Juntou documentos (fls. 17/86). Decisão interlocutória (fls. 88) afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.264,10 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), acolhida à fl. 94/95. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94/95). Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 110/123). Saneado o feito às fls. 125. Após a conclusão dos autos para sentença, o feito foi convertido em diligência para elaboração de parecer contábil, o qual foi apresentado às fls. 129/131. Não houve manifestação das partes. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor

dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 25), que o coeficiente de cálculo era de 95% e o salário-de-benefício de R\$ 737,86. Conforme parecer da Contadoria Judicial, para que fizesse jus a alguma diferença deveria ter percebido em 12/98 R\$ 1.081,51. Conclui-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto e, portanto, não existem diferenças devidas em razão dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, nos termos do entendimento do STF. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS DA FONSECA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004564-35.2012.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004564-35.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 844/2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente proposta

perante o Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/05/2011) ou, sucessivamente, desde a data da citação do réu, mediante o reconhecimento da especialidade do período em que laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, qual seja, de 02/08/1988 a 26/04/2011 junto à empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A, e a conversão dos períodos comuns em especial, com aplicação do fator redutor. Requer, outrossim, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora, custas e despesas processuais, e honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/135). Decisão interlocutória as fls. 183, determinando a redistribuição destes autos para este Juízo, em vista da relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 136. A redistribuição ocorreu aos 14 de dezembro de 2012. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 99.975,34 (noventa e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), acolhido às fls. 196. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198/208), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade, utilização de EPI eficaz e vedação à pretendida conversão inversa. Réplica às fls. 213/221. Diante do desinteresse das partes na realização de provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tocante ao tema, relevante a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No

regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Compulsando os autos, a controvérsia refere-se ao período de 02/08/1988 a 26/04/2011 junto à empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A, que o autor pretende vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 04/08/1980 a 07/05/1983, 01/08/1984 a 22/12/1986, 04/03/1987 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 27/07/1988, considerados meramente comuns, pretende convertê-los para especial. Passo a analisá-los à luz da prova produzida. No que se refere ao período de 02/08/1988 a 26/04/2011, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/69), que constata que exerceu a função de eletricitista de manutenção em desenvolvimento e máquinas e eletricitista eletrônico. Ademais disso, o PPP informa que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído e eletricidade, o primeiro em intensidade variando entre 83,6 a 86,9 dB (A), e o segundo em intensidade acima de 250 volts. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Outrossim, não há prova da especificidade dos valores indicados. Todavia, com base na explanação jurídica anteriormente realizada, é possível reconhecer a especialidade de parte do período pleiteado, qual seja, de 02/08/1988 a 28/04/1995, por enquadramento da atividade no item 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Dessa forma, considerando que o PPP não contém todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, e pela falta de outras provas que pudessem supri-lo, reputo não

comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos ruído e eletricidade de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 26/04/2011. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 02/08/1988 a 28/04/1995, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 02/08/1988 28/04/1995 2426 6 8 27Total 2426 6 8 27Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 6 anos 8 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de serviço comumReconhecido o período de 08/02/1988 a 28/04/1995, passo à contagem do seu tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/05/2011). Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Dias Multiplic Dias Convert. Anos Meses Dias1 04/08/1980 07/05/1983 993 2 9 4 - - - - 2 01/08/1984 22/12/1986 861 2 4 22 - - - - 3 04/03/1987 31/05/1987 86 - 2 27 - - - -4 01/06/1987 27/07/1988 416 1 1 27 - - - - 5 02/08/1988 28/04/1995 2426 - - - 1,4 - 6 8 27 6 29/04/1995 26/04/2011 5757 15 11 28 - - - -Total 8113 22 6 18 - 2426 9 5 18Total Geral (Comum + Especial) 10539 31 11 26 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (05/05/2011), contava com 31 anos 11 meses 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por via oblíqua, também não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da entrada do requerimento (item 6.c da petição inicial), vez que, considerando o tempo de serviço do autor, não atinge, da mesma forma, o tempo de serviço necessário para aposentar-se.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004956-72.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BENIVALDO COLTRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A Registro nº _912_/2013Vistos, etc.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por BENIVALDO COLTRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (11/06/2010), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 03/02/1981 a 20/02/1985, junto à empresa TRW AUTOMOTIVE, e de 29/03/1990 a 12/07/2012, na qualidade de professor, junto ao CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - ETEC JULIO DE MESQUITA. Requer, ademais, a homologação dos períodos comuns trabalhados pelo autor, para fins de obtenção dos efeitos da coisa julgada. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, desde a data do primeiro requerimento. Por fim, requer a condenação do réu com ao pagamento dos valores vencidos desde a DER até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como custas e despesas processuais e, por fim, honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/135). Decisão interlocutória as fls. 183, determinando a redistribuição destes autos para este Juízo, em vista da relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 136. A redistribuição ocorreu aos 14 de dezembro de 2012. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 99.975,34 (noventa e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), acolhido às fls. 196. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198/208), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ausência de laudo técnico que comprove a insalubridade, utilização de EPI eficaz e vedação à pretendida conversão inversa. Réplica às fls. 213/221. Diante do desinteresse das partes na realização de provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tocante ao tema, relevante a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do

empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Compulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1980, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 03/02/1981 a 20/02/1985, junto à empresa TRW AUTOMOTIVE, e de 29/03/1990 a 12/07/2012, na qualidade de professor, junto ao CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - ETEC JULIO DE MESQUITA, e aos períodos de atividade comum mencionados na petição inicial (fls. 05/09), itens 4, 5, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 24, 25, 33 e 35, pois divergem daqueles cadastrados no CNIS e na CTPS do autor. Passo a analisá-los à luz da prova produzida. Da aposentadoria especial De início, oportuno registrar a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período em que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 01/02/1977 a 31/01/1980), tendo em vista que o mesmo já restou enquadrado como tal no âmbito administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 92, 104/105, 178, 184/185, 247, 259/260. Outrossim, o pedido de homologação dos períodos de atividade comum já considerados pelo réu merece igual apreciação, vez que o ato administrativo não eivado de ilegalidade não merece reparo judicial. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável

a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a estes pedidos específicos, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. No que se refere ao período de 03/02/1981 a 20/02/1985, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 79/80), que constata que exerceu as funções de prático ferramenteiro e ajustador de ferramentas, e que esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 79,4 dB (A). Ocorre que, do referido documento, há informação de que a empresa não possui laudo técnico das condições de trabalho deste período, e que referida auferição se deu com base no primeiro laudo técnico (emitido em 17/10/1988), considerado extemporâneo para este fim (fl. 79). Com efeito, resta registrar que mencionado laudo técnico não acompanhou o PPP, restando concluir, portanto, que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o nível de ruído a que esteve exposto o autor sempre esteve dentro do padrão de tolerância imposto pela legislação em vigência; resta asseverar, portanto, que a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Por fim, com relação ao período de 29/03/1990 a 12/07/2012, correspondente ao exercício da profissão de professor junto à empresa CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - ETEC JULIO DE MESQUITA -, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 71) e Declaração da empresa emitida em 30/04/2010 (fls. 76), contendo a informação de que é professor daquela escola desde 29/03/1990. Ademais disso, não há quaisquer provas da exposição do autor a qualquer agente agressivo ou nocivo à sua saúde ou integridade física. É possível concluir, deste modo, que o autor requer o reconhecimento da especialidade deste período com base no enquadramento por atividade prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste ínterim, a jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de ser admissível o reconhecimento da especialidade da função de professor por enquadramento na atividade profissional, conforme item 2.1.4 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81 até 28.04.1995, data da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional. É o que ensina o seguinte julgado: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS LABORADOS APÓS A EC N. 18/81 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.88 a 01.08.89, de 01.03.89 a 01.03.89 a 01.02.93, de 01.10.93 a 01.08.95, de 01.09.95 a 02.08.2001 e de 01.03.2002 a 30.06.2004, laborados na condição de professora, bem como a conversão em tempo comum. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de vedação do reconhecimento da especialidade da atividade de professor para fim de conversão de tempo especial em comum após a edição da Emenda Constitucional 18/1981, uma vez que a referida emenda criou aposentadoria especial específica àqueles que exerceram funções de magistérios por 30 anos se homem e 25 anos se mulher. 3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de ausência de demonstração da jurisprudência dominante do STJ. 7. O incidente deve ser admitido, pois, de fato, a decisão impugnada contraria entendimentos pacificados no STJ e nesta TNU. 8. Acerca da matéria, entende o STJ ser possível a conversão de tempo especial em comum de períodos laborados como professor mesmo após a edição da EC nº 18/81, conforme o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão de tempo especial para comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394553/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011). 9. No mesmo sentido, a TNU: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR 1.2, PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Os paradigmas invocados são no sentido de que somente o tempo de serviço do professor prestado até a EC 18/81 pode ser enquadrado como especial e convertido para comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de que somente com a edição da Lei nº 6.887/80 passou a ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, o aresto recorrido sustentou a possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada

a divergência entre a Turma de Origem e julgados do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina. II. Com efeito, esta TNUFEF's já tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. III. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 18/11/2011.). 10. Ressalte-se apenas que a conversão deve ser limitada à 28.04.1995, data da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional, no caso o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme o seguinte excerto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 244.499/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados como professor até a edição da Lei nº 9.032/95. 12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.(PEDIDO Nº. 200771950121240. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DE OLIVEIRA. FONTE: DOU 23/03/2012). Todavia, a premissa para o reconhecimento deste direito é que a função de professor seja aquela exercida na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Destarte, como o autor não fez prova, não merece obter o reconhecimento da especialidade, nem ao menos do tempo trabalhado no intervalo de tempo acima mencionado. Da contagem do tempo de atividade especial Considerando o tempo de atividade especial reconhecido na via administrativa, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/02/1977 31/01/1980 1079 2 11 30 Total 1079 2 11 30 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 2 anos 11 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido; desta feita, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe. Da homologação dos períodos de atividade comum De início, forçoso consignar que o pedido de homologação de determinados períodos de atividades comuns requerido pelo autor resta prejudicado, uma vez que já foram computados pelo réu em sede administrativa, conforme se observa do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 86/90, 93/97. São eles: períodos 6, 7, 8, 9, 11, 13, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 36. Prosseguindo na análise, não merece cômputo nem homologação os períodos de atividades comuns constantes dos itens 10, 12, 16, 18, 25 e 33 da petição inicial, quais sejam, MOT - VISA - DE 07/03/1989 a 23/03/1989; COFISA - DE: 06/04/1989 a 04/06/1989; MOT - METALFAC - DE: 19/11/1992 a 12/02/1993; MOT - SELPREC - DE: 03/03/1994 a 31/05/1994; MOT - DE: 17/09/2001 a 18/09/2001; e MOT - ULIANA - DE: 29/03/2006 a 27/05/2006, vez que o autor não fez prova de sua ocorrência, nem, ao menos, por meio das cópias das CTPS's que colacionou. Com relação aos períodos constantes dos itens 24 e 35 da petição inicial, quais sejam, MOT - WALCAR - DE: 23/04/2001 a 11/05/2001; e MOT - MAS - DE: 08/01/2007 a 05/04/2007, não merecem homologação, tendo em vista que as datas de saída não guardam relação com o que consta da CTPS e da consulta realizada pelo sistema CNIS, nesta oportunidade. Por fim, resta analisar os períodos constantes dos itens 4, 5, 14 e 15, quais sejam, MOT - POLIMATIC - DE: 03/02/1981 a 03/05/1981; CARFRIZ - DE: 08/03/1985 a 23/05/1985; POLIMATIC - DE: 03/02/1981 a 20/02/1985 e FATHOM - DE: 03/08/1990 a 27/01/1992. Como se pode observar, de partida, o primeiro período (item 4) está contido no terceiro (item 14). Além disto, o período consubstanciado no item 5 (CARFRIZ - DE: 08/03/1985 a 23/05/1985), diverge do contido no CNIS apenas quanto à data de saída. Todos estão cadastrados na CTPS do autor (fls. 63, 64, 67, 71), porém, ou não constam do CNIS ou diverge deste. Destarte, considerando a CTPS prova suficiente para demonstrar a existência do vínculo empregatício, e não havendo prova em contrário de sua inexistência ou fraude, reconheço tais períodos como tempo de atividade comum exercido pelo autor. Vale destacar, todavia, que o reconhecimento destes não influi na contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, vez que concomitantes com os demais períodos de serviço já reconhecidos. Da contagem do tempo de serviço comum Reconhecido o período de 01/02/1977 a 31/01/1980, realizando-se a devida conversão, passo à contagem do seu tempo de serviço, até a data de entrada do último requerimento administrativo (12/07/2012). Vejamos: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/02/1977 31/01/1980 1079 - - - 1,4 1079 2 11 30 2 03/02/1981 20/02/1985 1457 4 - 18 - - - 3 08/03/1985

23/05/1985 75 - 2 16 - - - -4 27/06/1985 28/11/1985 151 - 5 2 - - - - 5 03/02/1986 24/02/1987 381 1 - 22 - - - - 6
01/04/1987 02/09/1987 151 - 5 2 - - - - 7 15/09/1987 17/03/1989 542 1 6 3 - - - - 8 06/04/1989 01/06/1989 55 - 1
26 - - - - 9 15/06/1989 09/08/1990 414 1 1 25 - - - -10 29/03/1990 12/07/2012 8023 22 3 14 - - - -Total 11248 31 3
8 - 1080 3 0 0Total Geral (Comum + Especial) 12328 35 5 20 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201,
7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição
integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos
termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I -
trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela
Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do último requerimento administrativo (12/07/2012),
contava com 35 anos 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 12/07/2012.Desta forma, presentes os requisitos
ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 132 e defiro o pedido
de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação pela
ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de homologação judicial dos períodos de atividade comuns
que o INSS já reconheceu quando da análise dos pedidos de aposentadoria, bem como ao pedido de
reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 01/02/1977 a 31/01/1980, motivo pelo qual julgo
extinto o feito sem exame do mérito com relação a estes, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo
Civil e, com relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO PROCEDENTE o
pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a consequente concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de
entrada do último requerimento administrativo, em 12/07/2012.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às
diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco
anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio
Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou
adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da
3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da
citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219
do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização
monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo
pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da
nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu,
outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das
prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de
Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas
no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento
na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de
Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e
n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 153.713.690-6;2. Nome do segurado: BENIVALDO
COLTRI;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. CPF: 036.892.228-69;5. Nome da
mãe: Dulce Rosa Coltri;6. Endereço do segurado: Rua Virgilio Di Cicco, 468, Casa 01, Bairro Sacadura Cabral,
Santo André - SP, CEP.: 09061-120;7. DIB: DER (12/07/2012)8.Renda Mensal: A/C9. DIP:
01/10/2013P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO
DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA
CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA
MARQUES DOS SANTOS)**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0005502-30.2012.403.6126PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. _906/2013Vistos.Cuida-se de ação sob o rito ordinário
proposta por MARINES FERNANDES DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez,
em razão do acometimento de incapacidade total e permanente para o trabalho, retroativa à data de 01/06/2009.
Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até efetiva cura, caso os males que
acometem sejam entendidos como reversíveis.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em
atraso, reajustadas pela legislação em vigor na data da execução, aplicados juros e corrigidas monetariamente,
bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Por fim, requer a aplicação de multa
diária em caso de descumprimento de ordem judicial por parte do réu, incidente sobre o benefício.Aduz, em

síntese, encontrar-se completamente inválida para as suas atividades habituais, sofrendo de males, tais como: tetraparesia espástica, doença esta que causa paralisia das extremidades, superiores e inferiores, juntamente com a musculatura do tronco. Por este fato, teve que se afastar de suas atividades habituais e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por diversas vezes, porém, devido à chamada alta programada, seu benefício foi cessado pela última vez em 2012. Sustenta, ainda, que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº. 0002502-65.2011.403.6317) na qual pretendeu conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porém, extinto sem julgamento do mérito em razão da incompetência absoluta daquele Juízo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/109). Decisão interlocutória às fls. 112, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos indicados no Termo de Prevenção Parcial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 128.904,58 (cento e vinte e oito mil novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acolhido às fls. 119. À fl. 89 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 121/126), onde alegou, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido, visto que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou documentos (fls. 127/152). Réplica as fls. 156/162. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova médica pericial, nomeando-se o Dr. PAULO EDUARDO RIFF para o encargo (fls. 163/167). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 174/176. Manifestação da autora as fls. 178/179. O réu apresentou proposta de transação judicial as fls. 180/181, não aceita pelo autor (fls. 183/184). Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, e pelo fato do réu ter proposto transação judicial, não aceita pela autora, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não é incapacitante para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. Passo ao exame do mérito à luz da legislação pertinente e das provas produzidas nos autos. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurada e cumpriu a carência, posto que por diversas vezes esteve em gozo de auxílio-doença (NB 506.644.214-2, NB 520.112.884-6, NB 521.615.712-0, 541.708.609-2 e NB 553.325.693-4). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. O perito informou quadro de discreta tetraparesia após cirurgia de hérnia discal cervical que melhorou com tratamento fisioterápico. Atualmente com dor neuropatia residual em coluna vertebral. Ademais disso, concluiu, inclusive acompanhando o resultado do laudo médico pericial realizado nos autos da ação ordinária que tramitou perante o Juizado Especial: VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividade habitual do ponto de vista neurológico. Em resposta ao quesito de número 3 (três) da parte autora, o perito afirmou que os males noticiados tornaram-na total e permanentemente inválida para as suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade total e permanente, o perito a fixou em 10/02/2005, data da cirurgia, com base em relatório médico. Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante aos valores atrasados, todavia, observo a ocorrência da prescrição quinquenal com relação a parte deles, tendo em vista que, entre a data fixada para o início da incapacidade (10/02/2005) e a propositura da demanda (05/10/2012) o lapso temporal é superior a limite máximo estabelecido no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar, por fim, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao

benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, o pedido de aplicação de multa diária deve ser analisado oportunamente, isto é, somente no caso de descumprimento da ordem judicial. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data de início da incapacidade, em 10/02/2005, ressalvada a compensação dos valores pagos à título de auxílio-doença e a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/D; 2. Nome da beneficiária: MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/02/2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 091.318.028-93; 9. Nome da mãe: ANA FERNANDES DA CRUZ; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço da segurada: Rua Ampare, 06, Jardim do Estádio, Santo André-SP. P.R.I. Santo André, 27 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL.

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0006704-42.2012.403.6126 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO M Registro nº. 908 /2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando omissão do julgado. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto a partir de quando as diferenças do benefício concedido deverão ser pagas. Alega que o termo inicial para pagamento de diferenças entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe e a aposentadoria especial deverá ficar expressa na sentença, isto porque os documentos que foram juntados na ação judicial e que serviram para o reconhecimento de tempo especial no processo judicial não foram os mesmos documentos que foram juntados no procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão do julgado no que tange ao termo inicial do pagamento das diferenças advindas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vislumbro a alegada omissão. Colho dos autos que o requerimento administrativo formulado pelo autor diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 29 destes autos e fl. 1 do procedimento administrativo). A pretensão quanto à concessão de aposentadoria especial é objeto exclusivamente da presente ação judicial, não tendo sido objeto de requerimento na via administrativa. Portanto, em razão do disposto na legislação, fixo o termo inicial a data em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão do autor. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 143/148 passe a constar: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 27/08/2007, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe em aposentadoria

especial, desde a data em que a entidade autárquica tomou ciência da pretensão do autor, em 09/04/2013 - fl. 65 dos presentes autos. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 27 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003627-88.2013.403.6126 - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003627-88.2013.403.6126AUTOR: ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRegistro nº 866/2013 Vistos etc.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 42. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta 2a. Vara

0003655-56.2013.403.6126 - SILVANA PERRELLA BRITO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003655-56.2013.403.6126Autor: SILVANA PERRELLA BRITORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C Registro nº. 902 /2013Vistos, etc...SILVANA PERRELLA BRITO, nos autos qualificada, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a revisão do benefício instituidor da pensão por morte (NB 300.319.963-5), concedida em 27/07/2006. Aduz que o benefício (aposentadoria) concedido ao falecido Ronaldo Eber de Oliveira Brito havia sido limitado indevidamente ao teto máximo de contribuição, isso após a revisão pelo IRSM. Aduz, ainda, que o falecido Ronaldo ajuizara Reclamação Trabalhista contra a empregadora White Martins Gases Industriais AS, tendo sido reconhecida a condição periculosa do labor. Em 25/5/2011 a autora ingressou com pedido administrativo de revisão, mas restou o mesmo indeferido. Ainda, não teria havido aplicação dos reajustes oficiais sobre o salário-de-benefício de concessão e utilização dos valores estabelecidos por meio dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Juntou documentos (fls.10/230). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.233 e verso. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do essencial. Decido. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse de agir. Colho dos autos (fls.16) que o benefício do instituidor foi concedido em 16/10/1995, quando contava com 31 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição e coeficiente de cálculo de 76%. Ainda, conquanto tenha havido reconhecimento do trabalho periculoso e direito ao respectivo adicional, a situação em nada altera a RMI do benefício instituidor, especialmente porque o tempo de trabalho junto à empregadora WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA fora computado, para contagem do tempo, como especial (fls.234). Nestes termos, o parecer técnico esclarece que o tempo de trabalho junto à White Martins fora computado como especial e, quanto ao adicional de periculosidade, em nada altera a RMI, em virtude dos salários-de-contribuição constantes do PBC, originalmente, terem sido lançados todos com base no teto máximo do salário-de-contribuição, ou seja, sem qualquer espaço para majoração (RMI anexa). Finalmente, não existem diferenças decorrentes da majoração dos tetos constitucionais nas Emendas nº 20/98 e 41/2003, pois, embora o salário de benefício tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado mediante a aplicação do índice reajuste - teto de 1.095 no primeiro reajuste, de molde que o segurado, desde então, passou a perceber o valor correspondente à média dos seus 36 últimos salários de contribuição sem quaisquer perdas, observado o coeficiente de 76%. Concluiu o Contador Judicial que inexistindo a condição de se alterar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nada há para ser revisto em relação ao benefício sucessor da Pensão por Morte.... Vale lembrar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Assim, inviável o processamento da pretensão da autora ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial em razão da carência de interesse processual, a teor do disposto no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo-o em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários posto que não iniciado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 26 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004131-94.2013.403.6126 - CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAProcesso nº 0004131-94.2013.403.6126Autora: CLEUZA LIMA DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro nº. 903 /2013 CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.980.582-8), com DIB em 20/05/1997, mediante reconhecimento do período de 28/04/1995 a 20/05/1997 como tempo de atividade especial. Requer a revisão do benefício, com a majoração do coeficiente de cálculo, e condenação ao pagamento de danos morais. Encaminhados os autos à contadoria para verificação do valor atribuído à causa, apurou-se o valor de R\$ 82.527,87. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da causa em R\$ 82.527,87. Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 20/05/1997 e o ajuizamento da ação se deu 22/08/2013, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000031-08.2013.403.6317 - ROGERIO CAMACHO DA ROCHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000031-08.2013.403.6317AUTOR: ROGERIO CAMACHO DA ROCHA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº_901_/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROGERIO CAMACHO DA ROCHA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor superior a 150 salários mínimos vigentes à época do fato lesivo.Sustenta, em síntese, que em julho de 2009 ingressou com ação acidentária na Comarca de Santo André, por ser portador de problemas adquiridos em seu trabalho. Realizado o exame pericial, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do requerente e sugeriu o recebimento do auxílio acidentário. O INSS protocolou uma proposta de acordo que foi aceita pelo autor em 22/11/2010. O autor alega somente ter aceitado o acordo porque passava por sérias dificuldades financeiras. Alega, contudo que os pagamentos dos valores em atraso não foram pagos na data correta, mas somente em 14/10/2011, sendo que o autor recebeu efetivamente o valor apenas em janeiro de 2012.Pede, portanto, a indenização, em razão do atentado ao princípio da dignidade humana, previsto também na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na concessão da aposentadoria e do pagamento dos valores em atraso.Juntou documentos (fls. 16/82).Pedido de recolhimento de custas (fls. 84).Reiteração do pedido da Justiça Gratuita (fls. 86/87).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 72).Citada, o INSS contestou o feito aduzindo, em preliminar, litispendência. No mérito pugna pela improcedência do pedido uma vez que a ré agiu conforme determina a lei (fls. 93/99).Réplica do autor às fls. 111/114.Declarada a incompetência absoluta do Juízo, houve redistribuição, para este Juízo, às fls.133, em 29/05/2013.É a síntese do necessário.DECIDOA preliminar de litispendência aventada pelo INSS não merece acolhida. Nos autos da Ação nº 1291/2009 o autor formulou o pedido de concessão e implantação do benefício auxílio-acidente, nessa ação, contudo, o pedido do autor é de indenização por danos morais.Afastada a questão prévia aventada pela ré, passo ao exame do mérito propriamente dito.O autor pretende indenização por danos morais em razão da demora no pagamento dos valores em atraso.O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Verifica-se, assim, que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed.

Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Alega, a parte autora, que os pagamentos dos valores em atraso não foram pagos na data correta, mas somente em 14/10/2011, sendo que o autor recebeu efetivamente o valor apenas em janeiro de 2012. Isso teria acarretado grande prejuízo ao autor, que se encontrava desempregado e passando por graves problemas financeiros. Consta do acordo (item 4 da Proposta de Conciliação fls. 47) que o pagamento deveria ser feito por meio de ofício requisitório, de 80% dos valores devidos entre a DIB e DIP fixados, com correção monetária e sem juros legais. Cumpre salientar, que não consta do acordo discriminação dos valores devidos. Em que pese a alegação da autora, verifica-se dos autos que a proposta de acordo foi apresentada em agosto de 2010, aceita em novembro de 2010 e homologada por sentença no mesmo mês. Os valores devidos pelo INSS foram objeto de liquidação de sentença, cujos cálculos foram apresentados em janeiro de 2011 e aceitos em fevereiro de 2011, pela parte autora. Em março de 2011 foi expedido ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi devolvido em maio de 2011 por se tratar de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser encaminhada diretamente à devedora. O INSS se manifestou em junho de 2011 afirmando a ocorrência de um equívoco no processamento da RPV, sendo que o valor pago era menor do que o montante devido. O valor total foi pago ao autor em outubro de 2011. Pode-se notar pelo andamento do processo que a demora do pagamento ocorreu por motivos alheios ao réu, decorrentes da tramitação natural dos autos, constituída por atos provocados por ambas as partes, bem como pelo Juízo. Resta concluir, portanto, descaracterizada a espécie de ato ilícito e, assim, nexos causal entre o fato e dano alegado pelo autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1050/60. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 26 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0017786-32.2004.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TIPO M Registro nº. 831/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

.....Ementa: EMBARGOS

DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 9 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005461-78.2003.403.6126 EXEQUENTE: JESSÉ FERNANDES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 871/2013 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003963-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BARIZON X CACILDA MARINO BARIZON (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003963-29.2012.403.6126 EXEQUENTE: CACILDA MARINO BARIZON, sucessora processual de José Barizon EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 870/2013 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005583-81.2009.403.6126 EXEQUENTE: MAURO JOSÉ ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro nº 867/2013 Vistos, etc. Colho dos autos que o pedido da parte autora consistiu na aplicação de juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS e incidência dos expurgos inflacionários, de janeiro de 1989 a abril de 1990. Inicialmente houve remessa ao Contador Judicial, antes mesmo da citação, para conferência do valor atribuído à causa. Nessa ocasião, o Contador constatou que em relação à taxa progressiva de juros, já foi aplicada na conta (fls. 145). Intimado o autor, manifestou-se pela existência interesse de agir quanto a esse pedido, motivo pelo qual constou da sentença: Conquanto o parecer técnico tenha indicado a aplicação da taxa de juros progressivos, o autor insiste no interesse de agir, motivo pelo qual passo à apreciação do mérito, salientando que, se já pagas as diferenças, serão descontadas em momento processual oportuno. (fls. 193). Citada a ré nos termos do artigo 632 do CPC, pugnou pela inexistência de obrigação a ser cumprida, pois já aplicados os juros progressivos e, quanto aos expurgos inflacionários, o autor firmara o termo de adesão contemplado na Lei Complementar nº 110/2001. Novamente remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 279 e verso, reiterando o que já havia dito quanto aos juros progressivos. Quanto aos IPCs, asseverou o Contador Judicial que em relação aos IPCs de 01/1989 e 04/1990, ainda que o autor tenha se beneficiado dos termos da LC 110/01, permanecem diferenças a seu favor observando o título executivo judicial, não havendo razão da CEF, ao menos no aspecto aritmético, em alegar inexistência de crédito, s.m.j. Conquanto o Contador Judicial tenha apurado diferenças aritméticas, cabe ao Juízo a interpretação das consequências jurídicas da adesão ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, o que será feito a seguir. Quanto a isso, verifico nos autos (fls. 257 e fls. 270/271) que o autor firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a

forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado, nem tampouco o mero arrependimento é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, não há como se discutir por diferenças ou índices integrais não previstos no acordo. A respeito, confira-se:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. 1.Havendo nos autos documento comprobatório da aplicação da taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano aos depósitos fundiários do trabalhador, resta configurada a carência da ação por ausência de interesse de agir quanto a este pedido. 2.Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação. 3.Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador renuncia ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos. 4.Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5.Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00262709420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.E ainda: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar nº 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia. 6. Agravo legal não provido.(AC 00050957620014036104, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 348 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negrito nosso.Diante do exposto e ante a inexistência de obrigação a ser cumprida, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3612

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002355-59.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003752-1)) MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Processo nº 0002355-59.2013.403.6126 Embargante: MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro 894/2013 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 24) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial e CDA; b) auto de penhora; c) certidão do imóvel e d) auto de arrematação, constantes na Execução Fiscal n.º 0003752-76.2001.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte (certidão de fls.26). Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0003752-76.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a arrematação. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.. Santo André, 25 de setembro de 2.013.1 DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002032-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000490-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002032-59.2010.403.6126 Embargante: JOSÉ DILSON DE CARVALHO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 872 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ DILSON DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face da execução a união federal - FAZENDA NACIONAL move contra si e UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, referente às inscrições em Dívida Ativa nº FGSP200704447, FGSP200704449, FGSP2007044451, CSSP200704448, CSSP200704450 e CSSP200704452, constantes do processo executório em apenso n.º 0000490-74.2008.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos principais (fls.341) que, após o ajuizamento destes embargos, houve levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel descrito na matrícula nº 16.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis nesta cidade, motivo pelo qual, nestes autos, certificou-se a inexistência de garantia. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos

autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 25 de setembro de 2.013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005794-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
PROCESSO N 0005794-15.2012.403.6126 (Embargos à Execução)Embargantes: ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROEmbargada: FAZENDA NACIONALVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligênciapara que, diante da alegação de valores pagos e não deduzidos do valor da execução, defiro a realização da perícia técnica, nomeando-se para o encargo o perito Sr.Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.P. e Int.Santo André, 25 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002383-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012710-8)) CARDIO IMAGEM LTDA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002383-27.2013.403.6126EMBARGANTE: CARDIO IMAGEM LTDAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº 895/2013Vistos, etc.A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 44) a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração (instrumento original) e cópias do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil), quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls.46.Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PROCURAÇÃO) - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1.De se acolher a preliminar suscitada em contrarrazões pela União, pois, como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falha de máxima relevância, não superada por seu causador ao longo de toda a relação processual. 2.Realmente observada a ausência de elemento vital à prefacial, como no caso vertente, em que não foi acostada aos autos procuração, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda. 3.Pressuposto processual subjetivo fundamental a capacidade postulatória, comprometido restou o válido desenvolvimento da relação processual a falta de procuração à ação em questão, documento este basilar, ausente no feito. 4.De rigor o não-conhecimento da apelação, mantendo-se a r. sentença, por sua conclusão.

5. Não-conhecimento da apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00038443620054039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2011 PÁGINA: 211 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0012710-51.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004093-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-19.2010.403.6126) ANTONIO CARLOS BEZERRA NUNES (Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) PROCESSO N 0004093-82.2013.403.6126 Embargante: ANTÔNIO CARLOS BEZERRA NUNES Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o ora embargante encontra-se representado por defensor público (fls. 98 dos autos da execução fiscal em apenso), contando-se o prazo em dobro (artigo 44, I da Lei Complementar 80/94 e artigo 5º, 5º da Lei 1.060/50). A intimação do defensor público ocorreu em 9/8/2013, quando se deflagrou o prazo de 60 (sessenta) dias para ajuizamento destes embargos, o que efetivamente ocorreu em 14/08/2013. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, tornando sem efeito a primeira certidão de fls. 13, dê-se regular processamento. P. e Int. Santo André, 25 de setembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005988-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6)) WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO X SANDRA RODRIGUES DA ROCHA GIMENES CANO (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP296058 - DINEIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0005988-15.2012.403.6126 Embargantes: WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO E OUTRA Embargada: FAZENDA NACIONAL/INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 911 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO E OUTRA, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra PRECEDE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA E OUTROS (processo n 0005495-24.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel penhora do de VANDA ISABEL ALONSO por instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 2 de junho de 1997. O imóvel corresponde a (um quarto) da casa nº 66, na rua Maria José, nesta cidade, matrícula nº 54.216. Prosseguem esclarecendo que, com o falecimento de Brígida Marinho Pontes Maciel, o imóvel foi partilhado entre os herdeiros Maria Antônia Alonso Silva, Izabel Chrispina Ojida Monteiro Figueroba e Nelson Pontes Maciel. Em 24 de janeiro de 1994 o imóvel foi desmembrado junto à Prefeitura, sendo edificada uma casa em cada metade, que receberam os números 62 e 66. Os herdeiros acima mencionados partilharam o bem, de modo que coube uma metade a Izabel Chrispina e Nelson, onde construída a casa nº 66. A outra metade, onde construída a casa de nº 62, coube aos herdeiros Gregório e Maria Antônia. Os embargantes adquiriram a casa de número 62. Aduzem que Gregório falecera e, por força do Formal de Partilha expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, coube aos herdeiros Maria Aparecida Monteiro Ojeda e Débora Monteiro Ojeda a parte que lhe cabia. Estas duas, por escritura datada de 7 de outubro de 1994, venderam o bem a VANDA ISABEL ALONSO, a coexecutada. Por fim, em 2 de junho de 1997, os embargantes adquiriram de VANDA ISABEL o imóvel de número 62. Aduzem que pagaram R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pelo bem e mantiveram-se na posse desde então; esclarecem que não possuem qualquer outro bem imóvel e que nele residem com a família. Juntaram documentos (fls. 12/199). Recebidos os embargos (fls. 201), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o sobrestamento dos autos principais, em relação ao bem objeto destes embargos. A embargada ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução (fls. 210/215). Houve réplica (fls. 218/229). Rol de testemunhas às fls. 230. Indeferida a produção da prova testemunhal (fls. 238), vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0005495-24.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo,

em que são executados PRECEDE - EMPEGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA, VANDA ISABEL ALONSO, FLÁVIO SERGIO PERRONE e ARACELI IRACEMA PERRONE ALVARES, verifico que a demanda foi distribuída em 29/08/1996, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 55.595.870-1. Desde o ajuizamento os sócios responsáveis Flavio Sérgio Perrone e Vanda Isabel Alonso constaram no polo passivo. Depois de muitas diligências no sentido de citação dos executados, foram citados, por edital, em 6/11/1997 (fls.31). Após inúmeras tentativa de localizar bens dos executados, o exequente localizou o bem objeto de discussão nestes embargos, consoante auto de penhora de fls.157. A penhora recaiu sobre parte ideal, equivalente a (um quarto) do imóvel matriculado sob o nº 54.216 do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls.349). Na ocasião da penhora, em 6/09/2011, certificou o oficial de justiça que no local encontrou dois sobrados, um de nº 62 e outro de nº 66, da rua Maria José, nesta cidade. Colho da matrícula 54.126 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls.29/30 destes embargos) que a coexecutada VANDA ISABEL ALONSO adquiriu de Maria Aparecida Monteiro Ojeda e Debora Monteiro Ojeda a quarta parte do imóvel (1/4) por escritura datada de 7/10/1994. Embora o lote com classificação fiscal nº 27.084.056 tenha sido desmembrado, como consta da certidão de fls.36, não houve a respectiva regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis, onde consta ainda a edificação de uma única casa e não de duas, como certificado pelo Sr. oficial de Justiça. Entretanto, não resta dúvida que hoje lá se encontram edificadas dois imóveis, em terreno desmembrado. Nestes autos, os embargantes pretendem o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro, tornado sem efeito a penhora sobre a quarta parte do bem imóvel. Para tanto, apresentou o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, celebrado em 02/06/1997 (fls.19/22), entre os embargantes e a coexecutada VANDA ISABEL ALONSO. O contrato em questão tem por objeto a casa de nº 62 da rua Maria José e seu respectivo lote de terreno, constituído do lote 8, da quadra 7 do Jardim Santo André, com área de 125 m2. A parte ideal foi penhorada em 6/09/2011. Segundo o contrato trazido aos autos, o bem teria sido alienado por contrato particular celebrado em 02/06/1997, constando recibo de pagamento de parte do valor (fls.23), datado de 2/7/1997 e procuração por instrumento público outorgada em 25/05/1998 (fls.25/26), onde a coexecutada VANDA e Márcia Salette Alonso constituíram seu procurador o Sr. ESIO FIGUEIRA GIMENES CANO a fim de representá-las no que dissesse respeito à casa de número 62 da rua Maria José. A execução fiscal (0005495-24.2001.403.6126) foi distribuída em 29/08/1996 perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Santo André. A redistribuição para este Juízo Federal ocorreu em 8/03/2002, somente após a instalação desta Justiça Federal em Santo André em dezembro de 2001. A execução fiscal nº 0005496-09.2001.403.6126 (em apenso) foi distribuída em 24/10/1996 perante o mesmo Juízo de Direito e, após a redistribuição, foi determinada a reunião dos processos e prática dos atos processuais somente nos autos de nº 0005495-24.2001.403.6126 (fls.69). A celebração do Instrumento Particular de Compra e Venda ocorreu em 02/06/1997. Nessa medida, os adquirentes tinham totais condições de verificar a condição de executada da alienante, uma vez que compraram o imóvel em data posterior ao ajuizamento das execuções fiscais. Assim, se tivessem adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Comum Estadual, onde tramitavam as execuções, verificariam que a alienante era executada por débitos fiscais. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis:(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do

vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, reconheço a fraude à execução, decretando-se a ineficácia da alienação. Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, com fulcro na Lei 8.009/90, em razão do imóvel penhorado não ser de propriedade dos ora embargantes. Também não há que se aferir a boa ou má-fé dos adquirentes, vez que presumida. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005495-24.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005336-76.2004.403.6126 (2004.61.26.005336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Processo N.º 0005336-76.2004.403.6126 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A Sentença Tipo B Registro N.º 833/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 9 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002508-97.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Processo N.º 0002508-97.2010.403.6126 Exequite: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Executado(a): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 843 /2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Custas ex lege. Intime-se o exequite, com urgência, para que deposite nos autos o valor excedente levantado de R\$ 117.647,23 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), no prazo de 5 (cinco) dias. P. R. I. Santo André, 24 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0006911-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Processo N.º 0006911-75.2011.403.6126 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado: ABC DESPACHOS ADUANEIROS LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 885/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 25 de setembro de 2013 DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001155-17.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Processo N.º 0001155-17.2013.403.6126 Exequite: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Executado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Registro N.º 879/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando a extinção da inscrição do

débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 25 de setembro de 2013.DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0001584-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001584-5) - ANTONIO CARLOS DE DEUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pelo STJ.Int. e cumpra-se.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença, para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe:1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo participante (autor) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;2) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício;3) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão; e4) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador.Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma:a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda;b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo;c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o mês anterior à implantação dos descontos na forma acima apontada.Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR.Int.

0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA
Fl. 152: indefiro. O endereço apontado já foi diligenciado à fl. 153, restando negativa a diligência.Requeira a

autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista à CEF dos documentos apresentados pelos autores.Após, venham-me para sentença.Int.

0011502-49.2011.403.6104 - GUILHERME SANDER LOURENCO - INCAPAZ X DESIREE SANDER(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001667-03.2012.403.6104 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE002790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

HÉLIO TAVARES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para obter declaração de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com a conseqüente devolução dos valores descontados de sua pensão previdenciária em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de concessão indevida de empréstimo pela corré OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citados, houve contestação dos réus A corré OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alega, em

preliminar, prescrição e, no mérito, os descontos são devidos vez que o autor teria contratado os serviços da empresa demandada. O INSS, por sua vez argüi em preliminar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não participou do contrato de empréstimo firmado entre o autor e a empresa corré. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Como cediço, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Do que se depreende dos elementos constantes nos autos não houve ato praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social que justifique sua permanência no pólo passivo desta ação. Resta evidenciado que o INSS não participou diretamente da relação jurídica, mas, atuou, apenas e tão-somente, como agente de retenção e repasse de valores, cujo fato afasta sua legitimação para a causa. Nesse sentido: 1. Ação proposta por segurado em face do INSS impugnando os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorrente da aquisição de filtro de água pelo valor de R\$ 120,00, sendo que foi implantada a consignação em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 873,00, dividido em 36 parcelas iguais de R\$ 38,93. Requer a cessação dos descontos e devolução dos valores pagos; 2. A sentença julgou extinto o processo sem exame do mérito pela ilegitimidade passiva considerando que o INSS não deu causa aos danos suportados pelo recorrente; 3. Recurso do autor alegando que o INSS não foi diligente na operação de consignação em folha, assumindo a responsabilidade pelos danos; 4. Como bem frisou a sentença recorrida, não cabe qualquer responsabilização do INSS nesse aspecto eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.99.010707-2, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 23/06/2008); 5. Não se trata de empréstimo forjado, inexistente, de que poderia despontar a responsabilidade do INSS em virtude de eventual autorização irregular da consignação em folha, mas sim, de empréstimo efetivamente firmado pelo recorrente, mas que lhe resultou prejuízo em razão do valor excessivo do mútuo, devendo o autor dirigir sua pretensão contra os supostos beneficiários; 6. Sentença mantida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95; 7. Indevida a condenação em honorários em razão da gratuidade de justiça. 8. Negado provimento ao recurso. (Processo 00019071020084036305, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2, Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 15/04/2013) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, para excluí-lo da lide. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, remanescendo no pólo apenas OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, resta evidenciada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, em razão do domicílio do autor. Int. Cumpra-se.

0005007-52.2012.403.6104 - JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008320-21.2012.403.6104 - GERALDO DE ALBUQUERQUE PRADO - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ESTEVES MARTINS PRADO(SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM) X OPHELIA FORTUNATO ZANCANER
Fl269: indefiro, eis que a providência deve ser adotada administrativamente por parte da interessada. Nada mais sendo requerido, venham-me para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007235-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009709-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009709-6) - UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Recebo a apelação da embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0035601-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035601-5) - MARCELO MORGADO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORGADO X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fl. 222: indefiro a remessa ao Contador, eis que compete ao autor apontar eventuais diferenças.Com relação ao levantamento, conforme já apontado no despacho de fl. 220, o valor encontra-se à disposição do beneficiário, de modo que nenhuma providência há a ser tomada por este Juízo.Concedo o prazo de dez dias para manifestação sobre eventuais diferenças.No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me para extinção.Int.

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos elementos apresentados pelo autor, cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias.Int.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 388:concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 268: concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

0007638-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007638-9) - MILTON PEGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON PEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Março/1990 (84,32%), Fl. 189 Índice de atualização Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. N. 134/2010) - Ações Condenatórias em geral . A partir de Código Civil de 2002 - SELIC Fl. 188 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 188 Data da citação 02/02/2007 Fls. 83 Autor: MILTON PEGAS PIS 104.134.685-31 Fls. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009561-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009561-0) - JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%) Fl. 157 Juros 0,5% ao mês a partir da citação. A partir de 11/01/2003 - SELIC Fl. 157 Índice de atualização Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. N. 134/2010) - Ações Condenatórias em geral . A partir de 11/01/2003 - SELIC Fl. 157 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 157 Data da citação 08/02/2007 Fls. 70 Autor: JOSÉ CARLOS LIBERATO DE SOUZA PIS 104.039.226-12 Fls. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - ELOI FERNANDES FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELOI FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 210: apresente o Autor, no prazo de dez dias, o documento solicitado pela CEF. Int.

0008465-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008465-0) - MAURI DE SOUZA X NATAL BENEDITO MACHADO X NILSON LOPES X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169: concedo o prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me para sentença. Int.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF. Int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO X LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO

Efetue o ESPÓLIO DE JOÃO DIAS NETO o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o ofício-resposta de fl. 590, oficie-se diretamente ao setor jurídico do Banco do Brasil (Rua Luiz Aleixo nº 7-17 - Vila Cardia - CEP 17013-590 - em Bauru), requisitando a remessa da planilha atualizada com a evolução do saldo devedor relativo ao contrato de mútuo hipotecário nº 3.337.514-34, firmado entre Roque Larocca da Silva e a antiga Nossa Caixa (agência 4650-7), em 26/12/1985, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.582: Digam as partes. Dê-se ciência ao perito.Int.

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o LAUDO PERICIAL, devendo, outrossim, efetuar o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais arbitrados à fl. 1.234 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (PFN) para que também diga sobre o laudo, em 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o sr. perito para que apresente planilha, em que conste o valor dos honorários pelo seu trabalho (2 parcelas de R\$ 10.500,00 = R\$ 21.000,00) e o valor total das despesas, debitada a quantia já levantada à fl. 1.303. Após, apreciarei o pedido de fl. 1.312. .Int.

0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI E RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve comprovação do depósito/recolhimento da multa, em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), Dê-se vista à parte contrária da sentença de fls. 936/943 e 976/977, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 481/482 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 -

PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF)
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a produção da prova oral, requerida pela parte autora à fl. 176. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias, para que ofereçam o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão local de residência e trabalho (CPC, art. 407). Oportunamente designarei data para audiência de instrução e julgamento. Indefiro a produção da prova pericial por entendê-la impraticável (art. 420, III, do CPC) e desnecessária à demonstração de questões de fato que podem ser elucidadas através de pareceres técnicos ou documentos análogos. Defiro, por fim, a expedição de ofício à empresa de telefonia fixa de São Vicente, para que informe os registros encaminhados ao SAMU (192), no dia 20/03/2008 entre 18:30 e 20:00 horas, devendo a parte autora, informar, em 05 (cinco) dias, o endereço da empresa responsável. Cumprida a determinação, oficie-se, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Outrossim, tragam os autores cópia da conta do telefone fixo de onde efetuaram as chamadas para o serviço de emergência, conforme alegado na inicial. Int.

0009757-34.2011.403.6104 - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo sido outorgado poderes a dois causídicos (fl. 10), prossiga-se, patrocinada a parte autora, doravante, exclusivamente pelo Dr. Paulo César Ribeiro Costa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL e interesse em designação de audiência para conciliação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007244-59.2012.403.6104 - JAIME AKIRA ARAKAKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)
fLS. 142/143: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o desinteresse das partes na dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010314-84.2012.403.6104 - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls 176/178: Dê-se ciência à CEF sobre o depósito relativo aos honorários advocatícios, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os nºs. do RG, CPF e OAB de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 178 em favor do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Vicente, conforme determinado à fl. 137-verso. Int.

0010773-86.2012.403.6104 - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: autores/ Cia Excelsior/CEF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000381-53.2013.403.6104 - MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ - INCAPAZ X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 145/146: Defiro a expedição de ofício: - ao Hospital Irmã Dulce , requisitando sejam atualizadas as

informações sobre o estado de saúde do paciente MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ, com a remessa da complementação do prontuário (a partir de fevereiro de 2013) e envio de relatório médico sobre seu atual quadro clínico e possibilidade de transferência para um quarto no Hospital, adaptado às suas necessidades de tratamento e sobrevivência. Instrua-se com cópia de fls. 47/49 e 77; - ao Departamento Regional de Saúde - DRS IV da Baixada Santista, requisitando detalhes acerca da aplicação da vacina Tetravalente no menino MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ, contendo a indicação de quem a aplicou, informações sobre reações, sequelas, além de origem, fabricação e lote. Instrua-se com cópia de fls. 10, 18, 23 e 26. Fls. 147/156: Dê-se ciência às partes sobre o documento (informe técnico) juntado pelo MPF Int.

0005154-44.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 61/137: Ciência à parte autora sobre a informação de que o depósito efetuado é insuficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sobre a cópia do processo administrativo apresentado. Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52, intimando as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006030-96.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JULIANA FERNANDES ALVARES TURCHETTI(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X PIERLUIGI TURCHETTI(SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)
Fl. 152: Indefiro o encaminhamento de cópia integral dos autos por e-mail, conforme requerido, visto que a política de utilização de e-mails corporativos da Justiça Federal não permite o envio de anexos que excedam o tamanho de 20Mb. Int.

0006097-61.2013.403.6104 - JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos os rendimentos e patrimônio do autor, de acordo com as declarações de imposto de renda apresentadas, ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que: - retifique o valor atribuído à causa, o qual deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores que entende devidos; - recolha as custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO
Dê-se ciência à CEF sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, que noticia o falecimento da ré, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para extinção. Int.

0007006-06.2013.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 30.205,36 (trinta mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007562-08.2013.403.6104 - SERGIO LUIS ROSSI(SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO E SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual, inclusive, a que

concedeu a gratuidade ao autor. Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta da empresa CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA (citada à fl. 163). Intime-se o BNDES e o FINAME para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado aos subscritores da contestação de fls. 203/222.

0008136-31.2013.403.6104 - ELIEZAR GAMA DOS SANTOS X ESTER PEREIRA GAMA(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X JORGE BITTAR - ESPOLIO X ESTHER DA SILVA BITTAR - INCAPAZ X VANIA MARIA DA SILVA BITTAR X JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X EUGENIA RODRIGUES OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES OLIVEIRA X MADALENA RODRIGUEZ ALVES DE SOUZA X DANIEL ALVES DE SOUZA X MARTA RODRIGUEZ OLIVEIRA X MARLENE RODRIGUEZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro a assistência judiciária gratuita aos autores. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar: - JORGE BITTAR - espólio (ao invés de Jorge Bittar) e ESTHER DA SILVA BITTAR - incapaz (interditada), representados por VANIA MARIA DA SILVA BITTAR, - (fl. 136).PA 1,5 - JERONIMO DOS SANTOS OLIVEIRA - espólio (ao invés de Jerônimo dos Santos Oliveira) , representado por Eugênia Rodrigues Oliveira (fls. 92/93).PA 1,5 - UNIÃO FEDERAL .PA 1,5 Promova a parte autora a citação da União (AGU), fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Atendida a determinação, cite-se. Outrossim, comprovem os autores: - as diligências efetuadas no sentido de obter, junto ao Juízo do Inventário do bens deixados por JOSE ALBERTO DE LUCA, certidão que noticiasse o nome e endereço da inventariante (Sandra de Luca Mazzoni da Silva), dando cumprimento, assim, aos requisitos do art. 231 do CPC, que autorizam a citação por edital.- que Vânia Maria da Silva Bittar representa o espólio de JORGE BITTAR, visto que à fl. 122 consta como requerente do arrolamento (Processo nº 88/1995 da 5ª Vara Cível de Santos), LAURA LOPES BITTAR; A ocorrência da revelia do Espólio de Jorge Bittar e necessidade de nomeação de curador ao réu citado por edital (espólio de José Alberto de Luca), serão oportunamente verificadas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Int.

0008545-07.2013.403.6104 - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré. Aguarde-se a efetivação do depósito a que alude a autora (fl.41), para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN. Após, comunique-se sua realização à ANP para verificação da suficiência da quantia ofertada e para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Compulsados os autos, verifico cuidar-se de contrato assinado em 01/11/1983 (fl. 15-verso). Ocorre que desde a criação do SFH, com a Lei nº 4.380/64 até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, resultando afastado, por conseguinte, o interesse jurídico da CEF ou da União em intervir no presente feito. Sendo assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, destarte, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e parágrafo 2º do CPC, com as nossas homenagens. Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Int.

0008723-53.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO A FURTADO BELENTANI(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Junte a Secretaria cópia do julgado nos autos do Processo nº 0012347-23.2007.403.6104 (redistribuídos ao JEF/Santos sob nº 0011808-18.2007.403.6311), intimando a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (trinta) dias, sobre a hipótese de coisa julgada. Int.

0008736-52.2013.403.6104 - EDSON MARIO SORRENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em)

citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SPFica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal , ao invés de Fazenda Nacional. Após, intime-se a parte autora para que recolha as custas de redistribuição, em agência da Caixa Econômica Federal,no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257), nos termos do Provimento COGE 64/2005, Anexo IV, item 1.6: Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.Atendida a determinação, cite-se a União, ficando reservada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

0009107-16.2013.403.6104 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

CAUTELAR INOMINADA

0008917-53.2013.403.6104 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA(SP328086 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosPrimeiramente, diante das informações constantes nos contratos apresentados pela autora, no que se refere a sua remuneração pelos serviços prestados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ela - que é advogada - condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento - ou daquele de sua família.Assim, recolha a autora as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mais, para que seja apreciado seu pedido de liminar, comprove a autora, em 05 dias, que não consegue efetuar operações em sua conta dirigindo-se diretamente aos caixas de atendimento da CEF (caixas físicos). No mesmo prazo, apresente os extratos de sua conta corrente - que podem ser obtidos diretamente na agência - ou comprove a impossibilidade de obtê-los.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3217

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES)

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-

se.

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

se.

PETICAO

0001486-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001486-5) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial de fl. 900. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208663-39.1989.403.6104 (89.0208663-1) - SILVIA ELIZABETH LAGO(SP075227 - REGINA STELLA VALENTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP025819 - ARNALDO VALENTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP091203 - ARNALDO GARCIA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada beneficiária do ofício precatório de fl. 194 (Drª Regina Stella Valente), se procedeu ao levantamento do crédito do valor referente aos honorários de sucumbência depositados à fl. 199, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos do art. 53, da Resolução n. 168/2011, do CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000838-76.1999.403.6104 (1999.61.04.000838-9) - LEDA MARIA REIS ABREU X FATIMA REGINA REIS ABREU X NELI APARECIDA REIS ABREU X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA FREIRE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 587/589: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009481-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009481-7) - SUZANA FERREIRA MELO - MENOR (ARLETE FERREIRA)(SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE NORMELIA DA SILVA X BRUNELA DA SILVA MELO

Tendo em vista que a autora Suzana Ferreira Melo atingiu maioridade civil, providencie a advogada constituída nos autos, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005621-72.2003.403.6104 (2003.61.04.005621-3) - TERESA MARIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 106: Defiro pelo prazo requerido. Após ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 104, arquivando-se os autos. Publique-se.

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - CORNELIO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 177/183: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 325/368: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013357-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013357-8) - LIGIA MARIA CERCHIARI CAETANO DOS SANTOS(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 122: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 167: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011135-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011135-7) - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 56: Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013653-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013653-6) - MARIA APARECIDA SILVA DIAS DUARTE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 253: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000827-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000827-7) - ELVIRA JANNESKEVICIUS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdecy Victor de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço, bem como de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua

conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2004, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário para aposentadoria por tempo de contribuição. Expende que os períodos de 26/05/1971 a 16/07/1973 e de 20/11/1974 a 20/01/1975 devem ser reconhecidos e considerados, e que os períodos de 26/05/1971 a 16/07/1973, de 14/08/1976 a 28/09/1976 e de 11/10/1976 a 10/01/1977 devem ser considerados especiais, convertendo-se em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Instrui o feito com documentos (fls. 06/217) e requer a gratuidade da Justiça. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 385/388) em 19/02/2008, ocasião em que foi proferida a decisão que declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. O despacho de fls. 395 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 404/408) na qual alega, em síntese, que a controvérsia restringe-se ao período de 20/11/1974 a 20/01/1975, tendo em vista que os demais já foram reconhecidos no âmbito administrativo. Alega, ainda, que a atividade de motorista só pode ser reconhecida como especial para o motorista de caminhão ou ônibus, o que não restou comprovado pelo autor, pois apresentou tão somente a CTPS, que não especifica o veículo utilizado. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada em apenso. As partes foram intimadas da juntada do procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Primeiramente, vale esclarecer que o INSS já reconheceu e considerou no cálculo o tempo de serviço no período de 26/05/1971 a 19/07/1973 e de 20/11/1974 a 20/01/1975, bem como já reconheceu como especial as atividades exercidas nos períodos de 26/05/1971 a 19/07/1973 e de 14/08/1976 a 28/09/1976 (fls. 245/248 e 249), e, assim, ausente o interesse de agir em relação a estes períodos. Portanto, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 11/10/1976 a 10/01/1977. O pedido é parcialmente procedente. Da conversão dos períodos de trabalho. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser

aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) É importante realçar que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de. A fim de comprovar a atividade especial como motorista no período de 11/10/1976 a 10/01/1977 o autor acostou o formulário DSS 8030 (fls. 143/144) que demonstra que exercia atividade de motorista e no período trabalhado, dirigiu ônibus, restando serviços nas linhas regulares em que a Expresso Nordeste Ltda mantém para explorar no ramo de transporte rodoviário de passageiros. Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 reconhece a natureza especial do trabalho desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Portanto, a atividade de motorista exercida de 11/10/1976 a 10/01/1977 pode ser considerada especial. Entretanto, como já informado às fls. 249, ainda que considerado o tempo como especial o período de 11/10/1976 a 10/01/1977, o autor tem 32 anos, 04 meses e 05 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral na data do requerimento administrativo (06/05/2004). Vale ressaltar que o autor nasceu em 12/12/1951, e, portanto, na data do requerimento administrativo (06/05/2004) não havia completado 53 anos, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 26/05/1971 a 16/07/1973, e de 20/11/1974 a 20/01/1975, bem como o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 26/05/1971 a 16/07/1973 e de 14/08/1976 a 28/09/1976, e resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/10/1976 a 10/01/1977. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Valdecy Victor de Souza; b) período acolhido judicialmente: (especial): 11/10/1976 a 10/01/1977. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 02 de outubro de 2013.

0001176-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001176-1) - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Gomes da Cunha Filho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (27/03/2006), retroagindo a data do benefício 144.915.241-1. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que é segurado filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde antes do advento da Lei n. 8.213/91. Relata que, em 27/03/2006, após completar a idade necessária, requereu administrativamente a aposentadoria, porém seu pleito foi indeferido (fls. 15) em virtude de auferir aposentadoria por invalidez, de valor mínimo (NB 071.477.719-6). Em 03/12/2007 requereu novamente a aposentadoria por idade, que foi concedida (NB 144.915.241-1), mediante a opção pelo benefício mais vantajoso, e se comprometendo a devolver os valores devidos (Fls. 35), tendo sido o benefício concedido. Prosseguindo, sustenta que quando do primeiro requerimento administrativo já havia completado o número de meses de contribuição exigidos pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, bem como a idade, devendo, assim, a DIB ser fixada em 27/03/2006. Junta documentos (fls. 07/18). Nos termos da decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, ordenou-se a citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que somente em 03/12/2007 o autor formalizou o pedido de desistência da aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 29/30. Veio aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em análise (fls. 34/148). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autora disse não ter outras provas (fl. 153) e o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, a autarquia concedeu aposentadoria por idade à autora a contar de 03/12/2007 (fl. 10), sendo que foi nesta ocasião que foi formulado o pedido de cancelamento da aposentadoria por invalidez (fls. 35). Nota-se que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS em razão do recebimento da aposentadoria por invalidez, tendo sido dado ao autor a oportunidade de interpor recurso à JR/CRPS (fls. 143), ocasião em que ele poderia ter firmado o pedido de cancelamento, mas não o fez. A Lei 8213/91 não admite a cumulação de aposentadorias. Dispõe o art. 124: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; III - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço; V - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VII - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Entretanto, o autor pode optar pela mais vantajosa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o ordenamento jurídico possibilita ao embargado somente duas opções: 1) ver implantada a aposentadoria por idade concedida no processo principal, com execução dos valores atrasados desde a D.I.B. (data de início do benefício) fixada e desconto das quantias recebidas administrativamente em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez implantados no período; ii) renunciar à execução do julgado, continuando a receber a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa. II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007715-84.2003.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012- sem grifos no original) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do desligamento do emprego (30/06/1992). 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar os vínculos empregatícios e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar

as providências necessárias contra quem de direito.4. Também demonstrou ter trabalhado como motorista autônomo no período de 1971 a 1981, efetuando o recolhimento das contribuições devidas.5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, data em que restou configurada a mora do INSS.6. Por força de decisão judicial proferida nos autos nº 700/84, que tramitaram perante a Comarca de Cravinhos, foi concedida ao Autor aposentadoria por invalidez (NB 076.611.059-1, a partir de 24/10/1984). Embora o Autor tenha solicitado o cancelamento provisório do benefício (fls. 175), o certo é que ele continua sendo pago pela autarquia, como se vê da consulta ao CNIS. O artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 proíbe o recebimento simultâneo de duas aposentadorias. Assim, restando comprovado o retorno ao trabalho e o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, impõe-se a cessação, nesta data, da aposentadoria por invalidez e a compensação dos valores pagos administrativamente, dada à impossibilidade de cumulação.7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas e Recurso adesivo do Autor desprovido.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0047107-36.1996.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 31/07/2007, DJU DATA:05/09/2007- sem grifos no original)Portanto, tendo em vista a impossibilidade de cumulação das duas aposentadorias, caberia ao autor formular o pedido de cancelamento daquela que considerava menos vantajosa, o que veio a fazer somente quando do segundo requerimento administrativo.Assim, não há que se falar em retroação da DIB da aposentadoria por idade concedida em 03/12/2007.DispositivoIsso posto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 25 de setembro de 2013.

0003959-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003959-0) - SEBASTIAO DE MELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/04/2009 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/07/1983 (fl. 15), objetivando o reajuste da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante correção, pelo índice OTN/ORTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que precederam a concessão do benefício, na forma da Lei nº 6.423/77, de 21.06.1977.Determinou-se ao autor que emendasse a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa (fl. 18). O autor peticionou, juntando planilha (fls. 20/21). Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22).Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 24/31). Intimado a se manifestar (fl. 32), o autor requereu prazo (fls. 34/35) e, enfim, que o INSS fornecesse todos os elementos em que se baseou para o cálculo (fls. 38), a que sobreveio decisão de fl. 39, asseverando competir ao autor diligenciar para a obtenção das informações que requer. Na ausência de manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já

incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 01º de outubro de 2013.

0005739-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005739-6) - JORGE FONSECA (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008403-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008403-0) - DESSELIS RITA VAROTO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 191: Dê-se ciência à parte autora. À vista da r. sentença de fls. 173/174, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007037-31.2010.403.6104 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/55). Emendada a inicial às fls. 59/67. Indeferida a antecipação de tutela. Determinada a realização de perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. As partes apresentaram quesitos (fls. 72/75 e 80/81), e o autor indicou assistente técnico. O perito judicial informou que deixou de concluir o exame pericial diante da necessidade de apresentação de exames complementares (tomografia computadorizada do crânio, mapeamento da retina e fundo de olho- fls. 82/84). Às fls. 90/94 o autor acostou ultrassom dos calcâneos direito e esquerdo, e duas receitas de medicação. Designada

nova perícia, foi informado pelo perito judicial (fls. 103/105) que o autor não apresentou os exames solicitados, o que impede a conclusão do laudo. Intimado, pessoalmente, para, no prazo de 60 dias, cumprir integralmente a realização dos exames solicitados pelo perito judicial, ou apresentar comprovante do agendamento ou outra prova de que providenciou os exames (Fls. 106 e 108), o autor não se manifestou (fls.109) Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º do CPC (Fls. 111).Devidamente intimado (fls. 112), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para sua manifestação.É o relatório. Fundamento e decidido.Intimado pessoalmente para promover, em prazo razoável, o regular andamento do feito, permaneceu inerte o autor, conforme certidão de fl. 109, dando causa à paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias.Caracterizada, assim, a desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de R\$500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2013.

0003144-95.2011.403.6104 - ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 27/32, 68/71, 76 e 95/98, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006721-81.2011.403.6104 - RAUL DANTAS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Publique-se.

0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011011-42.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011832-46.2011.403.6104 - EXPEDITO DINIZ SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001962-35.2011.403.6311 - JOSE BARBOSA FILHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002849-19.2011.403.6311 - CICERO RODRIGUES DA CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003922-31.2012.403.6104 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006771-73.2012.403.6104 - LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A

seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000556-47.2013.403.6104 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 53, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por WALDEMIRO AZEVEDO NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 30 de setembro de 2013.

0000558-17.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0008489-71.2013.403.6104 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios utilizados com relação ao valor da renda mensal inicial, e, via de consequência, ao salário de benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-6, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente, aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (dez anos depois de 01/08/2007), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2013.

0008739-07.2013.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SALOMÃO GOMES SEGALL em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios utilizados com relação ao valor da renda mensal inicial, e, via de consequência, ao salário de benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/18.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há prevenção (fls. 19/20). Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-6, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente, aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (dez anos depois de 01/08/2007), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-63.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANIEL NUNES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 362, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 357. Publique-se.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 271, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X

LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar MANOEL QUARESMA DE PINHO (fls. 69/72), onde consta Manoel Quaresma Filho. Após, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Quanto aos autores Henrique Pereira Serrão (fl. 297), João Rodrigues (fl. 298), José Fernandes (fl. 300), Luiz Fagundes da Silva (fl. 301), Mercedes Duarte da Silva (fl. 307) e Odilon Pereira da Silva (fl. 308), deverão regularizar suas situações cadastrais no CPF perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 241/249: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X GILBERTO GONCALEZ PALAGI X KARLOS ADRIANO SANTOS GONCALEZ X KARLA ANDREA SANTOS GONCALEZ X JOAO GILBERTO ROCHA GONCALES X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito GILBERTO GONÇALES PALAGI (CPF 160.925.118-00), KARLOS ADRIANO SANTOS GONÇALES (CPF 279.046.868-05), KARLA ANDRÉA SANTOS GONÇALES (CPF 162.372.758-86) e JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALES (CPF 106.006.248-89), em substituição à co-autora Elidde Palagi Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20100000350R, expedido à fl. 758. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X VIRGINIA LUCIA RAMOS GOMES X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS (CPF 512.859.598-68) e VIRGINIA LUCIA RAMOS GOMES (CPF 097.775.838-93) em substituição ao co-autor Adelino Gomes Ramos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2012.0000104, expedido em favor do falecido autor, supra citado (fl. 223). Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4) - RAMOM JOGA FERNANDES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMOM JOGA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200594-76.1993.403.6104 (93.0200594-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X VIVIANE DE OLIVEIRA X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 365/368, 370/373, 376/393, 395/396, 402, 404, 411, 413, 415 e 420/434. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento da CTPS (fls. 64/113), mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que a autora faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. P. R. I. Santos, 01º de outubro de 2013.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - JOAO VIEIRA BISPO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO VIEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/276 e 277/300: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor. Publique-se.

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora Maria Dias de Carvalho a fazer a juntada das principais peças do Proc. 0008561-49.1999.403.6104, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, tais como petição inicial, quadro indicativo de possibilidade de prevenção, contestação, sentença, apelação, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Santos/SP, 02/10/2013.

0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0) - IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X EUNICE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY PERLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DELGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 524, 526/537, 553/564 e 565/581. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 01º de outubro de 2013.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do que consta dos autos às fls. 480/490, 613 e 679/687, dê-se vista ao advogado signatário de fl. 679/680 (Dr. André Luiz Nóbrega Caetano) e ao INSS, para que requeiram o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Dentro de seu prazo, o INSS deverá manifestar-se também sobre a petição e documentos de fls. 661/670.
Publique-se.

0009902-56.1999.403.0399 (1999.03.99.009902-1) - AEDONICE RABELO MOURAO X AFRANIO BANDEIRA X ROSARY RUFFO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEDONICE RABELO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 130/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 385/386: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X ESMERALDA DE OLIVEIRA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/258: À vista da certidão de nascimento de fl. 224, a habilitante Thais de Oliveira Silva deverá regularizar seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quando em termos, voltem-me conclusos.
Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 430: À vista da documentação de fls. 300/303, regularize o co-autor Everaldo Vicente Ferreira, sua situação cadastral perante À Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2) - MARIA CONCEICAO ARISTIDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CONCEICAO ARISTIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da RPV, com a qual concordara a parte autora (fls. 197/198, 202/205 e 211), indefiro o pedido de fl. 216. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0005494-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005494-3) - NAIR DA SILVA BRAGGION(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA BRAGGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 254.Às fls. 243/244 a autora requereu a expedição de precatório complementar (fl. 131). O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão dos exequentes (fl. 249/253) alegando que não são devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de outubro de 2013.

0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4) - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NIVALDO SALES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RAMOS ULLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008080-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008080-0) - CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 232/233.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de

praxe.P. R. I.Santos, 01º de outubro de 2013.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - FRANCISCO SAEZ SANDI X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO SAEZ SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/179: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3) - NAGATOSHI YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NAGATOSHI YANAGITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/129: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1) - LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X NELSON MARCAL TEODORO X JOAO MARCAL TEODORO FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCAL TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/147: Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ (fl. 112). Defiro o pedido de fls. 140/141, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HENRIQUE CARVALHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 239.Às fls. 241/242 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fl. 247/260) alegando que não são devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de outubro de 2013.

0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 276 e 279. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 01º de outubro de 2013.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001963-20.2011.403.6311 - BENEDITO AMBROSIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 293: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após a retirada dos mesmos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 3219

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014950-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014950-1) - SANDRA DE LIMA(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 250/251 e 255: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0002893-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002893-3) - RONILSON GOMES DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1) - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 210/211: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Publique-se.

0001820-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001820-8) - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9) - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 230. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 230, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 233/234, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0012466-42.2011.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 81/92: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 61/68: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE nos autos n. 0006725-65.2004.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido à embargada corresponderia a R\$ 1.877,28. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.239,91. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/16. A PETROS encaminhou demonstrativos contendo as contribuições vertidas pela participante na vigência da Lei n. 7.713/88, esclarecendo a proporção havida entre tais contribuições e as contribuições totais (fls. 32/40). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 43/52, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 56 e 57. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. A não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ainda, nos limites do período acima indicado, mister destacar aquele em que houve efetiva contribuição, devidamente comprovada, por parte do então empregado, para formação das parcelas de sua aposentadoria complementar, salientando-se, também, que é livre da exação apenas o percentual que lhe competia nas referidas contribuições e não a sua integralidade. Mostra-se adequado, portanto, o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Os cálculos elaborados pelas partes, a seu turno, tomaram por base critérios inadequados à correta apuração do valor devido. Nessa linha, informou a Contadoria Judicial: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes, constatamos que a União procede aos cálculos da proporção com base no tempo (número de meses) em que o autor participou contribuindo para o fundo, sendo que, s.m.j., deve-se calcular com base nos valores efetivamente ocorridos e, ainda, divide o percentual de isenção por três, sendo que, por esses motivos, distancia do valor devido. A parte autoral não observa o limite das contribuições entre 01/89 a 12/95 e ainda divide o valor do IRF por três que, salvo melhor juízo, deve-se dividir os valores dos benefícios por três e abater este 1/3 (um terço) nas bases de cálculo do imposto de renda. Ademais, o valor encontrado pela Contadoria Judicial não foi impugnado pela embargante e contou com a anuência da embargada, conforme manifestações de fls. 56 e 57. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.614,31, atualizado até abril de 2009. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 30 de setembro de 2013.

0012649-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012649-7) - UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A execução das verbas de sucumbência destes embargos, deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte vencedora, em 10 (dez) dias, a citação da UF nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0009784-51.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GASPAR MARQUES DA SILVA nos autos n. 0010244-48.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado não demonstraram os valores utilizados nas bases de cálculo. Esclareceu que, em face do disposto na Portaria Interministerial nº 2.826, de 17.08.94, a pensão de ex-combatente compreende, em tese, o valor do soldo de

Segundo Tenente, acrescido da Gratificação de Atividade Militar, valor referente ao artigo 5º da Portaria mencionada e da rubrica GCET, o que perfaz o valor de R\$ 880,80, sobre o qual deve incidir o percentual residual. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os oficiais, o soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme se depreende das Leis nº 9.442/97 e 9.633/98, foi concedido reajuste superior a 28,86%, não havendo valores devidos acerca de tal verba. Asseverou, por fim, que estão prescritas as prestações anteriores a 22/09/99, de modo que o valor calculado para o mês de setembro de 2009 deve ser proporcional, e não integral como calculado pelo autor. Pleiteia, com base em tais argumentos, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.070,68. Atribuiu à causa o valor de R\$ 810,01, apresentando os cálculos correspondentes. A embargada apresentou impugnação às fls. 13/16, sustentando estarem corretos os cálculos da execução. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 19/23. Instada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos cálculos. A União externou sua concordância à fl. 31. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Esta contadoria informa que: Em relação aos cálculos autorais de fls. 147/149, o reajuste foi aplicado no importe de 1,79%, assim como por este setor e também pela União. Mas o exequente utilizou base de cálculo majorada, assim apresentando valores superiores ao devido. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Segundo Tenente o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,79%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,138 sobre o soldo de Almirante de Esquadra: Soldo de Almirante de Esquadra, sendo assim, para Segundo Tenente tem-se: $1,138 \times 618,00 = R\$ 703,30$, posto que recebeu o índice de 28,87%, como abaixo explicado: Almirante de Esquadra: O V. Acórdão à fl. 129 condenou a União a aplicar aos proventos da autora o índice de 28,86%, observadas a prescrição quinquenal, as compensações com os reajustes já concedidos pelas referidas leis e a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória n 2131, de 28.12.2000, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), em valor atualizado. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 18, seguem cálculos nos exatos termos do julgado. A pequena diferença decorre do critério de arredondamento. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que utilizaram base de cálculo majorada. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Segundo Tenente, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 26,60%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 1,79%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 28,87%, não subsistindo o direito ao pagamento de diferenças a tal título. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 20/23, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes. Nesse diapasão, tendo em vista a ínfima diferença entre os valores apontados pela União e pela Contadoria do Juízo, decorrente de mero arredondamento, a procedência dos embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.070,68 (um mil e setenta reais e sessenta e oito centavos), apurado para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de setembro de 2013.

0009886-73.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LIGIA PALUMBO nos autos n. 2005.61.04.008022-4, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base o valor bruto extraído dos comprovantes mensais de rendimentos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86%, constatando-se a inobservância do instituto da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Ressalta, outrossim, que os referidos cálculos incluíram, indevidamente, prestações anteriores a agosto de 2010, atingidas pela prescrição, e que houve incorreção no cálculo dos juros de mora. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 23,99% para os militares ocupantes da graduação de Primeiro Sargento, o percentual correto aplicável é de 3,93%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os praças, o soldo de Guarda de Marinha e fator multiplicativo de 1,761, para os ocupantes do posto de Primeiro Sargento, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36%, uma vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%. Sustenta, com

base em tais argumentos, que o valor da execução deve corresponder a R\$ 794,94, referente a setembro de 2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 199.398,77, apresentando os cálculos correspondentes. A embargada apresentou impugnação sustentando estarem corretos os cálculos da execução (fls. 14/16). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 19/23. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, a embargada externou sua discordância às fls. 34/36. A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Esta contadoria informa que em relação ao percentual das diferenças tratando-se do posto de Primeiro Sargento o reajuste correspondeu a 23,98% cabendo a diferença de 3,93% como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,761 (Primeiro Tenente) sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 1,761 = R\$ 517,98 (10 Sargento), posto que recebeu o índice de 27,1277%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: Em relação aos cálculos autorais de fls. 285/310 dos autos principais, não respeitou a prescrição quinquenal determinada no r. julgado, além de não cessar as diferenças em 12/2000 (MP 213 1/2000). De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que não observaram a prescrição quinquenal na forma estabelecida pelo julgado, e desconsideraram o limite temporal estabelecido por força da MP 2131/2000. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Primeiro Sargento, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 23,98%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 3,93%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,1277%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 21/23, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista a ínfima diferença entre os valores apontados pela União e pela Contadoria do Juízo, decorrente de mero arredondamento, a procedência dos embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 794,94 (setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), apurado para setembro de 2010, a ser devidamente atualizado. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 26 de setembro de 2013.

0000838-56.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS nos autos n. 2004.61.04.011848-0, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração líquida mensal, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86%, constatando-se a inobservância do instituto da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Ressalta, outrossim, que os referidos cálculos incluíram, indevidamente, o mês de setembro de 1999. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 23,95% para os militares ocupantes da graduação de Segundo Sargento, o percentual correto aplicável é de 3,96%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os praças, o soldo de Guarda de Marinha e fator multiplicativo de 1,461, para os ocupantes do posto de Segundo Sargento, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36%, uma vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%. Sustenta, com base em tais argumentos, que o valor da execução deve corresponder a R\$ 11.189,48, referente a novembro de 2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.543,98, apresentando os cálculos correspondentes. O embargado apresentou impugnação sustentando estarem corretos os cálculos da execução (fls. 11/13). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 16/20. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 26). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Em relação aos cálculos autorais de fls. 169/171, o reajuste foi aplicado na integralidade, o que em desacordo com o r. sentença de fls 135/143 no qual determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição da Lei 8.627/93. Tal procedimento majorou seus cálculos. Em relação ao percentual das diferenças, esta contadoria informa que tratando-se de posto de 2 Sargento o reajuste correspondeu a 23,95%, cabendo a diferença de 3,96%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de

reposição previsto na Lei 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo III - 1 da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,461 sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 1,461 = R\$ 428,40, posto que recebeu o índice de 27,13%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que aplicaram o reajuste na integralidade, desconsiderando a compensação dos valores devidos com os percentuais concedidos administrativamente por força da Lei nº 8.627/93. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Segundo Sargento, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 23,95%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 3,96%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,13%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 17/20, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes. Nesse diapasão, tendo em vista a ínfima diferença entre os valores apontados pela União e pela Contadoria do Juízo, decorrente de mero arredondamento, a procedência dos embargos é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.645,50 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta centavos), apurado para novembro de 2010, a ser devidamente atualizado. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 25 de setembro de 2013.

0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para manifestação da parte embargada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000933-52.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001011-46.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO nos autos n. 2004.61.04.007424-4, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base de cálculo os valores da remuneração líquida extraída das fichas financeiras, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86%, constatando-se a inobservância do instituto da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Ressalta, outrossim, que não houve demonstração dos índices de correção monetária aplicados. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 18,69% para os militares ocupantes da graduação de Soldado Engajado Especializado, o percentual correto aplicável é de 8,57%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os praças, o soldo de Guarda de Marinha, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36%, uma vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%. Sustenta, com base em tais argumentos, que o valor da execução deve corresponder a R\$ 1.308,23, referente a agosto de 2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.544,69, apresentando os cálculos correspondentes. A embargada apresentou impugnação sustentando estarem corretos os cálculos da execução (fls. 15/18). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 33/37. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, ambas externaram concordância (fls. 46 e 48). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Esta contadoria informa que o Exequente aplicou integralmente o percentual de 28,86% sem descontar o reajuste já aplicado na esfera administrativa. Procedemos à elaboração dos cálculos da seguinte forma: Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Soldado Engajado o reajuste correspondeu a 18,69%, cabendo a diferença de 8,57%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Conforme o Anexo I - 1 da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 0,456 sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 0,456 = R\$ 133,80, posto que recebeu o índice de 27,13%, como abaixo explicado:

Guarda-Marinha: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 31, seguem cálculos nos exatos termos do julgado atualizados até 06/2011. Seguem, também, os Anexos da Lei 8622/93 e 8627/93, assim como da Lei 9633/1 998 (GCET). A pequena diferença entre os nossos cálculos e os cálculos do Embargante se deve ao critério de arredondamento. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que não observaram a compensação dos valores pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Soldado Engajado, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 18,69%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 8,57%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,13%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 34/37, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista a ínfima diferença entre os valores apontados pela União e pela Contadoria do Juízo, decorrente de mero arredondamento, a procedência dos embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.308,23 (um mil trezentos e oito reais e vinte e três centavos), apurado para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 26 de setembro de 2013.

0001316-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001656-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003111-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003766-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285577 - CASSIO GARCIA CIPULLO E SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Fls. 262/267: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância da Fazenda Estadual, quanto ao levantamento do depósito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/296: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 623: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/253, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 491: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 193/194: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012040-11.2003.403.6104 (2003.61.04.012040-7) - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENOCH SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 185/186: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Ainda não se afigura viável a extinção da execução. Com efeito, o recurso de Agravo de Instrumento n. 0019003-96.2012.4.03.0000, interposto pela CEF em face da r. decisão de fl. 266, que fixou o período de incidência da multa diária e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ainda se encontra pendente de julgamento na instância superior. A v. decisão de fls. 310/311 deu por prejudicado apenas o recurso de Agravo de Instrumento n. 0005217-48.2013.4.03.0000, interposto pela CEF em face da r. decisão de fl. 292, que autorizara a liberação dos depósitos efetuados em garantia e fora revista pela r. decisão de fl. 307. Sendo ainda controvertidos os valores depositados, mister aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0019003-96.2012.4.03.0000. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Santos, 30 de setembro de 2013.

0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 428/429: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001432-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001432-0) - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X JOSE APOLONIO COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER SANTIAGO X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CUTINO X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUTINO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009189-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009189-1) - IDEVAL MARTINS SILVA X LUIZ ANTONIO PESSOA X JOAO MARTINS X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X JOSE BARBOSA MACHADO X JOSE AUGUSTO BARBOSA X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X EDIO GUEDES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X LUIZ ANTONIO CENZI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDEVAL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0) - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na r. sentença de fls. 139/140, em nome do s advogados indicados, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquyidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 268: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5) - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 189: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001953-54.2007.403.6104 (2007.61.04.001953-2) - JOSE EUCLIDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE EUCLIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 101: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 116/117: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Fl. 118: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 174/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008002-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008002-6) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 163 e 164/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013804-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013804-1) - JOSE ALBERTO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 97/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/330: Defiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002154-41.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DEBIASI

Fls. 43/44: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

Expediente Nº 3116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 23 de setembro de 2013.

MONITORIA

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do réu ROBERTO BACCARANI, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 19 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da corrê PATRÍCIA FAVORETO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 19 de setembro de 2013.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Defiro a expedição de novo edital de citação, atentando-se o I. Causídico para a prestação na realização do ato processual. Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 23 de setembro de 2013.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 23 de setembro de 2013.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da ré INGRID RAMOS BITTENCOURT, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 19 de setembro de 2013.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fls. 86: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. Santos, 09 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY CERSOSIMO

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada ROSELY CERSOSIMO, nos

termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2013.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 79: Assiste razão à CEF. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA, devendo este conter sua qualificação completa, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2013.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO

Fls. 111: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Fls. 135: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu IRINEU JORGE AIKAWA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2013.

0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FERREIRA

Fls. 83: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu WILSON ROBERTO FERREIRA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTÉZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 3125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Fls. 125: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de setembro de 2013.

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de setembro de 2013.

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 31/32 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de setembro de 2013.

0007238-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44/45. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0201590-40.1994.403.6104 (94.0201590-6) - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS

NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 01 de outubro de 2013.

DEPOSITO

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS
Fls. 130: Defiro, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 01 de outubro de 2013.

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)
PROCESSO Nº 0007297-89.2002.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: LAINE GOMES COSTAS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra LAINE GOMES COSTAS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 3.415,44, acrescidas de juros e correção monetária, referente à inadimplência, desde 30/07/2001, ao cumprimento do Contrato Rotativo de Crédito em Conta Corrente.Expedido mandado de pagamento, a requerida, citada, apresentou embargos (fls. 62/80).Após os devidos trâmites processuais, foi proferida sentença acolhendo o pedido inicial da Caixa (fls. 290/293).Ante a decisão que impugnou os embargos monitorios interpostos pela ré, esta apresentou recurso apelação (fls. 296/321), os quais foram negados (fls. 352/355).Com o trânsito em julgado da decisão, a Caixa deu início aos atos executivos, não logrando êxito em encontrar bens passíveis de penhora. Dessa forma, requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 394).Instada a se manifestar quando ao requerimento de desistência formulado pela CEF, a executada quedou-se inerte (fl. 395 v.).Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 30 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA
Fls. 296: Vista à DPU.Após, tornem conclusos para sentença.Santos, 02 de outubro de 2013.

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA
Indefiro, posto que não foram esgotadas as diligências para localizar o endereço da representante do espólio.Forneça a CEF o endereço atualizado da inventariante ÂNGELA MARIA MEREGE ROSA, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de setembro de 2013.

0002737-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DIAS SANTOS
PROCESSO Nº 0002737-36.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSE ANTONIO DIAS SANTOS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra JOSE ANTONIO DIAS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.754,79, referente à inadimplência contratual.Instruíram a inicial os documentos de fls. 05/15.Após várias tentativas de localização e citação do requerido, todas ineficazes, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria mais oneroso que sua extinção (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, que deu origem à pretensão objeto da presente ação monitoria, foi implementado em 20/09/2002 e o inadimplemento verificou-se a partir de 18/02/2003, conforme se vê do documento de fl. 08.Assim, a credora ajuizou esta ação monitoria, em 19/03/2004, com o fito de receber o valor do débito, calculado em R\$ 1.754,79 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em 16 de setembro de 2003.Tratando-se de ação monitoria que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5(cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora.Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação dentro do prazo, no entanto, verifico que o referido prazo prescricional não foi interrompido, pois não houve a citação do devedor (artigo 202, V do CC). Ressalto que os diversos atos de tentativa de localização e citação do devedor, todos frustrados (fls. 27 v., 139 v., 169, 191), não têm o condão de

interromper a fluência do prazo prescricional. Destarte, não há que se falar em desistência da ação, conforme requerido pela autora à fl. 224, mas sim em prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde o início do inadimplemento. Corroborando referido entendimento, colaciono a seguinte decisão: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 504393 - Processo: 200251100081971 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data do Julgamento: 30/05/2011 - Fonte: E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 233 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas já satisfeitas (fl. 15). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOCES (SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES (SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES (SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF acerca de fls. 349/359. Int.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fls: 329: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int. Santos, 27 de setembro de 2013.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD às fls. 115. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de outubro de 2013.

0012243-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL (SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 368/369), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

0013779-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013779-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA
Fls. 201: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA
Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para análise de desistência. Não havendo interesse na desistência do feito, providencie a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 216, tendo em vista os argumentos nela expostos. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Santos, 01 de outubro de 2013.

0001251-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS
Fls. 120: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO
Fls. 225: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 02 de outubro de 2013.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de setembro de 2013.

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA
Fls. 117: Defiro, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Fls. 158/161: À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, juros abusivos e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Publique-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Santos, 01 de outubro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

PROCESSO Nº 0002893-92.2002.403.6104 AÇÃO DECLARATÓRIA EXEQUENTE: ORLANDO DELLA NINA FILHO E OUTRO EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO SENTENÇA Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, ORLANDO DELLA NINA FILHO e NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA, ora exequentes, foram instados a requerer o que de direito em relação aos executados no prazo de seis meses. A parte exequente requereu à fl. 205 que a executada efetuasse o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como que fornecesse o Termo de Quitação de Financiamento e Liberação de Hipoteca referente ao imóvel objeto da demanda. Às fls. 210/212, a CEF informou que efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e de sucumbência na proporção que lhe era devida, devendo o Banco Bradesco S/A quitar o restante do valor, uma vez que figura o pólo passivo juntamente com esta. Informou, ainda, que não é de sua competência o fornecimento do Termo de Quitação de Financiamento e Liberação de Hipoteca. O Banco Bradesco informou à fl. 217 os documentos necessários para fornecer o termo de quitação de hipoteca. Em petição acostada à fl. 223, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente aos honorários de

sucumbência depositados pela CEF, a penhora online do valor devido pelo Banco Bradesco, bem como a juntado do Termo de Quitação de Financiamento e Liberação de Hipoteca. Comprovante de depósito judicial acostado pelo Banco Bradesco às fls. 225/226. Os exequentes manifestaram concordância com os valores depositados pelo executado e requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 231). Alvarás de levantamento acostados às fls. 238/239 e comprovantes de levantamento judicial às fls. 243 e 245. Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 02 de outubro de 2013.

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de setembro de 2013.

0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 551/552 no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 30 de setembro de 2013.

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD às fls. 305/306. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de outubro de 2013.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Fls. 76/77: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0006729-87.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA FILHO X MAILIA PROTAZIO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de setembro de 2013.

0007190-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H R DE SOUZA INFORMATICA - ME X HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 60/64 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de setembro de 2013.

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0008437-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6)) ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Autos nº 0008437-75.2013.403.6104 Trata-se de Ação possessória, proposta por Antonio Munhoz Bonilha Filho, em face do Espólio de Benedito José dos Santos, distribuída a esta Vara por suposta relação de dependência com a ação de usucapião (autos número 00112200-79.2009.403.6104), na qual a União figura como uma das rés. De início, impende registrar que não existe dependência entre a ação de usucapião e a ação possessória, tendo em vista que uma discute o domínio e a outra, a posse. Domínio e posse são institutos de Direito que podem ser tratados de forma independente, de tal modo que não há impedimento, em razão da existência da ação de usucapião, para o exame do direito de posse aqui reivindicado. Trata-se de ações autônomas que podem ser julgadas independentemente uma da outra. Como cediço, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. A hipótese em exame não se insere entre as eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, pois não consta no pólo a União Federal, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Diante do exposto, evidenciada a exclusiva competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Após correção da autuação e pólo passivo desta possessória, bem como preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à Justiça Estadual, fazendo-se anotações e baixas de estilo (2º do art. 113 do CPC). Intimem-se Santos, 25 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 105/107: Manifeste-se a parte autora. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 01 de outubro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de setembro de 2013.

0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA) PROCESSO Nº 0004314-20.2002.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ADEMIR CHIRIACO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ADEMIR CHIRIACO DA SILVA, nos autos da Ação Monitória de cobrança da importância de R\$ 1.503,29 referente a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Com a descida dos autos, a CEF propôs à fl. 165 a desistência da ação desde que o réu desistisse dos honorários proporcionais previstos na decisão de fls. 60/70. Em manifestação a proposta formulada pela exequente, a parte executada informou que o correto seria a renúncia ao direito da ação e não desistência da ação. Manifestou, desde então, concordância com a extinção do feito com fulcro no art. 269, V do CPC (fls. 171/172). À fl. 177 a executada informou desistir dos honorários proporcionais que lhes foram concedidos na decisão de fls. 60/70, desde que a CEF renunciasse ao seu direito material. Em petição acostada à fl. 186, a CEF ratificou o requerido pelo executado e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, V do CPC. Neste contexto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5) - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os embargos a execução n 2005.61.04.003039-7 foram opostos em razão da execução da verba honorária fixada na fase de execução, e tinham por objetivo isentar a embargante do pagamento da referida verba. Em primeiro grau foram julgados procedentes, sendo remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de apelação interposta pelo embargado. Em grau de recurso foi proferida decisão dando provimento a apelação julgando improcedentes os embargos a execução. Sendo assim, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/232. Após, tornem os autos conclusos para deliberar sobre o levantamento do montante depositado 201. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Traslade-se cópia de fls 139/156, 164/165, 169/173, 175/176 e deste despacho para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173. Intime-se.

0001951-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001951-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 63, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que o despacho recorrido padece de omissão ao determinar o pagamento dos honorários de sucumbência, porquanto são beneficiários da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 129, nos autos principais (0001933-10.2000.403.6104) e, conseqüentemente tal benefício é estendido ao processo de liquidação de sentença. Decido. Nos termos do art. 9º da Lei de Assistência Jurídica, como o benefício se estende por todo o curso do processo, inclusive perante qualquer Juízo e Tribunal, e abrange todo e qualquer ato necessário para o bom exercício da defesa, se o favor for concedido no processo de conhecimento,

persistirá nos processos de liquidação e de execução, a não ser que seja revogado o benefício. Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Neste contexto, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - 1. A Assistência Judiciária Gratuita concedida no processo de conhecimento abrange todos os atos até o final do litígio, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50, inclusive os embargos à execução. Precedente. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.047845-1 - RS - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu - DJU 07.01.2004 - p. 386) (grifos nossos). Reconheço a omissão apontada, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de declarar que, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 34/35 e 76/78 em relação ao valor apurado em favor de Joacy Bastos Monteiro e Jane de Siqueira Pantoja, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008584-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

SENTENÇA A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por JOÃO BATISTA GALZIGNATO nos autos do processo de nº 2002.61.04.003290-3, argumentando haver excesso na pretensão. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante (fl. 20). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 22/32), com a qual concordou o embargado. A União Federal complementou os embargos e definiu a metodologia de cálculo de liquidação. Ciente, o embargado requereu a atualização do valor apresentado pela União. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação à metodologia de cálculo, todavia, os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável correspondia a R\$ 10.818,43 no mês de início do benefício. Subtraindo-se esse valor da base de cálculo do ajuste anual da declaração de imposto de renda, obtém o indébito de R\$ 7.499,66, valor que deve ser devolvido ao contribuinte. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 7.499,66 (Sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados até abril de 2012. Sem custas, a vista da isenção legal. Honorários advocatícios rateados e compensados, à vista da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7) - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 25/29, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os pontos discordantes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 24/26, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os pontos discordantes, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista o noticiado à fl. 89, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o embargado cumpra o despacho de fl. 86, bem como o proferido à fl. 438 da ação principal.Intime-se.

0002281-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 44/79.Intime-se.

0009425-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Recebo a petição de fls. 134/184 como emenda a inicial.Tendo em vista o noticiado no tópico final da petição de fl. 134, desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, devolvendo-se ao INSS.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se.

0003068-03.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre o cálculo apresentado pelo exequente e o do embargante, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0007058-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6)) UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007417-49.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0)) UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003039-31.2005.403.6104 (2005.61.04.003039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Dê-se ciência ao embargado da guia de depósito de fl. 72 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0008222-80.2005.403.6104 (2005.61.04.008222-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARQUES IKOMA X KARIN CRISTINA IKOMA GORDON(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GLÓRIA MARQUES IKOMA e OUTRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, preliminarmente, irregularidade da representação processual, visto que o autor faleceu em 16/12/1991 e não houve a substituição processual devida. No mérito, alega que a conta contém erro que reclama correção, por ostentar excesso de execução. No cálculo da embargada não foi observado os valores teto para salários de contribuição e salários de benefício, contrariando a própria decisão exequenda. Assim, a renda mensal do benefício para a competência abril/2005, referente à pensão, alcançou o exorbitante valor de R\$ 4.086,39, quando o valor correto da renda mensal seria de R\$ 1.116,02. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 05/16). Recebidos os embargos, após impugnação, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 26/36, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 40/45 e 50/51). Os autos tornaram novamente à Contadoria sobrevivendo a informação de fls. 53/54. Manifestou-se a embargada às fls. 57/64 e o embargante às fls. 65/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Sanada a irregularidade processual, vez que os herdeiros já estão devidamente habilitados nos autos principais. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pelas informações de fls. 26 e 53, que os cálculos apresentados pelas partes se encontram prejudicados. Afastada a pretensão da embargada quanto a exclusão dos tetos. Verifica-se que a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que julgou os Embargos de Declaração, à fl. 183 dos autos principais, declarou que não era devido o pagamento de quaisquer diferenças em período anterior à eficácia do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, devendo a RMI devida ser apurada de acordo com as regras desta lei. Se o salário de contribuição resulta superior ao teto máximo, a contribuição do empregado incidirá apenas sobre o teto legal. Por outro lado, a pretensão do embargante de ser o coeficiente devido de 95% também não merece prosperar, conforme estabelece o 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, que acrescenta ao coeficiente base de 85%, o percentual de 1% por cada ano trabalhado, limitado a 100%. No caso em tela, verifica-se que o autor laborou por mais de 25 anos. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 28/36 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 40/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2) - LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIA KEIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X MARA RUDGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X ZILDA RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 177/196 requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA (SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Os beneficiários do crédito deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0) - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 7430

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES (SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 358/369) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista às manifestações de fls. 273/274 e 279/280, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore a conta de liquidação, observando os parâmetros traçados no julgado. Intime-se.

0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1) - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR DAYRANT LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRERA FIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem especificamente sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 471/472, no sentido de que ocorreu a preclusão consumativa em relação aos cálculos apresentados pela executada, pois às fls. 432/433 os exequentes concordaram com a conta apresentada, requerendo a retificação da petição de fls 361/363 em que haviam manifestado discordância com o cálculo. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000522-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000522-5) - EDSON FERNANDES PESSOA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON MARANDUBA COSTA X EDSON VANDIR DE FREITAS X EDSON PINHEIRO X EDSON SANTOS X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X EILSON MEDEIROS DA SILVA X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARANDUBA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VANDIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EILSON MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE SALES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado às fls. 451/452, pois o pedido de devolução do montante depositado a maior deve ser formulado em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 569 no tocante a discordância com o estorno dos valores indevidamente apurados a título de honorários advocatícios, pois já foram levantados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal no item 3 da petição de fl. 587, intemem-se Sidnei Almeida Nunes e Sidnei Donizete Moreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam com o crédito efetuado pela executada (fls. 588/595 e 602/605). No mesmo prazo, digam os demais exequentes se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0002870-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002870-5) - PAULO DE JESUS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuidando-se de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil, diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, porque os primeiros expressam a reparação legal do atraso da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do

levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Sendo assim, e considerando que a Caixa Econômica Federal já efetuou o crédito complementar apurado pela contadoria judicial (fl. 256), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0) - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pelos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 104/107, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Carlos Alberto de Souza e Manuel Francisco Cabral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a dificuldade apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 160/161, 274, 356 e 414 para a elaboração da conta de liquidação, devendo requerer o que for de seu interesse. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 406. Intime-se.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por José Gonçalves Assenção às fls. 369/370, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária, em decorrência desta ação, permanece bloqueado. Intime-se.

0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2) - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 150 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 137/140) satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202412-05.1989.403.6104 (89.0202412-1) - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber a apelação apresentada pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fl. 380. Intime-se.

0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 473), no sentido de que deixou de intimar Ernestino José de Alemar, pois foi informada pela esposa do autor que o mesmo se encontra gravemente enfermo e não está lúcido, informando ainda que entraria em contato com o advogado constituído nos autos para adotar as medidas necessárias, intime-se o Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470, que determinou que se oficie a Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento do

ofício requisitório expedido em favor de Ernestino José Alemar. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOAO FELIX CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATSITA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o solicitado pelo INSS à fl. 317, no tocante a alegação de que Mauricelia da Silva Cardoso é a única dependente habilitada a pensão por morte, pois consta na certidão de óbito a existência de viúva. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por José Alves Leite às fls. 312/315, bem como sobre o requerido por Joaquim Antero Pedroso à fl. 311. Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento efetuado (fls. 319/321). Intime-se.

0002774-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002774-8) - AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X AYRTON FRANCISCO SILVA X GENTIL CONRADO DA FONSECA X GREGORIO GOMES DUARTE X MANOEL COVAS X MANOEL SOARES PINHEIRO X MAURO BISSOLI X NICANOR EVANDRO DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se Manoel Soares Pinheiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo INSS à fl. 493, verso. Intime-se.

0001478-11.2001.403.6104 (2001.61.04.001478-7) - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS X ADIRSON LEAL X ALVARO COUTINHO X CIRO JUVERSINO DE MENESES X CELI REGINA DE MENESES BILOTTE X RICARDO MASCARENHAS DE MENESES X ADRIANA MASCARENHAS DE MENESES X OLINDA IZEPON MORAES X DIONE APARECIDA DIAS X ANA ROSA CUNHA DE MENESES X JOSE INOCENCIO VALIM X LEONEL FERREIRA CURADO X FRANCISCO GOMES DE MENESES X GERSON ANTONIO GIL X NILSON ROBERTO GIL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a manifestação de fl. 883, defiro a habilitação de Ciro Juversino de Meneses (CPC n 238.591.138-87), Celi Regina de Meneses Bilotte (CPF n 069.504.668-38), Ricardo Mascarenhas de Meneses (CPF n 140.344.358-01) e Adriana Mascarenhas de Meneses (CPF n 178.403.198-40) como sucessores de Ana Rosa Cunha de Meneses. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeira os sucessores de Ana Rosa Cunha de Meneses, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No mesmo prazo, digam os demais autores se a execução foi satisfeita. Intime-se.

0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES (SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se Luiz Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 218/226. Tendo em vista a concordância de José Soares de Oliveira com a conta apresentada à fl. 150, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003265-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003265-8) - RUTH ATZ DURAZZO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência a autora do noticiado pelo INSS às fls. 143/146, no sentido de que foi efetuada a revisão de seu

benefício. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003832-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003832-6) - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 136/139. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013696-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013696-8) - MARIA DA PENHA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS MOURA X ERIKA NAGY(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se Maria da Penha da Silva e Érika Nagy para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se concordam com o noticiado pelo INSS às fls. 152/158. Intime-se.

0014970-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014970-7) - RUTE DE FATIMA COSTA DA SILVA X ANNA MARIA GOMES DA COSTA X VERA MARIA COSTA SOEIRO DA SILVA X NILCE DE MATOS PEREIRA X MARINA MACHADO BRAZ X ZELIA BEZERRA DOS SANTOS X IRACELES DOS ANJOS SANTANA REPRES P/ NANCY SANTANA ANDRADE X MARIA COIMBRA DA COSTA LIMA X TEREZINHA ALEXANDRE DE SOUSA X MARLY DE OLIVEIRA PASSOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento da Dra Ângela Torres Prado no sistema informatizado. Após, devolvo o prazo para que Marly de Oliveira Passos requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016661-4) - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Antes de deliberar sobre o postulado à fl. 124, no tocante a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o alegado pela autarquia às fls. 114/121, no sentido de que já recebeu o que lhe era devido na esfera administrativa. Intime-se.

0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0) - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 220/231) requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6) - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista a discordância das partes em relação ao cálculo de liquidação, encaminhem-se os autos contadoria judicial para que apure o valor devido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001093-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Traslade-se cópia de fls. 22/30, 77/79 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-

se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a Meirilane Lima de Azevedo do pagamento efetuado (fl. 201). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado à fl. 185/190, bem como sobre a petição de fl. 194. Intime-se.

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 281/320, bem como sobre o alegado pelo INSS às fls. 326/360. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista a manifestação de fl. 175, defiro a habilitação de Ana Márcia da Silva Rodrigues (CPF n 121.468.278-23) como sucessora de Waldemar Tadeu Rodrigues. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 177/189, no sentido de que o cumprimento do disposto no título executivo judicial não lhe trará benefício. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000715-34.2006.403.6104 (2006.61.04.000715-0) - ANDREIA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSICLEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 123, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 119/120. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de

imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância apontada às fls. 134/136, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7502

MANDADO DE SEGURANCA

0011955-10.2012.403.6104 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 283/291: Manifestem-se as Autoridades Impetradas sobre o teor da petição em referência. Intime-se.

0000042-94.2013.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 111/112, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado proceda-se à conversão em renda do depósito realizado nos autos em favor da União (fls. 61/62). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000515-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES)

SENTENÇA. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU1402835, MSCU3746598 e MEDU1287372. A firma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 166/171, 174/183 e 203/213. A União Federal manifestou-se à fl. 254. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 247/249), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 311/327. O Ministério Público Federal não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

0001121-11.2013.403.6104 - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Verifico assistir razão a embargante (fls. 254/255). De fato, resta evidente o erro material apontado,

tendo em vista a falta de dispositivo na sentença de fls. 241/246. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (CPC, art. 463, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 241/246 o seguinte dispositivo: Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004, protocolizados em 06 de setembro de 2011, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escorreita apreciação do pleito e, se o caso, emita ordem de pagamento correspondente ao valor dos créditos que restarem apurados em favor do contribuinte. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I. O.

0004322-11.2013.403.6104 - TAMIRES CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 158/159: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
SENTENÇA: VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença, acidente do trabalho, faltas abonadas/justificadas; vale transporte em pecúnia; aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/77). A União Federal manifestou-se à fl. 106. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 87/105. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Liminar deferida parcialmente às fls. 108/114. Ao agravo interposto pela União Federal foi negado seguimento (fls. 155/165). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 167. É o relatório. Fundamento e decido. Por meio da presente ação mandamental, além de pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a seus empregados realizados a título das verbas descritas na inicial, busca a impetrante a compensação dos valores recolhidos, que alega serem indevidos. Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando-se ou não a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA

TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Férias não gozadas. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das férias indenizadas, consoante o aresto que adiante transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRèche. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O**

Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Da mesma forma as verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale transporte e auxílio alimentação. No sentido acima, trago à colação os julgados: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF- RE 478410- Relator Eros Grau) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afetao seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (Resp - Recurso Especial 1185685- Relator Gamilton Carvalho- STJ DJE 10/05/2011) Inclusive, com relação ao vale transporte dispõe Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Diversamente, a verba paga pela empresa a título de faltas abonadas possui natureza salarial: RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322- RS(2010/0177209-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : SULBRAS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA E OUTRO ADVOGADOS : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S) GERALDINE FLÁVIA PEROTTONI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES. 1. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC); REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC.2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias. Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (destaquei)(STJ, Resp 1213322, Relator: Ministro Castro Meira, DJe 08/10/2012)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a)nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b)férias não gozadas; c)vale transporte em pecúnia;d)terço constitucional de férias;e)aviso prévio em pecúnia e f)vale alimentação em pecúnia.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos e comprovadas nos autos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0004591-50.2013.403.6104 - PATRICIA RODRIGUES BARBOSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
SENTENÇAPATRICIA RODRIGUES BARBOSA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-doença, até a realização de nova perícia.Alega a impetrante ser portadora de transtornos psiquiátricos graves, e em razão disso, encontra-se afastada do emprego segundo avaliação levada a efeito por médica do trabalho e sob tratamento especializado. Ocorre que não logrou êxito em efetivar o pedido de prorrogação do benefício em virtude de dificuldades impostas pelo sistema da autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/28).Postergada a análise do pleito liminar, a impetrada apresentou informações (fls. 33/35).O pedido de liminar restou indeferido à fl. 36.O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 40.A autarquia acostou documentos (fls. 47/50), sobre os quais teve ciência a impetrante.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Vale lembrar que, no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)No caso particular, a exposição da liquidez e certeza do direito não resiste aos documentos juntados (fls. 47/50) e às informações prestadas pela impetrada (fls. 33/35). Com efeito, a situação fática que deu ensejo à suspensão do pagamento do benefício é diversa da causa de pedir narrada na exordial, conforme, aliás, bem observou a r. decisão de fls. 36, verso:[...] não vislumbro a presença do fumus boni iuris, uma vez que a Impetrante vem prorrogando a percepção do benefício em comento desde 23.08.2007, sendo que foi submetida a perícia em data recente, a saber: 29.04.2013.De acordo com as informações prestadas pelo Impetrado, nesta última perícia a que se submeteu a segurada, a médica do INSS concluiu por sua alta médica, mostrando-se, pois, desarrazoada a continuidade do aludido benefício.Assim, cessado o auxílio doença por parecer contrário da perícia

médica, não há que se falar em ilegalidade por parte da Autoridade Impetrada. Para que alcance a determinação de reativação do auxílio doença, a demandante deverá fazer prova dessa necessidade, em ação própria, mediante a realização de novas perícias, cujo ônus é atribuível à parte interessada, ora Impetrante, uma vez que se considera incapaz para o exercício de atividade laboral, em contraponto à perícia previdenciária. Destarte, não há ilegalidade, tampouco abuso de poder a ser corrigido pelo remédio heróico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). P. R. I. O.

0004612-26.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU 878.244-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/112). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 198/207. Indeferido o pedido liminar (fls. 234/235), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual obteve o provimento almejado (fls. 286/291). O Ministério Público se pronunciou à fl. 299. À fl. 297, a impetrante manifestou-se informando que a unidade de carga CLU 878.244-3 foi devolvida, perdendo assim o objeto da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos (fl. 297). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0004626-10.2013.403.6104 - MERCOSERVICE ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MERCOSERVICE ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando concessão de segurança que determine a suspensão definitiva de fiscalização respaldada em Termo de Constatação vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810600-2011.01701-0, do qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 15983.720046/2013-2, já concluído. Insurge-se a Impetrante contra diligência realizada na empresa KSOLDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., de propriedade de filho de seu sócio, asseverando ser o ato ilegal por afrontar os termos da Portaria RFB nº 3.014/2011 que determina, na hipótese, a prévia emissão de novo mandado de procedimento fiscal. A petição inicial veio instruída com documentos. Por meio do despacho de fl. 114, intimou-se a Impetrante a justificar a sua legitimidade ativa, que peticionou (fls. 116/118) e juntou documento consubstanciado em Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade Ltda. (fls. 118/127). Recebida como emenda, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, prestadas às fls. 136/140 com documentos (fls. 143/154). Liminar indeferida (fl. 155). Encaminhados os autos ao M.P.F., não houve pronunciamento sobre o mérito do litígio. É o breve relatório. Fundamento e decido. Independentemente de haver prova no sentido de que estava em curso a ação fiscal oriunda do MPF nº 0810600-2011.01701-0, no qual figura como sujeito passivo MERCOSOLDA COMERCIAL LTDA. (nova denominação social MercoService Assessoria Técnica e Representações Ltda.), quando lavrado o Termo de Constatação guereado, constato a ilegitimidade ativa da Impetrante. Isso porque o foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure suspender definitivamente a fiscalização direcionada à empresa KSOLDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, destinatária do termo de constatação que pretende seja reconhecido nulo. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Nesses termos, à Impetrante não cabe reclamar contra atos praticados em estabelecimento comercial diverso, onde nem mesmo se encontra sediada. Em verdade, pleiteia a demandante direito alheio em nome próprio, contrariando, aliás, a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por

lei. A ressalva expressa neste dispositivo da lei processual diz respeito à substituição processual ou legitimação extraordinária em hipóteses excepcionais e rigorosamente reguladas por lei, o que, absolutamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres descritos na exordial. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 114/115. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 116/128. Indeferida a liminar (fls. 140/141), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 151/174). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 202). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724942/2013-90, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0005152-74.2013.403.6104 - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA THIAGO CEZAR DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Liminar deferida mediante a realização de depósito (fl. 38). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 45/68). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 71). A União Federal manifestou-se às fls. 81/82. Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Nissan, modelo 370Z, versão touring, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, cor branca, motor V6, transmissão automática, combustível gasolina, cilindrada de 3696cc, potência 331 HPK. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse

dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele

entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI. 3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI. 4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional. 5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma. (AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o

desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover

o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembarço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais. Tanto assim, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio. Nestas condições, resta afastada a liquidez e certeza do direito postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I.O.

0005510-39.2013.403.6104 - JOSEFA APARECIDA BARROZO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, desde 01/01/2013. A Impetrante alega ter sofrido acidente de qualquer natureza ou causa, o qual independe de carência (art. 26, II, da LBPS), sendo, portanto, ilegal o indeferimento do benefício, motivado pela perda da qualidade de segurada e também porque desconsiderou as contribuições vertidas no período de maio a dezembro de 2012. Com a inicial vieram os documentos. Postula os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/2003). No juízo de origem, postergou-se o exame do pedido de liminar para após as informações; intimou-se o Impetrado para que esclarecesse a razão pela qual foram desconsiderados os recolhimentos relativos ao período acima apontado, quando indeferido o requerimento de concessão de auxílio-doença. Redistribuídos os autos por força do Provimento nº 391/CJF da 3ª Região, novo ofício foi expedido com aquela finalidade. Em resposta, sobreveio a notícia de demanda ajuizada pela Impetrante no Juizado Especial Cível de São Vicente. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto há óbices à pretensão deduzida nesta via. Apesar de a autoridade não ter respondido aos termos do quanto determinado pelo juízo, trouxe ao litígio informações a respeito à existência de tutela antecipada concedida em sentença exarada nos autos do processo nº 0000324-64.2011.4.03.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, por meio da qual a ora impetrante logrou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, inclusive com previsão de valores em atraso (fls. 102/103). De rigor, assim, a aplicação do disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Não fosse só, embora documentos demonstrem a ocorrência de fratura de úmero proximal direito, não há prova inequívoca da incapacidade estabelecida no artigo 59 da Lei de Benefícios, ademais, de todo prejudicada em razão da cumulação indevida que, igualmente, afeta seja perquirida a qualidade de segurada. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA IKT - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO

PORTO DE SANTOS, objetivando que A Autoridade suspenda a exigência, por qualquer meio, das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação, realizadas pela Impetrante, restringindo-se a sua base de cálculo apenas ao valor aduaneiro, conforme definido pelo art. 77, do Decreto 6759/2009, sem que sejam acrescidos o ICMS e as próprias contribuições ao PIS/COFINS. Postula também a concessão de segurança que autorize a compensação dos valores recolhidos anteriormente à presente impetração, observado o lapso prescricional preconizado no artigo 168, I, do C.T.N. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/53). A União Federal manifestou-se à fl. 54. Liminar deferida às fls. 56/59. A União Federal manifestou-se à fl. 66. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro

apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.. A pretensão repetitória por meio de compensação, entretanto, não enseja reconhecimento nesta via a teor dos enunciados das Súmulas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ambas do C. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência da medida liminar que ratifico. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0006540-12.2013.403.6104 - PRIME STEEL COM/ E DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 137/158: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 130/131) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006671-84.2013.403.6104 - VBR LOGISTICA LTDA(RS062810 - RICARDO KUHLEIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o teor das informações da autoridade coatora (fls. 58/60), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007063-24.2013.403.6104 - MAKFA DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A MAKFA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de liminar, nos seguintes termos: ... no sentido de que a impetrada cumpra com suas obrigações no exercício de suas atribuições, elaborando e disponibilizando à Impetrante os laudos técnicos de destruição e leilão das mercadorias apreendidas no processo administrativo de 11128.721117/2012-52, sob pena de aplicabilidade de multa diária a ser livremente arbitrada por D. Juízo.No mérito, requer seja demonstrada a destinação de parte dos produtos encaminhados a leilão, como e quando foi realizada a destruição dos demais.Alega que dois lotes de mercadorias foram importados, mas por problemas de seu antigo administrador, toda a carga foi declarada abandonada sendo a ela aplicada a pena de perdimento. Esclarece que uma parte restou destinada a leilão e outra à destruição.Com o propósito de proceder ao fechamento do câmbio e o conseqüente pagamento dos produtos, diz necessitar de laudos técnicos finais, do termo de destruição, conhecer o destino das mercadorias apreendidas e leiloadas, etc.Argumenta que a demora em ser realizada a destruição vem lhe causando prejuízos decorrentes da cobrança de sobreestadia pela utilização das unidades transportadoras além do prazo contratado.Com a inicial vieram documentos.Notificado, o Impetrado prestou informações, asseverando sobre a ausência de ato coator e sobre a falta de exposição da liquidez e certeza do direito postulado. Anexou documentos demonstrando a situação das mercadorias versadas pela Impetrante.Instada a manifestar-se sobre o teor das informações, a postulante peticionou às fls. 96/102, reiterando o pedido de liminar para que o Impetrado elabore e disponibilize os laudos técnicos de destruição e leilão das mercadorias apreendidas nos processos administrativos de nºs 11128.721117/2012-52 e 11128.721118/2012-05. É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, forçoso reconhecer que a Impetrante, diante dos documentos anexados com as informações, reitera de modo inapropriado a sua pretensão liminar, pois desconsidera a situação de fato até então desconhecida, apesar dos recursos eletrônicos disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Igualmente, cumpre ressaltar inexistir laudo para leilão a ser confeccionado pelo Impetrado.Mas no ensejo de sua busca em demonstrar a prática do ato coator, qual seja, a sugerida omissão da autoridade em proceder à destruição de embalagens e catálogos apreendidos, verifico, entretanto, não haver ilegalidade a ser reparada nesta via porquanto às mercadorias abandonadas foi decretada a pena de perdimento, passando, assim, à esfera patrimonial da União, a quem não há fixação de prazo legal para que seja efetuada a destinação de bens apreendidos. Sendo assim, a causa de pedir exposta na petição inicial não se coaduna na sua inteireza com a situação de fato real comprovada por meio de documentos; e se há a necessidade de ultimar o fechamento do contrato de câmbio, aqueles juntados às fls. 77/94 mostram-se suficientes aos fins almejados. Por outro lado, embora os enfatize em sua derradeira manifestação, apenas remotamente trouxe argumentos a respeito da demora em ser devolvida a unidade de carga que acondiciona os produtos destinados à destruição, a qual, segundo o Impetrado, encontra-se programada para ocorrer nos próximos dias.Por tais razões, a despeito da clareza do despacho de fl. 95, não tenho por justificado o interesse de agir, pois a Impetrante não direciona de maneira adequada a liquidez e certeza do direito a fato certo e determinado, prejudicando, pois, a escorreita verificação do ato coator. Assim sendo, a teor do disposto artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007159-39.2013.403.6104 - MARCOS MARIANO FERREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAMARCOS MARIANO FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores

daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/29. O pleito liminar foi deferido (fls. 58/60). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 66/71). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 94, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCOS MARIANO FERREIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007209-65.2013.403.6104 - VIRGINIA GLORIA LOPES DE MARTINI (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

LIMINAR Trata-se de pedido no qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB 158.063.428-9). Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento na esfera administrativa em 06/02/2012, todavia, até 24.07.2013, data da consulta, aludida solicitação não foi analisada. A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações. É o relatório. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em tela, a impetrante no presente mandamus busca a resposta ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário. Diante da documentação acostada aos autos e da falta de informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento liminar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão de benefício previdenciário da

impetrante (NB 158.063.428-9, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

0007215-72.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 267/327: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 256/257) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007725-85.2013.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Considerando a recente implantação da Primeira Vara Federal de competência mista em Registro (Provimento nº 387, de 05/06/2013), onde também se encontra sediada a autoridade coatora, encaminhem-se os autos a 29ª. Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008296-56.2013.403.6104 - GLOBAL BRASIL PNEUS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o teor das informações da autoridade coatora (fls. 91/95), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 72/78: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 41/44) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009135-81.2013.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR: TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como

instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida.Segundo o citado dispositivo constitucional:Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprovar.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser

descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009183-40.2013.403.6104 - ODAIR REIS CARDOSO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0009183-40.2013.403.6104 Impetrante: ODAIR REIS CARDOSO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR ODAIR REIS CARDOSO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/30. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ODAIR REIS CARDOSO Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0009222-37.2013.403.6104 - AILTON PERLATI(SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0009222-37.2013.403.6104IMPETRANTE: AILTON PERLATIIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:AILTON PERLATI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Afirma que a importação tem por finalidade apenas compor a sua coleção de automóveis antigos, sem a intenção de promover a circulação.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.Relatado, fundamento e decido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Ford, modelo Mustang Shelby GT, ano modelo 2014, cor azul, chassi 1ZVBP8JZ5E5241950, objeto da LI nº 13/2061725-0.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que

momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE

DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o

particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. (...).5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.(TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de

política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais. Tanto assim, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio. Nestas condições, resta afastada a relevância da fundamentação, prejudicando a assertiva referente ao perigo da demora. Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009223-22.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MANDADO DE SEGURANÇA 0009223-22.2013.403.6104 Impetrante: MARIA APARECIDA DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 06.05.2008, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe

08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e ofício-se.

0009259-64.2013.403.6104 - CINTIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0009259-64.2013.403.6104Impetrante: CINTIA CRISTINA SANTOSImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARCINTIA CRISTINA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/35.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CINTIA CRISTINA SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009260-49.2013.403.6104 - MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MANDADO DE SEGURANÇA 0009260-49.2013.403.6104 Impetrante: MARCELO RICARDO LOURENÇO GONÇALVES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR MARCELO RICARDO LOURENÇO GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 01.08.1995, para o cargo de auxiliar de consultório dentário, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. Relato. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCELO RICARDO OURENÇO GONÇALVES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0009269-11.2013.403.6104 - DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA X GLAUCIA TORRES MENDES X IOLANDA SALES DE OLIVEIRA X LAUDICEIA DO NASCIMENTO X LUCIANGELA DO NASCIMENTO X LUZINETE SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPPE NASCIMENTO X MARCIO HENRIQUE ALVES X OSVALDO IRINEU DOS SANTOS X SOLANGE VASQUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009269-11.2013.403.6104Impetrantes: DENISE FERREIRA SILVA DE ANDRADE E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARDENISE FERREIRA SILVA DE ANDRADE, GLAUCIA TORRES MENDES, IOLANDA SALES DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DO NASCIMENTO, LUCIANGELA DO NASCIMENTO, LUZINETE SANTOS DE JESUS, LUIZ FELIPE NASCIMENTO, MARCIO HENRIQUE ALVES, OSVALDO IRINEU DOS SANTOS e SOLANGE VASQUES ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o

levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/115. Relato. Fundamento e decisão. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DENISE FERREIRA SILVA DE ANDRADE, GLAUCIA TORRES MENDES, IOLANDA SALES DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DO NASCIMENTO, LUCIÂNGELA DO NASCIMENTO, LUZINETE SANTOS DE JESUS, LUIZ FELIPE NASCIMENTO, MARCIO HENRIQUE ALVES, OSVALDO IRINEU DOS SANTOS e SOLANGE VASQUES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a

manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009270-93.2013.403.6104 - ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X BENTO BARRETO X CLEIDE BARBOSA DE SOUSA X EDNA HENRIQUE ESTEVES X EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO X EDSON JOSE DE BARROS JUNIOR X MONICA CARVALHO SANTOS JARDIM X ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS X SILVANO DOS SANTOS X SIMONE ALVES DE MELO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009270-93.2013.403.6104 Impetrantes: ANDRE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS, BENTO BARRETO, CLEIDE BARBOSA DE SOUSA, EDNA HENRIQUE ESTEVES, EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DE BARROS JUNIOR, MÔNICA CARVALHO SANTOS JARDIM, ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS, SILVANO DOS SANTOS e SIMONE ALVES DE MELO ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/108. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANDRÉ FERNANDES DOS SANTOS, BENTO BARRETO, CLEIDE BARBOSA DE SOUSA, EDNA HENRIQUE ESTEVES, EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO, EDSON JOSÉ DE BARROS JUNIOR, MÔNICA CARVALHO SANTOS JARDIM, ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS, SILVANO DOS SANTOS e SIMONE ALVES DE MELO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

0009272-63.2013.403.6104 - ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES X CASSIA FERREIRA COELHO X ELZENEIDE DE JESUS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA BARBOSA MARCELO X LICIA MANZANO X MARIANA TABOSA DE BARROS X PATRICIA MUNHOZ X ROBERTO SANTOS DE SOUZA X SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS X SONIA MARIA FERREIRA DOS REIS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009272-63.2013.403.6104 Impetrantes: ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES, CASSIA FERREIRA COELHO, ELZENEIDE DE JESSUS DOS SANTOS, JOSEFA FRANCISCA BARBOSA, LICIA MANZANO DOS SANTOS, MARIANA TABOSA DE BARROS, PATRICIA MUNHOZ DE FARIA, ROBERTO SANTOS DE SOUZA, SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS e SÔNIA MARIA FERREIRA DOS REIS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEXANDRE SANTOS DAS NEVES, CASSIA FERREIRA COELHO, ELZENEIDE DE JESSUS DOS SANTOS, JOSEFA FRANCISCA BARBOSA, LÍCIA MANZANO DOS SANTOS, MARIANA TABOSA DE BARROS, PATRÍCIA MUNHOZ DE FÁRIA, ROBERTO SANTOS DE SOUZA, SILVIA APARECIDA PEREIRA MUSCULIS e SÔNIA MARIA FERREIRA DOS REIS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

0009365-26.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 14.05.1990, para o cargo de pajem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/25.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação

do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0009393-91.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARMARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 17.03.1989, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/25.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o

entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS FERREIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0009394-76.2013.403.6104 - MARIA JOSE MOUZINHO SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARMARIA JOSE MOUZINHO SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 15.06.1992, para o cargo de servente, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/21.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui

tratamento exegeticamente uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA JOSE MOUZINHO SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009442-35.2013.403.6104 - SANDRA VALERIA DOS SANTOS (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR SANDRA VALERIA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 14.05.1990, para o cargo de pajem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/26. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do

disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SANDRA VALERIA DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009464-93.2013.403.6104 - TROP COM/ EXTERIOR LTDA X AREVEDI METALFER DO BRASIL S/A (SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES E SP153705B - TIAGO ESPELLET DOCKHORN E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 377: Recebo como emenda. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos, conforme requerido. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação

do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): JUNTE-SE. CONSIDERANDO OS MOTIVOS EXPOSTOS RECONSIDERO EM PARTE REFERIDA DECISAO A FIM DE QUE A AUTORIDADE COATORA PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES EXCEPCIONALMENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0009509-97.2013.403.6104 - BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Intime-se o Impetrante para que regularize sua representação processual, nomeando o subscritor da procuração (fls. 12), de modo a comprovar se possui poderes para representá-lo em juízo. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 103 VERIFICO QUE O IMPETRANTE DEU CASUA AO PERIGO DA DEMORA POIS ALEM DE DISTRIBUIR A AÇÃO APENAS NO DIA 30/09/2013 LOGROU REGULARIZAR A PEÇA INICIAL NESTA DATA AS 17 HORAS ATENDENDO AO DESPACHO DE FLS. 87. SENDO ASSIM PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FALOS ALEGADOS NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES EXCEPCIONALMENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS. CIENTIFUQ-ESE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINVULADA A AUTORIDADE COATORA ART. 7 II DA LEI 12016/09

0009538-50.2013.403.6104 - FABIO JOSE GRACIA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MANDADO DE SEGURANÇA 0009538-50.2013.403.6104 Impetrante: FABIO JOSE GRACIA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Vistos, FABIO JOSE GRACIA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 01.04.1991, para o cargo de professor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/48. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de

trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de FABIO JOSE GRACIA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009547-12.2013.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA (SP337489 - TALITA CASTRO PRIMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COPIAS DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO RELACIONADAS AS FLS. 05. IGUALMENTE PARA QUE REGULARIZE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ANEXANDO INSTRUMENTO DE MANDATO. PRAZO DEZ DIAS PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL ART. 284 PARAGRAFO UNICO CPC

Expediente Nº 7523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)
DECISAO DE FL. 1032: Observo que a União Federal não concordou com os pedidos formulados pela executada, conforme manifestação de fls. 1021/1031. Apresentou, ainda, valor da dívida atualizada até maio/2013, no importe de R\$ 1.531.697,39. Assim sendo, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à reavaliação dos imóveis penhorados nos presentes autos. Defiro o praxeamento dos bens e designo o dia 02/12/2013 para realização da 1ª praça e 16/12/2013 para a 2ª praça, ambas às 14.00 horas. Nomeio leiloeiro oficial o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, que deverá ser intimado do encargo e das datas designadas. Considerando os procedimentos adotados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se, na hipótese de arrematação, aceita pagamento na forma parcelada. Em caso afirmativo, informe as condições do parcelamento. Após, expeça(m)-se o(s) Edital(s) e intemem-se. Int. Santos, data supra. DESPACHO DE FL. 1040: Em face da informação retro, no sentido de que os executados, bem como os imóveis penhorados encontram-se na cidade de Jiquiá, expeça-se carta precatória à 1ª. Vara da Justiça Federal de Registro para INTIMAÇÃO da empresa ré, na pessoa de seu representante legal Sr. Manoel Jose Nascimento Vieira, e deste último na qualidade de depositário, acerca da data do praxeamento dos bens penhorados nos presentes autos. Expeça-se, também, carta precatória para REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS - matrícula nºs 11, 488, 1.364, 1.365, 1.426, 1.656, 2.103, 2.104, 2.122 e 2.841. Requeiro que as diligências sejam efetivadas NO PRAZO DE 10 (dez) dias, em virtude do prazo exíguo para realização de todas as diligências que se fazem necessárias para realização do ato nas datas designadas.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6974

ACAO PENAL

0005982-13.2007.403.6181 (2007.61.81.005982-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6976

INQUERITO POLICIAL

0001268-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001268-7) - JUSTICA PUBLICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X IBRAHIM YOUSSEF ABOU ARABI(SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

Vistos, Recebidos estes autos em virtude de redistribuição, verifico que já foi proferido despacho para a restituição dos valores apreendidos.Fls. 529 - Considerando que não houve depósito dos valores apreendidos, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, ficando designado o dia 15 de outubro corrente, às 15:00 horas, para entrega em Juízo do envelope lacrado contendo US\$ 28.000 (vinte e oito mil dólares americanos).Proceda-se a intimação do advogado constituído nos autos para que compareça, na mesma data, às 15:00 horas, para recebimento, abertura e conferência do conteúdo do envelope (US\$ 28.000 - vinte e oito mil dólares).Oficie-se ao estabelecimento bancário, informando que em virtude de redistribuição, os autos agora tramitam perante esta Quinta (5ª) Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - SHIGERU TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7) - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0003100-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003100-2) - FLORAMI DARQUI LOPES AMORIM(Proc. VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006932-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006932-7) - AUREA PEREZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007431-91.1999.403.6114 (1999.61.14.007431-1) - LOURIVAL MARCELINO PEREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5) - ANDRE DE BARROS E SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8) - MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA X THIAGO MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 205/206 - Concedo à parte autora vista dos autos por 30 (trinta) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203. Int.

0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0) - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM - ESPOLIO X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 380/381 - Face ao extrato de pagamento de fl. 256, verifico que não há erro no número do CPF da parte para a conta especificada. Assim, providencie a parte autora a juntada de comprovantes do erro informado pela instituição bancária no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovando o equívoco, oficie-se ao E. TRF3R para as correções necessárias. Int.

0001696-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001696-4) - DANIEL PEREIRA BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 265/267 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de

fl. 258. Int.

0002596-89.2001.403.6114 (2001.61.14.002596-5) - ORLANDO MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 192 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002604-66.2001.403.6114 (2001.61.14.002604-0) - VICENTE GOMES NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao silêncio da parte autora, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7) - ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, apresente a parte autora os valores que entende corretos.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência. Int.

0003564-22.2001.403.6114 (2001.61.14.003564-8) - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA X NOELIA BEZERRA DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA X CLEA RUFINO DA SILVA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)

Fl. 366 - Apresente o INSS os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 364 (art. 475B do C.P.C.). Int.

0004564-57.2001.403.6114 (2001.61.14.004564-2) - MARIA RITA DE JESUS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fl. 223 - Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, por tratar-se de cópias.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219. Int.

0000431-35.2002.403.6114 (2002.61.14.000431-0) - MIRA PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 201/203 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6) - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 139 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 154. Int.

0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0) - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, apresente a parte autora os valores que entende corretos.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência. Int.

0001968-66.2002.403.6114 (2002.61.14.001968-4) - DARCY DONATO NUCCI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001995-49.2002.403.6114 (2002.61.14.001995-7) - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, apresente a parte autora os valores que entende corretos. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência. Int.

0002282-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002282-8) - VALMIR ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 350/355 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003605-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003605-0) - GERALDINA MENDES COSTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro o pedido de levantamento do acréscimo de 25% em favor da então curadora da requerente, uma vez que mencionada rubrica pertence ao beneficiário da aposentadoria por invalidez. Incumbe ao titular do benefício o repasse da remuneração ao responsável por seus cuidados, se houver contrato nesse sentido. Além disso, pontuo que não houve fixação de remuneração à curadora na certidão de interdição anexada à fl. 08, de modo que o destaque pretendido se revela descabido. Intime-se.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0) - CESAR BARBOSA DE MIRANDA X ALDA DE JESUS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à certidão retro, intimem-se os advogados substabelecidos às fls. 124, a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 157. Int.

0004555-61.2002.403.6114 (2002.61.14.004555-5) - CAUE DOS SANTOS ARAUJO(Proc. RENATO MARINHO DE PAIVA E Proc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004853-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004853-2) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o autor WILSON GONÇALVES DOS SANTOS a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 179), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 172, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Int.

0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6) - CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, apresente a parte autora os valores que entende corretos.Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência. Int.

0004677-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004677-1) - DIMAS PEREIRA ROSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007957-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007957-0) - FRANCISCO ALBINO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 147 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008057-71.2003.403.6114 (2003.61.14.008057-2) - JOSE PROTAZIO X ORLANDO MONICO X OSMAR PEDROSO X TURIBIO FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 192 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008235-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008235-0) - VALDEMAR SIMOES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003988-59.2004.403.6114 (2004.61.14.003988-6) - CLAUDIO BRAGATTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3) - JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007505-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007505-2) - JURANDI VIEIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se os autores PEDRO FELIX DA SILVA e SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA a levantarem os valores depositados em conta à sua ordem (fls. 805/808), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 539 e 568, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 788. Int.

0002952-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002952-6) - JOSE HONORATO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006353-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006353-4) - JOSE PAULINO CRISPIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, apresente a parte autora os valores que entende corretos. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique

a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência. Int.

0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006186-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006186-4) - ONILSON NILANDER DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006328-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006328-9) - JAIRO TERCENIANI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 238 - Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação da herdeira nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7) - ENI JOVITA DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006929-11.2006.403.6114 (2006.61.14.006929-2) - JOSE TRAJANO DIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 160/162 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159. Int.

0007154-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007154-7) - EDSON BELLO ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à comprovação da grafia correta do nome de APPARECIDA DUARTE (fls. 220 e 398/399), providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sem o qual não será possível a expedição do competente ofício requisitório. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 382. Int.

0000823-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000823-4) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002732-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002732-0) - NELSON RODRIGUES BARROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003263-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003263-7) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X CLEIDE ISHI PEDROSO X ADEMAR FLORIANO X PEDRO MAISTRO FILHO X ANTONIO FORCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9) - SILVAN BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0005945-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005945-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA FONTES RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007535-05.2007.403.6114 (2007.61.14.007535-1) - AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X DIEGO GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000664-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000664-3) - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000801-9) - JOAO ANGELO BOF(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001196-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001196-1) - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 323 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 318. Int.

0002121-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002121-8) - LUCAS GARCIA GOMES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002430-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002430-0) - RAIMUNDA DO CARMO SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7) - ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 151). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 148, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154. Int.

0004744-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004744-0) - APARECIDO ANTONIO CANTELE(SP237581 -

JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8) - MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1) - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002213-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002213-6) - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002592-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002592-7) - ALDENI DE SOUZA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 185/186 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Face ao extrato de fl. 187, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Int.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9) - LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005799-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005799-0) - MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 159/168 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2) - EUNICE DA COSTA SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 131/132 - Providencie a parte autora a juntada do documento atualizado de RG, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 130. Int.

0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 151/159 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 159/163 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001541-88.2010.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 214 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 207. Int.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 208/209 - A fim de evitar embargos à execução desnecessários, esclareça a parte autora sua impugnação, face ao que consta na decisão de fls. 192/193. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 206. Int.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005124-81.2010.403.6114 - CELSO EDUARDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006152-84.2010.403.6114 - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006157-09.2010.403.6114 - FLAVIO BASSUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 167 - Apresente o INSS os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 165. Int.

0006648-16.2010.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006702-79.2010.403.6114 - AILTON GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008200-16.2010.403.6114 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008339-65.2010.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 131 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 24/11/2013, às 11:30h, pelo Juízo da Comarca de Urandi - BA. Int.

0000119-44.2011.403.6114 - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000511-81.2011.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000790-67.2011.403.6114 - JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000856-47.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DAMICO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 216/218 e 219 - Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório de fl. 212. Int.

0000895-44.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SILINGARDI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001218-49.2011.403.6114 - HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 202 - Os benefícios da Lei nº 1.060/50 não se estendem a outras isenções senão aquelas listadas nos incisos do art. 3º. Desta forma, concedo o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte autora recolha os valores referentes às cópias solicitadas. Com o recolhimento, providencie a secretaria as cópias, entregando-as ao advogado mediante recibo nos autos. Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 199/200 e 201 - Dê-se ciência a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 98), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 96, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100. Int.

0002080-20.2011.403.6114 - ROSANGELA DE FREITAS CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002268-13.2011.403.6114 - JOSE TEIXEIRA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 173/174 - Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias, conforme requerido.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172.Int.

0003944-93.2011.403.6114 - MARIA DA COSTA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005122-77.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006321-37.2011.403.6114 - MANOEL ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006536-13.2011.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007061-92.2011.403.6114 - JOSE ERINALDO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008104-64.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0008153-08.2011.403.6114 - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008533-31.2011.403.6114 - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009193-25.2011.403.6114 - PEDRO MUNIZ CANCIO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009295-47.2011.403.6114 - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009441-88.2011.403.6114 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009907-82.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010306-14.2011.403.6114 - ARNOBIO FERREIRA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000165-96.2012.403.6114 - MARIA JOSE SANTINA DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000219-62.2012.403.6114 - AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 131/139 - Dê-se ciência a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000259-44.2012.403.6114 - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001829-65.2012.403.6114 - ELENOCI DE OLIVEIRA SENA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001845-19.2012.403.6114 - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002568-38.2012.403.6114 - ENCARNACAO TERESA MATEOS CLARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003233-54.2012.403.6114 - DANIEL ALENCAR BATISTA DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003387-72.2012.403.6114 - ANGELA ROCHA SPRESSAO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003455-22.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003525-39.2012.403.6114 - CRISTIANO SEBASTIAO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003633-68.2012.403.6114 - FATIMA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003658-81.2012.403.6114 - ANTONIE ANDREAS NIJENHUIS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004573-33.2012.403.6114 - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 51/53, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 68. Int.

0004577-70.2012.403.6114 - CLEBER LEMOS(SP272112 - JOANA D´ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005534-71.2012.403.6114 - SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005969-45.2012.403.6114 - ANA PAULA DE LIMA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006679-65.2012.403.6114 - PEDRO ABNILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006687-42.2012.403.6114 - RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006798-26.2012.403.6114 - SARA CARDOSO FEITOSA X CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006987-04.2012.403.6114 - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007479-93.2012.403.6114 - REGINA MARIA BRAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 75 e 76: tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, manifeste-se a parte autora, mormente informando se estas comparecerão independente de intimação à audiência designada (09/10/2013). Intime-se.

0007550-95.2012.403.6114 - ODUVALDO BENFICA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 106/115 - Dê-se ciência a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007867-93.2012.403.6114 - EUCLIDES PADILHA ESPINOSA(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002198-25.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 06 / 11 /2013, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004901-26.2013.403.6114 - JOAO LUIZ OIOLA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 28 - Indefiro o pedido de desentranhamento, por tratar-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 25/25vº. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006651-97.2012.403.6114 - JOSE ALVES RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 -

MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008070-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001806-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

VISTA AS PARTES do laudo contábil de fls. 36/42.DESPACHO FLS. 34: Tendo em conta que o autor laborava como autônomo, entendo que não há motivo para o desconto das competências em que houve recolhimento ao RGPS, visto que o pagamento não permite a conclusão quanto ao desempenho de atividade profissional.Voltem os autos à Contadoria e, após, vista as partes.

0002155-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002230-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002268-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002316-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006029-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006247-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006270-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006276-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006277-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-88.2006.403.6114 (2006.61.14.005055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMEA PICOLI DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006286-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006321-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006519-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UBIRACI MATIAS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006588-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDITO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X REGIANE OLIVEIRA DE LIMA X RENATO OLIVEIRA DE LIMA X ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA BARBI X JOANA SOARES RODRIGUES X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA ONOFRE MASSAMBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002302-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002302-0) - MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2) - ERALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM - ESPOLIO X ALCIDES JOAO FELTRIN X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ERALDO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008056-86.2003.403.6114 (2003.61.14.008056-0) - ARLINDO ROSSIN(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ARLINDO ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 301/311 - Pela derradeira vez, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 207/208 - Manifeste-se a parte autora.FLS. 199 e 206 - Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do contador de fls. 189/195. Decorrido o prazo para recursos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, tendo em vista a manifestação do INSS nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF (fls. 200/202). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002041-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002041-0) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/192 - Preliminarmente, o autor deverá comparecer à agência PAB - JF/SBC, no andar térreo deste Fórum, para realizar o levantamento dos valores. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175. Int.

0005510-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005510-1) - CICERO CORDEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 510 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 495. Int.

0004707-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004707-8) - PEDRO FIRMINO ALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5) - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008249-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008249-2) - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ONARGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA BERTOLONE ONARGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006314-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-70.2012.403.6114) CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante à inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.Int.-se.

0006315-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-81.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante à inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000526-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO M D LTDA ME X DALVIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO SANTOS

Fls. 146 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) Caminhão - Scania L 110, placa(s) BTB - 1645 ano/modelo 1964/1964, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 134, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providencias necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Certidão de fls. 66 : em que pese a alegação do arrematante quanto as condições do bem penhorado e arrematado, a mesma não merece prosperar. Com efeito, conforme laudo de constatação e reavaliação, devidamente registrado (fotos - fls. 42/44), e certidão da Sra. Oficiala de Justiça descrevendo o estado do bem, não há que se falar em desistência da arrematação sob os argumentos lançados pelo Sr. Arrematante. Por outro giro, o art. 694 do CPC regula que a arrematação é perfeita, acabada e irrevogável, não havendo previsão legal para desistência da arrematação, tão somente na hipótese de vício ou interposição de embargos à arrematação. Assim sendo, intime-se o arrematante a providenciar a retirada do bem arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.-se.

0008410-67.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TANABE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 99 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do veículo Caminhão - Mercedes Benz 1113, placa CYN - 5141, ano/modelo 1977/1977, levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 86, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0008624-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)

Fls. 203. Providencie as anotações pertinentes nos autos de nº. 000539182.2012.403.6114, haja vista que o veículo penhorado foi arrematado nestes autos. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se.

0003758-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMT - METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Fls. 43. Nomeio como depositário dos bens o representante legal da executada - Sra. Renata Siqueira de Castro (CPF. 164.211.868-07). Expeça-se mandado de intimação acerca de sua nomeação, bem como do despacho proferido às fls. 39. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Processual tendo em vista que a representação processual da executada encontra-se irregular. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0003806-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

0,05 Fls. 127 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) 1) GM/S10 - modelo Colina S , placa(s) DRH - 2471 ano/modelo 2005/2005, 2) GM/S10 - modelo Colina S, placa DRK - 2498 ano/modelo 2005/2005, 3) I/Hafei Ruiyi Pickup, placa ENF 9126

ano/modelo 2010/2010, 4) I/Hafei Zhongyi Van, placa ENF 9124 ano/modelo 2009/2010, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 113, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004727-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIND ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 53 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) Ford Courier L/1.6 Flex , placa(s) EKQ - 4544 ano/modelo 2009/2010, levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 40, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao

arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0007667-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s): 1) CAMINHÃO COM CARROCERIA FECHADA (SIDER), MARCA VOLKSWAGEN VW12140H, ANO/MODELO 1995, A DIESEL - PLACA JLT-3478, , levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 193, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000794-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S

Fls. 60 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) Volkswagen Kombi , placa(s) DME-1182 e DIF-3895, ano/modelo n/c , levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 54, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda

Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000815-46.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS M(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, bem como cancelo os leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000828-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES L(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 128 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s): 1) SR/DAMBROZ SRTC , placa(s) DPE - 5650 ano/modelo 2006, 2) FORD CARGO 4432E, placa HXZ - 5650 ano/modelo 2006 e 3) FORD CARGO 4532E Topline, placa DVT-5511 ano/modelo 2008, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 103, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001503-08.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADITIVA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA

Fls. 111 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) Chevrolet - Vectra Sedan Elegance , placa(s) DQZ-8620, ano/modelo 2005/2006, levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 101, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0004273-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA

Fls. 170 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) 1) Veículo VW/7.90S, placa(s) CPJ - 3956 ano/modelo 1990/1990, 2) GM/S10 2.4, placa AKO - 1205 ano/modelo 2002/2002, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 152, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor

do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004360-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUMMERMIX DISTRIBUIDORA CINE-FOTO, ELETRONICOS E INFORM

Fls. 93 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) VW - Veículo Jetta 2.0 , placa(s) EVE - 6733, ano/modelo 2011/2012, levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 84, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003060-5) - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Fls. 250 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) Veículo Mercedes/Benz - modelo L708-E, placa(s) BPB - 6121 ano/modelo N/C , levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 245, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e

REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003761-0) - VICENTE ANTONIO ARAUJO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Não há valores a executar. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ.

0000372-71.2007.403.6114 (2007.61.14.000372-8) - FIRMINO MOURA PAZ (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (SP180793 -

DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128: Defiro o prazo de 15 dias requerido.Int.

0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4) - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se conforme requerido pelo INSS as fls. 469, com prazo de resposta de 10 dias.Int.

0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1) - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSENILDE DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento, mediante traslado de cópias, das fls. 10/219. Int.

0008375-73.2011.403.6114 - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS EM CINCO DIAS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, SE FOR O CASO.

0008426-84.2011.403.6114 - ORLANDO LUIZ RUY(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0010310-51.2011.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001329-96.2012.403.6114 - LAUDECIRA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há valores a executar. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0004564-71.2012.403.6114 - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove documentalmente o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0004663-41.2012.403.6114 - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
Decorrido o prazo, atenda o advogado a determinação de fl. 106, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da curadora especial nos termos do sistema AJG.Int.

0005947-84.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LAGARES NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0007021-76.2012.403.6114 - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA(SP264580 - NATALIA ROCHA

NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007063-28.2012.403.6114 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há valores a executar. Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS que noticia o cumprimento da obrigação de fazer de fl. 151. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0007749-20.2012.403.6114 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008142-42.2012.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 113: Não há valores a executar. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008549-48.2012.403.6114 - ALEXANDRE MOTTA FREDERICO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA E SP231692 - VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008599-74.2012.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há valores a executar. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001222-18.2013.403.6114 - IVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001590-27.2013.403.6114 - ELMA DE OLIVEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se officio requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para a intimação da parte autora no endereço de fl. 73, a fim de que atenda a determinação de fl. 78, a fim de que seja expedido officio requisitório em seu favor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Citada na execução contra a Fazenda, a autarquia apresentou embargos à execução, os quais foram acolhidos e posteriormente modificada a sentença por meio de decisão do TRF3 em 06/02/13. A conta que acompanhou a petição inicial da execução é de julho de 2007. Com a decisão nos embargos à execução, os autos retornaram a esse Juízo, que determinou a atualização deles. Foi aberta vista às partes para manifestação. O Autor exequente não o fez e o INSS intimado da decisão, pessoalmente, consoante determinação legal, em 16/08/13 (fl. 230), o fez, por meio de petição protocolada em 23/08/13, tempestiva, portanto, impugnando a incidência de juros em continuação entre a data da conta e da sua atualização. O exequente manifestou-se pela manutenção dos juros em continuação sob o fundamento da coisa julgada e da preclusão processual. É o relato, passo a fundamentar e decidir. Inexiste preclusão ou coisa julgada sobre a matéria, uma vez que até a realização da conta de atualização em abril de 2013, não havia juros em continuação nos cálculos efetuados. Os juros aqui discutidos não são os juros de mora incidentes desde a citação, mas sim os juros incidentes entre a data da conta - 07/07 e a data da expedição do precatório - 2013. Esta questão não havia sido decidida até então porque somente surgiu com a atualização da conta pela Contadoria Judicial. A controvérsia

agora se cinge à incidência de juros moratórios entre a data da conta e a apresentação do precatório ao Tribunal. Consoante a jurisprudência dominante, oriunda do STF, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Cite-se: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 713551, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 23.06.2009). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre a elaboração da contra e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 645084 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Segunda Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007, Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 492784 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 23/10/2007, Primeira Turma, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007) Também precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça devem ser mencionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo em conta o caráter nitidamente infringente das razões dos aclaratórios, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 202254 / PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013) Destarte, determino a exclusão dos valores dos juros em continuação da atualização de fl. 213, devendo ser expedido precatório consoante os seguintes valores: Autor - R\$ 384.445,01 e honorários advocatícios - R\$ 38.444,50. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005737-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.83/84. Intime-se.

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Oficie-se à Agência do INSS - Posto de Santo André para que apresente acópia da memória de cálculo do benefício, atendendo ao requerimento da contadoria de fl. 47.

0005916-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0006005-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0006006-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-45.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido. Int.

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 315/321 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 322 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de IZABEL FRITAS COLLAÇO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE COLLAÇO - Espólio. Expeça-se ofício requisitório em seu favor conforme cálculos de fl. 262/264.Int.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

Apresentem os herdeiros Isabel Nunes Romanholi e Maria Conceição Nunes Guimarães os documentos pessoais e instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 481 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 498 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ADILSON APARECIDO BATISTA, AUGUSTA ISABEL SOBRAL BATISTA, SUSETE MARIA BATISTA BORGES, JOSE BORGES, WANDER RIBEIRO BATISTA, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MANOEL BATISTA - Espólio.Após, remetam-se os autos à contadoria para a individualização dos valores devidos a cada autor habilitado (cálculo de fl. 383/387) e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO

ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido as fl. 132 sem atendimento, expeça-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros, com prazo de vinte dias.

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 251: Defiro o prazo de dez dias. Int. Fl. 255/257: Abra-se nova vista ao INSS.

0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1) - DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 305/306: Defiro a expedição de ofício requisitório em favor do advogado subscritor. Int.

0000467-09.2004.403.6114 (2004.61.14.000467-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4) - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X EDEMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6) - GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se na forma do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 98/100.Int.

0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7) - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0) - DOMICIANO MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

ILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Fl. 263/264: A verba sucumbencial deverá ser rateada na proporção de 2/3 para o Hugo Luiz Tochetto e 1/3 para o Dr. Amauri Soares, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/94.Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8) - REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento de Maria Calejon Alavres, suspendo o feito em relação a ela. Esclareça o advogado acerca da habilitação dos demais filhos desta, de acordo com a certidão de óbito de fls. 203, apresentando a documentação necessária, se for o caso, em 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 190 em relação aos herdeiros de Cesira Gava. Int.

0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2) - JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIA ZUCARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0006041-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006041-4) - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS X CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - ESPOLIO X TAMARA EGEA IGNACIO X CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício de conversão em renda do valor indicado pela contadoria 441. Manifeste-se o INSS fornecendo os dados necessários para tanto. Int.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 128: Defiro o prazo de trinta dias requerido. Int.

0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1) - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP289426 - KARINA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004015-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004015-1) - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OMILDO CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS

GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 539 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 555 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Maria Jose Lessa Barbosa, Nelson Lessa Barbosa, Sonia Regina Gazoni Barbosa, Rosangela Barbosa Linero, José Augusto Linero, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ABIMAEEL RODRIGUES BARBOSA - Espólio.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que individualize os valores de fl. 491 entre os herdeiros ora habilitados e expeçam-se os ofícios requisitórios. Fl. 528: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora, conforme fl. 524, após cumpra-se a decisão de fl. 462, expedindo-se ofício requisatório em favor de Manuel Januário Filho, conforme cálculos de fl. 435/438. Diante da diligência negativa, expeça-se edital para a citação de eventuais herdeiros de João Machado Oliveira, com prazo de trinta dias.Fl. 525/534: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

0006923-28.2011.403.6114 - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 137) e o constante nos autos (fls. 09), providenciando a devida regularização, se for o caso, para que seja expedido ofício

requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 130, parte final.Intime(m)-se.

0008170-44.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Fls 158: Diga, ainda, o INSS sobre a manifestação do autor. Int.

0008874-57.2011.403.6114 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diligencie o Dr Waldiney Ferreira Guimaraes a cientificação do autor apra que proceda ao levantamento, diante da diligência negativa do sr Oficial Justiça de fl. 162.Prazo: 10 dias.Int.

0008915-24.2011.403.6114 - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000396-26.2012.403.6114 - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISAAC SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie a sra Maria Luciene Ramalho, a regularização de seu CPF (fls. 178) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERVOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 -

ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fls 956, providenciando a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório a seu favor.

0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTEMIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Realizada a perícia administrativa (fl. 136), não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, a qual foi considerada apta ao seu trabalho habitual. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELA SENTENÇA. POSTERIOR CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 101 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual, após concessão de auxílio-doença pela Sentença, informou a autarquia que, após perícia administrativa realizada em 08.05.2012, constatou-se que o quadro incapacitante em questão não mais remanesce. 2. A questão da incapacidade e sua abrangência não foi especificamente impugnada no apelo. 3. O procedimento informado pela autarquia previdenciária (cessação posterior do benefício, em razão de perícia administrativa efetuada em 08.05.2012) não implica infringência ao quanto decidido nestes autos, tendo em vista que as avaliações periódicas são prerrogativas do INSS, a teor do consignado no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00037276920104036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662616, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Data da Decisão: 06/05/2013, Data da Publicação: 15/05/2013). Comprove documentalmente o INSS o pagamento dos valores devidos à parte autora em razão da indevida cessação do benefício em 22/07/2013. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004598-46.2012.403.6114 - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005113-81.2012.403.6114 - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome junto à Receita Federal, providenciando a sua regularização se for o caso, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. Int.

0005316-43.2012.403.6114 - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, diante da expressa concordância das partes, de acordo com o informe da contadoria de fl. 173/177.Int.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, apresente o advogado da parte autora planilha de cálculo que justifique o valor da execução em R\$ 15.069,60, conforme manifestação de fls. 373/374.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 378.

0006368-74.2012.403.6114 - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006401-64.2012.403.6114 - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO ELESBAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007182-86.2012.403.6114 - WESLLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua inscrição perante a Receita Federal, eis que consta suspensa, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Int.

0008235-05.2012.403.6114 - JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 113: Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, eis que a autora recebe auxílio doença até a presente data, de acordo com a consulta ora juntada aos autos.Int.

0000584-82.2013.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se o advogado acerca da habilitação da viúva de Otavio Luiz de Souza. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 0003233-81.2013.403.6126 (fl. 206).Int.

Expediente Nº 8776

CARTA PRECATORIA

0005630-52.2013.403.6114 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL PREVID JEF ADJUNTO URUGUAIANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOE LUIZ GUILONZONI X JOSE LUIZ GUILONZONI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RS032196 - PAULO ROMAN NOGUEIRA E RS014920 - PACIFICO LUIZ SALDANHA E RS063472 - RODRIGO ORTIZ SALDANHA)

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e treze, às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da 3ª. Vara Federal, sob a presidência da MM Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Analista/Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausente a testemunha de acusação arrolada pelo MPF, JOEL LUIZ GUILONZONI, Presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito que: Redesigno audiência para o dia 10/10/2013 às 15:30. Expeça-se mandado para condução coercitiva da testemunha, com máxima urgência. Comunique-se o Juízo deprecante.. Nada mais.

ACAO PENAL

0002738-30.2000.403.6114 (2000.61.14.002738-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LUIZ PAFUMI(Proc. DRA.ELVIRAGERBELLIBARBOSA OAB78784)

Tendo em vista que já existe condenação criminal já transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 558, uma vez que ele deve ser dirigido ao juízo da execução penal, competente para avaliar o requerimento.

0003953-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003953-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SAMIR LAILA X ISABEL NARANJO CONCA X FAUZE LAILA X MAHA MAHFOUZ LAILA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Anote-se no livro de rol dos culpados.Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSE SEVERINO DE FREITAS às fls. 517/527 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 -

CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)
Ciência ao réu dos ofícios de fls. 516/524 e 531/561.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004410-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004410-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GAZIOLA X ANGELINA ZANON GAZIOLA X PAULO FERNANDO GAZIOLA X PAMELA CRISTINE GAZIOLA(SP297090 - BRUNO NINO GUALDA REGADO E SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 16:30 horas, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Técnico/Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de SUSPENSÃO PENAL, nos autos acima referido. Apregoadas as partes, presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Ausente a ré Maria Aparecida Gaziola, RG n.º 12886435/SP e CPF n.º 055436.008-01. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal: Considerando-se que o crime se consumou em 28/06/2007, que a denúncia foi recebida em 11/9/2012, que a pena máxima prevista para a hipótese é de 2 anos de detenção, incidindo o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do Art. 109, Inc. V do CP, requer o MPF, em razão do transcurso de prazo superior a 4 anos entre a consumação do crime e o recebimento da denuncia, seja declarada a extinção da punibilidade dos 3 acusados, com fundamento no Art. 107, Inc. IV, do CP. Em seguida pela MM Juíza foi dito que: MARIA APARECIDA GAZIOLA, PAULO FERNANDO GAZIOLA e PAMELA CRISTINE GAZIOLA qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, Inc. II da lei n.º 8.137/90 c/c Art. 71 do CP. Os fatos ocorreram em 28/6/2007 e a denúncia foi recebida em 11/9/2012. Em audiência, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade dos réus. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange aos acusados. O fato típico praticado estabelece uma pena de 2 (dois) anos de detenção, que prescreve em 4 (quatro) anos. Logo, transcorridos mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, resta prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA GAZIOLA, PAULO FERNANDO GAZIOLA e PAMELA CRISTINE GAZIOLA, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Sentença tipo E. P.R.I.C. Nada mais.

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)
Ciência ao réu do ofício de fls. 508/514.

0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE PEREIRA MILHOMEM X MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)
Ciência ao réu José Pereira Milhomem para retirada, em 05 (cinco) dias, do ofício para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito aceita. Tendo em vista o endereço do corréu MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM ser no estado do Maranhão, depreque-se a realização de audiência de transação penal, nos termos do Art. 76 da Lei 9099/95.Int.

Expediente Nº 8783

MONITORIA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela co-executada às fls. 211, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)
Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 67/93Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-88.2001.403.6114 (2001.61.14.003482-6) - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Dê-se ciência da decisão de Agravo de Instrumento transitada em julgado no TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a Informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0003303-37.2013.403.6114 - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes sobre a Informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - JOSEFA DAS GRACAS CASADO SILVA X TATIANE SILVA SOUZA X LEONARDO SILVA SOUZA X TAIS SILVA SOUZA X ELIAS BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSEFA DAS GRACAS CASADO SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos calculos individualizados pela contadoria, em 05(cinco) dias.No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros do autor falecido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006333-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA
Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 78/94.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA
Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 95, manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002030-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao

arquivo, até nova provocação.Int.

0002032-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA JUSTINO LINDOLFO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada às fls. 44, reconsidero a determinação de fls. 43, manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligências acima, intime-se a penhora eletrônica realizada.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON CESAR BRAGA

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada às fls. 44, reconsidero a determinação de fls. 43, manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos. Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 396, designando perícia nas instalações da ré, para o dia 21/10/2013, a partir das 8:30 horas.

0006540-79.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até a decisão final dos presentes autos. Ausente a verossimilhança das alegações.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Dos argumentos articulados na inicial, não há indícios de irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo a autora qualquer prova dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial

constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Destarte, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Apensem-se aos autos n. 00040672320134036114 para julgamento simultâneo.Providencie a autora a citação dos arrematantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0006137-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005500-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)
Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a anulação de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação no sentido de que as despesas destinadas ao amparo de seus familiares - pais e irmão portador de necessidades especiais, o levaram a estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício. DECIDO.Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme documento de fl. 34 dos autos principais. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na

conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.(STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 00046389120134036114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003297-18.1999.403.6115 (1999.61.15.003297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-33.1999.403.6115 (1999.61.15.003296-9)) INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Os autos foram desarquivados em 16/09/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001790-07.2008.403.6115 (2008.61.15.001790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001291-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE ANTONIO DOMINICIANO DE SOUZA, objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 116-7, que extinguiu os presentes embargos à execução sem resolução do mérito (fls. 119-24). Alega o embargante ter sido a sentença omissa ao afirmar que a matéria arguida nos embargos é a mesma alegada em sede de exceção de pré-executividade, deixando de considerar a alegação de decadência, da prova requerida às fls. 07, de remissão e aplicação da Lei nº 11.941/09 trazidas na inicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois

presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). Não merecem prosperar as alegações do embargante. Ao contrário do que sustenta, todos os pontos que menciona nos embargos declaratórios foram devidamente tratados na decisão proferida às fls. 44-7 dos autos da execução. A alegação de decadência, ou de prescrição administrativa, como nomeia o próprio embargante, foi expressamente tratada e afastada na decisão da exceção de pré-executividade, conforme se verifica às fls. 45-verso e 46, da execução fiscal. Da mesma forma, diversamente do que afirma o embargante, naquela decisão analisou-se a aplicação da Lei nº 11.941/09, quanto ao pedido de remissão (fls. 46-verso). Em que pese a oposição da exceção de pré-executividade ter ocorrido antes da vigência daquela lei, sendo posterior a decisão, tratou de abordar o tema, por força do art. 462 do Código de Processo Civil. Por fim, a prova requerida às fls. 07 foi expressamente mencionada na sentença embargada. Saliento que o procedimento administrativo não pode ser considerado documento novo, a fim de permitir nova análise da matéria, pois o embargante possuía acesso àquele quando da apresentação da exceção de pré-executividade, não tendo demonstrado qualquer óbice a referido acesso. Por embargos declaratórios a parte atacou pontos expressamente justificados na decisão, dando-lhes caráter protelatório. A decisão embargada apenas reconhece a preclusão quanto às matérias alegadas, em razão da decisão em pré-executividade. A rigor, manifesta incorformismo nos embargos, quanto àquela decisão, que desafiava recurso próprio. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 116-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-88.2012.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSON (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a representação postulatória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Diante do trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

0001949-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002184-2)) MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002648-96.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-59.2011.403.6115) MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MMARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA,

objetivando a extinção de execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Afirma a embargante não ter exercido a profissão no período do débito em questão, por estar afastada de suas funções por motivo de doença crônica incurável, tendo sido, inclusive, aposentada por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/08). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Verifico, nos autos da execução fiscal em apenso, que sequer houve tentativa de penhora de bens ou valores, bem como não houve indicação de bens pela executada a fim de garantir a execução. Assim, não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pela embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000194-3)) ALDA MARINA RIGA FERREIRA ME (SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0000412-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-14.2013.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000168-14.2013.403.6115. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Os presentes embargos foram opostos sem observar a garantia da execução, daí serem inadmissíveis (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Ademais, o bem indicado pelo executado não foi aceito pelo exequente, como se vê da decisão trasladada. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito. 2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 3. Traslade-se cópia desta à execução fiscal. 4. Anote-se conclusão para sentença. 5. Intime-se o embargante.

0001252-50.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-92.2012.403.6115) ORGANIZACAO CONTABIL TORDIN S/S LTDA (SP146066 - JOSE LUIS TORDIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Organização Contábil S/S LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move a União Federal. Afirma o embargante que a empresa está inativa desde 2008, mas devido a não obtenção de certidões negativas, há a impossibilidade de encerrá-la. Alega também, a inscrição em diversos programas de parcelamento, tais como, REFIS, PAES, pagando o valor mínimo mensal exigido para continuar nos

programas.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/30).Juntada de documentos indispensáveis à ação (fls. 34/138).É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011).Assim, não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pela parte embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual.ObsERVE-se complementarmente:1. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-86.2010.403.6115) AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de embargos à execução opostos por AIRTON GARCIA FERREIRA, nos autos da execução fiscal que lhe move o IBAMA.A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimado o embargante, para no prazo de 10 dias, emendar a inicial (fls. 17). Decorrido o prazo não houve manifestação do embargante (fls. 17 vº). É o relatório.Fundamento e decido.Indispensável à propositura da demanda a juntada do instrumento de mandato. Determinada a juntada (fls. 17), o embargante, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo oferecido (fls. 17 vº).Do fundamentado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Fixo honorários a serem pagos pelos embargantes em mil reais.ObsERVE a secretaria:1. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SPI43540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, objetivando a extinção de execução que lhe move o INSS/UNIÃO.Alega o embargante a prescrição, pois o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio se deu quando já transcorrido o lapso prescricional de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17).Juntada de documentos indispensáveis a ação. (fls. 23/72).É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de

embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). O valor ínfimo do quanto constricto na execução fiscal em apenso não equivale à segurança do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos (fls. 17 e 124 da execução). Ainda, os bens indicados pelo embargante são industriais e não restou comprovada sua propriedade, de modo que não podem ser aceitos como do sócio, ora embargante. Em suma, o embargante somente pode apresentar à penhora bens que sejam seus. Assim, não havendo penhora suficiente nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia idônea do juízo ofertada pela parte embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual. Observe-se complementarmente: 1. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-64.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Agro Industria Farionelo LTDA ME, objetivando a extinção de execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP - CREA/SP. Afirma o embargante, não estar obrigado a cadastrar-se ou manter cadastro junto ao Conselho embargado, uma vez que suas atividades não estão sob fiscalização da embargada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Assim, não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pela parte embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº

9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual.ObsERVE-se complementarmente:1. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X LUIZ CARLOS DERIGGI X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001862-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-74.2012.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Defiro o prazo de 15 dias para juntada da representação processual, bem como cópias do contrato social, nos termos do art. 37, do CPC.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001870-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-69.2012.403.6115) DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Di Solo Sementes Melhoradas LTDA, objetivando a extinção da CDA e a decadência do crédito tributário em questão na execução movida pela UNIÃO.Documentos às fls. 19/24.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).O executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 02/08/2013 (fls. 193 dos autos da execução). Tratando-se de dia útil (sexta-feira) e, considerando-se a regra de contagem dos prazos processuais (artigo 184, do CPC), conclui-se que o prazo final para oferecimento dos embargos seria no dia 05/09/2013, quinta-feira .Ressalto, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo é a data da intimação da penhora e não da juntada do auto de penhora, por expressa previsão legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRUIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/10/10).Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 09/09/2013, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Do fundamentado, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº

9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, a fim de resguardar a preclusão consumativa.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002443-67.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) JOAO PEDRO GERMANO MAION(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Em cumprimento à decisão em agravo, às fls. 104-6, providenciei o desbloqueio de 50% do valor constricto em nome do executado na conta corrente nº 65.409-4, ag. 0295-X, do Banco do Brasil (R\$ 512,52).1.1. Junte-se o comprovante e traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, assim como de fls. 67 e 69.2. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 67, citando-se a parte embargada para contestar em 40 dias. Publique-se. Intimem-se.

0000260-89.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) ODAIR JOSE DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) Fls. 34/40: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001199-69.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001844-94.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

1. Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução Fiscal, nº 0001512-30.2013.403.6115, bem como a procuração de fls. 06 dos referidos autos, a qual o coexecutado constituiu advogado para representá-lo nos autos desta execução, dou por citado o coexecutado CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.2. Verifico que da data da interposição dos embargos acima mencionados, em 19/07/2013, até a presente data, não há informação de pagamento da dívida ou nomeação de bens válida.3. Considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud.4. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud.5. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, trasladando-se cópia de fls. 06 dos embargos em apenso para esta execução.6. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente.7. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, incluindo-se o coexecutado CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, CPF nº 982.827.608-97, no polo passivo desta execução.8. Cumpra-se. Intimem-se.

0003810-83.1999.403.6115 (1999.61.15.003810-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X ODEMIR CONTI X FERNANDO DE TOLEDO AZEVEDO(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 305 dos autos principais, a satisfazer a obrigação, cabível extinção dos autos em epígrafe. Saliento que, em que pese a manifestação do exequente ter se dado somente nos autos principais, os documentos às fls. 306-13 demonstram que houve pagamento inclusive das dívidas sob execução nos autos apensos.Sendo assim extingo a presente execução com resolução do mérito, nos

termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. RODRIGUES) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)
Tendo em vista o ofício juntado a fls. 67/72 (Av. 28) informando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 43.551, julgo prejudicado o pedido de fls. 81. Intime-se, e após, ao arquivo-sobrestado.

0000137-77.2002.403.6115 (2002.61.15.000137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ARAKEN GERALDO ROSEWINKEL(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA)
Indefiro o pedido de fls. 100/102, uma vez que a presente execução não visa satisfazer o crédito oriundo de cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução (0000877-30.2005.403.6115), em cujo feito já houve determinação para que executasse o aludido crédito. Publique-se, e após, ao arquivo.

0000236-47.2002.403.6115 (2002.61.15.000236-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
Dou por prejudicado o despacho de fl. 175, tendo em vista que já houve citação nos presentes autos, conforme se verifica as fls. 14 e 68. Quanto ao pedido de fls. 164/165, dado a disparidade dos valores apresentados na planilha e os valores apresentados na inicial, manifeste-se a executada.

0001287-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE CAFE RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO(SP110724 - VALMI DE JESUS LUZZI)
Tendo em vista o requerimento do exequente, fls 82, intime-se a empresa executada para manifestar-se em 10 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001311-87.2003.403.6115 (2003.61.15.001311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGROPECUARIA FARWEST LTDA X CARLOS ALBERTO SPAZIANI X ADALBERTO BARDELA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)
Trata-se de pedido formulado pela União de indisponibilidade de bens dos executados, sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 196/198). Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. Ademais, deve estar claramente demonstrado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis em nome do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1125983, Segunda Turma, Rel Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2009). No caso sub judice, verifico que a executada foi regularmente citada (fls. 137-8). Não foram localizados valores financeiros para bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 188) e tampouco foram localizados veículos de propriedade da executada pelo sistema Renajud (fls. 194). Ademais, conforme consta no documento às fls. 199-200, não há imóveis em nome da executada. Portanto, restou evidenciado que a exequente esgotou os meios de busca de bens penhoráveis, a permitir o decreto de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o pedido da exequente, para declarar a indisponibilidade de bens de AGRO PECUÁRIA FARWEST LTDA (CNPJ nº 64.646.771/0001-33). 2. Comunicuem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados. 3. Em razão da ausência de efeito suspensivo do agravo nº 0027085-53.2011.403.0000, revejo a parte final do despacho de fls. 179. Remeta-se ao SEDI, para excluir Adalberto Bardela e Carlos Alberto Spasiani do pólo passivo. 4. Sem prejuízo, suspendo o andamento das execuções (0001311-87.2003.403.6115, 0001312-72.2003.403.6115, 0001319-

64.2003.403.6115 e 0001324-86.2003.403.6115) por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se.

0000097-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000097-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ACYR MARINO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)
Em razão da informação de fls. 187-8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 200. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls 187), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Indefiro o pedido de fls. 56/59, uma vez que a presente execução não visa satisfazer o crédito oriundo de cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução (0001887-75.2006.403.6115), em cujo feito já houve determinação para que executasse o aludido crédito. Publique-se, e após, ao arquivo.

0001682-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Intime-se a executada a regularizar o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo de 10 dias, conforme requerido a fls. 42, sob pena de prosseguimento do feito. Após, vista ao exequente.

0001012-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de pedido formulado pela União de redirecionamento da presente execução às empresas OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Observo, nas fichas cadastrais das empresas em questão, bem como da executada (fls. 60/62, 113/115, 117/119, 121/122), que há indícios de que as empresas constituem grupo econômico de fato, não formalizado, conforme apontamentos a seguir: as empresas possuem o mesmo endereço cadastrado como sede (Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nesta Comarca); há coincidência de sócios nos quadros societários das empresas, restando claro que todos os sócios das pessoas jurídicas em comento pertencem à mesma família, considerando-se que todos possuem o mesmo sobrenome Cimatti. Verifico, ademais, que a presente execução fiscal refere-se a débitos de contribuição previdenciária. O inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, o que, somado à previsão do art. 124, II, do CTN, permite a conclusão de que, havendo grupo econômico de fato no presente caso, há responsabilidade tributária das empresas indicadas pela exequente a integrar o polo passivo da execução (RESP 200901142420, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:03/02/2011). Mesmo que a simples existência de grupo econômico, em se tratando de crédito tributário de contribuição previdenciária, permita, por si só, a responsabilização tributária de empresa diversa da executada, o redirecionamento da execução resta efetivamente justificado nos casos em que há confusão patrimonial, de forma a burlar a cobrança de débitos tributários. Além da previsão legal mencionada, no presente caso, conforme acima exposto, reputo haver fortes indícios de que se trata de grupo econômico de fato, com confusão de identidade de pessoas jurídicas, pois já há a coincidência entre sócios e de endereços das sedes. Ademais, o fato de os imóveis pertencentes à pessoa jurídica executada terem sido alienados às empresas MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA S/A e, em alguns casos, posteriormente alienados à MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 64/11), demonstra com mais clareza a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Em arremate, a participação de pessoas naturais da mesma família em sociedades que, por sua vez, integram o quadro societário da executada, denota poder decisório encerrado a pessoas que detêm o efetivo controle administrativo das sociedades do grupo. Assim, reputo estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária das empresas indicadas pela União. Do fundamentado, decido: 1. reconheço a existência de grupo econômico e defiro o pedido de redirecionamento da execução às empresas OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 08.287.705/0001-43), MAC-

CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 08.288.257/0001-00) e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ nº 14.531.464/0001-39).2. constituo a penhora por termo dos imóveis registrados sob as matrículas nº 79.622, 79.621, 34.137, 3.151, 20.474, 20.473, 17.919, 17.918, 11.562, 16.635 e 1.496, todas do CRI local, ficando desde já constituído depositário dos imóveis penhorados o representante legal das pessoas jurídicas executadas, Miguel Cimatti (art. 659, 5º, do CPC).Disponho complementarmente:a. Ao SEDI para regularização do cadastro, incluindo-se as pessoas jurídicas supra mencionadas no polo passivo da ação.b. Expeça-se mandado de citação, intimação da penhora e avaliação dos bens penhorados.c. Com o retorno do mandado de citação e intimação da penhora, se cumprido, officie-se ao CRI para registro das penhoras, devendo ser o ofício instruído com cópia desta decisão e demais documentos necessários.d. Após, dê-se vista à exequente para prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0001780-55.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, por publicação, em seqüência, do exequente, e posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000304-45.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Inviável intimar o executado a cumprir obrigação extraprocessual; ademais, tem ciência de que a rescisão do parcelamento faz prosseguir a execução.2. Para que não haja prejuízo à parte, face ao tempo decorrido, converto o numerário bloqueado (fls. 45-6) em depósito à disposição do Juízo, conforme detalhamento de ordem judicial que segue.3. Manifeste-se a União sobre a eventual rescisão do parcelamento, para fins de prosseguir a execução, indicando, ainda, em sessenta dias, outros bens a penhorar (certidão, no caso de imóveis).Publique-se. Intimem-se, inclusive o executado, por seu advogado (fls. 37).

0000314-89.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIMOTHY JOHN BROCKSON(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Informa a exequente que o depósito realizado pelo executado nos autos não foi efetuado no valor integral do débito, restando um saldo devedor de R\$ 491,12, para janeiro de 2013 (fls. 27).De fato, o valor da dívida informado no mandado de citação (R\$ 15.109,78) encontrava-se atualizado até janeiro de 2012, conforme consta expressamente no mandado (fls. 22). O executado recolheu o valor constante no mandado na data de 02/07/2012 (fls. 20), ou seja, efetuou o depósito já passados alguns meses, sem aplicar a devida atualização monetária e consectários legais.O valor devido, atualizado pela SELIC acumulada desde janeiro de 2013, perfaz o montante de R\$ 520,04.Assim, intime-se o executado para depositar o valor faltante, em quinze dias. Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000438-72.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN para que se autorize o licenciamento dos veículos bloqueados através do Sistema RENAJUD, conforme detalhamento às fls. 119, devendo-se manter a restrição.Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício ao CIRETRAN para o fim suprarreferido.Publique-se. Int.

0001172-23.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem.Para analisar a indicação de bens a penhora, intime-se o subscritor de fls. 50 a trazer procuração em 15 dias.Após, venham conclusos.

0001324-71.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN para que se autorize o licenciamento dos veículos penhorados a fls. 72/73, conforme detalhamento às fls. 89, devendo-se manter a restrição.Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício ao CIRETRAN para o fim suprarreferido.Aguarde-se o prazo para eventual

interposição de embargos. Publique-se. Int.

0001579-29.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Chamo o feito à ordem. Para analisar o requerimento de indicação de bens feito pelo executado, traga o subscritor de fls. 25 procuração, em 15 dias.

0002614-24.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ROSELI MARIA RUIZ - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio realizada nos autos, em razão da adesão ao parcelamento do débito (fls. 33-7). A União informou que a executada recolheu as parcelas até o mês de março/2013 e requer a intimação para pagamento (fls. 39-43). O bloqueio judicial de valores foi realizado em 10/07/2013 (fls. 47-8), sendo que o requerimento de parcelamento do débito feito pelo executado, segundo informa a exequente, foi pago até o mês de março de 2013 (fls. 40 e 42-3). Havendo inadimplência, podem se realizar atos de constrição em continuidade à execução. Contudo, deve-se aclarar sobre a rescisão do parcelamento. Assim, 1. Inviável intimar o executado a cumprir obrigação extraprocessual; ademais, tem ciência de que a rescisão do parcelamento faz prosseguir a execução. 2. Para que não haja prejuízo à parte, face ao tempo decorrido, converto o numerário bloqueado (fls. 47-8) em depósito à disposição do Juízo, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 3. Manifeste-se a União sobre a eventual rescisão do parcelamento, para fins de prosseguir a execução, indicando, ainda, em sessenta dias, outros bens a penhorar (certidão, no caso de imóveis). Publique-se. Intimem-se, inclusive o(a) executado(a), por seu(ua) advogado(a) (fls. 35).

0000168-14.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 24-7), consistente em uma máquina de perfuratriz Modelo F-22, tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores em nome da executada (fls. 32-5). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo total, intime-se o executado, para opor embargos em 30 dias. Inaproveitado o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se a CEF, para proceder ao pagamento pela guia adequada. b. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providencie-se novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. c. Prevalendo a situação

anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, providencie-se a constrição judicial através do sistema Renajud. d. Em qualquer caso em que numerário e veículos sejam insuficientes à satisfação da dívida, intime-se a exequente para indicar, em sessenta dias, outros bens a penhorar, trazendo certidão no caso de imóveis.e. Traslade-se cópia desta aos embargos, observando-se a conclusão lá determinada.f. Cadastrem-se os advogados no sistema (fls. 31). Sejam feitas as intimações pelos advogados.Publique-se. Intimem-se.

0000170-81.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA - ME(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono do executado, fls 12/14, pelo prazo de 05 dias, conforme art 40, inciso II do CPC.Publique-se.

0000653-14.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, considerando-se que há montante constricto superior ao valor do débito (fls. 15-6).Verifico que o executado trouxe aos autos atualização do valor da dívida que está de acordo com a forma de cálculo constante na CDA.Assim, decido:1. Defiro o desbloqueio do valor excedente ao montante do débito, conforme atualização às fls. 15. Para tanto, procedi ao cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud, bem como à transferência do valor do débito para conta à disposição deste Juízo, a título de penhora. Junte-se o comprovante.2. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, para oferecimento de embargos, em 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

0000922-53.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO ANDERSON PEREIRA(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por MARCIO ANDERSON PEREIRA, sob o argumento de que se trata de verba salarial (fls. 21-6). Argúi, ademais, ter aderido ao parcelamento (fls. 36-7).Relatados brevemente, decido.Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue que foi bloqueado o valor total de R\$ 621,74, em contas de titularidade do executado, sendo R\$ 620,30, no Banco Bradesco, e R\$ 1,44, no Banco Santander.Consigno que os documentos juntados às fls. 31 e 35 comprovam que a conta corrente nº 0092689-2, do Banco Bradesco, é utilizada para o recebimento de salário. A ordem de bloqueio judicial foi emitida e cumprida no dia 06/09/2013, ou seja, no dia seguinte ao do recebimento do salário, conforme fls. 35. Assim, a referida verba não chegou a adentrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, a fim de ser considerada valor penhorável, devendo ser deferido o pedido do executado. A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV).Relevante mencionar, por fim, que a adesão ao parcelamento posteriormente à realização da constrição de valor não ocasiona seu levantamento, nos termos do art. 12, 11, inciso I, da Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09.Do fundamentado, decido:1. Com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 620,30 em nome de Marcio Anderson Pereira, relativo à conta corrente nº 0092689-2, agência nº 0217, do Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial que segue.1.1. Providenciei o cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud.2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento.3. Confirmada a regularidade do parcelamento, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado.Publique-se. Intimem-se.

0001592-91.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Serasa. Não há prova de inscrição no cadastro, tampouco do nexos entre a dívida extinta e suposta inscrição. Ademais, reconhecido o pagamento pelo credor, é deste o dever de retirar qualquer restrição relativa à dívida.Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme informado pelo executado (fls. 23-40) e comprovado pelos documentos juntados pela exequente (fls. 43-4), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB

MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) Defiro o pedido da requerida para seja expedido novo ofício ao departamento de trânsito, 26º Ciretran de São Carlos/SP e DETRAN, a fim de livrar a constrição imposta nos veículos VW/PARATI, placa DIW 5267; VW/GOL, placa CZI 5986 e VW/GOL, placa DUK 0237, liberados de constrição nos autos (fls. 1891). Sem prejuízo, nesta data retirei as restrições impostas por meio do RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000485-03.1999.403.6115 (1999.61.15.000485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000484-6)) GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X FAZENDA NACIONAL X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE

Desnecessária a intimação por edital, quanto à determinação de fls. 88. Tratando-se de decisão de admissibilidade do cumprimento de sentença, quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, a intimação para pagar é feita por meio dos advogados do vencido. Assim, intime-se o executado, por publicação a seus advogados (fls. 18), a pagar R\$45.523,65 (atualizados nesta) em 15 dias, sob pena de multa de 10% (Código de Processo Civil, art. 475-J). Inaproveitado o prazo, dê-se vista ao exequente.

0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JNG Supermercados Ltda., qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Galvo-Car Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda. ME (Comércio de Carrinhos Rio Preto - ME), com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos e impedidos os protestos de títulos sacados a seu desfavor. Argumenta que não manteve relação jurídica com a pessoa jurídica sacadora; aduz, ainda, que a ré apresentante do protesto não verificou que recebera títulos em endosso sem lastro, conduta que imputa igualmente à serventia de protesto. Diz que não manteve qualquer relação comercial com a sacadora dos títulos cobrados - duplicatas nº 187, 01/02 e 187, 02/02 contra a filial em Pirassununga/SP e as duplicatas nº 186, 01/02 e 186, 02/02 contra a matriz em Leme/SP e todos estes títulos foram descontadas mediante endosso traslativo. Requer indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 25-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 72-94), que obteve negativa de seguimento (fls. 138-45). Citada, a CEF apresentou contestação e alega em preliminar a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade ad causam do banco. Denunciou da lide o Comércio de Carrinhos Rio Preto Ltda. e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 95-134). Manifestação da autora às fls. 147-52. Decisão às fls. 154. Réplica às fls. 157-95. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares argüidas e aceita a litisdenúnciação em face de Carrinhos Rio Preto Ltda. (fls. 197). Manifestação da autora às fls. 199-205 e 220-2 em que requereu o aditamento da inicial e a antecipação parcial da tutela. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 224). Informação sobre o protesto às fls. 239, da qual houve manifestação da autora (fls. 245). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pela litisdenúnciação Comércio de Carrinhos Rio Preto Ltda. (fls. 256). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a declaração de inexistência de relação cambial, bem como a suspensão e cancelamento de protestos por falta de pagamento tirados de duplicata sacada pela corré CARRINHOS RIO PRETO (GALVO-CAR), promovidos pela corré CEF, endossatária dos títulos. Pede, ainda, a condenação de ambas em danos morais. Alega que não houve venda e compra mercantil que causasse o saque de duplicatas, imputando como ilícitos o saque e o protesto. A corré CEF contestou alegando sua ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e falta de interesse processual. A corré CARRINHOS RIO PRETO (GALVO-CAR) não contestou, sendo, assim, revel. A corré CEF denunciou a lide à outra corré Carrinhos Rio Preto Ltda., mas esta não contestou (fls. 256). É, portanto, revel também quanto à litisdenúnciação. As preliminares já foram analisadas e afastadas pela decisão às fls. 197. O processo principal e a litisdenúnciação comportam julgamento antecipado, pois não vislumbro a necessidade de dilação probatória além do já juntado aos

autos. Decido o principal. A questão nodal da causa de pedir exordial é a inexistência da compra e venda mercantil indispensável ao saque da duplicata mercantil. Após a oportunidade de contestação, é certo que a corré CARRINHOS RIO PRETO teve a revelia decretada (fls. 197), tornando, quanto a ela, incontroverso o ponto. Por sua vez, a corré CEF alegou a abstração do título, e, assim, a inoponibilidade das exceções pessoais. Assistir-lhe-ia razão não fosse a ausência de aceite dos títulos sacados. A própria CEF junta cópia das cédulas (fls. 131-5), demonstrando inexistir aceite. Sem o aceite, não há reconhecimento da exatidão do título (Lei nº 5.474/68, art. 2º, 1º, VIII). Não é o endosso que empresta abstração ao título, mas o aceite, que, completando-o, torna seguro o título à transação. Somente com o aceite - ou o protesto por falta de aceite - a inoponibilidade das exceções pessoais é eficaz. No caso em tela, a corré CEF tirou protesto por falta de pagamento, como lhe faculta o art. 13, 2º da lei de duplicatas. Entretanto, sem o aceite, não está protegida pela abstração e pela inoponibilidade das exceções pessoais. Responsabiliza-se, pois, pela existência de causa ao título. Convenço-me a alegação da parte autora de não haver compra e venda mercantil subjacente ao saque das duplicatas combatidas, exceção oponível ao sacador e endossatários de título sem aceite, pois não houve prova a respeito, que deve acompanhar a duplicata mercantil. Saliento, por fim, que as notas fiscais de fls. 129-30 não documentam a entrega da mercadoria supostamente adquirida. Sem aceite e sem prova de entrega das mercadorias, não há causa ao saque das duplicatas. Desse quadro não aproveita à corré endossatária (CEF) a inoponibilidade das exceções pessoais. O cancelamento de uma das duplicatas em 25/07/2012, após o ajuizamento, como informado pelo Tabelião (fls. 239), não modifica o panorama, já que o autor pede indenização por danos morais. O ilícito já se consumara. O fato acarreta tão-somente a desnecessidade de ordenar o Tabelionato a proceder o cancelamento, por exaurimento o objeto. O outro protesto (fls. 48) há de ser cancelado. Quanto ao dano moral, embora não se cogite de dor psíquica da pessoa jurídica, como o autor, é sem dúvida que o protesto de título indevido lhe enodoa o nome e reputação. Sem que os envolvidos cuidassem de completar o título com as exigências legais, o protesto fíndou por ilícito. Afinal, a corré Carrinhos Rio Preto Ltda. não podia sacar as duplicatas sem entregar as mercadorias supostamente faturadas. Por sua vez, não se desvencilha a corré CEF deste abuso se endossa título sem aceite, sem o correspondente protesto por falta de aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias, como acima aludi. Agiram ilicitamente, a proporcionar responsabilidade civil solidária (Código Civil, art. 942, 2º parte). Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, apenas fixando patamar mínimo para a indenização, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). A indenização média para os casos de protesto indevido tem se cingido a 50 salários-mínimos, a exemplo do decidido no AgRg no ARESp nº 333.781, 3ª T, STJ, DJe 29/08/2013. No caso, não vislumbro elementos informadores a alterar tal valor médio. Portanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 33.000,00. A indenização por dano moral corre juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeat. Este é também o percuciente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Decido a denunciação da lide (Código de Processo Civil, art. 76). Embora a litisdenunciante CEF fosse condenada a indenizar o autor - como se vê do arrazoado - não há direito de regresso decorrente de lei ou contrato, que lhe embase pretensão semelhante à do art. 70, III do Código de Processo Civil. Há duas razões à improcedência da denunciação. Primeira, o regresso legal (Lei nº 5.474/68, art. 13, 4º) e contratual (itens 1.1 dos borderôs; fls. 123 e 126) dizem com a garantia do endossatário em relação à falta de pagamento da duplicata endossada. Ocorre que o litisdenunciante CEF foi condenado na demanda principal por responsabilidade civil. Assim, o caso não tem que ver com a garantia própria do endosso. Segunda, sua responsabilidade civil adveio de

conduta própria; como se viu, a CEF claudicou em endossar duplicata sem aceite e sem acompanhamento de entrega de mercadorias - não fez, ainda, protesto por falta de aceite, minando a potencial abstração do título. Enfim, foi condenada por fato próprio, pela falta de cuidados que o endossatário deveria tomar. A responsabilidade da outra corré se deu por fato diverso: tirou duplicata sem causa. Como a responsabilidade civil de ambas se refere a condutas ilícitas diversas, não se pode dizer que o dano moral foi causado por apenas um dos corréus, senão por seus ilícitos convergentes. Assim, pela via da denúncia da lide, não poderá o litisdenunciante reaver o que pagar (Código Civil, art. 934). Diante disso, irrelevante a revelia quanto aos fatos alegados. Do exposto: 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito, quanto ao cancelamento da duplicata de fls. 49, pela perda superveniente do objeto. 2. Julgo procedente o pedido para, resolvendo o mérito: a. 1. Determinar o cancelamento do protesto de fls. 48, por indevido. a. 2. Condenar os réus a indenizar o autor, solidariamente, em R\$ 33.000,00, incidindo SELIC desde esta, por danos morais. 3. Declarar inexistente relação jurídica mercantil ou cambial entre as partes. 4. Julgo improcedente a litisdenúncia. 5. Confirmando a antecipação de tutela, pela cognição exauriente, quanto ao item 2. 2. Observe-se: a. Oficie-se o respectivo tabelionato, para cancelar o protesto de fls. 48, conforme disposto em 2. 2. b. Anote-se conclusão para sentença nesta data. c. Remetam-se cópias de fls. 02-52 e desta ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual fato incurso no art. 172 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES (SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por ROSA MARIA PINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conceder a aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, auxílio-acidente. Requer indenização por danos morais e materiais. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/530.486.221-6) que restou cessado, embora persista a incapacidade, devido a doenças que a impedem de exercer o trabalho rural e o de empregada doméstica, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 31/141. Deferida a gratuidade, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 144-5). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 147-55), que deixou de ser contraminutado (fls. 162). Acolhida à emenda à inicial, o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 163-86). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente diante da perda da qualidade de segurado, pois filiada ao regime da previdência até o mês 05/2008 manteve-se como segurada até 05/2010, por ter mais de 120 contribuições. Réplica às fls. 189-92. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 193), a autora requereu a produção de perícia médica (fls. 194) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 193 vº). Deferida a prova pericial (fls. 195), foram apresentados quesitos pela autora (fls. 201) e pela ré, na contestação. Laudo pericial médico às fls. 212-20. O INSS (fls. 223 vº) e a autora manifestaram sobre o laudo (fls. 224-34). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária nova perícia. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. De nada adianta trazer atestados que nada dizem acerca de incapacidade atual (fls. 232-3). Ademais o perito demonstrou ciência sobre todas as queixas de saúde da parte autora. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18.10.2008 (fls. 186), bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: a pericianda sofreu uma lesão (fratura bimaléolar de tornozelo direito), foi realizado um bom tratamento, o resultado foi satisfatório e atualmente a pericianda não apresenta comprometimento que lhe torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais (fls. 216) não foi observada incapacidade laboral no momento (fls. 219). Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 04/06/2013. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Sem incapacidade atual, não há que se falar em doença progressiva a fim de assegurar a qualidade de segurada da autora

na data da propositura da ação. Cessado o benefício em 05/2008, manteve autora a qualidade de segurada até 05/2010, por conter mais de 120 contribuições previdenciárias (art. 15, 3º, da Lei nº 8.213/91). Na data da ação, 11/10/2012, a autora também não detinha a qualidade de segurada, além da incapacidade. Sem ilícito atribuível ao réu, não há dano moral indenizável. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em R\$ 1.500,00, pela parte autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002673-12.2012.403.6115 - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consigno ao Ministério Público Federal que os autores já têm curador especial (fls. 54). No mais: 1. Intime-se o réu a informar, em 48 horas, a razão da cessação do benefício NB 5219922188 (fls. 26). A informação articulará o eventual erro encontrado ou a diligência faltante. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor Mayco, por seu advogado, a trazer certidão de pé do processo de interdição, em 15 dias. 3. Após este último prazo, venham conclusos para deliberar sobre a eventual necessidade de perícia quanto à incapacidade do coautor, bem como sobre a ordem de vista dos documentos juntados, a bem do contraditório. Publique-se. Intimem-se.

0000562-21.2013.403.6115 - MILTON JOSE DA CRUZ (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MILTON JOSÉ DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da ORTN/OTN na renda mensal inicial. Afirmo o autor ter-lhe sido concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 56.707.214/2), com data de início em 01/11/1982, possuindo o direito, portanto, de revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.423/77. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 4-13). Distribuída primeiramente perante o Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 54-9 os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Em contestação, o INSS ofertou proposta de acordo e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 17-28). As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos. Determinado a parte autora que se pronunciasse acerca da transação ofertada em contestação, quedou-se inerte (fls. 67 e 69vº). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, relevante mencionar que não trouxe o autor qualquer documento que demonstre a resistência da parte ré em conceder a revisão administrativamente, o que, por si só, configuraria ausência de interesse de agir. Afasto, contudo, a carência de interesse, pela resolução de mérito que segue (Código de Processo Civil, art. 249, 2º). À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil.No caso, o benefício foi concedido ao autor em 01/11/1982 (fls. 30) e a presente ação ajuizada em 20/06/2008 (fls. 2), restando claro o decurso do prazo decadencial.Do fundamentado, decido:1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).2. Defiro a prioridade na tramitação do feito (fls. 6 e 13-4) e os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 5. Anote-se.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor ter se aposentado, em junho de 1991, em virtude da perda total da visão. Aduz que, em junho de 2009, foi possibilitado seu retorno ao trabalho na empresa Eletrolux do Brasil S/A. Afirmo que, em meados de 2012, requereu afastamento do trabalho e benefício de auxílio doença, em razão de problemas cardíacos, tendo sido realizada a perícia médica somente em 10/09/2013. Aduz que, em 06/05/2013, compareceu a outra perícia, quando lhe foi informado que seu benefício de aposentadoria por invalidez havia sido cancelado e que passaria a receber auxílio doença. Alega que, em 10/05/2013, foi chamado a comparecer à agência do INSS, sendo-lhe informado que o benefício de auxílio doença foi negado e que deveria devolver os valores recebidos a título de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 9-40. Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73-4). O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 78-83) que foi indeferida às fls. 85. Citada, a União apresentou contestação em que alega que o autor aposentado por invalidez desde 1990 voltou a trabalhar em 15/07/2009, ainda que por cotas para deficientes. Descoberta a situação em 14/08/2012, quando requereu o autor o benefício de auxílio doença, foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos e o autor não cumpriu a exigência de apresentar sua CTPS com baixa no contrato de trabalho, devido a impossibilidade de se cumular os benefícios, estando suspensa a aposentadoria por invalidez desde 05/2013. No mais, sustenta que o autor não preenche os requisitos necessários aos benefícios pleiteados (fls. 88-101). Questionadas as partes a especificarem provas (fls. 104), o autor apresentou documentos e requereu a oitiva de testemunhas, sem depositar o rol (fls. 105-6 e 108-9). O INSS foi cientificado às fls. 107. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos narrados estão comprovados por documentos. Pede a parte autora a concessão de benefício por incapacidade por problemas cardíacos. Pede também indenização por dano moral. Peculiar ao caso, o autor já recebia aposentadoria por invalidez devido à perda da visão (NB 0811844943). Apesar disso, como admite o autor voltou a trabalhar, segundo aproveitamento da deficiência. Durante esse trabalho, teve de se afastar pelos problemas cardíacos - outra causa de incapacidade, diversa da que motivara a primeira aposentadoria por invalidez. Como esclarece a contestação, a aposentadoria por invalidez não foi cancelada, mas tão-só suspensa, aguardando que o segurado comprove a cessação do vínculo de trabalho (fls. 90). Confirma-o o extrato de fls. 99. Trata-se, em verdade, de medida tolerante do réu, a permitir a continuidade da aposentadoria. Bem sabido, a aposentadoria por invalidez e o trabalho, de qualquer natureza, não convivem (Lei nº 8.213/91, art. 46). Porém, o autor pode reativar a aposentadoria por invalidez desde que cumpra a determinação administrativa. Por outro lado, como a aposentadoria por invalidez ainda não está cancelada (e com possibilidade de remoção administrativa), inviável seria conceder ao autor outro benefício por incapacidade, seja outra aposentadoria, seja auxílio-doença, por impedimento legal (Lei nº 8.213/91, art. 124, I e II). Não erra o INSS ao negar benefício por incapacidade, se outro já está instituído, pois são inacumuláveis. Sem ilícito atribuível ao réu, não há dano moral indenizável. Do fundamentado julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$ 1.500,00, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Chamo o feito à ordem.RETIFICO o erro material havido na sentença às fls. 117, onde se lê, autor: ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA e OUTROS, leia-se: Universidade Federal de São Carlos - UFScar, já que foi a universidade que embargou de declaração.Façam-se as devidas anotações no livro próprio, juntando-se cópia desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

0001848-34.2013.403.6115 - ANTONIO GANDOLFINE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a reconsideração da declinação da competência pelo valor de alçada por ele estipulado, Juntou precedentes do próprio Juízo.Pressupõe em todos os outros casos, por suas características, haver uma parcela vencida, em razão da provocação administrativa. O presente caso, textualmente não comporta parcelas vencidas pois o pedido (item 6) estipula data de início na citação.Ademais, ainda que se acatasse o critério defendido, só por artifício a nova renda seria de R\$ 4.159,05: ninguém com as remunerações informadas, a partir de 1994, não ultrapassam R\$ 1.600,00, receberia o teto de benefício. A diferença entre o atualmente recebido e o factível de perceber, ainda, que multiplicados por treze, restam na alçada dos juizados. Assim:1. Mantenho a decisão.2. Cumpra-se o disposto às fls. 34.3. Intime-se.

0001972-17.2013.403.6115 - MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem a lhe assegurar a não inscrição de seu nome em dívida ativa ou caso já tenha sido colocado que seja retirado, se abstendo o réu de qualquer cobrança contra a autora.Afirma que atua no ramo do comércio varejista de artigos especificados. Aduz estar adimplente com suas obrigações no que toca à vigilância sanitária e demais órgãos da administração. Aduz que está sendo compelido, após ter sido autuado, pela ré, porém alega que não presta serviços de medicina veterinária e tão somente de comércio varejista.Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei n 5.517/68. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-20).Esse é o relatório.D E C I D O.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, a autora é microempresa conforme cópia do ato de requerimento de empresário perante a JUCESP (fls. 15) e instruiu a inicial com pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda de São Paulo, na qual se constata que atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17).O auto de infração constante às fls. 19 refere-se apenas a aplicação de multa por descumprimento do pagamento de anterior autuação, nos seguintes termos: descrição dos fatos e fundamentos legais: em razão do auto de infração nº 1648/2012. Sem que se saiba o real motivo da primeira autuação, de resto não trazida aos autos, não há como antecipar a tutela, a fim de remover o ilícito alegado pela parte autora. Em suma, não há como aquilatar o fundamento relevante ou a verossimilhança das alegações.A parte autora requer, ainda, o diferimento do recolhimento de custas processuais com espeque no art. 4º, V da Lei nº 4.952/85. Nota-se que a Lei de Taxa Judiciária de São Paulo nº 11.608/03 revogou as disposições da Lei nº 4.952/85 em contrário àquela, nos termos de seu artigo 12. A legislação estadual em foco dispõe sobre a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, não as taxas devidas à União Federal. Estas, por sua vez, são reguladas pela Lei nº 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Em se tratando de demanda processada na Justiça Estadual por competência delegada conferida pelo art. 109, 3º, da CF/88, aplica-se a legislação estadual, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, a parte autora deve efetivar o recolhimento das custas iniciais. No entanto, verifico que apesar do pedido de diferimento, houve o pagamento das custas processuais (fls.13), motivo pelo qual deixo de determinar o recolhimento.Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após, cite-se.Intime-se.

0001978-24.2013.403.6115 - MARIA JOSE DE MOLFETTA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 2.318,93 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.403,03), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.318,93) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 13.009,20. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-84.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI E SP297165 - ERICA COZZANI)

Considerando caber à parte embargante elaborar os cálculos em impugnação; considerando que a conta somente se faz à vista de informações ainda não constantes do processo e cujo acesso a parte embargante não tem; considerando a imprescindibilidade ao deslinde deste embargos à execução contra a Fazenda Pública saber quais as contribuições do patrocinador e do participante (parte embargada) durante o período contributivo, bem como os recolhimentos a título de IR durante o período contributivo, as bases de cálculo de IR quanto aos pagamentos da complementação e as parcelas isentas de IR. Oficiado terceiro a exhibir documentos, não houve resposta (fls. 26). Ninguém se exime de colaborar com a instrução judicial (Código de Processo Civil, arts. 339 e 341). Cabíveis medidas coercitivas, para eficácia da medida. Do exposto: 1. Oficie-se, por meio desta, derradeira e novamente o instituto Ecomus a complementar as informações prestadas, conforme acima mencionado, em dez dias. Acompanhem cópias de fls. 06 e 21. 2. Não cumprida a determinação supra no prazo assinalado, incidirá multa diária de dez mil reais ao instituto. O Diretor Superintendente do instituto zelará pelo cumprimento da determinação, sob pena de multa pessoal e diária de mil reais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Observe-se: a. Atendida a determinação em 1, intime-se o embargante a apresentar contas em impugnação, em trinta dias. Dos cálculos, intime-se a parte embargante a se manifestar em cinco dias. b. Siga notificação desta ao Diretor Superintendente do instituto, via postal, no endereço funcional (Código Civil, art. 72). c. Cadastrem-se às publicações os advogados de fls. 10. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002099-0) - ODORIVALDO PORFIRIO(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODORIVALDO PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do exequente (fls. 114) e em razão das informações de fls. 106-113, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Gratuidade deferida às fls. 43. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3185

USUCAPIAO

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA X ISMAR TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA X LUIZA DORA MARCONDES X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

Defiro o prazo requerido pela autora. Advirto a autora, quanto aos corréus falecidos, que a substituição pode se

dar em nome do espólio (CPC, art. 43). Os herdeiros serão incluídos na eventualidade de ulatimação de partilha. Também é imprescindível a prova da morte por certidão. Intime-se.

MONITORIA

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que se trata de réus revéis, os prazos correm independente de intimação (art. 322 do CPP). Por conseguinte, anulo o despacho de fls. 178, sendo desnecessária a apreciação do pedido da CEF. De outro turno, verifico já ter transcorrido o prazo do art. 475-J. Assim, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando a petição de fl. 214, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo às réus Sandra Karina Martins e Zilda Aparecida Alves Bezerra. Assim, arbitro os honorários da Dra. Patrícia de Fátima Zani no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, para cada nomeação (fls. 72 e 160). Expeçam-se solicitações de pagamento. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136.774, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA SANTA CRUZ, 61, em São Carlos - SP. 3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) réu(s), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Intimem-se, ainda, o(a) advogado(a) nomeado(a), de que assume os autos na fase em que se encontra. 6. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

Por ora indefiro o pedido de fls. 110/111, diante do bloqueio de veículo realizado através do sistema RENAJUD (fls. 105). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0002055-67.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial. 2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001417-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) MARCEL RODRIGO VIANA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a certidão retro, ausentes um dos requisitos para o recebimento do recurso, qual seja, a tempestividade. Assim, não recebo a apelação interposta pelo embargante. 2. Cumpra-se itens 2 e 3 da decisão de fls. 29. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Primeiramente, verifico que no bojo dos presentes autos não há qualquer depósito judicial feito pela autora e que a informação de que a mesma já efetuou o levantamento de alguns depósitos refere-se, na verdade, a importância depositada na ação de consignação em pagamento 0002121-62.2003.403.6115. Todavia, como a guia de fls. 185, indicando um depósito de R\$ 21.691,31 não foi localizada naqueles autos, tão pouco nestes, defiro o requerido, devendo a CEF informar a que processo foi vinculado mencionado depósito judicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3186

ACAO CIVIL PUBLICA

0022614-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Antes de sanear o feito, oficie-se o Departamento Nacional de Produção Mineral, para que informe este juízo, em 20 dias, sobre a regularidade das lavras correspondentes às autorizações vigentes dadas à Demactam Mineração e Comércio Ltda. Sendo o caso, informará as diligências recentes de fiscalização, vistorias, autuações, instruídas com documentos e laudos pertinentes. Respondido o ofício, intimem-se sucessivamente autor e réus, para que se manifestem em cinco dias. Após, venham conclusos para saneamento.

MONITORIA

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA E SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do coexecutado LUIZ CARLOS CANDIDO, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos e salário (fls. 123-4). Decido. O extrato juntado pelo coexecutado às fls. 128 comprova que a conta corrente nº 0000136-8, agência nº 1750, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos do INSS e salário, conforme créditos em 01/07/2013 e 05/07/2013, respectivamente. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 109-11, foi bloqueado o valor de R\$ 357,96, em conta de titularidade do referido coexecutado, no Banco Bradesco. A ordem de bloqueio foi emitida e cumprida em 10/07/2013, ou seja, passados alguns dias do recebimento das verbas salariais. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos e salário recebidos pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas

básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 357,96, depositado em nome de Luiz Carlos Candido, no Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 109-11. 2. Para evitar prejuízo às partes, remunerando-se o montante, transferei o tanto penhorado à conta judicial. 3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista as fls. 115-22. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de inatividade. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Assim concedo o prazo de 10 dias para que a autora recolha as custas iniciais ou comprove a hipossuficiência.

0001979-09.2013.403.6115 - CRISTINA M M PESSA FONSECA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 01/06/2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 2.521,87 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício como requerido R\$ 4.085,61, subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.251,87) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 18.764,88 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 103. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como sobre incidência do art. 791, III, do CPC. 2. Após, venham conclusos. 3. Desnecessária a decretação de sigilo, pela declaração negativa obtida. Intimem-se.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X JORGE ANTONIO RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE

LEAL(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

Indefiro a retirada dos autos pelo advogado (fls. 33), diante do curso em secretaria do prazo comum concedido aos réus (art. 40, 2º do CPC e art. 798, CPP). Saliento que a outorga de poderes a outro advogado (fls. 314) revoga a procuração anterior, extinguindo-se o mandato (art. 682, I do Código Civil). Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BEM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. PROCURAÇÃO SEM RESSALVAS DA MANUTENÇÃO DOS PODERES DO PATRONO ANTERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO ANTIGO MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A petição inicial do presente pedido de restituição veio acompanhada de procuração outorgada ao Dr. Paulo. 2. Em razão da inércia do advogado do Apelante, este foi intimado a constituir novo Defensor, o tendo feito na pessoa do Dr. Lindomar, que trouxe aos autos nova procuração, sem qualquer ressalva. 3. Não constando na nova procuração nenhuma ressalva de manutenção dos poderes do anterior patrono, a posterior constituição de novo defensor implica na revogação implícita do antigo mandato. 4. O defensor constituído do Apelante é apenas o Dr. Lindomar. Não poderia o Dr. Paulo substabelecer poderes que não mais possuía ao Dr. Edson.. 5. Agravo regimental não conhecido.(ACR 00056724920094036112, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 - destaquei).Assim:1. Indefiro o pedido de fls. 313.2. Anote-se o nome dos novos patronos do réu Vinícius Morandin da Cunha (fls. 314).3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 178/179 (expedição de novo Ofício ao Banco) uma vez que as informações solicitadas já estão juntadas às fls. 147/148, da qual já teve ciência (ver decisão de fls. 149/150 - publicada em 04/07/2013 - fls. 151). Mantenho a decisão de fls. 149/150, agravada pela Parte Autora (fls. 156/161), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a colheita das provas deferidas nos autos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7865

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fls. 168/169: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC. A ausência da parte poderá ser interpretada em momento oportuno, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC.

Demais disso, a tentativa de conciliação é cabível a todo momento do processo. Por outro lado, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação da CEF, voltem conclusos para apreciação do pedido acerca da garantia ofertada (fls. 147/151). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR (SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 92: Torno sem efeito o despacho de fl. 91. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 45) e a sua manutenção na sentença proferida às fls. 64/67, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 90. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização da classe do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO) X OSMAR FURTADO DA SILVA

Fls. 102/103: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de Carta de Arrematação, bem como do competente Mandado de Entrega de Bens ao arrematante. Com o retorno do Mandado cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca da importância depositada à fl. 97. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a inclusão de OSMAR FURTADO DA SILVA como parte interessada no feito. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 110/111: Pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 114 e considerando que o automóvel nem chegou a ser objeto de constrição judicial (fl. 88), defiro a liberação do outro veículo arrematado no processo trabalhista (fls. 84 e 97): GM/S10 2.4 S, placas CQM 6773/SP, no que toca à transferência, devendo a Secretaria diligenciar junto ao sistema RENAJUD. OFÍCIO nº 1139/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: CRACCO & DE GIULI LTDA-EPP/OUTRA. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado através de correio eletrônico, à 4ª Vara do Trabalho de S.J. Rio Preto/SP, a fim de cientificar o Juízo da liberação do veículo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB, conforme já determinado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NEVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) do ofício proveniente do Juízo Deprecado- Ofício Judicial de Nhandeara/SP, a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça junto aos autos do processo 0002655-09.2013.8.26.0383 (Ordem 1156/2013).

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701353-74.1993.403.6106 (93.0701353-5) - SUELI PEREIRA DA SILVA REP POR SISINO PEREIRA DA SILVA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por SUELI PEREIRA DA SILVA, representada por Sisino

Pereira da Silva, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 08/06/1992.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0013623-30.2000.403.6106 (2000.61.06.013623-7) - MARIA NIRCE DE PAULA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA NIRCE DE PAULA, visando ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 14/12/2000.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001767-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Certidão de fl. 33: Deixo de receber o recurso interposto, em face de sua intempestividade e por se tratar de erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento. A apelação e o Agravo de Instrumento possuem requisitos, rito e formalidades completamente distintas, fatores que também inviabilizam a aplicação do princípio da fungibilidade (TRF-3ªR, AI 70374, proc. 98030791966/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Leide Polo, d.j. 29/11/2010; TRF-3ª, AI 129341, proc. 2001.03.00.011846-3/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, d.j. 18/03/2009, p. 422; TRF-3ª Região, AI 317813, proc. 2007.03.00.098284-6/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, d.j. 07/10/2008; TRF-3ª Região, AC 885685, proc. 2001.61.00.013191-4/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, d.j. 25/02/2009, p. 408).Vista ao INSS da decisão de fls. 19/20.Após, cumpra-se integralmente a decisão de remessa à uma das Varas da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008021-72.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL ATIQUE

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra MICHEL ATIQUE, decorrente de ação ordinária onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exeqüente apresentou os cálculos (fl. 189). Intimado, o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, sendo determinada ordem de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 191), que restaram infrutíferas (fls. 195/196 e 198/199). Intimado para que indicasse bens para possível penhora (fl. 203), o executado efetuou o pagamento dos valores devidos e das custas processuais (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o executado efetuou o pagamento dos valores devidos e das custas processuais através da guia DARF (fls. 208/210), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00086768720104036103 Parte Autora: ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando o restabelecimento da pensão por morte, sob alegação de incapacidade do autor anterior à data da cessação do benefício. Conforme ressalva o INSS (fl. 46), bem como o MPF (fl. 53), a comprovar o início da aludida incapacidade, faz-se imprescindível a realização de prova pericial. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, determino a realização da prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013 (18/10/2013), ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Fls. 42/51: Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

0001163-97.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2013, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009041-73.2012.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entende este Juízo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Assim, designo nova perícia, a ser realizada no dia 25 de outubro de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .PA 1,10 DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003605-02.2013.403.6103 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2013, às 11h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001626-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARQUART & CIA/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

BAIXA: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARQUART & CIA LTDA visando o cancelamento do protesto do título nº 003096, apresentado pelo Banco do Brasil. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados documentos pelo Banco do Brasil. A União apresentou emenda à inicial. Citada, a Massa Falida de Marquart & Cia Ltda apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência do Juízo Federal. Juntou documentos requisitados pelo Juízo. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetua as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Diante destes comandos normativos, à evidência, resta certo que tendo sido decretada a falência da empresa Requerida MARQUART & CIA LTDA, na data de 11 de julho de 2008, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP (processo nº 1580/05) - fls. 104/111, esse Juízo, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos posteriormente contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação

judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atractiva do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuatio jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tornar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a doutra sentença e determinar a remessa dos autos ao douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, com as homenagens deste Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Vistos em decisão. Declínio de Competência. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento de sua genitora, em 05/04/2006, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Designação de perícia médica. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Os autos vieram à conclusão em 15/07/2013. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside na Rua Goiás, 93, Barra Velha, Ilhabela/SP (por ocasião da perícia judicial, foi indicado o endereço na Rua Alagoas, 532, Ilhabela/SP), cidade que não é mais abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Caraguatatuba, que é sede da 35ª Subseção Judiciária, instalada no ano de 2012 (Provimento nº348 - CJF/3ªR, de 27/06/2012), é que tem jurisdição sobre o Município de Ilhabela/SP. Consoante estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de segurados ou beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional em apreço tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a demanda será proposta na cidade onde residem (in casu, ILHABELA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada. Então, a ação poderia ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. No caso presente, tem-se a particularidade de existir vara federal com jurisdição sobre o Município de residência da parte autora, já que, atualmente, CARAGUATATUBA/SP é sede da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e possui jurisdição sobre o Município de ILHABELA/SP. Dessa forma, o segurado (ou beneficiário) tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (com jurisdição sobre o município onde reside) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural, tratando-se, no presente caso, de competência absoluta. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª

VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado- Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Destarte, por ser regra de competência absoluta, não há que se falar em prorrogação de competência, porquanto o ajuizamento da ação neste Juízo deu-se antes da instalação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, que possui jurisdição sobre o Município de Ilhabela/SP. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de execução. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da matéria (estabelecida constitucionalmente), esta não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo respectivo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da pensão das beneficiárias de Jose de Sousa, militar aposentado, desde a promulgação da Lei 12158/2009. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000092-33.2013.403.6327 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de atividade insalubre e concessão de aposentadoria especial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de atividade insalubre e concessão de aposentadoria especial, atribuindo o valor de R\$ 40.000,00 à causa. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste

juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a anulação de leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelos requerentes. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a anulação de leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelos requerentes, atribuindo o valor de R\$31.000,00 à causa. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-38.2012.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008520-31.2012.403.6103 - APARECIDA ESMERALDA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009059-94.2012.403.6103 - MARIA HELENA MAIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009723-28.2012.403.6103 - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000250-81.2013.403.6103 - CRISTINA APARECIDA MARCONDES CORREA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000311-39.2013.403.6103 - ANA PAULA EVANGELISTA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000440-44.2013.403.6103 - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001141-05.2013.403.6103 - TEREZA MARIA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001503-07.2013.403.6103 - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001934-41.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002056-54.2013.403.6103 - FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002161-31.2013.403.6103 - ENI DA CONCEICAO ZICARDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002319-86.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DELFINO FREITAS(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002336-25.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002538-02.2013.403.6103 - MARIA GORETI BRAGA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002773-66.2013.403.6103 - OZELIA VILELLA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002880-13.2013.403.6103 - TANIA AYACO ROMANO ARAUJO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003142-60.2013.403.6103 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003265-58.2013.403.6103 - STELA MARIS NOLASCO DE OLIVEIRA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003317-54.2013.403.6103 - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003832-89.2013.403.6103 - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003973-11.2013.403.6103 - BENTO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003976-63.2013.403.6103 - CELSO BERLT(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004022-52.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004150-72.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004188-84.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CARDOSO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004246-87.2013.403.6103 - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004278-92.2013.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004386-24.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004778-61.2013.403.6103 - ALBERTO SAKAE TATEI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004854-85.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004919-80.2013.403.6103 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004923-20.2013.403.6103 - GERSON DORES DA COSTA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Manifestem-se os réus acerca do pedido da parte autora (fls. 264-265) sobre extinção do feito.

0005072-16.2013.403.6103 - WAGNER SERAFIM RAMOS(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005425-56.2013.403.6103 - CREONICE MOREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005538-10.2013.403.6103 - MAURICIO FANTINATO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005544-17.2013.403.6103 - MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS X SAMIH MOHAMAD AKL(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005695-80.2013.403.6103 - ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006967-12.2013.403.6103 - JOSE CARLOS SOUZA GATO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007087-55.2013.403.6103 - FERNANDO PACHECO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007088-40.2013.403.6103 - JAIME BENEDITO PEREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009574-32.2012.403.6103 - BENEDITA RAIMUNDA ARANTES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0) - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em inspeção. Tem em vista o informado pelo Setor de Cálculos, oficie-se à CEF para que o valor depositado na conta 1181.005.504991948 (fls. 321), em nome de EDINA APARECIDA ALKMIM, seja convertido em renda, através de DARF, utilizando-se o código 1723, nos mesmos termos do ofício expedido às fls. 409. Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001747-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001747-1) - CELSO SCARPEL X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 258-259, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WLADimir PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007147-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007147-4) - DOMINGOS PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls 183, sob pena de aplicação de multa diária.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 141-142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo na área administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao julgado, apresentando planilha onde constem os créditos dos juros progressivos, levando em conta os extratos que já se encontram nos autos. Considerando a informação apresentada pelo Banco Bradesco às fls. 146, de que houve um incêndio no arquivo do Banco Mercantil de São Paulo S/A, no ano de 1974, está mais que justificada a não apresentação dos extratos no período requerido pelo autor, o que afasta em definitivo a aplicação do artigo 475-B e seus parágrafos. Ademais, poderá o autor prosseguir na execução e apresentar os cálculos que entender corretos. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê integral cumprimento do despacho de fls. 157. Int.

0001134-81.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se, em resposta à nota de devolução de fls. 296-299, nos termos requerido pela parte autora, que beneficiária da justiça gratuita, informando ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, que deverão ser cancelados o registro nº 09 (R-09) e a averbação 10 (Av-10). Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ato judicial que exclui um dos litisconsortes do pólo passivo da ação, tem natureza de decisão interlocutória, portanto, o recurso cabível é o agravo e não de apelação conforme interpôs a parte autora. Desta forma, nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 292-302. Cumpra-se a decisão de fls. 278-280, remetendo-se os autos ao r. Juízo Estadual competente. Int.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182-183: na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória se faz por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do 3º do mesmo artigo. Assim, apresente a autora as cópias necessárias para instrução da execução provisória, que deverá ser distribuída por dependência a estes autos. Cumprido, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004493-05.2012.403.6103 - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 99: Requer a parte autora a execução do julgado, entretanto, a v. decisão de fls. 93-95, homologou o acordo de fls. 58, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III do CPC. Observe-se ainda que o autor realizou saque conforme extrato de fls. 53, não restando nada mais a executar. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor, devendo providenciar o necessário. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008826-97.2012.403.6103 - VALMIR SIMEAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 78, trazendo aos autos cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e a planilha atualizada de evolução do financiamento, No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 78/verso, juntando cópia do contrato de financiamento imobiliário, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Cumpridas tais determinações, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 114-119v.Int.

000464-72.2013.403.6103 - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 193-198v.Int.

0004347-27.2013.403.6103 - FABIANA CRISTINA DE TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004797-67.2013.403.6103 - MARCUS VINICIUS ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu MÓVEIS ESPLANADA LTDA apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do mesmo no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403574-39.1998.403.6103 (98.0403574-0) - ARNO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VANDERLEI DA SILVA X GERVAZIO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO DUTRA LUCIANO X GILBERTO DE ANDRADE X RAIMUNDO ANTONIO PAZ X FRANCISCO SILVERIO X LUIZ ALONSO PINHEIRO X NILSON RODOLFO DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERVAZIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS

X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da execução.Silente, retornem-se os autos para a devida transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Int.

0009573-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009573-2) - JOAO NOEL DA CRUZ X DORALICE DA CUNHA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X AGUISSON ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X ROSA MARIA CONTINI X NIVALDO FERREIRA CAMPOS X ANANIAS FERNANDES FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) AGUILSON ALVES DE SOUSA (fls. 183) e NIVALDO FERREIRA CAMPOS (fls. 186), com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Comprove a CEF o recebimento dos valores de execução conforme informado às fls. 248.Com relação à coautora MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO, cumpra a CEF o julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000805-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000805-0) - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114-116: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005160-25.2011.403.6103 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO SIMOES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas dos ofícios expedidos pela CEF.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0007406-91.2011.403.6103 - EVARISTO CORREA LEITE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVARISTO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) EVARISTO CORREA LEITE (fls. 70) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009155-6) - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 286, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da

execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 296, intimando-se CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Considerando que houve determinação nos autos em apenso para transferência de valores de execução conforme cópia de despacho que faço juntar, expeça-se ainda, outro alvará de levantamento em favor da CEF deste valor.Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DIPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 163-165), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF, quedando-se inerte a exequente. Assim, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução no valor encontrado pelo CEF às fls. 164. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 166.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) incontroverso(s) depositado(s) às fls. 57 e 58, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Publique-se o despacho de fls. 65.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004165-75.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 99-100, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110-111: Intime-se parte autora para que forneça o endereço atualizado da testemunha João Moreira da Silva, que deverá ser ouvido no dia 17/10/2013, às 16h, na Comarca de Joaquim Távora-PR.Cumprido, comunique-se à referida comarca.Int.

0009766-62.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI MATHEUS DOS SANTOS MARCELINO X ERICA PATRICIA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 16/10/2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0003054-22.2013.403.6103 - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0003743-66.2013.403.6103 - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0) - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autor: JAIR PASQUINI e SUELY MOTTA PASQUINI Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA X VANDERLEI APARECIDO DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 111, intimando-se a parte interessada para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com relação aos valores depositados em conta do FGTS do falecido, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença de fls. 71-73/vº. oficiando-se à CEF. Juntada a via liquidada do alvará e a resposta ao ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2659

ACAO PENAL

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

1. Ante as informações de fls. 8947 e 8951-2, noticiando que os bens apreendidos se encontram no Depósito da Justiça Federal em São Paulo, intimem-se, via diário eletrônico, a defesa dos acusados Sebastião Sérgio de Souza e Antônio Luiz Vieira Loyola a fim de que providenciem a retirada dos materiais, conforme pedidos de fls. 8610 e 8810, diretamente no Depósito Judicial em São Paulo, devendo agendar a retirada pelo telefone (11) 2202-9705/06.2. Oficie-se ao Depósito Judicial em São Paulo com cópias de fls. 8610, 8810, 8947, 8951 e 8952, comunicando que este Juízo deferiu a devolução dos seguintes materiais: a) 01 (um) HD SEAGATE, S/N: 6PT56PJE (Lote 6314/2011 sob o lacre número 0705537 DPF) ao acusado Sebastião Sérgio de Souza ou ao seu representante legal.b) 01 (um) HD LABEL ID LBY31C48, SPO411N (Lote 5915/2000) ao acusado Antônio Luiz Vieira Loyola ou ao seu representante legal.Deverá ser comunicada a este Juízo a entrega dos bens acima descritos.3. Intimem-se.4. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE

BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0003658-50.1999.403.6110 (1999.61.10.003658-0) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X INSS/FAZENDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0003643-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003643-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BENVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOZA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X BONILHA GONCALVES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0) - EDISON MOACIR RUBIM X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X JOAO DE SOUSA X ANA REGINA RUBIM SIMAS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA RUBIM SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1) - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) dos pagamento(s) de RPV (s) informado(s) nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 98

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA. X VICTOR ZOTINI MARTINS
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 111 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO TECNOLOGIA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Ante o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 30.709.956-3, objeto da presente execução, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0900795-72.1994.403.6110, que transitou em julgado em 09/08/2011, conforme se denota das cópias anexadas às fls. 51/55 destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002619-76.2003.403.6110 (2003.61.10.002619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 280/281, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008696-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008696-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULA CRISTINA NASCIMENTO

SENTENÇAVistos, etc.Preliminarmente, esclareça-se que a presente execução fiscal já foi extinta no que tange às anuidades de 1998 e 1999, declaradas prescritas por decisão de fls. 54/59, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do exeqüente a fim de reformar sentença que havia julgado extinto o feito sem apreciação meritória.No que se tange à anuidade remanescente, ou seja, referente ao ano 2000, consubstanciada na CDA nº 026788/2004 (fls. 08/10), em face da qual o feito teria regular andamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 85 dos autos.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exeqüente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0008756-35.2007.403.6110 (2007.61.10.008756-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 54 e 57 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange às CDAs 135344/07 e 135236/07.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exeqüente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0002837-94.2009.403.6110 (2009.61.10.002837-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X YARA BERNARDO DE BARROS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004043-46.2009.403.6110 (2009.61.10.004043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DAS DORES SANTANA MAGALHAES

Resta prejudicada decisão de fls. 42 em razão do termo de audiência/conciliação juntado às fls. 43/50. Sobreste-se o feito nos termos do acordo homologado. Intime-se.

0000743-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000743-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE

Tendo em vista o termo de audiência juntado às fls. 50/57 e o acordo homologado e, antes de dar integral cumprimento à decisão de fls. 49, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 41/42), valendo o silêncio do exequente como anuência ao desbloqueio. Intime-se.

0001056-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVINA FORTUNATO SIMOES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0007868-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50/51, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0013121-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL DA COSTA MONTEIRO

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0002148-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0002156-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSILENE MASCARENHAS GUEDES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0005960-95.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000645-52.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA VIANNA DA SILVA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

Expediente Nº 126

EXECUCAO FISCAL

0004631-48.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROCABA PARK HOTEL LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)
Decisão proferida em 27 de Agosto de 2013, a seguir transcrita:Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 43/47 e 48/51.Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias.Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80.Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 52/58.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 408/417 e 427/435, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

Fl. 160: Considerando que até a presente data não foi implantado o benefício concedido à parte autora (fls. 161/163), intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. A multa vigorará pelo prazo de 180 dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da informação supra, determino a devolução do prazo conferido no r. despacho de fls. 93 aos embargantes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

Intimem-se as partes do auto de adjudicação de fls. 245, devendo a exequente comparecer em Secretaria para assiná-lo.Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 244.Int. Cumpra-se.

0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: GENI FELIPE (CPF: 585.317.188-72)CNPJ: 06.239.280/0001-71)ENDEREÇO: AV AUGUSTO DE CAMPOS, 269 - JD DAS ESTACOES, ARARAQUARA/ SP - CEP 14810-3500 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.901,12 (10/08/2004) Fl. 61: Defiro o pedido. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada

das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Fl. 110: defiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento do ato a ser deprecado, uma vez que o bem encontra-se em cidade que não é sede de subseção judiciária. Int. Cumpra-se.

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0006341-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIVELTO RODRIGO DELFINO
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0008865-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA CANDIDA PEREIRA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SILVIA CANDIDA PEREIRA (CPF 085.315.228-46) ENDEREÇO: AV. ANTONIO BENTO CHIOSSI, N. 500, JARDIM BOTÂNICO, ARARAQUARA-SP, CEP 14805-023 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.213,03 (19/06/2013) Cite-se a executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo

Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008564-62.2013.403.6120 - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 275/279: defiro a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP no polo passivo da presente demanda, que deverá ser notificado para, no prazo legal, prestar as informações. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0013224-02.2013.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de liminar em Mandado de Segurança inaudita altera parte é medida excepcional, e que o presente mandamus foi impetrado preventivamente, postergo a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações da autoridade coatora, ocasião em que já se terá instaurado o contraditório. Intime-se o impetrante. Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS, na pessoa do Procurador Seccional Federal, acerca da presente demanda para que, querendo, ingresse no feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 671: intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o andamento do processo de inventário em trâmite perante o Juiz de Direito da Segunda Vara de Família da Comarca de Araraquara/SP. Com a resposta, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S O S SERVICE POSTO LTDA

Fl. 152: manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela

0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4) - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/162, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido ao autor, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados(EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA LOPES CORREA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA LOPES CORREA

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 237/241, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 124, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fl. 130).3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/368: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013526-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)s requerido(a)s.Intimem-se. Cumpra-se.

0013527-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

EXECUCAO FISCAL

0010711-66.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAF & GROSS INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - X VALDIR GROSS(SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Fls.66/81. Em face dos documentos apresentados pelo(a) executado(a) Valdir Gross e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº00206-58, Agência 985-0, Banco HSBC Brasil, bem como, do valor bloqueado no Banco Santander por se tratar de valor ínfimo. Comunique-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Após, cumpra-se o despacho de fls.64/65 Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3887

MONITORIA

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE

AÇÃO MONITÓRIA Autos n. 0002014-13.2011.4.03.6123 Converto o julgamento em diligência. A autora - Caixa Econômica Federal - informou às ff. 50-51 a renegociação da dívida, objeto desta monitoria, sustentando a perda superveniente do interesse de agir e pleiteando, pois, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Contudo, não fez juntar aos autos cópia do instrumento ou de prova da renegociação referida. Dessa forma, apresente a autora CEF cópia do documento de renegociação da dívida em questão, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, de forma a permitir a este Juízo analisar a tese dos declaratórios de que teria havido perda superveniente do interesse processual, ou apenas mera desistência do feito (com as repercussões consectárias). Cumprida, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. (31/07/2013)

0000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

I- Recebo a APELAÇÃO da CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Nos moldes da decisão de fls. 303/304 e considerando a certidão supra aposta, expeçam-se alvarás de levantamento parcial em favor da parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.407,96 e em favor do i. advogado no importe de R\$ 29,21, a serem deduzidos do depósito de fls. 281.2. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, a título de danos estéticos, no valor de R\$ 4.500,00, a serem deduzidos do depósito de fls. 281, consoante concordância expressa da CEF aposta às fls. 316.3. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias, cujo prazo se inicia a contar a partir da publicação desta decisão, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos.4. No que se refere ao pedido formulado às fls. 307, parte final, a questão já foi devidamente deliberada e decidida às fls. 232.5. Comprovado pela CEF o levantamento dos alvarás expedidos, officie-se à referida Instituição para que converta em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, o saldo remanescente dos depósitos judiciais identificados para estes autos.

0001408-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001408-5) - BENEDITO ABRAHAO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se os termos da v. decisão monocrática de fls. 186/189.2- Desta forma, preliminarmente, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC, em face do óbito do autor.3- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.5- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.8- Regularizada a substituição processual, tornem conclusos para início da execução.Int.

0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

1- Fls. 421: preliminarmente, considerando os termos do v. acórdão transitado em julgado, que condenou solidariamente as correqueridas UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da indenização por danos morais e honorários sucumbências, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça mais uma cópia da contrafé trazida para instrução do mandado de citação para início da execução.2- Cumprido o supra determinado, expeça-se o necessário para citação das correqueridas UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001405-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001405-3) - MARIA DO SOCORRO FILHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0001675-93.2007.403.6123 (2007.61.23.001675-0) - HEITOR DA SILVEIRA LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 165/166: intime-se a parte executada NELY FERNANDES NASCIMENTO para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001235-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001235-8) - TEREZINHA DE MORAES LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0002128-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002128-5) - ELIZETE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0002173-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002173-0) - SERGIO SILVA PORTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Processos ns 0002186-23.2009.403.6123, 0001802-26.2010.403.6123 e 0000168-58.2011.403.6123

Vistos.Converto o julgamento em diligência.I - Extraia-se pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativa à Wanderley Aparecido Gonçalves de Moraes, autor dos autos de nº 0001802-26.2010.403.6123, juntando-se os extratos naqueles autos. Esclareça, outrossim, o Sr. Wanderlei, através de sua curadora, se requereu a aposentadoria por invalidez, judicialmente ou diretamente ao INSS, no prazo de 05 (quinze) dias;II - Cumprida a providência acima e, considerando que na audiência realizada nestes autos de nº 0002186-23.2009.403.6123 não restou claro se a promoção ministerial se refere aos três processos, unidos por conexão e, considerando ainda que esses três processos envolvem interesses de incapazes, remetam-se todos os autos ao Ministério Público Federal, para a promoção conjunta ou em separado, ou ainda para o quanto lhe aprouver.Int. (31/07/2013)

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINO X CRISTINA APARECIDA UMBELINO X MARIZILDA UMBELINO X MARCELO DE OLIVEIRA UMBELINO X ELIZANGELA DE FATIMA OLIVEIRA UMBELINO X GINA UMBELINO X DANIELA DE OLIVEIRA UMBELINO X FERNANDA GRZIELA UMBELINO X ELIZABETE BENEDITA UMBELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 197, intemem-se as partes para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, em termos arquivem-se os autos.

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 149/150, no prazo de 30 dias, habilitando os herdeiros da autora no pólo ativo do feito, devendo, ainda, apresentar cópia autenticada ou com declaração de autenticidade da certidão de óbito da falecida, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.2- Após, dê-se vista ao INSS.3- Decorrido silente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observando-se a certidão aposta às fls. 177/178, onde se denota decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal

Federal aos 26/02/2013, noticiando já haver cessado, a partir de 21/9/2010, a eficácia do provimento cautelar do STF que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

0000072-43.2011.403.6123 - JOSE SILVIANO FILHO(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0000559-13.2011.403.6123 - SEBASTIANA DOMINGUES DE FARIA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Em que pese a justificativa apresentada às fls. 61, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000603-32.2011.403.6123 - MARLENE VITOR DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ante o noticiado às fls. 145/146 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0000468-83.2012.403.6123Requerente: Iliete GerageRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIOCuída-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Iliete Gerage, CPF n.º 962585.358-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a revisão do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido por força de decisão judicial (Processo nº 0002002-

96.2011.4.03.6123). Alega que em decorrência de Ação Trabalhista nº 0074400-96.2009.5.15.0140, que tramitou perante a Vara de Trabalho de Atibaia, obteve sentença julgando procedente seu pedido para condenar o Município da Estância de Atibaia ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), vencido e vincendo e reflexos, calculado sobre o salário mínimo. Referida decisão restou transitada em julgado em 02/05/2011. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 09/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi decretada a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do CPC, até o julgamento dos autos da Ação nº 0002002-96.2011.4.03.6123 (f. 34). A ff. 48/51, a autora informou que o Processo nº 0002002-96.2011.4.03.6123 teve julgada extinta a execução, colacionando cópias aos autos. A ff. 52/52v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 55/68, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às ff. 69/72. Réplica às f. 75. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 01/02/2012 (f. 71), por meio da presente demanda, ajuizada em 06/03/2012. No mérito, a autora pretende a revisão do valor pago a título do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1563593090), considerando-se no cálculo da renda mensal do referido benefício o real valor recebido com o acréscimo do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento). Argumenta haver ajuizado ação trabalhista, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Atibaia, em que teve reconhecido o direito à percepção do referido adicional. Assim, pretende obter o pagamento das diferenças devidas entre o valor pago e o efetivamente devido a título do benefício de aposentadoria por idade. O INSS, por seu turno, não reconhece a alteração da renda mensal do benefício da autora, porquanto alega não ter sido parte naquele feito trabalhista aforado somente contra a ex-empregadora da autora. Pois bem. Verifico da cópia dos autos do processo trabalhista nº 0074400-96.2009.5.15.0140, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Atibaia-SP, que foi proferida sentença reconhecendo que sobre o salário recebido pela autora durante o vínculo trabalhista estabelecido com o Município da Estância de Atibaia fosse acrescido o referido adicional de insalubridade. Noto, ainda, que referida reclamação trabalhista já transitou em julgado em 09/05/2011 (ff. 13/17). Destaque-se que o objeto do processo trabalhista não disse respeito ao INSS nem diretamente a direitos previdenciários. Aquele feito trabalhista cingiu-se tão-somente à relação de emprego estabelecida entre a autora e a Prefeitura de Atibaia. Aquele feito não gerou o reconhecimento da especialidade de labor para o fim de contagem especial para fim previdenciário. Assim, nestes autos a autora não postula a extensão dos efeitos do reconhecimento da especialidade havido na Justiça do Trabalho para a contagem de tempo previdenciária. Antes, postula apenas o natural recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário diante dos novos valores de seus salários-de-contribuição, conforme integrados a seu patrimônio jurídico pela Justiça Especializada. Do registro dos valores salariais reais pagos à autora naturalmente decorre o direito de revisão das rendas mensais inicial e atual de seu benefício previdenciário. De mesma forma, por outro giro, te tal registro automaticamente decorre o crédito previdenciário do INSS sobre as diferenças de recolhimento das contribuições respectivas. Observo, finalmente, que o INSS possui meios legais para cobrar o repasse do adicional reconhecido pela Justiça Trabalhista nos salários-de-contribuição da autora, cujo dever de recolhimento é atribuído à empregadora, nos termos da lei. Assim, assiste à autora, o direito ao recálculo dos valores e ao pagamento das diferenças não recebidas. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Iliete Gerage, CPF nº 962.585.358-87, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: (3.1) a revisar o valor das rendas mensais inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade NB 41/1563593090, considerando o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de adicional de insalubridade nos salários da autora; e (3.2) a lhe pagar as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a concessão do benefício. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O pagamento do valor em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à autora não são indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475,

inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/08/2013)

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000530-26.2012.403.6123 - TOMAS ALMEIDA SANTANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se

0000613-42.2012.403.6123 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000623-86.2012.403.6123 - LUCIANA DE LIMA MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se

0000638-55.2012.403.6123 - ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000941-69.2012.403.6123 - SOLANGE MASOCHI FERNANDES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000994-50.2012.403.6123 - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/74: recebo como aditamento à inicial. A questão de agravamento da doença já periciada nos autos da

ação nº2005.61.23.001059-2 será objeto de análise do perito quando da realização da prova.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001024-85.2012.403.6123 - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0001100-12.2012.403.6123 - FRANCISCA CLARA BORGES CARACA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001141-76.2012.403.6123 - VERA LUCIA BUENO - INCAPAZ X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001250-90.2012.403.6123 - KEIKO MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, cumprir o determinado no despacho de fls. 58, apresentando os documentos relativos ao labor rural de seu marido. Juntados, dê-se vista dos autos ao INSS e após venham-me conclusos para sentença. Int.

0001251-75.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da

Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001536-68.2012.403.6123 - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0001732-38.2012.403.6123 - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Indefiro. Oportunizo ao autor que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente que requereu junto às empresas o Formulário SB-40 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como a negativa da sua emissão por ela

0001741-97.2012.403.6123 - DINAH LOURDES PEREIRA GOMES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 45min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001913-39.2012.403.6123 - IASMIM MORAES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE MORAES DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002090-03.2012.403.6123 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE LIMA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002274-56.2012.403.6123 - APARECIDO ALONSO RAMOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 53/54: concedo prazo cabal de 20 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 49, diligenciando junto Às referidas empresas e/ou sucessoras, a fim de comprovar os períodos efetivamente laborados.2- Após, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0002367-19.2012.403.6123 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002379-33.2012.403.6123 - MARIA ADELIA BATISTA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002436-51.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: recebo o documento trazido pela parte autora, em atendimento a determinação de fls. 21. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002441-73.2012.403.6123 - TEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: recebo a manifestação da parte autora informando que não possui os documentos solicitados às fls. 22. Com efeito, considerando a informação de alteração de seu endereço, concedo prazo de 30 dias para que a referida parte traga aos autos documento que comprove o alegado. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. Aduz a CEF, em síntese, que a autora não possui saldo disponível para saque, sendo que os lançamentos dos valores nos extratos apresentados trata-se de cálculos atualizados dos complementos de atualizações monetárias que a titular da conta receberia no caso de concordância e assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 110/01, o que não teria havido. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

0000083-04.2013.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 000083-04.2013.4.03.6123 Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos relativos aos contratos de trabalho do autor perante as empresas Acumuladores Vulcania S/A (28/04/1966 a 30/11/1969) e Rhodia Indústria Química e Têxtil (01/12/1969 a 11/04/1972) se revestem do caráter de início de prova documental dos referidos vínculos, esclareça a parte autora se pretende produzir a prova oral para corroboração da prova documental apresentada. Em caso positivo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias),

nos termos do art. 407 do CPC. Prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. (06/08/2013)

0000165-35.2013.403.6123 - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000365-42.2013.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000365-42.2013.403.6123 Requerente: Lucilla Cavallaro Leme Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Lucilla Cavallaro Leme, CPF n.º 060.158.778-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando-se vínculos empregatícios formais e a inclusão de períodos de contribuição individual não averbados administrativamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 8-47. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor às ff. 51-57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 58-58 verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 62-66, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 67-70. Posteriormente, o INSS apresenta proposta de acordo (ff. 71-72), com o qual a parte autora concordou expressamente (f. 78). Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. DECIDO. Diante do exposto homologo o acordo entabulado pelas partes às ff. 62-66 e 71-72, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da regular renúncia ao prazo para interposição de recursos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/08/2013)

0000371-49.2013.403.6123 - NEUSA GOMES DA COSTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 -

Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 180/185: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.2. Sem prejuízo, publique-se o determinado Às fls. 179.3. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC. FLS. 179: Autor: MARCELO GONZALES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. (29/08/2013)

0000392-25.2013.403.6123 - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30/35: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 931/2013.

0000423-45.2013.403.6123 - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 15min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000442-51.2013.403.6123 - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 99, facultando que a i. causídica da referida parte declare a autenticidade dos documentos trazidos aos autos, bem como a cópia dos mesmos para compor a contrafé, nos moldes do determinado às fls. 94.2- Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 94.3- Feito, cite-se os réus, nos termos do determinado às fls. 94, parte final.

0000454-65.2013.403.6123 - FELICIO ZARATINI MASTROROCO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas

peças de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000458-05.2013.403.6123 - JULIO MAURO BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000516-08.2013.403.6123 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Defiro o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar os documentos determinados às fls. 31.Após, cumprido ou silente, venham-me os autos conclusos.

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000551-65.2013.403.6123 - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI

DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: Maria Gonçalves Pereira de Oliveira Endereço para realização do relatório: Sítio Santo Expedito - Campo Novo - (Obs: ver complementação às fls. 29) - Bragança Paulista/ SP Réu: INSS Ofício: 0909/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/24. Atendendo a determinação de fls. 25, a autora se manifestou às fls. 27/29. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 27/29 para seus devidos efeitos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0545/13.P.R.I.(06/08/2013)

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: em que pese o não cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 20, item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, item 3, no prazo de 05 dias.

0000580-18.2013.403.6123 - JORVALINA RAMOS DE LIMA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000582-85.2013.403.6123 - ROSEMARY MAZOCCHI (SP244159 - GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 22: recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, substancialmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sendo que, em caso de procedência da ação, renunciará ao auxílio-acidente nº 159.444.108-9, em face do valor irrisório do mesmo. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 910/13.

0000614-90.2013.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26/27: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000655-57.2013.403.6123 - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 45min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000670-26.2013.403.6123 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000683-25.2013.403.6123 - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas,

na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000826-14.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 30min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000868-63.2013.403.6123 - MOACYR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000881-62.2013.403.6123 - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 15min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000885-02.2013.403.6123 - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000899-83.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000909-30.2013.403.6123 - ARDELINO LUIZ DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000961-26.2013.403.6123 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no efeito devolutivo;II-Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000966-48.2013.403.6123 - VANILDE PUGLIA BRASILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000996-83.2013.403.6123 - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001034-95.2013.403.6123 - NELSON MASANOBU TAGIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta

comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001124-06.2013.403.6123 - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE 18/07/20131. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias7. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.8. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PIRACAIA/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 9. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001131-95.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001131-95.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO BATISTA DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 06/17.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 23/29).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço. PRAZO: 10(dez) dias.Int.(18/07/2013)

0001158-78.2013.403.6123 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 60/108: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 58. No tocante ao pedido de reconsideração formulado às fls. 60/61, mantenho a decisão de fl. 58 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial trazida às fls. 109/116, com parcial cumprimento à decisão de fl. 58, retificando o valor atribuído à causa consoante o benefício econômico estimado, no importe de R\$ R\$ 213.925,00 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e cinco reais). Encaminhem-se ao SEDI para anotações.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001240-12.2013.403.6123 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 73, em relação ao processo 0010557-53.2012.403.6128, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Após, tornem conclusos.

0001287-83.2013.403.6123 - ROSANA APARECIDA CORREA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4.Em relação ao requerido às fls.02, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

0001291-23.2013.403.6123 - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4.Em relação ao requerido às fls.02, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001716-84.2012.403.6123 - ONDINA DE FATIMA CUNHA MORAES(SP100097 - APARECIDO

ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e da UNIÃO (fls. 244/245 contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO X AFFONSO DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS SILVA FERRARI X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a expedição do alvará às fls.258, intimem-se as partes para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

ACOES DIVERSAS

0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4) - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 216, intimem-se as partes para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, encaminhem-se os autos ao contador, conforme r. determinação de fls. 213/214.

Expediente Nº 3952

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 1532/1536 e fls. 1554/1556. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário rebatendo os argumentos

apresentados pela parte executada relativo aos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 1489/1491), mantenho na íntegra a determinação exarada às fls. 1523. Desta forma, cumpre-se o segundo parágrafo do provimento supra mencionado, observando-se os desbloqueios já devidamente efetivados em razão da determinação de fls. 1488 (fls. 1489/1491 - extrato de desbloqueio BacenJud).Int.

Expediente Nº 3973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001107-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Vistos, etc.Fls. 57: indefiro, nos termos da decisão de fls. 55.Por outro lado, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Assim, oportuno à parte autora, que se manifeste se há interesse processual na conversão da presente em ação de depósito, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução.Int.

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc.Fls. 58: Defiro. Assim, expeça-se CP para que seja realizada a busca e apreensão, intimação e citação do requerido, conforme determinação contida na decisão de fls. 32/33, utilizando o endereço declinado às fls. 58. Int.

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/35, conforme certidão de fls. 38 verso, dê-se vista à parte autora, CEF, para que requeira o que de direito.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO

Vistos, etc.Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29.Int.

0001234-05.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LETICIA CHANDERE DE OLIVEIRA

Busca e Apreensão Tipo BAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LETÍCIA CHANDERE DE OLIVEIRA VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão de motocicleta que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de Área Depósito e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), empresa devidamente habilitada junto à autora. Juntou documentos às fls. 05/17. Às fls. 20/21 foi deferida a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária. Certificado o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 29). Às fls. 31/32 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré regularizou o contrato administrativamente, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 31/32, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/09/2013)

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS

Vistos, etc.Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29.Int.

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29/30. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001820-76.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA DIAS PAULINO (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Vistos etc. Fls. 248: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, considerando que as cópias apresentadas pela causídica juntamente com a petição de fls. 248, não estão autenticadas, deverá a i. advogada apresentar, em substituição à autenticação, declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se a causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo. Int.

0000884-17.2013.403.6123 - JESSICA PRISCILA DE OLIVEIRA (SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X COORDENADOR CURSO ODONTOLOGIA UNIV SAO FRANCISCO BRAGANCA PAULISTA SP (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/139, conforme certidão supra aposta, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001214-14.2013.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO (SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)

Impetrante: EUNICE RAMOS BERNARDINO Impetrados: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO E COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUNICE RAMOS BERNARDINO, contra atos do Diretor e do Coordenador do Curso de Direito da Universidade São Francisco, objetivando assegurar-lhe o direito de realizar trabalhos em substituição às provas N2, da matéria Teoria da Empresa e das Relações Corporativas, postulando, assim, correspondente possibilidade de aprovação e, conseqüentemente, de afastamento da sua reprovação. Alega, a impetrante, em suas considerações, que em decorrência de problemas de saúde, encontra-se afastada de suas atividades, desde o dia 28/05/2013, pelo prazo de sessenta dias, conforme atestado médico. Sustenta que durante o referido período, submeteu-se a uma cirurgia de emergência e, por este motivo, ficou impossibilitada de realizar as provas N2 (provas do 3º semestre do curso). Afirma, que mesmo tendo feito as provas finais (N3), sofreu prejuízos, tendo em vista que não foram aplicados trabalhos como forma de compensação às provas N2. Destaca ter apresentado requerimento objetivando a compensação de faltas, provas e trabalhos, o qual restou indeferido, sob o fundamento de que o mesmo estava fora do prazo. Explica, no entanto, a impetrante, que não lhe foi possível apresentar o atestado médico junto à Universidade até o último dia do prazo (07/06/2013), por ter realizado uma cirurgia no dia 04/06, obtendo alta médica apenas no dia 08/06/2013. Documentos juntados às fls. 07/21. Pela decisão de fls. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 39/126, requerendo o indeferimento da ordem liminar e o julgamento de improcedência da ação, sob fundamentação de que não houve ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o requerimento administrativo, por ela formulado, foi apresentado à instituição fora do prazo previsto em norma. Às fls. 128/129, deferi, em parte, a liminar aqui postulada, para a finalidade de viabilizar à impetrante, a despeito da intempestividade, a apresentação de requerimento objetivando a compensação de faltas, provas e trabalhos. O D. MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 139/141). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Resolução CONSEPE 61/2008, em seu art. 2º, inciso II assegura ao aluno portador de limitação física, por imposição médica ou traumatismos de qualquer natureza, impossibilitado de se locomover até a Universidade, o direito à dispensa de frequência regular, a qual deverá, no entanto, ser compensada mediante a realização de trabalhos domiciliares. Dispõe, no entanto, os prazos e procedimentos a serem observados pelo aluno, conforme previsão do art. 6º. No caso em exame, constato que a autoridade impetrada indeferiu o

requerimento formulado pela impetrante, ao fundamento de extemporaneidade de sua apresentação, conforme documento de fls. 14 e informações de fls. 39/126. Conforme já assentei por ocasião do exame do pedido liminar, entendo não se afigurar razoável que a impetrante tenha seu pedido negado pela Universidade, apenas pelo fato de não ter observado o prazo de 10 dias para a apresentação do pedido, se, conforme atestado médico de fls. 11, a impetrante estava impossibilitada de realizar suas atividades até o dia 07/06/2013. Ora, não é razoável que estando a impetrante afastada de suas atividades por recomendação médica, decorrente da realização de procedimento cirúrgico, evento excepcional, tenha que observar o prazo estipulado pela Universidade para o fim requerer a substituição das provas não realizadas. Com efeito, tratando-se de situação decorrente de força maior, deve-se proporcionar à impetrante a possibilidade de ingressar com seu pedido de substituição das provas não realizadas, por se tratar de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA POSTULADA para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante a oportunidade para apresentar requerimento objetivando a compensação de faltas, provas e trabalhos, confirmando a liminar de fls. 128/129. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas processuais indevidas. Ao MPF. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.C. (27/09/2013)

0001317-21.2013.403.6123 - MONICA DALMA COSTA SANTOS - INCAPAZ X ANA MEIRE COSTA SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA)
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MÔNICA DALMA COSTA SANTOS (INCAPAZ), REPRESENTADA POR SUA GENITORA ANA MEIRE COSTA SANTOS Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a fornecer a inscrição da impetrante no curso de Medicina, pelos seguintes fundamentos: 1) a impetrante foi classificada através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para uma das 03 (três) vagas disponíveis para o curso de graduação de Medicina, com bolsa integral, junto à Universidade São Francisco - USF, tendo sido classificada em 3º lugar; 2) no entanto, teve negada sua solicitação para o preenchimento da vaga no referido curso sob a alegação de que não teria concluído o ensino médio, bem como por ter estudado em escola particular com bolsa de estudos parcial (40%); 3) o impetrante também se recusou em fornecer-lhe uma recusa formal, devidamente assinada, justificando os motivos ao impedimento para o ingresso no curso superior; 4) a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio junto à Escola Estadual Professora Suely Machado da Silva. Juntou documentos às fls. 10/30. Às fls. 47, os presentes autos foram recebidos da 3ª vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, ocasião em que se postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 59/63, com a juntada de documentos às fls. 64/127. Nesta ocasião, requereu, preliminarmente, a substituição do pólo passivo do presente mandamus para Reitor da Universidade São Francisco, bem como o indeferimento da ordem liminar e julgamento de improcedência da ação, com fundamento na autonomia universitária e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Às fls. 129/131, foi indeferida a liminar postulada. Parecer do D. MPF às fls. 136/137, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. O tema aqui posto em julgamento é de direito estrito, não havendo qualquer controvérsia sobre os fatos sobre os quais incidirá o provimento jurisdicional aqui invocado. Com esta consideração, é de ver que aquilo que já se assentou quando da decisão liminar é o bastante para - pelos fundamentos já ali arrolados - plasmar a solução da questão aqui colocada pelos litigantes. A impetração é de ser denegada. Cumpre ressaltar que a impetrante, por ocasião de sua inscrição no Programa Universidade para Todos - PROUNI, tinha plena ciência de que sua situação não atendia aos requisitos legais necessários para ingressar aos bancos universitários, já que não havia cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral (art. 2º da Lei nº 11.096/2005), bem como não ter concluído o nível médio de educação, exigência, ademais, que consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.493/96). Exsurge exatamente daí a ausência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão inicial. Nesse sentido - consoante já antes deixei expressamente assentado - não existe direito do vestibulando à efetivação de matrícula em curso superior se não concluiu o curso médio, na linha, aliás, do que anota o r. parecer ministerial de fls. 136/137. Pelos fundamentos acima, não há como reconhecer violação a direito da impetrante que mereça correção por esta via mandamental. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, DENEGO A ORDEM. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I. (25/09/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0001311-14.2013.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL 2 TABELIAO NOTAS PROTESTO LETRAS TIT DE BRAGANCA PAULISTA

Tipo CAção Cautelar InominadaRequerente: Fabíola Domingues dos SantosRequeridos União Federal e outroVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Fabíola Domingues dos Santos em face da União Federal (Fazenda Nacional) e do Oficial do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, objetivando medida acautelatória de sustação de protesto da CDA nº 80113000444-79, vencida em 19/07/2013, no valor de R\$ 19.867,32 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Documentos a fls. 23/96. Emendada a inicial (fls. 103/106). Às fls. 108/109, foi deferida, em parte, a liminar para determinar a sustação do protesto ou seus efeitos, mediante a apresentação de caução, consistente no depósito, em dinheiro, do valor integral. Às fls. 115/116, a autora requereu a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que os requeridos sequer foram citados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/09/2013)

0001371-84.2013.403.6123 - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tipo CCautelar InominadaRequerente: L S HOTELARIA LTDARequerida: Procuradoria Geral da Fazenda NacionalVistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia para pagamento em favor da ora requerida, de título consubstanciado em uma CDA no valor de R\$ 7.412,97. Alega que falece interesse da credora para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que a inscrição da dívida gera o efeito de prova. Pede concessão de medida liminar para que se determine sustação do protesto, oferecendo como garantia um automóvel, no valor de R\$ 15.000,00.Documentos juntados às fls. 05/16.Às fls.20, o pedido liminar foi indeferido, bem como concedeu-se prazo à requerente para que efetuasse o recolhimento das custas processuais devidas, e ainda, que indicasse corretamente o pólo passivo do feito.A requerente se manifestou às fls. 23/26, apresentando embargos de declaração em face da decisão de fls. 20.A decisão de fls.27 rejeitou os embargos.Certificado às fls. 29 o decurso de prazo sem manifestação da requerente sobre a determinação de fls. 20 verso.Conforme certidão de fls. 30, a requerente não se manifestou no prazo legal acerca da decisão de fls. 27.É o relatório.Fundamento e Decido.Observe, que a requerente, não se manifestou em relação à determinação de fls.20, no sentido de efetuar o recolhimento das custas judiciais. Dessa forma, se a autora, devidamente intimada a recolher as custas judiciais, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação, autoriza-se o cancelamento da distribuição do feito, a teor do art. 257 do CPC.Isto posto, com fundamento no art. 257 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, cancele-se a distribuição dos presentes autos e arquivem-se.P. R. I.(26/09/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003050-6) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre a extinção da execução

0000437-69.2012.403.6121 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001331-11.2013.403.6121 - MARIA LUCIA SANTOS LIMA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso .XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO DA PENA

0002707-32.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Em razão do local onde atualmente reside o apenado, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Bento de Sapucaí/SP para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena a que o réu foi condenado, ou seja, pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação de serviço a comunidade mais prestação pecuniária, ambas destinadas a uma instituição social pública ou privada, determinada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo da pena de multa. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0402807-83.1994.403.6121 (94.0402807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402475-19.1994.403.6121 (94.0402475-9)) ELIANA KLINGER MARQUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X MAURICIO GERALDO DOS SANTOS X MARLI DE CARVALHO(Proc. ISMAEL DOS SANTOS)

Sobre o veículo de Marca GM/Monza SL/E, ano de fabricação 86, modelo 87, cor azul, placa BHT4054, que se encontrava com a depositária e requerente Sra. Eliana Klinger Marquesa, não pende mais restrição em razão da decisão de fls. 90 que determinou o levantamento do bloqueio judicial existente sobre o referido veículo. Corroborando tal assertiva, foi juntado pela Secretaria, informação extraída do sistema INFOSEG que noticia a inexistência de restrição sobre o veículo objeto de restituição. Assim, tendo já sido decidido o presente incidente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001929-72.2007.403.6121 (2007.61.21.001929-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

Cuida-se de inquérito policial destinado à apuração do eventual cometimento de crime previsto na Lei nº 8137/90 (crime contra a ordem tributária), eis que os representantes da empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/ A, no período de 07/02 a 12/05, teriam omitido informações relevantes à Previdência Social para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, incidindo na prática do tipo penal descrito no artigo 337-A do Código Penal e gerando aos cofres públicos um crédito no valor de R\$ 1.396.018,32 (um milhão, trezentos e seis mil, dezoito reais e trinta e dois centavos). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito apurado pela Receita Federal (fls. 327/329). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA

DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. 4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar. 6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade. 7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir. 8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD nº 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo. 9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 10. Recurso parcialmente provido. (TRF/3.ª REGIÃO - RSE 4836/SP - DJU 18/09/2007 - p. 291 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento do débito em questão (fls. 325), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes da empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0000263-26.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CARDOSO SOUZA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Compulsando os autos verifico que não houve atendimento à determinação no tocante à regularização da representação processual do acusado. Desta feita, nomeio como defensor dativo, para atuar até os ulteriores termos destes autos o Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, para que se manifeste sobre todo o processado até o presente momento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência do teor do Termo de Comparecimento de fl. 149. Outrossim, especifique o Parquet quais as fls. dos autos que deverão ser desentranhadas e remetidas ao Juízo da Comarca para apuração dos delitos ofensivos à fé pública, a fim de que possa ser apreciado o postulado em sua manifestação de fls. 98/102. Intimem-se.

0000285-84.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE YASSER WAKIM (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS)

Fls. 91: Anote-se. Defiro a retirada dos autos pela subscritora da petição de fls. 90/92, para providenciar a extração

das cópias.

0002219-77.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM BENEDITO DE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal de JOAQUIM BENEDITO DE MACHADO pela prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, capitulados nos artigos 299 e 304 do CP, respectivamente. O MPF requer a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. É a síntese do essencial. DECIDO. Considerando o disposto no art. 119 no CP e o fato de que a pena máxima em abstrato de cada um dos crimes é de 3 (três) anos, forçoso reconhecer que transcorreu lapso temporal superior ao exigido para prescrição da pretensão punitiva do Estado. O inciso IV do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 8 (oito) anos para o crime cuja pena máxima não ultrapassar 4 (quatro) anos. É o caso dos autos, já que os referidos crimes prevêem pena máxima de 3 (três) anos, levando a prescrição em 8 (oito) anos. Ressalte-se, ainda, que o artigo 61 do Código de Processo Penal autoriza o juiz reconhecer, de ofício e a qualquer tempo, causa extintiva da punibilidade. De fato, a constatação da prescrição da pretensão punitiva do Estado revela ausência de umas das condições da ação, qual seja: interesse de agir - utilidade da prestação jurisdicional - e, portanto, impossibilitando a continuidade da persecutio criminis. Nessa esteira: Prescrição. Extinção da punibilidade. Prescrição extingue punibilidade. Cessa o interesse de agir quando se refere à pretensão punitiva e afasta o poder de punir no caso da pretensão executória. Evidencia-se o direito público subjetivo de cessar a persecutio criminis (STJ, HC, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 1993, v. u.) Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que após o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao prazo prescricional, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME PERMANENTE. CONCEITO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...) 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado quando houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da denúncia e a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal, à míngua de outro marco interruptivo da prescrição. 4. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade dos réus Irineu Severino Filho, Walter Villela Pinto e Inaia Maria Vilela Lima. Apelação prejudicada. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 4514/SP, DJU 15/06/2004, p. 226) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM BENEDITO DE MACHADO, quanto ao delito tipificado nos artigos 299 e 304 do CP. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004093-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004093-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZIA AUXILIADORA DE SOUZA FREITAS X TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal. Int.

0000507-23.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SUEHIRO SATO X MASAJI SATO(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o pedido formulado pela defesa subscritora da petição de fls. 251, concedendo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e demais dados sobre a recuperação da área. Int.

ACAO PENAL

0003278-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
I - RELATÓRIO CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA foi condenado pela sentença de fls. 217/223 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de detenção e de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, tendo sido a primeira sanção substituída por uma pena restritiva de direito. O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão (fl. 227), não interpondo recurso. O Ministério Público Federal manifestou requerendo que fosse decretada a extinção da punibilidade do réu por força da prescrição retroativa (fls. 228/229). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 2 (dois) anos de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28/06/2011) e a data em que o crime se consumou (28/06/2005) houve o decurso de 6 (seis) anos, deve-se ser

reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Ressalte-se que em se tratando de prescrição - matéria de ordem pública -, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO.- Na hipótese de condenação tão-somente à pena de multa, extingue-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com o decurso de dois anos, contados da data da última causa de interrupção do prazo prescricional.- A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício.- Prescrição declarada. Recurso especial prejudicado. (STJ - REsp n.º 281216/MG - DJ 19.12.2002 - p. 459 - Rel. Vicente Leal) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003431-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003431-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO VICENZI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Intime-se o acusado Miguel Ângelo Ramon Perez, dando-lhe ciência do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fl. 1453, no tocante à testemunha arrolada à fl. 1304.

0000463-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000463-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP061256 - CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 221, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal. Int.

0002974-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

Intime-se a defesa subscritora da petição de fls. 476/480 para providenciar a comprovação do recebimento da comunicação de renúncia por parte do acusado.

0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, ALBERTO TEIXEIRA NETO, SANDRA REGINA DOS SANTOS E STELLA MARIS CEROLA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incursos no artigo 168-A do Código Penal, praticado na forma do art. 71 do mesmo estatuto penal, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia: De acordo com os autos, os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e administradores da sociedade empresária AUTO POSTO PEREQUE AÇU LTDA, localizada na Avenida Padre Manoel Nobrega, 2240, na cidade de Ubatuba/SP, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período compreendido entre dezembro de 2001 (13º) a fevereiro de 2006 (fls. 07/09). Estas irregularidades foram constatadas através de fiscalização realizada por auditores fiscais da Previdência Social, sendo certo que ao cabo do procedimento, que culminou na NFLD 37.037.834-2, foi consolidado o crédito tributário em desfavor da referida sociedade no valor de R\$ 14.677,58 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, a materialidade do delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal resta devidamente comprovada. A administração da sociedade alvo da fiscalização da Previdência Social sofreu mudanças no decorrer do período em que se deu a conduta ilícita acima descrita, qual seja, a apropriação indébita previdenciária. O contrato social foi modificado diversas vezes desde o início das atividades da sociedade de acordo com a ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo a administração se alternado da seguinte maneira: José Maurício da Silva, de 23.08.1999 a 03.12.2003; Alberto Teixeira Neto e Sandra Regina dos Santos, de 03.12.2003 a 20.07.2004 e Stella Maris Celora, a partir de 20.07.2004. Desta forma, tendo em vista a data da efetiva alteração contratual e não de sua averbação na Junta Comercial, infere-se que JOSÉ MAURICIO foi o responsável pelo débito referente ao período do décimo terceiro de 2001 a outubro de 2003; que ALBERTO E SANDRA foram responsáveis pelo débito referente ao período de

março, abril e maio de 2004; e, por fim, que STELLA foi responsável pelo débito referente ao período de agosto de 2004 a agosto de 2005 e outubro de 2005 a fevereiro de 2006. (fls. 07/09).Ademais, cumpre salientar que JOSÉ MAURÍCIO, em suas declarações prestadas perante a Ilustre Autoridade Policial, reconheceu que não promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados (fls. 112/113).Destarte, tem-se que os denunciados agiram com o propósito de, a frente da sociedade empresária em questão, deixar de repassar à Previdência as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2010 (fl. 288).As folhas de antecedentes foram acostadas às fls. 282/287.Os réus Alberto, Sandra e José Mauricio foram citados (fls. 327 e 514) e apresentaram resposta à acusação às fls. 382/383, 385/392, e 352/359, respectivamente.A ré Stella foi citada por edital, tendo sido determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, com o conseqüente desmembramento do feito (fl. 373).Não foi reconhecida a ocorrência de hipótese de absolvição sumária (fl. 396).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 476, 478 e 480/481).Interrogatório dos réus Alberto e Sandra às fls. 419/420 e José Maurício às fls. 510/511.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 517/536, pugnando pela condenação do réu José Maurício e pela absolvição dos réus Alberto e Sandra.As defesas postularam pela absolvição (fls. 541/548, 553/559 e 560/561).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na exordial acusatória procede parcialmente. Senão, vejamos.Consta na denúncia que os réus, durante o período de 12/2001 a 02/2006, na qualidade de sócios gerentes e administradores da sociedade empresária Auto Posto Perequê Açu Ltda, deixaram de repassar à Previdência Social, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuição social descontada de seus empregados, constituindo-se débito, à época, no montante de R\$ 14.677,58, consolidado na NFLD n. 37.037.834-2. Como é cediço, o crime de omissão no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tipificado no Código Penal em seu artigo 168-A, possui a natureza de crime omissivo, incidente naquelas hipóteses em que o responsável deixa de recolher aos cofres da Previdência Social o valor das contribuições arrecadadas de terceiros. Dada a natureza de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal, torna-se desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal.No caso dos autos, a materialidade do delito restou comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.037.836-9, que atesta o desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados e o não recolhimento dos tributos no período mencionado na denúncia (fls. 06/81). Passo a analisar a autoria.Em delitos societários (apropriação indébita previdenciária), a responsabilidade pela omissão no repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deve recair, tão-somente, sobre a pessoa que, de forma efetiva, administra e gerencia a sociedade, não bastando a simples inclusão do nome em contrato social para provar tal circunstância, sob pena de aplicar-se a responsabilização objetiva, vedada no Direito Penal.Pelas provas constantes nos autos, forçoso reconhecer que quem realmente exercia de fato a função gerencial na empresa era o réu José Maurício da Silva, no período de agosto de 1999 a dezembro de 2003.Em seu interrogatório judicial, o réu José Maurício confessa que era responsável pela empresa no período de agosto de 1999 a dezembro de 2003 e, apesar de pagar em dia o pagamento de seus funcionários, não realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias.A testemunha Ricardo Bento Siqueira, ouvida às fls. 480/481, afirmou que prestou serviços de contabilidade para a empresa em questão. Alegou que, ao final do ano de 2003, realizou um levantamento da situação da empresa, tendo constatado a falta de pagamento dos funcionários e de impostos.As alegações de dificuldades financeiras encontram-se no âmbito da culpabilidade (reprovação da conduta pelo poder de agir de outro modo), mais especificamente no capítulo da causa supralegal de exculpação, da inexigibilidade da conduta diversa.Acerca da culpabilidade, é importante destacar que o acusado tinha consciência atual da ilicitude de sua conduta, pois era empreendedor que conhecia as obrigações tributárias de sua empresa e a não conformidade ao ordenamento jurídico, considerando como um todo, da omissão do repasse de contribuições descontadas dos empregados.A argumentação da defesa de que o não repasse das contribuições ocorreu em decorrência das dificuldades financeiras da empresa não afasta a culpabilidade deste, mormente porque não foi demonstrada a insolvência da empresa.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado:PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 95, D, DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DELITO OMISSIVO. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA PROCEDENTE. RÉUS CONDENADOS ÀS PENAS DE 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.1. Nos crimes envolvendo a gestão de empresas, a participação de cada acusado deve ser apurada no curso da instrução como um todo, sendo apta a denúncia que assegure a ampla defesa, ainda que elaborada de forma sucinta.2. Não ocorreu abolitio criminis com a revogação do art. 95, d, da Lei 8.212/91 pelo art. 168-A, do

Código Penal, que prevê crime omissivo próprio para o qual basta o dolo genérico, consumando-se instantaneamente a cada período de apuração em face do qual não é feito o recolhimento de contribuição previdenciária devida na qualidade de responsável tributário.3. Não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. Não se tratando de contribuição exigida da empresa na qualidade de contribuinte, não se deve cogitar em prisão civil por dívida.4. Os documentos acostados demonstram que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por vários meses, em decorrência do que foi lavrada a NFLD, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela administração pública, nada havendo para elidir tal presunção.5. A autoria está caracterizada pelo fato de os acusados deterem poder de decisão na empresa no período descrito na denúncia, conforme contrato social e NFLD que instruem os autos, importando na sua responsabilidade pelos atos dos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa.6. Não há provas suficientes dando sustentação às alegações de dificuldades financeiras, pois não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. A empresa em questão continuou regularmente operando, não havendo provas de ter sido requerida ou decretada a falência.7. Sobre o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, não se sustentam as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pelos acusados, pois nenhuma prova robusta foi trazida aos autos. Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana.8. Ainda que a empresa em tela tenha obtido empréstimos bancários, seus títulos tenham sido protestados, tenha diminuído suas operações etc., a mesma continuou regularmente operando durante anos (enquanto deixava de recolher o tributo em tela), não havendo provas de ter sido requerida ou decretada a falência. Nos autos não há substancial documentação sobre os alegados problemas financeiros, e o que há acostado não prova as dificuldades insuperáveis, sequer configurando dúvida que permitiria o in dubio pro reo. Nas várias oportunidades asseguradas pela ampla defesa, o acusado poderia ter juntado aos autos documentos dando sustentação às suas alegações.9. Afinal, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou comprovado nos autos. Então, não há que se falar em estado de necessidade excluindo a ilicitude do delito em tela, ou em inexigibilidade de conduta diversa nas ações do apelado, atuando como responsável tributário pelo recolhimento de tributos incidentes sobre pagamentos feitos.10. Ademais, ainda que houvesse prova das alegadas dificuldades financeiras, seria imprescindível a demonstração de que, para os acusados, não havia alternativa de outra conduta. Os acusados não se valeram dos meios legais para tentar salvar o seu patrimônio, optando pela fácil solução de transformar recursos públicos em recursos privados.11. Os depoimentos genéricos de testemunhas e os interrogatórios dos acusados não demonstram efetivamente a situação de penúria enfrentada pela empresa, de maneira a comprovar a inexigibilidade de conduta diversa.12. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmente, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa.13. Presentes a autoria e materialidade e afastada a possibilidade do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, impõe-se a condenação dos acusados. (Grifei)(TRF 3ª Região, ACR 13623, Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJU, 16/04/2004, p. 455)A continuidade delitiva deve ser reconhecida, pois o delito em questão se consuma com a simples omissão, ou seja, no momento em que o agente, após ter efetuado o recolhimento das contribuições de seus empregados, deixa de repassá-las à Previdência Social, sendo que cada omissão neste recolhimento, apurada quando ultrapassado o prazo legal para o repasse à Previdência, constitui um delito perfeito e acabado. Logo, quando ocorrem várias omissões, perpetradas em diversos meses, não há crime único, mas sim uma cadeia sucessiva de infrações, todas elas cometidas em continuidade, de forma a satisfazer os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Acerca da continuidade delitiva, vislumbra-se a sua existência no caso em vertente, devendo ocorrer a exasperação da pena, tendo em vista o não repasse à Previdência Social de contribuições descontadas dos empregados em um período de quatro anos, ou seja, agosto de 1999 a dezembro de 2003. Nesse sentido, é a jurisprudência ora transcrita: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo,

tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso.2 - Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu.3 - Os réus reconheceram, na hipótese, que eram os responsáveis pela gestão e administração da empresa, à época dos fatos em questão. De outro modo, a materialidade decorre da fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da consequente autuação e notificação de que não foram repassadas aos cofres da autarquia as importâncias descontadas dos empregados da entidade devedora, a título de contribuição previdenciária, no período em comento.4 - Os acusados são primários e suas personalidades não são voltadas para o crime. Além disso, é público e notório as dificuldades econômicas por que passam as empresas neste País, o que atenua a reprovação da conduta delituosa (CP, art. 59), não justificando a imposição da pena além do mínimo legal, motivo pelo qual faz-se mister a redução da pena-base para 2 (dois) anos.5 - De outra parte, a atenuante do artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, não aproveita aos réus, agora, porquanto fixada a pena-base no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ) e, inexistindo agravantes e causas de diminuição de pena, deverá incidir apenas o aumento previsto no artigo 71, do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, eis que o não repasse das contribuições perdurou por meses, de maio de 1996 a julho de 1997.6 - Reformada também a r. sentença, neste ponto, aplicando a causa de aumento de pena no mínimo legal.7 - Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, ACR n.º 35000090132, Rel. Des. Fed. Ribeiro, DJU 13/02/2004, pág. 18)No período compreendido entre 03/12/2003 a 20/07/2004 verifico, que os réus Alberto Teixeira Neto e Sandra Regina dos Santos, muito embora tenham figurado no quadro societário da empresa, não exerciam a gerência do empreendimento, de modo que não concorreram para a prática da infração penal em vertente. Senão, vejamos.O réu Alberto, em seu interrogatório judicial à fl. 419, afirmou que era um laranja. Alegou que o réu José Maurício era o antigo dono e vendeu a empresa em dezembro de 2003 para um argentino chamado Roberto Celora. O Sr. Roberto, que era seu antigo chefe, pediu para o réu (Alberto) trabalhar para ele, mas deveria figurar como dono da empresa, isto é, emprestar o seu nome (porque o argentino tinha problemas, não podia abrir empresa). Assim, figurou como proprietário do posto (juntamente com sua esposa Sandra) no período de dezembro de 2003 a julho de 2004 (oito meses). O nome do posto passou depois para a irmã do Sr. Roberto, a Sra. Stella, que também figurou como laranja. Quem tocava efetivamente a empresa era o argentino Roberto. Prova disto é a procuração em nome do Sr. Roberto, que deveria exercer a administração da empresa, um dia após a compra do posto. Sua esposa Sandra também entrou nesta gelada e também trabalhou no posto. Não sabe se houve o recolhimento dos impostos. Alegou que somente existia um empregado registrado. Os outros eram todos os informais (como ele e sua esposa). O posto tinha bastante movimento na temporada. No posto, afirmou que fazia de tudo (frentista, lavagem, lanchonete), menos administrar.A ré Sandra, em seu interrogatório judicial à fl. 420, afirmou que o argentino Roberto comprou um posto e pediu para colocar no nome do seu marido (Alberto). O posto ficou em seu nome e de seu marido. Ela e seu marido trabalhavam no posto, mas não administraram. Figuraram como sócios do posto durante oito meses. Nunca exerceu a administração do posto. A versão apresentada pelos réus Alberto e Sandra foi confirmada pelos documentos de fls. 423/424 e 447/458, que evidenciam que a direção da empresa era efetivamente exercida pelo argentino Roberto, uma vez que a este cabiam os poderes de administrar e gerir amplamente o estabelecimento comercial.Assim, é caso de absolvição dos réus Alberto Teixeira Neto e Sandra Regina dos Santos, nos moldes do art. 386, IV, do CPP.Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a ação penal é somente procedente em relação ao réu José Maurício da Silva.Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação das penas ao réu José Maurício.Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, deve a pena base ser fixa no mínimo legal, qual seja, dois (2) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Apesar da presença da atenuante da confissão, deixo de aplicá-la, tendo em vista que é entendimento pacífico dos tribunais pátrios, consoante verbete do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 231), que a incidência de circunstâncias atenuantes não conduz a redução da pena-base aquém do mínimo legal.Inexiste qualquer causa de diminuição de pena, porém, deverá incidir o aumento previsto no art. 71 do CP (crime continuado), exasperando a pena em 1/3 (um terço), de modo que, no rebate final, fica o réu condenado à pena de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Observo que as condições econômicas do réu são razoáveis, pois é comerciante (fl. 136), razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER os réus ALBERTO TEIXEIRA NETO, SANDRA REGINA DOS SANTOS, nos termos do art. 386, IV, do CPP; e para CONDENAR o réu JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa

de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 168-A combinado com o art. 71, todos do CP. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por intermédio de guia própria em favor da União (artigo 16 da Lei n 11.457/2007). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas). Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Arbitro os honorários dos advogados dativos no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. P. R. I. C.

0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 580, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal.

0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal. Int.

0002862-11.2008.403.6121 (2008.61.21.002862-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIANA RABELO QUINTANILHA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIANA RABELO QUINTANILHA denunciando-a como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, tendo a denunciada prestado declaração falsa à autoridade fazendária por ocasião de seu ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física. A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2011. A ré foi devidamente citada (fl. 73). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. O designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003425-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BENIGNO DE SOUZA POMPEU(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ BENIGNO DE SOUZA POMPEU denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, tendo o denunciado prestado declaração falsa à autoridade fazendária na ocasião de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2011. O réu foi devidamente citado (fl. 75). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 79/80). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de

iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003438-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003438-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, ante eventual cometimento de crime definido no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que, visando suprimir tributo, utilizou-se de documentos considerados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal. O acusado Adilson José de Oliveira apresentou comprovantes da extinção do crédito tributário pelo pagamento (fls. 293/297 e 300/301). Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 303/305) pela decretação da extinção da punibilidade dos réus Adilson José de Oliveira e Rogério da Conceição Vasconcelos ante o pagamento integral do débito tributário que deu azo à presente ação penal. É a síntese do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, verifico que o pagamento integral do débito tributário é causa de extinção da punibilidade do agente, consoante restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (HC 81929, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, com relação aos fatos narrados, em face do pagamento integral do débito apurado nos autos do procedimento administrativo n.º 16045.000232/2006-85. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Conforme é cediço, cabe ao juízo a quo a realização do juízo de admissibilidade recursal. Interpretação sistemática é lógica das regras do processo penal, especialmente do disposto nos arts. 578, 579 e 639 do CPP. Nesse sentido: Os recursos necessitam ser, para o recebimento e encaminhamento à instância superior: cabíveis (haver previsão legal para sua interposição); b) adequados (deve-se respeitar o recurso exato indicado na lei para cada tipo de decisão impugnada); c) tempestivos (interpostos no prazo legal). Assim, como a decisão impugnada reconheceu a competência deste juízo não é possível seu enquadramento na situação descrita no art. 581, II, do CPP, que prevê somente a hipótese de incompetência do juízo. Também não prevê o art. 581 do CPP a situação de litispendência, de modo que o recurso em sentido estrito não é cabível na espécie. Portanto, em juízo de admissibilidade recursal, rejeito o recurso de fls. 157/160 por inadequação da via eleita. Outrossim, acrescento que se fosse o caso de admissibilidade não haveria subida nos próprios autos, em razão do disposto no art. 583 do CPP. Cumpra-se a decisão de fl. 154, no que tange à apresentação de estimativa de honorários pelos peritos. Int. Ciência ao MPF.

0001472-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BRAZ MACHADO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ BRAZ MACHADO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pois na qualidade de administrador da empresa GIOVANNI EUCLIDES CAPELLO MACHADO-EPP, CNPJ 02.963.100/0001-49, suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária e seus acessórios ao deixar de incluir na folha de pagamento e GFIP, os trabalhadores segurados

autônomos que lhe prestaram serviço nos períodos compreendidos entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004, bem como no mês de dezembro de 2008. A denúncia foi recebida no dia 26 de abril de 2010 (fl. 786). O réu foi devidamente citado (fl. 797) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, pugnando pela decretação da absolvição diante da extinção da punibilidade (fls. 806/808). O MPF manifestou-se à fl. 811, solicitando o regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001545-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SANTOS CATALDI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA X LUIZ RICARDO M M SALATA X MARIA SILVIA MADEIRA M SALATA X MARIO GOMES SOUTO
Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal. Int.

0000930-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE DA SILVA X VALDECIR DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Tendo em vista a certidão de fls. 152, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 395 do CPP. Intimem-se.

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de MARCOS ANTÔNIO BOIDS DOS SANTOS e NOEL DIAS DE ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 337-A, I, do Código Penal combinado com o art. 71, todos do CP, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia: De acordo com os autos, os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e administradores da sociedade empresária FIRST WAVE BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA localizada na Estrada Professor Dr José Luiz Cembranelli, nº 5100, Jardim Santa Maria, na cidade de Taubaté, deixaram de recolher, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, as Contribuições Previdenciárias sobre os salários pagos a Contribuintes Individuais, a título de salário in natura, conforme dados extraídos dos Livros Diários, não incluídos em GFIPs e Folhas de Pagamento. Estas irregularidades foram constatadas através de fiscalização realizada por auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que ao cabo do procedimento administrativo, que culminou nos Autos de Infração n. 37250646-1 e nº 37250647-0, consolidou o crédito tributário em desfavor da referida sociedade no valor atualizado de R\$ 23.907,97 (vinte e três mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos). Assim a materialidade do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal resta devidamente comprovada. No tocante a autoria delitiva, é necessária as seguintes considerações. O contrato social da sociedade alvo da fiscalização da Receita Federal versa no parágrafo único do item 6.1 sobre a nomeação de NOEL DIAS DE ANDRADE como o Administrador da sociedade (fl. 45). Tal situação manteve-se até a data de 06 de julho de 2005 quando NOEL foi destituído desta função. Desta forma, infere-se que tanto NOEL quanto MARCOS ANTÔNIO foram responsáveis pelo débito referente ao período de 01/2005 até 07/2005 quando, a partir de então, o Senhor MARCOS ANTÔNIO atuou de forma solitária na prática delitiva em questão. A denúncia foi recebida no dia 14 de março de 2011 (fl. 139). Os réus foram regularmente citados às fls. 163 e 210. Resposta à acusação às fls. 164/168. Não tendo sido verificada a ocorrência de causa para a absolvição sumária dos réus (fl. 215), foi iniciada a instrução criminal, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 237). Os réus foram interrogados às fls. 233/236. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 323/332, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da autoria e da materialidade delitiva encontrarem-se provadas. A defesa postulou pela absolvição dos acusados, tendo em vista a ausência da intenção de não repassar as contribuições sociais à Previdência, pois nunca

tomaram conhecimento de qualquer irregularidade (fls. 347/349). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a exordial acusatória, os réus MARCOS e NOEL, respectivamente na qualidade de sócio-administrador e administrador da sociedade empresária First Wave Brasil Indústria Aeronáutica Ltda, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos a contribuintes individuais, a título de salário in natura, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, culminando na constituição do crédito tributário em desfavor da referida sociedade no valor de R\$ 23.907,97 (autos de infração n. 37.250.646-1 e 37.250.647-0). Verifico que a peça oferecida pelo Parquet Federal preenche os pressupostos legais, constando a exposição dos eventos criminosos, todas suas circunstâncias bem como a atuação dos acusados de forma clara e objetiva, o que garante o pleno conhecimento do fato, assegurando o exercício absoluto da ampla defesa e do contraditório. Como é cediço, no art. 337-A do CP o agir reprimido diz respeito à redução ou supressão de contribuição previdenciária ou qualquer acessório mediante alguma das condutas elencadas nos incisos de tal artigo. Para a sua caracterização faz-se necessária a redução, ou mesmo a supressão, de contribuições previdenciárias, mediante a omissão de informações ou inserção de dados falsos, em documentos contábeis ou exigidos pela legislação previdenciária, relativos ao fato gerador do tributo (delito material). Da autoria Em relação à autoria, reputam-se pessoalmente responsáveis pelas omissões/ações delituosas os sócios-gerentes, diretores ou administradores que efetivamente participem ou tenham participado da gestão da empresa nos períodos questionados. No caso dos autos, observo que no período de 01/2005 a 07/2005, os réus NOEL e MARCOS atuaram conjuntamente na administração da sociedade empresária (fl. 37). Assim, no referido lapso temporal, ambos foram responsáveis pelo débito. A partir de 07/2005, o réu MARCOS ANTÔNIO atuou de forma solitária na prática delitiva em questão, uma vez que NOEL foi destituído de sua função de administrador (fl. 117). Pela análise dos documentos, verifico que os réus exerceram efetivamente a administração da empresa no período descrito na denúncia. Portanto, a autoria recai sobre a figura dos réus, estando devidamente comprovada por documentos, pelo interrogatório e pela oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Da materialidade O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, RHC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 0/12/2003, DJ 13/05/2005, p. 06) O delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal insere-se no conceito de delito contra a ordem tributária e, no caso dos autos, a representação fiscal lavrada pela Receita Federal (fls. 08/110) não deixa dúvida acerca da omissão no pagamento de contribuição previdenciária sobre os salários pagos a contribuintes individuais, a título de salário in natura. A materialidade do delito ficou demonstrada pela juntada do procedimento administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que apurou o crédito previdenciário constituído pelas NFLDs 37.250.646-1 e 37.250.647-0 (fls. 08/110). Vale ressaltar que os réus optaram pelo parcelamento dos débitos, porém, referida opção não foi validada ante a ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 129). Constatou-se que os réus deixaram de recolher, na época própria, as contribuições devidas em razão do pagamento de pro-labore indireto ao segurado Marcos Antônio Boids (despesas com aluguel, condomínio, IPVA e seguro), no período de 01/2005 a 12/2006. Assim, houve a apropriação indevida do valor de R\$ 23.907,97, constantes das NFLD's 37.250.646-1 e 37.250.647-0 (fls. 16/17 e 101/102). Cabe ressaltar, ainda, que a constituição do crédito previdenciário, por ser ato administrativo, tem presunção de legitimidade e legalidade, cabendo à defesa apontar e comprovar eventuais ilegalidades. Contudo, não logrou o denunciado comprovar a presença de qualquer vício ou irregularidade que pudesse invalidar a referida prova. Assim, a materialidade do delito é questão incontroversa. Dolo Verifico, também, o dolo na conduta dos réus, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da seguridade social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. Da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras. O crime previsto no artigo 337-A do CP pune a conduta do agente que deixa de declarar corretamente o fato gerador da contribuição previdenciária, não que a recolha. Por outro lado, trata-se de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas,

tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa é inaplicável ao delito de sonegação fiscal. Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente. Da dosimetria e fixação das penas Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. (...) A culpabilidade dos réus é normal à espécie. Os acusados são primários e não registram maus antecedentes. Sendo assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Não há causas de diminuição da pena. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu no período compreendido entre 01/2005 e 12/2006. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em 1/6 (um sexto) para o réu NOEL DIAS e 1/5 (um quinto) para o réu MARCOS ANTÔNIO, totalizando a pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o réu NOEL e de 2 (dois) anos 4 meses e 24 (vinte e quatro) dias para o réu MARCOS ANTÔNIO. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais dos réus lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Observo que as condições econômicas dos réus são boas, pois o réu MARCOS é empresário (fl. 233) e o réu NOEL é gerente operacional (fl. 235), razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO BOIDS DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 4 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no montante de meio salário mínimo cada um; e CONDENAR o réu NOEL DIAS ANDRADE ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no montante de meio salário mínimo cada um, como incurso no art. 337-A, combinado com o artigo 71, todos do CP. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por intermédio de guia própria em favor da União (artigo 16 da Lei n. 11.457/2007), a ser paga por cada réu. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados, bem como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. P. R. I. C.

0001467-76.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO EUGENIO BUERI(SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES E SP249076 - RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FÁBIO EUGENIO BUERI, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 302 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2008 (fl. 204). O réu FÁBIO EUGENIO BUERI foi devidamente intimado (fl. 324) e não apresentou resposta à acusação. O MPF manifestou-se à fl. 341, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução

probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, qual seja, a extinção da punibilidade do agente. Senão, vejamos. Assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender a extinção da ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do delito. O MPF denunciou o réu como incurso no artigo 302 e c/c com o artigo 69, ambos do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de um ano de detenção. Portanto, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não exceda a dois. In casu, considerando a fase processual que se encontram os presentes autos e que da data do recebimento da denúncia (12.12.2008 - fls. 204), último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, decorreu-se lapso maior que o necessário para a verificação da prescrição em abstrato, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade do delito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R.

0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal. Int.

0001655-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO LUIS BARROS (SP199643 - GILBERTO DONIZETI DE SOUZA E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias de 29/08 a 27/09/2013. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EVERALDO LUIS BARROS, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta da denúncia, o réu, no período de agosto de 2009 a setembro de 2012, na propriedade rural localizada na Estrada Municipal do Bairro Monjolinho, Km 1,5, em São Bento do Sapucaí-SP, causou dano direto à Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. A denúncia foi recebida no dia 21 de março de 2013. O réu foi devidamente citado (fl. 26) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 28/36), sustentando que não cometeu crime algum, pois não alterou em nada suas terras no decorrer do tempo e que a propriedade do acusado não se encontra em Unidade de Conservação. O MPF manifestou-se à fl. 52, ratificando os termos da denúncia, refutando qualquer hipótese de absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Da competência deste Juízo Federal Como é cediço, a competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. Sustenta o MPF que a conduta do acusado causou dano direto à área de proteção. Portanto, entendo que a competência, na hipótese, é da Justiça Federal. Do recebimento da denúncia Entendo que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do recebimento da denúncia se dá antes da citação do réu para responder à acusação, com fulcro nos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Oportuno o ensinamento doutrinário, esclarecendo que o vocábulo receber somente admite sua interpretação sob o aspecto técnico e, nesse aspecto, recebimento da denúncia ou queixa é o ato pelo qual o juiz acata a acusação, nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal. Ademais, a lei determina a citação do acusado. Ora, citação pressupõe, necessariamente, a existência da ação penal. Nesse sentido, aliás, a nova redação do artigo 363, in verbis: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. É verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da denúncia ou queixa, dando a impressão desavisada que tais acusações, até então, não haviam sido recepcionadas. Não é assim. Na verdade, o vocábulo recebida foi indevidamente empregado pelo legislador (...). A propósito, não se imagina que alguém possa ser absolvido sem que esteja sendo processado. Da Prescrição No que tange à prescrição em relação ao delito do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, esta não ocorreu pois os fatos descritos na inicial ocorreram entre agosto de 2009 a setembro de 2012 e

a denúncia foi recebida em 21.03.2013, não tendo decorrido lapso temporal superior a doze, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo 40 da Lei n.º 9605/98 ao caso vertente não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

0002969-16.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

S E N T E N Ç A EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO foi denunciado perante a Justiça Estadual pela prática, em 08/04/2008, do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2009 (fls. 48/50). Os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito pelo Juízo Estadual (fl. 161). O MPF requer a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. É a síntese do essencial. DECIDO. Anoto que do recebimento da denúncia (02.03.2009) até a presente data (28.06.2013), considerando a pena em abstrato do crime do art 55 da Lei 9.605/98 transcorreu lapso temporal superior ao exigido para prescrição da pretensão punitiva do Estado. O inciso V do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 4 (quatro) anos para o crime cuja pena máxima não ultrapassar 2 (dois) anos. É o caso dos autos, já que o crime do art 55 da Lei 9.605/98 prevê pena máxima de 1 (um) ano, levando a prescrição em 4 (quatro) anos. Ressalte-se, ainda, que o artigo 61 do Código de Processo Penal autoriza o juiz reconhecer, de ofício e a qualquer tempo, causa extintiva da punibilidade. De fato, a constatação da prescrição da pretensão punitiva do Estado revela ausência de umas das condições da ação, qual seja: interesse de agir - utilidade da prestação jurisdicional - e, portanto, impossibilitando a continuidade da persecutio criminis. Nessa esteira: Prescrição. Extinção da punibilidade. Prescrição extingue punibilidade. Cessa o interesse de agir quando se refere à pretensão punitiva e afasta o poder de punir no caso da pretensão executória. Evidencia-se o direito público subjetivo de cessar a persecutio criminis (STJ, HC, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 1993, v. u.) Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que após o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao prazo prescricional, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME PERMANENTE. CONCEITO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...) 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado quando houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da denúncia e a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal, à míngua de outro marco interruptivo da prescrição. 4. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade dos réus Irineu Severino Filho, Walter Villela Pinto e Inaia Maria Vilela Lima. Apelação prejudicada. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 4514/SP, DJU 15/06/2004, p. 226) Outrossim, o Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse em iniciar a persecução penal para apurar eventual configuração do crime tipificado no art. 2.º da Lei n.º 8176/91, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ato ilícito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO, quanto ao delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como do(s) representante(s) legal(s) da empresa Organização Assistencial de Luto São Benedito Ltda (CNPJ 02.109.915/0002-46) - fl. 64. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência

será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001135-1) - ROBERTO ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 117, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO ALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indique o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os dados necessários para que sejam convertidos em renda os valores constantes da guia de depósito de fls. 117. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da conversão referida no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3) - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

A autora propôs a presente ação objetivando a anulação do auto de infração a ela imputado por suposta irregularidade cometida quando do processamento das informações na folha de pagamento e GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social referentes à Estância Turística de Tremembé. A autora, funcionária pública da Estância Turística de Tremembé/SP, sustenta que o Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade pessoal do agente quando os atos são praticados no exercício regular do cargo (art. 137, CTN). Sustenta que na qualidade de chefe dos recursos humanos substituta não tem competência administrativa mas exclusivamente executiva no processamento das informações relativo ao Departamento Pessoal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 33/44 alegando que a responsabilidade da autora encontra-se definida no art. 32, incisos I, IV e 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, art. 33, 2º da Lei nº 8.212/91, e com base no art. 41 da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentação (fls. 45/94). Réplica às fls. 101/104. Convertido o julgamento em diligência para o efeito de determinar a citação do Prefeito Municipal de Tremembé como litisconsorte necessário, nos termos do único do art. 47 do CPC, bem como para demais providências (fl. 109). Informação das funções exercidas pela autora no período da dívida questionada (fls. 117/118). Informação do INSS quanto ao ajuizamento de execução fiscal, em 10.11.2005, em Tremembé/SP (fls. 125). Citado, o Município da Estância Turística de Tremembé apresentou contestação às fls. 145/152, alegando preliminar de inexistência de litisconsórcio ativo necessário e ilegitimidade ativa do Município de Tremembé. Alegou erro de citação. Pugnou pela possibilidade de figurar como assistente da autora. No mérito, sustentou a retroatividade da lei tributária para beneficiar a autora, bem como a ocorrência da decadência com relação ao Município de Tremembé e a pessoa do Prefeito. O Município da Estância Turística de Tremembé interpôs agravo retido, requerendo o juízo de retratação após a oitiva do agravado para reconhecer que não é caso de litisconsórcio necessário e excluir o Prefeito da época da autuação da ação (fls. 153/161 e fls. 172/177). Réplica às fls. 180/182. Convertido o julgamento em diligência para que o Juízo seja informado a respeito de execução fiscal em trâmite perante a Comarca de Tremembé/SP (fls. 192). Consta informação da União de que a parte autora foi beneficiada pela anistia concedida pela Lei nº 12.024/2009 referente a inscrição em dívida ativa nº 35.450.245-0, objeto da presente ação, pugnando pela carência da ação (fls. 195/200). Instada a se manifestar, a parte autora requereu prosseguimento do feito (fls. 207/208), tendo a municipalidade requerido a

extinção do feito por carência superveniente da ação e sustentando que deve figurar na ação como litisconsorte ativo facultativo (fls. 210).Relatados, decido.Conforme comprovado nos autos, o auto de infração questionado judicialmente foi lavrado contra a parte autora (pessoa física) e não contra a municipalidade de Tremembé-SP (cf. fl. 199), motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arquitetada pelo Município da Estância Turística de Tremembé-SP (CPC, art. 267, VI). Como a inclusão dessa pessoa jurídica foi determinada pelo Juízo (fl. 109), descabe a condenação em honorários advocatícios, porque as partes não deram causa à intervenção do ente municipal na lide.Por outro lado, está comprovado documentalmente que o débito questionado na petição inicial foi extinto (cancelado) em decorrência de anistia concedida aos agentes públicos e dirigentes de órgãos públicos, por força da Lei nº 12.024/2009 (fls. 195/2000).Dessa maneira, sobreveio, no curso da lide, a ausência de interesse de agir (carência de ação superveniente), consoante lição doutrinária do Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte quanto ao Município da Estância Turística de Tremembé-SP e a carência superveniente da ação no que diz respeito ao pedido formulado por MARIA TEREZA DE LIMA SILVA e, por conseguinte, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC).Indevida verba honorária quanto ao Município da Estância Turística de Tremembé-SP, consoante motivação acima.Tendo em vista que a extinção do débito questionado na petição inicial ocorreu após o ajuizamento da demanda, com base no princípio da causalidade condeno a União (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento, em favor da parte autora (MARIA TEREZA DE LIMA SILVA), de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando em conta os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em especial o tempo de tramitação da ação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0003354-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003354-9) - JESUS RICARDO AREOSO FERNANDEZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da manifestação às fls. 430, a União Federal, deixa de requerer a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 377/2011 da AGU de 25/08/2011, a qual permite no art. 2º caput a desistência de ações cujo o valor não ultrapasse R\$ 10.000,00. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal contra Jesus Ricardo Areoso Fernandez, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0002294-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002294-9) - RENATO ALVES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 57/61, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor.A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.64/72).A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou nova planilha (fls.78/80).Foi expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos (fl.83 verso).Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 85/87).Devidamente intimada às partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (a ré fl. 93 e o autor à fl.90).A CEF juntou a guia de depósito judicial referente ao saldo a complementar da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fl. 95).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de

Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvarás de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl.95, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0002550-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002550-1) - GENI MESQUITA DOS SANTOS X RAQUEL MESQUITA DOS SANTOS X MONICA MESQUITA DOS SANTOS X SUZANA MESQUITA DOS SANTOS (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RAQUEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de titularidade de Geni Mesquita dos Santos, aplicando o índice correto ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, para compor o período básico de cálculo. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/15). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 38). Devidamente citada a Autarquia-Ré (fl. 66), se manifestou sustentando em síntese falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão do benefício na via administrativa. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV constante de fls. 74, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 06.11.2007. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente, conforme se apura da manifestação de fls. 70. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. *** Dispositivo *** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000152-9) - CONDOMINIO VALE DAS CORES (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Pretende a parte autora a condenação dos réus ao ressarcimento por danos decorrentes de construção do empreendimento descrito na petição inicial (fls. 02/321). Recolhidas as custas processuais (fls. 358/360). A corrê DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA não foi localizada (fl. 361). A CEF, em sua contestação, alegou preliminarmente a ilegitimidade e, no mérito, a prescrição e a inexistência dos pressupostos do dever de indenizar (fls. 368/578). A CEF também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 581/582). Sentença TIPO C Registro _____/2013 A parte demandante requereu a citação por edital da codemandada DPJ ENGENHARIA (fls. 583/587) e ofereceu réplica (fls. 589/591). É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art.

292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação, contra réus diversos, de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo. No caso dos autos, um dos pedidos cumulados, atinente aos vícios de construção, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Segundo jurisprudência que acompanho, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva de ação cujo cerne é a discussão de defeitos físicos detectados em imóvel construído com recursos fornecidos pela referida empresa pública. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030025669 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/03/1998 Documento: TRF300043901 Fonte DJ DATA: 02/06/1998 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, acolhendo a preliminar que arguiu de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Ementa SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRET-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORES NÃO MENCIONADOS NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO DO APELO QUANTO A ELES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF NO TOCANTE AOS PEDIDOS RELACIONADOS COM A QUALIDADE DO IMÓVEL. I - A MENÇÃO, NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOMENTE AO AUTOR QUE ENCABEÇA A AÇÃO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE SEM QUALQUER IMPORTÂNCIA, SENDO POSSÍVEL EXTRAIR-SE DAS RAZÕES DO APELO O SEU ALCANCE QUANTO AOS DEMAIS AUTORES, JÁ QUE MENCIONADOS SEMPRE NO PLURAL. LOGO, NÃO É DE SER CONSIDERADA CAUSA DE CONHECIMENTO DA APELAÇÃO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO LITÍGANTE, O QUE CONSAGRARIA OFENSA À BOA TÉCNICA PROCESSUAL, CUJA PRINCIPAL VERTENTE É O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 244 DO C.P.C). PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA REJEITADA. II - A CEF NÃO POSSUI PERTINÊNCIA SUBJETIVA NO TOCANTE AO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA MÁ QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR NÃO SER RESPONSÁVEL QUER PELA EDIFICAÇÃO, QUER PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, NO PARTICULAR, RECONHECIDA. IV - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO, A FIM DE RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA QUANTO AO PEDIDO RELACIONADO À PRÓPRIA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO; IMPROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000341198 Processo: 200138000341198 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/07/2008 Documento: TRF100281883 Fonte e-DJF1 DATA: 01/09/2008 PÁGINA: 42 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. Nas ações em que se busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que a referida rescisão implica, necessariamente, na rescisão do respectivo contrato de financiamento. (TRF1, AG 2001.01.00.028496-0/MG, Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 28 /04 /2003 P.258). 03. Admite-se a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Para tanto, impõe-se que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (AC 2003.38.00.040501-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, e- DJ de 07/04/2008, F1 p.260) 04. No âmbito dessa autorização processual, fundada no princípio da economia processual, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, quando devam ser remetidos contra réus diversos. 05. Na hipótese, os autores formularam mais de um pedido. O primeiro no sentido de rescisão contratual (fl. 12). Também, pleitearam que todas as importâncias cobradas pelas rés deverão ser ressarcidas em dobro devidamente corrigidas (fl. 11); em razão do abalo psicológico a que foram submetidos os requerentes e provada a

má-fé da requerida, seja a mesma condenada em perdas e danos morais e materiais (fl. 11).06. Para esses pedidos, trazem fundamentos distintos, sem que haja entre os mesmos interdependência lógica ou fática. Inicialmente, apontam a existência de vícios no imóvel adquirido, denunciando a existência de falhas que comprometem a qualidade do bem e, ainda, que a metragem do imóvel é inferior à pactuada (fls. 04 e 05). Depois, defendem que as prestações teriam vencimento sempre no dia 30 de cada mês, e, de acordo com o contrato, as prestações seriam reajustadas pela poupança, ficando a critério da CEF optar pelo Sistema de Equivalência Salarial, contrariando dispositivo legal (fl. 06) e que a requerida não vem respeitando as normas legais vigentes no que tange ao reajuste dos preços e salários a partir do Plano Real, visto estar aplicando para reajustar os valores das prestações o mesmo indexador aplicado ao saldo devedor, o mesmo também acontecendo com as parcelas referentes ao seguro obrigatório (venda casada), o CES (Coeficiente de equiparação salarial) e a taxa de administração que são majorados de forma arbitrária (fl. 06).07. Ora, cuidando-se de causas de pedir diversas e de pedidos diferentes, que deveriam ser dirigidos a mais de um réu, as pretensões deduzidas reclamam instruções próprias, específicas para cada demanda, sob pena de evidente tumulto processual.08. No caso, inviável o desmembramento do feito, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.09. Agravo Retido e apelação desprovidos. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000380272 Processo: 199938000380272 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF100278326 Fonte e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 146 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma à unanimidade, improveu a apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 292 DO CPC. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2. A cumulação de pedidos contra réus diversos (CEF e uma construtora) é proibida pelo art. 292 do CPC, quando em relação a uma das causas não exista competência do juízo perante o qual se pretende a unificação. 3. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 364726 Processo: 200482000109827 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 06/09/2007 Documento: TRF500146425 Fonte DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1085 - Nº: 215 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO PARA COMPLETAR VALOR DE COMPRA DE IMÓVEL JÁ CONSTRUÍDO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. 01. Hipótese em que o empréstimo requerido pelo autor junto à instituição financeira destinou-se a completar o valor de compra do imóvel. 02. A CEF e a Caixa Seguros não tem responsabilidade por danos físicos decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado. 03. A CEF porque tão-somente firmara o contrato de mútuo, emprestando valores para aquisição do imóvel. Quanto a Seguradora, a Circular da SUSEP n. 111, de 03/12/99, ao regular a apólice de seguro habitacional, do SFH, exclui sua responsabilidade quando não identificado o responsável pelo vício de construção. 04. Apelações providas para extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passivas das partes réas. Nessa linha, reforçando ainda mais esse entendimento, destaco recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUA HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 200403000502525, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 184.) PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora e da seguradora. 5. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de improcedência como decidiu o Juiz da 21ª Vara de Minas Gerais. 6. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (AC 199838000199663, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 17/08/2011 PAGINA: 157.) Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267,

IV e VI) em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da cumulação indevida de pedidos e ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para julgamento do pedido formulado contra a sociedade empresária DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a teor da Súmula nº 224 do STJ.P.R.I.

0001447-22.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA RIBEIRO GREGORIO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BENEDITA RIBEIRO GREGORIO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a ação revisional de proventos. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/09). Foi determinado que a autora esclarecesse quanto à eventual prevenção apontada no termo de fls. 10/11, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos (fl. 13), sendo que a parte autora peticionou apenas informando sobre os processos apontados na prevenção, sem trazer qualquer documentação. Concedido novo prazo para o cumprimento integral do despacho anterior, a autora ficou-se inerte. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o depósito dos valores diretamente na conta vinculada do autor, conforme noticiado pela CEF às fls. 67/69; a juntada das guias de depósitos judiciais às fls. 71/72; e a concordância da parte autora quanto aos valores depositados referentes aos honorários de sucumbência e despesas judiciais, JULGO EXTINTA a execução movida por ODAIR RODRIGUES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais (fls. 71), em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0002880-61.2010.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os depósitos dos valores diretamente na conta vinculada, conforme noticiado pela CEF às fls. 53/54, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados pela executada (fls. 55/61), apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 62), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO ANTONIO SANTANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0003016-58.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS GAMA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

LUIZ CARLOS GAMA interpôs ação de procedimento ordinário em face da CEF, objetivando a cobrança dos valores depositados e não creditados na conta vinculada do FGTS do autor, referente ao período de abril/1995 a novembro/1996. Sustenta o autor que trabalhou para a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi privatizada e sucedida pela empresa MRS Logística, e que esta não creditou em nome do autor os valores supramencionados. Informa o autor que não possui provas do alegado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). A ré apresentou contestação (fls. 25/45), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Alega ocorrência de prescrição, ausência de culpa da CEF. Pugnou pela improcedência da ação. É, no que basta, o relatório. Sentença

Tipo CRegistro nº _____/2013 FUNDAMENTAÇÃO Consta do documento de fls. 34 (ofício que a CEF encaminhou à inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal) solicitação da CEF à empresa quanto à situação dos recolhimentos do FGTS do autor no período exigido na presente ação. Tanto a CEF, quanto a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a União, esta sucessora daquela (Lei nº 11.483/2007) não possuem legitimidade passiva no caso concreto, mas sim a concessionária MRS-Logística S/A. Com efeito, o FGTS é direito do trabalhador, oriundo da relação de emprego. A omissão dos recolhimentos à conta vinculada pode ser questionada pelo empregado, ensejando dissídio com o empregador, o que define a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Segundo consta da Lei nº 8.036/90, o dever de efetuar recolhimentos de FGTS em nome do empregado é o empregador. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seus artigos 7º, 15 e 23 prescrevem: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao

Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. Assim, a CEF não tem, por força de lei, responsabilidade pelo fato narrado na petição inicial. No sentido do exposto, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS PELO EMPREGADOR NA CONTA VINCULADA AO FGTS DO EMPREGADO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR (INAMPS). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SOB O REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, I. 1. Legitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser analisada de ofício pelo Relator. 2. O pedido formulado nestes autos decorre da relação de emprego mantida com o seu empregador, e não com a Caixa Econômica Federal, daí porque a CEF deve ser excluída do pólo passiva da presente demanda. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. (Súmula 97, STJ) 4. Incompetência da Justiça Comum Federal para conhecer do pedido que visa a compelir a União, na condição de empregadora, a efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora. (AC 2005.36.00.002849-7/MT, Rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 09/08/2007, p.153.) 5. Na espécie dos autos, pretende a Autora a condenação da empregadora (União - extinto INAMPS) ao pagamento de quantia correspondente à contribuição ao FGTS que esta deixou de efetuar em sua conta vinculada, na época em que era empregada pública sob o regime celetista. 6. Reconhecida a ilegitimidade da CEF e declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 7. Agravo regimental da CEF e embargos de declaração da União prejudicados. (AGRAC 200601000035152, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:374.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. A responsabilidade pela individualização dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS é do empregador, conforme art. 38 da Instrução Normativa nº 25/01 do Ministério do Trabalho. 2. Não cabendo à CEF a tarefa de individualizar o débito das contas fundiárias e reconhecida, em consequência, a sua ilegitimidade passiva ad causam, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, da Constituição Federal). 3. Manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo sindicato/autor, seja pela inexistência de qualquer demonstrativo da sua miserabilidade, seja em razão da jurisprudência consolidada da Suprema Corte acerca da exigibilidade aos servidores públicos civis, filiados ou não, do recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, CF/88, implicando, inquestionavelmente, aumento na receita do ora recorrente. 4. Apelação desprovida. (AC 0000265320114058401, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/11/2012 - Página: 295.) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Honorários advocatícios, devidos pela parte autora em favor da CEF, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Porém, a execução da verba sucumbencial fica suspensa, observado o prazo prescricional, conforme Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001270-24.2011.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com a aplicação das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de concessão de tutela antecipada (fl. 93). Citado (fl. 95), o INSS não ofereceu contestação. Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, foi determinada a regularização da representação processual, mas, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 116-verso). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, o que também demonstra a ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não há vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-79.2011.403.6121 - T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

T M B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente das certidões de dívida ativa nºs 80 6 02 045877-08, 80 2 02 010069-50, nos termos do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 174 do CTN. Requer também o reconhecimento da prescrição das CDAs 80 7 02 017591-22, 80 6 02 045876-27 e 80 6 01 00667136 nos termos do art. 174 do CTN. Citada, a ré apresentou contestação,

alegando impossibilidade jurídica do pedido e perda superveniente do objeto (fls. 76/83). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Da perda do objeto com relação ao reconhecimento da prescrição das CDAs 80 7 02 017591-22, 80 6 02 045876-27 e 80 6 01 00667136 nos termos do art. 174 do CTN. Tendo em vista que as certidões de dívida ativa acima elencadas n.ºs 80 6 02 045876-27 e 80 6 01 00667136 constam no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional como extinta por cancelamento - motivo: por prescrição nos termos do art. 174, caput, do CTN - fls. 87 e fls. 89, o processo deve ser extinto pela perda do objeto, nos termos do art. 267, IV do CPC. O mesmo ocorrendo com relação à CDA 80 7 02 017591-22, onde consta a informação de dívida ativa não ajuizável em razão do valor - fls. 88. Da impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente das certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 02 045877-08, 80 2 02 010069-50, nos termos do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 174 do CTN, verifico que a parte demandante não instruiu o processo com cópia integral dos autos das execuções fiscais questionadas, tratando-se de elemento imprescindível para se aferir eventual prescrição intercorrente na espécie. Conjugando-se os arts. 283, 333, I, e 396, todos do Código de Processo Civil, extrai-se que à parte demandante cabe instruir suas alegações com documentos indispensáveis para sua prova. Com efeito, a tese autoral de prescrição intercorrente baseia-se na alegação de falta de interesse no impulso da execução fiscal. Todavia, a jurisprudência, que acompanho, entende que não ocorre a prescrição intercorrente quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário e, no caso em análise, os poucos elementos probatórios trazidos pela parte demandante (fls. 20/69) não são suficientes para a análise da completa cronologia e desenvolvimento das execuções fiscais combatidas. Dessa maneira, entendo que é caso de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, consoante art. 267, IV. Nesse sentido: ... Tendo a Certidão de Dívida Ativa, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe a apelante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. V. Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, temos que o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se a autora, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. ... (AC 200581020021889, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 16/08/2006 - Página: 1073 - Nº: 157.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual e perda de objeto, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001010-73.2013.403.6121 - JULIO GUERRA FIUZA FILHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO GUERRA FIUZA FILHO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Intimado, por duas vezes, a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 97), o autor se manifestou às fls. 101/103 mas não deu integral cumprimento ao determinado pelo Juízo às fls. 99 e fls. 104. Deferida a justiça gratuita (fls. 99). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada por duas vezes a fim de sanar a irregularidade processual (fls. 99 e 104), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fl. 97, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-11.2013.403.6121 - THEREZINHA DE FATIMA MACEDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-06.2013.403.6121 - SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO IGNACIO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Deferida a justiça gratuita (fls. 43). Intimada a regularizar a representação processual (fl. 43/44), a parte autora ficou inerte (fls. 44). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 43), qual seja, apresentar instrumento público de procuração ou comparecer o autor e seu advogado em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista se tratar de pessoa analfabeta (fls. 11), a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-56.2013.403.6121 - CLAUDIA REGINA MARCELO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntando aos autos cópia de certidão de nascimento ou casamento, a fim de comprovar seu estado civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-11.2013.403.6121 - MARIO LUCIO DE PAULA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-80.2013.403.6121 - ARI RUFINO CURSINO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Foi determinado que o autor apresentasse prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, e esta, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 47/48-verso). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-78.2013.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA DA SILVA TAVARES propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 189), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fls. 191 e fls. 194). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fls. 191), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fl. 189, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-17.2013.403.6121 - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-90.2013.403.6121 - BENEDITO AFONSO DA SILVEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos n. 74/2011, distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de São Bento do Sapucaí, cuja cópia da sentença consta às fls. 49/57, e recurso de apelação do INSS às fls. 170/178, sendo que a provável cópia da petição inicial, sem protocolo de distribuição, consta às fls. 160/169. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/19) e da petição inicial, sentença e recurso de apelação daqueles autos (fls. 49/57, 160/178), permite a identificação da repetição de demandas para concessão de aposentadoria. Aquele processo para concessão de aposentadoria especial e a presente ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001625-63.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-23.2011.403.6121) DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO (SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JACUI DA SILVA LOPES

Trata-se de impugnação à justiça gratuita interposta pela autora dos autos em apenso n. em face de Jacui da Silva Lopes e da União Federal, em virtude de pedido de concessão de justiça gratuita efetado em contestação de Jacui às fls. 129, pedido esta ainda não apreciado naqueles autos, os quais se encontram na fase de especificação de

provas. Manifestação quanto à impugnação (fls. 09/47), informando que Jacuí recebe dois benefícios (auxílio-doença no valor de R\$ 2.211,67 e pensão por morte de seu pai no valor de R\$ 4.351,89), e que por ser uma pessoa doente tem muitas despesas com medicamentos e tratamentos médicos. Passo a decidir. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. A esse respeito, ensina Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). No caso dos autos, consta da contestação de fls. 114/130, interposta por Jacuí da Silva Lopes nos autos em apenso nº 0000410-23.2011.403.6121, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, tal pedido ainda não foi apreciado naqueles autos. Desse modo, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC, art. 267, VI). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000579-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000579-0) - ROBERTO NALDI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO NALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 159/160 e 168, **JULGO EXTINTA** a execução movida por ROBERTO NALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001505-25.2010.403.6121 - DAVID LUIZ DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 141 e 147, **JULGO EXTINTA** a execução movida por DAVID LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003398-61.2004.403.6121 (2004.61.21.003398-3) - NILZA SPINELLI X MARCIA SPINELLI X MARIA APARECIDA MACIEL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X PAULO DE LELIS MACIEL X CREUZA INACIO MACIEL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LELIS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA INACIO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 143/144 e 186 referentes ao saldo complementar, **JULGO EXTINTA** a execução movida por NILZA SPINELLI, MARCIA SPINELLI, MARIA APARECIDA MACIEL, PEDRO DE

CARVALHO MACIEL, PAULO DE LELIS MACIEL, CREUZA INACIO MACIEL, NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença e regularizados, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 143/144 e 186, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001050-65.2007.403.6121 (2007.61.21.001050-9) - PAULO HENRIQUE GLASSER(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE GLASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 57/61, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A CEF juntou e apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 66/72). O autor impugnou os cálculos da parte CEF, apresentando cálculo dos valores que entende devidos às fls. 81/87. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 89/92). Devidamente intimadas, a CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 97/98), enquanto a parte autora ficou-se inerte (fls. 99). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fls. 67, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 11. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 97/98 e 122 referente ao saldo complementar, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA MOURA ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença e regularizados, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 97/98 e 122, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002324-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002324-3) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MERCIA DA SILVA

Considerando a concordância da parte exequente com o valor depositado em conta judicial, referente a condenação em honorários, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 71, em conformidade com o requerido pela CEF à fl. 73, com a advertência de que o alvará tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000833-2) - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à(s) fl(s). 105. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 82/86 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o

acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 103, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Em caso de excesso de penhora e de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0002015-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002015-0) - JULIO SHIZUO OKA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à(s) fl(s). 97. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 90/91 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 95-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Em caso de excesso de penhora e de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA (SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA

MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 331.Os autores, ora exequentes, são herdeiros necessários de Ivone Ferreira de Oliveira, a quem foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte de Francisco Carlos Marinho, no período de 21.10.2004 a 21.04.2005, consoante sentença prolatada às fls. 298/299.Conforme cálculo de fls. 329, o valor da execução monta a R\$ 8.491,59, sendo R\$ 8.087,23, para os exequentes, e R\$ 404,36, referente aos honorários de sucumbência.A exequente Kelly Bethânia requereu a expedição do RPV apenas em seu nome, sob o fundamento de que recebe pensão por morte de sua mãe, tendo juntado documento (fls. 332/334).Considerando que não é caso de aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91, pois o valor a que têm direito os exequentes se refere a herança deixada por Ivone Ferreira de Oliveira, os demais herdeiros devem formalizar nestes autos a renúncia à parte que lhes cabe, a fim de que seja possível a expedição do ofício requisitório apenas em nome da exequente Kelly Bethânia, conforme solicitado às 332, já que os bens deixados devem ser partilhados igualmente (CC, art. 2017). Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Com a formalização do pedido de desistência, cumpra-se a parte final do despacho de fls 331, expedindo-se o necessário.No silêncio, deve a Secretaria expedir três ofícios requisitórios, dividindo-se o valor referente aos exequentes em três partes iguais.Int.

0000259-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000259-0) - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Na presente ação revisional, com pedido de tutela antecipada, busca a parte autora provimento final para a revisão do contrato de crédito imobiliário, que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema PRICE, bem como, declarando nulas as disposições contratuais abusivas, com a repetição do indébito dos valores que a ré recebeu indevidamente, com juros e correção monetária. Também questiona a parte demandante: a existência da capitalização de juros e o método de amortização do saldo devedor.Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/101.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para o efeito de autorizar o pagamento/depósito judicial de acordo com o que foi pactuado à época (fls. 103/104).Agravo retido às fls. 128/132.A CEF, em contestação, alegou ilegitimidade passiva ad causam, a falta dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e, no mérito, defendeu a legalidade das prestações cobradas (fls. 134/200).Audiência de conciliação infrutífera (fl. 212).Decisão saneadora às fls. 243/244.Realizada prova pericial contábil e anexado aos autos o correspondente laudo (fls. 261/303).Sendo esse o contexto, passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃO.O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 243/244.Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas.*** Da tabela Price ***Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual).Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Issso não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de evolução da dívida e no parecer do perito judicial anexados aos autos (fls. 263/303).Aliás, o perito é enfático ao asseverar que não houve a ocorrência de amortização negativa (fl. 275, item 4.1 e fl. 278, item 5.13.1).Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N.Confira-se a respeito o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de

onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA:20.8.09)*** Da capitalização de juros ***A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012). No caso concreto, respondeu o Perito Judicial à pergunta efetuado por este Juízo que na evolução do mútuo não se observou a capitalização de juros, bem como não houve a ocorrência de amortização negativa (fl. 275, item 4.1 e fl. 278, item 5.13.1).*** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) ***A perícia judicial contábil concluiu que na contratação, a prestação total comprometia 28,86% da renda familiar sendo facultado, conforme contrato, o comprometimento Máximo de 30%. Todavia, como não constam dos autos os índices da categoria profissional ou os demonstrativos de vencimentos do principal devedor, não foi possível comparar o comprometimento na evolução do financiamento (item 6.14.1 - fl. 282). Dessa maneira, entendo que a parte autora não comprovou, como exige o CPC (arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), ter ocorrido a cobrança de encargos superiores à previsão contratual. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).** Da Sistemática da Amortização do Saldo Devedor ***Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão autora de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Revogo a decisão antecipatória de tutela (fls. 103/104). Comunique-se a CEF desta sentença e da revogação da tutela antecipada. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da verba sucumbencial na forma da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 98, fica a parte autora intimada a fazer vista dos autos.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, com a inclusão no período de cálculo dos salários de contribuição de valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em relação ao vínculo empregatício de Maria de Fátima Barbosa de Almeida em relação à empresa Amadei e Amadei Ltda. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais

serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado/ofício/carta de intimação N. _____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0003775-08.2012.403.6103 - LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X DOUGLAS PRADO MOREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por LOURDES DOS SANTOS VIEIRA em face de DOUGLAS PRADO MOREIRA ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na qual a parte autora pretende cancelamento de protesto, bem como indenização por cobrança indevida. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Consoante se vê das normas de organização judiciária da Justiça Federal, tanto a cidade de São Bento do Sapucaí como Campos do Jordão acham-se sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté Federal. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie de competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juizes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo

deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que na decisão de fls. 147 foi dada a oportunidade para que o réu se manifestasse tão somente acerca de eventual deslocamento de julgamento de competência para a Justiça Estadual, cite-se o INSS. 2. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em cinco dias, caso sejam juntados novos documentos. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 183: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 31/33, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que possui 52 anos, é diarista, tem ensino fundamental incompleto, possui artrose nos joelhos com o joelho esquerdo já colocado prótese, doença que é insuscetível de recuperação e que o tratamento é clínico e fisioterápico. O médico perito concluiu que Apresenta cicatriz extensa em joelho esquerdo, cicatriz esta que aparentemente demonstra ter sido realizado uma artroplastia total do joelho esquerdo. Há incapacidade parcial e permanente. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do(a) autor(a) deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES, NIT.: 1.169.691.158-8, brasileira, casada, portadora do CPF n. 092.258.428-13, RG 54.171.011-4 SSP/SP, filha de Erotildes Faria Paiva, endereço Rua Margarida, nº 304- Estiva- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000134-21.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 16H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000330-88.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES X LAUDICEIA VILMA DE PINHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA E SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERLI

GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA

RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Foi realizada perícia médica às fls. 47/51. Entretanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001006-36.2013.403.6121 - MINERVINA MARIA FE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, por ora não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme fl. 13, o estudo social mostra que a autora afirma que possui 04 (quatro) filhos. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes da autora garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001054-92.2013.403.6121 - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua

concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos que acompanham a petição inicial juntados aos autos às fls. 39/41, e com base nos extratos do CNIS, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade há 10 anos, ou seja, considerando-se a data da realização da perícia (31/07/2013), a data do início da incapacidade remonta ao ano de 2003, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 03/2010, quando começou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Na seqüência, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001071-31.2013.403.6121 - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

0001180-45.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0001278-30.2013.403.6121 - FIROKO NAGASAWA (SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Praça Dom Pedro II, nº 455 - Bauru/SP - CEP 17.015-905. FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença ou o benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada para a concessão do benefício assistencial (LOAS). Explico: Conforme conta do laudo médico pericial, a data do início da doença e da incapacidade remonta ao ano de 2003 (fls. 425), e, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social,

cuja juntada determino, a autora não possuía qualidade de segurado naquela época, razão pela qual afasto a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 425/431 e fls. 432/439 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) TANIA CRISTINA DA SILVA, NIT.: 1.249.100.180-4, brasileira, separada, portadora do CPF nº 101.821.768-19 e do RG 30.236.072-4, filha de Aluisio Alves da Silva e Nazaré Veloso da Silva, endereço Rua Esperança, nº 340, Chácara Nova Vida - Tremembé/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Fls. 432: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato, tais, como, por exemplo, aumento da remuneração do intérprete exceder a 3(três) horas de duração da audiência. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Tal raciocínio também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuar-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do(a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, defiro o pedido de adicional de deslocamento requerido à fl. 432, de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002048-23.2013.403.6121 - NAZINA ANA DA SILVA GALOTE(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório nº 20130000161 foi devolvido sob a alegação de que o nome do beneficiário não confere com o nome constante dos cadastros da Receita Federal. Dessa maneira, a fim de evitar nova devolução de ofício requisitório, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, expeça-se novo ofício requisitório. Regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o autor trouxe aos autos prova da suspensão do benefício pretendido; porém, referida suspensão remonta a 28.05.2007 (fl. 48), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, o benefício assistencial pressupõe a avaliação médica temporária bial (art.21 da Lei 8.742/93). Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado. 2. Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 44, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Intime-se.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ONILDA LOPES ingressou com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, como tutela antecipada o benefício de auxílio-doença / benefício assistencial e alternativamente a pensão por morte. Intimada a apresentar prova do indeferimento administrativo e a esclarecer qual benefício pretende seja concedido (fls. 145), a parte autora se manifestou às fls. 147/150 requerendo a tutela antecipada para a concessão do benefício assistencial (LOAS) ou auxílio-doença e que ao final seja concedida a pensão por morte. Decido. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso em exame, ainda que se admita, por hipótese, a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte, este de caracterizaria o preenchimento dos requisitos de concessão do benefício assistencial (LOAS) pretendido em sede de tutela antecipada tendo em vista que neste último caso faz-se necessária a constatação da miserabilidade da autora. 1. Esclareça a autora qual benefício previdenciário / assistencial pretende ver reconhecido na presente ação, tendo em vista a incompatibilidade de concessão de benefício assistencial com a pensão por morte. 2. A parte autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho de fls. 145. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Consta da petição inicial a informação de que a autora é analfabeta, assim, junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito do suposto instituidor do benefício de pensão por morte no prazo supra, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

0002603-40.2013.403.6121 - JOSE MARCELO VIEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 1. Fls. 342/362: A respeito do pedido de emenda da petição inicial para o efeito de requerer a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, e não o auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 como anteriormente requerido, esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que consta da petição inicial a ocorrência de acidente de trabalho. 2. Sem prejuízo, cumpra integralmente o despacho de fls. 340, apresentando a prova do indeferimento administrativo do benefício que pretende ver concedido na presente ação. 3. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do assunto - código 2093. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002943-81.2013.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS Preliminarmente ao SEDI para retificação do CPF do co-réu José Benedito Lourenço, conforme pesquisa da rede INFOSEG cuja juntada determino. Esclareça a parte autora o nome correto do proprietário do veículo, tendo em vista que consta do documento de fl. 27 o nome João Roberto dos Santos e na petição inicial José Roberto dos Santos. Int.

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação do assunto em consonância ao pedido inicial, código 1143. Considerando a condição sócio-econômica do autor, de funcionária pública estadual (fls. 09), o irrisório valor das custas processuais da Justiça Federal e face o disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, INDEFIRO, o pedido dos benefícios de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o valor mínimo da Tabela de Custas do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0002950-73.2013.403.6121 - TIAGO APARECIDO CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Segundo entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-

se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). No caso, aparentemente a família é composta por 06 membros, sendo que aparentemente a renda geral da família gira em torno de R\$ 2.244,60 (fls. 49, 52/53 e fls. 66), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema de Previdência Social, cuja juntada determino, valor este que extrapola o limite de (um quarto) do salário-mínimo estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93. Então, trata-se de caso em que, fatalmente, pela observação do que cotidianamente acontece, haverá indeferimento administrativo do pedido, já que não se pode presumir que a Administração descumprirá o mandamento legal (princípio da estrita legalidade). Dessa forma, com base no entendimento do STJ acima citado (notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada, situação que exige a parte demandante de comprovar a recusa administrativa), defiro o pedido de fls. 83/89 para dispensa do requerimento administrativo, dadas as peculiaridades do caso concreto, ressaltando, no entanto, que a ausência do pedido administrativo será levado em conta para fins de eventual data de início de benefício, acaso devido. 2. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Int.

0002955-95.2013.403.6121 - NATANAEL SANTOS SILVA - INCAPAZ X RIVANIA SANTOS DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída em 27.08.2013, em que parte autora, Natanael Santos Silva, requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Na mesma data, a irmã da parte autora, Natyelly dos Santos, também ajuizou ação com objeto e causa de pedir idênticos (autos n. 0002957-65.2013.403.6121), em curso nesta Vara Federal.Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC).Sendo assim, determino a reunião dos processos n. 0002955-95.2013.403.6121 e 0002957-65.2013.403.6121 por conexão, para que não haja decisões conflitantes e para que seja possível a realização de uma única perícia social e de perícia médica na mesma data. Apensem-se os autos.Os andamentos serão realizados apenas nos presentes autos.Posto isso, ressalto que são requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.Para a perícia médica nomeio a Dr. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada as perícias médicas nos autores NATANAEL SANTOS SILVA e NATYELLY DOS SANTOS, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão

alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos em apenso.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para verificar se é caso de antecipação de tutela.Int.

0003109-16.2013.403.6121 - REINALDO SEBASTIAO TITO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a União Federal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0003110-98.2013.403.6121 - VAGNER SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a concessão da Tutela Antecipada para que seja declarada a inexistência de débitos da requerente, bem como a retirada imediata de seu nome do rol dos maus pagadores, afirmando, em breves linhas, que possui restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/53).DECIDO.A parte Autora pretende a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SPC).O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de

prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registro nº _____/2013. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou ter realizado o pagamento da dívida, haja vista que o documento de fl. 53 consta dívida em aberto, e os documentos de fls. 35/38 evidenciam que o contrato nº 25.2898.400.0001107-01 possui débito em atraso. Ademais, a petição inicial não veio instruída com cópia de todos os contratos questionados, não havendo elementos para se aferir a origem e a eventual inexigibilidade da dívida, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais. Outrossim, o contrato de fls. 24/30 refere-se a renegociação da dívida do autor (contrato nº 25.2898.191.0000264-38) apurada nos termos do contrato originário nº 00.2898.001.0000328-30, não fazendo alusão ao contrato nº 25.2898.400.0001107-01 constante do documento SCPC de fls. 53. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). P.R.I.

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a conversão desse tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/42. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu

cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se com urgência. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003163-79.2013.403.6121 - JOSE CARLOS PEDRO SIMOES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSE CARLOS PEDRO SIMOES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003164-64.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOAO BATISTA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição

inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003166-34.2013.403.6121 - EDISON FARIA ALVES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDISON FARIA ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003167-19.2013.403.6121 - FERNANDO DE QUEIROZ SOMENCI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por FERNANDO DE QUEIROZ SOMENCI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003168-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante alegado na exordial, o autor apresenta problema de saúde mental grave, tendo sido, inclusive, atestada sua incapacidade em atestado exarado por médico da Prefeitura Municipal de Taubaté. Dessa forma, emende o autor a petição inicial e regularize sua representação processual, pois, nos termos do art. 654 do CPC, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não

comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003198-39.2013.403.6121 - WELLINGTON SONEI ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte Autora pretende a exclusão do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou ter realizado o pagamento da dívida, haja vista que o documento de fl. 18 é comprovante de agendamento/solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). P.R.I.

0003203-61.2013.403.6121 - RONALDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003205-31.2013.403.6121 - JOSE LUIZ TUAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001311-20.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-64.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CIRLEI ALVES DA SILVA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cirlei Alves da Silva, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, a parte autora, ora Excepto(a), não reside em qualquer cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residente/domiciliado(a) no município de São José dos Campos/SP, o qual faz parte da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Instado a se manifestar, o(a) excepto(a) quedou-se inerte (fls. 05). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta das informações contidas na inicial de (fl. 02), a parte autora é residente e domiciliada na cidade de São José dos Campos/SP, tal município não está abarcado pela competência territorial desse Juízo, e por sua vez é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º -

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004211-10.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-39.2012.403.6121) ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI
ANA ISABEL VIEIRA MARTINS ajuizou a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do(a) perito(a) judicial subscritor(a) do laudo médico acostado nos autos da ação ordinária em apenso (autos n. 0002185-39.2012.403.6121), movida pelo excipiente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário AUXILIO- DOENÇA. Alega o excipiente que o perito fez acusação grave sobre a idoneidade de seus procuradores, ao tentar ludibriar o Juízo alegando que é inválido, acrescentando que a avaliação feita pelo perito está eivada de superficialidade e omissões quanto à irreversibilidade da doença que acomete o periciando e quanto à existência de outras moléstias que igualmente afastam a sua capacidade laborativa, situação que, na visão do excipiente, desaguaria na suspeição do(a) perito(a). Sob tal fundamento, pleiteia o reconhecimento da suspeição do perito e o agendamento de nova perícia médica judicial. O perito médico manifestou-se nestes autos informando que não fez acusação sobre o trabalho dos procuradores da parte autora, ora excipiente, requerendo a rejeição da exceção de suspeição. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se opera a suspeição, nos seguintes termos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Na seqüência, o estatuto processual define os sujeitos aos quais se aplicam os motivos da suspeição: Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304). Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; IV - ao intérprete. Feita essas observações, note-se que no presente caso o excipiente justifica seu pleito - reconhecimento da suspeição - em razão de suposto juízo de valor sobre o termo inválido utilizado pelo patrono do autor na petição inicial, além de supostos erros do(a) médico(a) perito(a) judicial quanto à análise das condições de saúde do autor, fundamentando sua insurgência em supostas contradições verificadas entre o laudo pericial de juntado aos autos principais e os laudos dos médicos dos assistentes do autor, no que tange à doenças que acometem o interessado. Presente tal contexto, afigura-se manifestamente improcedente a pretensão autoral, ante à incompatibilidade dos fatos alegados pelo autor com as hipóteses legais que autorizam o reconhecimento da suspeição, predispostas no artigo 135 do CPC. Pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a presente exceção de suspeição do perito, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses legais. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a intervenção do advogado do(a) excepto. Sem custas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. :1. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (excepto), fazendo

constar Dr. Max do Nascimento Cavichini.

0004212-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-38.2012.403.6121) FLAVIO OSHIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI

FLAVIO OSHIRO ajuizou a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do(a) perito(a) judicial subscritor(a) do laudo médico acostado nos autos da ação ordinária em apenso (autos n. 0001810-38.2012.403.6121), movida pelo excipiente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário AUXILIO- DOENÇA. Alega o excipiente que o perito fez acusação grave sobre a idoneidade de seus procuradores, ao tentar ludibriar o Juízo alegando que é inválido, acrescentando que a avaliação feita pelo perito está eivada de superficialidade e omissões quanto à irreversibilidade da doença que acomete o periciando e quanto à existência de outras moléstias que igualmente afastam a sua capacidade laborativa, situação que, na visão do excipiente, desaguaria na suspeição do(a) perito(a). Sob tal fundamento, pleiteia o reconhecimento da suspeição do perito e o agendamento de nova perícia médica judicial. O perito médico manifestou-se nestes autos informando que não fez acusação sobre o trabalho dos procuradores da parte autora, ora excipiente, requerendo a rejeição da exceção de suspeição. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se opera a suspeição, nos seguintes termos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Na seqüência, o estatuto processual define os sujeitos aos quais se aplicam os motivos da suspeição: Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304). Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; IV - ao intérprete. Feita essas observações, note-se que no presente caso o excipiente justifica seu pleito - reconhecimento da suspeição - em razão de suposto juízo de valor sobre o termo inválido utilizado pelo patrono do autor na petição inicial, além de supostos erros do(a) médico(a) perito(a) judicial quanto à análise das condições de saúde do autor, fundamentando sua insurgência em supostas contradições verificadas entre o laudo pericial de juntado aos autos principais e os laudos dos médicos dos assistentes do autor, no que tange à doenças que acometem o interessado. Presente tal contexto, afigura-se manifestamente improcedente a pretensão autoral, ante à incompatibilidade dos fatos alegados pelo autor com as hipóteses legais que autorizam o reconhecimento da suspeição, predispostas no artigo 135 do CPC. Pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a presente exceção de suspeição do perito, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses legais. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a intervenção do advogado do(a) excepto. Sem custas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. :1. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (excepto), fazendo constar Dr. Max do Nascimento Cavichini.

0004213-77.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-53.2012.403.6121) DAVID RODRIGUES SALGADO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI

DAVID RODRIGUES SALGADO ajuizou a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do(a) perito(a) judicial subscritor(a) do laudo médico acostado nos autos da ação ordinária em apenso (autos n. 0001809-53.2012.403.6121), movida pelo excipiente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário LOAS. Alega o excipiente que o perito fez acusação grave sobre a idoneidade de seus procuradores, ao tentar ludibriar o Juízo alegando que é inválido, acrescentando que a avaliação feita pelo perito está eivada de superficialidade e omissões quanto à irreversibilidade da doença que acomete o periciando e quanto à existência de outras moléstias que igualmente afastam a sua capacidade laborativa, situação que, na visão do excipiente, desaguaria na suspeição do(a) perito(a). Sob tal fundamento, pleiteia o reconhecimento da suspeição do perito e o agendamento de nova perícia médica judicial. O perito médico manifestou-se nestes autos informando que não fez acusação sobre o trabalho dos procuradores da parte autora, ora excipiente, requerendo a rejeição da exceção de suspeição. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se opera a suspeição, nos seguintes termos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de

parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.Na seqüência, o estatuto processual define os sujeitos aos quais se aplicam os motivos da suspeição:Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;II - ao serventuário de justiça;III - ao perito e assistentes técnicos;III - ao perito; IV - ao intérprete.Feita essas observações, note-se que no presente caso o excipiente justifica seu pleito - reconhecimento da suspeição - em razão de suposto juízo de valor sobre o termo inválido utilizado pelo patrono do autor na petição inicial, além de supostos erros do(a) médico(a) perito(a) judicial quanto à análise das condições de saúde do autor, fundamentando sua insurgência em supostas contradições verificadas entre o laudo pericial de juntado aos autos principais e os laudos dos médicos dos assistentes do autor, no que tange à doenças que acometem o interessado. Presente tal contexto, afigura-se manifestamente improcedente a pretensão autoral, ante à incompatibilidade dos fatos alegados pelo autor com as hipóteses legais que autorizam o reconhecimento da suspeição, predispostas no artigo 135 do CPC.Pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a presente exceção de suspeição do perito, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses legais.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a intervenção do advogado do(a) excepto.Sem custas.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. :1. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (excepto), fazendo constar Dr. Max do Nascimento Cavichini.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001923-1) - AGOSTINHO XAVIER(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AGOSTINHO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS interpor embargos à execução com relação aos cálculos apresentados pela autora às fls. 199/209, razão pela qual os HOMOLOGO. II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Int.

0002266-85.2012.403.6121 - GUIOMAR DE OLIVEIRA(SP250159 - MARCELLA MONTEIRO DA SILVA E SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro o pedido de levantamento através de alvará.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 91/92, os quais HOMOLOGO. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.DESPACHO DE FLS. : Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002438-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 143.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 144/145 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o

acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 146, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Em caso de excesso de penhora e de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000090-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO EDUARDO RODRIGUES

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 15 h e 30 min. Para a realização da audiência deverá a exequente providenciar o endereço atualizado da parte executada, como anteriormente determinado. Ademais, observe que a audiência só deverá ser realizada caso o endereço fornecido esteja abrangido na área da jurisdição desta Subseção Judiciária de Tupã. Prazo: de 10 dias. Observe que foram feitas diligências no endereço constante da inicial (rua Um, nº 100, residencial Aguapeí, em Lucélia - SP) e em consulta do programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, foi obtido endereço idêntico a este. Permanecendo em silêncio, ficará cancelada a audiência e os autos aguardarão provocação em arquivo. Intimem-se.

0000985-28.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA PAIS

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 15 h e 30 min. Para a realização da audiência deverá a exequente providenciar o endereço atualizado da parte executada, como anteriormente determinado. Ademais, observe que a audiência só deverá ser realizada caso o endereço fornecido esteja abrangido na área da jurisdição desta Subseção Judiciária de Tupã. Prazo: de 10 dias. Observe que foram feitas diligências no endereço constante da inicial (rua Potiguaras, 1425 3e rua Bolívia, 73, Tupã- SP) e em consulta do programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, foi obtido endereço idêntico ao

primeiro. Permanecendo em silêncio, ficará cancelada a audiência e os autos aguardarão provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Proceda-se aos atos necessários à realização de Leilão, expedindo-se Carta Precatória para reavaliação e constatação dos bens penhorados. Publique-se.

0001885-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001885-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP270343 - NAIR SABBO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de COMERCIAL S SCROCHIO LTDA, ajuizada em 12/09/2007, para cobrança de multa de natureza não tributária (fl. 03). Verificando-se que, houve decretação de falência da executada em 21/05/2008 no processo n. 922/07 da 2ª Vara Cível de Birigui, foi citada a administradora Judicial, procedendo-se a penhora no rosto desses autos em data de 26/02/2009. Em data de 14/05/2010 a administradora judicial veio aos autos informar a remessa a este Juízo do valor de R\$ 4.961,76, referente ao pagamento do débito fiscal penhorado no rosto da ação(fl.48/50). Instada a Fazenda Nacional, veio aos autos pleitear a preferência de seu crédito tributário (fls. 60/76), apresentando o valor consolidado de R\$ 13.534.910,10, atualizado em 13/12/2011. Fls. 79/80 o INMETRO requereu a improcedência do pedido da Fazenda em razão da inexistência da multiplicidade penhoras. Procedeu-se consulta junto ao sistema de informações processuais, constatando-se a existência, neste Juízo Federal de Tupã, da Execução Fiscal nº 0000345-64.2007.403.6122 ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa executada, em data de 28/02/2007, para cobrança da dívida inscrita na CDA N. 80 7 06 046125-88, no valor de R\$ 35.282,34, em data de 13/12/2011 (fl.75). Analisando essa Execução (0000345-64.2007.403.6122) verifico que a citação da empresa ocorreu em 23/10/2007, antes da decretação da falência, ocorrendo a penhora no rosto dos autos em data de 11/11/2011. É o sucinto relatório. As preferências ocorrem para definir a ordem de pagamento do crédito tributário. O parágrafo único é exceção ao caput do art. 186 e deve ser aplicado no caso de falência, em detrimento ao caput do artigo. Observo que a execução ajuizada pelo INMETRO é para cobrança de multa de natureza não tributária, conforme descrição da Certidão da Dívida Ativa, acostada à fl. 03. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, CTN, Art. 186. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, CTN, Art. 187. No caso, foi decretada a falência da empresa executada, sendo que o juízo falimentar deveria efetuar os pagamentos de acordo com a classificação dos créditos no quadro geral de credores, obedecendo à ordem de preferência, estabelecida nos artigos 84 e 83 da Lei de Falências, a seguir transcritos: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...) VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (...). Da conjugação do art. 83, III e VII, da Nova Lei de Falência com o art. 186, parágrafo único, III, da LC nº 118/05, deflui que as multas só têm preferência sobre os créditos subordinados. Concluindo-se que a prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito (art. 186 do CTN) é o critério que deve ser observado, onde o crédito tributário tem preferência sobre quaisquer outros ressalvados os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente do trabalho, não se aplicando o concurso de preferência, disciplinado pelo art. 187 do CTN, repetido pelo parágrafo único do art. 29 da Lei de Execução Fiscal. Dessa forma, tendo o crédito tributário da União Federal preferência sobre o crédito de natureza não tributária do INMETRO, converte-se em renda da União o valor depositado nos autos (fl. 50), para satisfação, ainda que parcial, da Execução Fiscal n. 200761220003459. Feito

isto, oficie-se ao Juízo falimentar solicitando informações sobre o andamento do processo de falência, valores arrecadados e destino dado a estes valores. Deverá ser resguardado o interesse do INMETRO em eventual saldo remanescente. Após, as conversões abra-se vista à União Federal que deverá proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive intimações. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 200761220003459.

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido às fls. 654/658. Oficie-se à CIRETRAN informando que não há óbice por parte deste Juízo para que se proceda as modificações referentes à cor do veículo, placas BJK-0696. Ressalto que este Juízo irá cancelar o bloqueio existente através do sistema RENAJUD, devendo a nova restrição ser realizada por essa CIRETRAN. Cumpra-se.

Expediente Nº 4045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025088-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025088-4) - SERGIO DA CRUZ COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000553-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000553-4) - MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000800-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000800-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000281-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000281-9) - MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000294-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000294-7) - DINAZILDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DINAZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000695-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000695-3) - FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002111-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002111-5) - ANESIA MUNIZ(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANESIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001864-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001864-9) - SERGIO KENJI KAKIMOTO(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO KENJI KAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001786-75.2010.403.6122 - ELITO ALVES PEREIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELITO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001790-15.2010.403.6122 - DOVERCI ALVES DE ABREU(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOVERCI ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará,

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000079-38.2011.403.6122 - CARMEN ARILHO CUSTODIO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN ARILHO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000170-31.2011.403.6122 - ANTONIO BRASIL(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000249-10.2011.403.6122 - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000502-95.2011.403.6122 - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000970-59.2011.403.6122 - NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MARIA DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001829-75.2011.403.6122 - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001847-96.2011.403.6122 - JURACI MAGALHAES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002037-59.2011.403.6122 - ADEMAR FRANCISCO ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMAR FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000516-45.2012.403.6122 - JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000847-27.2012.403.6122 - COSMO FARIAS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X COSMO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001286-38.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001455-25.2012.403.6122 - MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001473-46.2012.403.6122 - CICERO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000478-96.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA REGINA GUERRA CARRASCO X REINALDO GUERRA X JOSE MISSIAS GUERRA X AURELINDA ROSA GUERRA CORSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000685-95.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JUDITH SILVA DOS REIS X MARIA OLIMPIA VIEIRA SANTANA X CARMELITA VIEIRA RODRIGUES X ALFREDO OLIMPIO VIEIRA X JOSE OLIMPIO VIEIRA X APARECIDA MARIA OLYMPIO PEREIRA X ANGELICA OLIMPIO VIEIRA X EMILIA EUGENIA VIEIRA FEITOSA X OTACILIA OLIMPIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000690-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) IZABEL BARBERO MUNHOZ X MARIA MUNHOZ HAYASHI X LUIZ MUNHOS BARBERO RODRIGUES X VALDECI MUNHOZ BARBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000804-56.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) JOSEFA DALVA DA SILVA REIS X MANOEL CICERO JACINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000807-11.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) LIRIA DA SILVA PEREIRA X JOAO DA SILVA PEREIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA X TERESA DA SILVA PEREIRA COUTINHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA BUZZATTO X PAULO DA SILVA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001008-03.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001010-70.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO NUNES FILHO X JOSE CARLOS NUNES CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001011-55.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO GUTIERRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001012-40.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTENOR RIZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000311-8) - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA E SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos

retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X MARIA CREUSA VALERIO GOUVEIA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002234-13.2008.403.6124 Autora: Maria Amélia Valério Vecchi e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Recebo a conclusão em 02/09/2013. Maria Amélia Valério Vecchi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Narra a autora que mantinha contas poupança no período de fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/15). Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 16), peticionou a autora, às fls. 21, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os processos anteriores tratavam de outros pedidos. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 34/44, na qual argui, preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como prescrição dos valores cobrados. No mérito, sustenta a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 47/9). À fl. 56, foi determinado que a autora comprovasse a titularidade das contas poupanças, bem como que juntasse cópia das principais peças dos autos n.º 2007.61.24.001480-3. Peticionou a autora às fls. 57/8, informando que as contas poupanças eram de titularidade de seu pai, Francisco Valério, já falecido, sendo herdeiras vivas dele ela e a irmã, Maria Creusa. Requereu, assim, a inclusão da irmã no polo ativo da demanda. Com a vinda das cópias das peças dos autos n.º 2007.61.24.001480-3 (fls. 182/211). Peticiona a ré, pedindo a extinção do feito, por ilegitimidade ativa (fl. 213v). À fl. 214, verificando que a conta poupança n.º 00015490-2 já havia sido objeto de ação n.º 2007.61.24.001480-3, foi determinado que as autoras se manifestassem sobre a coisa julgada, bem como sobre o co-titular da conta poupança n.º 00005120-8, José Valério, até então não mencionado nos autos, providenciando, se o caso, sua inclusão no polo ativo. A autora então se manifestou, pedindo desistência do pedido no tocante à conta poupança n.º 00015490-2, bem como informando que o co-titular da conta poupança n.º 00005120-8 também é falecido, não tendo conhecimento do paradeiro dos herdeiros (fls. 218 e 222/3). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Afasto, de igual modo, a ilegitimidade ativa. As autoras como sucessoras de um dos titulares da conta poupança pleiteiam a diferença da correção monetária aplicada à poupança em virtude dos planos econômicos. O fato de a inicial narrar que a autora era titular das contas poupanças se deve a uma mera irregularidade. Como herdeiras, as autoras têm legitimidade para pleitear as diferenças de correção monetária de contas poupanças do titular falecido, eis que se trata de direito patrimonial. Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao

capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, fevereiro de 1989), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2009. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16.02.2008. Passo à análise do mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária que recebe certa quantia em dinheiro e se obriga a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. As contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, resguardando-se as relações jurídicas devidamente constituídas, sob a égide de uma determinada norma. No mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), o índice de correção monetária que vigorava era o IPC (42,72%). A Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, determinou a aplicação da variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), para a correção das cadernetas de poupança, mas, como data de 15/01/1989, só pode ser aplicada após esta data, ou seja, para aquelas poupanças que iniciam ou se renovam na segunda quinzena daquele mês. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Repetitivo: (...) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) STJ, REsp 1.147.595/RS, 2ª Seção, j. 8.9.10, DJ. 6.5.11. Resumindo os planos econômicos, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989). No caso dos autos, conta-poupança n.º 0597.013.00005120-8, cuja diferença de correção as autoras pleiteiam podia ser movimentada por José Valério e/ou Francisco Valério (fl. 62). O último é pai das autoras, já falecido (fl. 65). As autoras são as únicas herdeiras vivas de Francisco Valério, eis que a mãe e a irmã Maria de Lourdes também já faleceram (fls. 64 e 69). O outro titular da poupança, José Valério, também já faleceu (fl. 223) e as autoras informaram desconhecer o paradeiro dos herdeiros (fl. 222). Como a movimentação da conta podia ser feita por qualquer um dos titulares, entendo que as partes autoras possuem legitimidade para fazer o levantamento do saldo existente, e, existindo eventual discussão sobre a meação, esta deve ocorrer no âmbito da justiça estadual. Assim, devem ser aplicados os seguintes índices de correção (observados os limites do pedido formulado na inicial): - conta n.º 00005120-8, ag. 0597 - janeiro de 1989 (42,72%). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n.º 00005120-8, ag. 0597 - janeiro de 1989 (42,72%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001258-98.2011.403.6124 - FERNANDO SOLER CERVANTES (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001258-98.2011.403.6124. Autor: Fernando Soler Cervantes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fl. 154. Sustenta que o decisor, que recebeu no duplo efeito a apelação interposta pela parte autora, padece de omissão/obscuridade, porquanto o recurso seria manifestamente intempestivo. É o necessário. Decido. Conheço, porque tempestivos, os embargos de declaração, porém nego-lhes provimento. Razão não assiste à autarquia quando alega a intempestividade do recurso da parte autora. Digo isso porque o recurso é, sim, tempestivo e explico o motivo. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 04/07/2013, quinta-feira (fl. 150v), considerando-se publicada no dia útil seguinte, portanto, 05/07/2013, sexta-feira, conforme parágrafo 3º do art. 4º da Lei n.º 11.419/2006 (3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.). O prazo de 15 (quinze) dias para recurso iniciou-

se em 10/07/2013, quarta-feira, e não em 08/07/2013, segunda-feira, como pretende o ora embargante, conforme parágrafo 4º do mesmo dispositivo acima mencionado (4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.). Isso se deve ao fato de não ter havido expediente nos dias 08/07/2013 e 09/07/2013 (Feriado Legal e Revolução Constitucionalista), conforme Portaria nº 1.845, de 25/10/2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 08/11/2012, que dispôs sobre os dias em que não haveria expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2013. Dessa forma, o primeiro dia útil após o dia 05/07/2013 foi exatamente o dia 10/07/2013, primeiro dia de prazo para que o autor apresentasse recurso, sendo certo que o último dia para que a parte o interpusesse era o dia 24/07/2013, quarta-feira, o que foi observado, como se denota do protocolo de fl. 151, ensejando, assim, o recebimento do recurso. Dessa forma, conheço os embargos de declaração, porém os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 154, tornando os autos ao INSS para oferecimento de contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001087-73.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Designo audiência para oitiva das testemunhas, João e Margarida, para o dia 22 de outubro de 2013, às 17 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000254-9) - MILTON GENTINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MILTON GENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Autos n.º 0000254-75.2001.403.6124. Exequente: Milton Gentini. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Milton Gentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 180/181. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL TIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Autos n.º 0001171-60.2002.403.6124. Exequente: Manoel Tiago Dias. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Manoel Tiago Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 236/238. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000001-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000001-0) - JOSE MILITAO PEREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MILITAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Autos n.º 0000001-14.2006.403.6124. Exequente: José Militão Pereira. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por José Militão Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 157/159. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000304-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000304-0) - MARIA COSTA TAPPER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA COSTA TAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000304-91.2007.403.6124.Exequente: Maria Costa Tapper.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Costa Tapper em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135/137.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001562-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001562-5) - MARIA JOSE MONTEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001562-39.2007.403.6124.Exequente: Maria José Monteiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria José Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 249/253.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001891-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001891-2) - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X VANDERLEI ELEOTERIO DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001891-51.2007.403.6124.Exequente: Alcídia Castilho Ramires - incapaz.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Alcídia Castilho Ramires - incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 173/174.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000298-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000298-2) - SENOIR MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SENOIR MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000298-50.2008.403.6124.Exequente: Senoir Maria Pereira.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Senoir Maria Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 145/147.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - LUCIANO PEREIRA MONTORO X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUCIANO PEREIRA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001225-16.2008.403.6124.Exequente: Luciano Pereira Montoro e outro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Luciano Pereira Montoro e Luciana Pereira Montoro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 140/144.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001986-47.2008.403.6124.Exequente: Gomercindo Manoel de Oliveira.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Gomercindo Manoel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 125/127.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7) - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001900-42.2009.403.6124.Exequente: Maria Nice Souza Guimarães da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Nice Souza Guimarães da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 127/129.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001905-64.2009.403.6124.Exequente: Jaqueline dos Santos Brassero.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Jaqueline dos Santos Brassero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 138/140.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001910-86.2009.403.6124.Exequente: Adriana Ribeiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Adriana Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 134/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz

0000077-62.2011.403.6124 - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE GUIRALDELLI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000077-62.2011.403.6124.Exequente: Dirce Guiraldelli Roque.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Dirce Guiraldelli Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 153/155.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001076-15.2011.403.6124 - JOSE NARDELI(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001076-15.2011.403.6124.Exequente: José Nardeli.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por José Nardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/148.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001661-67.2011.403.6124 - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO ANTENOR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0001661-67.2011.403.6124.Exequente: Benedito Antenor Venâncio.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Benedito Antenor Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 153/154.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3089

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000423-42.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) Fl. 24. Defiro.Desentranhem-se os documentos originais de fls. 04, 19, 20 e 21 destes autos, devendo a secretaria substituí-los por cópias.Após, intime-se o subscritor da petição de fl. 24, Dr. Fábio Eduardo de Arruda Molina, OAB/SP nº 190.650, para que proceda a retirada dos referidos documentos na secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Em termos, arquite-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Encerrada a instrução. Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 716/719. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 733. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados OSWALDO SOLER JUNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, sendo que suas razões serão apresentadas nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados OSWALDO SOLER JUNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X ALAOR PASIAN(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, renove-se a vista à defesa dos acusados Idalzira Zolim Crema e Alaor Pasion, na pessoa da Dra. Ana Cláudia Rodrigues Muller, OAB/SP nº 145.543, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000925-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000925-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA FRANCISCA VALERIA DE LIMA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X SANDRA REGINA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000925-93.2004.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Maria Francisca Valéria de Lima e outro. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Maria Francisca Valéria de Lima e Sandra Regina Silva, qualificadas nos autos, imputando à primeira acusada a prática dos crimes previstos nos arts. 299, caput e 171, 3 c.c art 14, inciso II, todos Código Penal, e à segunda acusada a prática do crime previsto no art. 299, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Consta dos autos que a Polícia Federal, durante operação realizada a fim de levantar informações a respeito da acusada Maria Francisca Valeiro de Lima, constatou que a mesma não fazia da pesca seu principal meio de vida, visto que restou posteriormente apurado que ela era, na verdade, diarista e servente. A segunda acusada, por sua vez, teria instigado a primeira a obter a carteira de pescador profissional, mediante a falsa declaração de que fazia da pesca sua profissão ou meio de vida. A inicial foi recebida no dia 28 de maio de 2007 (fls. 198/221). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo somente em relação à denunciada Maria Francisca Valéria de Lima, a qual foi aceita por ela (fls. 346 e 359). Não obstante esse fato, o processo continua seguindo os trâmites processuais de praxe em relação à outra acusada. Entretanto, noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 422, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais da acusada. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à beneficiária Maria Francisca Valéria de Lima (fl. 462). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada MARIA FRANCISCA VALÉRIA DE LIMA, CPF nº 032.670.738-71. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Maria Francisca Valéria de Lima, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES

0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Autos nº 0000759-90.2006.403.6124.Ação Penal (classe 240).Autor: Ministério Público Federal.Ré: Roseli Socorro Raimundo.Vistos.Recebo a conclusão em 02/09/2013.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da informação prestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 842/844, manifestou-se o Parquet à fl. 846/v. Considerando a informação de que o débito tributário em questão estaria parcelado e sendo devidamente adimplido, apesar de não haver extrato de todas as parcelas quitadas pela acusada, pretende o órgão ministerial o sobrestamento do feito pelo período de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, requer a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba ou, alternativamente, que a defesa seja instada a comprovar a manutenção e a regularidade do parcelamento ou até mesmo a quitação do débito tributário.É o necessário. Decido. De acordo com informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 842), o parcelamento do débito tributário objeto da presente vem sendo adimplido.Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que, suspensa a pretensão punitiva, resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando, finalmente, que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal com as observações abaixo e nos seguintes termos:1 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), autoridade fiscal responsável pelo parcelamento, comunicando a existência de processo criminal que está suspenso, aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida da Roseli Socorro Raimundo, CPF 098.089.918-40 (Processo Administrativo 10820.000276/2005-19);2 - A PFN deve informar a data final prevista para liquidação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Secretaria deve agendar a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;3 - A prescrição da pretensão punitiva, bem como o processo ficam suspensos enquanto não for extinto o parcelamento, seja por pagamento ou por exclusão;4 - Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1.581/2013-SC PARA INTIMAÇÃO DO(A) PROCURADOR(A) CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP (Rua Campos Sales, 70, Centro, CEP 16010-320, Araçatuba/SP), nos termos supra.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 16 de setembro de 2013.Fernando Américo de Figueiredo PortoJuiz Federal Substituto

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(PI004735 - GENY MARQUES PINHEIRO E PI005818 - ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

Encerrada a instrução.Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001152-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001152-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANILO QUINAGLIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X IDELINO VIEIRA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOANA CARNEIRO DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: 1) DANILO QUINAGLIA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 20.847.578-3/SSP/SP, CPF 547.623.168-49, nascido aos 26/04/1945, filho de Julio Quinágli e de Agostinha Correderia Quinágli, residenten na Rua Suécia, 1470, Jardim Aparecida da Boa Vista, em Jales-SP.Advogado Dativo: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - OAB/SP 314.714.Acusado: 2) IDELINO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 8.861.417/SSP/SP, CPF 260.244.898-20, nascido aos 31/07/1945, filho de Antonio Vieira da Silva e de Cirila Neves Vieira, residente na Rua Suécia, 2008, Jardim Aparecida da Boa Vista, em Jales-SP.Advogado Dativo:

HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. Acusada: 3) JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, RG. 29.122.260-2, CPF. 062.339.568-11, nascida aos 24/06/1933, natural de Mundo Novo/BA, filha de José Carneiro de Souza Filho e de Angélica Maria Teixeira, residente na Rua José Anésio Colombo, nº 545, bairro Jd. Astúrias, São José do Rio Preto/SP. Advogada Constituída: ERIKA DA COSTA LIMA OAB/SP 185.633. Acusado: 4) JOSÉ LUIZ PENARIOL, brasileiro, casado, advogado, RG. 13.442.804, inscrito na OAB nº 94702/SP, nascido aos 19/03/1962, natural de Paraíso/SP, filho de Olívio Penariol e de Sebastiana Rosa Penariol, com escritório na Rua 02, nº 2964, centro, Jales/SP, fones: (17)3632-7676, (17)3632-5089 ou (17) 3632-4461. Advogados Constituídos: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL OAB/SP 251862; JULIANA PAULA PENARIOL OAB/SP 307309; REGIS RIBEIRO OAB/SP 144665. Testemunha comum: FIDELCINO MANOEL MARTINS, brasileiro, viúvo, nascido aos 08/08/1932, RG. 19.062.119-9-SSP/SP, residente na Rua Madri, nº 3490, bairro Vila Aparecida da Boa Vista, Jales/SP, fone (17)3632-9703. Testemunha da defesa de José Luiz Penariol: EDSON ALVES MIGUELÃO, brasileiro, lavrador, residente na Rua Suécia, s/nº, bairro Vila Aparecida, Jales/SP; Testemunha da defesa de José Luiz Penariol: GERALDO ALÉSSIO, brasileiro, lavrador, residente na Rua Suécia, nº 2170, bairro Vila Aparecida, Jales/SP; Testemunha da defesa de José Luiz Penariol: MANOEL GOLFETO, brasileiro, lavrador, residente na Travessa União, nº 3434, bairro Vila Aparecida, Jales/SP. DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIAS Fls. 374. Defiro a substituição do rol testemunhal do acusado José Luiz Penariol de DANILO QUINÁGLIA, FEDELICINO M. MARTINS, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS e CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES para FIDELCINO MANOEL MARTINS, EDSON ALVES MIGUELÃO, GERALDO ALÉSSIO e MANOEL GOLFETO. Anote-se. Fls. 180/203, 315/322, 350/353 e 358/361v. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 370/371. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:30 HORAS, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatórios dos acusados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 490/2013 às testemunhas de acusação e defesa FIDELCINO MANOEL MARTINS, EDSON ALVES MIGUELÃO, GERALDO ALÉSSIO e MANOEL GOLFETO, acima qualificadas, para comparecimento na audiência supra a fim se serem inquiridas, sob pena de condução coercitiva. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 491/2013 aos acusados DANILO GUINOGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, e JOSÉ LUIZ PENARIOL, para comparecimento na audiência supra a fim se serem interrogados. Depreque-se a INTIMAÇÃO da acusada JOANA CORDEIRO DOS SANTOS, acima qualificada, acerca da realização da audiência conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1264/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para intimação da acusada JOANA CORDEIRO DOS SANTOS acerca da audiência designada acima. Cientifiquem-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0001285-81.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

Manifeste-se a defesa de Cléber César Sanfelício sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 309, dando conta de que deixou de intimar a testemunha Edvaldo Torres em razão de não mais residir no local informado, indicando eventual novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043

- NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Autos n.º 0002718-46.2011.403.6181.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Alfeu Crozato Mozaquatro e outros.Ação Penal (Classe 240).Vistos, etc.Trata-se de ação penal decorrente de uma das maiores operações policiais deste país, conhecida como Operação Grandes Lagos.Iniciada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 5.195/verso), as partes requereram as seguintes diligências, observada a ordem constante do termo de retificação de autuação:- Ministério Público Federal: a intimação dos acusados para manifestarem eventual interesse em novo interrogatório, tendo em vista que foram interrogados antes da oitiva das testemunhas; a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados, tanto da justiça estadual como da federal, bem como as certidões atualizadas do que nelas constar (fls. 5.228/5.230).- Alfeu Crozato Mozaquatro: a expedição de ofício à autoridade fiscal competente para que informe sobre a eventual lavratura de auto de infração e lançamento de débito em face das empresas que apontou e das pessoas físicas denunciadas nesta ação penal, bem como para informar o atual estágio das execuções fiscais mencionadas na denúncia mediante lavratura de certidão de objeto e pé; a expedição de ofício à 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para remeter a este Juízo cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001873-7;- Valder Antonio Alves: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Alberto Pedro da Silva Filho: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Vinicius dos Santos Vulpini: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Valter Francisco Rodrigues Junior: requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e à Receita Federal do Brasil para saber do andamento dos processos administrativos e da existência de exceções fiscais oriundas das operações em relação a ele (fls. 5.266/5.267);- Karla Regina Chiavatelli: não requereu diligências, porém requereu a juntada de documentos (fl. 5.212/5.223);- Jaqueline Vilches da Silva: requereu vista dos autos fora de cartório em prazo individual para cada réu (fl. 5.263);- Vanderlei Antunes Rodrigues: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Helio Antunes Rodrigues: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Osvaldino de Quadros Peixoto: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Jose Carlos Marquini: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Dalton Souza Nagahata: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;- Joao Carlos Garcia: requereu a juntada de documentos e protestou provar o alegado por todos os meios de prova, arrolando testemunhas (fls. 5.234/5.260); nova petição e documentos foram juntados às fls. 5.275/5.282;- Ricardo Aparecido Quinhones: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.284;- Adinaldo Amadeu Sobrinho: decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 5.274;Feitos os requerimentos, passo a analisá-los.Não prospera o pedido do Parquet de novo interrogatório. Como já salientado em outros feitos originados da mesma operação, o interrogatório dos acusados, enquanto ato judicial, foi devidamente praticado no tempo oportuno e sob o manto da legislação da época. Assim, devem ser respeitados os

princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo que norteiam todo e qualquer processo judicial. Ora, este posicionamento deve ser totalmente prestigiado nesse caso porque está amparado na lei, na doutrina e na jurisprudência. Com efeito, o art. 2º do Código de Processo Penal assim reza: Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Sobre o princípio do tempus regit actum, o grande mestre Júlio Fabrini Mirabete tece o seguinte comentário: O art. 2º do CP refere-se à aplicação do princípio tempus regit actum, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo. Fica assim estabelecido o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, que se aplica também à matéria de competência, seja ela regulada por leis do processo, seja por normas de organização judiciária. Assim, não restam dúvidas de que, se o ato judicial (interrogatório) foi praticado sob a égide da legislação anterior, o mesmo é plenamente válido e deve ser respeitado, ainda que legislação superveniente venha a alterar a sua disciplina normativa. Aliás, observo que a jurisprudência pátria corrobora o presente entendimento, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, 1º. I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008. II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada. III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa. V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final. (TRF3 - HC 200803000424702 HC - HABEAS CORPUS - 34704 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 298 - REL. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. DESCABIMENTO. 1. Realizadas as diligências para tentar localizar os investigados, e não havendo êxito, é válida a citação por edital. 2. Não procede a alegação de nulidade do processo, por cerceamento de defesa em face da citação realizada por edital, quando está comprovado que os réus tiveram ciência da acusação imputada, tendo constituído advogados para a defesa. 3. Os atos processuais praticados antes do advento da Lei nº 11.719/2008 têm validade, não havendo que se falar em renovação. Se o interrogatório dos réus foi oportunizado ao início do processo, consoante dispunha a antiga redação do art. 394 do Código de Processo Penal, embora não tenham comparecido ao ato, não há direito subjetivo a novo interrogatório ao final do processo. (TRF4 - HC 00354951020104040000HC - HABEAS CORPUS - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/01/2011 - REL. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA ESPECIALIZADA NA OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ASSUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EMENDATIO LIBELLI EM RELAÇÃO A UMA DAS CONDUTAS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. - É idônea a denúncia quando os fatos imputados ao ausado estão temporal e materialmente especificados e a justa causa para o exercício da ação penal resta evidenciada pelo suporte probatório nela indicado. - Não acarreta nulidade a separação do processo com previsão no artigo 80 do CPP, uma vez que a regra do simultaneus processus (art. 77 do Código de Processo Penal) não é absoluta e o excessivo número de acusados tornou conveniente a separação. A matéria, ademais, já foi submetida à apreciação do egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, resolvendo questão de ordem suscitada nos autos da presente ação penal originária, à unanimidade, determinou o desmembramento do feito. - O interrogatório realizado em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008 exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a égide da lei anterior (STF, HC104555-SP, 1ª TURMA, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 28/09/2010, UNÂNIME). - o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que pode negar os pedidos que considerar protelatórios ou desnecessários, desde que em decisão devidamente fundamentada (HC 76368 (200700226546), MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/05/2010). A matéria, ademais, já foi submetida à apreciação do egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo esse colegiado, à unanimidade, negado provimento ao recurso interno interposto pelo denunciado. - Preliminares rejeitadas. APE47-PB (Acórdão-2) (...)

(TRF5 - APN 200782020038130 APN - Ação Penal - 47 - PLENO - DJE - Data: 20/03/2012 - Página: 62 - REL. Desembargador Federal Francisco Wildo)Ademais, não podemos perder de vista que os fatos apurados nestes autos estão ligados à conhecida Operação Grandes Lagos. Trata-se, portanto, de ação penal decorrente de uma das maiores operações policiais deste país e que exige pronta resposta do Poder Judiciário sobre o caso, o que acontecerá em breve com a prolação de sentença. Indefiro o requerimento de Alfeu Crozato Mozaquatro e de Valter Francisco Rodrigues Junior de expedição de ofícios. Cabe à parte interessada trazer aos autos as informações pretendidas, não cabendo ao Juízo tal providência.Por fim, quanto ao pedido de vista dos autos formulado por Jaqueline Vilches da Silva, este não é o momento adequado para tanto. Constou, inclusive, da decisão de fl. 5.195/verso para que a defesa dos acusados requeresse as diligências necessárias nos termos do art. 402 do CPP no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ademais, saliento que não haverá prejuízo às partes, pois cada acusado terá exclusiva vista dos autos quando das alegações finais, conforme adiante será determinado.Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a ordem do termo de retificação de autuação, iniciando por Alfeu Crozato Mozaquatro e terminando por Adinaldo Amadeu Sobrinho, apresente suas alegações finais por meio de memoriais.Apresentadas as alegações finais por todas as partes, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se com urgência, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP .Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15.704-104, Telefone (17) 3624-5900.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Marcotulio Nilsen Viola e outro. DESPACHO - OFÍCIO. O art. 4º, parágrafo único do Provimento nº 13, de 15.03.2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 12/12/2013, às 14h30min, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 25519-92.20134013900 (3ª Vara Federal de Belém/PA), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação da testemunha e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1663/2013-SC-THC à 3ª Vara Federal de Belém/PA direcionando-o à carta precatória nº 25519-92.20134013900 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA).Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO PEREIRA HERNANDES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Mário Pereira HernandesDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fls. 211/213. Foi ouvida a única testemunha de defesa.Portanto, DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, para a realização do INTERROGATÓRIO do acusado MÁRIO PEREIRA HERNANDES, brasileiro, portador do RG nº 1.221.925-SSP/MS, CPF nº 973.420.681-87, nascido aos 18/08/1982, natural de Tucuruí/PA, filho de Cláudio Hernandes e de Vera Lucia Pereira Hernandes, residente na Rua Rio Branco, nº 352, Jacb I e endereço comercial na Rua Onze, nº 2.148, Centro, ambos na cidade de Jales/SP.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 495/2013 ao acusado MÁRIO PEREIRA HERNANDES, para que compareça na audiência supramencionada a fim de ser interrogado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP .Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15.704-104, Telefone (17) 3624-5900.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Valter Antônio Pereira Lopes. DESPACHO - OFÍCIO. O art. 4º, parágrafo único do Provimento nº 13, de 15.03.2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 12/12/2013, às 13h30min, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 0006126-74.2013.403.6181 (9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação das testemunhas e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1638/2013-SC-THC à 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP direcionando-o à carta precatória nº 0006126-74.2013.403.6181 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS
Fl. 49: ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0) - JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003853-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003853-6) - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silente a parte autora quanto ao despacho de fl. 154, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos de fl. 134. Int. Cumpra-se.

0003656-14.2008.403.6127 (2008.61.27.003656-8) - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS X MILENA PEDROSO DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELLE PEDROSO DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X

ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001893-07.2010.403.6127 - DURVAL FERRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora quanto ao despacho de fl. 189, e tendo em conta o contrato de honorários de fls. 187/188, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 182 e contrato de honorários de fls. 187/188, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001155-48.2012.403.6127 - APARECIDO MARTINS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002473-66.2012.403.6127 - EUNICE DA SILVA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002650-30.2012.403.6127 - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003224-53.2012.403.6127 - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E

SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro todos os quesitos suscitados pela parte autora às fls. 83/87 porquanto, devidamente intimada para tanto (fl. 70/71), queudou-se inerte.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 102/103 e respectivos documentos.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 93/94 e respectivo parecer técnico do INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 97/102 bem como dos respectivos documentos.Posteriormente, tornem-me os conclusos.Intime-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 90 e respectivo parecer técnico do INSS.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 86/89.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000583-58.2013.403.6127 - ANEZIA DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 88/90), opo-s-tos pela parte autora em face da sentença de fls. 85/86, alegando a ocorrência de erro material, pois as doenças elencadas não condizem com as descritas na petição inicial. Relatado, fundamento e decidido.De fato, há erro material no que se refere às doenças que acometem a parte autora.Constou da sentença que a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar hipertensão arterial sistêmica severa, tendinopatia tornozelo, lesão em menisco, osteoar-trose cervical e transtorno depressivo.Entretanto, verifica-se do laudo pericial que a reque-rente apresenta incapacidade total e temporária por ser portadora de insuficiência venosa periférica bilateral com úlcera de estase e hi-pertensão arterial sistêmica. De qualquer forma, o pedido foi julgado improcedente tendo em vista o não cumprimento da carência na data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade (02.10.2012).Desta forma, acolho os embargos de declaração tão so-mente para corrigir o erro material, retificando as moléstias que acometem a parte autora, bem como o grau de incapacidade. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P. R. I.

0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS na petição de fls. 79/80. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001842-88.2013.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: defiro. Int.

0002627-50.2013.403.6127 - TEREZA JULIA RITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: defiro. Int.

0002628-35.2013.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: defiro. Int.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: defiro. Int.

0002858-77.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Martins Lino, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 159.073.494-4, datado de 18.10.2012 (fl. 10). Alega a autora que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício negado administrativamente. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Extraí-se dos documentos que instruem o feito, em especial a comunicação da negativa do requerimento administrativo (fl. 09), que o INSS não considerou comprovado o

efetivo e-xercício da atividade rural alegada alegada pela autora. Por outro lado, os documentos que instruem a ação foram todos analisados e rejeitados pelo INSS, o que é de conhecimento da autora. Desta forma, o feito exige dilação probatória e, neste exame sumário, prevalece o caráter oficial da decisão do INSS. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0002860-47.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RICETTI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Ricetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais os períodos da atividade de pedreiro (fl. 20), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos (fl. 49), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício. Os documentos acostados à inicial, nesse momento de análise sumária, não conferem supedâneo à prolação de decisão que dê ensejo à fruição do benefício almejado, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002866-54.2013.403.6127 - SEBASTIANA APARECIDA DOS REIS MAIERU(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Aparecida dos Reis Maieru em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos que após a cessação do benefício, ocorrida em 04/09/2013 (cf. doc. fl. 39), efetuou pedido de prorrogação/reconsideração. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intemem-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaci Mariano de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-65.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-91.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intemem-se.

0002844-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002862-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 997

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Vistos.Aguarde-se o meritíssimo juiz prolator da decisão agravada (fls. 672/673) para que exerça o juízo de retratação se assim entender.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nesta Vara Federal no dia 14 de novembro de 2013, às 17 horas, intimando-se as partes para que compareçam com poderes para transigir.Intime-se também a proprietária do imóvel para que, querendo, compareça à mesma audiência a fim de viabilizar a conciliação, independentemente de figurar no polo passivo da presente ação.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)
Sobre os cálculos de fls. 106/106v, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas Celso Rodrigues de Carvalho e Ricardo Resende dos Santos para o dia 06 de novembro de 2013, às 14 horas, na 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, informando que a testemunha cujo depoimento foi deprecado foi arrolada pela Advocacia Geral da União, isenta de custas, com

urgência.Publique-se, intinem-se, cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X FREDERICO ALVES DE PAULA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X ELISA MARIA ROCHA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida de ação popular movida por Noel da Silva Santos em face de Emanuel Mariano de Carvalho, Wilson Luiz Franco de Britto, Frederico Alves de Paula, Elisa Maria Rocha, Município de Barretos/SP, Instituto de Previdência do Município de Barretos/SP e União, em que se pretende a anulação de certificado de regularidade previdenciária expedido em favor do Município de Barretos/SP, bem com impedir a expedição de novos certificados. A ação foi distribuída originalmente em 20/05/2008 à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com seu regular processamento até que sobreveio a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 462/463, que opinou pela remessa dos autos a esta Subseção de Barretos/SP, instalada em 21/09/2010, com o argumento de que tanto o autor como os réus tem domicílio na cidade de Barretos/SP. Em 20/06/2013, o MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP afastou a aplicação ao caso do artigo 87, do CPC, com o argumento de que se teria no caso uma espécie de competência funcional territorial, de caráter absoluto, e declinou da competência em favor desta 1ª subseção Judiciária de Barretos/SP. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Suscito conflito negativo de competência, mediante ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do artigo 87, do Código de Processo Civil. O Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, considerando que houve a instalação da 1ª Vara Federal de Barretos e que o autor é domiciliado nesta cidade, declinou da competência com o argumento de que se trata de critério funcional territorial, de tal forma que a competência seria absoluta. Todavia, as regras de fixação do foro competente para o processamento e julgamento da Ação Popular são aquelas dispostas no Diploma Processual Civil, ex vi do art. 22, da Lei 4.717/65, que, na espécie, é relativa, não cabendo ao Magistrado, mas sim ao autor, escolher o foro de sua eleição (STJ - Primeira Seção desta Corte - CC 47.950/DF, Rel. Min. Denise Arruda). Nos termos do art. 5º da lei 4.717/65, a competência para processar e julgar a ação popular é determinada de acordo com a origem do ato impugnado. Significa que a ação deverá ser proposta perante a Justiça Federal sempre que esteja em questionamento ato praticado, autorizado ou ratificado por autoridade, funcionário ou administrador de órgão da União, entidade autárquica ou paraestatal da União ou por ela subvencionada (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 143). Quanto ao Juízo Federal territorialmente competente, tratando-se de ação proposta contra ato da União, resulta competente para seu conhecimento o Juiz que de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato impugnado, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal. Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. Estamos, portanto, diante de uma hipótese de competência territorial - são igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, do réu, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal -, cujo conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual a competência fixada no momento em que a ação é proposta não mais se modifica (CPC, art. 87). Portanto, não estamos diante de competência funcional ou absoluta e, sim, territorial e relativa, cuja modificação somente pode ocorrer por meio de exceção, no prazo legal da defesa. Assim, não é possível a modificação ex officio da competência em razão da instalação de Vara Federal no município de domicílio do autor, pois contrária ao princípio da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do Juiz natural do feito. Neste sentido, o precedente do STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a

competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 107.109/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, solicitando ao E. Tribunal Federal da 3ª Região que dele conheça para declarar competente para o processamento e julgamento desta ação popular o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 0004716-18.2010.403.6138, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária e contrato de financiamento não pagos a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes alegam, em suma, carência da ação porque os contratos não estariam vencidos e seriam nulas as disposições quanto a vencimento antecipado; iliquidez do débito e demonstrado inadequado No mérito, aduzem a ausência de comprovação do valor do débito, a possibilidade de revisão dos contratos, a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, o excesso de execução, a cobrança de juros excessivos, capitalizados e a impossibilidade de cumular comissão de permanência com juros remuneratórios. Aduz que não há mora e pede que a multa moratória seja reduzida para 2%, bem como que sejam devolvidos em dobro os valores cobrados a maior. Apresentou documentos. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 36/46). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Em audiência, não foi obtida a conciliação em audiência. Foi deferida a prova pericial e a contadoria judicial apresentou o laudo. Somente a CEF e o Juízo apresentaram quesitos. Não foram indicados assistentes técnicos. As partes não se manifestaram sobre o laudo, apesar de intimadas. A CEF trouxe aos autos planilha de evolução do débito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Desnecessária a realização de nova prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua hipossuficiência diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em

execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.(AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que as cláusulas a respeito do vencimento antecipado do débito não se mostram ilícitas ou abusivas, na medida em que importaria em ônus excessivo ao credor mover várias ações de cobrança ou execução com base em cada vencimento de parcela mensal. Vale dizer, o parcelamento é uma concessão do credor ao devedor, desde que mantida adimplida a obrigação. Quanto ao demonstrativo do débito, juntamente com o contrato, entendo que se mostra adequado a comprovar a origem e a evolução do débito, permitindo à parte embargante conhecer os índices aplicados pelo credor. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou uma cédula de crédito bancária e um contrato de crédito comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem

natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 18/19 e 35/36 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. As demais alegações dos embargantes, por sua generalidade e falta de especificidade quanto aos encargos ou cláusulas abusivas, não permitem seu conhecimento, motivo pelo qual, quanto ao essencial nos autos, deixo de analisá-las. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer em parte o excesso de execução e fixar seu valor, quanto à cédula de crédito bancária 0782.003.00000093-8, em R\$ 26.370,11 (vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), atualizado até 26/11/2010; e quanto ao contrato 24.0782.606.0000056-34, em R\$ 22.446,99 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), data base 26/11/2010; os quais deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte adversa que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução. Tendo em vista a ausência de demonstração de risco de dano ou lesão irreparável, determino o prosseguimento imediato da execução, segundo os valores apontados nesta decisão. Desapensem-se os autos e intime-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002127-82.2012.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

I. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora afirma que adquiriu junto à CEF o produto Caixa Cap da Sorte, em 14/01/2008. Todavia, posteriormente, foi informada que o valor do título de capitalização referida já havia sido sacado, sendo-lhe negada a informação sobre os dados relativos ao saque. Aduz que não realizou o saque e invoca o direito de obter informações das requeridas sobre quem o realizou, mediante a exibição de cópias dos documentos relativos ao título e ao saque. Trouxe documentos. A ação foi inicialmente distribuída à Justiça Estadual e remetida a esta Vara Federal posteriormente. A CEF foi citada e apresentou defesa na qual aduz sua ilegitimidade passiva, a ausência do interesse em agir e a improcedência dos pedidos. A Caixa Capitalização S/A ingressou nos autos e apresentou contestação na qual aduz a incompetência absoluta e aduz que foi realizado pedido de resgate do título em 24/01/2011, por meio telefônico, para conta no Banco do Brasil S/A, a qual, todavia, não se efetivou em razão de problemas na conta informada para depósito. Sustenta que os valores estão disponíveis para saque pela autora. Pede a improcedência. A CEF trouxe extratos quanto ao título em questão. A autora foi intimada, não apresentou réplica e, tampouco, especificou provas. As rés pediram o julgamento da lide no estado em que se encontrava. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, anoto a competência deste Juízo para apreciar a questão, uma vez que se trata de relação de consumo na qual a autora optou por acionar um dos fornecedores do produto, com o ingresso, posterior e voluntário, de outro fornecedor, de tal forma que a decisão a ser proferida implica na existência de litisconsórcio entre os réus. Assim, sendo a CEF uma empresa pública federal, resta estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido. Acolho, todavia, a preliminar de ausência do interesse em agir, haja vista que não se demonstrou a concreta e comprovada recusa de quem detém o documento de permitir seu acesso ao interessado. Não há nos autos prova de que a autora tenha requerido vista dos documentos junto à agência da CEF responsável pela contratação do título. Assim, não há interesse processual, consistente no binômio utilidade/necessidade do provimento judicial. Não se demonstra a existência de pretensão resistida, em especial, porque a ré já se dispôs a apresentar os extratos, conforme se verifica nos documentos de fl. 76, bem como há informação de que os valores estão disponíveis à autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em especial, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000442-06.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora afirma que foi vítima de criminosos que procederam à clonagem do cartão de sua conta poupança junto à ré e realizaram saques indevidos. Aduz que necessita da exibição dos extratos da referida conta para fins de apurar e identificar os saques indevidos, o que estaria sendo recusado pela ré. Invoca o direito de obtenção dos extratos e, ao final, requer em liminar e sentença que a ré seja compelida a exibir os extratos da conta poupança identificada na inicial desde a abertura até fevereiro de 2013, com a identificação dos saques e seus locais. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a gratuidade processual. A ré foi citada e apresentou contestação na qual alega a falta de interesse em agir, pois não teria havido recusa no fornecimento de extratos e os documentos poderiam ter sido requeridos na própria ação principal. No mérito, sustenta a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ausência do interesse em agir, haja vista que não se demonstrou a concreta e comprovada recusa de quem o detém de permitir seu acesso ao interessado. No caso dos autos, a autora não apresentou nos autos qualquer comprovante de que requereu os extratos junto à CEF e, tampouco, que especificou seu pedido no sentido de que fossem informados os locais dos saques realizados em sua conta poupança. Simples conversas ou pedidos verbais não são suficientes para demonstrar a resistência, pois perfeitamente possível à autora formular pedidos por escrito, mediante petições acessíveis a qualquer pessoa, seja na via informatizada ou cursiva, ao gerente da agência responsável pela conta, mediante recibo. Assim, não há interesse processual, consistente no binômio utilidade/necessidade do provimento judicial, pois basta a autora comparar à agência da CEF e requerer por escrito os extratos e as informações sobre onde e como ocorreram os saques. Não se demonstra a existência de pretensão resistida, em especial, porque a ré já se dispôs a apresentar os extratos, conforme se verifica nos documentos de fls. 53/69. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo

econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002250-80.2012.403.6138 - OILSON TADEU LANCONI(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por OILSON TADEU LANCONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, o levantamento de valores em depósito, oriundos do Programa de Integração Social - PIS, formulando, para isso, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor que padece de várias enfermidades, as quais elenca na inicial, estando em estágio terminal e com prognóstico de poucos anos de vida, motivo pelo qual tentou junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do PIS, o que lhe foi negado sob o argumento de não enquadramento na hipótese de saque (neoplasia maligna). Esclarece que tem como única fonte de renda o benefício assistencial que auferir, o qual, conforme salienta, é insuficiente para arcar com as despesas extras de locomoção, acomodação e medicamentos, geradas, em especial, pela necessidade de deslocamento até o Município de Bebedouro / SP para a realização de hemodiálise. Diante da negativa da ré e por considerar que o valor do PIS lhe proporcionará uma vida mais digna, justifica o autor a propositura da presente demanda. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação / manifestação (fl. 29). Após, a Caixa Econômica Federal ofereceu manifestação, requerendo, preliminarmente, a citação da UNIAO, como interessada, na forma do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Esclareceu, ainda, que não é a gestora do PIS-PASEP, mas o Conselho Diretor do Fundo, conforme dispõe o art. 9º, do Decreto nº 78.276, de 17/08/1976. No mérito, após discorrer sobre a evolução legislativa acerca do fundo PIS-PASEP, esclareceu que, atualmente, faz-se necessária a comprovação de recebimento de benefício previdenciário espécie 88 - pessoa idosa (Resolução nº 49, de 09/10/95 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP) ou comprovação de neoplasia maligna (Resolução nº 1, de 15/10/96 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP). Após, foi indeferido o pedido de liminar na consideração de não estar comprovado que o estado de saúde do autor é terminal (fl. 39). Na sequência, o autor reiterou o pedido de liminar, juntando, para isso, inúmeros documentos (fls. 41/62). Atendendo ao despacho de fl. 63, o Instituto Bebedouro de Nefrologia juntou cópia integral do prontuário do autor acompanhado de relatório médico (fls. 67/134). Em continuação, postergou-se a análise do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença (fls. 138/138, verso). À folha nº 139, a UNIAO informou que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é representado ativa e passivamente pela Fazenda Nacional, razão pela qual requereu a sua manifestação no feito. Por último, a Fazenda Nacional manifestou-se no feito salientando que sua atribuição limita-se às causas de natureza fiscal, e que, não sendo este o caso, cabe à UNIÃO a manifestação no presente feito (fl. 140). Relatei o necessário, DECIDO. As ações envolvendo o Fundo PIS-PASEP, não raras vezes, conduzem os demandantes ao equívoco de proporem ações em face da Caixa Econômica Federal, na perspectiva de que seria ela a gestora e responsável pelo Fundo. Esclareço, todavia, que a Caixa Econômica Federal sempre atuou como mera agente arrecadadora das contribuições para o Fundo PIS-PASEP, cuja gestão compete ao seu Conselho Diretor, representado ativa e passivamente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regra expressa do 8º, art. 9º, do Decreto nº 78.276, de 17/08/1976 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), com a redação do Decreto nº 93.200, de 01/09/1986. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR N 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INSTITUIÇÃO SEM FIM LUCRATIVO - COOPERATIVA - LEI COMPLEMENTAR N 7/70, ARTIGO 3, 4 C.C. RESOLUÇÃO Nº 174 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BACEN - ATO DECLARATÓRIO SRF Nº 14/85 - DECRETO-LEI N 2.303/66 - ATO COOPERATIVO E ATO NÃO COOPERATIVO - EXIGÊNCIA LEGÍTIMA NESTE ÚLTIMO CASO. I - Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. É pacífico que a CEF, conquanto tivesse participação na regulamentação e no órgão diretivo do Fundo PIS, sempre foi mero agente arrecadador das contribuições, que eram repassadas ao citado Fundo, o qual era gerido pelo Conselho Diretor, este sim com poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86, sendo que a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º) as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, por isso não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente. Desde o Decreto-Lei nº 2.052/83 a legitimidade passou a ser da União Federal. II - Relativamente à contribuição ao PIS, as instituições de fins não lucrativos eram expressamente indicadas no 4º do art. 3º da LC nº 7/70, norma que apenas dispunha que estas entidades, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. A Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Conselho Monetário Nacional/BACEN, estabeleceu a sua contribuição ao PIS no 5º do art. 4º (1%

sobre a folha de pagamento mensal). III - Todavia, o 4º do art. 3º da LC nº 7/70 determinava que a contribuição fosse disposta em lei, em sentido estrito, ofendendo o princípio da legalidade tributária a sua disposição através da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional, não se amparando a exigência da contribuição com base neste ato normativo infralegal nem mesmo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 7/70, que delegava para a CEF e para o CMN apenas a regulamentação do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. IV - Esta contribuição teria sido convalidada pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, mas isso não pode gerar quaisquer efeitos jurídicos, pois à época em que editado este decreto-lei a normatização das contribuições sociais, por não pertencer ao âmbito das finanças públicas, não podia ser feita por esta espécie normativa, sob pena de violação do art. 55 da Constituição Federal então vigente, à semelhança da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia foi definitivamente suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Daí se conclui que a contribuição ao PIS das instituições de fins não lucrativos somente passou a ser exigível com a Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.1998, com alterações mais recentes da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, sendo que pelo 1º do mesmo dispositivo legal também se previu a contribuição devida pelas cooperativas em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, na forma do inciso I (sobre o faturamento mensal). V - De outro lado, mesmo na previsão normativa anterior a esta nova legislação, a receita das cooperativas decorrente das operações realizadas com não associados, não se qualificando como atos cooperativos próprios, posto que não afetos direta e estritamente aos seus cooperados, tanto que neste ponto sujeita até mesmo à incidência de tributos e do imposto de renda (artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71), deve submeter-se também à incidência contributiva do PIS à semelhança das demais pessoas jurídicas comerciais em geral (PIS-Dedução de 5% do IR e PIS sobre o faturamento - art. 3º, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 7/70). VI - Precedentes do Eg. STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 4ª Regiões. (TRF3, Processo nº 0766737- 46.1986.4.03.6100 / SP; Turma Suplementar da Segunda Seção; Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro; julg. 29/05/2008; DJF 3 data: 11/06/2008) A questão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações do Fundo PIS-PASEP encontra-se há muito sumulada por meio do enunciado de súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP. Portanto, ausente uma das condições da ação (legitimidade de parte) a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído da causa. Execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Registre-se, intime-se, cumpra-se.

0000303-54.2013.403.6138 - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente manifeste-se acerca da petição de fl. 42, bem com sobre os documentos de fls. 43/49. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001535-04.2013.403.6138 - ELENICE DA SILVA DUQUE PEREIRA(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC. Decorrido o prazo de resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO

0004138-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-60.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALVO IDALINO(SP026807 - PAULO GULUDJIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão destes autos aos Embargos a Execução em apenso. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015156-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-78.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0019368-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016275-59.2011.403.6130) BELLOLI COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante para que proceda o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Prazo : 10 (dez) dias.

0004938-39.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-79.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005983-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SALUTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a executada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009537-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ZENILDO CHIZZOLINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP e ZENILDO CHIZZOLINI. A ação foi ajuizada em 19.10.2004, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada, com despacho determinando a citação da executada, em 25.10.2004. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.2.04.032115-80, 80.2.04.032116-60 e 80.6.04.038310-56 concernentes ao IRPJ (exercício 1992/1995), no valor de R\$ 949.171,86 (novecentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos). A parte executada ingressou no feito por meio de petição (fls. 173/174), juntou documentos (fls. 175/219), oferecendo vários bens móveis à penhora, objetivando oferecer embargos à execução. A parte exequente rejeitou (fl. 222) os bens oferecidos à penhora pela executada por serem facilmente depreciáveis pelo uso e avanços tecnológicos, e requereu a inclusão no polo passivo da execução do responsável tributário ZENILDO CHIZZOLINI. O pedido de inclusão no polo passivo do responsável tributário foi deferido (fl. 228). A parte executada peticionou (fl. 245) informando que ingressou em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, em 06.07.2004, com ação anulatória de débito fiscal concernente ao processo administrativo n. 10882.000383/97-15, fruto do auto de infração n. FM 1997.00084-3, de 24.02.1997, igualmente objeto da presente execução fiscal. A ação anulatória foi distribuída sob n. 0018855-02.2004.403.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal, obtendo em primeira instância sentença favorável à excipiente, encontrando-se no momento em fase de recurso perante a 6ª Turma do E. TRF-3. O responsável tributário foi citado via postal, em 24.03.2010 (fl. 285), assim opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 286/288), juntou documentos (fls. 289/302), alegando que, com o ajuizamento da referida ação anulatória não há

certeza, liquidez e exigibilidade do título que instrui a presente execução fiscal impondo-se a extinção da demanda executiva, não sendo este o entendimento requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da referida ação ordinária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 305/309), requerendo a sua improcedência. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A parte exequente peticionou (fls. 376/379) requerendo a penhora de depósitos bancários e aplicações financeiras dos executados, via sistema BACEN-JUD. A parte executada peticionou (fls. 381/388) requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao presente feito. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Nos termos do art. 38 da Lei 6830/80, a ação anulatória do ato declaratório da dívida só é admissível em execução fiscal quando for precedida de depósito preparatório do valor do débito. No presente caso, a ação anulatória só foi ajuizada em 19.10.2004 sem depósito prévio, assim não procede o pedido extinção da demanda executiva: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. CABIMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. (...) A orientação desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Na hipótese em questão, conforme consignou o Tribunal a quo, foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 4. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte para determinar a extinção da execução. (RESP 201100633609, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2011.) Verifica-se que, a excipiente na referida ação anulatória obteve sentença favorável em primeira instância constando no dispositivo daquela decisão: JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade do lançamento por arbitramento quanto ao IRPJ (termo de constatação e intimação FM 1997.00084-3), determinando que a Ré analise as declarações de rendimentos, livros e notas fiscais apresentados pela Autora no curso do procedimento administrativo. encontrando-se o feito neste momento na fase recursal perante a 6ª Turma do E. TRF-3. Muito embora a excipiente não tenha efetuado o depósito integral do débito em discussão na ação anulatória, demonstrou disposição para garantir neste feito ao oferecer bens à penhora (fls. 173/219) que não foram aceitos pela excepta (fl. 222), assim não há como negar que a excipiente possui razoável argumentação na ação anulatória para reformular a forma de lançamento utilizada em seu detrimento, objetivo alcançado em primeiro grau, aguardando-se o desfecho em segunda instância após trânsito em julgado da decisão, neste passo entendo que é necessário o sobrestamento da presente execução fiscal até a decisão definitiva a ação anulatória: (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RAZOABILIDADE NO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Embora a interposição da ação anulatória não tenha, por si só, o condão de impedir o prosseguimento da execução, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a existência de sentença favorável ao agravante. No presente caso, ainda que a ação anulatória julgada procedente não tenha transitado em julgado, existe razoável possibilidade de a execução ser indevida, pelo que é conveniente e razoável sobrestar-se a execução fiscal até a solução definitiva daquela ação ordinária. A suspensão da execução revela-se medida de cautela, a fim de evitar dano de difícil reparação ao agravante. Precedentes: STJ, 2 Turma, REsp nº 259.751, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 171, TRF3, 1ª Turma, AG nº 2005.03.00.056826-7, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 335 e TRF5, 3ª Turma, AG nº 2003.05.00.010380-1, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 22/09/2005, DJ 27/10/2005, p. 536. Agravo de instrumento provido. (AI 00934823620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012.) Com relação ao pleito da excipiente (fl. 381/383) para reconhecimento da prescrição intercorrente, neste caso em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Isto posto, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o sobrestamento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado na ação anulatória n. 0018855-02.2004.403.6100, com sentença de mérito pela 19ª Vara Cível Federal da Capital e que neste momento encontra-se em fase de recurso necessário e apelação pela parte ré perante a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009550-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TSM-INDUSTRIAL LTDA X JORGE TAKADACHI(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados TSM - INDUSTRIAL LTDA e JORGE TAKADACHI. A ação foi ajuizada em 08.11.2004, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 80.2.04.051718-44, 80.6.04.069658-86 e 80.7.04.017275-77, concernentes ao IRPJ e PIS ano base/exercício de 1999. A tentativa de citação da parte executada restou negativa conforme certidão do oficial de justiça à fl. 18. A parte exequente requereu (fl. 19) a inclusão no polo passivo da execução a pessoa do sócio gerente Sr. JORGE TAKADACHI. O pleito foi deferido conforme decisão a fl. 25. A citação do responsável tributário ocorreu em 10.11.2008. (fls. 39/40). Foi nomeado (fl. 53) Curador Especial para atuar em nome do citado por mandado (fl. 40). A Curadora Especial apresentou exceção de pré-executividade (fls. 57/62), alegando que: i) a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais previstos no art. 2º, da Lei 6.830/80, e ii) devido a inexistência de outros elementos de prova para apresentação da defesa apresenta Exceção de Pré-Executividade por Negativa Geral. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 65/71), requerendo a sua improcedência. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A Súmula 196 do STJ assim estabelece: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentar embargos. A contrário do que ocorreu no presente feito em que, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 18) a empresa executada mudou-se do endereço mencionado na peça inicial sem deixar informações no local onde estava instalada, diante disso ocorreu a inclusão no polo passivo da ação do corresponsável Sr. Jorge Takadachi que foi citado por oficial de justiça (fl. 40), sem que possuísse bens passíveis penhoráveis de sua propriedade, no próprio mandado (fl. 39), ficou expressa a possibilidade do executado apresentar sua defesa por meio de embargos à execução. Deste modo, nos termos da Súmula 196 do STJ não caberia a nomeação de curador especial para o executado, pelo fato dele não ter sido citado por hora certa ou por meio de edital, mas a citação ocorreu sem qualquer excepcionalidade, por meio de oficial de justiça, assim reconsidero a decisão de fl. 53, revogo a nomeação da curadora Dra. Assisele Vieira Piteri de Andrade para atuar em favor do citado, devendo a secretaria desentranhar a exceção de pré-executividade (fls. 57/63) e intimá-la para retirada mediante recibo, do mesmo modo com relação a impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 65/71) com relação à Fazenda Nacional. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010716-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO EDUARDO MENDES SALGE(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado PAULO EDUARDO MENDES SALGE - Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob n. 65.692.618/0001-05. A ação foi ajuizada em 08.11.2004, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.2.04.051707-91 e 80.6.04.069645-61, concernentes ao IRPJ ano base/exercício de 1999. A tentativa de citação da parte executada restou negativa conforme certidão do oficial de justiça a fl. 17, assim mesmo, mediante a notícia do ajuizamento da presente execução, a parte executada deu-se por citada ao protocolar a exceção de pré-executividade em 07.12.2005 (fls. 19/26), juntando documentos (fls. 27/145). O excipiente alega: i) cerceamento de defesa no procedimento administrativo tributário; ii) a prescrição do débito; iii) compensação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, em 02.12.2010 (fls. 150/154), juntou documentos (fls. 155/163), requerendo a suspensão do feito por 120 dias. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Em 22.03.2012, a Fazenda Nacional protocolou petição (fls. 165/197), requerendo a substituição das CDAs, conforme retificações às fls. 166/167, 171/172, 176/182 e 187/193. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A parte excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, alegando cerceamento de defesa no processo administrativo tributário e a compensação do débito exequendo, questão que exige dilação probatória para sua adequada solução, possível somente em sede de embargos à execução. Resta prejudicada qualquer outra análise concernente a presente exceção de pré-executividade em face do pedido de substituição das CDAs pela parte excepta. Assim, defiro o pedido de substituição das CDAs manifestado pela parte exequente a fl. 165. Intime-se a parte executada nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6830/80, com devolução de prazo para oferecimento de embargos. Isto posto, NÃO ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-Resp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Intime-se.

0011023-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHONETE BERALDO-FERNANDES LTDA X DJALMA TADEU BERALDO(SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face da decisão às fls. 137/141, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DAN JUSTER (fls. 87/115) determinando a exclusão do embargado do polo passivo da execução fiscal na qualidade de coresponsável. Insurge-se a embargante contra a decisão embargada alegando omissões e contradições conforme segue: i) a decisão é omissa com relação ao acórdão da Primeira Seção do STJ que julgou sob a égide da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.678/08), no Recurso Especial n. 1.104.900, o qual uniformizou o entendimento que, o nome dos sócios que constarem da CDA, podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, cabendo a eles o ônus da prova de que não agiram com excesso de poderes ou infração do contrato social ou dos estatutos; ii) o referido acórdão, nos termos do art. 543-C do CPC, possui eficácia vinculante conforme o art. 543-C, 7º do mesmo diploma legal; iii) não houve pelo embargado apresentação de prova inequívoca da ausência de responsabilidade para exclusão do polo passivo da demanda, com base na Súmula 353 do STJ; iv) nos autos não há necessidade de discussão sobre a responsabilidade do embargado, pois pelo fato de ter constado da CDA já lhe confere a legitimidade passiva para a relação processual; v) a decisão omitiu a presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos do art. 3º da LEF; vi) há omissão quanto a aplicação do art. 10 do Decreto 3708/19 c/c art. 23, 1º, incisos I e V da Lei 8.036/90 e art. 47, incisos I e V do Decreto 99.684/90 c/c art. 4º, 2º da Lei 6.830/80; vii) o embargado não juntou a Ficha de Breve Relato completa e atualizada contendo todos os registros sociais da empresa, inclusive do período do débito; e viii) o responsável tributário responde pelo débito da empresa até a data do registro na JUCESP no qual consta a transferência de quotas. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração foi interpostos tempestivamente. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, que seja dirimida a suposta omissão ou contradição na decisão de fls. 137/141, que deferiu o pleito do embargado determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal na qualidade de coresponsável, pois a decisão reconheceu que o redirecionamento da execução fiscal restringe-se aos créditos tributários não cabendo na hipótese de contribuições do FGTS. Não procede a alegação da embargante que o acórdão da Primeira Seção do STJ que julgou sob a égide da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.678/08), no Recurso Especial sob n. 1.104.900, possa ter efeito vinculante, pois este efeito só é previsto nas decisões do Supremo Tribunal Federal conforme estabelece o 2º do art. 102 da Constituição Federal. A Lei 11.672/2008, ao estabelecer o julgamento em recurso repetitivo, teve como objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que travam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ. Dessa forma, o julgador poderá analisar questão jurídica abordada ou não em recurso repetitivo pelos Tribunais, tomando o cuidado para não tornar inócua a iniciativa da Lei 11.672/2008, o que não se verifica no presente caso, pois não há similaridade com a questão enfrentada no Recurso Especial n. 1.104.900. Com relação à Súmula 353 do STJ, mencionada pela embargante em seu favor (fl. 145, segundo parágrafo), pelo contrário esta só reforça a decisão embargada ao estabelecer que: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A argumentação da parte embargada somando-se à documentação acostada à exceção de pré-executividade foi suficiente para o convencimento do julgador no sentido de decidir sobre a sua exclusão do polo passivo da demanda, não cabendo à embargante questionar a qualidade da prova apresentada em sede de embargos de declaração, senão por meio do recurso cabível ao presente caso. O julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela excepta ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões do excipiente, exatamente como se deu na hipótese em análise. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da decisão embargada não se coaduna com a tese esposada na impugnação à exceção de pré-executividade, haverá a embargante de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a decisão prolatada, assim não há como, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, contradição ou omissão na decisão de fls. 137/141 a ensejar a declaração por meio de embargos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantenho a decisão embargada. Intime-se.

0012161-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execuções fiscais em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado COMÉRCIO DE CEREAIS PACÍFICO SUL LTDA. As ações foram originariamente propostas perante o Juízo Estadual para a cobrança de créditos fiscais relativos aos: i) autos principais n. 0012161-77.2011.403.6130, IRPJ-1997, CDA n. 80.2.01.005402-00, no valor de R\$ 73.112,67; ii) autos apensos n. 0012162-62.2011.403.6130, PIS-1997/1998, CDA n. 80.7.03.017813-24, no valor de R\$ 5.841,33; iii) autos apensos n. 0012163-47.2011.403.6130, IRPJ-1998/1999, CDA n. 80.2.03.046369-30, no valor de R\$ 28.323,02. Consta a fl. 23 a determinação para o apensamento dos demais feitos a estes autos

principais. Citada a executada em 14.11.2008 (fl. 25/verso), opôs ela a presente exceção de pré-executividade (fls. 32/48), alegando a prescrição dos débitos referentes às duas ações dos autos dos processos apensos tendo como data inicial da contagem do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação, alega ainda a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução fiscal aos sócios. A excepta manifestou-se (fls. 62/66), informando que os débitos não estão prescritos, em face da entrega das declarações pelo contribuinte terem ocorrido, após a data do vencimento da obrigação, deste modo a contagem do lapso prescricional tem início a partir deste último ato praticado pela parte executada. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito e os apensos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 06.01.2011 e redistribuídos em 12.07.2011. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a decadência tributária ou prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Com relação a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o direcionamento da execução fiscal aos sócios, não há nos autos principais e apensos qualquer decisão neste sentido, constando somente a determinação para que a citação da parte executada fosse efetuada na pessoa do seu representante legal (fl. 23). A parte excipiente não instruiu a presente exceção de pré-executividade com provas da alegada prescrição do débito. Na prescrição tributária, o marco inicial para contagem do prazo, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, ou conta-se da data do vencimento dos tributos ou da data da entrega da declaração o que for posterior.(...) A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata (...) (AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 201100690002, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2012 .) A parte excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, alegando a prescrição sem a devida comprovação do alegado, questão que exige dilação probatória para sua adequada solução, possível somente em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, pois o último requerimento deu-se em 05.05.2010 (fl. 66). Intime-se.

0012166-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada MAXICOOK DO BRASIL LTDA. As ações foram originariamente propostas em 07.02.2001, perante o Juízo Estadual para a cobrança de créditos fiscais relativos aos: i) autos principais n. 0012166-02.2011.403.6130, IRPJ ano base/exercício:1996, CDA n. 80.2.00.011374-07, no valor de R\$ 20.012,83; ii) autos apensos n. 0012167-84.2011.403.6130, COFINS ano base/exercício: 1996, CDA n. 80.6.00.030519-75, no valor de R\$ 12.092,42; iii) autos apensos n. 0012168-69.2011.403.6130, Lucro presumido ano base/exercício: 1996, CDA n. 80.6.00.030519-94, no valor de R\$ 17.125,76. Consta a fl. 15 a determinação para o apensamento dos demais feitos a estes autos principais. Diante da certidão do oficial de justiça (fl. 14) a executada foi citada por edital em 01.09.2005 (fls.28/29). Em 01.10.2009, após nova tentativa de citação da parte executada por meio do seu representante legal Sr. Sylvio Reis de Rusu esta ocorreu, conforme comprovante a fl. 37-v, por meio dos Correios. O Sr. Sylvio Reis de Rusu, representante legal da executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 38/64), expondo conforme segue: i) a executada mudou a Razão Social para Uniflon Artigos Domésticos Ltda (fls. 67/70); ii) informou que a executada teve a falência decretada pela 22ª Vara Cível da Capital (fls. 71/75); iii) que foi sócio da empresa até a data de 08.11.2000, assim é parte ilegítima para figurar

como co-responsável no feito; iv) ocorreu a prescrição do débito em exequendo e v) insurge-se contra a cobrança de juros moratórios e a utilização da Taxa Selic. A parte exequente impugnou (fls. 81/89) a presente exceção informando que: i) a executada aderiu ao parcelamento do débito, deste modo o lapso prescricional foi interrompido; ii) ocorreu a dissolução irregular da sociedade executada, assim o excipiente deve ser incluído no polo passivo da execução pois na época do fato gerador do tributo este era o administrador da executada O excipiente protocolou a réplica (fls. 217/228). Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A parte excipiente alega que os débitos estão prescritos, mas pela análise da documentação acostada pela parte excepta (fls. 90/213) concernente à cópia do processo administrativo n. 10882.001225/99-71 que gerou as inscrições dívidas ativas, constata-se que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos desde quando estes eram administrados pela Secretaria da Receita Federal conforme está comprovado às fls. 99/101, portanto, em 11.06.1999 a parte executada já havia protocolado o pedido de parcelamento do débito (fl. 96) com pagamentos efetuados (fls 102/110), assim já no decorrer do ano de 1999 ocorreu a interrupção do lapso prescricional nos termos do art. 174, único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Diante da adesão ao parcelamento noticiado pela excepta, não assiste razão ao excipiente na alegação da prescrição do débito em cobro devido a interrupção do prazo prescricional que teve nova fluência após o inadimplemento do acordo de parcelamento. O excipiente não foi incluído no polo passivo da demanda pela decisão de fl. 36, a qual somente determinou a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, somente na impugnação a presente exceção (fl. 89) é que a excepta formulou o pedido em questão. A alegação de que é inconstitucional o cálculo dos juros de mora sobre tributos com base nos índices da taxa SELIC, não merece acolhida. Os juros moratórios não são tratados diretamente pela Constituição Federal, mas sim pela legislação tributária, como se extrai do art. 161, 1º, do CTN e do art. 13 da Lei 9.065/95, cujas disposições não contrariam o texto da Carta Constitucional. Deste modo, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimos no mercado financeiro através da venda de títulos públicos, emitidos para cobrir déficit do Tesouro, pagando taxas de juros prevalentes, o que obriga a Fazenda Nacional a cobrar do contribuinte inadimplente o mesmo valor pago para obter recursos que deveriam ser trazidos por ele se tivesse cumprido sua obrigação tributária. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da execução principal e apensos devido a nova Razão Social de MAXICOOK DO BRASIL LTDA devendo constar UNIFLON ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. Intime-se.

0012512-50.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DA PRACINHA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP e como executado POSTO DA PRACINHA LTDA. A ação foi ajuizada em 10.09.2004, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 30102038475, concernente à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP, Lei n. 9.847 de 26.10.1999 c/c art. 5º da Portaria MME n. 09, de 17.01.97, com data de vencimento do débito em 02.05.2000, com constituição do crédito pelo auto de infração n. 132288, e notificação ocorrida em 04.04.2000 por meio dos Correios-AR, totalizando o valor de R\$ 12.650,00. A tentativa de citação da parte executada restou negativa conforme certidão do oficial de justiça à fl. 35. Em 11.08.2009 o executado foi citado por meio de edital (fl. 60). Diante da citação por edital foi nomeado(a) Curador(a) Especial ao executado (fl. 67). A Curadora nomeada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 71/79), alegando que: i) a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais concernentes à origem; natureza da dívida; o nº do processo administrativo; auto de infração; o valor originário da dívida e o seu termo inicial; e ii) prescrição do débito exequendo. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A ANP apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 85/88), requerendo a sua improcedência. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Sem razão o excipiente ao alegar que a certidão de dívida ativa (fl. 05) não apresenta os requisitos legais concernentes: à origem; natureza da dívida; o nº do processo administrativo; auto de infração; o valor originário da dívida e o seu termo inicial, pelo contrário, no exame mais detido da CDA constata-se tratar de multa administrativa, constituída por meio do auto de infração n. 132288, com valor

originário de R\$ 5.000,00, com notificação por meio de Carta com Aviso de Recebimento datado em 04.04.2000 e o processo administrativo leva o n. 486200005199949. Com relação à prescrição de débito alegada pelo excipiente verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 04.04.2000, deste modo, a interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, constante à fl. 02, datado em 08.10.2004, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 13 e seus, da Lei 9.847/99, deste modo não procede a alegação que o débito em questão está prescrito, como exemplifica o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 13 DA LEI 9.847/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º-A DA LEI 9.873/1999. 1. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina de maneira expressa no art. 13 que o prazo para apuração da infração administrativa e para graduação da penalidade é de cinco anos, interrompendo-se com a notificação do infrator. 2. Constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1-A da Lei 9.873/1999). 3. In casu, o auto de infração data de 8.11.2000, tendo-se notificado os recorrentes em 25.8.2004. O crédito não tributário, portanto, foi constituído dentro do prazo de prescrição quinquenal. 4. A partir daí passa a correr o prazo prescricional da ação executiva, que se findaria em 25.8.2009. Como a presente demanda foi ajuizada em 9.12.2008, não há falar em prescrição. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001858419, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011.) Isso posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Suspendo a presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0012997-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados AUTO POSTO CENTAURO LTDA e ROBERTO TRINDADE ROJÃO. A ação foi ajuizada em 27.08.2002, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 80.2.01.009528-18, concernentes ao IRPJ ano base/exercício de 1996/1997. A tentativa de citação da parte executada restou negativa conforme certidão do oficial de justiça à fl. 08, assim foi arrestado o bem móvel descrito na certidão (fl. 09). A parte exequente requereu (fl. 10) a inclusão no polo passivo da execução do sócio gerente Sr. ROBERTO TRINDADE ROJÃO. O pleito foi deferido conforme decisão a fl. 14. Com não foi possível a citação dos executados pelos correios e oficial de justiça, assim ocorreu a citação por meio de edital (fl. 28). Conforme sentença às fls. 32/33 o feito foi extinto por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil devido o valor do débito tratar-se de quantia antieconômica. A exequente apelou da sentença (fls. 35/41) requerendo sua reforma para que se prossiga a execução fiscal com arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 com nova redação dada pela Lei 11.033/2004. Conforme acórdão (fls. 46/58) da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de primeiro grau foi mantida negando o provimento à apelação. A parte exequente interpôs Recurso Especial (fls. 59/70), assim por se tratar de matéria objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei 11.672/2008, concernente a julgamentos de recursos repetitivos, como é o presente caso, em que acórdão da 6ª Turma do TRF-3 diverge do entendimento consolidado pela Egrégia Corte Superior, os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para reexame para o exercício do juízo de retratação ou pela manutenção da decisão prolatada. Conforme acórdão de fls. 83/88, a questão foi reapreciada pela 6ª Turma do TRF-3 que deu provimento ao apelo determinando o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição. Os autos voltaram ao Juízo de Origem (fl. 88-v), Assim foi nomeada curadora especial para atuar em nome dos executados citados por edital (fl. 89). A curadora especial nomeada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 93/98), alegando que: i) a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais previstos no art. 2º, da Lei 6.830/80, e ii) devido a inexistência de outros elementos de prova para apresentação da defesa apresenta Exceção de Pré-Executividade por Negativa Geral. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 101/110), requerendo a sua improcedência. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A Súmula 196 do STJ assim estabelece: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentar embargos. Não procede a alegação quanto à existência de deficiências na CDA (fl. 03/05) por não preencher os requisitos legais, pelo contrário, a petição inicial e respectiva CDA se apresentam na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional em seu art. 202 e pela Lei 6830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º da Lei 6830/80. A Exceção

de Pré-Executividade por negativa geral por si só não obriga o julgador a esmiuçar todas as possíveis nulidades ou desacertos que possam ter ocorrido no feito em questão, com base somente nas informações contidas nos autos, pois qualquer outra análise mais detalhada, somente é possível por meio da juntada do procedimento administrativo que deu origem à cobrança do presente débito, o que demandaria dilação probatória que só é possível em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Suspendo a presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0014087-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada OSASPECAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME. A ação foi ajuizada em 27.08.2002, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 80.6.02.012326-40, concernente ao COFINS do período de apuração ano base/exercício de 1993/1996. A executada foi citada em 20.06.2003 (fls. 24/25), informando ao oficial de justiça que havia parcelado o débito junto à exequente, conforme comprovantes (fls. 26/33), deste modo a exequente requereu a suspensão da execução até o adimplemento do acordo de parcelamento (fl. 35). O pedido de sobrestamento do feito foi deferido (fl. 36). A parte executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 37/42), alegando a prescrição dos débitos em cobro. A parte exequente impugnou (fls. 65/69) a presente exceção informando que a executada aderiu ao parcelamento do débito, deste modo o lapso prescricional foi interrompido. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A parte excipiente alega que os débitos estão prescritos, mas pela análise da documentação acostada pela parte excepta (fls. 65/233) concernente à cópia do processo administrativo n. 10882.400542/00-73 que gerou a inscrição da presente dívida ativa, constata-se que a executada aderiu ao parcelamento do débito desde quando este era administrado pela Secretaria da Receita Federal conforme está comprovado às fls. 105/107, portanto, já em 28.11.1997, havia ocorrido a interrupção do lapso prescricional nos termos do art. 174, único, inciso IV do Código Tributário Nacional. O inadimplemento da executada com relação às parcelas do primeiro acordo de parcelamento obrigou a exequente ao ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 218). Neste momento, segundo a excepta, ocorreu adesão a novo parcelamento pela excipiente, nos termos da Lei 11.1941/09, deste modo requereu o sobrestamento do feito. Diante da adesão aos parcelamentos noticiados e comprovados pela excepta, não assiste razão à excipiente na alegação da prescrição do débito devido às várias interrupções ocorridas, sempre começando a fluir novo prazo prescricional. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito ou se mantém o requerimento de sobrestamento conforme fl. 69. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Intime-se.

0015864-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO. A ação foi ajuizada em 18.08.2011, refere-se à CDA n. 32.232.102-6, concernente às Contribuições Sociais dos períodos de: 11/1991 a 02/1994, no valor de R\$ 1.831.170,62 (Hum milhão, oitocentos e trinta e um mil, cento e setenta reais e sessenta e dois centavos). A executada foi citada em 20.12.2011 (fl. 11). Logo em seguida protocolou manifestação às fls. 12/19, juntou documentos às fls. 20/71, alegando que os bens do acervo da executada são impenhoráveis por se tratar instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal, mas na eventualidade de haver outro entendimento ofereceu bem imóvel à penhora, avaliado em R\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de reais). Após, apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 72/91), juntou documentos (fls. 92/300) alegando: i) a decadência parcial dos débitos em discussão relativos ao período de 11/1991 a 11/1993; ii) a nulidade da presente execução fiscal em face da natureza jurídica da entidade que goza de imunidade tributária das contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal. A parte exequente apresentou impugnação a presente exceção (fls. 303/341), juntou cópias em dois volumes (apensos) do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal, recusando o bem ofertado à penhora, requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A parte excipiente alega que teve a desoneração tributária cancelada, em 20.01.1997, por

meio da Ato Cancelatório n. 01/97, expedido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Osasco, devido ao descumprimento ao art. 14 do Código Tributário Nacional por ter remunerado membros da sua diretoria. Na exceção de pré-executividade a excipiente pretende que a presente execução fiscal seja julgada nula, questão que demanda análise aprofundada do tema em debate, assim como de perícia contábil para análise das operações relativas ao pagamento indevido, ou não, dos diretores da entidade como membros da direção da mantenedora ou da entidade mantida, pois a alegação que a cobrança é indevida em face da natureza jurídica de entidade que goza de imunidade tributária de contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal, não pode ser aferida de plano pela via eleita, devendo ser argüida em sede de processo de conhecimento. Com relação à alegação de que o débito foi atingido pela decadência concernente às Contribuições Sociais do período de 11/1991 a 11/1993, constante da CDA n. 32.232.102-6, não procede, pois eles foram objeto outras notificações anteriores, desde 30.03.1994, que culminaram na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançamento de ofício, ocorrida em 20.11.1998. Devido ao processo administrativo tributário instaurado após a primeira notificação fiscal ocorreram outras NFLDs retificadoras até culminar na NFLD de 20.11.1998, assim não cabe a alegação que o referido período foi atingido pela decadência. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-Resp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0015866-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO. A ação foi ajuizada em 18.08.2011, refere-se à CDA n. 32.232.104-2, concernente às Contribuições Sociais do período de: 11.1991 a 02.1994, no valor de R\$ 5.624.283,26 (Cinco milhões, seiscentos e vinte quatro mil, duzentos e oitenta e três reais de vinte seis centavos). A executada foi citada em 20.12.2011 (fl. 11). Logo em seguida protocolou manifestação às fls. 12/19, juntou documentos às fls. 21/71, alegando que os bens do acervo da executada são impenhoráveis por se tratar instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal, mas na eventualidade de haver outro entendimento ofereceu bem imóvel à penhora, avaliado em R\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de reais). Após, apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 72/91), juntou documentos (fls. 92/301) alegando: i) a decadência parcial dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 32.232.104-2, relativos ao período de 11/1991 a 11/1993, nos termos do art. 150, 4º, e 156, V, do Código Tributário Nacional; ii) a nulidade da presente execução fiscal em face da natureza jurídica da entidade que goza de imunidade tributária das contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal. A parte exequente apresentou impugnação a presente exceção (fls. 304/345), juntou cópias em dois volumes (apensos) do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal, recusando o bem ofertado à penhora, requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A parte excipiente alega que teve a desoneração tributária cancelada, em 20.01.1997, por meio da Ato Cancelatório n. 01/97, expedido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Osasco, devido ao descumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional por ter remunerado membros da sua diretoria. Na exceção de pré-executividade a excipiente pretende que a presente execução fiscal seja julgada nula, questão que demanda análise aprofundada do tema em debate, assim como de perícia contábil para análise das operações relativas ao pagamento indevido, ou não, dos diretores da entidade como membros da direção da mantenedora ou da entidade mantida pois a alegação que a cobrança é indevida em face da natureza jurídica de entidade que goza de imunidade tributária de contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal, não pode ser aferida de plano pela via eleita, devendo ser argüida em sede processo de conhecimento. Com relação à alegação de que o débito em cobro foi atingido pela decadência concernente à Certidão de Dívida Ativa n. 32.232.104-2, relativos ao período de 11/1991 a 11/1993, não procede, pois eles foram objeto outras notificações anteriores, desde 30.03.1994, que culminaram na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançamento de ofício, ocorrida em 20.11.1998. Devido ao processo administrativo tributário instaurado após a primeira notificação fiscal ocorreram outras NFLDs retificadoras até culminar na NFLD de 20.11.1998, assim não cabe a alegação que o referido período foi atingido pela decadência. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-Resp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0015867-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a

FAZENDA NACIONAL e como executada FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO. A ação foi ajuizada em 18.08.2011, refere-se à CDA n. 35.506.346-8, concernente às Contribuições Sociais do período de 05/2006, no valor de R\$ 1.971.238,32 (Hum milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).A executada foi citada em 20.12.2011 (fl. 09). Logo em seguida protocolou manifestação às fls. 10/17, juntou documentos às fls. 19/69, alegando que os bens do acervo da executada são impenhoráveis por se tratar instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal, mas na eventualidade de haver outro entendimento ofereceu bem imóvel à penhora, avaliado em R\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de reais). Após, apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 70/86), juntou documentos (fls. 87/284) alegando: i) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 35.506.346-8, por não estar revestida da necessária liquidez e certeza; ii) a nulidade da presente execução fiscal em face da natureza jurídica de entidade que goza de imunidade tributária das contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal.A parte exequente apresentou impugnação a presente exceção (fls. 286/326), juntou cópias em três volumes (apensos) do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal, recusando o bem ofertado à penhora, requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).A parte excipiente alega que teve a desoneração tributária cancelada, em 20.01.1997, por meio da Ato Cancelatório n. 01/97, expedido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Osasco, devido ao descumprimento ao art. 14 do Código Tributário Nacional por ter remunerado membros da sua diretoria.Na execução fiscal em tela, a petição inicial e a respectiva CDA (fls. 02/07), se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, neste caso presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que a executada não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la.Na exceção de pré-executividade a excipiente pretende que a presente execução fiscal seja julgada nula, questão que demanda análise aprofundada do tema em debate, assim como de perícia contábil para análise das operações relativas ao pagamento indevido, ou não, dos diretores da entidade como membros da direção da mantenedora ou da entidade mantida pois a alegação que a cobrança é indevida em face da natureza jurídica de entidade que goza de imunidade tributária de contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal, não pode ser aferida de plano pela via eleita, devendo ser argüida em sede processo de conhecimento.Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0016275-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BELLOLI COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Aguarde-se a tramitação dos Embargos em apenso.

0019442-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Aceito a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO. A ação foi ajuizada em 14.09.2011, refere-se às CDAs n. 32.232.065-8 e 32.232.092-5, concernentes às Contribuições Sociais do período de: 12.1991 a 02.1992 e 13.1993 a 13.1993, no valor de R\$ 435.378,68 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).A executada foi citada em 20.12.2011 (fl. 17). Logo em seguida protocolou manifestação às fls. 18/25, juntou documentos às fls. 26/77, alegando que os bens do acervo da executada são impenhoráveis por se tratar instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal, mas na eventualidade de haver outro entendimento ofereceu bem imóvel à penhora, avaliado em R\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de reais). Após, apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 78/98), juntou documentos (fls. 99/341) alegando: i) a decadência dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 32.232.065-8, relativos ao período de 12/1991 a 02/1992, nos termos do art. 150, 4º, e 156, V, do Código Tributário Nacional; ii) a nulidade da presente execução fiscal em face da natureza jurídica da entidade que goza de imunidade tributária das contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal.A parte exequente apresentou impugnação a presente exceção (fls. 344/362), juntou cópias em quatro volumes (apensos) do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal, recusando o bem ofertado à penhora, requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf.

Súmula 393 do STJ).A parte excipiente alega que teve a desoneração tributária cancelada, em 20.01.1997, por meio da Ato Cancelatório n. 01/97, expedido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Osasco, devido ao descumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional por ter remunerado membros da sua diretoria.Na exceção de pré-executividade a excipiente pretende que a presente execução fiscal seja julgada nula, questão que demanda análise aprofundada do tema em debate, assim como de perícia contábil para análise das operações relativas ao pagamento indevido, ou não, dos diretores da entidade como membros da direção da mantenedora ou da entidade mantida, pois a alegação que a cobrança é indevida em face da natureza jurídica de entidade que goza de imunidade tributária de contribuições sociais, por força dos arts. 195, 7º e art. 146, II da Constituição Federal, não pode ser aferida de plano pela via eleita, devendo ser argüida em sede processo de conhecimento.Com relação à alegação de que o débito em cobro foi atingido pela decadência concernente à Certidão de Dívida Ativa n. 32.232.065-8, relativos ao período de 12/1991 a 02/1992, não procede, pois eles foram objeto outras notificações anteriores, desde 30.03.1994, que culminaram na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançamento de ofício, ocorrida em 23.11.1998. Devido ao processo administrativo tributário instaurado após a primeira notificação fiscal ocorreram outras NFLDs retificadoras até culminar na NFLD de 23.11.1998, assim não cabe a alegação que o referido período foi atingido pela decadência.Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0020233-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI20680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada FIBRAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A ação foi ajuizada em 28.09.2011, refere-se à CDA n. 35.549.814-6, concernente às contribuições sociais do período de 07/2002 a 01/2003, no valor de R\$ 225.139,31 (duzentos e vinte cinco mil, cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos).A executada foi citada em 20.12.2011 (fl. 16), ingressando com a exceção de pré-executividade (fls. 17/29), juntou documentos (fls. 30/36) alegando a prescrição do débito.A parte exequente apresentou impugnação a presente exceção (fls. 38/39), juntou documentos (fls. 40/51) requerendo a sua improcedência e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).A alegação da excipiente de que o débito foi atingido pelo lapso prescricional é procedente, pois a CDA n. 35.549.814-6 relativa às contribuições sociais, refere-se ao período da dívida de 07/2002 a 01/2003, foi constituída por meio da LDC - Lançamento de Débito Confessado em 31.07.2003 para inclusão no Parcelamento Especial - PAES nos termos da Lei 10.684/03, o qual perdurou entre o pagamento da primeira parcela em 19.12.2003, até a interrupção dos pagamentos a partir de 27.03.2006 (fls. 41/44), com a rescisão ocorrida em 20.06.2006, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.684/2003 após inadimplência de três mensalidades consecutivas, verificando-se ainda dois outros pagamentos esporádicos em 19.10.2007 (fl. 46) e 20.02.2008 (fl. 47), conforme consta do relatório às fls. 40/51, assim o lapso prescricional neste período esteve interrompido, nos termos do único, inciso IV, do art. 174 do Código Tributário Nacional. Deste modo a excipiente foi excluída do parcelamento a partir de 20.06.2006, passando neste momento a fluir o lapso prescricional, assim não há como considerar os demais pagamentos esporádicos ocorridos em 19.10.2007 e 20.02.2008 como interrupção do prazo prescricional, pois o descumprimento do acordo de parcelamento ocorrido após a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial, tornou vencida, integral e imediata a cobrança da dívida. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11) - (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013)Portanto, o reinício do prazo prescricional deu-se pela inadimplência por três meses consecutivos, a partir da 36º parcela que ocorreu em 20.06.2006, deste modo a execução fiscal deveria ser sido ajuizada antes de 20.06.2011, como a presente ação somente foi ajuizada em 28.09.2011, procede a alegação da prescrição do débito exequendo, não há como considerar os dois pagamentos ocorridos após a rescisão do acordo de parcelamento como interrupção do prazo prescricional em favor da excepta, por não estarem caracterizados como atos inequívocos de reconhecimento do débito nos termos do art. 174, único, inciso IV do Código Tributário Nacional: (...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o

condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201001955584, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011.) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da excipiente extinguindo a Execução Fiscal, DECLARANDO PRESCRITOS os créditos tributários relativos às contribuições sociais do período de 07/2002 a 01/2003, consubstanciados na CDA n. 35.549.814-6, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001818-51.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SION DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 14/17. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1043

IMISSAO NA POSSE

0009655-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-18.2011.403.6130) RAFAEL JULIANO NOGUEIRA DE FREITAS(SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA E SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) Baixa em diligência. Compulsados os autos, verifico que não consta no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, vendedora do imóvel objeto de litígio, a ensejar o trâmite do processo na Justiça Federal. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo a CEF, sob pena de declínio da competência. Tendo em vista que os autos apensados de nº. 0008078-18.2011.403.6130, ação de usucapião, já foi sentenciado, determino o desapensamento.

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por ODETE FERREIRA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se postula seja declarado o domínio da requerente sobre o imóvel residencial descrito na inicial (fls. 03 - matrícula 96.192), com o registro da sentença perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido na fl. 55. Argumenta, em suma, que ocupa há mais de 30 (trinta) anos, desde o ano de 1983, de boa-fé, com animus domini, sem oposição de quem quer que seja, a posse mansa e pacífica do imóvel descrito na inicial. Sustenta o direito ao usucapião extraordinário, fundamentando o pedido nos termos dos artigos 1.238, do Código Civil e 941, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/34. A decisão de fls. 36 e 37, ainda do Juízo Estadual de Barueri, determinou a intimação do Cartório de Registro de Imóveis, da União, do Estado e do Município, bem como o Ministério Público, o Instituto de Terras Estadual e o INCRA. O Cartório de Registro de Imóveis se manifestou nas fls. 94/100, juntando as certidões atualizadas, que atestam a propriedade do

imóvel como da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, desde 06/04/1996 (fl. 96).Intimada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 101/120), em preliminar alegando a competência da Justiça Federal. No mérito, afirmou tratar-se de bem público, já que a CAIXA é empresa pública, logo seus bens são insuscetíveis à prescrição aquisitiva de usucapião, conforme preceito do artigo 183,parágrafo 3º, da CF/88.Sobre o imóvel em questão, já recaía a hipoteca, com posterior adjudicação pela CAIXA.Réplica nas fls. 127/143.Declinada a competência para Justiça Federal na decisão de fls. 171, que prolatou decisão em 17/06/2011, determinando a intimação das partes sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 190).A CAIXA requereu a extinção do feito em razão de a parte autora não ter dado seguimento ao processo por prazo superior a 30 (trinta) dias (fls. 191).Nas fls. 194/197, a autora comprova o falecimento de seu advogado constituído.Designei audiência de conciliação (fls. 240), que restou infrutífera (fls 242).O processo foi remetido à conclusão, tendo determinado a sua baixa em diligência (fl. 246), para manifestação do MPF. Houve manifestação ministerial (fls. 248/249) no sentido de improcedência do pedido, por se tratar de imóvel público que não pode ser adquirido por meio de usucapião.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Não há que se falar em extinção do feito por falta de movimentação, conforme requer a CAIXA, uma vez que a autora demonstrou que houve o falecimento do seu advogado constituído nos autos.Sendo assim, REJEITO a alegação preliminar de extinção do feito por falta de seguimento.

Quanto ao mérito, NÃO assiste razão à autora, uma vez que a legislação pátria, bem como o texto constitucional não permitem a prescrição aquisitiva de bens públicos. Assim dispõe o art. 550 do Código Civil de 1916, in verbis:Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.No caso dos autos, sustenta a autora que, ocupa, com animus domini, sem oposição de quem que seja, a posse mansa e pacífica do imóvel residencial situado na Rua Getúlio Vargas, 668, antigo 400, Jardim Belval, Barueri, há mais de 30 (trinta) anos.

Entretanto, está comprovado nos autos (fl. 94 a 97) que se trata de bem imóvel (matrícula 96192) que foi ADJUDICADO pela Caixa Econômica Federal desde o ano de 1995, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente Ação de Usucapião, ocorrida em 2007.Conforme se depreende dos documentos que instruem os autos, trata-se de bem de propriedade da CAIXA, ou seja, é um bem público. Desta forma, não pode ser adquirido por meio da prescrição aquisitiva, conforme preceitua o 3º, do artigo 183, da Constituição Federal.Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.A jurisprudência pátria considera que os bens de propriedade da Caixa não podem ser objeto da ação de usucapião, conforme o julgado abaixo:AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar.2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida.3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado.4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014032-13.2008.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de imissão da posse (0009655-31.2011.403.6130).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Trata-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL na qual objetiva a anulação de DÉBITO FISCAL.A ação tramitou no Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Foi homologado o pedido de renúncia da ação formulado pela parte autora. No entanto, a autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.A UNIÃO FEDERAL requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC (fls. 249).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença, invertendo-se os pólos da demanda. Deverá, ainda, ser alterado o pólo ativo, devendo constar a União Federal.Intimem-se.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do nome da parte autora na Receita Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 250/25.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 256/265, em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Fls. 370/374: manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pelo Estado.Fls. 375/1152: ciência às partes.após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica judicial.Intimem-se.

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a concessão de novo prazo para manifestação do laudo pericial, com fundamento no princípio da paridade de armas (devido processo legal). A dificuldade de deslocamento das advogadas não é causa prevista na legislação processual para renovação de prazo comum às partes.Requisitem-se os honorários do perito.Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640/661 (laudo contábil): ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 662.Intime-se.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pagamento dos honorários e para sentença.Intimem-se.

0004937-54.2012.403.6130 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários do perito judicial.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito (fls. 137/138). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por MAURÍCIO SARDINHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 30/06/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata estar acometido de transtornos mentais devidos ao uso de álcool (síndrome de dependência e transtornos cognitivos), que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, no período de 09/05/2009 a 30/06/2009 (NB nº. 31/514.316.894-1). Contudo, não obstante persistam as patologias, não logrou êxito nos demais requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária. Discorre, ainda, ter aforado ação perante o Juizado Especial Federal de Osasco (nº. 0008375-50.2009.403.6306), julgada improcedente, pois o exame pericial, embora reconhecesse as doenças portadas, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, assevera que o seu quadro clínico está se agravando a cada dia. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/67. Foi concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 70), determinando-se, na mesma oportunidade, que a parte esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 68, juntando aos autos as peças correlatas. Em cumprimento, o autor colacionou os documentos de fls. 73/92. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifico a existência do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, registrado sob o nº. 0008375-50.2009.403.6306, cujo laudo pericial apontou a ausência de incapacidade laboral do requerente (fls. 72/92). Tal ação foi julgada improcedente (fls. 88/91), com trânsito em julgado em 02/12/2010 (fl. 92), configurando a hipótese de coisa julgada, a afastar, a princípio, a possibilidade de tramitação desta demanda. Todavia, sabe-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios devidos ao segurado com vistas a ampará-lo nas situações em que, em face de suas restrições físicas ou mentais, não tem condições de permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento. A sentença, portanto, fez coisa julgada acerca de eventual direito do requerente a benefício previdenciário devido anteriormente ou durante o processo. Porém, jamais poderia aludida decisão irradiar efeitos para o futuro, ainda mais em se tratando de matéria de benefício por incapacidade, que trabalha, justamente, com o aspecto da imprevisão. Nesta perspectiva, noto ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo, ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. Assim, em casos semelhantes, deve ser concedida à parte autora a oportunidade de comprovar a mudança em suas circunstâncias fáticas, sendo por demais severa a restrição ao seu acesso ao judiciário pelo fato de, anteriormente, dele já haver se socorrido. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o autor colacionou ao conjunto probatório da presente demanda documentos médicos posteriores ao processo afeto ao JEF (fls. 32/36 e 50/55). Os novos documentos trazidos alteram a causa de pedir e indicam, ao menos a princípio, a necessidade de realização de prova pericial por médico de confiança deste Juízo, abrindo-se a possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial. Ademais, o laudo pericial foi produzido em julho de 2010 (fl. 87), já se passaram mais de 03 (três) anos e, não obstante tenha concluído pela capacidade laboral do demandante, detectou as doenças por ele alegadas. Na mesma esteira, a parte formulou novos pedidos administrativos em 17/01/2011 e 28/02/2011 (fls. 66 e 67), que restaram indeferidos. Em conclusão, é perfeitamente possível a propositura de nova ação com base na modificação dos fatos e em novo requerimento administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PESSOA COM O DECORRER DO TEMPO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. 1- Apesar do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.19.002312-4 (fls. 92/113), perante o Juizado Especial Federal de Lins - SP, com Sentença prolatada em 16.12.2008, em nome da parte autora, cujo objeto foi à aposentadoria por invalidez ou a percepção de auxílio-doença, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos posteriores, emitidos no ano de 1999 (fls. 32/33). 2- Entendo ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária (fls. 63/66 e 72/73). 4-Agravo a que se nega provimento. AC 00322915820104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1538681Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012

PREVIDENCIÁRI

O. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. AC 00035393620064036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

O CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AGRICULTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Se após findo processo no qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade ocorre agravamento no estado de saúde do segurado e este realiza novo requerimento administrativo, não há impedimento para que proponha nova ação com base em tais novos fatos. 2. Tendo a perícia médica concluído estar a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pelas condições pessoais do requerente, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Ainda que existente a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, ela só passou a ser tida por definitiva a partir da realização da perícia judicial, pelas condições pessoais da autora, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida apenas a partir do laudo, mas deferido-se o auxílio-doença desde a data do requerimento do auxílio-doença. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança. 6. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 7. No que toca às custas processuais, considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula n.º 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. AC 200970990044214AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 06/05/2010 Em face do exposto, determino o prosseguimento do feito, com a citação do réu. Intimem-se.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição juntada aos autos à fl. 116: manifeste-se a CEF se concorda ou não com pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000907-39.2013.403.6130 - JOSE JESUS CASTELANI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento à petição inicial para a instrução d'ão contra fé. sobrevindo, cite-se. Intime-se.

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Proceda-se à citação da corre Vip Tolls no endereço indicado à fl. 54. Intime-se.

0001577-77.2013.403.6130 - JAIR DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002184-90.2013.403.6130 - FRANCISCA VANUSIA GONCALVES BEZERRA MELO(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA VANUSIA GONÇALVES BEZERRA MELO contra o Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe auxílio-doença e auxílio-acidente, decorrentes de acidente do trabalho. A autora alega, em síntese, que seus problemas de saúde decorrem de doença profissional, o que foi demonstrado com a Comunicação de Acidente do Trabalho que instruiu a petição inicial. Esclarece, ainda, que já fruiu benefício decorrente de acidente do trabalho. É o breve relato. Decido. A parte autora informa que está acometida por doença profissional. O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002251-55.2013.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empregadora Leopoldinha Transporte Urbanos Ltda. conforme requerido à fl. 308. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, pois desnecessário para a resolução desta demanda. Intime-se.

0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para instruir a contra fê, sobrevindo, cite-se. Intime-se.

0002558-09.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0003095-05.2013.403.6130 - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003709-10.2013.403.6130 - DAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi preenchido o requisito étário. Cite-se. Intimem-se.

0003711-77.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ALVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi preenchido o requisito étário. Cite-se. Intimem-se.

0003753-29.2013.403.6130 - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO DA SILVA GOMES e KAWANE ALVES GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte. Narram, em síntese, serem companheiro e filha menor da falecida Adelita Aparecida Alves, cujo óbito ocorreu em 05/03/1970,

época em que o de cujus tinha vínculo empregatício. Alega ter protocolizado pedido de pensão por morte que foi indeferido sob o argumento falta de qualidade de segurado. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 13/105. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003843-37.2013.403.6130 - ALICE JOVELINA DE BRITO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi preenchido o requisito étário. Cite-se. Intimem-se.

0003844-22.2013.403.6130 - JOVINO MARQUES FERNANDES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003856-36.2013.403.6130 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi preenchido o requisito étário. Cite-se. Intimem-se.

0003859-88.2013.403.6130 - JOSE LUIS FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi preenchido o requisito étário. Cite-se. Intimem-se.

0003881-49.2013.403.6130 - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003882-34.2013.403.6130 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi preenchido o requisito étário. Cite-se. Intimem-se.

0003883-19.2013.403.6130 - RALPH BENNY CHOATE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003945-59.2013.403.6130 - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente -

LOAS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0003994-03.2013.403.6130 - ADEMIR VICENTE LOPES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada ADEMIR VICENTE LOPES DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0003996-70.2013.403.6130 - JARBAS GRACIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada JARBAS GRACIANO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0004000-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada LUIZ CARLOS SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0004001-92.2013.403.6130 - DIMAS DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada DIMAS DO NASCIMENTO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005225-02.2012.403.6130 - MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, devendo constar Marcelo Alves da Silva de Oliveira, sem representação. Após, altere-se a classe processual, devendo constar cumprimento de sentença, invertendo-se os pólos. Após, cumpra-se a decisão de fls 246. Intime-se.

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária contra ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES. A ação tramitou no Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A UNIÃO FEDERAL requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC (fls. 488). Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença, invertendo-se os pólos da demanda. Intimem-se.

Expediente Nº 1044

ACAO PENAL

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 -

FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Em virtude dos princípios da celeridade e economicidade, determino que a finalidade da Carta Precatória nº 156/2013 (fls. 476), distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0006131-88.2013.403.6119, seja convertida em mera intimação da testemunha CÉLIA APARECIDA LIMA para, sob pena de incorrer em crime de desobediência e ficando sujeita à pena de multa, comparecer à sede do Juízo da 02ª Vara Federal de Osasco/SP, rua Albino dos Santos nº 224, Osasco/SP, na audiência agendada para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00. Intimada a testemunha CÉLIA APARECIDA LIMA, a referida deprecata deverá ser devolvida a este Juízo Deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Outrossim, tendo em vista a solicitação de fls. 509, bem como o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais de São Paulo/SP, solicitando a oitiva da testemunha de defesa VALÉRIA KELLY BASSO. A referida oitiva deverá ser efetuada anteriormente a 07/11/2013, quando, neste juízo, realizar-se-á audiência de instrução e julgamento dos réus. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal

0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Designo o dia 13/02/2014, às 14:45 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação ODUVALDO DA COSTA GIURNI, MARCELO MITSUHIRO MATSUMOTO e REGIANE FABIANA FERREIRA CABRAL. Intimem-se as testemunhas. Outrossim, para adequada intimação das testemunhas arroladas pelo réu, forneça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a qualificação e o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 247 e 261. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-10.2011.403.6133 - BENEDICTO THEODORO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0009718-47.2011.403.6133 - ANTONIO DOS PASSOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121/122: Defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 11h20min, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos das partes estão acostados às fls. 94/97 (INSS) e

104/105(autor).PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 116/118: Intime-se a perita, Dr.^a Thatiane Fernandes da Silva, para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor, juntando laudo complementar, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

0001595-26.2012.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Outrossim, considerando que os documentos médicos acostados pelo autor na inicial possuem datas posteriores ao exame pericial ao qual foi submetido nos autos do Processo que tramitou perante o JEF/Mogi das Cruzes, indefiro o pedido do INSS acostado à fl. 90, haja vista que, em virtude do lapso temporal entendo ser necessário avaliar a atual condição de saúde do autor.Ato contínuo, designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013, às 09H:15MIN, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 59/62.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINETEN AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro a realização de perícia médica. Designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:00 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 93/94.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e

finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intím-se.

0003943-17.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003943-17.2012.403.6133 AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 120/123. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que deixou de apreciar o requerimento formulado pelo autor referente à indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Requer a improcedência do pedido e compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão à embargante. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença concernente ao pedido de indenização por danos morais, formulado pela parte autora. Assim sendo, para sanar a omissão apontada, passo a apreciar o pedido. Entendo que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para acrescentar à sentença de fls. 120/123 as razões acima aduzidas, ficando mantidos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001206-07.2013.403.6133 - PAULO ABE (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0001206-07.2013.403.6133 AUTOR: PAULO ABE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO ABE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/139.729.657-4, concedido em 22.02.2006 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito

patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002164-90.2013.403.6133 - ODAIR SOARES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002164-90.2013.403.6133 AUTOR: ODAIR SOARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ODAIR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/067.553.833-5, concedido em 21.06.1995 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/96. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em

razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002907-71.2011.403.6133 - NATALINO JOSE DE SOUZA-INCAPAZ X MILTON JOSE DE SOUZA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que, até o presente momento, a parte autora não deu cumprimento à determinação contida no 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl. 205, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual. Sem prejuízo da determinação supra, e para fins de celeridade processual, defiro, novamente, a realização das perícias médica e socioeconômica, devendo o autor ficar ciente que, em caso de não comparecimento pela 2ª (segunda) vez ao exame pericial, sem motivo legítimo e devidamente justificado, ficará, desde já, indeferida a designação de outra perícia. Sendo assim, designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:00 H, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, nomeando a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para atuar como perita judicial. Ressalto que a perícia médica será realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos do INSS a serem respondidos estão acostados à fl. 208. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE

COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S) Outrossim, diante da natureza da lide, necessária a realização de perícia socioeconômica, pelo que nomeio a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Após a perícia médica, intime-a acerca da nomeação, bem como para que promova os atos necessários à realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 16

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, instalada em 03/09/2013). Considerando a petição de fl. 725, depreco o interrogatório de MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado para cumprimento perante UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, instruída com todas as cópias necessárias para a realização do ato, inclusive da petição de fl. 725 na qual consta o endereço temporário do réu. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 525

MONITORIA

0005066-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.OBS.: BACENJUD NEGATIVO. VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

0005073-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RAMOS VILCHES

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.OBS.: Certifico e dou fê que foi efetuado o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, por serem inferiores a R\$100,00 (cem reais). À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a busca de endereço da parte ré por meio eletrônico, e determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema WEBSERVICE e SIEL para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora. Int.PESQUISA NEGATIVA - MANIFESTE-SE A CEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010365-23.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-38.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS ETC.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON MENDES

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.OBS.: BACENJUD NEGATIVO - VISTA A EXEQUENTE.

0005977-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código

de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.OBS.: Certifico e dou fé que foi efetuado o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, por serem inferiores a R\$100,00 (cem reais). À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

0005979-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA CARLOS

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.OBS.: Certifico e dou fé que foi efetuado o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, por serem inferiores a R\$100,00 (cem reais). À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

0010214-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Fls. 78/87: Em se tratando de valor irrisório, autorizo o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BacenJud (fls. 88/verso). Providencie, a Secretaria, o necessário. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Jundiá, 27 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 346

ACAO PENAL

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Expediente Nº 486

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000740-07.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado na Procuradoria da República da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, em decorrência de notícia criminis formulada com fundamento no artigo 5º, inciso II, 1º, alíneas a, b e c do Código de Processo Penal, requerido por Walter do Amaral, devidamente qualificado à fl. 02, com a finalidade de instaurar procedimento investigativo/inquérito policial para apurar a prática, em tese, pelos prepostos das empresas: LUIS ANTONIO BATAGINI, sócio e administrador da SP MARINE RERESSENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, GILBERTO PINE, sócio e administrador da SP MARINE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, MARIA SUZANA COSTA DE ARAUJO PEREIRA, sócia e administradora da INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA, LUIZ HENRIQUE MOREIRA FERREIRA, sócio e administrador da VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA coligada a sociedade ALA BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, HIGINO ANTONI BOM NETO, sócio procurador e administrador das extintas sociedades PORT VINCENT DO BRASIL LTDA e TOPFIBER DO BRASIL, empresas coligadas ao grupo INTERMARINE e, ANTONIO CARLOS BOTELHO DE RESENDE sócio e administrador da VELLROY NÁUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, todos devidamente qualificados às fls. 02/03, dos seguintes crimes: I - Crime contra a ordem tributária previsto na Lei 8.137/90, artigos 1º, incisos II e III (por duas vezes), IV e V, artigo 7, inciso VIII e artigo 11 da referida lei especial; II - Falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal; III - Crimes previstos na Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), artigos 66, 67, 68 e 74; IV - Estelionato qualificado, descrito no artigo 171, inciso IV, em concurso com o crime de furto qualificado tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal, e V - Quadrilha ou bando, descrita no tipo penal do artigo 288 do Código Penal, em concurso formal ou material (art. 69 e 70 do Código Penal). Às fls. 01/31, o requerente apresenta detalhadamente diversas condutas apresentadas, em tese, como infração penal. Processado e registrado inicialmente sob nº 1.34.012.000172/2013-33) na Procuradoria da República no município de Santos/SP, o representante do MPF daquela região, em razão do suposto crime de falsidade de uso haver sido praticado perante a Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP declinou de sua atribuição à Procuradoria Regional em Caraguatatuba/SP. Redistribuído o procedimento à Procuradoria em Caraguatatuba/SP, a representante local do Ministério Público Federal, após minucioso relatório (fls. 500/503), à exceção do crime contra a ordem tributária (fl. 502), sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as demais infrações penais, postulando a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Paulo/SP. Notícia o Parquet Federal a extração de cópias integrais para apurar o eventual crime contra a ordem tributária (fl. 498/499), sendo necessária a formalização do processo administrativo fiscal diante da natureza jurídica de condição de procedibilidade do procedimento fiscal. É o relatório. Passo a decidir. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Dispõe a Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; ... (grifos nossos). Com efeito, dos fatos narrados na notícia criminal, em tese, vislumbram-se diversas condutas praticadas que se amoldam aos tipos penais descritos pelo denunciante. No entanto, como muito bem observado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 500/503, a notícia criminal imputa crimes distintos de competência da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, sendo necessária a apuração de cada conduta eventualmente praticada na justiça competente. Dentre os crimes narrados, os praticados contra o patrimônio (estelionato e furto), relações de consumo e de quadrilha, cabe ao juízo estadual seu processo e julgamento. A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso IV, afasta a competência da Justiça Federal. [Não se depreende dos fatos e documentos juntados qualquer ofensa praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Desta forma, por exclusão exsurge a competência remanescente da Justiça Estadual para apurar as infrações penais contra o patrimônio e as relações de consumo, e eventual associação criminosa para a prática de tais delitos (art. 25, 1º da CF). Já em relação ao crime de uso de documento falso junto à Capitania dos Portos em São Sebastião, subordinada à Marinha do Brasil, fato que motivou o deslocamento do procedimento de Santos para esta subseção, verifico se aplicável no caso o enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a competência da Justiça Federal: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (grifos nossos) Dos fatos narrados, revela-se que o móvel dos agentes, caso confirmado, tinha por fim específico ofender o bem jurídico do particular. Em tese, o crime de uso de documento falso foi meio para prática do crime fim,

estelionato em detrimento do particular adquirente da embarcação. É a aplicação do princípio da consunção ou absorção, onde ocorre o denominado crime progressivo que surge quando a prática da conduta encontra-se na mesma relação de causalidade e a conduta do agente passa por outros tipos penais de passagem, mas o móvel do agente é a prática do crime fim. A Súmula 107 do Superior Tribunal de Justiça reforça a tese da incompetência da Justiça Federal quando não ocorre ofensa a bem jurídico da União, entidades autarquias e suas empresas públicas: Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorre lesão a autarquia federal. (grifos nossos) Acolho também a manifestação do Ministério Público Federal para afastar a competência da Justiça Federal em relação ao crime de estelionato e contra a ordem financeira. À evidência, é pacífica a autonomia dos crimes, não ocorrendo qualquer necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Resta, entretanto, a competência desta Justiça Federal para apurar eventual crime contra a ordem tributária, sendo certo que o Ministério Público Federal já procedeu a extração de cópia dos autos e a encaminhou cópias para instauração do processo fiscal tributário junto à Receita Federal do Brasil e, se for o caso, adotar as providências legais cabíveis. Nestes termos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, declino a competência para processar e julgar os crimes, em tese, praticados e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça Estadual. Tendo em vista que as sedes das empresas indicadas e as condutas praticadas pelos seus representantes ocorreram, em sua grande maioria, na cidade de São Paulo, inclusive os crimes contra o patrimônio e contra as relações de consumo praticado em detrimento do denunciante e não há inquérito ou processo instaurado, estando o procedimento em fase de formação da opinião delicti pelo Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual na cidade de São Paulo.

ALVARA JUDICIAL

0000696-85.2013.403.6135 - ANA CAROLINA CHACON DE OLIVEIRA (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 24/28), especialmente quanto à desnecessidade de intervenção judicial para a providência pretendida, em face da alegação de que os valores do FGTS ficaram disponíveis para saque até outubro de 2010 e, não havendo requerimento de levantamento, foram respostos na conta vinculada, esclarecendo que para realização do saque basta comparecer à agência bancária, munida dos documentos relacionados. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso pretenda prosseguir com a presente demanda, deverá indicar dia, hora, agência e funcionário que obteve atendimento administrativo para o levantamento, para fins de verificação do interesse de agir necessário para o regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. I.

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão de militar em virtude de demissão do serviço ativo do Exército de Luiz Henrique Rocha Correard, que perdeu o posto e a patente em consequência de decisão judicial transitada em julgado. A pensão foi concedida apenas para Ana Luísa Monteiro Correard, filha do demitido, fruto de relacionamento anterior. Alega a autora que convive em união estável com Luiz Henrique, alegando que está provada nos autos tal situação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inicialmente o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, sendo remetido a esta Vara em virtude do valor da causa. A União Estável depende de prova documental e testemunhal robustas, havendo evidente necessidade de dilação probatória para a comprovação do alegado, visto que ausentes a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. A escritura de declaração (fls. 11/12) é manifestação unilateral e foi lavrada quando o ex-militar já tinha ciência de sua condenação e dos efeitos a ele inerentes. Os outros documentos apresentados pela parte autora (fls. 13/28 e fls. 34/37) não permitem inferir, neste Juízo de cognição sumária, a alegada união estável, visto que a apólice de seguro foi lavrada em data posterior a demissão do ex-militar e a comprovação de endereço da autora indica endereço diverso do alegado endereço comum. Além disso, há quantidade ínfima de documentos comprobatórios da suposta união, que teria mais de 08 anos de duração. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação de prova documental e para informar se pretende produzir prova testemunhal. Defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 41/42 e determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço e estado civil declarado pela parte autora em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos bases 2004 à 2012. Indefiro o requerido no item 17 da petição de fls. 56/59 visto o que se busca comprovar nos autos é a efetiva existência da união estável entre a data em que foi lavrada a escritura de

declaração e a data da demissão do ex-militar, e não atualmente. Após, venham os autos conclusos. I.

Expediente Nº 488

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A -
DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA E SP211491 -
JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE E SP105301 -
FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 -
ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL
LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO
FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 816/820, questionando, em síntese, o conteúdo do dispositivo do julgado, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, entendendo que deveria ser extinto com julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifico que os embargos de declaração foram apresentados no setor de protocolo deste Juízo em 20/09/2013, 30 (trinta) dias após a regular cientificação da embargante por publicação, conforme certidão de fl. 821-verso. A embargante sustenta que os embargos haviam sido protocolados no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil perante a Justiça Estadual, em decorrência de equívoco. Esse é a síntese do necessário, passo a decidir. No caso em exame, verifica-se que a parte autora, por erro grosseiro, dirigiu e protocolizou os embargos de declaração perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba. Para aferir a tempestividade de recurso ou manifestação da parte sujeita a prazo preclusivo, deve ser considerada a data da entrada da peça processual no Juízo ou Tribunal competentes, e não no Juízo errado, sendo impossível a consideração da data de protocolo na Justiça Estadual como requerido pela parte autora. Assim, quando apresentados os embargos no setor de protocolo deste Juízo, já havia sido operado o trânsito em julgado da sentença, não devendo os mesmos serem sequer conhecidos. A jurisprudência vem reiteradamente decidindo neste sentido: DECISÃO - Recurso especial (alíneas a e c) desafia acórdão assim ementado: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 1. Não é mesmo de se conhecer de embargos declaratórios protocolados no prazo em Tribunal errado, mas que só deu entrada no Tribunal certo, a destempo, presente o erro grosseiro. 2. Precedente recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico. O recebimento do recurso de embargos de declaração, ofertada em Tribunal errado, evidente o erro grosseiro, quando a decisão no agravo transitou em julgado, afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Nega-se provimento ao agravo regimental. (fl. 10). Opostos embargos de declaração do acórdão de agravo de instrumento. Não foram conhecidos por intempestividade. (fl. 268 do apenso) A recorrente reclama de violação aos Arts. 535, 536 e 547 do CPC. Invoca jurisprudência do STJ. Sustenta que o equívoco no endereçamento dos embargos configura erro escusável e deve ser conhecido. DECIDO: Inicialmente, não há violação ao Art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante. Quanto ao conhecimento do recurso, o recorrente endereçou e protocolou os embargos de declaração em Tribunal errado. Percebido o erro, o referido recurso foi enviado ao Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que chegou quase um mês após o término do prazo, quando já transitado em julgado o acórdão proferido no agravo de instrumento. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a nossa jurisprudência. Confira-se: Processual civil. Agravo de instrumento. Endereçamento ao Tribunal errado. Data de interposição a ser considerada. I. Impossível a consideração da data de postagem do agravo de instrumento, se o recurso foi erradamente dirigido ao STJ, somente vindo a ser protocolizado no Tribunal a quo após a verificação do equívoco da parte pela Secretaria Judiciária e a sua remessa à Corte estadual própria para recebê-lo. II. Correta, pois, a decisão do e. relator originário que não conheceu do agravo, por intempestivo. III. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 149.954/PASSARINHO). Finalmente, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, na forma prevista do Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, por ausência de similitude entre o Acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. O caso em análise trata do endereçamento incorreto entre Tribunais errados e os paradigmas entre Varas diversas do mesmo Tribunal. Nego seguimento ao recurso.. Superior Tribunal de Justiça - REsp Nº 710.575 - SP (2004/0177555-2) - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - data da decisão: 02 /09/2005 - data da publicação 15/09/2005. Grifei. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO EM TRIBUNAL ERRADO. ENVIO AO TRIBUNAL COMPETENTE FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido a petição protocolizada após o prazo recursal de 05 (cinco) dias, a teor do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, é de ser reconhecida a intempestividade do presente agravo regimental. 2. Para aferir a

tempestividade do presente agravo, evidentemente, não deve ser considerada a data da protocolização no Tribunal errado (Supremo Tribunal Federal), mas sim a data da entrada da petição do agravo regimental nesta Corte, para onde foi remetida após constatação, por àquele Sodalício, do erro da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.017 - PR (2007/0229504-5) - 5ª Turma - Relatora : MINISTRA LAURITA VAZ - v.u. - julg. 28/02/2008 - DJe: 07/04/2008. Grifei.EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. Precedentes. 3. Agravo Inominado desprovido.. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029964- 96.2012.4.03.0000/SP - 3ª Turma - Relator : Desembargador Federal CARLOS MUTA - v.u. - julg. 06/06/2013 - publ. 17/06/2013. Grifei.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora pois intempestivos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 243

ACAO PENAL

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL

Vistos.Primeiramente, considerando os pedidos formulados pelas acusadas ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 257. No mais, mantenho o decreto de prisão preventiva pelos próprios e jurídicos fundamentos já expostos às fls. 111/112 e 280/280vº.Citem-se os acusados, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/06. Porém, advirto que, nos termos do artigo 400 do CPP (com a redação modificada pela Lei 11.719/2008), que se aplica subsidiariamente a este procedimento, o interrogatório será o último ato da instrução, sendo certo que os acusados serão devidamente intimados para comparecimento no momento oportuno.Assim, por ora, depreque-se, COM URGÊNCIA, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 244

MONITORIA

0000558-67.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DE ARRUDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Gonçalves de Arruda, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.Citado o réu através de mandado judicial (fls. 24), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0000384-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CRISTINA TOSIN

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Cristina Tosin, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/19). Logo após a distribuição e antes mesmo que a carta precatória com a finalidade de citação retornasse do Juízo Deprecado, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 36. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente do cumprimento. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000388-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI INES DE MOURA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marli Inês de Moura, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de carta precatória (fls. 40), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

0000389-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILCEIA FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilceia Ferreira, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 25), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

0002856-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Maria Dallaqua Tobias, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 21), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

0002859-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo de Oliveira Filho, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 20), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SUDP para distribuição por dependência ao Processo Cautelar nº 0004973-59.2013.403.6131, conforme requerido pelo autor na petição inicial, à fl. 08. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação de fls. 23/38, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para manifestação da parte autora, intime-se o réu para especificação de provas, nos mesmos termos. Int.

0007287-75.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007417-65.2013.403.6131 - JOAO JOSE DE LARA ALVES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008652-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-46.2013.403.6131) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por tempestiva. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261, caput, do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-90.2013.403.6143 - VALDIR CABRINI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Para o prosseguimento do feito determino a realização de estudo socioeconômico, para o que designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para a realização da perícia e entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 176,10. A profissional nomeada, quando da realização da perícia deverá investigar e informar em seu laudo: 1)

Qual a composição da família do autor, especificando os graus de parentesco e indicando o número do CPF de cada integrante do grupo familiar.2) Qual o grau de instrução dos componentes do grupo familiar.3) Se e quais membros do grupo familiar exercem atividade remunerada.4) Qual o valor e origem da renda familiar. Especificar se houve comprovação documental ou meramente informação.5) Descrever a habitação do autor. Qual sua localização. Informar se a residência é própria, alugada ou cedida. Indicar o valor do aluguel ou o valor do imóvel se este for de propriedade da família.6) Descrever o estado de conservação dos bens que guarnecem a residência, apontando os dignos de nota.7) Indicar os gastos familiares, especificando aqueles que foram comprovados por documentos e os que foram apenas declarados.8) Indicar se alguém do núcleo familiar faz uso de medicamento. Em caso positivo informar se este é fornecido pelo SUS ou se é necessária a compra?9) As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?Cópia deste despacho, acompanhada dos quesitos já depositados em Secretaria pelo INSS e dos eventualmente formulados pela parte autora, a ser encaminhada por correio eletrônico pela Secretaria, se prestará à intimação da perita.IV - Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.V - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003132-90.2013.403.6143 - SONIA BEATRIZ VENTURA DE ARAUJO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 109.Intime-se.

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da redistribuição do presente feito bem como do laudo médico complementar às fls. 199/190.

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consulta ao sistema Plenus, cujo extrato segue em anexo, verifica-se que houve a implantação do benefício decorrente de tutela antecipada em 08/01/2013 (DDB). 2. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fl.69 intimando-se as partes para manifestação, voltando em seguida para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011793-34.2011.403.6109 - ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da certidão supra que demonstra o equívoco no preenchimento do número do processo, desentranhe as fls. 15/16 do processo 00117933420114036109 e encarte-as no processo 00092210820114036109, bem como cópia da r. sentença de fls. 13.Após, archive-se estes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004921-27.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005407-12.2013.403.6143 - DISTRIBUIDORA DE CARNES AUREGLIETTI LTDA EPP(SP030322 -

ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0006288-86.2013.403.6143 - CATION IND E COM LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0006960-94.2013.403.6143 - CLAUDIO JOSUE JUSTINO (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer um jogo de contrafé de acordo com a Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II. Publique-se.

0009114-85.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 55/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0005854-97.2013.403.6143 - EDNALVA RODRIGUES SALOMAO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 114

CARTA PRECATORIA

0003172-02.2013.403.6134 - JUIZO DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL AUX SERV FAZENDAS PUBLIC X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TEXTIL TABACOW S/A (SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª. Vara de Americana. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador do Auto de avaliação de fl. 14. Intimem-se. (1a. Vara Federal de Americana)

0003175-54.2013.403.6134 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª. Vara de Americana. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, intimem-se as partes do Auto de avaliação de fl. 14. Outrossim, providencie a exequente cópia da

matrícula atualizada do imóvel penhora.Intimem-se. (1a. Vara Federal de Americana)

0003176-39.2013.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª. Vara de Americana.Nos termos do 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, intimem-se as partes do Auto de avaliação de fl. 20/21.Intimem-se. (1a. Vara Federal de Americana)

0005299-10.2013.403.6134 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, como deprecado, expedindo o mandado de INTIMAÇÃO, da testemunha para que compareça à audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 30 de Outubro de 2013, às 15 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara.Após, se em termos, devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Caso a autora se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014699-48.2013.403.6134 - JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X S/A TEXTIL NOVA ODESSA E OUTROS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, por ora, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de trinta dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que serão levados à hasta pública, com a averbação das penhoras efetivadas (art. 659, 4º do CPC). Com a juntada, tornem conclusos para nova deliberação. Caso contrário, decorrido o prazo, devolva-se com nossas homenagens.(art. 197 do provimento CORE 64/2005), dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000312-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELANIO CESAR DA ROCHA

PROCESSO Nº. 0000312-42.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELÂNIO CÉSAR DA ROCHASENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face do ELÂNIO CÉSAR DA ROCHA, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRI 7241, chassi 9C2KC1660CR504350, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/21. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 24/25). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 36/37). O requerido foi citado (fls. 38/39), no entanto, não se manifestou. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08/09, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito à fl. 08, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada (fls. 19/20). O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 36/37, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRI 7241, chassi 9C2KC1660CR504350, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressalvando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003826-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EDNEIA LUCAS DA SILVA

PROCESSO Nº. 0003826-03.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDNEIA LUCAS DA SILVASENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face do EDNÉIA LUCAS DA SILVA, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 125, Ano/Modelo 2011/2011, cor preta, placas NRO 0293, chassi 9C2JC4120BR735381, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/24. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 27/29). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 42/43). A requerida foi citada (fls. 34/35), no entanto, não se manifestou. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-

Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08/09, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito à fl. 08, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada (fls. 11/13). A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 42/43, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 125, Ano/Modelo 2011/2011, cor preta, placas NRO 0293, chassi 9C2JC4120BR735381, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006306-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WELLINGTON SARAIVA CARDOSO

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Pretendeu a autora que fosse determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 000.072.058, com a seguinte descrição: motocicleta Honda CG 150 Fan - ano/modelo 2011/2012 - álcool/gasolina - cor vermelha - placa NRO 4027 - chassi 9C2KC1670CR406039, alienado fiduciariamente para o réu, que está inadimplente desde 11/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Requereu, portanto, a concessão da medida liminar, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Deferido o pedido de medida liminar às folhas 21/21v, foi realizada a busca e apreensão da motocicleta e procedida à entrega ao depositário indicado pela autora (fl. 26). O requerido, devidamente citado (fl. 27/28), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia. Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta o julgamento antecipado da lide. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora desta, foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O mandado de busca e apreensão restou devidamente cumprido em 29/07/2013. A citação do réu ocorreu na mesma data. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha comprovado o pagamento da dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela CEF em face de WELLINGTON SARAIVA CARDOSO, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do bem móvel constante da Nota Fiscal nº 000.072.058, com a seguinte descrição: motocicleta Honda CG 150 Fan - ano/modelo 2011/2012 - álcool/gasolina - cor vermelha - placa NRO 4027 - chassi 9C2KC1670CR406039. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0005654-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X FABIO MOREIRA MACHADO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fábio Moreira Machado, visando à satisfação do débito de R\$ 11.105,00 (onze mil cento e cinco reais), atualizado até setembro de 2013 (acordo de fl. 149). Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 149), bem assim de que houve o

cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-76.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da importância de R\$ 53.145,45 (atualizada em setembro/2011), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Tendo em vista o comunicado às f. 189/190, homologado, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010272-03.2005.403.6000 (2005.60.00.010272-3) - MARCIA COELHO DE LIMA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 290/291.

0003651-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003651-3) - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.6000.003651-3 AUTOR: ADAUTO PALMEIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor seja declarado que a doença que deu causa a sua reforma militar o incapacita para todo e qualquer trabalho, o que induz a reversão de sua reforma da graduação de 3º sargento para o posto de 2º tenente. Alternativamente, pede que sua reforma seja revista considerando o soldo integral, ante a inconstitucionalidade do art. 111 da Lei 6.880/80. Alega que é militar do Exército, reformado no posto de 3º sargento, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Foi aposentado em 11.12.2006, com parecer de incapaz definitivamente para o serviço do Exército, com diagnóstico de Sacroileíte não classificada e Espondilopatia inflamatória - M46.9, doença que resultou na incapacidade funcional. Afirma que nas juntas de inspeção primárias foi considerado inválido. Sua doença é incurável, vindo à tona após 14 anos de serviço, o que leva à conclusão de que tem causa e efeito com a atividade castrense. Com a inicial vieram documentos de fls. 12-65. A União, em contestação (fls. 72-77), afirma que o autor foi reformado por doença sem relação de causa e efeito com o serviço ativo (art. 108, VI do Estatuto Militar) e não foi constatada sua invalidez. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 111 da Lei n. 6.880/80. No despacho de fl. 88 foi determinada realização de perícia médica. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 109-112. As partes se manifestaram às fls. 114 e 118. É o relatório. Decido. O pedido do autor é parcialmente procedente. Consta dos autos (Portaria nº. 1732-DCIP.21, de 27 de novembro de 2007) que a autoridade militar procedeu à reforma do autor, na graduação de Terceiro-Sargento, com a remuneração a que faz jus, a contar de 11.12.2006, por ter sido ele julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, com a observação de que o mesmo não é inválido (fl. 16). O autor, no entanto, afirma estar inválido, e, bem assim, que a doença que o incapacitou tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Depreende-se do laudo pericial, que o Perito do Juízo concluiu que o autor é portador de espondilopatia, enfermidade grave e rara, auto-imune, que acomete principalmente os músculos e articulações do corpo. Tem ela caráter progressivo, e não há cura em relação à mesma, sendo controlada com o uso de corticóides. A doença não tem relação de causa e efeito com o serviço militar; no entanto, se apresenta em estado grave e avançado e tende a piorar (fl. 109-112). Concluiu, ainda, o expert, que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, não tendo condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento. Afirma que o paciente apresenta um fragilizado estado de saúde, com sintomas tais como fraqueza, indisposição, acúmulo de líquidos no organismo, feridas na pele, predisposição a infecções, obesidade, hipertensão arterial e adinamia. Diante dessas conclusões, resta afastada a alegação de falta de causa e efeito da doença com o serviço militar. A perícia foi conclusiva em afastar a assertiva. No entanto, concluiu o Perito que o autor é inválido, sendo portador de doença rara e grave, que se apresenta em estado avançado. A Lei nº. 6.880/80 dispõe que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de

serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A situação do autor se enquadra no inciso II do artigo 111 acima transcrito. Administrativamente, a condição de inválido, do autor, não foi identificada de forma unânime pelos médicos. Quando apresentado para inspeção de saúde na JISG/Campo Grande, em dezembro de 2006 e em janeiro de 2007 - com finalidade de inspeção para reforma (fls. 23-24) - foi ele considerado inválido. Somente na inspeção de saúde feita pelo JISR/CMO, em setembro/2007, para reforma em grau de recurso, houve a inversão da conclusão, não sendo mais considerado inválido. Tal conclusão final diverge das anteriores, bem como da perícia médica judicial ora realizada, cuja conclusão, ante a gravidade da doença do autor, é pela sua invalidez. Destarte, o pedido do autor deve ser parcialmente acolhido. O autor faz jus à percepção de remuneração com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa, enquadrando-se no regramento imposto no inciso II, do art. 111 da Lei n. 6.880/80. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DA DOENÇA - ESPONDILOPATIA INFLAMATÓRIA SORO NEGATIVA. DOENÇA INCAPACITANTE. DIREITO À REFORMA REMUNERADA. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DO POSTO/GRADUAÇÃO EXERCIDO À ÉPOCA. 1. A reforma do militar será concedida quando o requerente apresentar doença, moléstia ou enfermidade que o torne total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, independentemente de advirem da prestação do serviço militar, nos termos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). 2. In casu, o autor se apresentou ao Exército Brasileiro em 1º de março de 2005 e após 2 (dois) anos passou a sentir fortes dores nas articulações, mãos, joelhos e cotovelos, tendo a Administração detectado o diagnóstico - Espondilopatia Inflamatória Soro Negativa - M46.9 / CID 10. 3. Após longo tempo de tratamento de saúde, o autor foi julgado incapaz definitivamente para a vida militar, por ter se esgotado todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes da legislação específica, para a recuperação da doença e/ou lesão, da qual o militar é portador. Sendo, por consequência, sido desligado da vida castrense. 4. Das Inspeções e Laudo Pericial juntados aos autos, verifica-se que o autor é portador de doença degenerativa e sem cura e sente fortes dores nas articulações; tem dificuldade de locomoção motora, em face da doença - Espondilopatia Inflamatória Soro Negativa. E, embora tenha possibilidade de exercer trabalho que não requeira esforços físicos, possui chance mínima de trabalho. 5. Verificado que é praticamente impossível a inserção do autor no mercado de trabalho, denota-se sua incapacidade para qualquer atividade, restando preenchidos os requisitos constantes na lei para que possa fazer jus à reincorporação e posterior reforma, nos quadros do Exército Brasileiro, com os vencimentos calculados com base no soldo integral do posto/graduação que exercia quando na ativa. 6 - Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7- A despeito dos honorários advocatícios, considerando a sucumbência da Fazenda Pública, razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. 8- Apelação da parte autora provida. Remessa oficial improvida e apelação da União prejudicada. (AC 200883000196768, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::403.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PATOLOGIA INCAPACITANTE. SEM RELAÇÃO COM SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ. DIREITO À REFORMA REMUNERADA. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO AO QUE POSSUÍA NA ATIVA, A TEOR DO ART. 111, II DA LEI Nº 6.880/80. JUROS 1. Trata-se de apelação cível e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado por militar da reserva da Marinha do Brasil, e condenou a União Federal a revisar a sua reforma com base no soldo integral do posto que ocupava na ativa, a contar do ato de passagem para reserva, em fevereiro/2010. 2. Na hipótese vertente, consoante o laudo pericial de fls. 287/289, é possível concluir que o autor foi acometido de Transtorno depressivo recorrente, grave sem sintomas psicóticos de curso crônico. Apesar de a doença ser permanente e incapacitante para qualquer serviço, não teve origem na atividade militar, não havendo relação de causa e efeito entre a prestação do serviço e o transtorno psiquiátrico que o acomete. 3. Assim, o demandante faz jus a reforma nos termos do art. 106, II e art. 108, VI, com base no soldo integral correspondente ao grau hierárquico que possuía, a teor do art. 111, II da Lei nº 6.880/80. 4. Entretanto, no caso em comento, apesar de constatada a invalidez do autor para todo e qualquer serviço, ele ingressou na reforma remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço, fl. 17, devendo tal ato ser revisto para fazer incidir o cálculo de seus proventos com base no soldo integral do posto que ocupava na ativa. 5. Já com relação ao auxílio-invalidez pleiteado, que nos moldes da Lei nº 11.421/06 exige para sua concessão a necessidade de assistência ou cuidado permanentes de enfermagem, consoante o laudo pericial, à fl. 288, não há elementos que indiquem sintomas psicóticos de curso crônico no quadro do autor, de forma a justificar a necessidade de internações ou acompanhamento de profissional de enfermagem, sendo descabida a concessão de tal benefício ao autor. 6. Por outro lado, verifica-se que a realização da prova testemunhal requerida pelo autor se mostra desnecessária, uma vez que o Juiz firmou o seu convencimento com base no laudo da perícia médica judicial, segundo a qual a doença que acomete o autor não apresenta relação de causa e efeito com o serviço militar. 7. Desta feita, é devido ao autor, tão somente a revisão do ato que determinou o seu ingresso na reserva da Marinha do Brasil, sendo-lhe concedida a remuneração calculada com base no soldo integral do posto

que ocupava na ativa, a contar da data daquele ato, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. 8. No tocante aos juros de mora, estes devem ser fixados, a contar da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros incidentes nas cadernetas de poupança a título de juros e correção monetária, nos termos da Lei n.º 11.960/09. Apelações improvidas Remessa obrigatória parcialmente provida, com relação aos juros e correção monetária. (APELREEX 00022430920104058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/06/2012 - Página::142.) No mais, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 111 da Lei n. 6.880/80, ou em violação da garantia de irredutibilidade de vencimentos, porquanto sua redação está de acordo com o disposto no artigo 40, 1º, I da Constituição Federal. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, para condenar a ré à revisão do ato que determinou a reforma do autor por incapacidade física, sendo-lhe concedida a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa (art. 111, II da Lei n. 6.880/90), a contar do referido ato. Condeno a União a pagar as diferenças, devidamente corrigidas e com juros de mora, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a União, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do arts. 20, 3º e 4º, e 21, ambos do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006767-28.2010.403.6000 (2009.60.00.007847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007847-7)) SEBASTIAO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006767-80.2010.403.6000 AUTOR: SEBASTIÃO RIBEIRO DE SANTANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO RIBEIRO DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito Rotativo PF e do Contrato de Crédito Direto CAIXA, firmados com a ré. Como causa de pedir, sustenta que os contratos em questão são tipicamente de adesão, contendo cláusulas que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, devido: a) à cobrança indevida de comissão de permanência; b) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; c) capitalização mensal da comissão de permanência; d) à cobrança indevida de pena convencional de 2% sobre o valor total da dívida, em caso de inadimplemento; e) à ilegalidade da cobrança antecipada dos honorários advocatícios e despesas processuais; e, f) ilegalidade das cláusulas que prevêm a autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações contratuais. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/32. À fl. 35, o Juízo deferiu a gratuidade judiciária, determinou o apensamento do feito à Ação Monitória nº 0007847-61.2009.403.6000 e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da ré. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/58), suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação revisional. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 68). Por meio da decisão de fls. 70/71, o Juízo rejeitou a preliminar suscitada pela ré, bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 70/71). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é parcialmente procedente. Os contratos em questão constituem modalidade de empréstimo e, por se tratarem de serviço bancário, estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra em que medida a referida inversão seria favorável ao autor. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido do autor limita o debate à ilegalidade da comissão de permanência e sua cumulação com encargos moratórios e remuneratórios; à capitalização mensal da comissão de permanência; à cobrança indevida de pena convencional de 2% sobre o valor total da dívida, em caso de inadimplemento; à ilegalidade da cobrança antecipada dos honorários advocatícios e despesas processuais; à ilegalidade das cláusulas que prevêm a autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações contratuais. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária,

destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 27/29) e a décima quarta, do Contrato de Crédito Direto CAIXA (fls. 30/32), a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em

milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Quanto à previsão contratual de bloqueio e utilização, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do autor, para liquidar ou amortizar obrigações decorrentes de contrato, privilegia desproporcionalmente a CEF, infringindo não apenas o equilíbrio contratual como a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor. A cláusula impugnada reveste-se de manifesta abusividade, sendo nula de pleno direito. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. (...)A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do devedor, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. Correta, então a sentença que declarou a nulidade da cláusula 17.1 do contrato em análise (fl. 37). (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) Quanto à multa contratual, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser instrumento excessivamente gravoso para o devedor, uma vez que possui tão somente o objetivo de penalizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual, devendo, portanto, incidir sobre o saldo devedor, que corresponde ao total do débito, formado pelo principal e seus acréscimos. A redação original do 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código do Consumidor), estabelecia multa de 10% do valor da obrigação. Esse parágrafo foi alterado pela Lei 9.298, de 01.08.96, reduzindo para 2% o valor da multa. Assim, os contratos firmados após a vigência da Lei 9.298, o que é o caso dos autos, são atingidos pela nova redação. Desta forma, constata-se que a multa prevista nas cláusulas décima quarta do Contrato de Crédito Rotativo e décima quinta do Contrato de Crédito Direto CAIXA, apresenta-se em conformidade com o Código de Defesa de Consumidor, vez que estabelece a incidência de multa de 2%, em caso de impontualidade no pagamento da prestação. No entanto, conforme fundamentado alhures, tal encargo não pode ser cumulado com comissão de permanência. No que pertine à capitalização mensal da comissão de permanência, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2007, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido, trago a lume os seguintes precedentes: CIVIL. EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE EXCLUIU A TAXA DE RENTABILIDADE DO CÁLCULO DE

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JULGOU ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF. - É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual é ilegal a cobrança da Taxa de Rentabilidade como um dos componentes do cálculo da comissão de permanência. - A comissão de permanência, que serve como fator de atualização da dívida, substituindo os juros de qualquer natureza e outros encargos financeiros, deve ser calculada com base na CDI, que, por sua vez, é atualizada mensalmente pela taxa divulgada pelo Banco Central. - Admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que o contrato de crédito bancário tenha sido firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - In casu, não existe ilegalidade na capitalização mensal da comissão de permanência, uma vez que o contrato em discussão foi assinado em 16.06.2009. - Apelação parcialmente provida. (AC 00014886320114058201, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::552.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o indeferimento da prova pericial quando os elementos constantes dos autos permitem apreciar adequadamente o mérito da causa (artigo 420, parágrafo único, I e II, CPC). 2. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial desnecessária para a solução da controvérsia (art. 130, CPC). 3. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 4. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 5. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 7. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 8. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 9. Agravo retido e apelações da autora e da CEF a que se nega provimento. (AC 200638000385280, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1358.)

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO A DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, DO STJ). A SIMPLES SUBSUNÇÃO NÃO PRESSUPÕE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES AOS PRÁTICADOS PELO MERCADO E PREVISTOS EM CONTRATO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A atuação da Defensoria Pública como curador especial está prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº. 80/94, sendo esta uma de suas funções institucionais. Os honorários a serem percebidos no exercício desse munus são os sucumbenciais, que decorrem sucumbência da parte adversa e não se enquadram entre as despesas a serem antecipadas previstas no art. 19, do CPC. Julgados do STJ e deste TRF da 5ª Região. 2. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247 do STJ). 3. Pacífico o entendimento na jurisprudência quanto possibilidade de aplicar o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). Contudo, a simples subsunção não implica em invalidade das cláusulas contratuais. 4. A capitalização mensal após a vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), desde que expressamente prevista em contrato. No caso dos autos, inexistindo tal previsão deve ser afastada a referida capitalização da comissão de permanência. 5. Os juros praticados pelas instituições financeiras não se limitam a previsão contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, nem no Decreto nº. 22.626/33. No caso da previsão constitucional, esta foi retirada da Carta Magna pela Emenda EC nº. 40/2003, e, mesmo para o período anterior a referida Emenda, o STF, pela Súmula 648, entendeu que a aplicação do dispositivo constitucional estava condicionada à edição de lei complementar. Quanto ao Decreto, o STF, consolidou seu entendimento com a edição da Súmula 596, na qual assenta que AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº. 22.626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Tampouco, se limitam a taxa SELIC, devendo tais percentuais serem equivalentes aqueles praticados pelo mercado e limitados à previsão contratual, o que no caso em exame está respeitado, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade quanto aos índices fixados no contrato. 6. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. (AC 00008230520104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::53.) III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito, bem como para declarar a nulidade das cláusulas que prevêm a autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações contratuais. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 79/80: anote-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Ação Monitória nº 2009.60.00.007847-7. Campo Grande, MS, 1º de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA (MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo grafotécnico apresentado pelo perito às f. 251/289.

0007776-88.2011.403.6000 - ANDERSON PEREIRA DE ASSUNCAO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007776-88.2011.403.6000 AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE ASSUNÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor sua reintegração ao Exército e conseqüente reforma, bem como o pagamento de todos os soldos desde o seu indevido licenciamento. Pedes, ainda, em antecipação de tutela, que a União seja obrigada a realizar a cirurgia de hérnia inguinal direita, que necessita, e, bem assim, a suportar todos os custos cirúrgicos e pós-cirúrgicos, bem como tratamento fisioterápico. Finalmente, pede a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais. Aduz que era cabo engajado do Exército Brasileiro desde 2007. Passou a sentir dores na região abdominal, no final do ano de 2010. Em fevereiro de 2011 realizou uma ultrassonografia, sendo diagnosticado uma hérnia inguinal. Desde então o Exército deixou de prestar-lhe assistência médica. Passados cinco dias, foi publicado o indeferimento do seu pedido de reengajamento e seu conseqüente licenciamento. Aduz que a ré eximiu-se do dever legal e moral de prestar assistência médica ao militar, uma vez que o licenciamento foi ilegal, porquanto a doença foi adquirida no exercício da função militar. Com a inicial vieram documentos de fls. 17-28. A ré, em contestação (fls. 36-54), alega o que o ato de exclusão do serviço ativo é legítimo e que o autor não faz jus à reforma. O autor foi considerado apto para o serviço do Exército, não havendo empecilho para o seu desligamento; além disso, não é portador de doença que o impeça de trabalhar. Dos fatos narrados pelo autor, não se depreende qualquer atitude da Administração capaz de ensejar reparação por danos morais. Além disso, o valor pleiteado a esse título é excessivo. Juntou os documentos de fls. 55-77. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré que forneça ao autor todo o tratamento médico necessário, consistente na realização de cirurgia, para reparação da hérnia inguinal direita, suportando os custos cirúrgicos e pós-cirúrgicos, bem como o tratamento fisioterápico, até a recuperação da plenitude física que fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de incorporação do mesmo (f.80). A ré interpôs agravo de instrumento (fl. 88), onde pede a revogação da antecipação de tutela concedida, ao argumento de que o autor possui vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, desde 10.10.2011, estando no exercício pleno de suas atividades no cargo de Agente de Correios -, carteiro, lotado e em exercício no Município de Campo Grande-MS. A decisão agravada foi mantida, porque a ré não comprovou que o autor não necessita mais do tratamento cirúrgico para reparação da hérnia inguinal direita que o acomete (fl. 108). No mesmo sentido, a decisão de fls. 108/109. Ofertada a possibilidade de especificação de provas (fl. 110), apenas a ré manifestou-se, dizendo não tê-las a produzir (fl. 111). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei:.. Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório para compelir a União a lhe fornecer tratamento médico, consistente na realização de cirurgia da hérnia inguinal, bem como o tratamento fisioterápico. Ao final, busca ser reintegrado às fileiras do Exército e, após, ser reformado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Conta que foi incorporado às fileiras do Exército em 2007 e que, no final de 2010, passou a sentir dores na região abdominal. Não obstante ter sido diagnosticado com hérnia inguinal na data de 23/02/2011, mesmo assim o Exército o licenciou, em 28/02/2011, sem, ao menos, fornecer-lhe o tratamento médico devido. Defende que a doença foi adquirida durante o serviço militar, em decorrência de exercícios físicos que realizava regularmente, encontrando-se, hoje, totalmente incapacitado para a atividade militar, com necessidade, inclusive, de intervenção cirúrgica. Entende, ainda, que o

indeferimento do pedido de reagendamento se deu, não por falta de interesse, mas sim em virtude do autor se encontrar incapacitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. A fl. 31 foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A União ofertou contestação às fls. 36/54, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 55/77. É um breve relatório. Passo a decidir. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja fornecido o tratamento médico de doença (hérnia inguinal) diagnosticada, em 23/02/2011, no Hospital Geral de Campo Grande (Hospital Militar de 3ª Classe de Campo Grande), antes do seu licenciamento, que se deu em 28/02/2011. Pelo que se extrai dos autos, a última Inspeção de Saúde a que se submeteu o autor, para fim de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, foi realizada no dia 23/11/2010 (fl. 67), obtendo como resultado Apto A. A observação Apto A, obtida na Inspeção de Saúde realizada no dia 23/11/2010, não poderia ter sido aproveitada mais de 3 (três) meses depois, para fins de licenciamento, já que é plenamente possível que, no período entre a data da última Inspeção de Saúde e a data do licenciamento (28/02/2011), tenha havido mudança do estado de saúde do autor, com o desencadeamento de uma doença. Ao que parece, isso aconteceu. In casu, após realizada uma ultrassonografia da região inguinal do Autor, solicitada por médico do Hospital Militar (fl. 23-verso), verificou-se que o demandante possui uma Hérnia inguinal direita (fl. 25). Anota-se que o exame foi realizado no dia 23/02/2011, ou seja, 5 dias antes do licenciamento do militar. Em princípio, portanto, tenho que é crível que o autor, na data do licenciamento, estivesse incapaz temporariamente para o serviço militar, e, por conseqüência, com necessidade de tratamento médico. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). Na presente hipótese, depois de constatada a doença do autor, conforme exame realizado em 23/02/2011, seguiu-se a sua licença do Exército, em 28/02/2011. A norma que rege a matéria prevê que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, quando for atestado que o mesmo está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão. Assim, já que constatada, pelo próprio Hospital Militar, a doença que acometeu o Autor, deve o mesmo receber o tratamento médico adequado, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação. Nesse contexto, se mostra evidente a presença da verossimilhança do direito invocado pelo autor, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor está impossibilitado de trabalhar, uma vez que, no momento, necessita de tratamento médico, o qual deverá ser prestado pelo Exército Brasileiro. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que forneça ao Autor todo tratamento médico, consistente na realização de cirurgia para reparação da hérnia inguinal direita, suportando os custos cirúrgicos e pós-cirúrgicos, bem como o tratamento fisioterápico, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação. ... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato novo que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo do dissídio subjacente nos presentes autos. A ré comprovou que o autor possui vínculo empregatício com ECT desde 10.10.2001, estando em pleno exercício de suas atividades no cargo de carteiro (fl. 103). Assim, resta afastada a alegação de invalidez ou incapacidade firmada na inicial. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiam este pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de indeferir pedido de reforma quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Também não há razão para o autor ser reintegrado apenas para terminar o seu tratamento de saúde. Prevê o art. 149 do Decreto n. 57.654/66 - Regulamenta a lei do Serviço Militar: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Persiste, no entanto, o direito do autor a tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense, uma vez que a decisão antecipatória não foi cassada e nem cumprida: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento,

dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar-. 4.. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido.(APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/01/2013.)MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI N. 6.880/80. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha sofrido acidente durante o trajeto para o quartel, não está incapacitado. Laudo pericial que indica, de qualquer sorte, necessidade de continuidade de tratamento. A Administração deve prestar assistência médica ao militar, em decorrência de lesão eclodida durante o serviço ativo, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. II, alínea oe-, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelações desprovidas.(APELRE 200851015197836, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/09/2012 - Página::353.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante.(AC 00014494420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::400.)DANO MORALNão visualizo qualquer dano da espécie ao autor.In casu, não há sequer notícia de que, em consequência do ato de licenciamento ou da lesão, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral, além daquela considerada normal, em tal situação, à sua pessoa. A demora no tratamento é, por si só, incapaz de originar o dano moral pretendido. O licenciamento em si, não basta para justificar o pagamento de indenização.Com base nestes fundamentos, tenho como incabível o pleito indenizatório na forma postulada.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, para, ratificando a antecipação de tutela concedida, condenar a União a providenciar a devida assistência médica, hospitalar e fisioterápica ao autor, consistente na realização de cirurgia para reparação da hérnia inguinal direita, suportando os custos, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, e tratamentos posteriores, até a total recuperação do mesmo. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 88, informando-o acerca da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003097-11.2012.403.6000 - OTEVIL PEREIRA FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 318, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 332/336.

0012898-48.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012898-48.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA Sentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, sob o rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA -, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08) conforme os índices fixados para o RGPS.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/105.Por meio da decisão de fls. 110/112vº, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor apresentou agravo retido (fls. 115/122) e recolheu as respectivas custas (fls. 123/124). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/140) aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 141/148.Réplica (fls. 152/164), juntamente com os documentos de fls. 165/186.Aberta a fase de especificação de provas, apenas a ré se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 187).É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva latu sensu (interesse difuso, coletivo stricto sensu, ou individual homogêneo), mas sim direito individual não homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos artigos 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88.Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria que representam, mas isso desde que seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido:Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EREsp 1.082.891/RN; AgRg no EREsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EREsp 847.319/RS; EREsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, está ele legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, porém, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos, para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Conforme se percebe, o reconhecimento desse direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz ou não jus ao alegado direito. Tratam-se, portanto, de direitos

individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente nos termos do art. 8º, III, da CF, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cercado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direitos não homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 168/174), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012900-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012900-8.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI SENTENÇA Sentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/08) conforme os índices fixados para o RGPS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/135. Por meio da decisão de fls. 141/143vº, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 148/155) e recolheu as respectivas custas (fls. 146/147). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 158/178) aduzindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do fundo de direito ou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Réplica vinda às fls. 181/198, juntamente com os documentos de fls. 199/208. Aberta a fase de especificação de provas, apenas a ré manifestou-se, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 209). É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva latu sensu (interesse difuso, coletivo stricto sensu, ou individual homogêneo), mas sim direito individual não homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos artigos 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes das categorias que representam, mas isso desde que seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da

Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, porém, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos, para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Conforme se percebe, o reconhecimento desse direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar-se quem de fato faz ou não jus ao alegado direito. Tratam-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual - e não de tutela coletiva por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o Sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da CF, para a defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direitos não homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar individualmente das situações desses substituídos. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 199/208), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013182-56.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013182-56.2012.403.6000. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS.RÉ: UNIÃO FEDERAL - UF.SENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL - UF, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para cargas horárias de quarenta horas semanais, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/56.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 62). Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 64/71) e recolheu as respectivas custas (fls. 72/75). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/83), pugnando pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 84/92.Aberta a fase de especificação de provas, apenas a ré manifestou-se a respeito, dizendo nada ter a requerer (fl. 105).Réplica (fls. 97/104). É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual não-homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88.Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes das categorias que representam, mas isso desde que os seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido:Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.Conforme se percebe, o reconhecimento desse alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual - e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o Sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da CF, para a defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial.Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar

instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não-homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprimento às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, no ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direito não-homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 100/106), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular S

0013208-54.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013208-54.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/52. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 55). Irresignado, o autor apresentou agravo retido (fls. 57/64) e recolheu as respectivas custas (fls. 65/68). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/76) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 77/79. Réplica (fls. 82/96), juntamente com os documentos de fls. 97/106. É o relatório. Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa. **PRELIMINAR** Ilegitimidade ativa In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ. - A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS). - O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo. - Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª NANCY

ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.)O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Constitucional, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III).Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS pretende que se declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.O reconhecimento do alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ou não ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial.Em não se tratando da defesa de direitos individuais não-homogêneos, não há como se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do autor.Há que se ressaltar, outrossim, que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade legal inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Assim, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis dos substituídos, é necessário o cumprimento das citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbências.Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 100/106), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso.Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam.Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013220-68.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013220-68.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELSENTENÇASentença Tipo CO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais (...) e que permaneceram/permaneçam em atividade após tal momento, ao recebimento de abono de permanência previsto no 19 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/55.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 58). Irresignado, o autor apresentou agravo retido (fls. 60/67) e recolheu as respectivas custas (fls. 68/71). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/92) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 93/129.Réplica (fls. 132/143), juntamente com os documentos de fls. 144/153.A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa.PRELIMINARIllegitimidade ativa In casu, o

sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não o autoriza a litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EREsp 1.082.891/RN; AgRg no EREsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EREsp 847.319/RS; EREsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.) O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Constitucional, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS pretende que se declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. O reconhecimento do alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ou não ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual, e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência, o sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, à defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Em não se tratando da defesa de direitos individuais não-homogêneos, não há como se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do autor. Há que se ressaltar, outrossim, que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade legal inserta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis dos substituídos, é necessário o cumprimento das citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado, inclusive, em ônus sucumbenciais. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 147/153), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por

carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000424-11.2013.403.6000 - PAULO EDUARDO FERLIN SOVERAL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 111-121, que julgou improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. O embargante alega que na sentença objurgada há erro material, omissão e contradição, haja vista que não houve fundamentação adequada e não foram enfrentados todos argumentos articulados na exordial. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em erro material, contradição ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012710-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS007625 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de José Francisco da Silva, para recebimento da importância de R\$ 815,04 (atualizada até 20/08/2010) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. A exequente informa à f. 49 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 42, encaminhada em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri-SP (f. 47/48). Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

0009162-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALMIR OTTO GONZALES CANO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Almir Otto Gonzales Cano, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009182-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Elda Aparecida dos Santos Mendez, visando à satisfação do débito de R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral

pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009444-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUANA RODRIGUES PARAGUASSU
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Luana Rodrigues Paraguassú visando à satisfação do débito de R\$ 88,01 (oitenta e oito reais e um centavo), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009455-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA FERREIRA VALENTE
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Laura Ferreira Valente visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

0009636-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JANES MARA DOS SANTOS
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Janes Mara dos Santos, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 15, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009694-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO PIMENTA DE ABREU
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Osvaldo Pimenta de Abreu, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001279-87.2013.403.6000 - VOLMIR CARDOSO PEREIRA X WALESKA RODRIGUES DE MATOS OLIVEIRA MARTINS X KARINA KRISTIANE VICELLI (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Processo nº 0001279-87.2013.403.6000 IMPETRANTES: VOLMIR CARDOSO PEREIRA WALESKA RODRIGUES DE MATOS OLIVEIRA MARTINS KARINA KRISTIANE VICELLI IMPETRADOS: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO VOLMIR CARDOSO PEREIRA, WALESKA RODRIGUES DE MATOS OLIVEIRA MARTINS e KARINA KRISTIANE VICELLI, já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO E PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, liminarmente, a suspensão parcial do Edital PREG nº 1, de 27/12/2012, no que pertine ao oferecimento de três vagas para o cargo de Professor Assistente na área de Linguística, Letras e Artes/Letras, para o campus de Aquidauana/MS, e a sua nomeação, posse e exercício para os respectivos cargos. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, determinando-se à autoridade coatora que proceda à nomeação, posse e exercício, em definitivo, para o referido cargo. Com causa de pedir, os impetrantes alegam que foram aprovados, em segundo, terceiro e quarto lugar, respectivamente, em concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na Classe de Professor

Assistente (Edital PREG nº 92, de 15/06/2011), para a vaga na área/subárea de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira - CCHS, prevista para o campus de Campo Grande-MS, cujo resultado foi homologado através do Edital PRGE nº 133, de 24/08/2011. Sustentam que a primeira colocada foi nomeada e tomou posse. Afirmam que, apesar de ainda estar em vigor o concurso no qual foram aprovados, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, disponibilizando mais três vagas de Professor Assistente na área de Linguística, Letras e Artes/Letras. Sustentam que o fato de possuírem qualificação profissional exigida para o cargo e de terem sido regularmente aprovados em concurso público ainda válido lhes confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/110. As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 117/120), asseverando que os concursos apontados pela impetrante foram para o preenchimento de cátedras distintas, sendo distintos, também, os programas de cada um. Ademais, ressaltam que as vagas disponibilizadas pelo novo certame são para o campus de Aquidauana/MS, e o concurso em que os impetrantes foram aprovados ofertavam vagas para o campus de Campo Grande/MS. Juntaram os documentos de fls. 121/135. O pedido liminar foi indeferido (fl. 136). Os impetrantes juntaram novos documentos, juntamente com os petítórios de fls. 142/146 e 187 (fls. 147/186 e 188/241). Considerando que em sede de mandado de segurança não cabe dilação probatória, o Juízo determinou o desentranhamento de tais documentos (fl. 246). Irresignados, os impetrantes interpuseram agravo retido, em face de tal decisão (fls. 252/258). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 358/360). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação, posse e exercício no cargo de Professor Assistente da UFMS, nas vagas abertas pelo Edital PREG nº 1, de 27/12/2012, em decorrência de aprovação em certame anterior, deflagrado pelo Edital PREG nº 92, de 15/06/2011. No caso, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. Ab initio, impende registrar que, consoante pacífico na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, convém trazer a lume decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão posta: **CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988)** No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - RMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008)** **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da**

abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ-AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010)A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência necessária dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados.O direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer.Merece destacar, contudo, que a Carta Magna não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior.Não se pode olvidar, contudo, que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF ; se, aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado.No caso em apreço, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para a Grande Área/Área/Subárea de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, no campus de Campo Grande/MS, no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº 92, de 15/06/2011, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida. Ademais, restou sobejamente comprovado pelos elementos constantes dos autos que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 1, de 27/12/2012, refere-se a disciplina diversa daquela para a qual os impetrantes foram aprovados, divergindo, inclusive, o conteúdo programático exigido pelos editais, conforme documentos de fls. 121/128.Ademais, repito, as vagas disponibilizadas pelo novo certame são para o campus de Aquidauana. Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar a decisão dada pelo Tribunal de Contas da União à FUFMS, no Acórdão nº 9066, de 04/12/2012, no sentido de determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que nos próximos concursos para provimento de cargos para seus quadros, abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados. (fl. 131)Por fim, consigno que o item 11.15 do Edital PREG 92, de 15/06/2011, prevê uma possibilidade e não um dever da FUFMS. Aliás, pode-se concluir que tal previsão foi tornada sem efeito, no âmbito da FUFMS, pela decisão do TCU, acima referida.Dessa feita, não se aplica à hipótese sub judice o disposto na Lei nº. 8.112/90, art. 12, 2º, nem deve prosperar o argumento dos impetrantes no sentido de estarem aptos ao preenchimento das vagas para as cátedras de Grande Área/Área: Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, Grande Área/Área: Linguística, Letras e Artes/Letras e Grande Área/Área: Linguística, Letras e Artes/Letras, tendo em vista que se trata de disciplinas e localidade diversa daquelas para as quais foram aprovados no certame regido pelo Edital PREG nº 92, de 15/06/2011. DISPOSITIVO diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 23 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001441-82.2013.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Processo nº 0001441-82.2013.403.6000IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA MORAESIMPETRADOS: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCRISTIANE FERREIRA MORAES, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda a exigência de apresentação de titulação de Doutorado e lhe garanta a posse no cargo de Professor Adjunto da UFMS, ou, alternativamente, pugna pela suspensão da posse de qualquer candidato. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.Como causa de pedir, a impetrante aduz que foi aprovada em primeiro lugar para ingresso na carreira de Magistério Superior da UFMS e, ao apresentar os documentos necessários à posse, foi informada de que não seria possível empossá-la no cargo de Professor Adjunto, em razão de não preencher os requisitos exigidos no edital, já que não apresentou o título de Doutorado.Defende que essa exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a lei que regulamenta os cargos de magistério superior não a prevê. E, em razão disso, decretos, resoluções e editais não poderiam trazer exigência não prevista em lei, diante do disposto no

art. 37, I, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/155. O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/162). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 170/194, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 198/199). Embargos de declaração às fls. 165/167, aos quais se negou provimento (fl. 168). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 202/208vº), defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 209/218. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 219/220). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo de Professor Adjunto da UFMS, sem a apresentação de titulação de Doutorado. No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. Pelo que se vê dos autos, a impetrante foi nomeada para o cargo de Professor Adjunto da UFMS (fl. 114). O Edital PREG nº 157, de 31 de outubro de 2012, que rege o certame, estabelece, como um dos requisitos para o referido cargo, comprovar por ocasião da posse o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no art. 7º da Resolução CD nº 57/2012 (item 2.1, e - fl. 25). Conforme o Anexo I do referido edital, a escolaridade exigida para a área escolhida pela impetrante é de graduação em Nutrição e doutorado em Ciências da Saúde/Nutrição ou Saúde Coletiva ou Medicina I ou Medicina II ou Doutorado Multidisciplinar/Interdisciplinar ou Doutorado em Ciências Agrárias/Ciência e Tecnologia de Alimentos (fl. 22 e 70). Os docentes das instituições federais de ensino superior possuem um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela Lei nº 7.596/87 e implementado pelo Decreto 94.664/87, o qual, em seu artigo 12, estabelece: Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe. 1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido: a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar; b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente; c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto. A impetrante não apresentou o título de Doutorado. Portanto, mostra-se legítima a recusa, por parte da UFMS, em empossá-la no cargo de Professor Adjunto. Ora, pelo que se vê das normas editalícias e da legislação que rege o ingresso na carreira de Magistério superior das Instituições Federais de Ensino, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência aqui questionada. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002243-80.2013.403.6000 - NILDA DA SILVA PEREIRA (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0002243-80.2013.403.6000 IMPETRANTE: NILDA DA SILVA PEREIRA IMPETRADOS: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO NILDA DA SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a revisão de sua prova didática, permitindo-lhe a participação na etapa seguinte (prova de títulos) do certame para provimento de cargos de Professor da UFMS. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, determinando-se a apreciação do seu recurso de revisão da prova pela banca examinadora do concurso. Como causa de pedir, aduz a impetrante que, inconformada com a nota obtida na prova didática, interpôs recurso administrativo solicitando a reavaliação por parte da banca examinadora. Sustenta que o recurso sequer foi recebido. Defende que a referida decisão administrativa é incoerente e arbitrária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/51. O pedido liminar foi indeferido (fl. 54/56). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/76), defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 77/92. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 95/96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante à revisão da nota atribuída pela banca examinadora à sua prova didática, realizada no concurso para professor Adjunto de Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação/Filosofia da Educação, deflagrado pelo Edital PREG nº 157, de 31/10/2012. No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. Analisando o documento encartado à fl. 35, verifica-se que, de fato, trata-se de um pedido de revisão da prova didática, e, como tal, foi analisado pela banca examinadora e submetido ao crivo da Comissão Central do Concurso (fls. 88-89 e 40-42, respectivamente). É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas

constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do certame em questão. Como bem asseverou o Juízo, ao apreciar o pedido liminar: Ao indeferir administrativamente o pleito da impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do edital que regem o certame, especialmente no mecanismo de funcionamento da análise da prova didática. O Edital PREG nº 157, de 31 de outubro de 2012, que rege o certame, descreve minuciosamente como será aplicada e avaliada a prova didática aos candidatos ao cargo de professor da UFMS (item 7.5 - fls. 25/26). Diante da própria especificidade dessa avaliação (onde a nota é o resultado da média aritmética das notas individuais dos três membros da banca avaliadora, lançadas de maneira sigilosa na ficha de avaliação de cada candidato), não há previsão de recurso para esta fase do certame (item 10 do edital - fl. 30). Ora, essa sistemática já garante ao candidato a avaliação por três docentes diferentes, cujas notas são lançadas individualmente, de maneira sigilosa, justamente para impedir a combinação de resultados para favorecer ou prejudicar determinado candidato. No caso dos autos, a impetrante submeteu-se à essa avaliação e não obteve nota suficiente para aprovação. E, de fato, permitir que sua explanação (prova didática) seja reavaliada pelos membros da banca examinadora poderá implicar em tratamento diferenciado, a ensejar ofensa ao princípio da isonomia. Portanto, pelo que se vê das normas editalícias que regem o certame, não se vislumbra, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na decisão administrativa objurgada. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54/56. Acrescento, ainda, que a impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, determinando a sua continuidade no certame, o que não é possível, sem que haja interferência no mérito administrativo do decisum. Com efeito, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para proceder à análise diversa do que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 86). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0000137-42.2013.403.6002 - CLAUDIA DE CAMPOS DIAS TURRA (MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0000137-42.2013.403.6002 **IMPETRANTE:** CLAUDIA DE CAMPOS DIAS

TURRA IMPETRADOS: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS **SENTENÇA TIPO A** Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva **SENTENÇA RELATÓRIO** CLAUDIA DE CAMPOS DIAS TURRA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização do concurso para provimento da vaga para o cargo de Professor Assistente, do curso de Letras da UFMS, prevista no Edital PROGEP nº 1, de 27/12/2012, e a sua nomeação, posse e exercício para o respectivo cargo, com lotação no campus de Aquidauana/MS. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, determinando-se à autoridade coatora que proceda à nomeação, posse e exercício, em definitivo, para o referido cargo. Como causa de pedir, a impetrante alega que foi aprovada, em segundo lugar, em concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior, na Classe de Professor Assistente (Edital PREG nº 171, de 23/12/2011), para a vaga na área/subárea de Linguística e Artes/Letras, prevista para o campus de Coxim-MS, cujo resultado foi homologado através do Edital PREG nº 30, de 16/02/2012. Sustenta que o primeiro colocado foi nomeado e tomou posse. Afirma que, apesar de ainda estar em vigor o certame no qual foi aprovada, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, disponibilizando mais uma vaga de Professor Assistente na área de Linguística, Letras e Artes/Letras. Sustenta que o fato de possuir qualificação profissional exigida para o cargo e de ter sido regularmente aprovada em concurso público ainda válido lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/86. O pedido liminar foi indeferido (fl. 93). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 145/147). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 109/112), asseverando que os concursos apontados pela impetrante foram

para o preenchimento de cátedras distintas, sendo distintos, também, os programas de cada um. Ademais, ressalta que as vagas disponibilizadas pelo novo certame são para o campus de Aquidauna/MS, e o concurso em que a impetrante foi aprovada ofertava vaga para o campus de Coxim/MS. Juntou os documentos de fls. 113/141. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 142/143vº). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante à nomeação, posse e exercício no cargo de Professor Assistente da UFMS, na vaga aberta pelo Edital PROGEP nº 1, de 27/12/2012, em decorrência de aprovação em certame anterior, deflagrado pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2011. No caso, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida no presente writ. Ab initio, impende registrar que, consoante pacífico na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, convém trazer a lume decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão posta: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência necessária dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. O direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Merece destacar, contudo, que a Carta Magna não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou

emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar, contudo, que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para a Grande Área/Área de Linguística, Letras e Artes/Letras, no campus de Coxim/MS, no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2011, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida. Ademais, restou sobejamente comprovado pelos elementos constantes dos autos que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PROGEP nº 1, de 27/12/2012, refere-se a disciplina diversa daquela para a qual a impetrante foi aprovada, divergindo, inclusive, o conteúdo programático exigido pelos editais, conforme documentos de fls. 127vº e 141. Ademais, repito, as vagas disponibilizadas pelo novo certame são para o campus de Aquidauana/MS. Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar a decisão dada pelo Tribunal de Contas da União à FUFMS, no Acórdão nº 9066, de 04/12/2012, no sentido de determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que nos próximos concursos para provimento de cargos para seus quadros, abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados. Dessa feita, não se aplica à hipótese sub judice o disposto na Lei nº. 8.112/90, art. 12, 2º, nem deve prosperar o argumento da impetrante no sentido de estar apta ao preenchimento da vaga para a cátedra de Grande Área/Área: Linguística, Letras e Artes/Letras disponibilizada pelo novo certame, tendo em vista que se trata de disciplinas e localidades diversas daquelas para as quais foi aprovada no certame regido pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000307-08.2013.403.6004 - ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0000307-08.2013.403.6004 IMPETRANTE: ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no curso de Direito da UFMS/ Campus do Pantanal. Como causa de pedir, a impetrante afirma que participou do Processo Seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação Nacionais, para preenchimento das vagas ofertadas pela UFMS nos cursos superiores de graduação presenciais, tendo sua inscrição ao argumento de que não concluiu o 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso (falta cursar 1 disciplina), (item 6.1, letra d, do Edital PREG nº 36*/2013) (fl. 63). Alega que o indeferimento se deu por um erro na emissão de seu Histórico Escolar, por parte da Instituição de Ensino Superior onde atualmente estuda - Faculdade Salesiana de Santa Teresa - FSST. Informa que tal equívoco interno foi sanado pela instituição, que emitiu novo histórico, juntado às fls. 25/30, contemplando a disciplina faltante. A autora, de posse desse documento, interpôs recurso administrativo, que foi apreciado e improvido, conforme Edital PREG nº 76, de 26/03/2013 (fl. 64). Alega que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do seu direito e sustentam a verossimilhança de suas alegações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/68. Instada (fl. 71), a impetrante emendou a inicial (fls. 73/74). O Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, deferiu a emenda da inicial e declinou da competência para a Justiça Federal em Campo Grande/MS (fls. 77/77vº). O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/86). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 93/99, defendendo a legitimidade do ato praticado, ao argumento de que se encontra em perfeita sintonia com os editais regentes do certame, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade. Juntou documentos (fls. 100/122). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/124vº). A impetrante juntou novos documentos (fls. 127/133 e 135/140). É o relatório. **DECIDO. MOTIVAÇÃO** A segurança deve ser denegada. Ao decidir o pedido liminar (fls. 82/86), o Juízo assim fundamentou o decisum: Verifico que a parte impetrante tomou o cuidado de juntar aos autos a íntegra de todos os Editais pertinentes à demanda. Todos, salvo um, o edital nº 68 de 20 de março de 2008 que tornou público o resultado do processo seletivo. Este último foi juntado sem a última parte, justamente a parte que dispõe sobre a interposição de recursos, conforme se depreende da íntegra do referido ato administrativo, disponível no site da COPEVE (<http://www.copeve.ufms.br/transf2013v/>). Nesta última parte suprimida, em seu item 3.1, estabelece a

administração pública que o prazo para interposição de recursos será de até 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados. Além disso, em seu item 3.3, dispõe que serão indeferidos os recursos que não observarem a forma, o prazo e os horários previstos. Disto se depreende que o prazo para a interposição de recursos estendia-se até o dia 22 de março de 2013 (sexta-feira), haja vista que os resultados foram divulgados no dia 20 de março de 2013 (quarta-feira). Embora não se possa deduzir do documento apócrifo, não datado e carente de qualquer forma de recebimento, juntado à fl. 22, em que data exatamente a impetrante interpôs seu recurso administrativo, parece certo que o fez anexando o Histórico Escolar retificado, pois alega no texto de sua impugnação o seguinte: remeto o Histórico Escolar retificado na qual consta que cursei todas as disciplinas do 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso de Direito. Ocorre que tal Histórico Escolar retificado somente foi emitido pela Secretaria Acadêmica no dia 25 de março de 2013, conforme documento de fl. 24, ou seja, três dias após a data limite para a interposição de recursos estipulada em edital. Ou seja, é evidente que a impetrante protocolou seu recurso extemporaneamente. Disso se depreende que o indeferimento do recurso, por parte da administração pública, no edital nº 76/2013, não se deu, como alega a impetrante, sem qualquer fundamento (fl. 06), haja vista que o item 3.1, que consta na parte suprimida pela impetrante do edital nº 68, já previa que os recursos protocolados fora do prazo seriam improvidos. Portanto, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 82/86. Consigno, por oportuno, que os novos documentos juntados pela impetrante não têm o condão de alterar o entendimento exarado em sede liminar, uma vez que o mandado de segurança é um remédio constitucional que exige prova pré-constituída do direito alegado, não comportando dilação probatória. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 86). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008172-94.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS CEDENESE

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 31). Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0006922-60.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE RENATO DALFERTH X LORENI MARIA LENCINI DALFERTH SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Protesto, proposta pela Empresa Gestora de Ativos, visando à interrupção do prazo prescricional relativo ao contrato de financiamento habitacional. Tendo em vista o comunicado pela requerente à f. 69, declaro extinto o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7) - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X UNIAO FEDERAL X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X UNIAO FEDERAL X PETERSON OLIVEIRA BASSO X UNIAO FEDERAL X MARCELO CABRAL MACHADO X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X

DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEISON SILVA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX CRISTIANO AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL X ELTON SOLER FURTADO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JEAN RICARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEYTON PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO REGIS ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON CRISTALDO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 427/428.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9) - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 72/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 319,32 (trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028968-4.

0002679-98.1997.403.6000 (97.0002679-5) - NEUZA MORAES SANTIAGO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LUCIA FENNER X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X NEUZA MORAES SANTIAGO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora

efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 77/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 343,33 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029363-0. Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 78/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 343,33 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029362-2. Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 79/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 343,33 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029364-9. Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 80/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 343,33 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029360-6.

0004090-74.2000.403.6000 (2000.60.00.004090-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 74/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 863,61 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029431-9.

0001313-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES AVELAR

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Cecília Gonçalves Avelar ME e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 4.296,72 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 205), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-09.2005.403.6000 (2005.60.00.005150-8) - NIVALDO ALVES(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BALBINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 341/344.

0003750-23.2006.403.6000 (2006.60.00.003750-4) - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem

como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 75/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 3.586,89 (tres mil e quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029430-0.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007860-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 48) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2658

CARTA PRECATORIA

0010327-70.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON LOURENCO OLIVEIRA X EDER MACHADO DE PAULA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VILSON LUIZ OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi dedignada para o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, O INTERROGATYÓRIO de EDER MACHADO DE PAULA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000951-52.2007.403.6006 da 1ª Vara Federal de Navirai

0010627-32.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALEXANDRE BATISTA NETO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JULIAO DARLING PLEUTIN MIRANDA X ISMAEL P. MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação JULIÃO DARLING PLEUTIN MIRANDA e ISMAEL P.MARQUES, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande,MS. Processo de origem: 0001049-07.2011.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

Expediente Nº 2659

CARTA PRECATORIA

0010740-83.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE JESUS GOMEZ OLAYA(AM008132 - SILVIA REGINA CUNHA DA SILVA ANTONY) X LUIS ALBERTO PELAEZ VASCO X MARCELO STECCA RENNO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 22/10/_/2013_, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: MARCELO STECCA RENNO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padiã, OAB/MS 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2660

CARTA PRECATORIA

0010741-68.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REVAIR LEMES MARTINS X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS X MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS X ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas quer foi designada para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a AUDENCIA de oitiva da testemunha de acusação ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 2009.60.07.000628-5 da 1ª Vara Federal de Coxim

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1399

ACAO PENAL

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Em relação à defesa preliminar apresentada pelo acusado João Chagas Freitas, verifico que as matérias arguidas pelo acusado na petição de f. 265/272 não bastam para determinar a rejeição da denuncia ou sua absolvição sumária, dado que confundem-se com o mérito e serão apreciadas no momento oportuno. No tocante à alegação de que a prisão em flagrante foi ilegal, não se verifica qualquer macula no ato prisional, que foi devidamente homologado, eis que formalmente perfeito, não se exigindo, naquele momento processual, a existência de provas cabal de eventual delito, mas tão somente indícios de autoria e materialidade, com ocorreu. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 149/152 e o aditamento de f. 156, dando ANTÔNIO ALVÁRO PEREIRA JOBIM, JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006. designo para o dia 17/10/2013, às 14H50MIN a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Fidel Ramão Alfonso (este por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS), Vinicius de Souza Almeida, Luiz Fernando Rodrigues, Thiago Ramos Gonçalves, os três lotados no CIGCOE/PM/MS e de defesa Marcelo Cardoso de Oliveira (f. 225 e 272), residente nesta Capital. Sem prejuízo da audiência acima (art. 222 do CPP), expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito de Igarapé/MG, com endereço à Rua Manoel Franco do Amaral, 450, CEP. 32.900-000, fone (31) 3534-2240, fax (31) 3534-2250, para a oitiva da testemunha Rodrigo Cesar da Silvia, residente em São Joaquim da Bica/MG (f. 272), e Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, para as oitivas das testemunhas Alessandro Vasconcelos de Oliveira e Chrisoster Alves dos Santos (f. 272). Oportunamente será designada audiência para o interrogatório dos acusados. Por outro lado, para a apreciação dos pedidos de f. 140/141 e 175, oficie-se à Autoridade Policial, solicitando a remessa do laudo pericial referente ao veículo FIAT STRADA, placas NSA-4729, cuja pericia foi solicitada pelo ofício de f. 386/2013 - IPL 0297/2013-4-SR/DPF/MS (f. 67). Deverá ainda, a Autoridade Policial informar se há interesse na utilização do veículo, como manifestou o MPF às f. 146-verso. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se e intemem-se. Requistem-se as testemunhas policiais militares, os presos e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS para as providências. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. DESPACHO DE F. 330: À vista da informação supra, determino a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Fidel Ramão Alfonso por carta precatória a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, revogando o despacho de f. 329, que determinou a oitiva da referida testemunha por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo telefônico requerido pelo

Ministério Público Federal às f. 328, reeditando os termos da decisão de f. 153 e verso. Oficie-se à Operadora de Telefonia Celular TIM (f. 261/263) requisitando que encaminhe diretamente a este Juízo Federal, os extratos de 20 de junho a 20 de julho de 2013, em planilha eletrônica e com a indicação das Estações de Rádio Bases - ERB utilizadas. Expeça-se carta precatória. No mais cumpra-se o despacho de f. 329. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre o contido no ofício de f. 317. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição das Cartas Precatórias nºs 605/2013. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da Carta Precatórias nº 605/2013-SC05-A, para a Comarca de Bela Vista/MS, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Fidel Ramão Alfonso, da Carta Precatórias nº 606/2013-SC05-A, para a Comarca de Igarapé/MG, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado João Chagas Freitas Rosa, Rodrigo Cesar da Silveira, e da Carta Precatórias nº 607/2013-SC05-A, para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado João Chagas Freitas Rosa, Alessandro Vasconcelos de Oliveira e Christoster Alves dos Santos, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.,

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 625

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005784-97.2008.403.6000 (2008.60.00.005784-6) - FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Tendo em vista a suspensão - arquivo sem baixa - da execução fiscal nº 0002637-97.2007.403.6000 (f. 30), nos termos do artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-2012, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Registre-se, por oportuno, que a eventual extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, não impedirá a propositura de embargos à execução (presentes os pressupostos), caso venha a ocorrer o desarquivamento da execução fiscal. 3. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, diga o autor, no mesmo prazo, sobre a contestação e documentos juntados. Não havendo mais provas, registre-se para sentença (f. 208). Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007539-35.2003.403.6000 (2003.60.00.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007323-0)) CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIGUEL ANTONIO MARCON(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 192-193. Caso tenha ocorrido, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena desse montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para a indicação de bens à penhora. Antes, contudo, procedam-se as devidas anotações, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSS e como executada CONSTRUMAT - CIVELETRO ENGENHARIA LTDA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010839-92.2009.403.6000 (2009.60.00.010839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-88.2007.403.6000 (2007.60.00.001784-4)) UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos e para especificar, fundamentadamente, outras provas que pretende sejam ainda produzidas. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de f. 528-541, em seu efeito devolutivo. Como a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (f. 544-556), remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao E. TRF3.

0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de f. 560-573, em seu efeito devolutivo. Como as contrarrazões já foram apresentadas (f. 578-590), remetam-se os autos ao E. TRF3.

0001395-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-52.2009.403.6000 (2009.60.00.010583-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Dê-se vista à embargante, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0001723-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001723-5) - MICROHOUSE LTDA X JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. O substabelecimento de f. 231 consigna como outorgante o Sr. RONALDO VELOSO FERREIRA, o qual, todavia, não é embargante no presente processo.Dessa forma, cabe ao ilustre Advogado dos embargantes proceder à retificação do substabelecimento.Oportunamente, anote-se.A Secretaria deverá certificar se houve atendimento ao despacho de f. 229.Acaso tenha decorrido o prazo sem manifestação dos embargantes, registre-se para sentença.Intimem-se.

0004942-49.2010.403.6000 (2008.60.00.010493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010493-9)) LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. O atraso se deve ao excesso de serviço. 2. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, (2.1) se manifestar sobre a impugnação apresentada e os documentos juntados pelo embargado e para (2.2.) especificar fundamentadamente as provas que ainda pretende produzir.Intimem-se.

0007531-14.2010.403.6000 (2006.60.00.007847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-66.2006.403.6000 (2006.60.00.007847-6)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

1. O atraso se deve ao excesso de serviço. 2. Os embargantes têm razão. Não houve a intimação para se manifestação sobre a impugnação aos embargos.Assim, como houve alegação - na impugnação aos embargos - de preliminar de falta de interesse processual, bem assim a juntada de documentos, defiro aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para (2.1) se manifestarem sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e (2.2) para especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendam produzir.Intimem-se.

0002166-42.2011.403.6000 (2009.60.00.001642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001642-3)) TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos de f. 32-124, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outras provas a serem produzidas, registre-se para sentença.

0002812-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-

78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes para, ao prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem justificadamente as provas que ainda devem ser produzidas. A embargada poderá se manifestar, no mesmo prazo, sobre os documentos de f. 131-145. Não havendo mais provas, registre-se para sentença. Anote-se por fim, o substabelecimento de f. 146.

0005127-53.2011.403.6000 (2009.60.00.009262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004208 - CARLA SOUZA CARDOSO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, o seguinte: O embargado, por meio de seus agentes de fiscalização, efetuou lançamento tributário que culminou com a inscrição da ora embargante em Dívida Ativa do Estado em 14-07-2009 e propositura de execução fiscal de débitos - ICMS - oriundos do auto de infração 7754-E. Por meio do Auto de Infração nº 7754-E, o Fisco lançou crédito tributário resultante do não pagamento de ICMS, sob o argumento da ECT ter prestado serviços de comunicação. O Fisco estadual lançou o tributo corres-pondente, sob as alíquotas de 25% e 27%, e aplicou multa de 125%. Os indigitados lançamentos totalizaram o valor de R\$-51.215.210,81. O serviço postal é atividade de caráter público - serviço público - constitucionalmente qualificado como necessário, uma vez que é dever do Estado mantê-lo em face da universalidade da população brasileira. A embargante é uma empresa pública delegada por lei para prestação do serviço público - serviço postal, nos termos dos artigos 21, X e XI, e 175, da Constituição Federal, e da Lei n 6.538/78. A ECT é prestadora de serviço público, não cabendo qualquer alegação acerca de exploração de atividade econômica. De acordo com o que estabelece o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. A embargante é prestadora de serviços públicos postais, por delegação, da União Federal, razão pela qual goza da referida imunidade tributária. Descabida, portanto, a cobrança, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, do ICMS sobre as atividades exercidas pelo embargante. Aduziu, ainda, a inexistência de fato gerador do ICMS. A sigla ICMS alberga pelo menos cinco impostos: a) imposto sobre operações mercantis (operações relativas à circulação de mercadorias); b) imposto sobre serviços de transportes interestadual e intermunicipal; c) imposto sobre serviços de comunicação; d) imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis gasosos e de energia elétrica; e e) imposto sobre a extração, circulação e distribuição ou consumo de minerais. A embargante é empresa pública federal cujo objeto de atividade é a prestação de serviço público de recebimento, expedição, transporte e entrega de correspondências e afins. O ICMS tem por objeto a prestação de serviços de comunicação, de transporte e a circulação de mercadorias. O serviço postal não se encontra definido na legislação estadual como fato gerador de ICMS. Os itens descritos nos anexos aos auto de in-fração não dizem respeito a operações - saída e transporte de mercadorias - que constituem fato gerador do ICMS. Têm, sim, características de serviços postais. Assim, como demonstrado, não cabe a tributação pelo ICMS do serviço postal público, constitucionalmente definido (CF, asrts. 21, X, e 22, V), sendo certo que o Decreto-Lei nº 66/79 e a Lei Estadual nº 1.810/97 não definiram as atividades legais da embargante como passíveis de incidência do tributo. É indevida a cobrança do tributo sobre a venda de aerogramas internacionais e serviços de telegrama fonado (internacional), telegrama balcão (internacional) e fax post internacional pois o ICMS não incide sobre prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior (art. 3º, II, Lei Complementar nº 87/96). Argumenta, também, que foi considerado como base de cálculo para lançamento do imposto o valor total da taxa recebida pela prestação de todas as fases do serviço postal - recebimento, expedição, transporte e entrega - . Tratando-se de apenas um serviço com diversas fases, é cobrada e contabilizada pela ECT apenas uma taxa pela realização de todas as etapas (fases). Acaso incidisse o ICMS, a base de cálculo deveria corresponder a (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) do valor recebido e contabilizado para a prestação do serviço postal. Impugnou também os valores lançados nos autos de infração a título de imposto e de multa, bem assim os valores cobrados a título de correção monetária e juros de mora. Requereu a produção de prova pericial. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a imunidade dos serviços prestados pela ECT, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ou para que seja reconhecido que os serviços postais e correlatos não configuram fato gerador do ICMS. Juntou os documentos de fls. 19-166. Recebimento dos embargos à fl. 172. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou a impugnação de fls. 176-202. Alegou, preliminarmente, que não se aplica à empresa pública o disposto no artigo 730 do CPC, mas, sim, o artigo 8o da Lei n 6.830/80. No mérito, para pedir a improcedência dos embargos, alegou, em breve resumo, que a embargante possui regime jurídico de direito privado, em conformidade com o estabelecido no artigo 173, 2o, II, da Constituição Federal. Ainda que fosse estendida a imunidade recípro-ca à empresa pública, não poderia a embargante ser beneficiada dessa imunidade, em face do artigo 150, 3, da Constituição Federal, já que cobra tarifa

de seus usuários. Reconhecer a imunidade é criar hipótese de concorrência desleal entre a embargante e as demais empresas exploradoras desse ramo de atividade. O art. 173, 1º, II e 2º da CF/88 impõe a sujeição das empresas públicas ao regime de direito privado, proibindo qualquer espécie de isenção fiscal, sem fazer qualquer ressalva. É inconcebível o entendimento de que, por se tratar de empresa pública, possa realizar a comercialização de mercadorias livre da tributação pelo ICMS. É evidente a ofensa ao princípio da livre concorrência e da equidade, pilar do sistema econômico constitucional. O artigo 12 do Decreto-Lei n 509/69 foi derogado pela Lei Maior (CF, art. 151, III). Em se tratando de norma isentiva veiculada por decreto-lei federal, o benefício da isenção por ela criada deixou de existir com a entrada em vigor da Constituição Federal. No caso, resta verificar se existe ou não prestação de serviço de comunicação nas atividades de: selo ordinário, máquina própria, fac convencional, contrato postagem de correspondência, porte pago, mala direta postal, carta resposta, selo comemorativo, selo especial, bloco comemorativo, aerograma de natal, mensagens sociais, aerograma nacional, envelope franqueado, aerograma internacional e fax post internacional. Nesses casos há comunicação de bens imateriais, ou seja, a comunicação corresponde aos meios que impulsionaram tais bens do emissor para o receptor. As atividades desempenhadas pela embargante enquadram-se nos serviços de comunicação, que é o critério material da hipótese de incidência tributária ensejadora da periculação do ICMS-comunicação. Por fim, alegou que são corretos os valores lançados por meio dos autos de infração, os quais foram extraídos dos balancetes mensais da embargante. A atualização monetária e os juros aplicados advêm de lei, não havendo como reputá-los abusivos. De igual modo, a multa aplicada encontra-se em consonância com o disposto no art. 117, I, c, da Lei nº 1.810/97. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que não é necessária a realização de perícia nos autos, eis que os pedidos formulados na inicial referem-se a matérias exclusivamente de direito. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 558 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PTA. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.** 1. Possível o julgamento antecipado da lide, sem realização de perícia contábil, quando a parte não impugna, especificamente, os cálculos apresentados, mas discute apenas matéria exclusivamente de direito. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 3. Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a simples falta de demonstrativo de cálculo e do PTA não configura motivo para nulidade da CDA, basta que esta contenha os requisitos dispostos no art. 6º da Lei 6.830/1980. 5. A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. (AC 200838120004072, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:487) (destacamos) Ademais, é da embargante o ônus de demonstrar eventual irregularidade na autuação realizada, sendo descabidas as alegações genéricas acerca da liquidez do título. Por tal razão, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. No que se refere ao previsto no artigo 730 do CPC, a alegação do embargado de que o procedimento não se aplica à embargante está diretamente relacionada e dependente ao exame do mérito dos embargos. Deverá, portanto, ser examinada com este. Passo, então, ao exame do mérito. Dispõe a Constituição Federal: w Art. 21. Compete à União: I - (...); (...); X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral (...); (...); V - serviço postal; Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Art. 151. É vedado à União: I - (...); (...); III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - (...); II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; (...). Art. 173. Ressalvados os

casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (destacamos) O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, o qual dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, assim estabelece: Art. 2. À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (...). (destacamos) Dispõe a Lei nº 6.538, de 22-06-78: Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; b) explorar atividades correlatas; c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições; d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (...). 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos: a) da receita proveniente da prestação dos serviços; b) da venda de bens compreendidos no seu objeto; (...). Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventual e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (destacamos) Como se vê das normas supra, é da UNIÃO a competência para legislar e manter o serviço postal. Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas. O serviço postal é explorado pela União por meio de empresa pública, no caso a embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Trata-se, pois, de serviço público. Quem o explora deverá assegurar a continuidade dos serviços, observando-se os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência, entre outros princípios. O serviço postal, assim qualificado como serviço público oferecido à

universalidade das pessoas, con-substancia uma relação de Direito Público. Não se trata e não se confunde com venda de mercadorias ou com contrato privado de prestação de serviço de transporte, que podem efetivamente constituir fato gerador do ICMS. Porque se trata de serviço público, a prestação do serviço postal se dá mediante o pagamento de taxa (selo) por parte dos usuários. De acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. No caso, o serviço público - serviço postal - é da União, que o explora por meio da ECT. Nesses termos e nessas condições, a ECT, nas operações que materializam a execução do serviço postal, goza da imunidade recíproca de que trata a aludida norma do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O egrégio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o aludido tema. Nesse sentido e à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: ACO-MC-AgR-1095 ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): GILMAR MENDES Sigla do órgão: STF Ementa EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (destacamos) Julgamento: 05/10/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02PP-00302 Parte (s) : RECTE. (IS) o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADV. (A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO ADV. (A/S) : RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO E OUTRO (A/S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (destacamos) Os Tribunais Regionais Federais também têm se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se vê de seus precedentes jurisprudenciais que abaixo se transcreve: Processo: AC:200738000396495 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000396495 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 08/06/2012 PAGINA: 309 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ICMS. ECT. SERVIÇOS POSTAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, aplica-se o duplo grau de jurisdição necessário ao caso cuja condenação ou direito controvertido exceda a 60 salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, tem natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. 3. O Serviço postal é serviço público (STF - ADPF 46/DF, rel. para acórdão ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2010, p. 20) e está abarcado pela imunidade tributária recíproca, garantia estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Inviável, no caso, a cobrança do ICMS sobre os serviços de transporte prestados pela ECT, os quais integram o conceito de serviço postal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Data da Decisão: 18/05/2012 Data da Publicação: 08/06/2012 (destacamos) Processo: APELREEX:00038931220064036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472857 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 373 FON-TE_REPUBLICACAO: Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) faz jus ao benefício da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a e 2º da CF, por ser prestadora de serviço público exclusivo e obrigatório do Estado. 2. Tendo em vista o elevado valor da execução e considerando que a causa não envolveu grande complexidade, oportuna a redução da verba honorária para 0,1% do valor da execução atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do entendimento desta Turma. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir a condenação do embargado na verba honorária. Data da Decisão: 04/02/2010 Data da Publicação: 23/03/2010 (destacamos) A alegação de que os serviços de transporte e de comercialização de produtos postais, conforme descritos nos autos de infração, não integram o conceito de serviço postal não procede. Já está

sedimentado, nos tribunais federais, o entendimento de que tais operações, realizadas pela ECT, integram efetivamente o conceito de serviço público postal e estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, também à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Processo: AC:200238000176600AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000176600 Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte: e-DJF1 DATA: 01/06/2012

PAGINA: 568 Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. ESTADO DE MINAS GERAIS. ICMS. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 22, X, E 150, VI, A. 1. Conforme orientação consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal, a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade recíproca: CF., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. (STF, RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302). 2. A Embargante foi autuada porque prestara serviços de transportes de cargas sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS. A cobrança do ICMS sobre serviços de transportes prestados pela ECT e a venda de aerogramas (envelopes pré-franqueados) por outras unidades federativas viola o princípio da imunidade tributária recíproca. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação da Embargante a que se dá provimento. Apelo da Embargada a que se nega provimento. Prejudicados o agravo retido e a remessa oficial. Data da Decisão: 17/04/2012 Data da Publicação: 01/06/2012 (destacamos) Desse modo, em arremate, tem-se que a embargante, nas operações relativas à venda de produtos postais e prestação de serviços de transporte, realiza serviço público, sob a égide dos princípios que regem as atividades da Administração Pública, razão por que, nessa qualidade e nessas condições, goza da imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Não há falar, por isso mesmo, em violação das normas dos artigos 170, caput e inciso IV, e 173, 2º, da CF (ADPF 46-7 DISTRITO FEDERAL, Relator para o acórdão Min. EROS GRAU). Não procede, igualmente, a alegação de que o Decreto-Lei nº 509, de 10 de março de 1969, por meio do qual foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fora derogado pela novel Constituição. O referido diploma normativo, compatível com a nova ordem constitucional, encontra-se vigente e eficaz no ordenamento jurídico. A ECT, ora embargante, detentora do privilégio fiscal - imunidade tributária recíproca -, goza também de idêntico privilégio processual outorgado à Fazenda Pública Nacional. Nessa qualidade, então, a citação da mesma, na execução fiscal, deve obedecer ao que dispõe o artigo 730 do CPC. Posto isso, julgo procedentes os pre-sentes embargos que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT ajuizou contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para reconhecer a imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, relativamente ao ICMS incidente sobre as atividades realizadas pela embargante, as quais integram a prestação do serviço postal, declarar a insubsistência dos autos de infração em que lançados os débitos tributários cobrados e decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas [RCJF]. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se também que se trata apenas de matéria de direito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0006578-16.2011.403.6000 (2000.60.00.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-94.2000.403.6000 (2000.60.00.000241-0)) AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

É certo que o Art. 41 da LEF prevê a possibilidade de o juiz requisitar cópias do processo administrativo. Todavia, a norma constante do citado dispositivo preceitua que a parte tem direito às cópias do processo administrativo que requerer. No presente caso, quem pretende produzir a prova é a parte embargante. Assim, é seu o ônus de requerer, perante a instituição competente, as cópias dos processos administrativos, às suas expensas, juntando-as aos autos. Por essa razão, indefiro o pedido implícito de requisição de cópias dos processos administrativos efetuado à f. 243 e concedo aos embargantes o prazo de dez dias para juntar referidas cópias aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0012071-71.2011.403.6000 (2004.60.00.006172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006172-8)) COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

0003834-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-

96.2010.403.6000) COMERCIAL PINHEIRO LTDA(MS014946 - RAQUEL SANTIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em face do pagamento da dívida. Após, conclusos.

0004608-44.2012.403.6000 (2006.60.00.006492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-21.2006.403.6000 (2006.60.00.006492-1)) JOSE CARLOS NUNES DO NASCIMENTO(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sobre a impugnação e documentos manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0005844-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-46.2010.403.6000) SONIA APARECIDA AMARAL PAULUCCI(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0011549-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-88.2010.403.6000) ROOSELWET DA COSTA BRANDAO(DF034218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a impugnação e documentos. Após, registre-se para sentença.

0003456-24.2013.403.6000 (2002.60.00.003703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1)) EUNICE DO NASCIMENTO(MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A embargante requer, liminarmente, o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJ/JUD. Registro, por oportuno, que idêntico pedido já foi indeferido na Execução Fiscal nº 2002.60.00.003703-1, tendo em vista que não houve comprovação de sua impenhorabilidade. Não há, nestes autos, qualquer documento que possibilite a concessão de medida para o levantamento das importâncias bloqueadas, razão pela qual indefiro o pleito. De outro vértice, a embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, dos bloqueios efetuados em conta corrente e dos demais documentos necessários para o exame de admissibilidade dos embargos.

0003985-43.2013.403.6000 (2004.60.00.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002504-9)) MARILETE NEVES ALVES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRSS/MS(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, (1) promover, nos autos da execução, a garantia da dívida (condição para o recebimento dos embargos com suspensão da execução), (2) juntar aos autos cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasa a execução, bem assim (3) dos demais documentos necessários ao julgamento do mérito (pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho embargado etc). Vale registrar, por oportuno, que os embargos poderão ser recebidos e processados sem a garantia se a parte declarar não possuir bens suficientes para tanto, caso em que o recebimento se dará sem a suspensão da execução. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005852-28.2000.403.6000 (2000.60.00.005852-9) - ADEMIR PERONDI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 103-108, 154-156 e 158 nos autos da Execução Fiscal nº 0005669-33.1995.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009131-12.2006.403.6000 (2006.60.00.009131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006984-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006984-0)) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias

0010538-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-58.1998.403.6000 (98.0000332-0)) NF IMOVEIS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X DONISETE APARECIDO DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinado os embargos de declaração de f. 68-70. Como se pode ver da sentença embargada, a extinção destes embargos de terceiro se deu em virtude da perda superveniente do objeto. É que o imóvel objeto dos embargos de terceiro fora liberado da penhora nos próprios autos da execução fiscal. Desse modo, a extinção dos embargos de terceiro deve se dar, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Equivocado, assim, a consignação, no dispositivo da sentença, da extinção dos embargos com resolução de mérito (CPC, art. 269, II). Posto isso, acolho os embargos de declaração para consignar, na sentença, a extinção dos embargos de terceiro, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003052-41.2011.403.6000 (98.0005251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-90.1998.403.6000 (98.0005251-8)) JOAO MARTINS X IEDA FREITAS MARTINS X SUSANA MARTINS(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de f. 61-66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0002170-41.1995.403.6000 (95.0002170-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDEMIR DAS NEVES X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Anote-se (f. 88). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004448-78.1996.403.6000 (96.0004448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSTINO CAVALHEIRO DA SILVA(MS009565 - JULIO CESAR VALCANIA FERREIRA)

Anote-se (f. 45). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002169-85.1997.403.6000 (97.0002169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROBERTO MARCONDES FILINTO DA SILVA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X RADIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 106). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que a executada junte aos autos, em igual prazo, cópia dos atos constitutivos da sociedade, a fim de regularizar a representação processual.

0005816-88.1997.403.6000 (97.0005816-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIO NELSON PARO(MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X LAUCILIO AVILA RONDON(MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GUSTAVO ADOLFO ANTONELLI VIDAL(MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X RELEVO

CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão final proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0004803-9. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Na oportunidade, se for o caso, atualize o valor do débito, para que dê ensejo ao exame do pedido de f. 132-134. Prossiga-se com os embargos à execução, desarquivando-os.

0008840-17.2003.403.6000 (2003.60.00.008840-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIBAL TEIXIDO X ADAIR FREIRE(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GRAFICA RELEVO LTDA ME

A executada ADAIR FREIRE VIEIRA alega que após a citação dos devedores, sucedida em 2003, a credora manteve-se inerte, dando ensejo à prescrição intercorrente. Pugna pela extinção do feito e pela liberação do valor ainda bloqueado, dada a sua natureza alimentar. Instada a se manifestar a exequente concorda com o desbloqueio financeiro, mas diverge da preliminar de prescrição intercorrente, posto que o crédito exequendo encontra-se parcelado desde 28-07-2003, portanto, com a sua exigibilidade suspensa. Informa que o pagamento das parcelas encontra-se em atraso desde 20-02-2011 e junta documentos (f. 83-98). É o breve relatório. Decido. O parcelamento administrativo é definido pela norma de regência como causa suspensiva da contagem do prazo prescricional (CTN, art. 151, inciso VI). De acordo com a inteligência do art. 174, único, IV, do CTN, a adesão a programas de parcelamento interrompe a prescrição. Em se tratando de prescrição intercorrente, as referidas normas devem ser observadas. No caso, o curso do feito foi suspenso em 24/03/2004 e desarquivado em 30/07/2012 (f. 36 e vº). Contudo, a executada aderiu ao parcelamento (Lei 10.684/2003) em 28/07/2003, deixando de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 20/02/2011. Considerado o lapso de tempo em que se reputou inerte o exequente e abatido, desse total, o período de suspensão em função do parcelamento da dívida, conclui-se que a prescrição intercorrente não se consumou. Destarte, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, rejeito a preliminar arguida pela executada. Em vista da concordância da exequente, libere-se o saldo remanescente bloqueado, no valor de R\$-691,00 (seiscentos e noventa e um reais), creditados na conta corrente 1220-10033-96, do HSBC BANK BRASIL S.A., de titularidade de ADAIR FREIRE VIEIRA. Intime-se a empresa executada para promover a regularização de sua situação junto à credora, relativamente ao parcelamento firmado, sob pena de rescisão e o devido prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003132-49.2004.403.6000 (2004.60.00.003132-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X JUSLENE SALES FERRO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X PAULO ROBERTO TROUY X CEREALISTA CAMPO GRANDE LTDA(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

DESPACHO DE F. 59: Nos termos do artigo 24, II, a, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados à f. 58, pelo preço da avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação, intimando-se, em seguida, o executado do ato. Após, não sendo opostos embargos, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a ao exequente para as providências. Traga o exequente, em dez dias, o cálculo do remanescente da dívida. Vindo o demonstrativo, intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente. Intime-se. DESPACHO DE F. 84: Compulsando os autos verifica-se que a coexecutada Juslene Sales Ferro constituiu advogado (fl. 56). Desse modo, proceda-se a intimação, através da imprensa oficial, acerca da adjudicação ocorrida, consoante decisão de fl. 59: Nos termos do artigo 24, II, a, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados à f. 58, pelo preço da avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação, intimando-se, em seguida, o executado do ato. Após, não sendo opostos embargos, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a ao exequente para as providências. Traga o exequente, em dez dias, o cálculo do remanescente da dívida. Vindo o demonstrativo, intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente.

0003950-64.2005.403.6000 (2005.60.00.003950-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CAMPO OESTE CARNES-IND. COMER.IMPORT. E EXPORT.LTDA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MANOEL MARQUES DA SILVA X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO GUIZILINI

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 152-157. Alega o excipiente, em breve síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 173-174. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente

aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. Conforme mencionado, o excipiente alega a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, o qual introduzira alterações no artigo 25 da Lei nº 8.212/01. Tenho entendido que a questão relacionada à inconstitucionalidade de lei não deveria ser deduzida e decidida em sede de exceção de pré-executividade. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da sua admissibilidade. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente: Processo-AAAGA-201000254234AAAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1275073 Relator(a): HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB: Ementa EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A constitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é passível de discussão em Exceção de Pré-Executividade. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Não é possível no âmbito do Recurso Especial o exame da nulidade da Certidão da Dívida Ativa, a partir da decretação, pelo STF, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, na hipótese em que o acórdão do Tribunal a quo não apreciou o mérito do recurso judicial, limitando-se a afirmar, de modo genérico, que a verificação dos atributos de exigibilidade e liquidez dependem de dilação probatória, porque o exame de tal questão caracterizaria supressão de instância, devendo a autoridade judicial se pronunciar se a decretação de inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo repercute, e em que extensão, sobre a CDA. ..INDE: Data da Decisão: 05/10/2010 Data da Publicação: 02/02/2011 (destacamos) No mesmo sentido a posição do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: Processo-AI-00802918920054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248975 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2010 PÁGINA: 310 FONTE_REPUBLICACAO: Ementa AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ANÁLISE. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...).2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. (...).II - Analisar as questões no agravo de instrumento implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida. III - Agravo improvido. Data da Decisão: 17/08/2010 Data da Publicação: 26/08/2010 (destacamos) Admitida a exceção, deve ser examinada primeiramente a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Fazenda Nacional. Alegou a exequente que o excipiente não tem legitimidade para impugnar a execução, uma vez que não é contribuinte do tributo, mas mero responsável. O argumento não procede. A empresa adquirente tem legitimidade para demandar a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da obrigação de pagar o tributo. Não tem legitimidade, isto sim, para pedir a compensação ou a restituição do tributo. Nesse preciso sentido cito, mais uma vez para registro, precedente extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo-AGARESP-201201377460AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198160 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 16/10/2012 ..DTPB: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos

rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09).

2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:IndexaçãoNão é possível, em recurso especial, verificar se empresa adquirente de produto agrícola arcou com o encargo financeiro referente ao FUNRURAL a fim de constatar o atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 166 do CTN e qualificá-la como parte legítima para pedir a restituição da contribuição, pois tal análise importa em reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. ..INDE:Data da Decisão:09/10/2012Data da Publicação:16/10/2012 (destacamos)O ora excipiente figura na CDA (f. 6) como responsável tributário - MANDATARIO -, nos termos do artigo 135, II, do CTN.Nessas condições, o excipiente também detém a legitimidade para argüir a inexistência da obrigação tributária, a ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma tributária, além de defender a inocorrência dos fatos que dão ensejo à própria responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do excipiente, argüida pela FAZENDA NACIONAL.Examinarei, na seqüência, a alegada inconstitucionalidade da norma tributária.Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: (...).Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) (...);V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;(...);VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se com regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentem m intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela lei nº 11.488, de 2007)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Dispõe a Lei nº 8.540, de 22-12-92:Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. (...).V (...).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na

forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30 (...).IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...). (destacamos)Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97:Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...).Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Art.30(...).III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (destamos)Dispõe a Constituição Federal com a EC nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dispõe a Lei nº 10.256, de 9-7-2001:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...). 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para

contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO)Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:(...). 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).(...). 3o (VETADO)(...). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. 1o Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. 2o A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 3o Não se aplica o disposto no 9o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. Art. 3o O art. 6o da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6o A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (NR)Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, o qual, consoante mencionado, introduzira modificação na redação dos artigos 12, V e VII, 25, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Conforme se vê do acórdão, cuja cópia foi juntada pelo excipiente às f. 155 e seguintes, a Suprema Corte declarou não subsistir a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nas aludidas normas. No caso, todavia, a dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal é relativa ao período 08/2001 a 04/2004 (f. 06). O crédito tributário ora exigido não decorre, portanto, de fatos ocorridos sob a égide da norma tributária declarada inconstitucional, mas, sim, sob a disciplina normativa da EC nº 20/98 e legislação - Lei nº 10.256/2001 - posterior. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 363.852/MG em 03-02-2010, nenhum pronunciamento fez quanto à eventual inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. Vale citar, por oportuno, a posição do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da matéria. Eis a ementa do acórdão: Processo-AI-00367798020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425701 Relator(a): JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2011 PÁGINA: 228 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos

12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração.

8. Agravo interno improvido. Data da Decisão: 05/04/2011 Data da Publicação: 28/04/2011

(destacamos) O excipiente, como se pode ver da petição da exceção, nenhuma referência ou alegação faz à inconstitucionalidade da norma tributária que disciplina a exigência da contribuição já sob a EC nº 20/98. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não aproveita, pois, à pretensão do excipiente, uma vez que o tributo exigido na execução tem como fundamento norma tributária ainda não questionada incidentalmente (pelo excipiente) ou decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. O exame dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional fica, por ora, prejudicado, uma vez que a execução fiscal encontra-se suspensa (f. 94). A Secretaria deverá informar o andamento da apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2000.60.00.0003860-9 e do Agravo nº 2001.03.00.023372-0 mencionados às f. 136 e 139. Defiro, contudo, o pedido de substituição da parte exequente junto à Distribuição. Intimem-se.

0004897-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004897-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DELMO GARCIA DE LIMA X MARIA OLENKA KLAFKE DE LIMA(MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA)

Em face da manifestação da União (Fazenda Nacional) (f. 186), intime-se a executada Maria Olenka Klafke de Lima para efetuar o pagamento da dívida, conforme o DARF de f. 187.

0007843-29.2006.403.6000 (2006.60.00.007843-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELMA KATIA DOS REIS - ME X ELMA KATIA DOS REIS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela credora (f. 124), intime-se a devedora. Feita a intimação, dê-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0006711-63.2008.403.6000 (2008.60.00.006711-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANGELA AZIZ PEREIRA(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 22: defiro. Os bens oferecidos pela executada não são suficientes para a garantia da execução, razão pela qual a indicação deve ser complementada. Intime-se a executada para complementar a nomeação de bens a penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de os bens serem indicados pelo exequente. Agilize-se.

0003830-45.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO X MARIA DA GRACA VALLS MOSCIARO ALVES X JOAO CARLOS VALLS MOSCIARO(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Certifique a Secretaria o conteúdo da decisão proferida em 26.10.2011, uma vez que a mesma não consta dos autos. A SUIIS para retificação do polo passivo, devendo constar CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO e não CARLOS ALBERTO MOSCIARO. Indefiro a nomeação do bem à penhora, realizada por João Carlos Vallss Mosciaro, dado que a citação dos herdeiros decorre de exigência legal para fins de representação judicial do espólio, nos casos em que há inventariante dativo. Ao que tudo indica, não houve a finalização do processo de inventário, razão pela qual determino a penhora no rosto dos autos nº 001.90.011518-3 em trâmite na Vara de

0010019-39.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO FERNANDES PRIMO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Antônio Fernandes Primo opôs exceção de pré-executividade em face do INSS alegando que o crédito pago em decorrência de benefícios previdenciários supostamente indevidos não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Afirma que a apuração de suposto recebimento indevido deve ser realizada em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Por tais razões, pede a extinção da execução fiscal. Devidamente intimado, o exequente não se manifestou (fl. 164). É o breve relatório. Decido. Prevê o Decreto nº 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Redação incluída pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (destacamos) No presente caso, o crédito executado é decorrente de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo excipiente, em razão de erro da autarquia previdenciária. Nos termos da legislação vigente, na hipótese de recebimento de benefício indevido por erro da previdência apresentam-se as seguintes opções: (I) o valor devido poderá ser descontado em parcelas sobre o benefício em manutenção ou; (II) se o segurado não usufruiu de benefício, será notificado para efetuar a devolução dos valores recebidos e, decorrido o prazo sem pagamento, será efetuada a inscrição do débito em dívida ativa. Trata-se de dívida ativa não tributária regularmente constituída, cuja via judicial adequada para cobrança é a execução fiscal. Ressalte-se também que a apuração de suposto recebimento indevido não tem que ser realizada em processo judicial próprio, posto que a obrigação de ressarcir decorre diretamente da lei. In casu, uma vez constatado o erro cometido pela previdência social, o qual gerou o pagamento indevido, coube à própria autarquia notificar o devedor e buscar o ressarcimento na forma da lei, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa. Vale lembrar que a obrigação de devolver os valores indevidamente recebidos não depende de dolo ou má-fé. A ausência de dolo na conduta do devedor apenas influenciará a forma de devolução dos valores irregularmente adquiridos (de uma só vez ou em parcelas), mas não o eximirá do pagamento. Sobre o assunto, em sentido semelhante, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo: APELREE:200861140033130 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1526282 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2231 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O pagamento indevido não foi efetuado em razão de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, uma vez que há entendimento incontroverso no sentido de que o abono de permanência em serviço não se incorpora à aposentadoria, consoante previsão expressa no art. 87 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, de modo que a partir do momento em que o autor foi contemplado com o benefício de aposentadoria (10.06.1995), este não faria mais jus ao montante pago a título de abono de permanência em serviço. II - Eventual falha da Administração Pública (INSS e/ou Prefeitura de São Bernardo do Campo) na manutenção e controle do benefício em epígrafe não exime o autor da responsabilidade de devolver o numerário recebido indevidamente, a teor do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que, do

contrário, estar-se-ia consagrando o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Nem se fale, outrossim, na natureza alimentícia das prestações pagas, posto que o aludido pagamento não encontra amparo legal, ante a inexistência de decisão administrativa ou judicial que autorizasse a percepção do benefício em comento. III - Não procede a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que a r. sentença incorreu em julgamento extra petita ao delimitar a devolução do numerário recebido indevidamente em parcelas mensais correspondentes a 10% do valor da aposentadoria de que o autor é titular, porquanto o pedido deduzido em Juízo, consistente na declaração de inexigibilidade do débito, buscou afastar o cumprimento da obrigação de devolver os valores recebidos, abrangendo, ainda que de forma implícita, meios menos gravosos de adimplir a obrigação, dentre eles a possibilidade de devolver o numerário em várias parcelas mediante desconto módico no valor da aposentadoria, e não de forma integral. IV - Não logrou êxito a autarquia previdenciária em demonstrar a existência de má-fé por parte do autor. Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer ato praticado pelo demandante tendente a falsear a verdade, com vistas a continuar percebendo o abono de permanência em serviço, não bastando a alegação de simples inação, em face da ausência de comunicação concernente ao recebimento do benefício de aposentadoria, para configurar a má-fé. V - Incabível a devolução de uma única vez, ante a inocorrência de qualquer uma das figuras constantes no 2º do art. 154 do Decreto n. 3.048/99 (dolo, fraude ou má-fé), devendo ser observado o regramento traçado pelo 3º do mesmo dispositivo normativo, que autoriza o desconto até no máximo de 30% do valor do benefício. VI - No caso dos autos, considerando o montante a ser devolvido (R\$ 19.738,27 para o mês de janeiro de 2006) e os proventos percebidos pelo demandante (R\$ 1.920,90 em fevereiro de 2008), é razoável o desconto mensal de 10% sobre o valor da aposentadoria, de modo a compatibilizar o adimplemento da obrigação com a capacidade de pagamento do devedor. VII - O Município de São Bernardo do Campo/SP e sua Fundação de Previdência - FUPREM são isentos do pagamento de custas processuais, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor desprovidas. Apelação do Município de São Bernardo do Campo/SP provida. Data da Decisão: 03/05/2011 Data da Publicação: 11/05/2011 (destacamos) Processo: APELRE:200851018074830 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 461097 Relator(a): Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 25/26 Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos casos de concessão irregular de benefício, o ressarcimento do montante recebido indevidamente será mediante parcelas, nos termos do art 115 da Lei 8.212/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99, ressalvados os casos de má-fé. 2. Do procedimento administrativo juntado aos autos observa-se que a autarquia não comprovou a má-fé da impetrante, que não se presume, para a obtenção do benefício irregular mostrando-se, por conseguinte, indevido o desconto integral do benefício novo. 3. Com o advento do Decreto 5.699/2006, admite-se a possibilidade de parcelamento da restituição, inclusive nos casos de fraude, dolo ou má-fé, e a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade do desconto total nestes casos, quando o beneficiário tem o benefício como única renda, diante da sua natureza alimentar e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que, não tendo o que receber, não teriam como prover suas necessidades básicas. 4. Remessa necessária e apelação improvidas. Data da Decisão: 23/08/2010 Data da Publicação: 31/08/2010 (destacamos) Em conclusão, os valores devidos se encaixam no conceito de dívida ativa não tributária e não há obrigatoriedade de processo judicial individual para sua regular apuração. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0010025-46.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDEO SAITO - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 26), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (fls. 10-24), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

0001052-68.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LALAI DOCES LTDA EPP(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 36), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (fl. 23-34), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intimem-se a parte executada e o proprietário do imóvel para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

0001061-30.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LIMPEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

A executada requer a liberação dos valores bloqueados judicialmente via BacenJud, tendo em vista o parcelamento do seu débito e o pagamento inicial do acordo. Junta documentos (f. 42-46). Sobre o referido pleito, a Fazenda Nacional manifestou discordância, tendo em vista que o bloqueio é anterior ao parcelamento e, enquanto não integralmente pago devem ser mantidas as garantias existentes, posto que a executada apenas tomou a iniciativa de parcelar o débito após o bloqueio, o que demonstra que, uma vez liberados os valores, não existirá qualquer garantia de que continuará a adimplir as parcelas. É um breve relato. Decido. Nos casos em que o parcelamento se dá em momento posterior à penhora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o acordo celebrado não tem o condão de liberar os bens dados em garantia ao crédito. Verifica-se, no presente caso, que as providências necessárias à devida efetivação da adesão ao parcelamento concretizaram-se, de fato, somente após o bloqueio financeiro, o que inviabiliza a liberação de valores requerida pelo executado. Destarte, assiste razão à exequente, quando alega que o referido bloqueio servirá de garantia para o executivo fiscal acaso ocorra a hipótese de inadimplemento. Tendo em vista, portanto, as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção do bloqueio financeiro realizado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes. Anote-se f. 40-41 Cumpra-se. Intimem-se.

0002262-23.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE SAITO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 23), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (fls. 09-22), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-26.1996.403.6000 (96.0002505-3) - COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X ANISIO ZIEMANN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X LUCAS ABES XAVIER X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Proceda-se às anotações devidas, alterando a classe da ação, consoante determinado no despacho de f. 192. Sobre petição e documento de f. 196-197, manifestem-se os exequentes - ANISIO ZIEMANN e LUCAS ABES XAVIER, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Priorize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000249-86.1991.403.6000 (91.0000249-6) - GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES E MS000604 - ABRAO RAZUK)

A executada Gilda Cristina Falleiros Mendes requer, em face do bloqueio de valores, a extinção da execução, pelo pagamento (f. 136-137). Ouvida, a credora requereu o levantamento do valor bloqueado e nova vista para análise quanto ao possível prosseguimento do feito. Informou, na oportunidade, que a dívida é de R\$-25.297,63. É um breve relato. DECIDO. A devedora quer utilizar o valor bloqueado para pagar o débito, consoante se vê da manifestação de f. 136-137. Assim, levante-se em favor da exequente, a quantia bloqueada. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), por 10 (dez) dias, em atendimento a última parte do pedido de f. 140. Registro, por oportuno, que deixei de sentenciar a presente execução, em face da divergência entre o valor bloqueado e o cálculo atualizado da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Compulsando os autos, verifico que não foi determinada a intimação pessoal do réu acerca da audiência de instrução designada para o dia 24 de outubro de 2013, com início previsto para 13:00 horas. Assim, determino a intimação pessoal do réu ROBERTO GIMENES PACHECO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA. Ainda, verifico que foi solicitada a devolução da carta precatória nº 0001542-96.2013.812,0031 à 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, entretanto, quatro testemunhas de defesa ainda precisam ser inquiridas em Caarapó/MS, quais sejam: Dorival Rodrigues de Souza Filho, Rildo Rodrigues de Souza, Carlos Alberto Lesme Vieira e Adivaldo Cassaro. Com isso, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Caarapó/MS, com a finalidade de inquirição das testemunhas logo acima referidas. Cumpram-se. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2827

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE X UNIAO FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MSAUTOS N.º 0000969-75.2013.4.03.6002AUTOR: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRORÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTROSDECISÃO1. VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SAAD LORENSINI & CIA LTDA ajuizaram a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, UNIÃO FEDERAL e do líder guarani AMBRÓSIO RICARTE.2. Aduzem, em síntese, que são proprietários e possuidores desde 07/10/2010 do imóvel rural objeto da matrícula nº 87.114 junto ao CRI desta cidade, 1º desmembramento da área remanescente da Fazenda Alvorada, com área total de 02 hectares.3. Referem que tal área foi invadida por um grupo de índios em meados de abril de 2012, liderados pelo cacique Ambrósio, onde edificaram pequenas casas de madeira e barracos de lona sobre o imóvel, ao argumento de que se tratava de área indígena ocupada por seus antepassados.4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/62).5. Determinado o aditamento da inicial para inclusão no polo passivo a União (fl. 65), o que foi cumprido às fls. 67/68.6. A comunidade indígena Guarani Kaiowá de u Verá e a FUNAI se manifestaram sobre o pedido liminar às fls. 79/106, postulando o indeferimento da medida. Na oportunidade, suscitaram preliminares de cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido.7. A União se manifestou às fls. 110/112, pugnando pelo indeferimento da liminar.8. O Parquet Federal ofertou parecer às fls. 119/126, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e conexão deste feito com o distribuído sob o nº 0002289-34.2011.4.03.6002. Requereu, ainda, o processamento do feito sob o rito ordinário, pugnou pela necessidade de comprovação pelos autores do exercício efetivo da posse sobre o imóvel e, ainda que comprovada esta, opinou pelo indeferimento do pedido de liminar. 9. Às fls. 145/147 foi reconhecida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados a conexão destes autos com os de nº 0002289-34.2011.4.03.6002, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo, para processamento e julgamento conjunto.10. A União apresentou contestação às fls. 152/160. 11. Vieram os autos conclusos. Decido12. Preliminarmente, em que pese ao entendimento esposado à fl. 65 por magistrado diverso, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo deste feito, porquanto a área objeto desta lide ainda não foi reconhecida como ocupada tradicionalmente por indígenas por ato proveniente de pasta ministerial da União, fato que afasta seu interesse na demanda. Isto posto, julgo extinto o feito em relação à União Federal, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 13. Em relação à conexão aventada, ratifico o teor da decisão proferida às fls. 145/147, para assentar que realmente se tratam de ações conexas, as quais deverão seguir trâmite conjunto, por medida de economia processual, a fim de facilitar a produção das provas e evitar a prolação de decisões conflitantes.14. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir se confundem com o mérito da ação e serão com ele analisadas, em

momento oportuno.15. Contudo, necessário se faz analisar neste momento a questão levantada pelo Parquet Federal acerca do efetivo exercício da posse pelos autores, porquanto esta é condicio sine qua non para o ajuizamento das ações possessórias.16. Pois bem. A concessão de liminar na reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência.17. Preliminarmente, insta salientar que a posse é fato material e não jurídico. É uma situação de fato, dos poderes constitutivos do domínio de uma pessoa em relação à coisa.18. Em outras palavras, exerce a posse aquele que desfruta de fato, isto é, realmente, efetivamente, de algum dos poderes inerentes à propriedade (uso, fruição, disposição ou reivindicação). 19. A posse, pois, em sendo fato, provada deve ser.20. Dito isto, verifico que há dúvida razoável acerca do alegado exercício da posse da área pelos autores em momento anterior ao ingresso dos indígenas, notadamente por se tratar de área adquirida recentemente (outubro/2010), contígua àquela em que os indígenas ingressaram em junho/2011, fatos que cotejados com a alegação dos autores de que tomaram conhecimento do suposto esbulho apenas em abril/2012, dão indícios de que estes sequer chegaram a exercer a posse do bem adquirido de Achilles Decian e Leonita Segatto Decian.21. Entendo pertinente, pois, a designação de audiência de justificação para melhor elucidação dos fatos, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.22. Designo o dia 24/10/2013, às 15h30, para realização da audiência supramencionada.23. Os autores arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada.24. Caberá aos patronos das partes lhes informarem acerca da data designada para a realização da audiência, bem como de todos os atos do processo.25. Preclusa a decisão na parte que excluiu a União Federal da lide, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento de tal providência.26. Postergo a determinação de apensamento aos autos conexos para após a resolução da questão suscitada nesta decisão, em caso de eventual prosseguimento do feito.27. Intimem-se, inclusive o MPF.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4903

EXECUCAO FISCAL

0000843-59.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA ROCHA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por MARINA ROCHA DA SILVA ao argumento de que a inexpressividade dos valores já autorizaria o imediato desbloqueio, bem como a conta do Banco Bradesco é destinada ao recebimento de sua aposentadoria. Vieram conclusos. Inicialmente, no que tange ao numerário bloqueado na conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos), é de rigor sua liberação, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC, razão pela qual determino seu desbloqueio. De outro lado, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 47/49 evidenciam que o valor bloqueado de R\$ 44,91 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), da conta n. 29880-8 (Banco Bradesco), dizem respeito a proventos decorrentes de créditos do INSS, devendo ser liberada já que impenhorável. Intimem-se as partes desta decisão e, decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nas contas do Banco Bradesco (R\$ 44,91) e do Banco do Brasil (R\$ 8,98). Outrossim, indefiro o pedido da executada quanto à vedação de novos bloqueios na conta corrente do Banco Bradesco (Agência 0203-8, conta 29.880-8), uma vez que em caso de nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, a ordem de rastreamento atinge as instituições financeiras, não sendo possível excepcionar determinada conta. Em relação ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 486,41), uma vez que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem insurgências, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fl. 42, promovendo-se a transferência do montante à ordem deste Juízo e posterior intimação da executada por meio da Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0) - EVERALDO LOPES DE LIMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003554-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003554-8) - RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ANTONIO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DERVAL CABREIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES DOS SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000912-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000912-5) - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004566-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004566-0) - MARIA HELENA DE MATTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005572-41.2006.403.6002 (2006.60.02.005572-0) - ADRIANO ROQUE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X ADRIANO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEREZA SORANE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARLI TERESINHA HILGERT DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARLI TERESINHA HILGERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001419-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001419-5) - ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001468-98.2009.403.6002 (2009.60.02.001468-7) - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002074-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002074-2) - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA

SILVA) X JOSEFA LEITE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003950-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003950-7) - MARIA CANDIDA MONTIEL VASQUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA CANDIDA MONTIEL VASQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004640-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004640-8) - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI X LUIZ CARLOS GRASSI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005002-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005002-3) - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NAIR ESTEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NADIR ESQUIVEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001300-62.2010.403.6002 - MARIA EULALIA LOPES MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA EULALIA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EZEQUIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003166-08.2010.403.6002 - SEBASTIANA XAVIER LOPES(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEBASTIANA XAVIER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004188-04.2010.403.6002 - TEREZA GONCALVES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0005411-89.2010.403.6002 - MARINA DA ROCHA OLIVEIRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARINA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA CILIBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes

manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002585-56.2011.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO KUSUNOKI FERACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003556-41.2011.403.6002 - JOSE BEZERRA DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3274

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

Expediente Nº 3275

ACAO CIVIL PUBLICA

000060-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000060-2) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ060574 - EZEQUIEL BALFOUR LEVY E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)

Considerando que a parte autora informou que permanece interesse no feito para julgamento em conjunto com a Ação Civil Pública n. 0000217-18.2004.403.6003 (fl. 1424), que possui conexão com o presente, mantenho a suspensão deste feito, conforme determinação de fls. 1406, de forma que a instrução processual continue naquele que contém pedido mais abrangente. Intimem-se as partes.

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)

Ante o teor das manifestações do MPF (fls. 2057/2069 e 2073), nomeio a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Campo Grande, para realização do exame pericial. Intimem-se as demais partes para que, querendo, formulem quesitos ou ratifiquem aqueles anteriormente apresentados, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Ibama acerca do teor das decisões de fls. 2032 e 2054. Em prosseguimento, intime-se a UFMS, na pessoa da coordenadora do curso de Engenharia Ambiental (fl. 2073), acerca de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo a data, hora e local em que terão início os trabalhos periciais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que se possa dar ciência às partes. O prazo para apresentação do laudo pericial é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento dos trabalhos periciais. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de eventuais laudos divergentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001714-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS X SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO DE MS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

J. Fls. 171/173: A decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está suficientemente fundamentada. O dever judicial previsto na CF foi cumprido. Quanto às demais alegações, houve silêncio eloquente. Logo, não há omissão. Inexiste contradição tal qual apontada pela União, vez que as determinações contém entre si relação de subsidiariedade, o que é amplamente permitido pela lei processual e pelos pretórios. A técnica tem por desiderato evitar (inibir) lesão ao direito que se busca proteger, com maior efetividade possível, o que encontra respaldo na principiologia processual constitucional. Assim, não conheço dos aclaratórios. Fls. 186: As matérias serão apreciadas após as contestações e a réplica, a ser ofertada pelo MPF. Int. Prossiga-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

Considerando: (i) a ausência de manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul acerca do interesse em integrar a lide; (ii) as manifestações das partes acerca da re-ratificação do laudo pericial; (iii) o teor do ofício de fls. 1200/1203; (iv) o deferimento do pedido de levantamento dos honorários periciais da conta de depósito judicial, nos termos do despacho de fl. 922; (v) e considerando, por fim, que se trata de processo incluído no programa de nivelamento do CNJ - META: Determino o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, que serão levantados da conta de depósito judicial, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo alvará bem como a intimação do perito. Quanto às informações de fls. 1200/1203, encaminhadas pelo Juízo Estadual de Costa Rica, anote-se na capa dos autos a existência dos referidos créditos em favor de Geová da

Silva Freire, para oportuna transferência dos TDAs ao credor. Comunique-se àquele Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição de fls. 427/428, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5866

CARTA PRECATORIA

0000858-85.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ANAETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA) X ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 07/11/2013 às 13h40min para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação ANSELMO GONÇALVES NINA JÚNIOR, que será realizada neste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intime-se a testemunha. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) MANDADO N. 754/2013-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ANSELMO GONÇALVES NINA JÚNIOR, brasileiro, funcionário público federal, TG 1062804 SSP/MS, residente na Rua 13 de Junho, 1621, apt. 401, centro, em Corumbá/M, para que compareça à audiência acima designada. B) OFÍCIO N. 1534/2013-SC AO JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000008-31.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELIA MACHUCA ARISPE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DELIA MACHUCA ARISPE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 26 de dezembro de 2012, a acusada DELIA MACHUCA ARISPE transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 6.175g (seis quilos cento e setenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, tendo sido flagrada por policiais militares em um ônibus da empresa Andorinha. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/7; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 15 e 16; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 37/39; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0062/2013 à f. 44/49; Devidamente notificada (fl. 68-v), a ré apresentou defesa preliminar à f. 71, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2013 (fls. 76/77). O Delegado de Polícia

Federal de Corumbá requereu autorização para a incineração da droga apreendida (fls. 87/95), pedido em relação ao qual o Parquet manifestou-se favorável (fls. 99/100) e foi deferido por este juízo em decisão à f. 101. Em audiência realizada no dia 02.07.2013 (fls. 104/108) foi realizado o interrogatório da ré e a oitiva das testemunhas EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ e NAURO ALBUQUERQUE LARA. Nesta mesma ocasião, foi homologada a desistência da testemunha RICARDO MASCENA DOS SANTOS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 140/144. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade da substância apreendida. O Parquet, em manifestação às fls. 145/146, requereu o desentranhamento do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 63/67, tendo em vista a constatação de falsidade do documento apresentado pela ré e ser necessário para a comprovação de materialidade do crime em uma eventual ação penal. A defesa da ré apresentou seu memorial final às fls. 149/153. Pleiteou pela não aplicação do aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, pela fixação de regime aberto para o cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.2 MÉRITO. A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância (f. 44/49). Pelo referido laudo, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - em seis tabletes -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para a Cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em sua posse (no interior de sua mala). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Perante a autoridade policial, a ré afirmou que estava indo até São Paulo, onde seus filhos residem, quando foi abordada, na rodoviária de Puerto Quijarro, por um homem que ofereceu quantia em dinheiro para ela levar uma bolsa até a capital paulista. Alegou a ré que, embora ciente da existência do tráfico de drogas nessa região, não suspeitou que na mala poderia haver entorpecente. No entanto, em Juízo, preferiu dizer que, por ser pessoa humilde, sem estudo, não tendo sequer acesso a televisão, não suspeitou da existência do entorpecente e, ao ser flagrada pelos policiais, ficou nervosa e por isso se contradisse. Apesar do esforço despendido pela ré, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a conclusão de que DELIA realizou a viagem com o intuito de transportar entorpecentes, tendo adquirido a droga em território boliviano. Importante salientar que o peso do entorpecente era de mais de seis quilos, ou seja, demanda um esforço considerável para ser carregado. Pretende a ré convencer este Juízo de que aceitou transportar a mala, com um peso elevado, de um completo estranho, realizando um trajeto amplamente conhecido pelo intenso tráfico de drogas, mediante a promessa de recebimento de dinheiro de outra pessoa que não conhecia, em São Paulo/SP, pela empreitada, e nem sequer desconfiou do caráter ilícito de sua bagagem. Não é plausível acreditar que a acusada não suspeitou da existência do entorpecente. Não obstante a inverossímil versão contada em juízo de que é uma pessoa humilde, sem acesso a televisão e, por isso, não suspeitou da droga na mala, verifico que o intenso tráfico de drogas existente nesta região é de conhecimento comum, principalmente das pessoas que aqui vivem e, como no caso da ré, fazem o trajeto comumente utilizado para traficância. A acusada, conforme afirmado por ela mesma, tem filhos e marido em São Paulo/SP, tendo, portanto, que viajar entre a Capital paulista e a Bolívia várias vezes. Além disso, a própria ré declarou, em seu interrogatório em sede policial, que sabia do tráfico existente neste trajeto, situação esta que corrobora a conclusão de que tinha plena ciência de que estava

transportando drogas, tendo buscado recompensa pecuniária em detrimento da sociedade. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 75, 112, 115), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente, não há nos autos elementos que comprovem que é voltada à prática de atos, tampouco que tenha vida desregrada, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso de aproximadamente de 6.175g (seis mil cento e setenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 6.175g (seis mil cento e setenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do Código Penal. Não deverá ser a pena atenuada em virtude da confissão, prevista no art. 65, III, d, tendo em vista a ré ter sido presa em flagrante, não sendo, portanto, sua confissão espontânea. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICÁVEL. 1. e 2 [omissis] 3. Não cabe reconhecer a confissão como atenuante genérica. Acusada presa em flagrante, não tendo havida confissão espontânea. 4. A 6 [omissis]. (ACR 00100681420104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Soma-se a isso que a ré insistiu na versão de que não sabia que continha drogas na mala que carregava.d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada.A própria ré, de nacionalidade boliviana, relata que obteve a droga de um traficante chamado RODOLFO ou RONALD no terminal rodoviário de Puerto Quijarro, na Bolívia.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao

seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - não aplicação. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, a ré deixou claro que foi contratada por um homem chamado RODOLFO ou RONALD, em Puerto Quijarro, para transportar a mala até a cidade de São Paulo/SP, onde entregaria o entorpecente. Resta plenamente caracterizado que a ré agiu na função de mula para organização criminosa de tráfico de drogas. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PENA DEFINITIVA: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, uma vez que a pena é superior a oito anos de reclusão. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo

dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, até esta data, nove meses e oito dias. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento trinta e nove meses e seis dias no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que DELIA possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENSOS Em relação ao numerário apreendido, conforme Auto de Apreensão à fl. 16, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), seria utilizado para pagar as despesas da viagem, conforme afirmado pela própria ré, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Diante do exposto, determino seu perdimento em favor da União. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré DELIA MACHUCA ARISPE, qualificada nos autos, às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Desentranhe-se o laudo pericial acostado às fls. 63/67, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 145/146, mantendo-se cópia nestes autos e encaminhe-se o original à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para juntada no inquérito policial requisitado. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5895

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001276-91.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TECNICA ENGENHARIA LTDA. (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a UNIÃO intenta a reparação de defeitos na construção do prédio do depósito de materiais apreendidos da Inspeção da

Receita Federal em Corumbá, levada a efeito pela requerida, vencedora do certame que licitou referida obra. Em suma, o pedido fundamenta-se na garantia de solidez e segurança dos edifícios, tendo em vista que, passados poucos meses da entrega definitiva da obra, vários problemas foram detectados. A tentativa de resolução administrativa esbarrou na resistência da requerida, que invocou a cláusula de exceção de contrato não cumprido, ao argumento de que havia débitos pendentes por parte da Receita Federal do Brasil. A requerente juntou documentos às fls. 15/79. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior a vinda da contestação (fls. 82/82-verso). Devidamente citada, a empresa requerida argumentou, preliminarmente, a existência de processo no qual é discutido o contrato que também dá origem a presente ação. No mérito, redarguiu cada um dos defeitos apontados na inicial, salientando a necessidade de perícia técnica para melhor elucidação do caso. A requerida apresentou documentos às fls. 105/122. Intimada para apresentar impugnação à contestação, a requerente frisou que, cinco meses após a entrega definitiva, já existiam defeitos estruturais na obra, alguns dos quais resolvidos pela contratação direta, dado o caráter emergencial da reparação. Vieram os autos conclusos para análise do pleito antecipatório. **DECIDO. I - DA CONEXÃO** Malgrado relativos ao mesmo contrato, o pedido destes autos tem fundamento distinto daquele formulado nos autos 0000859-46.2008.403.6004. O suposto descumprimento contratual, que ensejou aquela ação, não exime a requerida, no caso de constatação de defeitos resultantes de sua atuação, de reparar/ressarcir danos suportados pela requerente após a conclusão da obra. Ora, enquanto aquela demanda se sustenta em alegado inadimplemento contratual, esta encontra supedâneo na garantia inerente ao contrato firmado, uma vez que a obra concluída apresentou defeitos pouco tempo após sua entrega definitiva. Sendo assim, o resultado da ação processada nos autos 0000859-46.2008.403.6004, não interferirá nesta. Explico: ainda que se conclua pelo descumprimento do contrato por parte da RFB, persistirá, quanto a requerida, a necessidade de garantir a solidez e segurança da obra por ela concluída, caso os problemas estruturais decorram de atuação desidiosa ou de infração a regras técnicas na execução. Dessa forma, não vislumbro a alegada conexão entre esta ação e a processada nos autos de n. 0000859-46.2008.403.6004. **II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que o requerente não logrou comprovar o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações. O conflito entre as partes exige dilação probatória, de modo que seja possível aferir se os problemas estruturais do depósito de materiais apreendidos da Inspeção da Receita Federal em Corumbá decorrem de má execução da obra pelo construtor ou de outros fatores, tais como a passagem do tempo ou falha na manutenção do bem pelo proprietário. Se por um lado há farta documentação atestando os problemas estruturais da obra desde a entrega provisória - cujos reparos foram efetuados pela empresa requerida, o que viabilizou a entrega definitiva - de outro se questiona a respeito da fiscalização da execução da construção por parte da RFB, nos termos do que dispõe o contrato administrativo. Dessa forma, inviável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela neste momento, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais e a necessidade de produção de prova técnica, motivo pelo qual INDEFIRO tal pleito. Quanto à prova técnica, observo que nos autos n. 0000859-46.2008.403.6004, o início dos trabalhos periciais depende, apenas, do depósito dos honorários do perito. Por questões de economia processual e em homenagem a garantia constitucional da razoável duração do processo, entendo perfeitamente possível o empréstimo e compartilhamento da prova a ser elaborada naqueles autos, especialmente porque, para bem responder aos quesitos lá apresentados, deverá o perito averiguar questões atinentes à qualidade do material utilizado e a técnica adotada para construção da obra, ou seja, as respostas terão aptidão para dirimir as dúvidas suscitadas nestes autos. Assim, deverão as partes apresentar quesitos complementares, no prazo de dez dias, nos autos n. 0000859-46.2008.403.6004. Tais quesitos versarão sobre as supostas falhas estruturais da obra, de forma que a prova possa servir para ambos os processos. As partes deverão juntar, nestes autos, cópia das petições com os quesitos complementares. Com a realização da perícia nos autos n. 0000859-46.2008.403.6004, traslade-se cópia integral do laudo para estes autos. Devidamente juntada, intime-se as partes para manifestação sobre as conclusões periciais, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000859-46.2008.403.6004.P.R.I.

Expediente Nº 5896

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X JOAILTON LOPES DE AMORIM X RAUL CARLOS BREA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI X MARCELO GABRIEL HURTADO X JORGE ALBERTO FERREIRO X ANTONIO TEODORO

DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO)

Vistos.Em atenção à solicitação do juízo deprecado, designo o dia 22/10/2013, às 13h40min para realização da oitiva da testemunha GILBERTO ALVES DA COSTA.Requisite-se a referida testemunha para comparecer à audiência supra.Comunique-se o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópia do presente servirá como:a)Ofício nº1594/2013-SC ao Escritório Regional do IBAMA nesta cidade, localizado à Rua Firmo de Matos, 479, Centro, telefone 3231-6096, requisitando a testemunha GILBERTO ALVES DA COSTA, para comparecer à sede deste juízo na data e horário supra designados, oportunidade em que será ouvido na qualidade de testemunha.b)Ofício nº1595/2013-SC à 1ª Vara Federal de Sinop/MT dando ciência deste despacho.Às providências.Cumpra-se.

Expediente Nº 5897

ACAO PENAL

0000637-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXILDA LEYVA CABANILLAS(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EXILDA LEYVA CABANILLAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no Art. 333, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Relata a peça inicial que, no dia 29 de maio de 2008, por volta das 11h30min, no Posto Fiscal Lampião Aceso, localizado na BR 262, em Corumbá/MS, quando uma equipe de Agentes da Polícia Federal realizava fiscalização de rotina, Exilda Leyva Cabanillas ofereceu vantagem indevida à Agente Leila Maria de Azeredo Santana, para que esta a deixasse ir, deixando de proceder à fiscalização.A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2008, pela decisão de f. 63. A ré foi citada pessoalmente em 10 de julho de 2008.Considerando que a ré não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório, foi-lhe decretada a revelia, conforme ata de f. 70.Pela decisão de fls. 88-90, foi decretada a prisão preventiva da ré.Não foi apresentada defesa prévia, conforme certidão de f. 102.Foram ouvidas, por carta precatória, duas testemunhas na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, uma na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e outra, na Subseção Judiciária de Brasília/DF.Foram requisitadas certidões de antecedentes criminais da ré.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, sob o argumento de que restaram comprovadas a autoria e materialidade do delito. Embora a ré tenha negado, em seu interrogatório policial, que tenha oferecido vantagem indevida à Agente da Polícia Federal, o testemunho desta, somado às demais circunstâncias do flagrante, são suficientes para a prova da materialidade do fato.A ré apresentou alegações finais às fls. 280-284, por meio de defensor constituído, afirmando que a autoria não está suficientemente provada, pois há apenas a afirmação de uma testemunha no sentido de que a ré praticou o fato. Causa estranheza a testemunha ter repetido a frase falada pela ré como sendo quanto a senhora quer para me deixar ir?, pois a denunciada não sabe falar corretamente nosso idioma. Acrescentou que a denunciada, no interrogatório policial, negou a imputação, dizendo que acreditava que seu dinheiro seria apreendido pelos policiais e, diante disso, disse que o dinheiro era para sua alimentação e pediu para que a policial não ficasse com tudo. Disse, ainda, no interrogatório policial, que não perguntou à policial quanto ela queria para deixar a interrogada ir embora. Finalizou ressaltando que a ré é primária e não possui antecedentes criminais e, na fiscalização levada a efeito pelos policiais, não foi constatada a prática de ilícito por parte da indiciada. Não tendo havido apreensão do valor ofertado à policial, não há prova suficiente da materialidade do crime.É o relatório.Decido.O crime de corrupção ativa está tipificado no Art. 333 do Código Penal, da seguinte forma:Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Trata-se de crime formal, que se materializa com a mera oferta de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, independentemente da ocorrência de qualquer resultado.No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada.A Agente da Polícia Federal Leila Maria de Azeredo Santana, ouvida tanto na fase inquisitória, quanto na judicial, foi categórica ao afirmar que a ré Exilda Leyva Cabanillas ofereceu-lhe dinheiro para que não praticasse ato de ofício, ou seja, para que a deixasse ir, sem prosseguir com as averiguações que estavam em andamento.As demais testemunhas ouvidas, embora não tenham presenciado a ré a fazer a oferta à Agente Leila Maria, foram unânimes em afirmar que, quando regressaram do compartimento reservado, ao tinham se dirigido para a busca pessoal, a policial afirmou que a ré tinha ofertado-lhe dinheiro para que a deixasse ir.E, mesmo não tendo sido constatado nada de ilícito com relação à ré, que justificasse o receio de continuar sendo revistada, não se pode negar que estava em situação que despertava suspeita, o que, inclusive,

motivou uma averiguação mais detalhada por parte dos policiais. Estava a ré em meio a uma viagem transcontinental de longo percurso, uma vez que saiu do Peru e ia para a Rússia, passando pelo Brasil, mas, no entanto, levava apenas uma mochila. Soma-se a isso que sua primeira versão tinha acabado de cair por terra, pois acabara de afirmar que se dirigia a Campo Grande, local onde faria turismo, mas os policiais encontraram, em sua bagagem, passagens aéreas com destino final em Moscou. Portanto, embora tenha havido apenas uma testemunha da oferta de dinheiro feita pela ré, esse testemunho não destoa dos demais elementos de convicção constantes dos autos, de sorte que merece fé e é suficiente para embasar o decreto condenatório. Conforme entendimento jurisprudencial, uma única testemunha é capaz de embasar um decreto condenatório se o seu depoimento se harmoniza com o contexto probatório. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se, a teor do que consta da v. sentença apelada, que não há que se falar, na hipótese, em relação à primeira apelante, na insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório. 2. A circunstância de ter sido colhido o depoimento de apenas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 277/278) não enseja, por si só, a absolvição da ré, ora primeira apelante, mormente quando se verifica que o depoimento dessa testemunha não restou desmentido pelas demais provas constantes dos autos... (TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200339000080421) Ressalta-se, ademais, que o fato de a ré falar o idioma espanhol não impediu a compreensão da frase falada, consistente na oferta, haja vista que se trata de idioma de fácil compreensão pelos falantes da língua portuguesa. Soma-se a isso que a frase repetida pela policial, a saber: quanto você quer para me deixar ir? traduzida para o espanhol (cuánto quieres para dejarme ir?), fica bem parecida com a versão em português. Vale ressaltar, ainda, que a versão da ré, no sentido de que pediu para que a policial não ficasse com todo o dinheiro, não guarda relação alguma com o contexto probatório. Cometeu a r, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 333 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, tendo em vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. A ré é primária e de bons antecedentes, conforme as certidões de fls. 266, 268 e 271 dos autos. Não há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-la de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá a sentenciada iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica da ré, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos e uma multa, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam, uma pena de prestação pecuniária, definida como a entrega de uma cesta básica de alimentos a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), por cada mês da pena fixada, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) cestas básicas, bem como uma multa, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré EXILDA LEYVA CABANILLAS à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma multa, da forma descrita no corpo da sentença, bem ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, como incurso nas penas dos artigos 333 do Código Penal. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, CANCELO a audiência designada para o dia 09/10/2013, às 15h00min. Verifico que a 5ª Vara Federal de Guarulhos também manifestou-se pela realização do ato deprecado pelo sistema de videoconferência. Desta forma, deve a Secretaria verificar com a 9ª Vara Federal de São Paulo e com a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP datas disponíveis nas respectivas pautas e compatíveis com o calendário da intranet para realização do ato. Após, conclusos para designação das audiências. Intime-se o réu do cancelamento da audiência. Comunique-se a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP do cancelamento da audiência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2013-SC ao réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA, residente na Rua Cuiabá, 07, Alameda Militar, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, intimando-o do cancelamento da audiência designada para o dia 09/10/2013. b) Ofício nº ____/2013-SC à 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0007944-61.2013.403.6181, informando o cancelamento da audiência supra, e posterior agendamento de nova data. Cumpra-se.

Expediente Nº 5899

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001565-87.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X HAQUIM KAKAED IBAYRAT(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT)

Vistos etc. Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência do dia 09/10/2013 para o dia 16/10/2013, às 14h30min. Intimem-se os réus. Intime-se o defensor dativo do réu Sidnei Figueira por e-mail. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: A) Mandado 771/2013-SC para intimação do réu HAQUIM KAED IBAYRAT, residente na Rua Antônio Maria, 48, Centro, Corumbá/MS, acerca da redesignação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/10/2013 às 14h10min. B) Mandado 772/2013-SC para intimação do réu SIDNEI TAVARES FIGUEIRA, residente na Rua Antônio Maria Coelho, 124, Centro, Corumbá/MS, acerca da redesignação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/10/2013 às 14h10min. CUMPRA-SE. Às providências.

Expediente Nº 5900

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000166-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000166-1) - ZENAIDE FERREIRA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ZENAIDE FERREIRA SOUZA em desfavor do INSS, distribuída em 10.2.2006, visando a obtenção do benefício assistencial de amparo ao idoso. Após um longo trâmite processual, foi realizado o relatório social em 17.7.2012 (fls. 85/87). Intimado para se manifestar, o INSS alegou perda superveniente do interesse da autora, tendo em vista a concessão administrativa do benefício no ano de 2010 (fls. 94/103). Por sua vez, a requerente também pleiteou a extinção do processo (fl. 107). É o relatório do necessário. DECIDO. Extingue-se o processo, sem a resolução de mérito, quando houver perda superveniente do interesse de agir, devido à satisfação da pretensão posta em Juízo no iter processual. No caso presente, houve concessão administrativa do benefício requestado no ano de 2010. Levando em conta que eventual sentença de procedência consideraria como marco inicial do benefício a data em que realizada a perícia social, ou seja, julho de 2007, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir da requerente. Dessa forma, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e da Lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios em favor do patrono do requerido porque o benefício foi deferido administrativamente após quatro anos da propositura da ação. Sem honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, pois se trata de defensor dativo e será remunerado de acordo com a Tabela I da Resolução n.º 440 de 30.05.2005. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5901

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000411-97.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KALLISTEN SILVA BALIEIRO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência do dia 10/10/2013 para o dia 15/10/2013, às 13h40min. Intime-se o réu. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se o Estabelecimento Penal Masculino e o 6º Batalhão de Polícia Militar. Publique-se ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de intimação nº774/2013-SC ao réu KALLISTEN SILVA BALIERO, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino, intimando-o da redesignação da audiência para o dia 15/10/2013, às 13h40min. b) Ofício nº1589/2013-SC ao Presídio Masculino, requisitando o réu KALLISTEN SILVA BALIERO para o dia 15/10/2013, às 13h40min. c) Ofício nº1590/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar, solicitando a escolta do réu para comparecer à audiência designada para o dia 15/10/2013, às 13h40min. A solicitação do Ofício nº1536/2013-SC, para o dia 10/10/2013, deve, portanto, ser desconsiderada. d) Ofício nº1591/2013-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS requisitando as testemunhas DOUGLAS GARCIA PEREIRA, ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR E JORGE AUGUSTO BOCHNIA MOREIRA, para comparecerem à audiência designada para o dia 15/10/2013-SC. A requisição das referidas testemunhas para o dia 10/10/2013 deve, portanto, ser desconsiderada. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5902

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001391-78.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

IVAN SODÁRIO DA SILVA propôs a presente ação em desfavor da UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, pleiteando atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, com médico especialista em alergologia, por possuir alta sensibilidade à ingestão de medicamentos, o que impede o tratamento adequado às patologias que possui. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à vinda das contestações. Os requeridos foram citados às fls. 37, 42 e 43. A União apresentou sua peça defensiva às fls. 38/40.

Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual do requerente - ao argumento de que fora fornecido o tratamento com médico alergista. No mérito, requestou o indeferimento do pedido inicial pela falta de comprovação de que o tratamento disponibilizado não foi eficaz. Posteriormente, a União trouxe aos autos a Nota Técnica n. 1094/2013, exarada pelo Ministério da Saúde. Nessa Nota, explica-se o procedimento a ser adotado pelos Municípios no caso de inexistência de médico especialista (fls. 45/47). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou sua contestação às fls. 48/55. A exemplo da União, argumentou, preliminarmente, sobre sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre as políticas públicas do SUS e sobre a judicialização do tema saúde pública gratuita. O município de Corumbá, embora citado, não respondeu à ação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, já que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Inexiste óbice ao julgamento do recurso, uma vez que o RESP 1.144.382/AL, submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 12.12.2012. 2. Ademais, conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, não é necessário que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça paralise análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1256237 RS 2009/0235820-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Quanto à falta de interesse processual do requerente, apontada pela União, observo que o tratamento não foi fornecido, ao contrário do esposado na peça contestatória deste ente. Depreende-se do documento de fl. 26, que o município de Corumbá solicitou a assistência especializada em favor do requerente, mas a guia foi devolvida porque a especialidade não era regulada pelo SISREG. Portanto, presente o interesse processual do requerente. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 196 da CF, a saúde é direito de

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o aludido dispositivo não encerra uma norma meramente programática, mas de eficácia plena e de efeitos concretos imediatos. Tal disposição é corroborada pelo artigo 2º da Lei 8.080/90, que assim preceitua a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Entretanto, o direito à saúde não é um direito absoluto. Vale dizer: não incumbe ao SUS realizar toda e qualquer ação de prestação à saúde, o que poderia redundar em comprometimento e até inoperância do sistema, que possui recursos escassos. Exatamente para garantir o funcionamento do sistema há uma política pública que define o que será oferecido à população, estabelecendo regras e procedimentos que devem ser observados pelos beneficiários. Pois bem. Os documentos encartados nos autos comprovam que o município de Corumbá não possui médico alergista que atenda pelo Sistema Único de Saúde. Por outro lado, a gravidade do estado clínico do requerente - suficientemente demonstrada - revela a necessidade de acompanhamento com médico especializado. Em casos como este deve ser observado o que dispõe a Portaria GM n. 399, de 22 de fevereiro de 2006, relativa ao Pacto pela Saúde. O objetivo perseguido por este Pacto foi o estabelecimento de um modelo que contemplasse os princípios do SUS, concretizando-os em favor da população. A Portaria mencionada estabelece que se o procedimento solicitado pelo beneficiário estiver contemplado na tabela do SUS, deve o gestor do sistema - no município em que não é oferecida a especialidade - providenciar para que a assistência seja prestada em outro município, no próprio Estado ou em outra unidade federada. Assim, conforme a tabela existente na Nota Técnica 1094/2013 (fls. 45/47), o município de Campo Grande possui médico especialista em alergologia vinculado ao SUS. Por essa razão, incumbe ao município de Corumbá articular ação conjunta com aquele município, a fim de que seja prestada a assistência necessária ao requerente. Aliás, o gestor estadual do SUS também deve atuar ao lado do município de Corumbá para agilizar o oferecimento do atendimento do requerente nos moldes acima apontados. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o gestor do SUS no município de Corumbá, juntamente com o gestor do SUS no Estado de Mato Grosso do Sul, inicie o procedimento necessário, no prazo de dez dias, para prestação da assistência médica ao requerente, que necessita de atendimento com especialista em alergologia. Tal ação conjunta deverá ser finalizada em trinta dias, contados da data de intimação desta decisão. Contudo, friso que a finalização do procedimento não se confunde, necessariamente, com o próprio atendimento do requerente, já que a data da consulta com o alergista deve obedecer a lista de espera do SUS, de modo que não configure preterição ao direito de outros cidadãos igualmente protegidos. Intime-se o requerente para impugnar as contestações apresentadas no prazo legal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5848

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001997-69.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-58.2013.403.6005) REINALDO LEANDRO DA SILVA (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001997-69.2013.403.6005 Requerente: REINALDO LEANDRO DA SILVA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória sem fiança formulado por REINALDO LEANDRO DA SILVA, preso em flagrante aos 06/09/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (cfr. nota de culpa de fl. 113). A sustentar seu pedido, alega aduz o desconhecimento da prática delitiva, pois não tinha ciência da existência de drogas e munições no veículo que conduzia; assevera não estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva; e, ainda, possuir condições favoráveis para lhe ser concedida a liberdade provisória, tendo em vista ser primário, ter bons antecedentes, exercer ocupação lícita e possuir residência fixa (f. 02/19). Juntou procuração (fl. 20) e os documentos de fls. 21/131. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 135/137). É o relatório. DECIDO. A priori, consigno que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, conforme fls. 119/120 (cópia). Naquela ocasião, o Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão

preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópia às fls. 61/69) que o requerente Reinaldo Leandro da Silva foi preso, juntamente com Rubens Junior Aniceto, no dia 06/09/2013, quando surpreendidos por agentes de Polícia Federal transportando: 26.100g de cocaína; 05 (cinco) aparelhos celulares da marca BlackBerry com os respectivos carregadores; 06 (seis) chips para celulares lacrados, sendo 02 da Operadora Tim, 02 da Operadora Claro e 02 da Operadora Vivo; 02 (duas) caixas contendo, cada uma, 50 (cinquenta) munições calibre 44, com a descrição PMC 4444 S&WSPL (auto de apresentação e apreensão de fls. 72/75). Os produtos estavam ocultos em um fundo falso, fabricado sob o porta malas do veículo Fiat/Uno, placa EJJ 7130, conduzido por Reinaldo. Ocorre que, segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, a abordagem de Rubens e Reinaldo se deu em razão de diligências a fim de comprovar a veracidade de informação de que, na data dos fatos, seria realizado um carregamento de entorpecentes envolvendo dois veículos, um Fiat/Uno, cor prata, placa EJJ 71130 e um VW/Gol, prata, placa AQA 7838. Afirmam os policiais que, por volta, do meio dia, visualizaram o Fiat/Uno saindo do estacionamento do Shopping China, no Paraguai e ingressando na BR 463, sentido a Dourados/MS, para logo em seguida adentrar novamente em território paraguaio, no Posto Puma, onde ficou aguardando a chegada, via interior do Paraguai, do veículo Gol retrocitado. Do Posto Puma, os dois veículos se redirecionaram à BR 463, novamente em sentido Dourados/MS, e foram abordados logo em frente, no Trevo para Amambai/MS. Consta, ainda, que no momento em que os policiais encontraram o entorpecente, as munições e as demais mercadorias, o requerente Rubens se mostrou desesperado e tentou fuga, sendo contido pelos policiais (fls. 61/64). Presentes, portanto, a materialidade (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 72/75 e laudo preliminar de constatação de cocaína às fls. 83/84), e indícios de autoria, pressupostos legais da custódia cautelar. Com efeito, de todo o narrado o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente no crime de tráfico transnacional de drogas e munições em apuração, sendo que os elementos já mencionados são indiciários da existência de associação entre Rubens e Reinaldo para o transporte dos produtos apreendidos. A simples negativa de conhecimento quanto a existência de tais produtos é insuficiente, por si só, para afastar os indícios existentes. Ademais, qualquer incursão quanto à alegada inocência deverá ser objeto da instrução penal. Além disso, é de se ver que as características do transporte mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes em grande escala, haja vista a elevada quantidade e a natureza da droga transportada, a existência de compartimento adrede preparado e de difícil localização e a prática em concurso para garantir maior possibilidade de êxito. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas/munições e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (26.100g de cocaína) e munições, suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Por fim, considerando a pena em abstrato, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de REINALDO

LEANDRO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

0000143-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADAO CARLOS MORISCO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. À luz da certidão supra, torno sem efeito a certidão de fl. 222 e revogo o despacho de fl. 223.2. Intime-se a defesa do réu para apresentar cópia da peça de apelação protocolizada em 14/08/2012, a fim de que, após as contrarrazões do MPF, proceda-se ao juízo de admissibilidade. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002092-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANDRE CREMONEZI(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 492/2013-SCRM, para a Comarca de Mirandópolis/SP, para realização de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA e REGINALDO RODRIGUES DA COSTA; da Carta Precatória 493/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas LUIZ ROGÉRIO SELASCO e ADAILSON LEONEL DE OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, no dia 05/02/2014, às 13:30 horas; da Carta Precatória 494/2013-SCRM, para a Comarca de Guariba/SP, para oitiva da testemunha ALEX APARECIDO GUEDES; e da Carta Precatória 495/2013-SCRM, para a Comarca de Quatá/SP, para oitiva da testemunha GEINIVALDO DE SOUZA MATOS.

Expediente Nº 2079

INQUERITO POLICIAL

0000777-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X KASSIA LOURENCO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO(ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 501/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha THIAGO DE SOUZA ROSA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, no dia 30/10/2013, às 16:30 horas; e da Carta Precatória 502/2013-SCRM, para a Comarca de Guarapari/ES, para interrogatório da ré BIANCA LOYOLA NASCIMENTO e oitiva das testemunhas MARCELA SILVA NUNES, CRISTIANE ROSA DE SOUZA e RONITT MOREIRA BORGES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1628

ACAO MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Intime-se a CEF a atualizar o valor da dívida, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 145.

0000462-39.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APRIGIO SOARES DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 44. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se ré EMGEA, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela perita às fls. 379/380. Após a juntada dos r. documentos, encaminhe-se cópias a perita nomeada para confecção do laudo pericial complementar.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433816, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 15). Às fls. 55/56, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, contudo foi indeferido o pedido para suspender a inscrição do nome do requerente no Cadin até o julgamento definitivo da ação. O Ibama foi citado à fl. 60-verso e, às fls. 61/66, apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos

artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ibama também apresentou reconvenção às fls. 160/169, acompanhada de documentos, objetivando a condenação do reconvinco em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada com construção efetivada em APP, conforme auto de infração n. 433816, com determinação de bloqueio de bens móveis e imóveis do reconvinco até o limite de R\$32.000,44 (trinta e dois mil reais e quarenta e quatro centavos) a fim de garantir a efetividade do objeto da reconvenção e de sua obrigação de apresentar laudo ambiental ao juízo a cada seis meses para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado. Subsidiariamente, não se entendendo ser o caso de condenação em obrigação de fazer, a condenação na obrigação de pagar o valor correspondente à recuperação da área degradada, não limitado ao valor estimado para garantia. Em todo caso, com averbação da condenação da recuperação do dano ambiental à margem da matrícula imobiliária. Em sede de liminar, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o embargo judicial da área discutida, bem como a suspensão de qualquer financiamento até a efetiva recuperação do dano ambiental causado e decretada a perda ou, ao menos, a suspensão do direito de participação em linhas de financiamento. Juntou documentos. O autor se manifestou sobre a contestação e a reconvenção às fls. 269/287 e 289/294, alegando, preliminarmente, a intempestividade das referidas peças. No mérito, sustentou a legalidade da construção sob a égide da legislação vigente à época e a improcedência das alegações do Ibama. Requereu a produção de prova pericial. O Ibama não requereu a produção de provas (fl. 297). À fl. 298, foi deferida a produção de prova pericial. Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 305/309. À fl. 310, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 319/322. Petição do autor, à fl. 325/327, juntando manifestação do Ibama quanto à criação do Distrito do Porto Caiuá. O laudo técnico foi juntado às fls. 345/388, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 390/391 (autor) e 392/394 (Ibama). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 395/396. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe afastar a alegação de intempestividade da reconvenção e da contestação. Ao contrário do que alega o autor, o prazo para contestar/reconvenir não se iniciou no dia 18.11.2010 (data da citação do Ibama), mas sim em 03.12.2010 (data da juntada da carta precatória de intimação do Ibama, fl. 60), conforme dicção do art. 241, IV, do CPC. Nesses termos, iniciado o prazo nessa data (03.12.2010), ainda não havia sido superado o prazo de sessenta dias (art. 297 c.c. art. 188 do CPC) para contestar/reconvenir por parte da Fazenda Pública. Nesses termos, rejeito a preliminar. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27/44 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 19,10 metros (fl. 354). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Ao revés, de acordo com os elementos juntados pelo Ibama em sua contestação, quando da realização da autuação, em 27.05.2005, a edificação em área de preservação permanente estava sendo construída. Com efeito, à fl. 68 consta como infração a de edificar construção civil (casa de veraneio em área de preservação permanente; às fls. 72 e 110/111 constam fotos da edificação em construção, inacabada, na data da vistoria (27.05.2005) e alguns meses depois (05.09.2005). O referido processo administrativo acostado pelo Ibama, ademais, faz várias menções à então ocorrente construção da casa, tanto que houve pedido do autor no sentido de terminar a utilização do material de construção existente a fim de não danificá-lo (fls. 104/111). Portanto, como a construção estava sendo realizada no ano de 2005, é fato que a residência foi edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da

Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Cumpre frisar, nesse ponto, que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º,

XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 55/56, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Ao revés, a construção teria ocorrido em momento posterior (2005), conforme fundamentação exposta acima. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Por fim, quanto à reconvenção apresentada, tendo por base a fundamentação acima, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente, bem como a ocorrência denexo de causalidade entre esse dano e a conduta do réu, seja por construir a edificação por ele adquirida, seja por ampliá-la, mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao

terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao Ibama e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Nesse ponto, fica prejudicado o pedido subsidiário, tendo em vista que, em princípio, se mostra viável a recuperação in natura do local, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE que deverá ser apresentado pelo autor/reconvindo. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo réu/reconvinte, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado seria insuficiente à recuperação total do dano ambiental, sendo que na perícia realizada em juízo sequer consta quesito sobre o ponto.Quanto ao pedido de bloqueio cautelar de bens móveis para garantia da obrigação, fica indeferido por não ter sido demonstrada a alegada insuficiência de bens para o adimplemento da obrigação, mas apenas suposição nesse sentido (fl. 165-verso), nem tampouco eventual tentativa de sua dilapidação pelo autor.Por fim, quanto ao pedido relativo à suspensão ou perda de financiamentos e incentivos fiscais, nos termos do art. 14, II e III, da Lei n. 6.938/81, também não prospera, visto que se trata de penalidades administrativas, a serem aplicadas, portanto, em primeiro lugar, pela autoridade administrativa competente, se o caso, e mediante o devido processo legal administrativo. Desse modo, não se mostra cabível a aplicação dessa penalidade pelo magistrado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 55/56; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, para condenar o autor/reconvindo LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA a:(a) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE referente à área degradada (localização conforme fls. 16/17), sujeito à aprovação do Ibama, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;(b) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo Ibama. Assinolo ao autor/reconvindo o prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação, após o trânsito em julgado da sentença, para execução do item a, ficando o prazo de execução do item b condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento do prazo fixado, deverá o requerido arcar com multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovada inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Na ação principal, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Na reconvenção, sem condenação nas custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96) e, quanto aos honorários, diante da sucumbência recíproca, deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 30 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 106-113 e 114-146, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000468-80.2011.403.6006 - OSMAR PEDRO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Michele Julião.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000720-83.2011.403.6006 - LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio de 2009 a fevereiro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 30 de novembro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000786-63.2011.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 99-107), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, nos termos arbitrados na r. sentença de fls. 91-94. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001095-84.2011.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos extratos anexos do programa Plenus, que comprovam que a autora percebe o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Moizés Cardoso. Com a resposta, abra-se nova vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001123-52.2011.403.6006 - LUZIA APARECIDA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postergo a análise da antecipação de tutela à prolação da sentença, oportunidade em que será analisada perfunctoriamente a qualidade de segurada da autora, a qual não se encontra sumariamente comprovada. Intimem-se as partes, iniciando pela requerente, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como o INSS a se manifestar, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 88-89. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001390-24.2011.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA 1. Relatório. Maria Célia Batista Santana, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Alega, para tanto, estar acometida por moléstias que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (folhas 13/27). À folha 30 foi determinado à autora que juntasse aos autos procuração outorgada por instrumento público, haja vista tratar-se de pessoa analfabeta, bem como que comprovasse o recolhimento das custas processuais ou juntasse declaração de hipossuficiência. A representação processual da autora foi regularidade às folhas 32/32-verso, instrumento no qual também constou a declaração de hipossuficiência. Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Antecipou-se a prova pericial. O INSS foi citado à folha 51. Juntado o laudo médico às folhas 52/53-verso. O INSS apresentou contestação (folhas 55/68), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Juntou documento. À folha 70 foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial, bem como foram arbitrados os honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 52/53-verso. O INSS manifestou-se à folha 74-verso, reiterando o pedido de improcedência da ação; a parte autora requereu a procedência do pedido inicial, uma vez que, ao contrário do apontado pelo laudo pericial, não reúne condições de exercer atividade laboral (folhas 75/78). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado à folha 79. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de

segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 52/53, em que o perito judicial atesta que a autora refere sintomas de cervicgia e lombalgia, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, não incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 52-verso). Além disso, afirma categoricamente que apesar das existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 52-verso), concluindo, assim, que não há incapacidade para o exercício da atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 52-verso). Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme a conclusão do médico perito do Juízo acima apontada. Os atestados e exames médicos juntados aos autos (folhas 15/18) não são suficientes para infirmarem as conclusões do médico perito do Juízo, que é especialista em ortopedia e traumatologia, estando seu laudo suficientemente fundamentado. Além disso, observa-se que os atestados e exames médicos apresentados pela autora foram avaliados pelo médico perito, conforme consta do item 5 do Laudo - fl. 52-verso. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Os honorários do perito nomeado nos autos já foram arbitrados (folha 70) e o pagamento requisitado (folha 79). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Naviraí/MS, 26/09/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 246/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

000448-55.2012.403.6006 - DEVANIR CASTILHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000561-09.2012.403.6006 - RENATA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 110-112.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, nos termos constantes à fl. 99.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

000852-09.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Maria Aparecida Nogueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, receber administrativamente o benefício auxílio-doença, porém, encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho. Juntou documentos (folhas 07/13). Às folhas 16/16-verso foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a prova pericia.O INSS foi citado à folha 38.Juntado o laudo médico às folhas 39/42.O INSS apresentou contestação (folhas 43/57), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral total e definitiva. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 10% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos.À folha 64 foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial, bem como foram arbitrados os honorários periciais do perito subscritor de folhas 39/42, cujo pagamento foi requisitado à folha 69.O INSS manifestou-se à folha 65-verso, reiterando o pedido de improcedência da ação; a parte autora nada requereu. É o relatório. 2. Fundamentação.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho,

nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 39/42, em que o perito judicial atesta que a autora está em tratamento de depressão (F32), fibromialgia (M79.7), psoríase (L40) e lombalgia (M54.5) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 40), porém, afirma categoricamente que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 40), concluindo, assim, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 40). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme a conclusão do médico perito do Juízo acima apontada. O atestado e exame médicos juntados aos autos (folhas 09/10) não são suficientes para infirmarem as conclusões do médico perito do Juízo, que é especialista em neurologia e neurocirurgia, estando seu laudo suficientemente fundamentado. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora ao benefício previdenciário postulado, tampouco ao de auxílio-doença, devendo a ação ser julgada improcedente.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários do perito nomeado nos autos já foram arbitrados (folhas 64) e o pagamento requisitado (folha 69). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 26/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000908-42.2012.403.6006 - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Helio Benjamin dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, estar acometida por moléstias que lhe incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (folhas 17/43). Foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, juntando autos procuração por instrumento público, por tratar-se de pessoa analfabeta (folha 46). Juntada a procuração por instrumento público (folha 48). Às folhas 49/49-verso foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a produção da prova pericial. O INSS foi citado à folha 70. Juntado o laudo médico às folhas 71/75, acompanhado dos documentos de folhas 76/85. O autor juntou novos documentos às folhas 86/89. O INSS apresentou contestação (folhas 90/101), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, notadamente a incapacidade laboral total e permanente. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual inferior a 5% do valor da condenação e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 104/109). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da presente ação, com fulcro na Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público (folhas 111/111-verso). Novos documentos juntados pela parte autora às folhas 113/115. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não ofereceu proposta de acordo. Foi deferido prazo à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial e contestação juntada aos autos. Foram arbitrados os honorários periciais à médica subscritora do laudo de folhas 71/75 (folha 116), cujo pagamento foi requisitado à folha 118. Em manifestação de folhas 119/121, o autor reiterou o pedido inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Conforme se verifica dos extratos de consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS, emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que o benefício de auxílio-doença (NB 541.752.546-0) foi concedido administrativamente ao autor, com DIB em 13.07.2010 e DCB em 13.01.2014. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo o processo, nesse ponto, ser extinto. Por outro lado, permanece o interesse processual quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez e, para a concessão deste, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, conforme visto acima. Assim, no caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade do autor, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, conforme extrato do CNIS emitido por este Juízo (anexo a esta decisão). Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da incapacidade, foi

elaborado o laudo pericial de folhas 71/75, em que a perita judicial atesta que o autor apresenta aneurisma aorta torácica, hipertensão arterial, calcinose renal (v. resposta ao quesito 1 - fl. 71), doenças estas que lhe causam incapacidade permanente e total para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 - fl. 72). Concluiu, ainda, que a data de início da doença deu-se em 10.04.2008 e a data de início da incapacidade em 13.07.2010 (v. resposta ao quesito 4 - fl. 72). É de se destacar, ainda, que os atestados e exames médicos trazidos aos autos pela parte autora foram analisados pelo perito do Juízo quando da elaboração do laudo pericial. Assim, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico da perita, médica cardiologista, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade total e permanente do autor, fazendo este jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir de 13.07.2010 - dado que a perícia constatou que a incapacidade total e permanente pôde ser verificada a partir desta data. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade (em 13.07.2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas compensações com as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais da perita subscriitora do laudo de folhas 71/75, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 116 e 118. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: 541.752.546-0DIB: 13/07/2010 RMI: a ser calculada Autor: Helio Benjamin dos Santos Nome da mãe: Joana Luiza de Jesus Santos CPF: 943.592.021-72 PIS/PASEP/NIT: 1.278.103.450-0 Endereço: Rua Aimorés, nº 283, Eucalipto, Naviraí/MS. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. P.R.I. Naviraí/MS, 26/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000993-28.2012.403.6006 - SERGIO MACEDO DE OLIVEIRA (MS014238 - DIEGO TOFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001029-70.2012.403.6006 - VICENTE CORREIA FERRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação apresentada pelo perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o exame solicitado (f. 70). Com a juntada do referido documento, encaminhe-se ao perito nomeado para confecção do laudo pericial, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente.

0001237-54.2012.403.6006 - MARCELO FRARE (MT009984 - ALEX PROVENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO FRARE em face da UNIÃO, pugnano pelo cancelamento e, conseqüentemente, a retirada das restrições apostas no veículo INTERNACIONAL, 9800I 6X4, DIESEL, RENA VAM 345720, COR BRANCA, CHASSI 93SRUAHT3CR418675, PLACAS AUJ 8031, ANO/MODELO 2011/2012; na CARRETA SEMIRREBOQUE, ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS AJG 7017, RENA VAM 735418632; e na CARRETA SEMIRREBOQUE, ANO 2000, COR BRANCA, PLACAS AJH 6432, RENA VAM 737079754, junto ao DETRAN, bem como a restituição da carga de CAL carregada nas carretas e também apreendida. Sustenta a parte autora, em síntese, ser o proprietário dos veículos e da carga de cal e ter contratado o motorista Irineu Gladimir Trindade Stock para o transporte da mesma, com os veículos aludidos, tendo este se aproveitado da viagem para, sem o conhecimento do proprietário dos bens, transportar produtos de origem estrangeira em território nacional sem a devida comprovação de importação, ocasionando assim, a apreensão destes. Sustenta ter obtido êxito no pedido de restituição dos bens objeto da presente nos autos do incidente de restituição de veículo n. 0001172-93.2011.4.03.6006, em decisão proferida por este Juízo, cuja cópia foi acostada às fls. 244/246, sem que, no entanto, tais veículos fossem liberados pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, por conta do IPL

n. 10.142.00.2538-2011-59 e da necessidade de realização de perícia. Aduz não ter tido qualquer participação na prática da conduta ilícita, o que foi também declarado pelo motorista do veículo quando da apreensão dos bens. Alegou necessitar dos bens para prover o próprio sustento e de sua família, bem como arcar com as dívidas decorrentes da aquisição dos mesmos. Alegou não ser cabível a aplicação da pena de perdimento prevista no artigo 91, inciso II, do Código Penal, sendo devida, portanto, a sua restituição ao legítimo proprietário, uma vez que o bem não interessa ao deslinde da ação penal. Sustentou, por fim, ser cabível o afastamento da aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte de mercadorias, quando há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. A tutela antecipada foi concedida parcialmente para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil que se abstivesse de executar a pena decorrente do julgamento do procedimento administrativo n. 10142.002538/2011-59, bem assim para manter a posse dos veículos com o autor (fls. 254/256). Citada a requerida (fl. 261). O autor requereu o levantamento das restrições dos bens no sistema RENAJUD (fls. 263/264). Juntou documentos. A União apresentou contestação (fls. 271/280), alegando: a) a regularidade do procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido; b) a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado; c) a responsabilidade objetiva pelo ato ilícito aduaneiro; d) que a pena de perdimento do veículo não é medida de cunho meramente compensatório ou econômico, tendo por escopo impedir nova prática da infração, retirando o instrumento do crime, e) por fim, não haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e os veículos apreendidos, visto que aquelas tem valor superior ao atribuído a estes. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Decisão proferida à fl. 281 determinando o levantamento das restrições existentes nos veículos no sistema RENAJUD, a intimação do autor para impugnar a contestação e de ambas as partes para especificar provas. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 286/290, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União manifestou-se pela desnecessidade de produção probatória (fl. 291-vº). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A legitimidade ativa da parte autora é incontroversa, tendo sido comprovada a propriedade do veículo pela cópia do CRLV acostada à fl. 28, 32 e 33 (fato também reconhecido pela autoridade fiscal - f. 52/55). A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o depoimento prestado pelo condutor do veículo, quando de sua prisão e apreensão dos bens, em sede policial, bem os documentos juntados nos autos, demonstram a boa-fé do autor culminando com o seu afastamento do ato ilícito. Nesse ponto, o depoimento do condutor do veículo, Irineu Gladimir Trindade Stock (fl. 70/71), informa: QUE seu atual patrão MARCELO FRARE lhe contratou a mais de 01 (um) ano para prestar serviços de transportes; QUE cerca de 3 dias atrás buscou uma carga de cal na cidade de Colombo/PR e descarregou uma das carretas do bi-trem na cidade de Guaíra/PR; QUE a outra carreta seria descarrega em Campo Grande/MS; QUE alega que após descarregar em Guaíra foi abordado por um veículo e o motorista do mesmo fez uma proposta de transporte de uma carga de cigarros até o posto CARAVAGIO em Campo Grande; QUE receberia 5 mil reais pelo transporte; QUE o interrogado aceitou realizar o transporte e recebeu 1 mil reais adiantados, os quais encontram-se apreendido aos autos e os outros 4 mil reais que seria entregues no momento da entrega da mercadoria em Campo Grande; QUE alega que somente aceitou realizar o transporte pois precisava realizar uma cirurgia e não tinha condições para tanto; QUE alega que o proprietário do caminhão apreendido não tem conhecimento a cerca do transporte da carga de cigarros; QUE alega que teria carregado a mercadoria no Paraguai e não conhece o dono da mercadorias (...). Por outro lado a documentação constante dos autos corrobora a versão apontada tanto pelo condutor do veículo quanto do autor, mormente diante da nota fiscal emitida pela empresa FRICAL IND E COM DE CAL LTDA (fl. 30), empresa situada na cidade de Colombo/PR, dando conta da venda de cal hidratada, ao destinatário ORTEGAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com sede na cidade de Campo Grande/MS, cujo responsável pelo transporte do produto seria a pessoa de Marcelo Frare, em veículo de placas AUJ 8031, datada de 06.09.2011, isto é, quatro dias antes da apreensão dos veículos. Nesse ponto, a origem do produto (cal hidratada), seu destino, a data de emissão da nota fiscal da empresa fornecedora com os dados nela constantes, vão ao encontro do quanto alegado pelo autor. Desta feita, verifico que o requerente trouxe aos autos provas da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, desconstituindo, por conseguinte, sua responsabilidade pelo ilícito. Nesse ponto, descabida, portanto, a aplicação da pena de perdimento do veículo e, por conseguinte, merece provimento o pedido constante da exordial para determinar ao requerido que se abstenha de dar aplicação a pena de perdimento decretada no procedimento administrativo n. 10142.002538/2011-59. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da pena de perdimento imposta nos autos do procedimento administrativo de n. 10142.002538/2011-59. Não há falar em restituição dos bens ao seu proprietário, uma vez que

estes já se encontram em sua posse, consoante se fez constar na decisão de antecipação de tutela (v. fl. 254/256). No mesmo viés, o levantamento das restrições constante dos veículos no sistema RENAJUD já foi realizado, conforme determinado na decisão de fl. 281 e efetivado à fl. 283. Condeno à União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pela parte autora. P.R.I. Naviraí, 26 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001307-71.2012.403.6006 - SANDRA HELENA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 41/42). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0001321-55.2012.403.6006 - ROMUALDA DIAS CUBILHA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001329-32.2012.403.6006 - IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 89-95, bem como o requerente a, no mesmo prazo, comprovar perfazer os requisitos de carência e qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001387-35.2012.403.6006 - VANDA DA CRUZ DE PAULO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da recusa do perito de fl. 42, nomeio, em substituição, o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Cumpra-se.

0001451-45.2012.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 89-95, bem como o requerente a, no mesmo prazo, comprovar perfazer os requisitos de carência e qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Gilberto Monticuco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001502-56.2012.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 114-116. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000935-88.2013.403.6006 - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que as custas foram recolhidas na Unidade Gestora 090017 (Seção de São Paulo - fl. 179), quando deveriam ter sido recolhidas na Unidade Gestora 090015 (Seção de Mato Grosso do Sul). Em face disso, intime-se

o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, atentando-se para para o correto preenchimento na UG 090015 e no código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. 1. Relatório. Altair Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra Fazenda Nacional, visando obter a imediata restituição do caminhão de placas ACE 7857, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 27.08.2013. Alega que é proprietário do referido caminhão e que este foi apreendido em 14.05.2013, quando estava sendo conduzido por Carlos Roberto da Costa, aduzindo se tratar de pessoa de total estranheza. Sustenta, ainda, desconhecer os fatos afirmados pelos auditores fiscais em processo administrativo. Argumenta que a apreensão do veículo não passa de uma arbitrariedade administrativa e, além disso, a pena é desproporcional, considerando-se os valores do veículo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (folhas 09/20). Determinada ao autor que emendasse a inicial, juntando documento que comprovasse a propriedade do veículo apreendido, bem como instrumento procuratório (folha 23). O autor juntou documentos às folhas 25/26 e 28, além de cópia de instrumento de procuração à folha 27. À folha 29, foi novamente determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, de forma que juntasse aos autos a via original da procuração outorgada, o que se deu à folha 31. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Dos documentos acostados aos autos, observo que não foi juntada cópia integral do auto de infração, porém, note-se que o caminhão de propriedade do autor foi apreendido em data de 14.05.2013, quando conduzido pelo Sr. Carlos Roberto da Costa, flagrado por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira em zona secundária, transportando pneumáticos de origem estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional, tendo sido declarado, então, ao que tudo indica, perdido o bem, haja vista o leilão designado. Assim, em que pese o valor do veículo ser consideravelmente superior ao das mercadorias apreendidas (folha 17), a alegada boa-fé do autor não está, ao menos por ora, demonstrada. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar que a parte autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias. Além disso, consta do auto de infração o seguinte: (...) Ressalta-se, por oportuno, que juntamente com o veículo objeto do presente processo administrativo, outros dois caminhões foram também apreendidos pelo DOF no mesmo local e data, sendo as três apreensões realizadas em intervalos de 5 minutos cada, em circunstâncias extremamente semelhantes, mais especificamente, caminhões antigos com pneumáticos estrangeiros, adquiridos em Pindoty Porá/Paraguai, instalados no veículo e que seriam comercializados no Brasil. Todo o cenário demonstra, claramente, que os condutores dos veículos agiam em concurso de agentes, mediante comunhão de esforços e finalidade comum, por meio de comboio criminoso para introdução clandestina de pneumáticos estrangeiros. (...) Somado a isso, verifica-se que tramita neste Juízo a ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Taborda Ribas em face da União Federal, em que postula a restituição do caminhão de placas CPS 0583, também apreendido na data de 14.05.2013 por policiais do DOF, em zona secundária, por transportar pneumáticos de origem estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Ademais, note-se que na oportunidade o caminhão era conduzido por Paulo Roberto Pirroli, pessoa de total estranheza da autora. Assim, em um juízo sumário de cognição, ante as circunstâncias apontadas, que colocam em dúvida a boa-fé do autor, a autoridade fazendária agiu em consonância com a lei, o que enseja o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos pretendidos pela autora. Quanto ao leilão, consta que seria realizado em 28.08.2013, conforme consta do documento de folhas 11/12, ou seja, em data anterior às providências tomadas pela parte autora. 3.

Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo em questão. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Depois disso, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001204-30.2013.403.6006 - CLAUDINEIA VIANA SIQUEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: CLAUDINEIA VIANA SIQUEIRA RG / CPF: 1.744.748-SSP/MS / 031.251.181-74 FILIAÇÃO: RENY VIANA SIQUEIRA DATA DE NASCIMENTO: 23/4/1988 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se

pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001205-15.2013.403.6006 - SILVANA DE JESUS (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SILVANA DE JESUS RG / CPF: 1.197.323-SSP/MS / 002.074.651-26 FILIAÇÃO: JOSÉ DE JESUS e LUZIA MONTEJANO EMILIANO DATA DE NASCIMENTO: 19/11/1971 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0001209-52.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001210-37.2013.403.6006 - JOSE FELISMINO DA SILVA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001222-51.2013.403.6006 - SILVIO LOPES BENITES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 12 e 14), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001223-36.2013.403.6006 - FRANCISCO LINHARES DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001238-05.2013.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No presente caso, o autor juntou aos autos o requerimento efetuado junto ao INSS para a obtenção do benefício de auxílio-doença (fl. 08). Contudo, em relação ao benefício assistencial de prestação continuada, pleiteado nesta demanda, não foi comprovado o seu prévio requerimento administrativo.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001244-12.2013.403.6006 - NILDO CAMPOS DE OLIVEIRA X LEIDIANE APARECIDA BATISTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001250-19.2013.403.6006 - BEGAI ALVES PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e

concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 39, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido pelo autor e pelo MPF (fls. 59-60 e 96). Considerando que o patrono da autora já deu causa a uma redesignação de audiência, bem como tendo em vista que a requerente e as testemunhas residem na cidade de Iguatemi/MS, entendo lhes ser mais benéfico deprecar a audiência de conciliação e instrução a tal Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-50.2012.403.6006 - ROSENILDA RIBEIRO X ESTEFANI GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X ROSENILDA RIBEIRO (PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 50/51, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a regularização da declaração de hipossuficiência dos autores se dará em audiência. Intimem-se

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 256/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0001686-12.2012.403.6006 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto. Excepcionalmente promovo a prolação de sentença nestes autos, tendo em vista que a magistrada que presidiu a instrução processual está designada para atuar em jurisdição diversa com prejuízo de suas funções neste Juízo. SENTENÇA1. Relatório. Valdomiro João da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega possuir os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À folha 39 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do requerido. O requerido foi citado (folha 43). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 45/78). Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar como de exercício de atividade rural, bem assim a existência de diversos vínculos urbanos anotados no Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS, e a não comprovação do exercício de labora pelo período necessário para concessão do benefício, requerendo seja declarada a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária (fls. 82/92). Juntou documentos. Em audiências, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 98/102). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nasceu em 18.07.1951 (fl. 14). Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A título de início de prova material foi juntada a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, onde consta o exercício de atividades rurais entre os anos de 1988 a 1995 e a partir de março de 2011 (fl. 22/23). Embora isso, referidos vínculos referem-se a trabalhos como empregado e não como trabalhador rural em regime de economia familiar. De outro lado, a prova do labor rural não pode ser feita exclusivamente de forma testemunhal, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que o autor possui diversos vínculos urbanos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos períodos de 09.09.1995 a 17.11.1996, de 14.02.1997 a 08.02.1998, e de 25.03.1998 a 17.05.2010, o que retira a presunção de que tenha exercido atividades rurais nesse período, razão pela qual, à míngua de documentos mais contemporâneos ao período de carência, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000395-40.2013.403.6006 - IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 208/295, nos termos do despacho de fl. 198.

0001213-89.2013.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMARG / CPF: 911.729-SSP/MS / 779.901.341-49FILIAÇÃO: MANOEL BENEDITO FERREIRA e ROSA FERREIRA DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 8/11/1926Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor ANTONIO FERREIRA DE LIMA, RG / CPF: 911.729-SSP/MS / 779.901.341-49, residente na Rua Guaranis, 84, Centro, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha WANDERLEI FERREIRA, residente na Rua Ângela Favero Franciscatti, 338, Centro, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha OSVALDO PEREIRA, residente na Rua Niterói, 208, Centro, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha MARIA APARECIDA VIEIRA CARES, residente na Rua Piauí, 11, Centro, em Naviraí/MS.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001214-74.2013.403.6006 - ROSA DA FONSECA LIMA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSA DA FONSECA LIMARG / CPF: 1.405.059-SSP/MS / 004.139.871-83FILIAÇÃO: JOSÉ LUIZ DA FONSECA e MARCÍLIA ROSADATA DE NASCIMENTO: 14/5/1935Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor ROSA DA FONSECA LIMA, RG / CPF: 1.405.059-SSP/MS / 004.139.871-83, residente na Rua Guaranis, 84, Centro, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha WANDERLEI FERREIRA, residente na Rua Ângela Favero Franciscatti, 338, Centro, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha OSVALDO PEREIRA, residente na Rua Niterói, 208, Centro, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha MARIA APARECIDA VIEIRA CARES, residente na Rua Piauí, 11, Centro, em Naviraí/MS.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001218-14.2013.403.6006 - SALVADOR CARDOSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SALVADOR CARDOSOCPF: 923.617.901-06FILIAÇÃO: FELICIANA CARDOSODATA DE NASCIMENTO: 10/11/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio

poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor SALVADOR CARDOSO, CPF: 923.617.901-06, residente na Av. Glória de Dourados, 45 ou 450, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha CLÓVIS VICENTE RODRIGUES, residente na Rua Sírio, 33, Bairro Sucupira I, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha DOMINGAS APARECIDA LOPES, residente na Rua Tarumã, 99, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ GABINO, residente na Av. Ponta Porã, 857, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001224-21.2013.403.6006 - PEDRO ROCHA NETO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PEDRO ROCHA NETO / CPF: 1.501.010-SSP/MS / 849.853.211-68 FILIAÇÃO: ELICIO ROCHA e GENY MACIEL ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 7/6/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de instrução, que fica designada para o dia 21 de janeiro de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral, para oitiva da testemunha APARECIDO PAULINO. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Ressalte-se que a testemunha deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto. Em relação ao depoimento pessoal e à oitiva das demais testemunhas, MAÉRCIO LEITE GONÇALVES e LEONARDO VIEIRA, depreque-se a sua realização às respectivas comarcas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha APARECIDO PAULINO, residente na Rua A, 438, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-22.2008.403.6006 (2008.60.06.001093-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO SA(MS014194 - DANIEL DE ARAUJO SILVESTRE E MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO)

Tendo em vista que após ser intimado para manifestação quanto à transferência de valores (fls. 55/57), o requerente, BANCO BRADESCO S/A, quedou-se inerte, presume-se satisfeito com o valor depositado. Assim sendo, e não havendo outras providências a serem tomadas, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000422-23.2013.403.6006 - ADEMIR ADROALDO BOHM(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X COMUNIDADE INDIGENA TAKWARA

Diante da certidão de decurso de prazo de f. 57-verso, intime-se pessoalmente o autor a regularizar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, efetuando-as no código 18710-0 e na Unidade Gestora 090015, ou, no mesmo prazo, apresentar a via original da GRU juntada à fl. 46, nos termos do despacho de fl. 57, sob pena de extinção do feito. Após, decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001261-82.2012.403.6006 - NELTON JUNSUKE USSAMI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X NAO CONSTA

Fl. 63: defiro. Arbitro os honorários devidos ao Dr. Roney Pini Caramit no valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000957-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-43.2013.403.6006) CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000938-43.2013.403.6006, conforme decisão anexa, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Em tempo, informe-se ao relator dos autos de habeas corpus (fl. 74), que foi proferida decisão nos autos principais concedendo liberdade provisória às requerentes. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000968-78.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000938-43.2013.403.6006, conforme decisão anexa, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 732/742, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. Com efeito, no que pertine à alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas, uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito em tese cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório pelo acusado. Ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. De outro lado, a materialidade é inconteste e se comprova pelos documentos acostados nos autos, mais especificamente por meio do Laudo Necroscópico (fl. 09 do apenso I, volume I), Laudo de Vistoria em Local de Achado de Cadáver (fl. 224/229 do apenso I, volume I) e Laudo de Exame de DNA (fl. 65/72). Por sua vez, os indícios de autoria exsurgem da própria narrativa da denúncia, a qual expõe os fatos e as circunstâncias de modo pormenorizado, inclusive apontando os depoimentos prestados e demais elementos de informações colhidos em sede inquisitorial. Nesse ponto, transcrevo excerto da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, a qual abordou a questão: O crime imputado ao réu é punido com reclusão, além de que se encontra, nos autos, prova da materialidade, como também indícios da autoria. Com efeito, quanto a estes, inferem-se dos muitos relatos constantes do inquérito policial acostado aos autos, que firmam o contexto em que ocorreu o homicídio de Carlos Renato Zamó: este vinha trabalhando para contrabandistas de cigarros do Paraguai, notadamente o acusado e seu sócio conhecido como Polação (Alcides Grejianim); no entanto, por desentendimentos havidos com estes, passou a atrapalhar a passagem dos caminhões com mercadoria contrabandeada, o que gerou a insatisfação dos contrabandistas. Assim, surgiu-se uma situação de inimizade entre esses dois pólos que anteriormente trabalhavam em parceria. Dentro desse contexto, portanto, é que devem ser entendidos os relatos constantes da denúncia, que, assim, não se mostram como meros boatos ou comentários, mas sim amoldam-se à situação fática subjacente ao homicídio, trazendo os indícios de autoria suficientes tanto ao recebimento da denúncia quanto ao decreto de prisão preventiva. Além disso, fato é que o início da ação penal contenta-se, dentre os seus requisitos, com indícios de autoria, os quais não se confundem com a certeza necessária à condenação criminal - esta, sim, submetida ao princípio *in dubio pro reo*. E indícios, no caso, encontram-se presentes, como demonstrado na fundamentação acima, tanto que a denúncia foi recebida. Por fim, destaco que é descabido arrazoar, no momento, sobre a fragilidade ou robustez dos dados apontados, visto que isso será posteriormente deduzido por ocasião da instrução processual e pronúncia ou impronúncia do acusado, sendo suficientes, para a ocasião, os indícios constantes dos autos quanto à participação do denunciado no delito. Por fim, quanto à alegada inexistência de provas de que o fato tido como criminoso teria sido praticado em razão da função exercida pela vítima, esta já foi motivo de deliberação nos autos da Exceção de Incompetência n. 0001093-80.2012.4.03.6006, pelo que me reporto à decisão proferida naquela arguição e trasladada para estes autos (v. fls. 777/778). Nesse contexto, afastando as alegações aventadas pela defesa em sede preliminar, determinando o início da instrução processual, com fulcro no artigo 410 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas por acusação e defesa são residentes em localidades diversas que não a que está sediada este Juízo, infere-se a necessidade de que sejam deprecadas as suas oitivas. Sendo assim, expeçam-se as competentes missivas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. A defesa não requereu diligências. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal para requisição dos antecedentes criminais do acusado, à fl. 505, ressalvado entendimento pessoal e considerando tratar-se de processo submetido à Meta 2 do CNJ, defiro. Juntem-se os antecedentes criminais por linha (art. 259, 4º, do Provimento CORE 64/2005). Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

Intimado para pagamento do valor da condenação (fl. 314), o sucumbente apresentou o comprovante de recolhimento de custas por meio de GRU (fls. 328/329), contudo, não comprovou o pagamento do valor dos honorários advocatícios, cujo recolhimento deve se dar por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos. Assim sendo, intime-se o sucumbente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação do pagamento ou o decurso do prazo, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento. Cumpra-se.

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUILHERME JUNIOR

Fica o sucumbente, LUIS GUILHERME JUNIOR, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Diante da aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 1623), defiro a admissão de Mercê Benites nos autos, na qualidade de assistente de acusação, conforme requerido às fls. 1398/1399. Encaminhe-se o feito ao SEDI, para a devida regularização e inclusão dos patronos no sistema processual. Além disso, consoante requerimento das fls. 1629/1630, defiro a exclusão do advogado Osney Carpes dos Santos, OAB/MS 8.308, quanto à defesa dos réus JOSÉ CLÁUDIO PERARO e DANIEL STURION. Ademais, depreque-se a inquirição das testemunhas Adolfinha, Valdemir, João Luiz e Agnaldo, conforme requerido pelo MPF à fl. 1623. Considerando-se, outrossim, que a advogada Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A, nomeada à fl. 1230, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o causídico Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa do réu OZEMAR GODOI DA SILVA. Requisite-se o pagamento da advogada desconstituída no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Por fim, aguarde-se o cumprimento e a devolução das cartas precatórias n. 387/2012-SC e 84/2013-SC, expedidas, respectivamente, às fls. 1224 e 1391. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000197-76.2008.403.6006 (2008.60.06.000197-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO VILLA(PR011767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR E

MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) Considerando que, no acórdão, determinou-se o trancamento desta ação penal, em razão da litispendência com os autos de n. 0000196-91.2008.403.6006, quanto ao corrêu Paulo Henrique Ramos Shimidt (fls. 3040/3055), os presentes autos estavam aguardando o retorno daqueles autos da Instância Superior. Anoto que os autos de ação penal n. 0000196-;91.2008.403.6006 foram remetidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para que permaneçam em Secretaria desta Vara até o final julgamento de recurso especial por aquele órgão.No entanto, considerando a certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos supramencionados, em que não houve interposição de recurso pela acusação e pela defesa de Paulo Henrique Shimidt, determino o traslado de cópias do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado daqueles para estes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) Ante as ponderações trazidas pelo r. Juízo deprecado à fl. 141, designo para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 17 HORAS (horário do Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, consignando que a audiência será realizada mediante videoconferência com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Comunique-se o Juízo deprecado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1226/2013-SC. Referência: autos n. 0006445-82.2013.403.6103.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001262-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) Fls. 146/149. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de MARCIANO LUIS DE MOURA.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 54).Registro que a defesa do acusado não arrolou testemunhas.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 140, já que não está comprovada, por ora, a condição de hipossuficiência do réu.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACOES DIVERSAS

0002130-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002130-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SANTO JOSE DA COSTA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 8752-1. Após, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea i, da mesma portaria, expeço a certidão de objeto e pé e abro vista dos autos ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) PA 2,10 Fl. 299: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a oitiva de Adão Roberto dos Santos, instruindo-a com os documentos necessários. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 24/26 e do INSS às fls. 39/43. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à

responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000163-25.2013.403.6007 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos documentos juntados às fls. 91/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Embora no pedido a requerente pleiteie a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao expor a causa de pedir faz referência apenas a benefício assistencial, juntando, ainda, comprovante de requerimento administrativo apenas neste sentido (fls. 11), porquanto o documento de fls. 16 diz respeito a pessoa estranha à lide. Deverá, portanto, a parte requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo o pedido e seus fundamentos. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. Assim, caso o objeto da lide seja a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deverá o requerente, no prazo para a emenda, juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Deverá, ainda, adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação de quesitos para prova pericial e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Severina Maria da Silva Luz visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/43. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz

tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Considerando também que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 200,00 (duzentos reais).Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-03.2013.403.6007 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. Deverá o

INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 06/07). Determino, portanto, que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a). Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua

manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000569-46.2013.403.6007 - OLIVIO ALVES DE MATOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia.Ante o exposto, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 34, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme o caso, relativas aos autos nº 0001033-51.2005.403.6201.Intimem-se.

0000570-31.2013.403.6007 - MARIA MARQUES DE MATOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse.O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia.Ante o exposto, deverá a requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 34, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme o caso, relativas aos autos nº 0001032-66.2005.403.6201.Intimem-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 07/08). Determino, portanto, que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a). Prazo: 20 (vinte) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000577-23.2013.403.6007 - ELCI PAULUZI DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-08.2013.403.6007 - JAIR ANDRADE NOGUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Jair Andrade Nogueira visando a concessão de auxílio doença com conversão em

aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 06/47.É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-90.2013.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Adenir Justino dos Santos visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 12/33.É o relatório. Decido o pedido

urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-75.2013.403.6007 - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Ernanda Ferreira de Andrade visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/26. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito

de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da autora, uma vez que o laudo médico apresentado (fls. 18/19), além de ilegível, não é preciso em determinar a incapacidade da postulante para o exercício da atividade laboral de Babá, último cargo exercido conforme registro na CTPS (fl. 15). Ademais, apesar da cópia da CTPS com o último vínculo em aberto (fl. 15), não há prova contemporânea, cópia do CNIS, demonstrando a qualidade de segurado da autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria de Melo Silva visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 11/80. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano

irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito (portadora de deficiência), pois as provas colacionadas, fls. 22/79, receituários médicos, prontuários e exames, não indicam que a suplicante é portadora de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Ademais, não há elementos mínimos para demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o médico deverá se deslocar de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando também que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos

suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-15.2013.403.6007 - PEDRO FERREIRA INACIO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Antônio Gonçalves dos Santos visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 11/67.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando

possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Antônio de Souza Gomes visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 11/52.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas

atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.